



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 45/2016 – São Paulo, quarta-feira, 09 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6444

MONITORIA

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Ciência à Caixa Econômica Federal da redistribuição da Carta Precatória 400/2015 para a Justiça Estadual de Tietê/SP, devendo ainda proceder ao recolhimento das devidas custas de citação diretamente nos autos distribuídos naquela comarca, conforme ofício de fl.225, e comprovando o devido cumprimento nos autos dessa secretaria. Int.

0006975-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA DA SILVA

Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD. Após expeça-se ofício para CEF informar o saldo e número da conta para fins de expedição de alvará.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEI BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP034253 - JACQUES PRIPAS)

Em razão do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

0037124-80.1990.403.6100 (90.0037124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X RAUL EDUARDO NUNES GERIN X IARA DE OLIVEIRA GERIN

Intime-se o exequente para retirada da carta de arrematação, mediante recibo nos autos. Devendo-se desentrenhar os documentos de fls.329/344 juntados pela parte autora, os quais devem instruir a carta de arrematação.

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Manifêste-se a parte autora nos termos do prosseguimento do feito.

0027200-54.2004.403.6100 (2004.61.00.027200-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FLAVIO MIRANDA SANTOS EDITORA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS)

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0026530-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026530-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO IGARATA - ME X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0002221-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX COM/ DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X ANDRE LINNEU LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Manifêste-se o autor, acerca do ofício do secretário da Fazenda Estadual sobre a inexistência de inventários extrajudiciais em nome do executado, devendo requerer o que de direito dentro do prazo legal. Int.

0020951-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TOPICO IMPRESSAO DIGITAL LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004372-88.2009.403.6100 (2009.61.00.004372-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GONCALVES FAIAS JUNIOR

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.99/103. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0010528-92.2009.403.6100 (2009.61.00.010528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ COM/ E EDITORA LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X FABIO FERRAZ MARQUES CORRES

Diante da petição do exequente de fls.269, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS(SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM)

Manifêstem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução.

0019732-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019732-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIEDSON PEREIRA

Cumpra o exequente o despacho de fl.103.

0026939-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA DA CONCEICAO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002700-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022626-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUTURAMABOX - INFORMATICA PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME X LEANDRO CIRIACO DA SILVA X JEFERSON CIRIACO DA SILVA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.99. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fl.89. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0006232-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL CARVALHO SOARES

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão de fls.62/65. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0011406-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOSDOIAR EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X DEBORA RASEC RADULSKI X MARIA CRISTINA CORDEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência ao exequente sobre a carta precatória juntada aos autos às fls.144/162.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Diante da petição de fls.34/39 do executado demonstrando que o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD ocorreu em conta salário, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o exequente para que se manifêste-se nos termos do prosseguimento do feito.

0021315-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO

Manifêste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0022328-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENGPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0022346-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DOMINGUES

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0025199-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOTASSESS SERVICOS LTDA - ME X JOSE ASSIS DE SOUZA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA

Em razão do valor irrisório bloqueado às fls.45/46, proceda-se o desbloqueio. Quanto ao pedido de fls.46/51 indefiro, posto que por ser tratar de uma reclamação trabalhista as verbas delas decorrentes têm natureza alimentar e por consequência não é possível a penhora. Defiro o pedido de vista requerido à fls.52/62. Devendo o exequente se manifestar nos termos do prosseguimento do feito.

0002826-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0003251-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL PEREIRA DE CAMARGO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução.

0007859-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V R MEDEIROS - INSTALACAO LTDA - ME X VICTOR ROCHA MEDEIROS

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0010018-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X SANDRA ELISABETH ESTEVAO X ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0010353-88.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARCO ANTONIO PINHEIRO BITTENCOURT

Diante da decisão juntada aos autos às fls.92/100, na qual foi reconhecida a competência da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para julgar a presente ação, remetam-se os autos à vara competente.

0016767-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PINTO PACE CALCADOS - ME X DEBORA PINTO PACE

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl.33. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

Expediente N° 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-66.2016.403.6100 - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a Gratuita da Justiça, por serem os autores servidores federais e possuírem renda acima de um salário mínimo, que variam entre R\$ 8.000,00 e R\$10.000,00 (oito e dez mil reais), não atingido a miserabilidade amparada pela Lei 1060/50. Manifestem-se ainda sobre a prevenção assinalada à fl.120/121. Após, com o recolhimento das custas e as cópias para análise da prevenção, faça-se nova conclusão.

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. DANIEL CHIGOZIE ABANAH, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463/14. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463/14, sob o fundamento de manter relacionamento de união estável com cidadã brasileira, que encontra-se grávida de 04 (quatro) meses. Estabelece o artigo 75 da Lei nº 6.815/1980:Art. 75. Não se procederá à expulsão: (...)II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. (...). Depreende-se dos dispositivos acima mencionados que, na hipótese de o estrangeiro ser pai de filho brasileiro, é vedada a sua expulsão. Assim, embora não tenha sido anexado à inicial documento que comprove a gravidez da Sra. Simone Maria da Rocha, com quem o autor mantém relação de união estável, nos termos do documento de fl.25, a expulsão do autor causaria prejuízo de dano irreparável, por ser irreversível a possibilidade de seu retorno ao país. Ao contrário, com base no poder geral de cautela, a medida deve ser deferida para que seja suspensa a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463/14, sob pena de revogação, caso a gravidez da Sra. Simone Maria da Rocha não seja comprovada até o dia 07/03/2016. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 1.463/14, devendo o autor comprovar a gravidez da Sra. Simone Maria da Rocha até o dia 07/03/2016, sob pena de revogação da medida ora deferida. Oficie-se, com urgência, à Superintendência da Polícia Federal - UTP, comunicando-o do teor da presente decisão. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4855

ACAO CIVIL COLETIVA

0004234-77.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE MICRO ONIBUS-VANS DO ESTADO DE SAO PAULO - AMVESP(MG133630 - PAULO SERGIO AVEZANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S ã O Trata-se de Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MICRO ÔNIBUS VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AMVESP em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 5/458

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine que as réis se abstenham de: 1) apreender e atuar os veículos das empresas associadas à requerente no exercício de suas atividades referente à locação de veículos; 2) exigir certificado de registro de fretamento de transporte interestadual, mas tão somente a apresentação do contrato de locação e comprovação de estar associada à AMVESP e outros, sob pena de cominação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valores que seja razoável, a ser convertida em favor da requerente. Em suma, afirma a parte autora que suas associadas não exercem atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros em regime de fretamento e, portanto, não estão sujeitas aos ditames da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015. Razão por que seriam ilegais as atuações e apreensões levadas a efeito por policiais rodoviários federais e por agentes fiscais da ANTT em todo o território nacional. Requer, ainda, que após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja: 1) reconhecido na mesma decisão a projeção dos respectivos efeitos decisórios no âmbito de todo o território nacional, bem como sejam estendidos os efeitos da decisão para os associados que vierem a se filiar à requerente; 2) concedido prazo hábil para juntada nos autos, mensalmente, de listagem atualizada das atuais e novas associadas da AMVESP, para efeito de garantia do Juízo e legalidade da fiscalização das requeridas, bem como dos veículos pertencentes a cada uma, que poderão ser identificados com selo específico com logo da requerida, o que poderá perdurar até após o julgamento definitivo do mérito. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos (fls. 82/241 e 244/267). O termo de prevenção acusa ação nº 0001613-90.2015.403.6117, distribuída à 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fl. 269). Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com o termo de prevenção (fl. 269) e consulta no sistema de acompanhamento processual, que segue juntada, verifica-se a existência de ação ordinária sob n 0001613-90.2015.403.6117, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Jaú, ajuizada pela parte autora em face dos mesmos réus. Com efeito, confrontando a petição inicial deste processo (fls. 02/80) com o conteúdo da sentença exarada por aquele Juízo constata-se que o autor reproduziu a mesma demanda, porém, em Juízos e com ritos distintos. Todavia, se tratam das mesmas partes, pedido e causa de pedir. O Código de Processo Civil, em seu artigo 253, inciso III, assim disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) Justamente a hipótese em tela. Cumpre esclarecer que a presente demanda não trata de lesão a direito do consumidor, mas sim a anulatória de ato administrativo ou impeditivo de atuação e apreensão dos veículos, direito público portanto (administrativo). Afirmou o Juiz da 1ª Vara Federal de Jaú, prolator da sentença no processo nº 0001613-90.2015.403.6117, que para se alcançar os fins perseguidos, tal como descritos na vestibular, a autora deverá ajuizar ação coletiva no juízo federal da capital do Estado de São Paulo, o qual possui competência territorial absoluta para questionamentos de índole regional (rectius, estadual - art. 2º da Lei nº 7.347/1985, combinado com o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor) e, portanto, está apto a proferir sentenças capazes de espalhar efeitos por todo o território paulista (arts. 2º, caput, da Lei nº 9.494/1997 e 16 da Lei nº 7.347/1985). Todavia, entendo que ao prestigiar o entendimento do Juízo de Jaú, estar-se-ia violando o princípio do Juiz Natural, desrespeitando-se a regra da prevenção. Isso porque coaduno do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. nº 1.243.887-PR, que prestou a correta interpretação quanto à abrangência dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva, no sentido de que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos da sentença, os quais, como é de amplo conhecimento, correlacionam-se com os limites da lide e das questões decididas - artigo 468, do CPC - e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC). No mesmo julgado acima citado, o Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, então Relator, afirma que a limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides. (...) A questão principal, portanto, é de alcance objetivo (o que se decidiu) e subjetivo (em relação a quem se decidiu), mas não de competência territorial. Pode-se afirmar, com propriedade, que determinada sentença atinge ou não esses ou aqueles sujeitos (alcance subjetivo), ou que atinge ou não essa ou aquela questão fático-jurídica (alcance objetivo), mas é errôneo cogitar-se de sentença cujos efeitos não são verificados, a depender do território analisado. (...) A antiga jurisprudência do STJ, segundo a qual a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário (REsp 293.407/SP, Quarta Turma, confirmado nos EREsp. n. 293.407/SP, Corte Especial), em hora mais que ansiada pela sociedade e pela comunidade jurídica, deve ser revista para atender ao real e legítimo propósito das ações coletivas, que é viabilizar um comando judicial célere e uniforme - em atenção à extensão do interesse metaindividual objetivado na lide. Caso contrário, esse diferenciado regime processual não se justificaria, nem seria eficaz, e o citado interesse acabaria privado de tutela judicial em sua dimensão coletiva, reconvertido e pulverizado em multifárias demandas individuais (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. cit. p. 325), atomizando as lides na contramão do moderno processo de molecularização das demandas. (...) Portanto, se o dano é de escala local, regional ou nacional, o juízo competente para proferir sentença, certamente, sob pena de ser inócuo o provimento, lançará mão de comando capaz de recompor ou indenizar os danos local, regional ou nacionalmente, levados em consideração, para tanto, os beneficiários do comando, independentemente de limitação territorial. Pelos motivos expostos, entendo pela aplicação do instituto da prevenção ao presente processo. Destarte, ante a impossibilidade de renovação do pedido neste Juízo, a presente ação há de ser remetida ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP para o regular processamento. Posto isso, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no artigo 253, incisos II e III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos à 1ª Vara Federal de Jaú, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008303-80.2001.403.6100 (2001.61.00.008303-8) - YAVOX LATIN AMERICA LTDA(Proc. LUIS HERMINIO CASA E SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 312: Indefiro o pedido de carga definitiva dos autos, visto que, para entrega dos autos ao interessado faz-se necessário observar o quanto disposto na Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003570-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003570-3) - BBA PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Diante da manifestação da União Federal às fls. 436/438, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00216253-1 (fl. 263) e 0265.635.00216254-0 (fl. 264), devendo o impetrante indicar apenas 01 (um) advogado, devidamente constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que os advogados indicados à fl. 421 não estão constituídos nos autos. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma em que requerida. Int.

0016443-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016443-8) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int.

0018457-79.2009.403.6100 (2009.61.00.018457-7) - DANIEL DE ANDRADE GOMES(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, do valor depositado na conta 0265.635.00270597-7. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011821-87.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo os recursos de apelação do impetrante e do SEBRAE apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013627-60.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação dos impetrados SENAC (fls. 344/356), SESC (fls. 389/410) e SEBRAE (fls. 326/336), apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014496-23.2015.403.6100 - JOSE RICARDO DE MENEZES(SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fl. 109: Ciência ao impetrante. Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016178-13.2015.403.6100 - VALE DO SOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP305841 - LUCIANA SCARANCA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de

Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo. Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafeita completa, inclusive com cópia da petição de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se a autoridade para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0018891-58.2015.403.6100 - MARIO SERGIO PESS ISSA(SP351728 - KARLA ALVES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019505-63.2015.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019870-20.2015.403.6100 - GERONIMO EMILIANO NUNEZ SANDONAZ(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020596-91.2015.403.6100 - METALFORT RECICLAGEM METAIS LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021401-44.2015.403.6100 - ERICK JULIANO DOS REIS 07839621694(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022882-42.2015.403.6100 - MARCOS AUGUSTO PRADO(SP211366 - MARCOS AUGUSTO PRADO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023084-19.2015.403.6100 - PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compulsando os autos, verifico que, apesar de regularmente notificada a apresentar informações, por meio do ofício nº 952/2015, a autoridade impetrada não se manifestou até a presente data. Assim, notifique-se-a para que apresente as informações no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0026030-61.2015.403.6100 - NETO & ROBERT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls.56/57 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Após, oficie-se, nos termos da decisão de fls. 34/35. Int.

0026465-35.2015.403.6100 - CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passiva necessária. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (um) contrafé para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, cite-se. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007392-84.2015.403.6130 - JOAO DE MARTINO JUNIOR(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No caso, verifico que o interesse processual do impetrante, ao menos quanto provimento liminar pleiteado na inicial, não mais subsiste, haja vista os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 106/108-verso). Todavia, considerando seu manifesto interesse no prosseguimento do feito (fls. 110), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0000281-08.2016.403.6100 - MATHEUS DUTTON RODRIGUES ALVES(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA

Ante o pedido expresso na exordial, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, promova-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000658-76.2016.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No caso, verifico que o interesse processual da impetrante, ao menos quanto provimento liminar pleiteado na inicial, não mais subsiste, haja vista os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 157/161). Todavia, considerando seu manifesto interesse no prosseguimento do feito (fls. 164/165), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0001295-27.2016.403.6100 - CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 146/148 como emenda à inicial.Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Oficie-se, com urgência.Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 146/147).

0001915-39.2016.403.6100 - CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não obstante às alegações da autoridade impetrada nas informações juntadas as fls. 67/78, inclusive no que tange à afirmação de que a rejeição do pedido de parcelamento da impetrante se deu em razão da existência de 05 (cinco) parcelas em atraso e diferenças entre os valores pagos e aqueles realmente devidos, verifico que esta deixou de se manifestar expressamente, quanto a esse ponto, acerca de qualquer irregularidade nos recolhimentos correspondentes aos comprovantes de arrecadação juntados às fls. 32/49, ou mesmo, no que se refere a eventual quitação de saldo devedor de negociação, nos termos da observação constante no recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei n 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da PGFN (fls. 29 e 74), acerca da suficiência e adequação dos recolhimentos efetuados por meio das guias DARF juntadas às fls. 55/56.Dessa forma, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a complementação de suas informações, manifestando-se expressamente acerca das questões acima apontadas.Com o cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se, com urgência.

0002155-28.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 29:Junte-se. Indefiro, uma vez que a decisão liminar foi integralmente cumprida. Os fatos descritos constituem outro ato coator, se assim entender o impetrante. Int.

0002961-63.2016.403.6100 - RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Delegado da Delegacia Especial da Federal do Brasil de Fiscalização de

Comércio Exterior e Indústria - DELEX nas informações juntadas às fls. 191/217, entendo que a decisão liminar de fls. 184/185, ao menos até a prolação da sentença, não merece reforma, cabendo apenas salientar que a determinação de análise conclusiva do pedido de revisão de estimativa de capacidade financeira da impetrante (Processo Administrativa n 11128-720.278/2016-52), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, somente produzirá efeitos em relação à autoridade competente a partir do efetivo atendimento por parte da impetrante do termo de intimação de fls. 214/215, no prazo nele assinalado. Ademais, considerando o quanto informado em relação à autoridade apontada como competente para o cumprimento da determinação liminar de abstenção de aplicação da pena de perdimento amparada no art. 23, inciso II, alínea a e 1, do Decreto-Lei n 1.455/1976 em relação às mercadorias correspondentes às Invoices ns EXP-18-B/15-16, EXP-18-C/15-16 e EXP-19-C/15-16, até ulterior deliberação deste Juízo, determino, excepcionalmente, a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização do polo passivo da ação, juntando aos autos a contrafé necessária para a notificação da autoridade indicada, sob pena de revogação da medida. Com o cumprimento e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, incluindo-se o Delegado da Delegacia Especial da Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX e o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos - ALF/SANTOS e excluindo-se Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. Após, notifique-se, inclusive para fins de cumprimento da decisão liminar de fls. 184/185, nos termos acima apontados, e requisitem-se informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos - ALF/SANTOS, com urgência. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença. Int.

0003826-86.2016.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da medida liminar pretendida sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0004013-94.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova à análise conclusiva, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seus requerimentos de antecipação dos créditos presumidos passíveis de ressarcimento efetuados com amparo nos artigos 31 e 32 da Lei n 12.865/2013, consubstanciados nas PER/DCOMPs ns 08151.29303.091215.1.5.19-3380 e 13111.62991.091215.1.5.18-6980, ambas transmitidas eletronicamente na data de 09/12/2015. Requer ainda que, uma vez reconhecido o direito à antecipação pleiteada, sejam imediatamente liberados os respectivos valores, nos termos da Portaria MF n 348/2014. Afirma a impetrante que, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Portaria RFB n 348/2014, ou ainda na Instrução Normativa RFB n 1.497/2014, desde a transmissão dos mencionados PER/DCOMPs, a autoridade impetrada permanece inerte quanto à análise das antecipações pleiteadas, o que vem lhe causando grave prejuízo, uma vez que depende de tais valores para garantir a continuidade de sua atividade empresarial. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida. Isso porque, ao menos em princípio, verifico que os pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante por meio das PER/DCOMPs ns 08151.29303.091215.1.5.19-3380 e 13111.62991.091215.1.5.18-6980, transmitidas eletronicamente na data de 09/12/2015 (fls. 25/32), enquadram-se na hipótese de requerimento quanto à antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei n 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF n 348/2014, a qual prevê o pagamento antecipado, no prazo especial de 60 (sessenta) dias, do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor pleiteado pelo contribuinte que atenda determinadas condições. Dessa forma, verificado no caso o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias desde a apresentação dos mencionados requerimentos administrativos (fls. 33/34), cabe à autoridade fazendária analisar as condições exigidas para antecipação do pagamento dos créditos presumidos e, não havendo óbices, proceder aos trâmites necessários ao efetivo ressarcimento, na forma estabelecida pela IN/RFB n 1.497/2014. Presente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa na análise de seus pedidos de ressarcimento. Todavia, entendo razoável que seja concedido à autoridade fazendária, para fins de operacionalização da antecipação de ressarcimento pretendida, o prazo máximo de 10 (dez) dias, e não o requerido na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, constatado o pleno enquadramento das PER/DCOMPs ns 08151.29303.091215.1.5.19-3380 e 13111.62991.091215.1.5.18-6980, transmitidas eletronicamente na data de 09/12/2015, à hipótese de requerimento de antecipação de créditos passíveis de ressarcimento prevista nos artigos 31 e 32 da Lei n 12.865/2013, regulamentada pela Portaria MF n 348/2014, promova a análise conclusiva acerca das condições exigidas para o ressarcimento pleiteado e, não havendo óbices, proceda aos trâmites necessários à sua efetivação, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

Expediente Nº 4856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003025-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL NOGUEIRA DE MEDEIROS NETO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Manoel Nogueira de Medeiros Neto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 212964149000016858, firmado entre as partes. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca IVECO, modelo DAYLY, cor BRANCA, chassi n 93ZC35B01E8456086, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP-7325/SP, Renavam 00993079296, o qual foi gravado com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 03/04). Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 05/31). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 12/19), bem como a constituição em mora do devedor (fl. 20), nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAYLY, cor BRANCA, chassi n 93ZC35B01E8456086, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FJP-7325/SP, Renavam 00993079296. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 03/04). Em caso de não localização do bem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Intime-se o Banco Central do Brasil. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0009829-67.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO SAMPAIO DE AQUINO X ANTONIO SAMPAIO CINTRA X SILVIA ANTUNES CINTRA DE OLIVEIRA X VANIA APARECIDA CINTRA X SILVIO JOSE CINTRA X CELSO ANTONIO CINTRA X PAULO ROBERTO CINTRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0007883-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-34.2013.403.6100) FEDERAL ENERGIA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de mandato juntado às fls. 354/355 não outorga poderes para receber e dar quitação. Assim, intime-se a corrê Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para que junte aos autos procuração com tais poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento na forma em que requerida. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013950-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-59.2015.403.6100) ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011894-59.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o recurso de apelação do requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002442-88.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerente para que realize a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0711056-18.1991.403.6100 (91.0711056-1) - TARCHIANI CONTABILIDADE ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 293/296: Ciência às partes do arresto no rosto dos autos do valor de R\$ 44.099,33 (quarenta e quatro mil, noventa e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até 09/2015, requerido pelo Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Itu, nos autos da execução fiscal nº 0014537-46.2005.8.26.0286. Anote-se. No mais, aguarde-se pela resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício nº 81/2016. Intimem-se.

0006691-87.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017525-81.2015.403.6100 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação do requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020286-85.2015.403.6100 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do requerido, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001847-89.2016.403.6100 - AUTO MARELLI DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP235564 - JAIRO GLIKSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine o desbloqueio da conta corrente existente em seu nome junto à requerida sob o nº 4125/003/00001569-0, até o julgamento final da ação principal a ser intentada no prazo legal, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) na hipótese de descumprimento da decisão judicial. Afirma a requerente que, na data de 26/01/2016, teve sua conta corrente bloqueada administrativamente pela requerida, sem a devida notificação prévia ou mesmo a apresentação de qualquer justificativa plausível para o ato, impedindo-a de efetuar qualquer movimentação ou operação financeira em relação ao saldo existente no valor de R\$845.293,12 (oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e doze centavos), comprometendo severamente o regular cumprimento de seus compromissos comerciais. Informa que em face do mencionado bloqueio apresentou defesa administrativa, embasada com todas as notas fiscais de entrada e saída referentes ao período, justificando assim, de forma irrefutável, o montante existente em sua conta corrente. Pugna pela inversão do ônus da prova. Intimada, a requerente juntou aos autos a via original do instrumento de mandato, assim como cópia autenticada de seu contrato social e a contrafé necessária para a citação da parte contrária. Pugnou, ainda, pela urgência na análise da medida liminar requerida na inicial (fls. 82/88). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 89). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 93/153), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, na medida em que a requerente pretende a partir da presente ação cautelar a satisfação da pretensão jurisdicional, qual seja, a devolução dos

valores supostamente bloqueados indevidamente, o que somente poderia eventualmente ser pleiteado a partir de ação de conhecimento. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial, haja vista que o bloqueio preventivo impugnado, amparado em resoluções da CMN e em normativos internos da CAIXA, decorreu de veementes indícios de fraude em movimentações bancárias da requerida, oriundas de operações conjuntas e, ao que tudo indica, uma gestão coordenada, com a empresa AMKG BRASIL EIRELI LTDA - ME. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, entendo que não assiste razão à requerida quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação, na medida em que, não obstante a sinalização da requerida na inicial quanto à propositura de futura ação principal, o presente feito revela verdadeiro caráter autônomo, versando exclusivamente acerca da legalidade e legitimidade do ato de bloqueio preventivo levado a efeito em relação à conta corrente n 4125/003/00001569-0, e não quanto à licitude das movimentações bancárias que a ensejaram, que deverá ser discutida em ação própria. Passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausente o *fumus boni iuris* que permita a concessão da liminar pretendida. Isso porque, diante dos argumentos detalhadamente apresentados pela requerida em contestação e dos documentos com ela carreados, não antevejo qualquer ilegalidade ou ilegitimidade em relação ao ato de bloqueio preventivo de conta corrente levado a efeito pela requerida, mormente em razão da situação fática revelada, ao menos em princípio, subsumir-se à hipótese prevista no art. 6 da Resolução 3211 do CMN. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 93/153, no prazo legal. Int.

0003275-09.2016.403.6100 - ARMILIATO GONZALEZ CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP206597 - CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO RECEBO A CONCLUSÃO ÀS 17:00h. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto relativo à CDA n 80 2 1300 806 139, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 9 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, independentemente de depósito judicial do respectivo valor. O requerente, em síntese, afirma que o protesto da referida Certidão de Dívida Ativa é descabido, sob os seguintes argumentos: i) há débitos pagos; ii) quatro débitos teriam sido alcançados pela prescrição e iii) o protesto de CDA é inadmissível, considerando o que já restou decidido junto ao E.TRF-3ª Região. Aduz que ingressou com pedido de revisão da inscrição em dívida ativa em 05.08.2015, afirmando que a manutenção da exigibilidade do crédito decorre de erro interno e não de ausência de pagamento. Saliencia que diligenciou junto à Receita Federal e foi orientado a fazer carta de próprio punho requerendo urgência quanto à apreciação. Junta DARFs, a fim de comprovar o pagamento. Informa que recebeu o aviso de intimação do 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos somente em 16.02.2016. Aduz que ingressará com a ação principal visando a declaração de inexigibilidade de CDA, sob os argumentos de prescrição e pagamento. Os autos vieram conclusos. Decido. De início, verifico que a petição inicial da presente ação cautelar de sustação de protesto foi protocolizada junto ao Setor de Distribuição na data de 18.02.2016, às 14:01 h., ou seja, na data de vencimento do título relativo ao protesto impugnado. Deferi a remessa extraordinária às 15:53h. e os autos vieram à conclusão às 17:00h. Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a petição inicial são cópias simples, devendo o requerente, trazer as cópias autenticadas ou declaração de autenticidade destes. Quanto ao pedido de liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. O requerente comprova o protocolo de revisão de débito inscrito em dívida ativa da CDA apresentada na petição inicial, em vias de ser protestada. O pedido está pendente de apreciação desde 05.08.2015 (fl. 29). O argumento do requerente é que os débitos estão prescritos ou foram extintos por pagamento. Não há como analisar, inicialmente, a questão da alegada prescrição ou pagamento, à míngua de maior suporte probatório. O alegado direito do requerente poderá ser deduzido em ação própria, ou ainda, em análise posterior do órgão responsável no pedido de revisão, que pende de decisão, desde agosto de 2015. Em que pese tal fato, não há como impor ao contribuinte o ônus de ver protestado um título (CDA), no qual há indícios de ausência de exigibilidade, mormente tendo em vista o meu entendimento pela impossibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Assim, em que pese a grande controvérsia atualmente existente acerca dessa matéria, sendo inclusive objeto da ADI n 5135/DF, verifico que o próprio TRF-3ª Região já se manifestou em julgados recentes pela ausência, ao menos, de proporcionalidade e razoabilidade do protesto de CDA. Desse modo, ao menos nessa análise inicial, entendo pertinente acompanhar tal posicionamento, a fim de evitar perecimento de direito por parte do requerente. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar a sustação do protesto, ou dos seus efeitos, acaso já tenha sido protestado, relativo ao título protocolado sob nº 1716, na data de 15/02/2016, consubstanciado na CDA n 8021300806139, no valor de R\$11.670,26 (onze mil, seiscentos e setenta reais e vinte e seis centavos) e vencimento em 18/02/2016, até o julgamento final da presente ação. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, inclusive com a transmissão do mandado de sustação do protesto, ou dos seus efeitos, do título acima apontado (fls. 18), se possível, mediante endereço eletrônico do Tabelionato. Intime-se o requerente para colacionar aos autos as cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 11/46), ou apresentar declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008548-04.1995.403.6100 (95.0008548-8) - TEREZA HIROKO YODA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X TEREZA HIROKO YODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 13/458

cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente N° 4877

CAUTELAR INOMINADA

0000739-25.2016.403.6100 - CRISTIANO RODRIGO DOS SANTOS(SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de promover a realização de leilão público para alienação do imóvel apontado na inicial ou, na hipótese deste já ter ocorrido, que sejam suspensos seus efeitos, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal. Para tanto, pleiteia o requerente a juntada aos autos de guia de depósito judicial em valor por ele indicado como total das prestações em aberto do contrato firmado entre as partes (fls. 42). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 65). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 69/97), sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pretendida e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Os autos vieram conclusos. Decido Com efeito, considerando tudo que dos autos consta até o momento, em especial o depósito judicial das prestações em atraso realizado pelo requerente, entendo plausível oportunizar, através de audiência de tentativa conciliação, a reanálise das condições necessárias para a preservação e adimplemento do financiamento imobiliário em comento, suspendendo-se, ao menos até a sua realização, os efeitos da execução extrajudicial promovida pela requerida com fundamento na Lei n. 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da presente ação. Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar efetuado na inicial, para determinar à requerida que se abstenha de promover a realização de leilão público para alienação do imóvel objeto da presente ação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem independentemente de nova intimação. Saliento que em razão do caráter precário da presente decisão, a sua manutenção será reavaliada, se necessário, por ocasião da audiência designada. Intimem-se, com urgência.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516619-20.1955.403.6100 (00.1516619-8) - BENEDITO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0075498-97.1992.403.6100 (92.0075498-8) - CARTONAGEM JOFER LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP112892 - LUIZ CARLOS BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0077157-44.1992.403.6100 (92.0077157-2) - MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X THEIA MARINHO PEREIRA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE)

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, devendo, ainda, recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006845-72.2013.403.0000.Oportunamente, venham-me conclusos para deliberações acerca do pedido de fls. 954/956.Int.

0029410-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029410-8) - AFONSO ALVES DE MORAIS X ARQUIMEDES ARANTES X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X MARIA DE LOURDES MACHADO X MAUCIR MOLGORA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024527-78.2010.403.6100 - JOSE DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO E SP102440 - SERGIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de devolução de prazo, visto que o Autor foi devidamente intimado dos atos processuais pertinentes ao feito, através de Patrona constituída (fl. 109). II - Deixo de receber a apelação de fls. 126/134, por intempestiva. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018013-03.1996.403.6100 (96.0018013-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742861-96.1985.403.6100 (00.0742861-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALOCK DO BRASIL S/A MECANICA IND/ COM/(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053667-90.1992.403.6100 (92.0053667-0)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003034-12.1991.403.6100 (91.0003034-1) - SIEMENS LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 842/886, no prazo de 15 (quinze) dias.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do extrato de fls. 356, referente à complementação de pagamento de parcela de ofício precatório expedido nestes autos. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025966-86.1994.403.6100 (94.0025966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-84.1994.403.6100 (94.0017553-1)) MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MELLITA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ CELULOSE E PAPEL GUAIBA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066603-50.1992.403.6100 (92.0066603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057683-87.1992.403.6100 (92.0057683-4)) QUIMICAS UNIDAS LTDA X FARMACO LTDA X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X QUIMICAS UNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FARMACO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORION S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025583-06.1997.403.6100 (97.0025583-2) - JOSE RUY PERINI X MARIA PALMIRA DE DEUS CORREIA PANCHÁ X MARIA ANNA KOKRON X CHARLES JOSEPH KOKRON X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X HARUMI MATSUBARA HIRAYAMA X MARCIO SUSSUMU HIRAYAMA X JULIANA YUMI HIRAYAMA X FABIO OSSAMU HIRAYAMA X SERGIO BARAO(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP227205 - GABRIELLE MORAES LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RUY PERINI X UNIAO FEDERAL X MARIA PALMIRA DE DEUS CORREIA PANCHÁ X BANCO ITAU S/A X MARIA ANNA KOKRON X BANCO BRADESCO S/A X CHARLES JOSEPH KOKRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA X BANCO DO BRASIL SA X HARUMI MATSUBARA HIRAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIO SUSSUMU HIRAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIANA YUMI HIRAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIO OSSAMU HIRAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO BARAO

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9287

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671618-82.1991.403.6100 (91.0671618-0) - AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X AUGUSTO WROBLESKI X CLOVIS BUFFALO X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X GERALDO OLIVIO MORETTI X GERSON BELLUCCI LOPES X GREGORIO DE NADAI FILHO X JOAO CISOTTO X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X JURACY DE SOUZA FILHO X KATIA CAMARGO PONTES X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X MIGUEL ANTONIO XAVIER X OSVALDO DAROS BERTANHA X PEDRO MORETTI X WALDOMIRO TOSCHI X ADEMIR ANTONIO GAVA X DENISAR ALVES JUNIOR(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AFFONSO GAIOTTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X

AUGUSTO WROBLESKI X UNIAO FEDERAL X CLOVIS BUFFALO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO OLIVIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X GERSON BELLUCCI LOPES X UNIAO FEDERAL X GREGORIO DE NADAI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO CISOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE TOME FROTA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X JURACY DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X KATIA CAMARGO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGIONI GRECCHI X UNIAO FEDERAL X MARTA MARIA DE CAMPOS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANTONIO XAVIER X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DAROS BERTANHA X UNIAO FEDERAL X PEDRO MORETTI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO TOSCHI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ANTONIO GAVA X UNIAO FEDERAL X DENISAR ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 179/180, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$1.081,00 (um mil e oitenta e um reais), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, apurado para Dezembro de 2015, com o qual concordou a Ré, às fls. 183, após ser devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para ciência e, oportunamente, expeça-se o ofício requisitório pertinente ao feito.

0030418-71.1996.403.6100 (96.0030418-1) - ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X EUNICE MOURA DA SILVA X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X GISELA POCKER X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X JOSE TADEU LETIERI X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X ROBERTO ARAUJO SEGRETO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE MOURA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO EDUARDO CATIELO SAVAREZZI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GISELA POCKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DE BRITO JARDIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE TADEU LETIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROBERTO ARAUJO SEGRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X UNIAO FEDERAL X LUCIA YASUKO TUYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA FOLCO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Para que seja possível a expedição de requisitórios referente ao valor referente aos servidores são necessárias algumas informações. Informe os exequentes se são servidores ativos ou aposentados, o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se vista à União Federal (AGU). Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pequeno valor referente aos servidores: Evangelo Tadeu Terra Ferreira, Idaltina Veiga Franco Ferreira, Lucia Yasuko Tuyama e Luiz Carlos Grossmann de Oliveira Campos, conforme os cálculos de fl. 370/374, com os quais a União Federal concordou (fls.379/455).Int.

0040555-78.1997.403.6100 (97.0040555-9) - COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0003279-37.2002.403.6100 (2002.61.00.003279-5) - MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X UNIAO FEDERAL X MANUEL TEIXEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 233/234, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$16.582,49 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$15.967,02 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos) referente ao valor principal e R\$615,47 (seiscentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), referente ao pagamento dos honorários advocatícios, apurado para Agosto de 2015, com o qual concordou a Ré, às fls. 244, após ser devidamente citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para ciência e, oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito.

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 107/112, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$3.258,37 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, apurado para Julho/2015, com o qual concordou a Ré, às fls. 122.Intimem-se e, após, nos termos do Comunicado NUAJ nº 38/06, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisatório em nome da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 61.074.555/0001-72. Após, expeça-se Ofício Requisatório, para pagamento de honorários advocatícios, conforme requerido.Com a expedição do ofício requisatório, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.

Expediente N° 9334

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO)

Vistos etc.Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão proposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em face de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, CAF - BRASIL IND E COM S/A, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, MITSUI & CO LTDA, SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, TEOINSA DO BRASIL LTDA E TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A, todos nos autos qualificados.A medida foi proposta com fundamento no artigo 13, VI, d da Lei 12.529/2011, a fim de apreender objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, em poder das empresas requeridas, que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41.Requeriu o autor: a) a apreensão de qualquer material que esteja em poder das requeridas ou de seus funcionários e corpo diretivo, nos mais variados locais (e.g.: gavetas, cestos de lixo, cofres, etc...), nas localidades em que sejam realizadas as diligências, estando todas as dependências das rés alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente mesmo que hospedados por terceiros (nuvem); b) nomeação, como depositário, para a custódia do material porventura apreendido nos locais determinados, servidor do CADE presente no momento da realização da busca, ficando o CADE responsável pela realização e análise nos objetos apreendidos, nos termos do artigo 13, VI, c, da Lei nº 12.529/11; c) permissão para que os servidores do CADE e a força policial necessária para garantir o cumprimento da diligência acompanhem os Oficiais de Justiça, inclusive mediante uso de força, com arrombamento de portas externas e internas, gavetas, armários e cofres, se necessário; d) que as buscas sejam deflagradas apenas

quando o CADE traçar a estratégia de cumprimento, juntamente com os Oficiais de Justiça e a força policial, permitindo o cumprimento concomitante dos mandados nas sedes das empresas que tenham cautelares de busca e apreensão deferidas pelos juízos competentes; e) o prosseguimento da diligência, se necessário, após as 20:00 hs, nos termos do artigo 172 do CPC; f) caso deferida liminarmente a medida, sejam as rés intimadas de que os malotes com o material apreendido serão abertos na sede do CADE, a partir do dia 04/07/2013, na presença de testemunhas, podendo as partes comparecer e presenciar a abertura e devolução dos materiais porventura apreendidos, caso haja interesse, ficando o remanescente em sigilo, em autos apartados para cada ré, somente havendo a eventual desclassificação do material em momento posterior, restando também garantida a palavra das rés na desclassificação, nos termos do Regimento Interno do CADE; g) caso indeferida liminarmente a medida, a realização de justificação prévia, sob sigilo de justiça, na forma do artigo 841, 1ª parte, do CPC. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. Alega o requerente que existem fortes indícios de que houve, pelo menos no período compreendido entre 1999 e 2008, formação de cartel em licitação no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares com participação das requeridas. Assevera a ocorrência de possíveis infrações à ordem econômica, com montagem de cartel direcionado a influenciar, ilegitimamente, os preços no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, com repercussão na vida econômica de milhões de consumidores. Informa que, em 22 de maio de 2013, foi assinado o Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, denominados beneficiários. O referido acordo visou levar ao conhecimento da SG/CADE a existência de cartel em licitações relativas a projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares no Brasil, no período compreendido entre, pelo menos, 1998 e 2008, de forma a auxiliá-la a empreender investigações sobre a conduta. Para tanto, os beneficiários confessaram suas participações, como coautores, na conduta citada, com vistas a obter, em contrapartida, os benefícios referidos no art. 86, parágrafo 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011. O acordo de Leniência veio acompanhado pelo Histórico da Conduta, contendo a descrição detalhada do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. O Histórico da Conduta foi elaborado com base em informações prestadas pelos beneficiários, bem como em documentos localizados em seus computadores e arquivos. O Secretário de Direito Econômico confeccionou um Histórico de Conduta, documento que relata o que foi reportado pelos beneficiários, com detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP- Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. O Histórico de Conduta relata que houve formação de cartel entre empresas concorrentes, atuantes no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, em licitação no Brasil, por meio da definição prévia sobre quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações, e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar parte do escopo (fls. 09). Também alega que as condutas teriam ocorrido no momento em que as diversas empresas do mercado deveriam oferecer suas melhores propostas a fim de vencer os certames. Porém, ao contrário, devido às supostas combinações ilícitas entre as empresas, o caráter competitivo da licitação teria sido prejudicado, resultando, possivelmente, em contratações com preços supracompetitivos, isto é, preços superiores aos que seriam praticados caso as empresas estivessem em um ambiente normal de concorrência, em que haveria incentivos para a apresentação das melhores propostas (fls. 09/10). Diante dos fatos, a Superintendência-Geral do CADE instaurou o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, aberto em 22 de maio de 2013, para apuração de infração à ordem econômica. Requereu a decretação de sigilo de Justiça e juntou documentos (fls. 71/1109). Liminar deferida (fls. 1114/1119) e decretação de sigilo absoluto dos autos (fls. 1131). A pedido do requerente foi autorizada a remarcação da data de abertura dos malotes com o material eventualmente apreendido para o dia 08/07/2013 (fls. 1145/1147). Em face da petição de fls. 1156/1157, a decisão de fls. 1158 esclareceu que o cumprimento da medida liminar não se restringe ao período de 1998 a 2008, tampouco às licitações indicadas na inicial, não excluindo a decisão a possibilidade de o requerente investigar a existência de outras concorrências, inclusive em período mais amplo. Cumpridos os Mandados de Busca e Apreensão (fls. 1209/1315), foi retificado o nível de sigilo para abranger somente documentos (fls. 1195). Da decisão liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016349-05.2013.4.03.0000, por Bombardier Transportation Brasil Ltda., tendo sido concedido em parte o efeito suspensivo, apenas para suspender a abertura do malote com etiquetas 0007135 e 0007144, conforme consta do Auto de Busca, Apreensão e Depósito nº 2, lavrado em relação à agravante, contendo documentos do departamento jurídico (fls. 1320/1327). Referido Agravo foi declarado deserto, com seguimento negado pelo E. Des. Relator, cassando o efeito suspensivo parcialmente deferido (fls. 1421/1426). Interposto Agravo Regimental, foi negado provimento ao recurso (fls. 3177/3182). Por Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016346-50.2013.4.03.0000, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1329/1336). Formulado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida pelo E. Desembargador Relator (fls. 1900/1904). Contestação de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, onde alega sua ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido (fls. 1391/1398). Juntou documentos. Contestação de SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA onde alega a nulidade da Busca e Apreensão, por ser a medida cautelar de caráter genérico e indeterminado, sem individualizar o objeto procurado, quando deveria ser limitada a documentos relacionados apenas ao projeto e à contratação das obras do Metrô de Brasília, no período de 2005 a 2007 (fls. 1478/1492). Pedido de reconsideração ofertado por Bombardier Transportation Brasil Ltda., ao argumento de que a busca e apreensão deveria guardar relação com os fatos do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41, sendo que os documentos que não dizem respeito à investigação, em especial aqueles produzidos por advogados e sujeitos à inviolabilidade, deveriam ser desclassificados, o que alega não ter ocorrido quando da abertura dos malotes contendo o material apreendido (fls. 1496/1507). Por Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0016973-54.2013.4.03.0000 (fls. 1613/1628), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1840/1842). Manifestação do CADE acerca da alegação de ilegitimidade passiva de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., atual denominação de Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil (fls. 1657/1661). Contestação de CAF -

BRASIL IND E COM S/A onde alega, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre as condutas e o Acordo de Leniência, firmado em maio de 2013. No mais, alega não ter praticado qualquer ato ilícito, aduzindo, ainda, que a diligência extrapolou o objeto da investigação, apreendendo bens pertencentes a terceiro (item 20 do Auto de Busca e Apreensão), que não é funcionário da empresa. Requer a improcedência da ação, com a devolução dos bens apreendidos ou, ao menos, a devolução do bem pertencente a terceiro (fls. 1732/1744). Manifestação do CADE acerca do pedido de reconsideração ofertado por Bombardier Transportation Brasil Ltda., descrevendo o procedimento adotado após o deferimento da medida liminar para efetivar a busca e apreensão (fls. 1745/1759). Juntou os documentos de fls. 1761/1791. Por CAF Brasil Indústria e Comércio S/A foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017507-95.2013.4.03.0000 (fls. 1794/1807), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1906/1912). Pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP) foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0017354-62.2013.4.03.0000 (fls. 1811/1828), cujo seguimento foi negado (fls. 1836/1838). A decisão de fls. 1843/1848 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva de Balfour Beatty do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. e determinou a retificação do polo passivo para nele constar a nova denominação social (Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda.). A mesma decisão determinou, ainda, que fossem reacondicionados em malotes próprios e relacrados os documentos constantes do item 29 do auto nº 01 e do item 02 do auto nº 02, permanecendo fechados e em poder do CADE. Por fim, deferiu a abertura dos malotes 0007135 e 0007144 pelo CADE, exceto os documentos já mencionados. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0018025-85.2013.4.03.0000 por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 1866/1885). Também foi interposto Agravo de Instrumento nº 0018060-45.2013.4.03.0000 pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (fls. 1918/1939). Por fim, também agravou da decisão a Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000 - fls. 2021/2043). Determinada a citação de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 1940). O Estado de São Paulo (fls. 1948/1952) requer vista dos autos para extração de cópias, sem prejuízo do mandado de segurança por ele impetrado perante a 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal (autos nº 0041875-13.2013.4.013400). O Ministério Público Federal formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2048/2049). Manifestação do CADE a fls. 2054/2063 informando a possibilidade de compartilhamento de provas após a classificação e organização do material apreendido, desde que haja autorização judicial. Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0018060-45.2013.4.03.0000, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (fls. 2070/2080). Decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela no Agravo de Instrumento nº 0018025-85.2013.4.03.0000, interposto por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2082/2093). O Ministério Público do Estado de São Paulo formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2094/2096). Contestação de MITSUI & CO S/A (fls. 2115/2128) onde alega nulidade da busca e apreensão realizada pelo CADE, dado que houve apreensão de diversos documentos não relacionados com as investigações em andamento, os quais deveriam ter sido desclassificados pelo requerente e devolvidos à requerida. Aduz que houve apreensão de documentos envolvendo transações comerciais com terceiros (documentos apreendidos e alocados nos malotes 1, 2 e 5), destacando que formulou pedido de devolução de tais documentos junto ao CADE. Também alega a apreensão de documentos protegidos por sigilo profissional, oriundos da relação cliente-advogado, pleiteando a devolução. Juntou documentos (fls. 2129/2155). O Governo do Distrito Federal formulou pedido de compartilhamento de provas (fls. 2193/2196). Decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000, interposto por Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., determinando ao CADE a imediata lacração de todo o material de qualquer natureza ou espécie apreendido na sede da agravante, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido efetuadas, bem como que se abstenha de consultar e utilizar de qualquer modo e para qualquer finalidade os materiais corpóreos ou incorpóreos ou informações neles contidas (fls. 2225/2230). Contestação de TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A (fls. 2458/2467) alegando não ter o CADE demonstrado que a diligência era oportuna, imprescindível e conveniente. Também aduz ausência de individualização das condutas, negando sua participação em qualquer prática descrita na inicial. No decorrer do processo, foram colhidas as manifestações de Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2101/2103), Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 2105), Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2110/2114), Mitsui & Co (fls. 2156/2159), Alstom Brasil energia e Transporte Ltda. (fls. 2235/2242), Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. (fls. 2444/2446), Temoinsa do Brasil Ltda. (fls. 2447/2452), Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2453/2457), Iesa Projeto Equipamentos e Montagens S/A (fls. 2469/2470) acerca dos pedidos de compartilhamento de provas. Manifestação do CADE a fls. 2472/2481 acerca do pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público Estadual. A decisão de fls. 2487/2489 deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal, salientando que o acesso do Estado de São Paulo e do Distrito Federal deverá aguardar a organização e separação dos documentos pelo CADE. Determinou a todos os terceiros interessados a observância do sigilo em relação aos documentos e informações obtidos. Também determinou a manifestação do CADE quanto ao prazo razoável para a classificação e organização dos documentos, para fins de compartilhamento. Contestação de BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA (fls. 2527/2544) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, uma vez que não houve identificação e delimitação do objeto da busca e apreensão, que deve se limitar aos fatos de interesse da investigação, na forma da Lei nº 12.529/2011 e artigo 839 e seguintes do CPC. No mérito, sustenta ausência dos requisitos legais para a medida, dada a inexistência de indícios da prática de conduta ilícita, bem como que o Acordo de Leniência foi celebrado em desacordo com o artigo 67 da Portaria do Ministério da Justiça nº 456/2010. Aduz, ainda, que foram apreendidos documentos de forma indiscriminada, muitos deles envolvendo estratégia concorrencial, bem como documentos de funcionários, documentos produzidos por advogados e correspondências trocadas entre as requeridas e seus advogados. Pleiteia, por fim, a devolução, ou, subsidiariamente, (i) que se restrinja o objeto da medida às licitações Metrô SP - Linha 5, CPTM - Manutenção S 2000, S 3000 e S 2100I, Metrô SP - Linha 2 e CPTM - Boa Viagem; (ii) exclusão de dados pessoais de seus funcionários e os documentos produzidos por seus advogados internos e externos, bem como as correspondências trocadas entre a requerida e seus advogados. Da decisão que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal (fls. 2487/2489) foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0022390-85.2013.4.03.0000 por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls.

2552/2569). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2883/2892) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Contestação de TEMOINSA DO BRASIL LTDA (fls. 2570/2590) alegando que parte dos documentos juntados com as iniciais - em especial, supostas mensagens eletrônicas trocadas entre as empresas - estão em língua estrangeira, não tendo sido observado o artigo 157 do CPC. Quanto ao mais, nega ter participado das condutas trazidas com a inicial, já que realizou duas subcontratações, que possuem expressa previsão no artigo 72 da Lei nº 8.666/93 e são de ampla utilização em licitações complexas. Também aduz que a medida de busca e apreensão apresenta âmbito genérico, pleiteando a devolução de todos os documentos apreendidos ou, alternativamente, que sejam desconsiderados quaisquer elementos de prova que não se refiram aos seguintes certames: (i) CPTM - manutenção dos trens das Séries 2000, 3000 e 2100; (ii) CPTM - Projeto Boa Viagem O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios formula pedido de compartilhamento de provas (fls. 2596/2598), que foi deferido pela decisão de fls. 2601. Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia apresenta embargos de declaração (fls. 2622/2627) em face da decisão de fls. 2487/2489, que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Alega obscuridade e requer a determinação expressa de que também o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo devem aguardar que o CADE classifique e organize o material apreendido. Também requer a manifestação expressa de que todos os interessados terão acesso apenas aos documentos considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o inquérito administrativo. Por fim, que o compartilhamento dos documentos apreendidos em sua sede seja delimitado unicamente à licitação do Metrô-DF, afastando-se o interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal e do Estado de São Paulo. Contestação de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fls. 2628/2647) onde reitera as alegações de ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido (fls. 1391/1398), tecendo esclarecimentos adicionais sobre a questão. Requer, pois, sua exclusão do polo passivo da demanda, a devolução de todo o material apreendido, bem como a destruição de todas as cópias que porventura tenham sido feitas, por meio físico e/ou eletrônico. Mitsui & Co. S/A também oferece embargos de declaração (fls. 2677/2680) em face da decisão de fls. 2487/2489, que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Alega a existência de omissão, uma vez que não teriam sido apreciados os pedidos de devolução dos documentos confidenciais, protegidos por sigilo, e outros não relacionados à investigação, que deverão ser excluídos do material a ser compartilhado. Contestação de EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS (fls. 2658/2676) alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que o requerente não demonstrou indícios de participação da requerida na formação do suposto cartel. Requer, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, vedando-se que a requerente faça uso do material apreendido. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, uma vez que os fatos ocorreram entre os anos de 2004 e 2005, tendo transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 46 da Lei nº 12.529/11. Pretende também a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/11, ao argumento de que, ao dispensar a propositura de ação principal, a medida cautelar possui natureza satisfativa, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. No mérito, sustenta que nunca praticou as supostas condutas trazidas na inicial, insurgindo-se, ainda, contra a generalidade da medida de busca e apreensão. Pede que a requerente preste caução, na forma do artigo 804 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 0023665-69.2013.4.03.0000 interposto por Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2688/2702), em face da decisão de fls. 2601 que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pretendendo a manutenção do sigilo de documentos até o final do inquérito administrativo conduzido perante o CADE. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 2905/2910). Agravo de Instrumento nº 0023695-07.2013.4.03.0000 interposto por TemoinSA do Brasil Ltda. (fls. 2709/2738), em face da decisão de fls. 2487/2489 que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2940/2949) quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Determinou, ainda, a exclusão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal como terceiros interessados, uma vez que a determinação extrapola os limites dos requerimentos formulados. Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia apresenta embargos de declaração (fls. 2739/2743) em face da decisão de fls. 2601, que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Alega obscuridade e requer a determinação expressa de que também o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios deve aguardar que o CADE classifique e organize o material apreendido. Também requer a manifestação expressa de que todos os interessados terão acesso apenas aos documentos considerados relevantes e efetivamente utilizados para instruir o inquérito administrativo. Requer a nulidade da decisão embargada. Também Mitsui & Co. oferece embargos de declaração (fls. 2752/2754) em face da decisão de fls. 2601, que deferiu o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Alega a existência de omissão, uma vez que não ficou definido se o acesso do MP/DFT aos documentos apreendidos será imediato, ou se ocorrerá após a organização e separação do material pelo CADE. Aponta omissão, ainda, quanto à apreciação dos pedidos de devolução dos documentos confidenciais, protegidos por sigilo, e outros não relacionados à investigação, que deverão ser excluídos do material a ser compartilhado. Contestação de ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE (fls. 2755/2772) sustentando a ilegalidade da busca e apreensão, por não haver indícios de sua participação nas condutas que lhe são imputadas, eis que os documentos juntados não são hábeis a comprovar as alegações do requerente. Também alega que a busca e apreensão foi genérica, não contendo a expressa indicação do lugar em que deveria ser realizada a diligência, nem a descrição de pessoas e coisas procuradas, sendo a busca conduzida sem objeto específico e violando princípios constitucionais. Pede a nulidade da decisão que deferiu a medida liminar, ou, alternativamente, a declaração de que os documentos que contenham sigilo de dados não podem ser utilizados como meio de prova. Requer, ainda, a restituição de coisas e documentos apreendidos que não digam respeito aos projetos mencionados na inicial. Tece, por fim, considerações sobre a legalidade do consórcio entre as empresas e do procedimento de subcontratação, pedindo a improcedência da demanda. Contestação de IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (fls. 2773/2784) alegando que a medida liminar não recaiu sobre objeto certo e determinado, delimitado ao âmbito do inquérito administrativo, razão pela qual

requer sua nulidade e a devolução de todos os documentos e objetos apreendidos. Aduz que a busca deveria ser restrita aos projetos METRO/DF e CPTM - BOA VIAGEM e que o acordo de leniência não respeita o princípio do contraditório. Também sustenta a ocorrência de prescrição, eis que os fatos a ela imputados teriam ocorrido em 2006, quando entregou proposta de preço para as concorrências, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 12.529/11. No mais, nega participação nas condutas investigadas, requerendo a improcedência da demanda ante a não comprovação das alegações do requerente. Pede, por fim, que as informações obtidas não sejam utilizadas para quaisquer fins. Agravo de Instrumento nº 0024720-55.2013.4.03.0000 (fls. 2802/2817) interposto por Caf Brasil Indústria e Comércio S/A, em face das decisões de fls. 2487/2489 e 2601 que, respectivamente, deferiram os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal e o pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo (fls. 2896/2904) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. também interpôs o Agravo de Instrumento nº 0024722-25.2013.4.03.0000 (fls. 2822/2843) em face da decisão de fls. 2487/2489 que deferiu os pedidos de compartilhamento de provas formulados pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal. Interpôs, ainda, o Agravo de Instrumento nº 0025539-89.2013.4.03.0000 (fls. 2852/2877) contra a decisão que deferiu pedido de compartilhamento de provas formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0024722-25.2013.4.03.0000 (fls. 2911/2919) apenas quanto ao compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória. Por outro lado, indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0025539-89.2013.4.03.0000 (fls. 2920/2925). Em razão da determinação de fls. 2487/2489, que, dentre outras providências, determinou a manifestação do CADE quanto ao prazo razoável para a classificação e organização dos documentos, para fins de compartilhamento, sobreveio a petição de fls. 2926/2928. Nela, informa o CADE o volume do material apreendido e o procedimento adotado para a triagem, estimando o prazo de conclusão dos trabalhos para março de 2014. Expedido ofício para a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal (fls. 2931), em cumprimento às decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0022390-85.2013.4.03.0000, 0024720-55.2013.4.03.0000 e 0024722-25.2013.4.03.0000. O despacho de fls. 2932/2933 manteve as decisões agravadas, rejeitou os embargos de declaração opostos por Mitsui & Co. (fls. 2677/2680 e 2752/2754) e por Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (fls. 2622/2627 e 2739/2743), determinou ciências às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo CADE a fls. 2926/2928, bem como a manifestação do CADE acerca das contestações apresentadas e a ciência aos terceiros interessados das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0022390-85.2013.4.03.0000, 0024720-55.2013.4.03.0000 e 0024722-25.2013.4.03.0000. Ciência ao Ministério Público Federal (fls. 2962). O Distrito Federal, agora por intermédio de sua Procuradoria Geral, formula novo pedido de compartilhamento de documentos e provas (fls. 2967/2970). Manifestação de Bombardier Transportation Brasil Ltda. (fls. 2971//2974) acerca das informações prestadas pelo CADE a fls. 2926/2928. Requer a imposição da pena por litigância de má-fé ao CADE, uma vez que violou o Segredo de Justiça ao divulgar informações do processo em seu endereço eletrônico. Manifestação de Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. (fls. 2977/2980) onde requer a intimação do CADE para informar o andamento da separação dos documentos apreendidos, bem como esclarecer a motivação da decisão administrativa que determinou a entrega do material apreendido ao Ministério Público Federal, consoante divulgação em Nota Oficial do CADE publicada em seu endereço eletrônico. Requer, ainda, a condenação do CADE por litigância de má-fé, ante a violação do Segredo de Justiça. Manifestação do Estado de São Paulo a fls. 2985/2986 acerca das informações prestadas pelo CADE a fls. 2926/2928. Mitsui & Co. interpõe Agravo de Instrumento nº 0000407-93.2014.4.03.0000 (fls. 2999/3026) em face da decisão de fls. 2487/2489, complementada pela decisão de fls. 2932/2933, que rejeitou os embargos de declaração. De seu turno, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. interpõe o Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fls. 3029/3047) em face da decisão de fls. 2487/2489, complementada pela decisão de fls. 2932/2933, que rejeitou os embargos de declaração. Manifestação de Mitsui & Co. (fls. 3050/3053) onde requer a intimação do CADE para que esclareça acerca do compartilhamento de informações e de documentos com o Ministério Público Federal, conforme divulgado em seu endereço eletrônico. O despacho de fls. 3065 manteve as decisões agravadas e determinou a intimação do CADE para réplica, bem como para prestar esclarecimentos. Réplica do CADE a fls. 3067/3090 e esclarecimentos prestados a fls. 3091/3096. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0000407-93.2014.4.03.0000 (fls. 3100/3111) para afastar o compartilhamento de provas com o Distrito Federal, ante a ausência de capacidade postulatória e deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal para que seja analisada a alegação da recorrente acerca da aduzida impossibilidade do compartilhamento com os Ministérios Públicos antes de feita a triagem do material pelo CADE. Por outro lado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fls. 3112/3120). A decisão de fls. 3122/3137 determinou: a) a exclusão do Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Estado de São Paulo e Distrito Federal como terceiros interessados, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023695-07.2013.4.03.0000; b) o compartilhamento de provas com o Distrito Federal, após a organização e separação do material pelo CADE; c) rejeitou a condenação do CADE em litigância de má-fé, nos moldes previstos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil; d) o compartilhamento de provas com Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após a organização e separação do material pelo CADE; e) a devolução, a todas as empresas requeridas (à exceção de Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda., por força da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000), do material apreendido, de qualquer natureza (documentos e informações, em meio físico, magnético ou digital) que não se relacione com o objeto do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41; f) sejam deslacrados os documentos contidos no item 29 do auto nº 01 (envelope pardo do SPF com documentos diversos encontrados na sala do diretor comercial da Bombardier Transportation Brasil Ltda.) e no item 02 do auto nº 02 (pasta contendo documento denominado Procuração). Constatando-se que, de fato, são documentos não relacionados com os fatos investigados, determinou a devolução, mediante recibo. Pedido de reconsideração do CADE a fls. 3164/3169. Foram opostos embargos de declaração por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA (fls. 3186/3188), SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (fls. 3189/3195) e MITSUI & CO LTDA (fls.

3196/3198).Agravo retido de ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (fs. 3199/3211), regularmente processado.Da decisão de fs. 3122/3137 foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0012091-15.2014.4.03.0000 por BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. (fs. 3214/3238).A decisão de fs. 3257/3258, à vista da solicitação do Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital (fs. 3249), deferiu em parte o compartilhamento do material com a autoridade policial que preside o Inquérito nº 0002008-94.2009.4.03.6181, restringindo o acesso somente aos documentos que guardem relação com os fatos apurados no mencionado inquérito.Diante dessa decisão, BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. embargou de declaração, buscando esclarecer que somente a documentação mencionada na Nota Técnica nº 81, do CADE, deve ser objeto de compartilhamento (fs. 3277/3279), juntando os documentos de fs. 3281/3481.Da mesma decisão, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA ofereceu o Agravo de Instrumento nº 0000439-98.2014.4.03.0000 (fs. 3486/3504), assim também procedendo CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (AI nº 0016774-95.2014.4.03.0000 - fs. 3506/3523).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nºs 0012091-15.2014.4.03.0000 (fs. 3527/3535) e 0016774-95.2014.4.03.0000 (fs. 3536/3541).A decisão proferida a fs. 3542/3552 apreciou os requerimentos pendentes, pedidos de reconsideração e embargos de declaração.Agravo Retido de SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (fs. 3566/3576), regularmente processado.MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI) embarga de declaração da decisão de fs. 3122/3137 (fs. 3580/3583), objetivando a devolução de todo o material em poder do CADE, inclusive cópias. Sem prejuízo, também ofertou o Agravo de Instrumento nº 0024279-40.2014.4.03.0000 (fs. 3603/3621), que teve indeferido o efeito suspensivo (fs. 3712/3719).Petição do CADE a fs. 3626/362 informando, nos termos da decisão de fs.3542/3552, o material disponível para retirada, anexando a relação de fs. 3629/3630.A decisão de fs. 3636/3639 deliberou sobre os requerimentos pendentes, bem como sobre os embargos de declaração opostos por MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI).ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA requereu a realização de perícia técnica sobre todo o material apreendido, bem como prova testemunhal para esclarecer de que forma foi realizada a busca e apreensão (fs. 3687/3694).EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, de seu turno, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0031669-61.2014.4.03.0000 (fs. 3698/3710), que teve indeferida a antecipação da tutela recursal (fs. 3743/3747).ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA ofertou Agravo Retido em face da decisão de fs. 3720, no tocante à produção de provas (fs. 3738/3742), regularmente processado.MITSUI & CO (BRASIL) S/A (MITSUI), por sua vez, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0002572-79.2015.4.03.0000 (fs. 3749/3761), objetivando a apreciação do pleito de fs. 3685/3686. Contudo, ao recurso foi negado seguimento (fs. 3807/3809).Vindos os autos à conclusão, o julgamento foi convertido em diligência para apreciação do pedido de produção de provas formulado por ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA a fs. 3687/3694, que restou indeferido (fs. 3846 e verso).Dessa decisão foi interposto Agravo Retido (fs. 3848/38560), com apresentação de contraminuta pelo CADE (fs. 3862/3864).É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.ILEGITIMIDADE PASSIVAPARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (atual denominação de BALFOUR BEATTY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, anteriormente denominada BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA) alega sua ilegitimidade passiva e pleiteia a devolução de todo o material apreendido.Sustenta que o mandado de busca e apreensão foi ilegalmente executado em sua sede, posto que não possui qualquer relação com os fatos sob investigação, já que é empresa diversa daquela apontada na inicial, possui sócios diversos e sequer estava constituída à época dos fatos investigados pelo CADE.Aduz que a real investigada deveria ser a empresa BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL, (atualmente denominada ADTRANZ ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA) e que o equívoco que se estabeleceu originou-se no fato de que, no passado, ambas tiveram parte de sua razão social constituída pelo nome Balfour Beatty. Porém, o contrato sob investigação é datado do ano de 2005, sendo que a contestante somente foi fundada no ano de 2009, razão pela qual alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Analisando os autos, verifico ser incontroverso que o contrato objeto da investigação não foi celebrado com a contestante (PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA - CNPJ 11.116.655/0001-46), vez que a minuta de Subcontrato de Prestação de Fornecimento e de Serviços foi celebrada com a BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL (CNPJ 04.129.328/0001-63), conforme fs. 766/791.Contudo, a controvérsia reside na efetiva existência de grupo econômico que permita aplicar ao caso as disposições do artigo 33 da Lei nº 12.529/2011, impondo a responsabilidade solidária às empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, na hipótese de infração à ordem econômica. Nessa hipótese, legítimo o cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede da empresa.Para o deslinde da questão, necessário o cotejo entre as datas de constituição e alterações de denominação das empresas.A empresa detentora do CNPJ 11.116.655/0001-46 (contestante) apresenta o seguinte:- 26/08/2009: constituída sob a denominação de BALFOUR BEATTY DO BRASIL FERROVIAS LTDA (fs. 1411 e 1414);- 27/11/2012: alteração do nome empresarial para BALFOUR BEATTY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fs. 1416);- 10/06/2013: alteração do nome empresarial para PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (fs. 1416).A empresa detentora do CNPJ 04.129.328/0001-63 apresenta o seguinte:- 31/10/2000: constituída sob a denominação de SHANTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fs. 1399);- 11/2000: alteração do nome empresarial para ADTRANZ RAYL POWER SYSTEMS LTDA (cf. fs. 2228);- 03/2001: alteração do nome empresarial para BALFOUR BEATTY RAYL POWER SYSTEMS BRAZIL LTDA (cf. fs. 2228);- 11/2008: alteração do nome empresarial para FACON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (cf. fs. 2228);- 15/06/2009: alteração do nome empresarial para ADTRANZ ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (fs. 1400)No caso dos autos, a investigação se refere ao período compreendido entre 1999 e 2008, onde resta claro que a contestante não havia sido constituída.Por outro lado, consoante registrado pelo E. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000 (fs. 2221/2230), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:(...) A recorrente admite que faz parte do grupo da empresa Balfour Beatty plc, já que a coligada desta, Balfour Beatty Netherlands B.V., é sua sócia majoritária. Igualmente, reconhece que a Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. também o compôs. Tais fatos são, por conseguinte, incontroversos. A peculiaridade do caso em análise está nas datas em que esta teve participação societária daquele grupo e na data de constituição da agravante.Em resumo, a ficha cadastral completa da empresa criada como Shanti Empreendimentos e Participações Ltda., concernente à Junta Comercial do Estado de São Paulo e constante das fs. 29/36, revela que,

em 12/3/2001, foi admitida na condição de sócia a Balfour Beatty Investment Holdings Limited como representante da Balfour Rail Ltda., bem como est última foi admitida na situação de sócia administradora. Na mesma data, houve a alteração do nome empresarial para Balfour Beatty Rail Power Systems (Brazil) Ltda. Em 5/11/2001, a Balfour Beatty Rail Ltda. retirou-se da sociedade. Em 4/6/2008, também se retirou da sociedade a Balfour Beatty Investment Holdings Limited. Não há notícia de que, posteriormente, qualquer empresa do grupo Balfour Beatty tenha novamente entrado na sociedade, ou seja, sua última participação na pessoa jurídica de CNPJ 04.129.328/0001-63, hoje nomeada Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. data de junho de 2008. Por outro lado, os documentos juntados (fls. 1.509/1.523) comprovam que a agravante, CNPJ 11.116.655/0001-46, foi constituída em agosto de 2009. Destarte, formalmente não há qualquer evidência de que a Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda. faça ou tenha feito parte do mesmo grupo econômico que a Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda. O que está demonstrado, sim, é que esta fez parte do grupo Balfour Beatty até 2008, ao passo que aquela faz parte dele desde 2009. Contudo, concomitantemente não houve qualquer ligação entre elas. O fato de o endereço indicado no acordo de leniência ser o da Parsons, de ela trabalhar no ramo investigado e de manter relações com outras empresas indicadas pelos signatários do documento não justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda. (destaques do original) Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva de PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA (CNPJ 11.116.655/0001-46), bem como, em consequência, que a ela seja devolvido todo o material de qualquer natureza ou espécie (corpóreo, incorpóreo ou informações neles contidas) apreendido em sua sede, bem como de quaisquer tipos de cópias que eventualmente já tenham sido efetuadas, na esteira da determinação proferida no Agravo de Instrumento nº 0019022-68.2013.4.03.0000. PRESCRIÇÃO É de ser rejeitada a alegação de prescrição, ao fundamento de que teriam decorrido mais de 5 (cinco) anos entre as condutas e o Acordo de Leniência, firmado em maio de 2013. Assim prevê o artigo 46 da Lei nº 12.529/11: Art. 46. Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito. 1o. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração contra a ordem econômica mencionada no caput deste artigo, bem como a notificação ou a intimação da investigada. 2o. Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou do acordo em controle de concentrações. 3o. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 4o. Quando o fato objeto da ação punitiva da administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Da dicção legal se extrai que o termo inicial é fixado na data da prática do ilícito, caso se revista de natureza instantânea. Por outro lado, tratando-se de infração permanente ou continuada, o termo inicial se conta a partir do dia em que tiver cessada a prática do ilícito. São estas as balizas trazidas pela lei. Tomando-se por empréstimo o conceito penal, pode-se dizer que a infração permanente é aquela cuja consumação se prolonga no tempo. No caso dos autos, restou claro que a investigação, embora mencione parâmetros temporais, não está restrita a esses períodos ou, mesmo, às licitações indicadas no Histórico de Conduta acostado com a inicial. No decorrer do procedimento, há possibilidade de que surjam outros fatos também passíveis de sanção administrativa. Convém anotar, no mesmo sentido, a decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016346-50.2013.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 1329/1336): (...) Como visto, em momento algum se asseverou no inquérito administrativo ou no feito principal que a investigação restringia-se às licitações descritas no histórico de conduta. Ao contrário, em ambos os autos foi registrado que os fatos e provas apresentados pelos signatários do acordo de leniência seriam examinados, mas não excluiriam outros que porventura surgissem no decorrer da investigação. (...) Nesse cenário, não há elementos indicativos de que tenha ocorrido o marco temporal delimitado na lei, ou seja, a data da cessação da conduta. E, por essa razão, não há como considerar transcorrido qualquer lapso prescricional, ou mesmo avaliar a ocorrência de qualquer eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Além disso, aqui, em sede cautelar, não se aborda o mérito, propriamente dito, da suposta infração investigada, sendo certo que todo o mérito do tema deverá ser discutido na ação principal, a ser proposta perante a Justiça Estadual, no âmbito dos fatos de sua competência. Ali, após completo o iter procedimental e com observância do devido processo legal, caso se evidencie a ocorrência de prescrição, terão as partes a oportunidade de alegá-la. Como registrado na decisão liminar proferida nestes autos, o objeto da medida cautelar não é a comprovação efetiva da existência do cartel, mas autorizar a busca e apreensão a fim de que o requerente possa colher provas suficientes para instauração de processo administrativo. No âmbito desta ação cautelar não se busca o reconhecimento judicial da existência da atuação anticoncorrencial ilícita por parte das requeridas, mas sim o simples acesso a documentos e outras fontes que possam subsidiar as investigações administrativas, das quais, inclusive, poderá resultar a conclusão negativa para a prática de cartel. (TRF5, AC 00014125320134058400, Apelação Cível - 561.976, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - 21/11/2013 - Página: 101) Fica, assim, rejeitada a alegação. INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO Alegam as partes a inépcia da inicial, uma vez que não houve identificação e delimitação do objeto da busca e apreensão, que deve se restringir aos fatos de interesse da investigação, na forma da Lei nº 12.529/2011 e artigo 839 e seguintes do CPC. O artigo 804 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Cabe pontuar que a garantia da inviolabilidade do domicílio não é de natureza absoluta, sendo certo que seu exercício deve ser conciliado com o poder-dever do Estado de investigar situações que reclamem sua intervenção mais enérgica. Vale destacar trecho do julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, verbis: (...) Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos

direitos e garantias de terceiros. (...) (MS 23452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão, concedida liminarmente, é de sua própria natureza a indicação mais abrangente do local e objeto da busca, eis que não se sabe, de antemão, o que será encontrado ou onde será encontrado. Todavia, essa abrangência não significa ordem vaga e genérica, que não contenha contornos mínimos de definição capazes de orientar o seu correto cumprimento e, por isso, propicie o exercício do arbítrio. No caso dos autos, a decisão expôs todos os contornos necessários para a execução da ordem, cujos comandos, no que interessa ao tema, assim foram explicitados: Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 804 do CPC, de objetos, papéis de qualquer natureza, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, inclusive com a quebra de dados magnéticos apreendidos que guardem relação com o Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-41 e que estejam em poder das empresas (...)(...) fica autorizada a apreensão de quaisquer objetos, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos, ou outro material que esteja em poder das requeridas ou de seus funcionários e corpo diretivo, inclusive em gavetas, cestos de lixo, cofres, etc., nos respectivos endereços das requeridas, estando todas as suas dependências alcançadas pela ordem de busca, inclusive eventuais servidores de dados que sejam acessados remotamente, mesmo que hospedados por terceiros em sistema nuvem. Como se vê, a ordem, embora abrangente, não foi genérica, apontando, outrossim, todas as condições necessárias para seu cumprimento, sem desbordar dos limites que são próprios às decisões liminares. Embora se alegue a não observância dos artigos 839 e seguintes do CPC, necessário pontuar que a lei especial aplicável ao caso é a Lei nº 12.529/2011, cabendo a utilização da lei processual civil apenas no que couber. Por outro lado, o artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/2011 prevê: Art 13 Compete à Superintendência-Geral: (...)VI - no interesse da instrução dos tipos processuais referidos nesta Lei: (...)d) requerer ao Poder Judiciário, por meio da Procuradoria Federal junto ao Cade, mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (Destaquei) Assim, não houve qualquer ilegalidade no mandado de busca e apreensão, eis que expedido com base na solicitação do Superintendente-Geral do CADE à Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia, para instrução do Inquérito Administrativo nº 08700.004617/2013-14, aberto em 22 de maio de 2013. Também se vê que a própria dicação do artigo 13, VI, d, da Lei nº 12.529/2011, prevê medida de caráter genérico ao não exigir a indicação precisa do que se pretende buscar e apreender. Além disso, mesmo que, a princípio, o objeto da busca e apreensão seja indeterminado (objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física), a própria lei traz elementos para que possam ser determináveis (no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica). Apenas para argumentar, mesmo que se afaste a aplicação da lei especial, a conclusão não se altera, posto que foram observados os comandos dos artigos 839, 840 e 841 do Código de Processo Civil, uma vez que: a) o requerente expôs as razões da medida requerida, bem como indicou estar a coisa no lugar designado; b) o mandado indicou o lugar em que deveria ser efetuada a diligência; c) os contornos da coisa procurada; d) o mandado foi devidamente assinado pelo prolator da ordem. Por essa razão, nenhuma mácula contamina a inicial, tampouco a busca e apreensão nela requerida. As alegações e documentos trazidos pelo CADE aos autos (em especial o Acordo de Leniência nº 01/2013, firmado entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários dessas empresas) indicam que a medida se mostrou fundada, necessária, oportuna e conveniente. Presente, por isso, o interesse de agir em favor do requerente. Inviável que, no momento do cumprimento da ordem, sejam selecionados apenas documentos referentes ao processo licitatório de que cada empresa participou e somente no respectivo período. Eventuais documentos ou coisas apreendidas que não se relacionem com o objeto do Administrativo nº 08700.004617/2013-14 serão restituídos, sendo que parte do material já foi devolvida. O destino dos objetos pertencentes a terceiros e os documentos protegidos por sigilo profissional serão objeto de consideração adiante. Tampouco é inepta a inicial, sob a alegação de que não teria individualizado condutas. A peça inaugural foi clara ao indicar indícios de formação de cartel em licitação no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares com participação das requeridas, comprovando que, em 22 de maio de 2013, foi assinado o Acordo de Leniência nº 01/2013 entre a Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (SG/CADE) e as empresas Siemens Ltda. e Siemens AG e pessoas físicas funcionários das empresas, denominados beneficiários, em troca dos benefícios referidos no art. 86, parágrafo 4º, e 87 da Lei nº 12.529/2011. O acordo de Leniência veio acompanhado pelo Histórico da Conduta, contendo a descrição detalhada do modo de funcionamento do cartel e dos participantes, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. O Histórico da Conduta foi elaborado com base em informações prestadas pelos beneficiários, bem como em documentos localizados em seus computadores e arquivos. O mencionado Histórico de Conduta relata detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, dentre as quais a participação em pelo menos 6 (seis) projetos de extrema relevância: Metrô SP-Linha 5, CPTM - Manutenção S2000, S3000 e S2100, Metrô DF, Metrô SP - Linha 2, CPTM Boa viagem e CPTM - aquisição de 320/64 carros. Consoante a inicial, o Histórico de Conduta relata possível formação de cartel entre empresas concorrentes, atuantes no mercado de projetos de metrô e/ou trens e sistemas auxiliares, em licitação no Brasil, por meio da definição prévia sobre quais seriam as empresas participantes e vencedoras das licitações, a divisão de processos licitatórios entre os concorrentes, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação dos valores a serem apresentados por cada concorrente nas licitações, e negociações sobre a desistência de impugnação à decisão do cliente sobre a pré-qualificação de empresa/consórcio na licitação em troca de subcontratação para prestar parte do escopo (fls. 09). Diante da narrativa dos fatos e dos documentos que acompanharam a inicial, não há que se falar em falta de individualização de condutas. Tanto é assim que as requeridas apreenderam o que se postula na demanda e puderam exercer, a tempo e modo, o seu direito de defesa. Não custa reafirmar que a efetiva existência de cartel ou a participação de cada requerida nos fatos articulados pelo requerente é discussão que não cabe nesta demanda cautelar, restrita que é à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13, VI, d, DA LEI Nº 12.529/11 Não cabe acolher a alegação de

medida cautelar possui natureza satisfativa, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Ainda que satisfativa, resta claro que a medida cautelar não ofende as garantias constitucionais invocadas, uma vez que não subtrai o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas, apenas, posterga sua efetivação para outro momento. De fato, o contraditório e ampla defesa serão exercidos a tempo e modo, uma vez que os documentos e outras provas apreendidas, caso demonstrem a existência de ilícito, serão submetidas ao Juízo competente quando as ações judiciais forem ajuizadas, seja em âmbito civil ou criminal. Quanto ao tema, já se afirmou que essa norma harmoniza os interesses envolvidos em demandas como a presente: de um lado, a autarquia fiscalizadora não fica impossibilitada de acessar elementos de relevo para suas investigações; de outro lado, o agentes econômicos investigados ficam seguros de que qualquer medida de acesso ao seu acervo de informações deve passar pelo crivo do Poder Judiciário. Nada há de inconstitucional nessa disposição que permite a determinação de busca e apreensão em sede de inquérito administrativo. (TRF5, AC 00014125320134058400, Apelação Cível - 561976, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 21/11/2013, Página:101) Fica rejeitada, assim, a alegação. PRAZO DA PORTARIA nº 456/2010 - MJ Também não se alegue a invalidade da proposta do Acordo de Leniência, por não estar em conformidade com o artigo 67 da Portaria nº 456/2010 do Ministério da Justiça, deste teor: Art. 67. A proposta do Acordo de Leniência deverá ser aperfeiçoada no prazo adicional ou prazos adicionais estabelecidos pela Secretaria de Direito Econômico, prazos estes que não serão superiores, no total, a seis meses, contados da data de apresentação da proposta de que tratam os artigos 64 e 65 desta Portaria. Parágrafo único. A critério do Secretário de Direito Econômico, caso estejam presentes circunstâncias extraordinárias, e desde que não haja outro proponente para a mesma infração noticiada ou sob investigação, poderão ser concedidas extensões da validade da proposta que superem o prazo estabelecido no caput, sendo que o prazo total da validade da proposta não poderá superar um ano. Conforme consta, a mencionada Portaria nº 456/2010 regulamenta as diversas espécies de processos administrativos previstos na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, Lei nº 9.470, de 10 de julho de 1997, pela Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, e pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para apuração, prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, no âmbito da Secretaria de Direito Econômico, e revoga a Portaria MJ nº 4, de 5 de janeiro de 2006. Porém, cabe levar em conta que a superveniente Lei nº 12.529/2011 revogou os artigos arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei nº 8.884/94. Consta dos autos que as negociações para assinatura do acordo de leniência se iniciaram em 06 de março de 2012 e que a efetiva assinatura do acordo ocorreu em 22 de maio de 2013 (fls. 05), sob a égide, portanto, da nova legislação de regência. Dessa forma, não cabe invocar os preceitos da Portaria nº 456/2010, já que destinada a regular as diversas espécies de processos administrativos previstos na parcialmente revogada Lei nº 8.884/94. Tampouco há que se acolher a alegação de que o Acordo de Leniência não respeita o princípio do contraditório. O Acordo de Leniência, firmado com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, tem por objetivo a colaboração com as investigações sobre eventual infração, buscando como resultado a identificação dos demais envolvidos na conduta, bem como a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86 da lei nº 12.529/2011). Almeja, assim, assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo junto ao CADE (art. 86, 3º, da lei nº 12.529/2011). Nessa medida, não há qualquer mácula que invalide o Acordo de Leniência, uma vez que o contraditório será exercido no âmbito do processo administrativo. Nesse sentido, aliás, se manifestou o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017507-95.2013.4.03.0000 (fls. 1911): (...) Todo o procedimento da Lei nº 12.529/2011 foi observado, como demonstrado anteriormente, desde a instauração do inquérito administrativo, em decorrência das informações obtidas pelo acordo de leniência, até a propositura da ação principal desde recurso. Não houve, por tais razões, violação às garantias constitucionais da isonomia, da intimidade, da inviolabilidade de dados, do devido processo legal e da ampla defesa e ao princípio da inocência, previstos no artigo 5º, caput e incisos XII, LIV, LV e LVII, da Lei Maior, bem como não houve abuso de poder ou constrangimento ilegal, como sustenta a agravante. Não há que se falar em necessidade de que as alegações tivessem sido contraditadas para que a busca e apreensão tivesse sido deferida. Obviamente, a ciência prévia das empresas investigadas acabaria por completo com a sua finalidade, eis que teriam tempo para eventual desfazimento de provas. A surpresa é essencial à medida. (...) Por fim, o prazo do artigo 142 do Regimento Interno do CADE não é objeto desta demanda, conforme reconhecido pela própria requerida BOMBARDIER (fls. 2972) e assentado na decisão de fls. 3126. ARTIGO 157 DO CPC Alega-se nos autos que parte dos documentos juntados com a inicial - em especial, supostas mensagens eletrônicas trocadas entre as empresas - estão em língua estrangeira, não tendo sido observado o artigo 157 do Código de Processo Civil. A petição inicial foi fartamente instruída com diversos documentos, notadamente o Acordo de Leniência nº 01/2013, acompanhado pelo Histórico da Conduta, que relata detalhes da possível cartelização de multinacionais para participação em licitações no mercado de projetos de metrô e/ ou trens e sistemas auxiliares em diversas cidades do Brasil, conforme relatado pelos beneficiários e outros documentos relativos aos procedimentos licitatórios. Na decisão liminar assim constou: (...) As alegações do CADE são corroboradas pelos documentos acostados à inicial, os quais constituem indícios de que as rés envolveram-se na prática de cartel, conforme segue: Para a construção da linha 5 do Metrô/SP, há indícios de que as empresas inicialmente concorrentes decidiram formar um único consórcio após a fase de pré-qualificação, eliminando a possibilidade de disputa. O contrato foi adjudicado ao consórcio SISTREM, formado pelas empresas Alstom Brasil, Alstom Transport, Bombardier Transportation, Siemens Ltda, Siemens AG, CAF e Balfour Beatty (fl. 332). Segundo o CADE alega

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026305-10.2015.403.6100 - GENE DOS SANTOS TAMANDARE X JOSILENE MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor recolheu às fl. 93/94 e 101/103 totalizando R\$ 953,27. Considerando que a metade do valor máximo é R\$ 957,69, providencie o autor a complementação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003509-88.2016.403.6100 - VANESSA MARTINS RODRIGUES(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA MARTINS RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender todo procedimento administrativo em andamento, em especial a realização de leilões do imóvel objeto da demanda. Relata a parte autora que adquiriu, juntamente com seu cônjuge, o imóvel descrito na inicial através de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal. Contudo, afirma que, após a separação de fato do casal, seu ex-marido permaneceu residindo no imóvel, já que era ele responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento. Entretanto, assevera que foi informada recentemente por seu cônjuge que o imóvel do casal se encontra com diversas dívidas, inclusive em relação às prestações do financiamento. Desta feita, aduz que, embora tenha procurado a requerida a fim de quitar os débitos em aberto, foi informada de que o imóvel não está mais disponível para regularização, estando o mesmo em mãos de empresas especializadas em realização de leilões. Alega, nesse passo, que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela lei nº 9.514/1997, mais precisamente em relação à notificação do fiduciante para satisfazer as prestações vencidas. Por fim, requer a intimação da ré para que providencie a juntada aos autos dos cálculos detalhados do débito, bem como que seja autorizado à autora, após a apresentação dos cálculos, efetuar depósito judicial referente ao débito em discussão. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 98/100. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. De outro lado, o instituto da antecipação de tutela exige a verificação do pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, a rigor, que o provimento jurisdicional pleiteado não poderá aguardar o regular processamento do feito, pois se tornaria ineficaz. Ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Assim, em que pese a boa fé da parte autora, que se disponibiliza a depositar nos autos as parcelas atrasadas nos valores pretendidos pela requerida, não há como acolher, de plano, a pretensão posta na exordial, tendo em vista já ter ocorrido a consolidação da propriedade pela CEF em razão das parcelas vencidas. De toda sorte, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento de formalidades

exigidas pela Lei nº 9.514/97, a ocorrência de eventuais irregularidades só poderá ser apurada a partir da instrução probatória, que deverá ocorrer com a observância do contraditório. Pela fundamentação acima exposta, não verifico, por ora, a presença dos pressupostos legais aptos a suspenderem/anularem a execução extrajudicial levada a efeito, motivo pelo qual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FÁBIO GOMES LIMA no polo ativo da demanda. Cite-se. Int.

0004809-85.2016.403.6100 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS, em face de FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) E DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JÚNIOR, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para declarar correto, necessário e justificável o não comparecimento do autor nas audiências anteriores e nas futuras do processo criminal nº 0001227-84.2011.403.6122, em trâmite perante o MM. Juízo da Primeira Vara Federal de Tupã/SP, enquanto não restabelecer seu pleno estado de saúde por autorização, liberação e documento médico. Outrossim, requer, em sede sumária, a suspensão de audiências designadas para 08 de março de 2016, na 1ª Vara Federal de Tupã e para o dia 09 de março de 2016, na 2ª Vara Federal de Araçatuba, bem como o afastamento do Ilustre Magistrado Deomar da Assenção Arouche Júnior da apreciação do feito criminal em razão de suposta suspeição ou impedimento. Alega, em apertada síntese, que em razão de problemas de saúde (hipotireoidismo) não pode comparecer às audiências designadas nos autos nº 0001227-84.2011.403.6122, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Tupã/SP. Entretanto, afirma que o Ilustre Magistrado responsável por aqueles autos indeferiu pedido para a suspensão do ato judicial de forma deslegante e mediante ofensas desnecessárias. Ao final, postula pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que autor, que advoga em causa própria, não comprovou cumprir os requisitos da Lei nº 1060/1950. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Em que pese a argumentação da parte autora, este juízo de primeira instância não detém competência para reformar decisão de outro magistrado de mesma hierarquia, de modo que o pedido de suspensão das audiências designadas no processo criminal, indeferido pelo MM. Juiz Federal ora demandado, deveria ter sido dirigido à instância superior, através da medida judicial cabível. Ademais, não cabe a este juízo deliberar sobre eventual impedimento ou suspeição do magistrado requerido, devendo a parte autora utilizar-se da via apropriada para este tipo de arguição. De toda sorte, em uma análise sumária dos documentos juntados com a inicial, não restou inequivocamente comprovado qualquer dano alegado pela parte autora, eis que o despacho de indeferimento do pedido de adiamento da audiência restou devidamente fundamentado e sem qualquer ofensa explícita ao requerente, de modo que não se justifica a tutela da forma como pretendida. Isto posto, ante a ausência de verossimilhança nas alegações do demandante, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Regularize o requerente a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) retificar o valor da causa, devendo ser considerado para tanto o pedido feito a título de danos morais; 2) comprovar o recolhimento das custas judiciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, substituindo-se a Fazenda Nacional pela União Federal. Após, cite-se e intime-se.

Expediente Nº 9337

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LÍCIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não

seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5) - JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEWА COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da próxima parcela. Int.

0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2) - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0019650-91.2012.403.0000. Int.

0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ORLANDO GIUSTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP274282 - DANIEL BECH MOURAD E SP263679 - PALLOMA BECH MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO EDUARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito.Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria,

remetendo os autos ao arquivo. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, requeiram as partes o quê de direito. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENEZIO ZANGIROLAMO X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X

FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP262033 - DANILLO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP220252 - BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ALBERTO SOARES X FAZENDA NACIONAL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Fls. 2372/2389 e Fls. 2390/2412: trata-se de pedidos de reconsideração, em petições que noticiam a interposição de agravo de instrumento, de INX SSPI BONDS e da SOCIEDADE SÃO PAULO quanto às decisões de fls. 2336/2337 e de fls. 2347/2349-v. As petições não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma das decisões, razão pela qual, mantenho as decisões por seus próprios fundamentos.No que se refere aos demais pedidos e desdobramentos das decisões anteriores, analiso separadamente a execução dos honorários advocatícios e a execução da condenação principal. Sobre a execução dos honorários advocatícios:A União fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ação principal, equivalentes a 5% do valor da indenização, e nos autos dos embargos à execução, equivalentes a 10% do valor da indenização. O cálculo deste valor foi realizado pela Contadoria às fls. 1146/1167 e o valor total dos honorários advocatícios, equivalente à soma de ambas as condenações, foi fixado em R\$ 8.177.825,40 (cf. decisão de fls. 1189/1190).Este valor sofreu a seguinte divisão: (a) 20% seria de direito do escritório de advocacia FIGUEIREDO E DEUCHER ADVOGADOS S/C, cujo nome civil posteriormente foi alterado para MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS; (b) 80% seria de direito do espólio do falecido procurador das partes ARMANDO CONCEIÇÃO (cf. decisão de fls. 1212/1213).No que se refere ao percentual de 20%, foi expedido (fl. 2035) e transmitido (fl. 2338) o precatório nº 20140000964, o qual, atualmente, aguarda pagamento.No que se refere ao percentual de 80%, o precatório nº 2013001043 foi expedido, transmitido e houve a notícia do seu pagamento à fl. 2453.Originariamente, este último precatório fora expedido em nome do procurador original dos exequentes ARMANDO CONCEIÇÃO, falecido em 2009, a fim de que oportunamente fosse levantado por seus herdeiros (cf. decisões de fls. 1212/1213 e fl. 1954), no entanto, no intervalo entre a expedição (fl. 1955) e o pagamento do precatório (fl. 2453), sobrevieram nos autos petições provenientes de três interessados diferentes noticiando terem adquirindo os créditos mediante cessão e requerendo o destacamento dos valores a serem pagos por meio do precatório expedido. Abaixo uma descrição pormenorizada:(I) fls. 2004/2025: a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA informou que, mediante contrato de cessão de crédito celebrado com os herdeiros de ARMANDO CONCEIÇÃO, adquiriu a integralidade dos direitos de crédito referentes aos honorários devidos ao falecido procurador. O pedido veio acompanhado das escrituras públicas de fls. 2014/2019 e 2020/2023. Por fim, a petição foi analisada e a cessão deferida às fls. 2031/2031-v.(II) fls. 2116/2332: o INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS noticiou que, mediante de contrato de cessão de crédito celebrado com a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, adquiriu, além da integralidade dos honorários contratuais, 75% dos honorários sucumbenciais. Juntou cópia do instrumento particular de contrato às fls. 2149/2151. E requereu o destacamento do valor no precatório expedido.O pedido foi apreciado pelas decisões de fls. 2336/2337 e 2347/2349. Esta última asseverou não ser admissível o destacamento em favor da INX SSPI BONDS, uma vez que o contrato de cessão apresentado não fora realizado por meio de instrumento público ou registrado em Registro Público, não atendendo, por conseguinte, as determinações legais para que produzisse efeitos perante terceiros. A decisão, por fim, concedeu o prazo de 15 dias para que a irregularidade fosse sanada.Contra ela, a INX SSPI BONDS e a SOCIEDADE SÃO PAULO, respectivamente às fls. 2372/2389 e fls. 2390/2412, interuseram agravo de instrumento, os quais tiveram seu seguimento negado, conforme comunicações juntadas respectivamente às fls. 2441/2445 e fls. 2446/2450, e ainda não transitaram em julgado, pendendo de julgamento dos recursos interpostos contras as decisões que negaram seguimento (conforme consulta no sítio do E. TRF3, sobre as quais, determino à serventia que proceda à juntada dos respectivos extratos aos autos). (III) Fls. 2367/2371: EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA noticiou que, mediante de contrato de cessão de crédito celebrado com a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, adquiriu o valor exato de R\$ 454.545,45. Juntou cópia do instrumento particular de contrato às fls. 2370/2371.Esta última cessão de crédito ainda não foi apreciada nos autos. É o que passo a fazer:Mantendo o entendimento adotado na decisão de fls. 2347/2349-V, observo que falta elemento essencial para que a cessão de crédito efetuada entre a SOCIEDADE SÃO PAULO e EDUARDO ALVARENGA possa produzir efeitos nestes autos, a saber, a cessão de crédito não ocorreu mediante instrumento público e tampouco o instrumento particular foi registrado em Registro Público e, por conseguinte, nos termos da lei civil, não atende os requisitos necessários para que possa produzir efeitos perante terceiros.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CESSÃO DE CRÉDITO - INSTRUMENTO PARTICULAR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DO CESSIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível a expedição de precatório para pagamento de honorários advocatícios em favor do agravante, associação civil, que celebrou, com os patronos dos autores, contrato particular de prestação de serviços no qual conste cláusula de cessão de direitos creditícios. 2. Nos termos

do art. 288 do Código Civil, é ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art. 654. 3. Os efeitos da avença restringem-se às partes signatárias, sem, contudo, vincular ou obrigar a União Federal, a quem incumbe realizar o pagamento da verba honorária por intermédio da expedição de precatório, que deverá ser expedido em nome dos advogados.(AI 00057386120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CESSÃO DE CRÉDITO FORMALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o recorrente afirme ser cessionário do crédito relativo aos honorários decorrentes da condução da causa, observa-se que o documento apresentado como prova da cessão não atende às exigências legais, sendo, portanto, impossível reconhecer a sua eficácia em relação a terceiros. 3. Conforme se extrai do art. 221, do Código Civil, bem com do art. 129, 9º, da Lei dos Registros Públicos, a cessão de crédito celebrada por instrumento particular só produz efeitos perante terceiros após o devido registro do documento em Registro Público. 4. In casu, a cessão de crédito celebrada em favor do agravante foi formalizada por meio de instrumento particular, nada indicando que o mesmo tenha sido registrado em Registro Público. Trata-se, portanto, de negócio que só é eficaz inter partes, não o sendo para os fins ora pretendidos. 5. Inexistindo nos autos prova de que o agravante possui interesse jurídico na causa - tendo em vista não ter comprovado ser titular do direito que, em tese, poderia ser afetado pela decisão agravada -, não há como reconhecer a sua legitimidade para a interposição do presente agravo de instrumento. 6. Agravo legal desprovido.(AI 00037847220144030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, faz-se necessário o saneamento da irregularidade descrita, para que o requerente EDUARDO ALVARENGA possa ser admitido nesta execução.Examinada a situação das cessões de crédito efetuadas nestes autos referentes aos honorários sucumbenciais, passo à análise dos pedidos de levantamento de fls. 2425/2427, 2451 e 2452:INDEFIRO o levantamento dos valores em favor de INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, posto que a decisão de fls. 2347/2349-v determinou que o requerente trouxesse aos autos cópia da cessão de crédito em instrumento público ou instrumento particular registrado em Registro Público, contra a decisão houve a interposição de agravo de instrumento e o assunto encontra-se em discussão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INDEFIRO o levantamento dos valores em favor de EDUARDO JOÃO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA e DETERMINO, nos termos em que expostos acima, que traga aos autos cópia da cessão de crédito em instrumento público ou instrumento particular registrado em Registro Público. Prazo: 15 dias.No que se refere ao levantamento em favor de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., tendo em vista as decisões dos parágrafos anteriores e com vistas à celeridade processual, DETERMINO a intimação dos três cessionários para que se manifestem conjuntamente se concordam que o levantamento da integralidade do depósito de fl. 2453 seja feito em nome da SOCIEDADE SÃO PAULO, a quem incumbiria repassar aos outros dois cessionários os valores contratados por meio das cessões de crédito realizadas.Manifestando oposição, requeira a SOCIEDADE SÃO PAULO o que de direito, no prazo de 15 dias.Sobre a execução da condenação principal:Os cálculos de fls. 1146/1167, homologados pela decisão de fl. 1177/1178, haviam fixado o montante total da execução da condenação principal em R\$ 54.518.836,03 (data da atualização: maio/2012), a serem repartidos nos valores que indica a 194 coautores.Com o falecimento do procurador original, esses coautores ficaram sem a devida representação nos autos e a decisão de fl. 1263 determinou a suspensão da execução, nos termos do art. 791, II e art. 265, I, ambos do CPC, até que os coautores procedessem à devida regularização da sua representação processual.Com vistas a se obter maior celeridade processual, adotou-se a seguinte sistemática para que os coautores pudessem proceder à devida regularização processual e prosseguir com a execução: a) nos autos principais, os coautores habilitar-se-iam diretamente; b) em autos apartados, ocorreria a habilitação dos herdeiros dos coautores nos casos em que o coautor houvesse falecido.Atualmente, há pouco mais de 100 processos de habilitação, correndo em apartado, nos quais se verifica o atendimento dos requisitos legais para que os herdeiros dos autores falecidos possam ser admitidos nesta execução.Nos autos principais, houve até o presente 8 pedidos de regularização processual, dos quais 4 (quatro) deles já foram apreciados e deferidos pela decisão de fl. 2031, quais sejam, ALVARO BALBINO, JOÃO MINGRONI, GENEZIO ZANGIROLAMO e PEDRO MAJOR. E outros 4 (quatro) aguardam apreciação, quais sejam, JOSÉ SEVILHA GRIMA (2042/2047), JOSÉ JACINTO DA SILVA (fls. 2072/2075), LOURENÇO JUVÊNCIO DA CRUZ (fls. 2076/2077), CECINO OLÍMPIO DIAS (fls. 2082/2084)Sobre este último grupo, determinou-se à União que se manifestasse quanto aos pedidos de regularização processual (cf. decisões de fl. 2112 e fls. 2336/2337). Determinou-se também ao requerente JOSÉ JACINTO DA SILVA que esclarecesse a alegação de que se trata da mesma pessoa que o coautor destes autos, na medida em que, conforme se extrai do documento de identidade de fl. 2074, no momento da propositura da demanda, o requerente tinha apenas 13 anos de idade.A União informou que não se opõe aos pedidos de habilitação (fl. 2054).E o requerente JOSÉ JACINTO DA SILVA informou que a propriedade rural em que as árvores cítricas foram cortadas pertencia ao seu pai e que foi ele próprio que ingressou em juízo, pois seu pai e sua mãe eram analfabetos (fl. 2423).A parte isso, a INX SSPI BONDS também noticiou que adquiriu mediante contrato de cessão, celebrado com a SOCIEDADE SÃO PAULO, o direito de crédito referente aos honorários contratuais, no percentual de 20% sobre o total da indenização devida a cada um dos autores e requereu o respectivo destacamento (fls. 2116/2332).Juntou o contrato de cessão em instrumento particular, do qual tratamos acima, e os contratos de locação de serviços profissionais de advogado, celebrados entre o antigo patrono e a quase totalidade dos coautores.A decisão de fls. 2336/2337 determinou a intimação dos coautores, cuja habilitação já havia sido deferida, para que se manifestassem sobre o pedido de destacamento. Quanto a esta decisão,(I) PEDRO MAJOR e JOÃO MINGRONI, em um primeiro momento, manifestaram sua concordância com o pedido de destacamento, fls. 2340/2341; (II) INX SSPI BONDS pediu reconsideração (fls. 2342/2346), indeferida, às fls. 2347/2349, e contra a qual a cessionária

interpôs o agravo de instrumento, o mesmo sobre o qual tratamos acima;(III) GENEZIO ZANGIROLAMO e ALVARO BALBINO se opuseram ao destacamento requerido (fls. 2413/2417).Por fim, às fls. 2433/2440, a INX SSPI BONDS noticiou que adquiriu mediante contrato de cessão celebrado com BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. a totalidade dos créditos, descontados 30% referentes aos honorários contratuais, devidos aos seguintes coautores EMÍLIO ORTEGA, DANTE ZOCANTE e PEDRO MAJOR. Juntou instrumentos particulares dos respectivos contratos de cessão. Requereu a inclusão no polo ativo para exercer a titularidade sobre os créditos indicados.Relativamente a isso, recebeu-se nos autos ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, no qual comunicava que PEDRO MAJOR havia proposto demanda buscando a decretação de nulidade de escritura pública de cessão de direitos creditórios celebrados entre os litigantes em 17/02/2014 (fls. 2355/2358).Examinados os pedidos e o atual estágio da execução, decido:(I) Pedido de habilitação de JOSÉ JACINTO DA SILVA:No que diz respeito ao pedido de habilitação de JOSÉ JACINTO DA SILVA, observo que o coautor homônimo destes autos era, segundo a petição inicial casado, fato corroborado pelo constante no contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 2325.Desse modo, considero inverossímil que um menor de 13 anos de idade, absolutamente incapaz nos termos da lei civil, teria conseguido ultrapassar os impedimentos legais e contrair matrimônio, celebrar negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, outorgar procuração e ingressar em juízo sem estar devidamente representado.Isto posto, não acolho as alegações de fl. 2423 e INDEFIRO o pedido de habilitação nos autos do requerente JOSÉ JACINTO DA SILVA.(II) Pedidos de habilitação de JOSÉ SEVILHA GRIMA (2042/2047), LOURENÇO JUVÊNIO DA CRUZ (fls. 2076/2077) e CECINO OLÍMPIO DIAS (fls. 2082/2084):DEFIRO os pedidos de habilitação de JOSÉ SEVILHA GRIMA (2042/2047), LOURENÇO JUVÊNIO DA CRUZ (fls. 2076/2077) e CECINO OLÍMPIO DIAS (fls. 2082/2084).E DETERMINO aos respectivos coautores que informem o nome e o número do CPF e RG dos procuradores que deverão constar no precatório expedido. Prazo: 15 dias.(III) Pedidos formulados pela INX SSPI BONDS de destacamento dos honorários contratuais:Antes de tudo, importa consignar que as decisões de fls. 2336/2337 e fls. 2347/2349-v não haviam examinado o mérito do pedido, mas apenas concedido o exercício do contraditório à parte contrária (União) e aos demais interessados (coexequentes).Dito isso, assevero que o pedido de destacamento não merece ser acolhido. Fundamento:Os contratos de honorários advocatícios foram firmados na segunda metade do ano de 1961, portanto, são anteriores não apenas ao atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, como ao estatuto anterior, a Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, por conseguinte, as disposições referentes ao destacamento presentes no atual estatuto não se aplicam neste caso concreto.Acrescente-se que ainda que esse óbice pudesse ser superado, o pedido da INX SSPI BONDS não poderia ser deferido nos termos em que formulado, uma vez que: (a) não foi juntado aos autos contrato de cessão em instrumento público ou instrumento particular registrado em cartório, (b) não foram juntados todos os contratos de honorários - a título de exemplo: os contratos de ANGELO PLAÇA, ANGELO VINHA e ANA LEURA SOARES DA SILVA, entre outros, não foram trazidos aos autos - e (c) os coexequentes devem ser intimados e manifestarem concordância, uma vez que eles podem se insurgir demonstrando que a verba honorária já foi paga. Isto posto, INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários contratuais.Isto não obsta, todavia, que a cessionária possa eventualmente perseguir o direito creditório alegado pela via amigável ou judicial.(IV) Demais determinações:Desse modo, cumpridas as determinações do item II, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se para a renúncia de fl. 2047, à ordem do beneficiário e sem o destacamento de honorários contratuais, em favor de JOSÉ SEVILHA GRIMA, LOURENÇO JUVÊNIO DA CRUZ e CECINO OLÍMPIO DIAS.DETERMINO, igualmente, a expedição dos ofícios requisitórios em favor de PEDRO MAJOR, JOÃO MINGRONI, GENEZIO ZANGIROLAMO e ALVARO BALBINO, à ordem do beneficiário e sem o destacamento de honorários contratuais.Por fim, no que se refere aos contratos de cessão de crédito de fls. 2433/2440, DETERMINO a INX SSPI BONDS: (a) esclareça a discrepância entre o valor de honorários contratuais indicados no percentual de 30% nos contratos de cessão de fls. 2435/2440 e indicados no percentual de 20% nos contratos de fls. 2163/2328; (b) junte aos autos os contratos de cessão de crédito, em instrumento público ou instrumento particular registrado em Registro Público, que comprovem a aquisição dos direitos de crédito de EMÍLIO ORTEGA, DANTE ZOCANTE e PEDRO MAJOR pela sociedade empresária BERKELEY HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. Prazo: 15 dias.DETERMINO AINDA esclareçam PEDRO MAJOR e INX SSPI BONDS se a ação em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nº 1010733-95.2015.8.26.0482, tem relação com o contrato de cessão juntado às fls. 2439/2440. Prazo: 15 dias.Por fim, DETERMINO à Secretaria que encaminhe eletronicamente cópia da presente decisão à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para a instrução dos agravos de instrumento nº 0022844-94.2015.4.03.0000 e 0022843-12.2015.4.03.0000, bem como à 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, para instrução do processo nº 1010733-95.2015.8.26.0482, com as homenagens de praxe do juízo.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.Oportunamente, retornem conclusos.

Expediente Nº 10640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 219, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 34/458

lançamento do ato ordinatório supra.

0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO

Dê-se vista à Autora da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 96 para que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673750-15.1991.403.6100 (91.0673750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659958-91.1991.403.6100 (91.0659958-3)) HITRON IND/ E COM/ LTDA X VALVULAS CROSBY IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A X HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001293-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018316-50.2015.403.6100) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY AND COMPANY(SP366731A - OTTO BANHO LICKS E SP366721A - CARLOS EDUARDO CORREA DA COSTA DE ABOIM) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls.: 529/535 Trata-se Embargos de Declaração opostos pelo Autor em face da decisão de fl. 527, a qual indeferiu o pedido de tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Intimada da decisão de fls.: 527 vº opôs Embargos de Declaração, objeto da presente decisão, sob o argumento de que a decisão de fl.527, ao indeferir o pleito do autor (fls: 529/535), contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Dessa forma, como pedido de reconsideração, passo a analisá-lo. Aduz o autor que, em sua inicial além de discorrer sobre o seu faturamento bruto da empresa, também indicou o lucro auferido com a comercialização do produto GEMZAR, juntando documentação que embasam suas alegações. Ainda, que estas informações não seriam públicas por ser a LILLY DO BRASIL empresa de capital fechado. Informa também que, no CADE, o acesso às informações acerca do ...faturamento da Lilly foram resguardadas do acesso público em sede administrativa. Essas informações teriam sido ocultadas do acesso público, uma vez que dizem respeito à estratégia comercial da empresa. O objetivo dessa restrição seria evitar que a divulgação representasse vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Assiste razão ao autor. Realmente o autor menciona na inicial traz documentos e dados referentes ao faturamento auferido com o GEMZAR. Também é plausível a justificativa da autora de que o acesso às informações referentes ao faturamento auferido com o mencionado medicamento poderia fragilizá-la perante seus concorrentes. Ainda, tal argumento encontra força no artigo 53, inciso VI, c/c artigo 50 do RI/CADE. Por todo o exposto, revejo a decisão de fl.:527 e determino que o presente feito tramite em Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos), ficando o acesso restrito às Partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito acolhê-los nos termos acima expostos. Intime-se.

0004733-61.2016.403.6100 - MARIENE MEDEIROS BORGES(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Procedimento Ordinário onde a Autora busca o cumprimento do seguro pelo sinistro invalidez/ doença incapacitante e devolução em dobro das parcelas pagas no período desde a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como condenação da Ré em danos morais. Defiro o pedido formulado pela Autora de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 65. Anote-se. Não obstante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora: 1 - Junte aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial para atuar nesta demanda; 2 - Emende/edite o polo ativo da demanda, tendo em vista que, em que pese a Autora afirmar que houve partilha de bens em ação de divórcio e o imóvel ficou para si, o contrato de financiamento foi firmado com a Caixa Econômica Federal pela Autora e pelo Sr. Luiz Carlos Nader (fls. 36/46); 3 - Emende/adite o polo passivo da demanda, tendo em vista que o contrato de seguro, juntado às fls. 48/63, foi firmado com a seguradora Caixa Seguros, bem como o termo de negativa de cobertura foi lavrado pela Caixa Seguros (fl. 64), apresentando a respectiva contrafê; 4 - Junte aos autos cópia capa a capa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; 5 - Junte aos autos cópia de seu CNIS e das cartas de concessão de todos os benefícios de dele constem, bem como de todos os laudos médicos realizados pelo INSS; 6 - Esclareça o pedido de danos morais, haja vista que não houve exposição de razões, apenas pedido final, adequando - se necessário - o valor da causa ao benefício econômico pretendido; 7 - Junte aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada; 8 - Apresente Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004825-39.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO CERSOSIMO COSTA X ANA LUCIA CERSOSIMO COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores objetivam concessão de provimento jurisdicional para: a) suspender todos os atos e

efeitos do leilão a ser realizado em 17 de março de 2006; b) depositar nos autos os pagamentos das prestações vincendas; e c) anular o procedimento de execução extrajudicial. Na certidão de matrícula juntada às fls. 29/33, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal, em leilão realizado em 23 de junho de 2006, pelo valor de R\$ 87.575,17. Outrossim, embora o registro da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal tenha sido realizado apenas em 14 de junho de 2011, a adjudicação ocorreu de fato em 23 de junho de 2006. Não obstante, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, foi possível constatar que a Autora Ana Lúcia Cersosimo Costa ajuizou a Ação Cautelar nº 0012061-91.2006.403.6100 (em 31 de maio de 2006) e a Ação Ordinária nº 0023846-50.2006.403.6100 (em 31 de outubro de 2006), objetivando, respectivamente, a suspensão do primeiro leilão para 02 de junho de 2006 - execução extrajudicial - e a revisão contratual do contrato de financiamento. Dessa forma, considerando a possibilidade de existência de coisa julgada, concedo o prazo de dez dias para que os Autores juntem aos autos cópia da petição inicial com os documentos que a instruíram, bem como cópia de todas as decisões proferidas nos autos acima mencionados. Ressalte-se que as cópias deverão ser apresentadas em mídia eletrônica. Proceda a serventia à juntada das consultas ao sistema SIAPRIWEB. Solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a inclusão da Autora Ana Lúcia Cersosimo Costa no polo ativo da demanda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0028097-82.2004.403.6100 (2004.61.00.028097-0) - HANGAR ONE LTDA (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 253/259 protocolizada no TRF-3, que informava a renúncia dos advogados ao instrumento de mandato, não foi apreciada. Proceda a secretaria às retificações ao sistema de acompanhamento processual, subtraindo do registro dos autos o nome dos advogados constantes na petição de fls. 253/259. Com relação ao pedido de intimação pessoal do impetrante para que constitua novo patrono, entendo desnecessário, uma vez que houve intimação da Dr^a Flávia Miyaoka Kurhara - OAB 185.641. Dessa forma, tendo em vista que a referida patrona não constou na petição que informa o termo de distrato e considerando os instrumentos de mandato às fls. 19 e 36 dos autos, tenho por perfeita a intimação da impetrante disponibilizada no diário Eletrônico da Justiça em 04 de março de 2016. Aguarde-se o prazo de 5 dias, para eventual manifestação do impetrante, após dê-se vista à União Federal (PFN).

0003884-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A. (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILOD) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 1043/1045: Diante da discordância da Impetrante com a alteração do rito processual, reconsidero o 4º parágrafo da decisão de fl. 1041/1041-verso, sem prejuízo de futura análise do rito processual adequado, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. Assim, diante da inexistência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Com a vinda das informações, aguarde-se o trânsito em julgado dos mandados de segurança nº s 0005953-47.2014.403.6106 e 0000363-55.2015.403.6106, no arquivo. Intime-se.

0012186-44.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA (SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, observo que não foi ouvido o representante do Ministério Público Federal. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, baixem os autos em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 387/389, bem como a via original do substabelecimento de fls. 390/396. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

0022391-35.2015.403.6100 - EDUARDO SANTOS THOMAZ (BA032956 - JULIARA BASTOS SANTOS E SP359710B - LORENA SILVA GUIMARÃES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 153/192: As alegações da Autoridade Impetrada de que o presente Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda não merecem prosperar. Conforme a própria impetrada afirma, [d]esde 09/08/2004, em virtude da troca do controle acionário, passou a ser subsidiária integral da Petrobras Distribuidora S.A - BR, sociedade anônima submetida ao regime de direito privado. Ocorre que a partir de 2012, em virtude de uma reorganização societária a IMPETRADA passou a ser subsidiária integral diretamente da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS), que possui a natureza jurídica de sociedade de economia mista (fl. 233). Inicialmente, é necessário ressaltar que a ementa mencionada à fl. 158 (Agravo Regimental no Conflito de Competência 92.698/RJ, julgado em 24 de novembro de 2010) refere-se ao ajuizamento de Ação Ordinária, não à impetração de Mandado de Segurança. Outrossim, mencionado julgado trata de

conflito negativo de competência suscitado pelo TRT/1ª Região que declarou competente o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar ação ordinária proposta por Ronie Charles de Oliveira Bastos com o objetivo de ser contratado para o emprego para o qual foi aprovado em concurso público, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão. Isto é, a discussão abordada no Conflito de Competência 92.698/RJ tange a existência ou não de relação trabalhista no caso concreto. Não obstante, ao contrário do afirmado pela Autoridade Impetrada, o E. STJ consolidou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança envolvendo autoridade da Liquigás Distribuidora S.A. em casos similares a este é da Justiça Federal, como se observa do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ART. 109, I, DA CF/88. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ - RJ nos autos do mandado de segurança impetrado por DENILDO LACERDA AREAS contra ato de DIRIGENTE DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, no qual requer provimento jurisdicional que reconheça a aprovação em concurso público, a despeito de abertura de novo certame no prazo de validade do concurso anterior em que foi aprovado. O Juízo Federal declinou da competência, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Recebidos os autos, o Juízo Estadual suscitou o incidente, aduzindo que o mandamus foi impetrado contra ato de autoridade coatora vinculada à empresa de sociedade de economia mista federal. DECIDO: Conforme julgado abaixo colacionado, esta Corte firmou entendimento de que a competência em sede de mandado de segurança é firmada em razão da função da autoridade indicada como coatora, independente da natureza do ato questionado: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.- A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora.- O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114.403/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/10/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública, a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 71843/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 17/11/2008) Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ - RJ, o suscitado. (STJ, CC 125.319/RJ, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 03 de abril de 2013, d.j. 05 de abril de 2013) Dessa forma, a Justiça Federal é competente para a análise e processamento do presente MS. Por outro lado, da leitura dos documentos que acompanharam as informações é possível constatar que ainda não foi dada a posse aos candidatos aprovados no novo certame, razão pela qual entendo, neste momento, desnecessária a citação deles para integrar a presente lide. Observa-se que os candidatos foram intimados para levar a documentação para o início da qualificação biopsicossocial, conforme telegramas de fls. 184/192 e, não, para a posse. Desse modo, a petição de fls. 193/232 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada, de modo que ela deve ser cumprida pela autoridade. Assim, mantenho a decisão de fls. 126/130 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao MPF para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

0026376-12.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Desentranhe-se o mandado nº 2015.01927 (fl. 86), o qual se refere ao Mandado de Segurança nº 0026378-79.2015.403.6100 e que foi juntado por equívoco nestes autos. Após, proceda-se à juntada daquela peça processual nos autos supramencionados. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fl. 125: Fls. 114/124 - Concedo o prazo suplementar de trinta dias requerido pela Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fls. 78/84. Intime-se.

0026630-82.2015.403.6100 - BANCO SOFISA SA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fl. 82 - Concedo o prazo suplementar de trinta dias requerido pelo Impetrante para que cumpra integralmente a decisão de fl.

72.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0001624-39.2016.403.6100 - GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

A petição de fls. 230/251 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão de fls. 186/190.Não obstante, frise-se que o artigo 526 do Código de Processo Civil determina que o Agravante, no prazo de três dias, junte aos autos do processo cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.Nos autos, observe que às fls. 230/251 foi juntada cópia de petição de interposição de agravo de instrumento, mas nenhum comprovante de sua interposição.Isto posto, mantenho a decisão supramencionada por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a Autoridade Impetrada apresente, em mídia digital, o inteiro teor dos votos e fundamentos que ensejaram o acórdão proferido no processo nº 015.091/2007-9, proferido pelo Tribunal de Contas da União, bem como para apresentarem as cópias de fls. 271/273 dos autos mencionada no referido acórdão.Promova a serventia a juntada do acórdão nº 844/2009, proferido no processo nº 015.091/2007-9.Intime-se. Cumpra-se.

0004346-46.2016.403.6100 - ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que a Impetrante junte a via original da procuração de fl. 09 e da guia de fl. 84, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.Cumprida a determinação acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.Intime-se.

0000406-67.2016.403.6102 - R.M.CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN E SP338205 - KARINA MOURÃO FILETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é o órgão de representação judicial da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (Autoridade Impetrada), a negativa da Procuradora Tatiana Gaiotto Madureira no recebimento do mandado nº 2016.00176 não se justifica.Frise-se que o presente Juízo possui outros Mandados de Segurança similares a este em que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo não apenas recebeu o mandado de intimação, como também se manifestou pertinentemente defendendo os interesses da JUCESP.Em face do exposto, expeça-se, novamente, mandado de intimação à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.Sem prejuízo, considerando as informações prestadas pela autoridade, concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante junte aos autos documento comprobatório de que houve pedido de registro e ele foi indeferido pela JUCESP.Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021673-38.2015.403.6100 - SANDRA APARECIDA CIQUIELO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 58/59: Ainda que tenha constado da sentença que a Caixa Econômica Federal deveria exibir as imagens do circuito interno da agência nº 3306 que demonstrassem o ocorrido na porta giratória no dia 26 de setembro de 2015 no período das 9 e 13 horas, verifica-se que as gravações apresentadas pela Caixa Econômica Federal à fl. 55 abrangem todo o período narrado na petição inicial, isto é, o ingresso da Requerente na agência às 09:53 e a saída da Requerente da agência às 10:53.Dessa forma, dou por cumprida a obrigação de exibição.Neste ponto, é importante ressaltar que: a) a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a sentença de fls. 49/51, apresentando a mídia eletrônica acima mencionada e a guia de depósito judicial dos honorários advocatícios arbitrados; b) não houve requerimento da parte autora de cumprimento de sentença; e c) apenas na presente data houve a certificação do trânsito em julgado da sentença.Por conseguinte, restam prejudicados os requerimentos da Requerente nos itens (i) a (iv) à fl. 59.Intime-se a Caixa Econômica da manifestação de fls. 58/59 para que efetue o pagamento das custas, nos termos da sentença de fls. 49/51.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 60.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025664-22.2015.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP305517A - GUSTAVO JOSE MENDES TEDEDINO) X FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUCAO NAVAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o arresto de valores ou bens de

titularidade do réu em montante equivalente a R\$ 401.814.247,00, ao argumento de que o réu se nega a adimplir 07 (sete) fianças assumidas com renúncia ao benefício de ordem. Relata que celebrou contratos de financiamento com empresas do grupo econômico Sete Brasil Participações S/A, holding de grupo econômico Grupo Sete, responsável pela construção de embarcações e navios-sonda, que seriam alugados pela Petrobrás em atividades de extração de petróleo, em especial nas novas reservas de pré-sal. Assim, para financiar a construção de navios por estaleiros contratados, celebraram-se 14 contratos de financiamento (Bridge Facility Agreements) figurando de um lado, Banco Bradesco, Banco Santander e Banco do Brasil e, de outro, diversas sociedades de propósito específico (SPEs ou Afiançadas), todas subsidiárias e integrantes do Grupo Sete. Informa que em todos os contratos constam como fiadores a Sete Brasil e a Sete Internacional GmbH. Alega, ainda, que em decorrência de um desses contratos de financiamento, concedeu crédito no valor de US\$ 207.760.216,50. Sustenta, porém, que em acréscimo às garantias descritas, foram firmados contratos de prestação de fiança entre o FGCN - fundo de garantia privado constituído pela Lei 11.786/2008 e as afiançadas, de modo a garantir 50% do valor financiado, com interveniência-anuência de todos os estaleiros, em benefício do autor e demais instituições financeiras participantes. Por consequência, o FGCN emitiu as respectivas cartas de fiança em benefício do autor, renunciando ao benefício de ordem e demais disposições dos artigos. 827, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil, e 595 da Lei nº 5.869/1973, assumindo a obrigação de forma irretroatável, incondicional, solidária e como coobrigado autônomo. Afirma que o valor devido ao Autor pelo FGCN em decorrência das sete cartas de fiança objeto desta ação importa em US\$ 107.319.361,85. Por conta da inadimplência das afiançadas, o autor e os demais credores apresentaram suas solicitações de pagamento ao fiador em 15/05/2015, requerendo o pagamento de 50% do saldo devedor, atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 10 dias. Porém, ao invés de realizar o pagamento devido, o FGCN apresentou diversas solicitações de prorrogação das diligências sobre o pedido de pagamento e, em 23/11/2015, reconheceu ser devedor em favor do Bradesco da importância de R\$ 1.020.805.941,79, mas informou que o Grupo Sete não teria cumprido com as obrigações previstas nos Contratos de Fiança quanto à constituição de hipoteca sobre 12 navios, e que tais hipotecas seriam fator essencial na constituição de contragarantias devidas ao FGCN, sendo motivo para o cancelamento dos contratos de prestação de fiança. Defende que tal obrigação é exclusiva das afiançadas, parte da relação entre estas e o FGCN, e não imputável ao Bradesco, fato evidenciado pelo vínculo obrigacional autônomo assumido pelo FGCN. Por outro lado, o patrimônio do FGCN é insuficiente para honrar a integralidade das garantias concedidas, razão pela qual se faz necessário o imediato bloqueio dos valores devidos pelo FGCN ao Bradesco. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/308). Às fls. 321/324 (verso), foi parcialmente deferido o pedido liminar para: 1) determinar ao réu que reservasse o crédito cabível à parte autora por força dos contratos de fiança discutidos nos autos, enquanto pendente discussão judicial referente à necessidade de constituição das hipotecas das embarcações; e 2) para cumprimento do item anterior, determinar ao réu que, em caso de pagamento dos seus credores: 2.1) incluísse a parte autora entre eles (credores) para fins de cálculo e providências necessárias ao adimplemento da fiança prestada; e 2.2) efetuasse eventuais pagamentos em favor da parte autora, em cumprimento a esta decisão, mediante depósito judicial. Contra essa decisão o réu agravou (fls. 358/368), porém, não há nos autos notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ou julgamento do recurso. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 343/357, sustentando a ausência dos requisitos para cabimento do arresto, bem como a inexistência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* que justificassem o deferimento da pretensão. Sobreveio, às fls. 382/383, pedido de desistência da ação, com o qual o FGCN concordou (fls. 385/387). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não houve oposição do réu, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, revogo a liminar anteriormente concedida e homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado pelas partes. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0000056-52.2016.4.03.0000 (Primeira Turma do TRF/3ª Região). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001692-86.2016.403.6100 - WHIRLPOOL S.A X WHIRLPOOL S.A(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 10641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS e OUTRA em face de ITAÚ S/A, na qual buscam a execução da condenação em honorários advocatícios e de ITAÚ S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual busca a execução da condenação em honorários advocatícios. Os valores referentes às condenações foram depositados pelos executados, respectivamente, às fls. 284/287 e 266/267 e levantados pelos exequentes por meio dos alvarás de

levantamento nº 62/2015 e 61/2015 (cf. alvarás liquidados de fls. 301/302).Intimados para que dissessem se havia pretensão remanescente (fl. 289), os exequentes não se manifestaram.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, consistente na condenação ao pagamento da verba principal e de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 569), a União opôs embargos à execução autuados sob o número 0003003-88.2011.403.6100 (fl.571), os quais foram julgados procedentes conforme cópias transladadas às fls. 578/593.O montante da execução foi fixado pelas decisões de fl. 646 e fl. 648.Às fls. 649/650 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, o quais foram devidamente pagos às fls. 655 e 666.Intimada para que informasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 667), a parte exequente informou que a obrigação havia sido integralmente satisfeita (fl. 668).Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

.PA 1,10 Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por SALVACAP LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária, consistente em condenação ao pagamento do montante principal e dos honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 569), a União opôs os embargos à execução nº 97.0008754-9, julgados procedentes em sentença parcialmente mantida pelo E. TRF3, consoante cópias dos embargos transladadas às fls. 575/589.Com o retorno dos autos do E. TRF3, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 590).A decisão de fl. 598 reputou válidos os cálculos da Contadoria de fls. 591/595.À fl. 639 foi expedido o competente ofício requisitório para o pagamento da verba honorária, o qual foi pago à fl. 666.À fl. 684 foi expedido o competente ofício requisitório para o pagamento da verba principal, o qual foi pago à fl. 689.Intimada para que se manifestasse se os valores depositados satisfaziam o seu crédito ou se pretendia prosseguir na execução (fl. 690), a parte exequente ficou-se inerte (cf. fl. 694-v). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2) - SALVACAP LTDA(SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se processo de execução contra a fazenda pública, movida por SALVACAP LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executado o título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 177/178), a União não se opôs embargos à execução (fl. 185).Às fls. 192/193 foi expedido o competente ofício requisitório, o qual foi pago parceladamente.Sobreveio penhora no rosto dos autos determinada pelo Juiz da Fazenda Pública da Comarca de Jundiáí (fls. 332/345). A decisão de fl. 353 determinou a transferência dos valores depositados em cada parcela de pagamento do precatório ao Juízo da Execução, exceto o equivalente a 5% de cada depósito por se tratar de honorários advocatícios, os quais seriam levantados mediante alvará de levantamento pelos procuradores da parte exequente.A última parcela do precatório foi paga à fl. 416, sendo certo que houve a transferência determinada ao Juízo da Execução (fls. 417/418 e fls. 443/445) e o levantamento do percentual de 5% (fls. 492/494). Intimada para que informasse dez dias contados a partir da retirada do alvará de levantamento se os valores depositados satisfaziam o seu crédito (cf. item 5, fl. 456), a parte exequente não se manifestou. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014829-39.1996.403.6100 (96.0014829-5) - MALHARIA KARI LTDA - ME(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X MALHARIA KARI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se Execução Contra a Fazenda Pública em ação ordinária, movida por MALHARIA KARI LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, buscando seja executada a condenação à repetição de indébito tributário e ao pagamento de honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 249), a União opôs embargos à execução autuados sob o número 0011954-71.2011.403.6100 (fl. 251), os quais foram julgados parcialmente procedentes conforme cópias transladas às fls. 265/267.Às fls. 305/306 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, os quais foram pagos às fls. 310/311, sendo certo que o valores referentes à condenação em honorários

advocáticos foram depositados à ordem do beneficiário e o referente à condenação principal foi levantado por meio do alvará de levantamento nº 108/2015, fls. 338/339. Intimada para que informasse dez dias contados a partir da retirada do alvará de levantamento se os valores depositados satisfaziam o seu crédito (cf. item 5, fl. 331), a parte exequente não se manifestou. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016672-78.1992.403.6100 (92.0016672-5) - WALDEMAR CHARNET X OSVALDO SCANES X ARCENIO GONCALVES DA SILVA X ISAIAS ARSENIO DA SILVA (SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CHARNET X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SCANES X UNIAO FEDERAL X ARCENIO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISAIAS ARSENIO DA SILVA

Trata-se cumprimento de sentença movida pela UNIÃO em face de WALDEMAR CHARNET e OUTROS, buscando a execução da condenação em honorários advocatícios fixada nos autos de embargos à execução nº 2003.61.00.015261-6. Intimados nos termos do art. 475-J (fl. 98), os executados comprovaram a realização do pagamento (fl. 100/101). Intimada acerca do pagamento, a União requereu a extinção da execução (fl. 103). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO SAMBRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUSTODIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAS GRACAS LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIRCEU GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS PAHOOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intimada nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação às fls. 544/667. Intimada a exequente a se manifestar sobre se se encontrava satisfeito o seu crédito (fl. 673), ao que a exequente requereu que a parte contrária fosse intimada para que procedesse liberação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

crédito do autor JOSÉ EDSON GOMES DE HOLANDA. O pedido foi indeferido por se tratar de questão estranha aos autos (fl. 677). Não houve manifestação da parte exequente (cf. fl. 679). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4) - ADMIR CINTO X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X DORIVAL TEIXEIRA X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X GERALDO DE MORAES ALVES X GERALDO PRUDENTE BRUNO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X MARIO MIGUEL DE SOUZA X OSWALDO SCARANO X WILSON FERRAREIS (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADMIR CINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFIO SERGIO SCARTOZZONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIPES BATISTA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE MORAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PRUDENTE BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SCARANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAREIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por ADMIR CINTO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando seja executada a condenação da CEF à aplicação de juros progressivos em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada nos termos do art. 632, do CPC (fl. 206/207), a Caixa Econômica Federal informou que havia efetuado o cumprimento da sentença às fls. 230. Juntou os comprovantes de fls. 231/299. Em face da divergência das partes quanto aos valores depositados, a decisão de fls. 670 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Cálculos do contador apresentados às fls. 688/714. Às fls. 747/748, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos parte exequente para que procedesse à restituição dos valores que haviam sido pagos a maior para o coexequente ALFIO SÉRGIO SCARTOZZONE. Em face do silêncio do coexequente, determinou-se a consulta ao sistema BACENJUD para penhora dos valores encontrados em depósitos financeiros do coexequente ALFIO SÉRGIO SCARTOZZONE (fl. 750). Providência realizada às fls. 751/752. Os exequentes apresentaram impugnação à penhora (fls. 762/786), a qual foi acolhida pela decisão de fls. 787/787-v. Determinou-se a intimação da exequente para requerer o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução em relação ao coexequente WILSON FERRAREIS (fl. 820). A parte exequente requereu o regular prosseguimento da execução, até o final cumprimento da condenação pela CEF (fls. 823/827). A Caixa Econômica Federal ofereceu proposta de acordo (fls. 857/858), aceita pelos exequentes (fl. 862). Em face do cumprimento do acordo, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem se se opunham à extinção da execução (fl. 867). A parte exequente não se opôs (fl. 869) e a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (cf. fl. 870). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042591-93.1997.403.6100 (97.0042591-6) - GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X GERALDO LUIS PEREIRA X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X JOAQUIM ALVES MORAES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIOVANI FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDICTO FRANCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária, movida por GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando sejam executadas a condenação da CEF à aplicação dos expurgos inflacionários em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Citada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (fl. 313), a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 315/341, fls. 345/347, fls. 460/461. Intimada nos termos do art. 475-J, do CPC, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial dos valores devidos, conforme comprovantes de fls. 529 e 596. Os valores foram levantados pelos exequentes às fls. 545/547 e fls. 628/629. Intimada a parte exequente a se manifestar sobre se se opunha a extinção da execução (fl. 623), a exequente não manifestou oposição (fls. 625/626). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5345

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021729-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a autora acerca do bloqueio realizado a fl. 24, bem como do retorno negativo do mandado de fls. 28/29, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001269-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAILSON AVELINO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JAILSON AVELINO DOS SANTOS, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Chevrolet, modelo Celta LS, cor branca, chassi n.º 9BGRG48F0CG251672, fabricação/modelo 2011/2012, placa HIA3332, RENAVAM 373921748, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD. É o relatório. Decido. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 10-), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 15-16). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 15-16, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta LS, cor branca, chassi n.º 9BGRG48F0CG251672, fabricação/modelo 2011/2012, placa HIA3332, RENAVAM 373921748, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

DESAPROPRIACAO

0045774-73.1977.403.6100 (00.0045774-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X HITOFU AWATA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Nos termos da Portaria n° 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

MONITORIA

0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)

Vistos. Intime-se a parte interessada para apresentação de memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, intime-se o réu na pessoa de seu nobre patrono, por meio do Diário da Justiça, para regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP154289 - PAULO CESAR MANOEL)

Nos termos da Portaria n° 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006904-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento, conforme certificado a fl. 91 verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0019209-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 -

CHAMO O FEITO. Verifico do sistema processual informatizado que o nome do patrono não se encontra cadastrado. Assim, proceda-se ao seu cadastramento, publicando-se novamente o despacho de fl. 96. Cumpra-se. 2. Defiro consulta ao sistema RENAJUD, para localização de veículos cadastrados em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Caso negativas as diligências, fica já autorizada a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, ressaltando-se que, caso haja interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá necessariamente informar a sua localização física. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. Cumpra-se. Int. Complemento - despacho de fl. 96. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação monitoria para cobrança de R\$ 27.097,58 referente ao inadimplemento de contrato de financiamento Construcard. Entretanto, todas as diligências para citação do réu foram infrutíferas, sendo que, conforme despacho de fl. 68, foi determinado o arresto prévio de ativos financeiros em nome do réu. Por oportuno, às fls. 75/76, em 11/02/2014, o réu compareceu espontaneamente, por meio de advogado devidamente constituído, suprimindo, portanto, a ausência de citação a partir dessa data, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Assim, conforme certidão de fl. 95, até a presente data não foram apresentados embargos monitorios, de tal sorte que constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Assim, converto o mandado inicial em mandado executório, e determino que o réu pague a quantia demandada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J. Mantenho os atos constitutivos já realizados. Decorrido o prazo, sem comprovação do pagamento, vista à autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0020785-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE MELLO AZEVEDO

Vistos. Intime-se a autora para regularização de sua representação processual, observando-se que o pedido de fl. 76 deverá ser veiculado novamente por patrono devidamente constituído e investido de poderes para transigir. Cumprida a diligência (positivamente), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos. Intime-se a Autora para regularização de sua representação processual, observando-se que o pedido de fl. 77 deverá ser veiculado novamente por patrono devidamente constituído e investido de poderes para transigir. Cumprida a diligência (positivamente), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.

0016512-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X CLAUDETTE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 224: Defiro, manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 223, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0020218-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WIDMARK MARCELO GALDINO

Vistos. Providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que os subscritores das petições de fls. 73 e 80 não possuem poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020219-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO DE CASTRO GOMES

Vistos. Fl. 87: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito. Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007181-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA VIEIRA DA SILVA

Intime-se a Exequente a cumprir o determinado a fl. 63, retirando o edital expedido e promovendo sua publicação. Int.

0012381-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIA GEOQUENEDE FELIX DA SILVA CAVALCANTI

Vistos.Fl. 123: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0023167-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Exequente a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão decurso do prazo prescricional. Int.

0009670-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAILTON APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002172-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA,MESA E BANHO - EPP X RICARDO PEREIRA LIMA

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de R.P.LIMA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EPP e RICARDO PEREIRA LIMA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0002607-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA MITIKO FUKUSHIMA

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YARA MITIKO FUKUSHIMA.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil.Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.).2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0002687-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X GLOBAL COMERCIAL LTDA - EPP

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de GLOBAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 45/458

COMERCIAL - EPP.A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) réu(s), determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP260315 - LILIAN PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fl. 172: tendo-se em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a Autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito. Providencie a inclusão, no sistema, do nobre patrono constante na procuração de fl. 171, convalidando, assim, a intimação. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-78.2015.403.6100) COFER COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, Recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que o prosseguimento da execução causar-lhe-ia grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do referido diploma legal. Apensem-se aos autos da ação principal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Intime-se a Embargante (Caixa Econômica Federal) a dar integral cumprimento ao despacho de fl. 159, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026853-70.1994.403.6100 (94.0026853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X FACTORIA SERVICOS E COM/ DE COURO LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, até o presente momento, quanto ao determinado a fl. 341, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000059-31.2002.403.6100 (2002.61.00.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH JACOMELI(SP350242 - DANIEL JACOMELLI HUDLER)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003590-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 - KATIA PEROSO)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024912-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR ALVES FELICIANO - ME X JAIR ALVES FELICIANO

Vistos.Fl. 198: indefiro, uma vez que o sistema já foi consultado (fls. 172-173) e não foram apresentados motivos que justifiquem a nova consulta.Transcorrido grande lapso temporal desde a última manifestação, intime-se a Exequerente para que requeira, em 10 (dez) dias, o que entender razoável em termos de prosseguimento da execução.Esgotado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se.

0023614-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRECIA - CENTRO DE ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA X NELSON FORMIGONE(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Vistos.Intime-se a exequerente para regularização de sua representação processual, observando-se que o pedido de fl. 137 deverá ser veiculado novamente por patrono devidamente constituído e investido de poderes para transigir.Cumprida a diligência (positivamente), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.

0008729-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Intime-se a Exequerente a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado a fl. 131. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019170-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESPACO LISBOA COMERCIO E EVENTOS LTDA EPP X MARIA CLOTILDE MALLET X NORBERTO MATIAS BACILI

Intime-se a Exequerente a comprovar o cumprimento do determinado no nono parágrafo do despacho de fl. 194, no que toca a comprovação da retirada e publicação do edital de citação.No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

0020973-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERLAN DOS SANTOS SOUSA

Intime-se a Exequerente a comprovar o cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 69, no que toca a comprovação da publicação do edital de citação.No silêncio, tendo em vista o não aperfeiçoamento da citação editalícia, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Vistos.Fl. 72: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos pra sentença.Intime-se.

0009902-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

CHAMO O FEITO.Reconsidero a decisão de fl. 117, tendo em vista que a executada já apresentou sua proposta a fl. 110.Intime-se a Exequente a manifestar-se acerca da referida proposta, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para deliberações.Int.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Vistos.Fl. 73: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da executada.Fl. 75: Intime-se a peticionante para que esclareça a que título manifesta-se nos presentes autos, requerendo o desentranhamento da petição, se for o caso.Providencie a Secretaria a inclusão provisória da nobre advogada subscritora, com o fim de convalidar a intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Fl. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada, para a juntada de documentos.No silêncio indefiro a nomeação de bens realizada pelo executado e determino o prosseguimento do feito, voltando conclusos para demais determinações.Int.

0018387-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE AFONSO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Vistos.Fl. 42: intime-se a exequente para que se manifeste sobre os fatos alegados pelo executado, bem como se concorda com o pedido de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal 10.060/50. Anote-se.Inclua-se os nomes dos nobre patronos constituídos à fl. 44.Cumpra-se. Intime-se.

0021891-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO CALIXTO DOS REIS

Em face do retorno negativo do mandado de citação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 51, procedendo-se à consulta nos sistemas Webservice e SIEL.Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Cumpra-se. Int.

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL

Vistos.Fls. 36-37: o pedido da Autora comporta provimento. Consoante a previsão do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, nos casos em que o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, é facultada ao credor a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, uma vez que se mostra impossível a apreensão do bem para o fim de cumprimento da avença firmada.Há que se observar ainda que inexistente óbice legal para a conversão da ação, já que a legislação civil veda tão somente a modificação do pedido ou da causa de pedir sem o consentimento do réu, quando já efetivada sua citação (art. 264 do CPC). Todavia, em se tratando de busca e apreensão, o prazo para defesa só tem início a partir da execução exitosa da liminar (art. 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei 911/1969), o que, como se afere da certidão de fl. 31, não ocorreu nos presentes autos.Dessa forma, não importando em qualquer prejuízo à defesa da Ré, e sendo medida compatível com os princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

acolho a modificação requerida e CONVERTO a presente ação em EXECUÇÃO, devendo a Autora, ora Exequite, providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à citação da Ré, ora Executada, nos termos do artigo 652 do CPC.Int. Cumpra-se.Fl. 39: Em complemento ao despacho anterior: solicite-se ao SEDI as alterações necessárias quanto à modificação da classe processual.

0017233-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP X DEBORA DA SILVA CAMARAO

Tendo em vista o certificado pela Oficial de Justiça as fls. 49/50, bem como o resultado das pesquisas via Sistema Bacenjud, conforme extratos de fls. 57/59, intime-se a Exequite a requerer o que entender de direto em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0000458-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA MERCEARIA - ME X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se as executadas de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequite será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

0002610-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVIPLAN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FRANCISCO ARMANDO DUARTE X RONALDO LUIZ DA SILVA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequite será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000924-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGDA ALMEIDA NEVES

Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 93, intime-se a Caixa Econômica Federal a informar acerca do acordo alegado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003725-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRA DE PAULA

Vistos.Intime-se por mandado o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 49/458

termos do artigo 872 do referido diploma legal.Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema, do nome da nobre advogada apontado à fl. 03v, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0021662-54.1988.403.6100 (88.0021662-5) - MARIA CECILIA LOBO DA COSTA RUIZ X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MARIBEL MELO DOS SANTOS X MONICA JAKIEVICIUS(SP062383 - RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ(Proc. AILTON CARVALHO FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 308/316, fragmentando-os, conforme o determinado a fl. 317.Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do lapso prescricional.Int.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODRIGO GENTIL FALCAO(SP332388 - LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI) X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GENTIL FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a Autora para que requeira o que entender necessário em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se.

0000718-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANE BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BARAO

Vistos.Fl. 109: providencie a Autora a regularização de sua representação processual, uma vez que o subscritor do pedido não possui poderes para requerer a extinção do feito.Cumprida a diligência, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0015742-54.2015.403.6100 - SUELI THEREZA FESTA(SP276206 - DONALD OLIVEIRA MAZZA E SP314327 - ERIKA DE OLIVEIRA MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO.Verifico do sistema processual informatizado que o nome da patrona ERIKA DE OLIVEIRA MAZZA não se encontra cadastrado.Assim, proceda-se ao seu cadastramento, publicando-se novamente o despacho de fl. 53.Cumpra-se. Dê-se ciência da redistribuição, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deixo de exigir o recolhimento das respectivas custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 46, ora deferido, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência declarada às fls. 09, devendo a secretaria proceder às anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5346

MANDADO DE SEGURANCA

0026133-68.2015.403.6100 - ASSET ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 340/349: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003273-39.2016.403.6100 - MARIANA PALMISANO DIAS(SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANA PALMISANO DIAS SOUZA contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando, em liminar, que seja autorizada sua matrícula no 9º semestre do curso de Direito. Informa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não cumpriu com os acordos para pagamento das mensalidades vencidas e inadimplidas. Afirma que diligenciou junto à faculdade para renegociação da dívida, mas foi informada que os valores em aberto deveriam ser pagos à vista, de forma a permitir a sua matrícula e o prosseguimento de seus estudos. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A matrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em tela, embora a impetrante alegue que lhe foi obstada a renegociação de sua dívida, não há nos autos documentos hábeis a comprovar referido fato. Também não constam dos autos documentos relativos aos alegados acordos firmados para pagamento das mensalidades vencidas e não adimplidas. Sequer constam dos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência de negativa da faculdade à realização da matrícula, quanto mais de que tal negativa seria em razão das mensalidades vencidas e não pagas pela autora. Assim, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que passe a constar REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - FMU no lugar de DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - FMU. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda às alterações necessárias. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0004091-88.2016.403.6100 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO/SUDESTE I, objetivando, em liminar, que a autoridade permita o protocolo dos requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como a vista dos autos do processo administrativo fora da repartição, todos sem o sistema de agendamentos e senhas. Sustentou, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o princípio da eficiência administrativa e da isonomia. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido aos interessados de obter a prestação administrativa. Ainda, é reconhecido que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94). Contudo, não há que se confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública no que tange ao funcionamento e atendimento nas repartições. A limitação quantitativa de requerimentos, assim como a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços constituem regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público ao geral, incluídos os advogados. Registro que o INSS, assim como outras repartições públicas ou concessionárias de serviço público, estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, na forma da Lei nº 10.048/00. Este tratamento não diferencia advogados de quaisquer outras pessoas que se dirijam aos órgãos da Administração Pública, devendo ser respeitado isonomicamente em relação a todo o público. Tratando-se de instituição voltada ao atendimento de segurados com vista a benefícios previdenciários ou amparos assistenciais do Governo, cujo público predominantemente é composto por pessoas nas condições supramencionadas, conferir a advogado, apenas em razão de sua qualificação profissional, tratamento que lhe confira prioridade em relação aos demais seria contrário à própria ordem jurídica vigente. Confira-se o seguinte precedente jurisprudencial proferido em mandado de segurança coletivo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS

DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, AMS 00026028420144036100, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, relatora para o Acórdão Desembargadora Federal Mônica Nobre, d.j. 16.04.2015) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00203584320134036100, relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, d.j. 25.06.2015) Já em relação à alegação de negativa do INSS de permitir a realização de cargas dos procedimentos administrativos, mesmo quando cumpridos os requisitos de agendamento e senha exigidos pela agência, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada, para que preste esclarecimentos a este respeito. Assim, em relação ao pedido para realização de atos sem a observância do sistema de agendamentos e senhas, não reconheço a plausibilidade do direito invocado. Tampouco se verifica perigo de dano até julgamento de mérito do writ, mormente considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09) e o fato notório de que, há muito, esse é o procedimento padrão da autarquia ao qual impetrante se sujeitou sem apresentar oposição. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, em relação aos pedidos para realização de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como a vista dos autos do processo administrativo fora da repartição sem a observância do sistema de agendamentos e senhas. Quanto à negativa de carga dos processos administrativos, mesmo com a observância das regras administrativas, aguardem-se as informações. Notifique-se a autoridade para que preste informações, inclusive sobre a alegada negativa de realização de carga dos autos dos procedimentos administrativos, mesmo quando cumpridos os requisitos administrativos exigidos pela agência do INSS. Após, voltem-me conclusos para apreciação da liminar em relação exclusivamente a esse pedido. Cientifique-se a respectiva procuradoria. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Vistos. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD à conta judicial à disposição deste Juízo (folhas 1244 - R\$ 31.374,07 + R\$ 868,33 + R\$ 269,02 = R\$ 35.511,42), conforme já determinado às folhas 1241. Folhas 1250/1255: Determino o bloqueio de bens imóveis pertencentes ao réu ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR pelo Sistema ARISP. Requeira a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal nos dois feitos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5347

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0027403-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027403-8) - MOORE BRASIL LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Folhas 416: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0028191-30.2004.403.6100 (2004.61.00.028191-3) - EXATA EDITORA & PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0019647-48.2007.403.6100 (2007.61.00.019647-9) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0029103-85.2008.403.6100 (2008.61.00.029103-1) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0027021-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027021-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 725-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0013415-73.2014.403.6100 - GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0026511-24.2015.403.6100 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL SANTOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 273/277: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 272. Int. Cumpra-se.

0002075-64.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA CABRAL contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em liminar, que seja realizada sua matrícula no 4º semestre do curso de Odontologia, para que possa frequentar as aulas e realizar as avaliações.Informa que a Universidade rejeitou sua rematrícula, sob o argumento de que não teria sido efetuado o aditamento do contrato de financiamento estudantil, referente ao 3º semestre do curso. Todavia, alega que o aditamento do contrato em relação ao 3º semestre foi concluído com sucesso, tendo o impetrante cursado regularmente o referido semestre.Aduz ter entrado em contato com o MEC, sem sucesso na solução da situação, de forma que a Universidade exige o pagamento das últimas mensalidades como requisito para a realização da matrícula.Intimada para prestar informações (fl.55), a autoridade impetrada se manifestou às fls. 57/98, informando que não houve a conclusão do aditamento referente ao segundo semestre de 2015, de forma que a Universidade não recebeu o repasse do Governo Federal. Assim, o aluno (impetrante) tornou-se inadimplente.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não se verifica no caso.Para aditamento do contrato de financiamento estudantil, o aluno deverá realizar solicitação por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.Verificada a veracidade das informações, é emitido um Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que deve ser assinado pelo aluno, que deverá se dirigir à Autoridade Financeira, para formalização do aditamento do contrato de financiamento estudantil, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.No caso em tela, o Impetrante apenas comprovou a emissão dos DRM (fls. 30/35), não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a formalização e conclusão do processo de aditamento do contrato.Consoante comprovado pela Universidade (fl. 61), o aditamento relativo ao segundo semestre de 2015 foi cancelado por decurso de prazo do estudante. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). A rematrícula aos semestres subsequentes é garantida aos alunos, desde que não se verifique a inadimplência, de acordo com o que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.870/99:Art. 5º: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No caso em tela, tendo em vista o cancelamento do aditamento do contrato de financiamento estudantil, a Universidade não recebeu o repasse do Governo Federal para custeio do curso, de forma que o Impetrante se encontra inadimplente perante a instituição de ensino (de acordo com o extrato juntado à fl. 73), não estando a Universidade obrigada a realizar sua rematrícula.Por fim, o fato de ter cursado o 2º semestre de 2015 não implica na regularidade do contrato de financiamento estudantil, pois, nos termos da Lei 9.870/99, é vedada à instituição de ensino a imposição de penalidade pedagógica em razão de inadimplemento do aluno. Assim, ainda que a Universidade não estivesse recebendo os repasses relativos ao segundo semestre de 2015, o aluno não seria impedido de frequentar as aulas e realizar as atividades e avaliações do curso, antes da tentativa de rematrícula.Assim, em análise sumária, não reconheço a plausibilidade do direito alegado.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, tomando sem efeito a medida cautelar concedida às fls. 50/51.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a autoridade coatora. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

0003565-24.2016.403.6100 - LAIS DA SILVA RODRIGUES(SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos. Folhas 033/036: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema

recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 025/026 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 025/026. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004070-15.2016.403.6100 - DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte requerente cumprir a r. determinação de folhas 35.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cumpra-se nos termos do despacho de fl.277 para a expedição de alvará em favor das partes.Determino prioridade na expedição dos referidos alvarás pois, uma vez cumpridas as determinações desde abril/2015 o processo não foi oportunamente incluído na fila de expedição de alvará.Após, intinem-se as partes.Providencie o beneficiário (autor e réu) a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2) - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI X MARIA AUGUSTA CHIARELLA SANTOS FREITAS PINTO X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO FILHO X MARIA FERNANDA FREITAS PINTO X PAULO AUGUSTO FREITAS PINTO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PATRICIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO GALDIERI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TRIDAPALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA AUGUSTA CHIARELLA SANTOS FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO FREITAS PINTO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os beneficiários (herdeiros de Carlos Eduardo Freitas Pinto) a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012730-76.2008.403.6100 (2008.61.00.012730-9) - ZENAIDE PRIETO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ZENAIDE PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário (autor) a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8465

MANDADO DE SEGURANCA

0041621-11.1988.403.6100 (88.0041621-7) - POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0058021-85.1997.403.6100 (97.0058021-0) - SILO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDL/ LTDA X SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E Proc. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fl. 297: não conheço do pedido da União. A questão sobre o cabimento da execução deverá ser discutida em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Fl. 296: expeça a Secretaria mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 289/291.3. Ficam arbitrados em benefício da exequente honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da execução ora promovida. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor (AgRg no AREsp 25.347/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).Publique-se. Intime-se.

0030891-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021301-3)) BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0021308-04.2003.403.6100 (2003.61.00.021308-3) - O E SETUBAL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011513-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011513-6) - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027717-54.2007.403.6100 (2007.61.00.027717-0) - JOAQUIM DA SILVA GUICCIARDI(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0033727-80.2008.403.6100 (2008.61.00.033727-4) - ZERUST - PREVENCAO DE CORROSAO LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 56/458

DOS SANTOS FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013714-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013714-9) - KENJI ARII X ANDREA RODRIGUES CORREA X REGINA CELIA CORREA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007113-67.2010.403.6100 - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 474/476: defiro prazo de 5 dias para a União informar o código de receita necessário para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0018019-82.2011.403.6100 - MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016561-93.2012.403.6100 - KIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006065-68.2013.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUcoes S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009943-30.2015.403.6100 - RONILSON DA SILVA COIMBRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0013824-15.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 80/95), salvo quanto à parte da sentença em que concedida parcialmente a segurança, exclusivamente no capítulo relativo à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014675-54.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TELEINFORMATICA LTDA X SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença para que seja sanada omissão no julgamento do pedido veiculado no aditamento da petição inicial de fls. 224/225, em que postulada a concessão da segurança relativamente às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SAT/RAT etc.).É o relatório. Fundamento e decido.Não procedem os embargos de declaração. Não houve omissão na sentença ao deixar de julgar o pedido veiculado no aditamento da petição inicial.O aditamento da petição inicial foi apresentado intempestivamente, depois de prestadas as informações e do indeferimento da liminar. Descabe o aditamento da petição inicial, no mandado de segurança, depois de prestadas as informações e indeferido o pedido de liminar. O rito célere e documento do mandado de segurança não prevê fase de aditamento da petição inicial depois de prestadas as informações.

Caso contrário haveria impetração dentro de impetração já em curso. Com efeito, aditada a inicial, se recebido o aditamento, seria necessária a solicitação de novas informações à autoridade impetrada bem como nova intimação do representante legal da União. Não há economia processual em adotar tais providências em impetração já em curso. Elas são incompatíveis com o procedimento célere do mandado de segurança. Se for para criar uma impetração dentro de outra, então cumpre à parte veicular novo mandado de segurança, sob pena de tumulto processual. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014711-96.2015.403.6100 - DANIELE SILVA MORAIS(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0015332-93.2015.403.6100 - WILLIANS DE ALMEIDA BARBOSA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0020451-35.2015.403.6100 - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X UNIAO FEDERAL

0023418-53.2015.403.6100 - MERCEDES DE CAMARGO EIFLER - ESPOLIO X BRUNO DE CAMARGO EIFLER(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO E SP359754 - LUCI HAGE PACHA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004172-37.2016.403.6100 - VCI VANGUARD CONFECÇOES IMPORTADAS S.A.(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o valor do ICMS, incidente nas vendas de mercadorias por ela realizadas, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS que poderão ser devidos nos períodos vencidos, abstenendo-se a D. Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de constrição, no sentido de penalizar a impetrante pelo não recolhimento dessas exações com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. No mérito, pede para declarar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores recolhidos indevidamente. A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 58/458

autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, salientando que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proféri sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no

objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que

ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram exposto fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). **2.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. **2.** A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1.** Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. **2.** O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1.** A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. **2.** Decisão mantida por seus próprios fundamentos. **3.** Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO**

DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando

destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas

de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos. Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de ICMS a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um

estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo

da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Inevitavelmente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitere-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria

tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveitou aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil em CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-

los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocadamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per fas et nefas a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do

liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187).O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário.Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS.Data máxima vênua, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais.Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso.É como voto.DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno a impetrante nas custas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões.Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008166-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 5 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0004052-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANUARIO ALMEIDA DOS SANTOS

Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002456-72.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado.Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0003974-97.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 34/87, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda recai sobre a pretensão da cobrança do saldo do FCVS oriunda dos autos nº 022/1.08.002519-0, sendo aparentemente diverso aos daqueles autos, eis que os assuntos descritos indicam ações judiciais e contratos distintos. 2. Expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.Publique-se.

Expediente Nº 8468

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023308-54.2015.403.6100 - ANDRIGER BAIER DA SILVA(SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 64/92: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 69/458

obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 263: fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar a publicação do edital expedido na fl. 262, nos termos do item 2 da decisão de fl. 261. Publique-se.

MONITORIA

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. Científico as partes do trânsito em julgado da sentença. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Fls. 119/120: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado restituído com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Estadual em Cotia/SP, encaminhando-a por meio digital, para citação da ré nos endereços indicados nos itens d, e, f e g da certidão de fl. 116. 3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

0000416-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAIR ANTONIO BELLINI X FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

1. Fica a ré FATIMA APARECIDA DA SILVA BELLINI intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos por ela opostos ao mandado monitorio inicial, regularizar a representação processual apresentando o instrumento de mandato original. 2. Indefiro o requerimento da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Ela não assinou declaração de necessidade deste benefício, previsto no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950. Publique-se.

0000985-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DA SILVA COSTA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.430,49 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), em 09.12.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1773.160.0000088-30. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. Apenas afirmou que não era o devedor ao oficial de justiça e mostrou-se surpreso com a cobrança. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada. A autora exibiu o contrato. O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.430,49 (trinta e seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), em 09.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

A autora ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.118,59 (dez mil cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em 15.11.2015. Esse valor diz respeito ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912376278, firmado pelas partes. O réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo devedor das faturas cujo valor atualizado corresponde a R\$ 10.118,59. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do contrato descrito acima está comprovada, mediante a exibição da cópia do contrato. A prestação dos serviços contratados está comprovada pela exibição das faturas e dos respectivos extratos. A memória de cálculo apresentada pela autora descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção pela taxa Selic e a multa contratual de 2%. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.118,59 (dez mil cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em 15.11.2015, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0003893-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X RUKAIA ESCANDAR - ME

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da autora, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003943-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE KLIPPEL VERGILIO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0017913-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012602-12.2015.403.6100) PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0004138-62.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023374-34.2015.403.6100) ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.2. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.3. Não conheço do pedido de exclusão do nome da embargante de cadastros de inadimplentes. Tal pedido não pode ser formulado em embargos à execução.Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V).Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa (contestação) em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção.Daí por que descabe a formulação, nos embargos à execução, de forma principal (principaliter), de pedidos de revisão de contrato, de anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do embargante (executado) de cadastros de inadimplentes, cuja dedução não é admissível como defesa em processo de conhecimento.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica a embargada intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a DPU.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005424-13.1995.403.6100 (95.0005424-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CIAGLIA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS)

1. Fls. 541/545: não conheço, por ora, do pedido dos sucessores de Agostinho Sobreira de Campos, tendo em vista que a exequente não apresentou as certidões de óbito da viúva e da suposta inventariante, nos termos da decisão de fl. 533.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a apresentação das certidões de óbito acima indicadas.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia

Geral da União).

0024382-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1)) CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X FERNANDA ELISSA DE CARVALHO X ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0022596-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO ANDREONI - ME X ORLANDO ANDREONI

Ante a comprovação de recolhimento de custas pela exequente, expeça a Secretaria nova carta precatória para citação dos executados, nos termos do item 2 da decisão de fl. 150, transmitindo-a, por meio eletrônico, ao Setor de distribuição da Comarca de Ribeirão Pires/SP, instruída digitalmente com as guias apresentadas pela Caixa Econômica Federal nas fls. 198/201. Publique-se.

0014779-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PALOMA DOS SANTOS JUSTINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas.Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0010221-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAXIPISOS COMERCIAL DE PISOS ELEVADOS LTDA X PAULO ROBERTO COELHO TRUCCOLO

1. Fl. 174: arquivem-se os autos (baixa-findo). 2. Indefiro o pedido da CEF de arquivamento dos autos na situação de processo sobrestado ou suspenso. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do

processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Publique-se.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 142/145: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, com prazo de 5 dias para manifestação. 2. Fls. 146/150: no mesmo prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora apresentada pela parte executada. Publique-se.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

1. Em 5 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0022315-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença. 2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

1. Diante a certidão na fl. 113, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA, nos autos nº 0048945-09.2015.8.14.0040, a devolução da carta precatória nº 180/2015 (fl. 92), independentemente de cumprimento. 2. Tendo em vista a existência nos autos de endereço dos executados ainda não diligenciados, situados nos municípios de Parauapebas/PA e Timon/MA, que não são sedes de Varas Federais, expeça a Secretaria, pela última vez, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 101, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual do Pará, para expedição de carta precatória ao município de Parauapebas/PA. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. 4. Oportunamente, a depender da comprovação do recolhimento das custas e do resultado da diligência na Comarca de Parauapebas/PA, será determinada a expedição de nova carta precatória para cumprimento pela Justiça Estadual - Comarca de Timon/MA, no endereço situado nesse município, obtido por meio de consulta ao sistema informatizado BacenJud (fls. 78/79), ante a não localização da carta precatória enviada para aquela Comarca, conforme já certificado (fl. 113). Publique-se.

0024107-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO VIEIRA DE ARAUJO NETO

1. Fls. 77/79: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 74/458

SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

1. Fls. 156/161: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, nos termos do item 2 da decisão de fl. 144.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0001438-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO PEREIRA SOARES SORVETES - ME X FRANCISCO PEREIRA SOARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0005837-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

1. Defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pelo executado, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0010690-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ(SP111536 - NASSER RAJAB)

1. Fica a exequente autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00315964-0, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado SAID MOHAMED EL HAJJ por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 5 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os saldos totais das contas nº 0265.005.00315910-0, 0265.005.00315911-9, 0265.005.00315909-7, 0265.005.00315912-7 e 0265.005.00315908-9, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Fl. 109: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da parte executada. Esse pedido foi apreciado na decisão de fl. 105. Não existem veículos registrados no Renajud em nome dos executados. 3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.4. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome do executado JOAO BERNARDES GIL JUNIOR, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal.5. Também fica intimada a exequente para comprovar, no mesmo prazo, o esgotamento de todas as diligências para localizar bens para penhora. Ela não comprovou a realização de pesquisas de bens imóveis (fl. 125). O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Publique-se.

0014646-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 75/458

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 63/65), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0018189-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FUNILARIA TROJILLO & VIEIRA LTDA - ME(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X MARIA JANDIRA TROJILLO VIEIRA(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 258/259, restituído sem a penhora de bens. 2. Fls. 230/254: fica a exequente intimada para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora pelas executadas, com prazo de 5 dias para requerimentos. Publique-se.

0019904-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

1. Fls. 82/84: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços das executadas EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME (CNPJ n.º 15.419.693/0001-29) e EMILY VITURINE DE OLIVEIRA (CPF n.º 335.150.808-56) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME (CNPJ n.º 15.419.693/0001-29) e EMILY VITURINE DE OLIVEIRA (CPF n.º 335.150.808-56), até o limite de R\$ 308.807,19 (trezentos e oito mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos), atualizado para 09.09.2015 (fl. 63), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 76. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME (CNPJ n.º 15.419.693/0001-29) e EMILY VITURINE DE OLIVEIRA (CPF n.º 335.150.808-56). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF e CNPJ das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0003042-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa

indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Publique-se.

0003198-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WGB COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP X BRUNO CARLOS DA SILVA X GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Publique-se.

0003363-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADER MOURAD - ME X NADER MOURAD X MOHAMAD ALI MOURAD

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068853-18.1976.403.6100 (00.0068853-3) - DRAUSIO CARMO DE CASTRO REIS X AMARILES ALVES RODRIGUES X GENIVALDO MARTINS DE ABREU X HELIO GOMES MEIRA X JOSE RAIMUNDO MARCELINO X ESTERIO SOARES DO ROSARIO X ARMANDO ALVES X IZIDORO GONCALVES NASCIMENTO X ARMINDO MARTINS EUZEBIO(SP014736 - RITSUKO TOMIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a Advocacia Geral da União.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001969-39.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Fl. 37: ante a impossibilidade de o autor elaborar as contas em relação à atuação do réu como liquidante da sociedade empresária Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001398-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA SANTOS GUERRA X JURACY PEREIRA SANTOS X RAQUEL SANTOS GUERRA X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO(PR041810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERICA SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACY PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL SANTOS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GUTIERREZ CAMACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 208/209: defiro. Fica a parte executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 28.069,82 (vinte e oito mil, sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 25.02.2016 (fls. 210/217), acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no título executivo judicial (fls. 178/182 e 201/204). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0019173-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00316053-2 e 0265.005.00316052-4, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0013226-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CHRISTIAN NASCIMENTO DA ROCHA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0023480-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(Proc. 3259 - DANILO LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Diante do teor da certidão de fl. 77/verso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO

Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015639-23.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 488/verso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Fls. 692/694 e 749/766: Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Sr. Eduardo Rottmann (e-mail: eduardo.rottmann@contactoconsultores.com.br); 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 4) Após a apresentação de quesitos, intime-se o Senhor Perito a apresentar estimativa de honorário periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0005850-29.2012.403.6100 - LIEGE CRISTINA SIMOES DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 04/04/2016, às 13:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 438. Dê-se ciência às partes, bem como ao Sr. Perito, da data acima designada. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Providencie a parte autora a juntada de procuração ou substabelecimento em nome do advogado signatário da petição de fl. 121, na qual conste poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0054310-89.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) ESTANISLAU BORGES VIANNA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que garanta o pagamento retroativo da Gratificação (GQ) nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Contestação às fls. 135/188 e 198/212. É o relatório. Decido. Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. I.

0054312-59.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100) JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que garanta o pagamento retroativo da Gratificação (GQ) nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Medida Provisória 441/2008, convertida na Lei 11.907/09, parcelas vencidas e vincendas, 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional. Contestação às fls. 136/150. É o relatório. Decido. Na situação aqui apresentada, resulta inviável o cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. I.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 273: Atenda a parte autora ao requerido pelo Banco Santander, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023929-85.2014.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 163/172: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002880-51.2015.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0006584-39.2015.4.03.0000/SP (fls. 501/506). Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014883-38.2015.403.6100 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDREZA ALMEIDA PAULETI, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às inscrições em dívida ativa nº 80.7.06.034867-24, 80.6.06.145822-85, 80.2.06.06.8191-59 e 80.6.06.145823-66. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 49). A União Federal apresentou contestação às fls. 55/60. Alegou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a possibilidade de ser a autora co-responsável pelos débitos, eis que consta como sócia-administradora da empresa. É o relatório. Decido. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora, em cumprimento ao despacho de fl. 35, apresentou cópia do processo de execução fiscal dos débitos objeto das inscrições mencionadas nos presentes autos. Pelo que se verifica na cópia do processo acima referido, foram constatados indícios de dissolução irregular da empresa, o que levou ao redirecionamento para responsabilização do representante legal da pessoa jurídica de direito privado (artigo 113, 2º CTN, art. 22 da IN/SRF nº 1005/2010, art. 135, III, do CTN e art. 4º, V, da Lei 6.830/80). O fato gerador das inscrições objetos dos presentes autos compreende o período de 2003 a 2004 (fls. 10/23). Considerando a data do fato gerador, a União Federal requereu nos autos da ação de execução fiscal, a inclusão do representante legal da empresa - Eduardo dos Santos Oliveira, o que restou indeferido pelo juízo (fls. 71/72 e 83/84). Em sede de agravo de instrumento, foi proferida decisão, dando provimento ao recurso para que a execução prosseguisse em relação ao referido sócio (fl. 92/93 da mídia digital). Ainda nos autos da execução fiscal, foi determinada citação do sócio Eduardo dos Santos Oliveira, contudo, diante da certidão negativa, o feito foi suspenso e foi determinada vista ao executado (fl. 99/100). Verifico ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Com efeito, não existindo atualização do endereço na ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP, pode-se inferir na dissolução irregular, com o consequente redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores. Neste diapasão, o enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal

de Justiça. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em questão, de acordo com o Instrumento Particular de Contrato Social de fls. 30/33, a gerência e administração da sociedade é atribuída aos sócios Sérgio Ricardo Bolsoni Moreira e Andreza Almeida Pauleti (cláusula quinta, contrato datado de 20/11/2002). A mesma situação se apresenta em 16/06/2004, na 1ª alteração contratual, pela qual os sócios acima continuam a representar a sociedade (fl. 34/38). Ocorre que os documentos que indicam a retirada da autora da sociedade são datados de 04/04/2011, conforme protocolo JUCESP de fls. 39/44 e ficha cadastral obtida em consulta ao endereço eletrônico da JUCESP, cuja juntada determino na presente data. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. I.

0015300-88.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que garanta o não recolhimento das contribuições de terceiros (salário-educação e INCRA) sobre as verbas pagas pela autora aos seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias e auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 201 e seguintes. Conforme decisão de fls. 245/258, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre os valores relativos ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos quinze primeiros dias de afastamento e terço constitucional de férias. Diante do exposto e tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, prejudicada a apreciação da tutela antecipada. Intime-se as partes da presente decisão, bem como acerca da decisão proferida no agravo de instrumento às fls. 246/258 dos autos. I.

0020434-96.2015.403.6100 - COLI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0026815-87.2015.4.03.0000/SP (fl. 163), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 127, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 249/253: Considerando que a decisão de fls. 90/91 encontra-se em vigor, atenda a parte ré ao requerido pelo item c da petição de fls. 249/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão de fl. 130, prossiga-se o feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021191-90.2015.403.6100 - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretária o decurso de prazo para a parte autora especificar as provas que pretendia produzir, haja vista o teor da petição de fl. 103. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024908-13.2015.403.6100 - LAIS MARQUES COSTA X MICHELLE MARQUES DOS SANTOS(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 197/201: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do Estado de São Paulo, o qual afirma que o medicamento pleiteado na presente demanda já é fornecido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025912-85.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AVISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. É o relatório. Decido. No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS e do PIS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que os tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança. Cite-se. I.

0026026-24.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI E SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE LOURDES CRUZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento do contrato de abertura de conta poupança n. 0246-013- 6733-4, para realização de perícia. Narra a autora que trabalhou no regime celetista no Hospital Alenão Oswaldo Cruz, possuindo conta vinculada de FGTS, de 01/07/1976 a 12/03/2014. Alega que foi efetuado saque de R\$ 11.000,00 para aquisição de imóvel. Assevera, contudo, que na conta consta apenas saldo rescisório de R\$ 42.344,79, quando deveria constar valor muito superior. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 86/109. Alega litispendência com o processo nº 0009106-

09.2014.403.6100. Aduz a ocorrência de prescrição, eis que os fatos ocorreram em 2007 e a ação foi proposta somente em 2015. No mérito, relata a inexistência de culpa ou responsabilidade na prestação do serviço. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, a autora requereu em sede de tutela antecipada, que a ré apresentasse o contrato de abertura da conta poupança nº 0246-013-6733-4. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos às fls. 94 e seguintes, dentre os quais consta Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física Individual, referente a conta nº 013-00006733-4. Desta forma, diante dos documentos apresentados, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002503-46.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 44/46, posto que econtra-se apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002636-88.2016.403.6100 - JOSE JAIME SOTO MIRET X JOSE LUIS DE MEDEIROS SOUSA X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO FRANCHITO X JOSE RODRIGUES X JOSE WELLINGTON MAI DE CASTRO X LAERTE DOMINGUES DE OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO FERREIRA FRAGOZO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/91: Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Int.

0002640-28.2016.403.6100 - PAULINO AFONSO FILHO X PAULO PEREIRA DE ARAUJO X PAULO PORTOCARRERO VELLOSO X PAULO ROBERTO STOCKLER DE FARIA MAIA X PAULO SERGIO ALVES DE AZEVEDO X PAULO SERGIO FIGUEIRA X PEDRO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X PEDRO DE BARROS DUARTE FILHO X PEDRO MITSUO MIYAMOTO X PEDRO TAKIISHI(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 77/90: Mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Int.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0003051-71.2016.403.6100 - LUCAS GARCIA LIRA(SP370529 - CAMILA RAMOS DA SILVA) X FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA - MOOCA/SP

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCAS GARCIA LIRA em face das FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, tendo em vista o contrato FIES realizado. Narra a parte autora que em 2013 recebeu uma proposta da instituição de ensino de cursar Enfermagem com o pagamento do valor de R\$ 50,00 a ser efetuado a cada três meses com prestação de serviço voluntário de seis horas. Relata que para ter direito aos benefícios mencionados, deveria fazer um contrato de financiamento estudantil - FIES, cuja despesa seria arcada pela instituição de ensino ao final do curso. Menciona que a condição estabelecida na agência da CEF seria que o curso fosse realizado na instituição ré, fato este, que levou o autor a pesquisar casos semelhantes e, posteriormente, ao tomar conhecimento de problemas ocorridos com outros alunos, desistir da matrícula. Menciona, contudo, que fora coagido a assinar o contrato sob o argumento de que já estava iniciado o procedimento, mas que ao devido tempo o contrato seria cancelado sem problemas para o autor. Relata que ao passar do tempo nada se resolveu e começou a receber correspondências de cobranças no valor de R\$ 50,00, o que vem causando aborrecimentos até então, já que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes e ninguém se responsabilizou pelo ocorrido, nem a Caixa, nem a instituição de ensino. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a decisão de fl. 57, bem como a manifestação da parte autora, verifico que não há necessidade de figurar a agência da Caixa Econômica Federal da Ponte Rasa, no polo passivo da presente ação. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, não é possível, neste momento de análise de tutela antecipada, proceder a uma verdadeira averiguação da legitimidade das alegações, sem a oitiva da outra parte. Além disso, para averiguação da verossimilhança das alegações, é indispensável a dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO a tutela antecipada. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação dos réus indicados na inicial FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. Após, cite-se os réus. I.

0003722-94.2016.403.6100 - DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas; 2. a juntada dos documentos comprobatórios do recolhimento das exações que pretende ver compensados, nos termos do item c do pedido inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004073-67.2016.403.6100 - NEVIO ROBERTO DEL GIUDICE(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de hipossuficiência de fl. 54, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0004180-14.2016.403.6100 - ANDREA LEAL BORGES X CARLA PANELLI DE ALMEIDA POTZIK X MARILENE DE SOUZA NUNES X MARCELO DE PALMA SALERNO X SANDRA MELLO DE CARVALHO ZUZARTE X SERGIO RICARDO RODRIGUES SERRANO X SILVANA GUERRA LUMELINO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS(SP367131 - ARIANA MASSANORI DOS SANTOS E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANDREA LEAL BORGES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reajuste salarial correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão de VPI a partir de 01.05.2003. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 52.801,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0004251-16.2016.403.6100 - HUANDERSON SILVA LEITE X VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Providencie, ainda, as seguintes regularizações: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos o Art. 259, V, do CPC; 2. a declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Art. 365, IV, do mesmo Código. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003096-75.2016.403.6100 - CELSO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CELSO SEVERINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré em danos morais por suposta inserção indevida no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.9660,40 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos), em 13/10/2015, de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados

Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022669-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-15.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do valor atribuído à ação ordinária proposta por CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO E ROSILENE DUARTE RICARDO, pela qual pretende a anulação do leilão referente ao imóvel localizado na Praça Almirante Pena Boto, nº 50, apto 24, bloco 09, São Paulo. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 214.466,01, sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder ao valor da arrematação atualizado, qual seja, R\$ 107.757,68. Devidamente instado, o impugnado concordou com o valor (fl. 11). É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, inclusive nas ações cautelares, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em comento, o Impugnado concordou com o valor apresentado pela CEF à fl. 11. Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e retifico o valor da causa para R\$ 107.757,68 (cento e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004327-40.2016.403.6100 - EDSON FERNANDO LUCCHESI X SARA TEODORO DOS SANTOS LUCCHESI (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON FERNANDO LUCCHESI e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição do contrato nº 210269690000015-17. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as

anotações necessárias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003977-52.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a requerente o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do Art. 2º da Lei federal n.º 9289/96 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024611-40.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003266-47.2016.403.6100 - CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA(SP317289 - ARTHUR CHEKMENIAN SPERNEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine à ré a suspensão dos leilões referentes ao imóvel localizado na Rua Professor José Soares de Mello, 251, apartamento 62, Bloco A. Narra a autora que não conseguiu efetuar o pagamento de algumas parcelas em virtude de dificuldades financeiras ocasionadas pela perda do emprego. Relata que em virtude da inadimplência, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômicas Federal. Alega a autora a existência de vícios no procedimento de execução. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não vislumbro a plausibilidade do alegado para a concessão da medida. Conforme se verifica do documento de registro do imóvel, em agosto de 2015 foi consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e a ação foi ajuizada somente em 18/02/2016. Ressalto, ainda, que não há controvérsia da parte autora quanto ao inadimplemento. Diante disso, poderia ter buscado a solução da questão antes da consolidação da propriedade e não às vésperas do leilão. Ademais, pelos documentos apresentados, não é possível verificar a existência dos alegados vícios no procedimento de execução do imóvel. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a ré. I.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015012-05.1999.403.6100 (1999.61.00.015012-2) - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X NOTICIAS POPULARES S/A X UNIVERSO ONLINE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015012-05.1999.403.6100 Sentença (tipo M) A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de erro material e omissão. Acolho parcialmente os embargos, para declarar a sentença e acrescentar o texto que segue: Onde se lê UNIVERSO ONLINE LTDA., leia-se UNIVERSO ONLINE S/A. Onde se lê depósitos, levantamentos de depósitos e conversão em renda, entenda-se que valem apenas para UNIVERSO ONLINE S/A porque os demais autores não fizeram depósitos judiciais. O autor UNIVERSO ONLINE S/A requereu a desistência e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação porque aderiu ao REFIS. O 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 dispôs que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a

qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Iº Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (sem negrito no original) Como o texto previu expressamente que somente nas ações em que o objeto seja o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos é dispensado o pagamento de honorários advocatícios e, o objeto da presente ação é PIS e COFINS da Lei n. 9718/98, a sucumbência do autor UNIVERSO ONLINE S/A é recíproca, pois sua situação não se enquadra no dispositivo mencionado. O autor na petição inicial formulou dois pedidos, renunciou a um dos pedidos, sendo procedente apenas um dos pedidos. O dispositivo da decisão de fl. 1702 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação. Procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, entre os autores AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA., TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA., NOTÍCIAS POPULARES S.A. e UNIVERSO ONLINE S/A a União, no que concerne às exigências da Contribuição sobre o Faturamento - COFINS e da Contribuição do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas. Improcedente quanto ao aumento das alíquotas. No mais, mantém-se a sentença de fl. 1700-1702. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004421-08.2004.403.6100 (2004.61.00.004421-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITCOM PARTICIPACOES S/A LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004421-08.2004.403.6100 Sentença (tipo B) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs ação ordinária em face de ITCOM PARTICIPAÇÕES S/A LTDA cujo objeto é cobrança crédito dos Correios em razão contrato de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos no contrato n. 0000591601, conforme as faturas, as quais não foram honradas pela ré. O oficial de justiça certificou que citou a ré, na pessoa de seu representante legal, Alexandre Coutinho Gudín, porém, ele se recusou a assinar o mandado (fl. 69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Inicialmente, cumpre registrar a empresa ITCOM PARTICIPAÇÕES S/A LTDA foi citada na pessoa de seu representante legal Alexandre Coutinho Gudín, que havia subscrito o contrato firmado entre as partes (fls. 09-11), e deixou de apresentar contestação (fl. 69). Não contestado o presente feito, decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Verifica-se dos autos que a ré firmou com a autora contrato de prestação de serviços. As informações extraídas dos extratos e da fatura não quitada demonstram que a ré encontra-se inadimplente, tendo descumprido o pactuado contratualmente. A autora comprovou a existência da dívida e a ré, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$6.600,29, valor em fevereiro de 2004 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000688-53.2012.403.6100 - ANA PAULA ZANATTO LOPEZ BEZERRA X DOUGLAS CECILIO BEZERRA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0000688-53.2012.403.6100 Sentença (tipo A) ANA PAULA ZANATTO LOPES BEZERRA e DOUGLAS CECILIO BEZERRA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a conclusão do processo de venda de imóvel. Narraram os autores que, em setembro de 2011, iniciaram-se as tratativas para aquisição de imóvel de propriedade da ré, vendido pelo sistema de Venda Direta, previsto no Edital de Concorrência Pública n. 0313/2011-CPA. Os autores recolheram as taxas exigidas e depositaram o valor de R\$11.250,00, a título de caução, em 28/09/2011; depositaram também a importância de R\$15.300,00, para dar prosseguimento ao processo de compra, em 21/11/2011. Todavia, em 01/12/2011, os autores tiveram conhecimento da existência de registro junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, consistente em ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo que impede à ré de alienar o imóvel. Mesmo a ré tendo sido orientada pela corretora que faz a intermediação do negócio, no sentido que bastaria solicitar o cancelamento da mencionada averbação, a ré informou que haveria demora no levantamento da anotação, e que a contratação deveria ser indeferida. Os autores insistiram na contratação, porque a regularização da matrícula não seria impossível, e porque haviam cumprido com as exigências a eles impostas. A ré informou que a contratação estava indeferida porque os autores procederam ao levantamento do valor da caução, todavia os autores alegaram que o fizeram unicamente porque assim teriam sido orientados por uma funcionária da própria ré. Afirmaram que em razão da proposta de compra, desfizeram-se do imóvel que possuíam. Requereram a procedência do pedido da ação [...] a fim de que a Ré seja condenada à obrigação de fazer consistente em dar continuidade no processo de venda e compra do imóvel localizado na Rua

Cachoeira Branca, 134, Parque São Rafael - SP, pelo valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), conforme as regras do Edital nº 0313/2011 e seus respectivos anexos, com a devida regularização da documentação do imóvel e baixa na averbação constante da matrícula respectiva (fl. 20). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 84-85). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 87-111); ao qual foi negado seguimento (fls. 156-159). A ré ofereceu contestação na qual alegou que não houve conduta ilícita da CEF. Conforme o item 13.9 do Edital e Lei n. 8.666/93, há previsão expressa de que a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CEF, que pode revoga-la em defesa do interesse público ou anulá-la em caso de irregularidades, em qualquer fase, de ofício ou por provocação. Ao ser verificada a existência de anotação na matrícula do imóvel, em razão de decisão proferida no processo n. 2008.61.00.002683-9 e, que a solução seria demorada, bem como vencido o laudo de avaliação do imóvel, no uso do poder discricionário administrativo, o cancelamento foi efetivado em 02/01/2012, mas os autores já possuíam ciência desde o início de dezembro que a venda não seria concretizada. A caução já foi levantada pela parte autora e o valor de R\$15.300,00 está disponível para levantamento à parte autora, que não compareceu à agência para efetuar o levantamento (fls. 117-143). A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu audiência de tentativa de conciliação, e, em fase instrutória, o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva da funcionária da CEF (fls. 145-154). A produção de prova foi indeferida, com fundamento no artigo 400, inciso II, do CPC, pois No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental (fl. 162). Intimada do indeferimento da produção de provas, a parte autora deixou de se manifestar (fls. 166 e 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a CEF é obrigada a prosseguir com a contratação de venda de imóvel por concorrência pública ou não. Os autores sustentaram a ausência de cláusula que autorize o cancelamento do processo de compra por falta de providências por parte da CEF. No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que não foi por falta de providências da CEF que a contratação não ocorreu. Foi proferida decisão judicial nos autos do processo n. 0002683-43.2008.4.03.6100 (antigo 2008.61.00.02683-9), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a venda do imóvel a terceiros ou, caso esta já tenha ocorrido, obstar seu registro, até decisão final, com expedição de ofício ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sobre o teor da decisão. Essa decisão foi averbada no registro do imóvel (fl. 51). Não há providências que possam ser adotadas pela CEF, quando se trata de decisão judicial que impede a CEF que realize a venda do imóvel. Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que, embora tenha sido proferida sentença no processo n. 0002683-43.2008.4.03.6100, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V do Código de Processo Civil, a apelação do autor foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, por decisão publicada em 06/10/2010, tendo os autos sido remetidos ao TRF3 em 04/02/2011, sem retorno à Vara de origem até a presente data. Deferido o efeito suspensivo à apelação do autor do processo n. 0002683-43.2008.4.03.6100, o agravo de instrumento no qual havia sido proferida decisão que deu provimento ao recurso da CEF foi prejudicado e, dessa forma, não é possível à CEF efetuar a venda do imóvel. Os itens 13.9 e 13.10 do Edital 0313/2011-CPA dispõem (fls. 32-33): 13.9 - A licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CAIXA, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se nela houver irregularidade, no todo ou em parte, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação, bem como adiá-la ou prorrogar o prazo para recebimento de propostas. 13.10 - A participação na presente concorrência implica na concordância e aceitação de todos os termos e condições deste Edital de Concorrência Pública - Imóveis com Ação Judicial (sem negrito no original) Ou seja, ao participar da concorrência, os autores concordaram com todos os termos e condições do Edital, sendo uma dessas regras, com a qual os autores anuíram, a de que a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da CEF, que pode revogá-la em defesa do interesse público, ou anulá-la, se nela houver irregularidade, em qualquer fase, de ofício ou mediante provocação. Tendo em vista que as decisões proferidas no processo n. 0002683-43.2008.4.03.6100 que impediram a venda do imóvel, por autorização do item 13.9 do Edital 0313/2011-CPA, a CEF optou por cancelar a contratação. Essa possibilidade de cancelamento da contratação, além da previsão expressa do Edital 0313/2011-CPA, também está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, que prevê: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (sem negrito no original) Portanto, o cancelamento da contratação pela CEF, ocorreu de forma lícita, motivo pelo qual improcedem os pedidos dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da CEF ao prosseguimento do processo de compra e venda do imóvel e de regularização da documentação do imóvel e baixa na averbação constante da matrícula respectiva. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004201-29.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0004201-29.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SÃO PAULO TRANSPORTE S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é reconhecimento de prescrição de débitos de COFINS. A autora narrou ter protocolizado pedido administrativo de restituição, em 03/08/1998, que ficou pendente de apreciação por mais de 10 anos, tendo sido proferida decisão que concluiu pela restituição do valor de R\$2.201.084,14, e pela homologação das compensações dos débitos de COFINS até o limite do crédito deferido. Porém, por falta de cumprimento da decisão, a autora foi obrigada a ajuizar mandado de segurança, no qual a autoridade impetrada informou ter procedido a alocação manual do crédito do processo administrativo n. 13805.009154/98-11 com o processo n. 13805.000543/94-11, mas após o procedimento foi apurado saldo devedor remanescente, o que ensejou a cobrança recebida pela autora em 31/10/2011. Sustentou a ocorrência de prescrição, pois os créditos tributários são referentes a parcelamento ordinário de COFINS rescindido em 03/08/1998, sendo que a homologação fazendária não confere caráter de lançamento, tendo decorrido cinco anos da declaração do débito pela contribuinte. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] que seja decretada a prescrição da pretensão fiscal, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, relativamente aos débitos de COFINS constituídos em setembro e outubro de 1993 [...] (fl. 23). A ré ofereceu contestação na qual alegou que houve homologação tácita das compensações, que absorveu os créditos envolvidos e que a homologação por decurso de prazo não se confunde com a prescrição (fls. 103-150). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 158-172) e requereu julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC (fls. 194-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar perda de objeto A União alegou que a ação perdeu o objeto, pois houve a homologação tácita das compensações. Embora a União tenha sustentado a ocorrência de homologação tácita, também informou que [...] a homologação tácita das compensações absorve os créditos envolvidos, não os liberando para outros fins. Para o caso em questão, no encontro de contas (compensações), os créditos de PIS pleiteados sequer foram suficientes para quitação dos débitos de COFINS remanescentes do parcelamento (fl. 104). O pedido da autora é declaração de prescrição em relação a essa parte dos débitos de COFINS remanescentes do parcelamento não quitados pelos créditos de PIS. Portanto, não houve a perda de objeto. Mérito A autora requereu às fls. 194-199 o julgamento de mérito pelo reconhecimento do pedido pela ré, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que a União sustentou a perda de objeto pela ocorrência de homologação tácita, porém, informou também que [...] a homologação tácita das compensações absorve os créditos envolvidos, não os liberando para outros fins. Para o caso em questão, no encontro de contas (compensações), os créditos de PIS pleiteados sequer foram suficientes para quitação dos débitos de COFINS remanescentes do parcelamento (fl. 104). A União nada mencionou na contestação a respeito da declaração de prescrição em relação a parte dos débitos de COFINS remanescentes do parcelamento não quitados pelos créditos de PIS, que são referentes às parcelas de 09/1993 e 10/1993, nos valores de R\$542.705,62 e R\$1.067.287,05. No entanto, às fls. 180-183 e 186-189, a ré informou que procedeu à extinção dos débitos da COFINS referentes às parcelas de 09/1993 e 10/1993. Não se trata de reconhecimento do pedido porque este precisa ter lugar no processo judicial. A ré não reconheceu o pedido, o que houve foi a ocorrência de carência superveniente de ação em decorrência da decisão administrativa. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual, ocasionada pela ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Como a ré deu causa à carência superveniente da ação, deverá arcar com a sucumbência. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Isto porque, [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 0,5% sobre o valor do débito que estava sendo cobrado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene a ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 0,5% sobre o valor da condenação (valor da cobrança). Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014382-89.2012.403.6100 - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0014382-89.2012.403.6100 Sentença (tipo A) NELSON DAS DORES CRIVELIN propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO cujo objeto é indenização. O autor

narrou que ao acompanhar sua genitora à agência do INSS, teve sua entrada obstruída por porta giratória; por ser policial militar portava arma de fogo, tendo sido informado pela gerente que somente policiais fardados podem ingressar ao posto com arma de fogo, motivo pelo qual o autor acionou no número 190 e solicitou viatura policial, tendo sido o autor revistado. Sustentou ter sido humilhado pela negativa de ingresso, bem como pela revista que foi procedida por seus subordinados. O impedimento a sua entrada se constituiu como ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, sendo que o fornecedor de serviços responde pela reparação de danos causados ao consumidor, conforme o CDC e pela responsabilidade civil do réu, conforme artigo 932 do Código Civil. Requeveu a procedência do pedido da ação [sic] afim de que a instituição previdenciária ré seja condenada na obrigação de fazer consistente no pagamento de importância a título de indenização por danos morais à honra e imagem do autor, no valor correspondente a 40.000,00 (quarenta mil reais) [...] (fl. 25). Emenda à inicial à fl. 71, com pedido de exclusão da União do polo passivo da ação, que foi deferido à fl. 72. O réu ofereceu contestação na qual alegou que o autor não estava fardado quando tentou ingressar na agência, tendo a genitora do autor sido atendida em 20 minutos e o autor sido tratado com respeito e sido oferecida a possibilidade de o autor entrar na agência desarmado, pois estava de carro e poderia deixar a arma em seu veículo, aguardar do lado de fora enquanto sua mãe era atendida, ou deixar a arma em um dos armários com chave da agência, localizado próximo à mesa da gerência. Este procedimento foi o padrão adotado em outros casos de policiais armados na mesma situação. A ocorrência configura-se como mero dissabor e não como dano moral (fls. 79-89). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 92-98). Realizada prova testemunhal (fls. 118-149 e 151-186). Memoriais às fls. 188-193 e 195-196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido diz respeito à indenização por danos morais pela recusa da entrada de policial armado à paisana. O autor asseverou, em síntese, que ao tentar passar pela porta giratória foi barrado e, mesmo tendo se identificado como policial, não foi autorizada sua entrada, motivo pelo qual solicitou viatura policial e foi revistado, o que considera vexatório. Inicialmente afastou a aplicação do CDC ao presente caso, conforme suscitado pelo autor. Não há relação de consumo entre as partes. O atendimento prestado pelo INSS é serviço público, que pode ser definido como a atividade prestada direta ou indiretamente pela Administração, que foi criada por lei específica e é regida por um regime jurídico público para atender as necessidades da população. O porte de armas é previsto pela Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e pelo Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que em seu artigo 33, 1º, dispõe que o porte de arma dos policiais militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações. No Estado de São Paulo foi editada a Portaria do CMT G n. PM1-001/02/10, de 22 de fevereiro de 2010, do Comandado Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que em seus artigos 29 e 32. Artigo 29 - O porte da arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, é inerente ao policial militar, com validade em todo território nacional, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelo Decreto Estadual nº 14.298, de 21 de novembro de 1979. 1º - As armas de fogo a que se refere o caput deverão pertencer ao patrimônio da PMESP ou estarem devidamente registradas em nome do portador, cujo CRAF seja emitido pelo CSM/AM. 2º - O porte de arma também é válido para as armas pertencentes a outros órgãos do Governo estadual, da União, de outros Estados da Federação ou de Municípios, utilizadas em face de contrato ou qualquer outra modalidade de cooperação. 3º - Quando o policial militar estiver de folga, o porte de arma de fogo citado no caput, será válido somente para as armas classificadas como de porte, sendo vedada a sua aplicação para as armas portáteis. [...] Artigo 32 - Para portar arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, o policial militar deverá observar as seguintes regras: 1. quando de serviço com arma da PMESP, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional; 2. quando de folga com arma de fogo da PMESP deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e, se a sua carga não estiver cadastrada no Sistema Integrado de Patrimônio e Logística, necessitará da Autorização de Carga de Arma de Fogo (Anexo E) ou autorização equivalente; (NR) 3. quando de serviço ou de folga com arma particular, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o CRAF (Anexo B). Artigo 33 - O policial militar fora de serviço poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, obedecendo as seguintes condições: I - não conduzir a arma ostensivamente; II - identificar o policiamento no local, se houver, fornecendo nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma. Parágrafo único - O policial militar que desejar ingressar em estabelecimentos privados, desde que não seja para o atendimento de ocorrência policial, e caso seja solicitado pela segurança local, deverá fornecer seu nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma. (sem negrito no original). Conforme o texto, o policial pode portar a arma durante suas folgas, no entanto, existem restrições a este porte, bem como diversas hipóteses de revogação do porte e recolhimento da arma, previstas na Portaria do CMT G n. PM1-001/02/10, de 22 de fevereiro de 2010, do Comandado Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Na petição inicial o autor alegou ter apresentado somente carteira funcional. Existe um procedimento a ser seguido pelo policial que porta arma durante suas folgas, não é qualquer tipo de arma que pode ser portada e não basta somente a apresentação da carteira funcional para entrar em repartição pública com a arma. A arma sequer foi identificada tanto nos autos do processo quanto para a gerência do INSS. A utilização de porta giratória visa garantir a segurança das pessoas que estão no interior das agências, ou seja, funcionários e segurados do INSS, assim como, dentro das dependências da agência. Por força da investidura no cargo, a gerente da agência é a pessoa responsável pela manutenção da paz e integridade física dos usuários do serviço e servidores públicos. Em outras palavras, naquela agência do INSS, a gerente é a Autoridade Pública que possui o poder de decisão e mando, com a competência e responsabilidade pelos atos administrativos da agência. Em razão do poder discricionário constituído por lei à gerente do INSS, ela pode sim restringir o porte da arma dentro da agência, com a finalidade de garantir a segurança dos beneficiários e funcionários presentes, sendo submetida apenas a análise da razoabilidade de suas decisões. A indenização somente seria cabível se demonstrado que houve um comportamento abusivo da gerente, o que não é o caso. A gerente ofereceu três possibilidades ao autor, a de entrar na agência desarmado, pois estava de carro e poderia deixar a arma em seu veículo, aguardar do lado de fora enquanto sua mãe era atendida, ou deixar a arma em um dos armários com chave da agência, localizado próximo à mesa da gerência. O autor e sua genitora confirmam essa informação (fls. 146-147). Este procedimento foi o padrão adotado em outros casos de policiais armados na mesma situação e, está correto e dentro dos parâmetros traçados pelo princípio da razoabilidade. Se fosse autorizada a entrada do autor armado na agência, se verificaria tratamento privilegiado ao autor em relação aos membros da mesma categoria que ou deixam de entrar na agência, ou deixam a arma trancada em armário disponibilizado pela gerência. Obviamente que se reconhece que os policiais são submetidos a diversos riscos durante e após a realização de suas atividades, o trabalho policial é de extrema relevância e essencial à paz social, mas dentro da agência do INSS não havia qualquer risco

ao autor para que este necessitasse permanecer com a arma. A Agência do INSS em nada se assemelha com uma agência bancária, da maneira pretendida pelo autor ao apresentar diversas jurisprudências de porta giratória de agências bancárias (fls. 21-23). Nas agências do INSS não há guarda de valores como em um banco e nem o risco de assalto à mão armada como em um banco para que houvesse o justo receio da necessidade do porte de arma dentro da agência. O segurado, dependente, aposentado ou pensionista recebe o benefício por meio de crédito em conta ou de cartão magnético específico, o que facilita a movimentação financeira. Pode sacar seu benefício em qualquer terminal de saque ou nas casas lotéricas habilitadas. No presente caso, a genitora do autor, que é quem necessitava entrar na agência, e ela foi atendida em 20 minutos. Não foi apresentada qualquer justificativa pelo autor da necessidade de seu ingresso e permanência na agência armado. Sempre existem riscos no porte de arma, principalmente de acidentes, e foi por causa desses riscos que a gerente ofereceu um armário para que o autor guardasse a arma. O autor não ficou desamparado sem poder entrar na agência e sem opções por causa da arma. A decisão da gerente do INSS de disponibilizar armário para guardar a arma atende ao princípio da razoabilidade do ato administrativo e é lícito. O autor perguntou à fl. 04 da petição inicial Quer situação mais vexatória que um Policial Militar ser revistado por seus subordinados na frente de várias pessoas ali presentes?. O que se desprende dos documentos acostados aos autos e dos testemunhos é que o próprio autor criou o tumulto na agência e gerou a situação de constrangimento para si mesmo, pois o próprio autor informou na petição inicial ter ligado para o número 190 e solicitado viatura policial. Se os policiais que atenderam eram subordinados ao autor, as pessoas presentes apenas conheceriam este fato se ao autor lhes anunciasse, os policiais que atenderam a ocorrência informaram que o autor estava muito nervoso e alterado (mídia fl. 175). Portanto, o que se conclui é que a gerente do INSS ao oferecer armário para guarda da arma agiu de forma lícita e razoável. E, por isto, o autor não tem direito à nenhuma indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003313-26.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Sentença Tipo: M O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018680-90.2013.403.6100 - LEVI CORREIA(SP309052 - LEVI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença tipo: M O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0018899-06.2013.403.6100 - NEWTON DE ANGELIS MOTA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo: M A União interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0021278-17.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 -

Sentença Tipo: M A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013680-75.2014.403.6100 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença Tipo: MA parte autora interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 272-276. Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a decisão abordou a questão da anterioridade às fls. 275. A incidência dos direitos antidumping se dá na data do registro da declaração de importação. A Resolução CAMEX n. 57/2013 foi publicada em 29/07/2013 e a DI n. 13/1767059-2 foi registrada em 09/09/2013, portanto, posterior à vigência da resolução. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0015737-66.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015737-66.2014.403.6100 Sentença (tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na fl. 291-v da sentença constou expressamente: A) sobre o 2007/608420280713097. :Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a Receita Federal cancelou [...] a exigência contida na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - Nº 2007/608420280713097 (cópia de Fls. 14 a 17) com a consequente exoneração do crédito tributário lançado e restabelecido da declaração do contribuinte. (fl. 51). Se a própria ré reconhece o crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária. (sem sublinhado no original). b) sobre o n. 18186.723302/2011-55: No processo n. 18186.723302/2011-55, a impugnação não foi conhecida por ter sido considerada intempestiva e os documentos apresentados pelo contribuinte não foram analisados. Intempestiva ou não a impugnação, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada. Apresentada fora do prazo a impugnação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista, mas tem direito à correção de um lançamento errado. Enquanto não houver manifestação do fisco sobre os documentos entregues pelo contribuinte não se pode permitir a cobrança do crédito tributário. (sem sublinhado no original). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0079733-17.2014.403.6301 - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0079733-17.2014.403.6301 Sentença (tipo C) ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO, cujo objeto é progressão funcional. Apesar de pessoalmente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 87, qual seja, constituir advogado ou defensor público. Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001063-49.2015.403.6100 - ARARY COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001063-49.2015.403.6100 Sentença (tipo A) ARARY COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. propôs ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é sustação do protesto. Narrou que foi surpreendida com protesto lavrado referente à dívida ativa. Consultou sua contabilidade e constatou que o valor protestado estava errado e o tributo ao qual correspondia já havia sido pago. A autora, ao preencher a DCTF do período de março de 2013, no campo de Imposto/Contribuição código 8109-PIS, lançou valor em duplicidade e efetuou o pagamento do valor correto. A autora somente percebeu o erro quando foi notificada da diferença entre o valor declarado e o pago. Formulou pedido de retificação de declaração. pois bem, após o pedido de Retificação e Revisão do valor lançado equivocadamente pela autora, a Receita Federal DEFERIU O PEDIDO de retificação, alterando o valor originário do imposto de R\$ 1.655,98, para o valor correto de R\$ 827,99, já quitado (fl. 04-05). Acrescentou que, em virtude do protesto de dívida retificada e paga, faz jus ao recebimento de ressarcimento por dano moral. Requereu [...] seja deferida a tutela antecipada, determinando ao 05º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que cancele se abstenham (sic) de divulgar aos seus associados ou a quaisquer outros interessados todos os registros relativos ao protesto da CDA 80714013040-11, NO VALOR DE R4 1.524,69, PROTESTADO 16.12.2014, Protesto lavrado no Livro G 04556, folhas 030 e a procedência do pedido da ação para confirmar a tutela antecipada e Condenar [sic] s réus, no pagamento de Danos Morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 09). Foi determinada a emenda da petição inicial para retificação do polo passivo e especificação do pedido (fl. 31). Cumprida com a petição de fls. 32-33.

Foi também determinada a juntada do documento que comprovasse o deferimento do pedido de retificação da DCTF (fl. 35). A autora esclareceu que houve equívoco ao afirmar que teria havido deferimento da retificação e, quem realidade, o pedido encontra-se pendente de análise (fls. 38-39). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para o fim de suspender o protesto da CDA 80714013040-11, NO VALOR DE R\$ 1.524,69, PROTESTADO 16.12.2014, Protesto lavrado no Livro G 04556, folhas 030 (fls. 40-41). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de perda de objeto e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido da ação quantos aos danos morais (fls. 48-51). A autora deixou de apresentar réplica ou informar se pretendia a produção de provas (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar perda de objeto. Afasto a preliminar de perda de objeto arguida pela ré, uma vez que o cancelamento da CDA ocorreu em 30/06/2015 após a citação que ocorreu em 23/06/2015 (fl. 46). Mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. A questão é saber se o protesto deve ser sustado pelo fato do pedido de retificação de DCTF estar pendente de análise. Inicialmente, interessante anotar que embora a autora diga que claro está no presente caso que existiu negligência e má-administração nos atos pretéritos entre a Receita Federal e a ré (fl. 06), o que se constata é a negligência e má-administração da autora. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/03/2014 (fl. 17). O pedido de retificação de DCTF e revisão de débito inscrito foi entregue em 29/05/2014 (fl. 17). O protesto decorreu da inscrição na dívida ativa. Por isso, a alegação de que o pedido de retificação encontra-se pendente de análise não é suficiente para sustar o protesto. O protesto foi comandado antes de a autora entregar o pedido de revisão de débito. Além disso, este tipo de requerimento não tem efeito suspensivo. No entanto, no momento da análise dos autos para a concessão da tutela antecipada, foi verificado que os documentos sinalizaram no sentido de que realmente houve erro no preenchimento da declaração e de que o valor cobrado não é devido. Essa informação foi confirmada na contestação, pois o pedido de revisão da autora foi apreciado em 30/06/2015 e, a CDA foi cancelada, pois o valor foi considerado indevido. Quanto ao pedido de condenação da ré em danos morais, o que se conclui é que a autora foi a causadora de todos os transtornos por ela enfrentados, pois a autora é que apresentou DCTF com informações erradas e apresentou pedido de retificação da CDA em 29/05/2014, após inscrição em dívida ativa ocorreu em 07/03/2014, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pela ré, pois aplicada a excludente da responsabilidade estadual decorrente da culpa exclusiva da autora. Sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente em relação à sustação do protesto. Improcedente quanto à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005586-07.2015.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP267724 - PALOMA DE OLIVEIRA MELGES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Sentença (tipo A) COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA - ANVISA, cujo objeto é revogação de multa. Na petição inicial, a autora narrou que foi autuada por importação, com embarque de carga, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 10 da Lei n. 6.360/75, artigo 11 do Decreto n. 79.094/77 e artigo 1º, 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Sustentou a aplicação da Resolução da Diretoria Colegiada - RCS n. 48/2012, de forma retroativa, por autorização do artigo 106, inciso II, b, do CTN, e do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. A pena aplicada foi desproporcional, pois o artigo 2º, inciso I, da Lei n. 6.437/77, dispõe ser aplicável a advertência, tendo sido proferida decisão por autoridade administrativa em outro caso da autora que determinou a advertência e não multa, sendo cabível à autora a advertência pelo princípio da isonomia. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que a multa imposta por importação de próteses sem prévia e expressa manifestação favorável do ministério da Saúde seja anulada, por ter sido a norma revogada ou pela ostensiva desproporcionalidade entre a conduta e a modalidade de sanção, ou subsidiariamente, a sua substituição pela pena de advertência [...] (fls. 10-11). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada até a vinda da contestação (fl. 109). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, pois foi caracterizada a infração sanitária descrita no artigo 10 da Lei n. 6.360/77, tipificada pelo artigo 11 do Decreto n. 79.094/77. A necessidade da restrição de data de ingresso no território brasileiro tem como finalidade viabilizar a agência reguladora o poder-dever de organizar, implementar e uniformizar as rotinas operacionais de fiscalização sanitária de mercadorias importadas, pois nesses procedimentos são apuradas questões atinentes à adequação à saúde pública. Quanto à questão da aplicação da RDC n. 48/2012, somente houve suspensão da exigência de autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 da Resolução RDC n. 81/2008, sendo que os produtos da autora não se enquadram neste rol. A multa foi proporcional e dentro dos parâmetros do inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77, pois houve reincidência da infração (fls. 114-137). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 138-140). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 170-197), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 200-203). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 142-169). As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 161 e 204). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Assim, diante da existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A questão do processo é saber se há ou não fundamento para a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração sanitária n. 207/03. A autora alegou na petição inicial que [...] não houve propriamente a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão. Isto porque o produto importado ingressou em território nacional em 15 de junho de 2003, ao passo que a autorização se deu em 20 de junho de 2003 [...]. O artigo 10 da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispôs que: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. (sem negrito no original). Ou seja, se os produtos ingressaram em 15/06/03 e a autorização para ingresso somente ocorreu em 20/06/03, os produtos ingressaram sem a autorização legal. Portanto, não há nulidade a ser declarada. Citada, a ré informou que a multa foi proporcional e dentro dos parâmetros do inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77, pois houve reincidência da infração (fls. 114-137). O dispositivo mencionado possui a seguinte redação: Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: [...] III - multa; [...] 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) [...] 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (sem negrito no original). Sendo a autora reincidente na infração, a multa foi aplicada no valor de R\$6.000,00, dobrada para R\$12.000,00, dentro do limite estabelecido pelo inciso I do 1º do artigo 2º da Lei n. 6.437/77 e, assim, não se verifica desproporcionalidade em sua aplicação. Também não se constata ofensa ao princípio da isonomia, pois a autora não juntou aos autos qualquer decisão que demonstre que em caso idêntico, com a mesma reincidência e infrator com a mesma capacidade econômica da autora, tenha sido aplicada apenas advertência. Por fim, não se aplica à autora Resolução RDC n. 48/2012, pois os produtos importados pela autora não constam do rol previsto na Resolução RDC n. 81/2008. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da multa ou a substituição pela pena de advertência. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comunique-se ao DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0019983-38.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008899-73.2015.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008899-73.2015.403.6100 Sentença (tipo A) UNIDAS S/A propôs ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é indenização por danos materiais. A autora narrou ser locadora de veículos automotores, tendo sido surpreendida em 06/08/2013, por despacho da autoridade alfandegária nos autos do processo administrativo n. 10109.725938/2012-23, que impôs a pena de perdimento a um de seus veículos, modelo Fiat/Palio Fire Economy, placa EUG-3641, em decorrência de retenção e apreensão de mercadorias provenientes do exterior sem nota fiscal, que nele estavam sendo transportadas pelo locatário do veículo MARCUS DE SOUZA, motivo pelo qual a autora ajuizou mandado de segurança, no qual foi concedida liminar para determinar a liberação do veículo; porém, foi proferida sentença que reconheceu a decadência, pois o veículo havia sido leiloado em data anterior ao deferimento da liminar. Sustentou que era a proprietária do veículo, alheia aos fatos que culminaram em exigência fiscal. Não é responsável solidária com o terceiro transportador, conforme artigo 137, inciso II, do CTN, artigos 674 e 688 do Decreto n. 6.759/09 e artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, sendo presumida sua boa-fé. Além disso, a autora está protegida pela previsão dos incisos XIII, XXII e LIV do artigo 5º e inciso II do artigo 170 da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para que seja reconhecido o direito da Autora, declarando-se a ilegalidade e inconstitucionalidade da pena de perdimento decretada equivocadamente pela Ré, bem como tendo em vista o leilão e consequente arrematação do veículo Fiat/Palio Fire Economy, placa EUG-3641, determinar indenização pela Ré do montante do valor de mercado do automóvel à época de sua apreensão [...] (fl. 23). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a pena de perdimento pode ser aplicada como consequência de ilícitos praticados em zona primária ou zona secundária, pois o objetivo da legislação foi punir e coibir a prática do contrabando e descaminho e, que de acordo com o Decreto-lei n. 37/66, c.c o Decreto n. 4.543/2002, a importação de mercadorias tem obrigatoriedade de ser efetivada no local em que adentrou no país, o que não ocorreu no presente caso, sendo legais os procedimentos adotados e, que a locação não impede a aplicação da pena de perdimento (fls. 51-115). O

autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 117-125). É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora a autora tenha apresentado a fundamentação na petição inicial de que era a proprietária do veículo, alheia aos fatos que culminaram em exigência fiscal, pois não é responsável solidária com o terceiro transportador, conforme artigo 137, inciso II, do CTN, artigos 674 e 688 do Decreto n. 6.759/09 e artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, sendo presumida sua boa-fé, tendo invocado a previsão dos incisos XIII, XXII e LIV do artigo 5º e inciso II do artigo 170 da Constituição Federal, a questão não se situa na aplicação da pena de perdimento a automóveis de locadoras. O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento, ou não, da responsabilidade da ré pelo leilão do veículo, objeto da pena de perdimento, para fins de condenação em pagamento de indenização por danos materiais. Ou seja, a questão será analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original). Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. Da análise dos autos, verifica-se que o veículo foi apreendido transportando mercadorias provenientes do exterior sem nota fiscal, em 20/09/2012 (fls. 62-63). Em 30/10/2012, a autora apresentou recurso administrativo (fls. 70-85). Em 14/03/2013, foi proferida decisão administrativa que impôs a aplicação da pena de perdimento do veículo, sendo facultada à autora a apresentação de recurso, no prazo de vinte dias (fls. 94-95), a autora foi intimada em 27/03/2013 (fls. 96-97). Por inércia da autora, em 05/08/2013 foi declarada a revelia da autora (fl. 97). Em 03/10/2013 foi realizado o leilão que alienou o veículo (fl. 104). Somente em dezembro de 2013 foi ajuizado mandado de segurança de n. 0002443-72.2013.403.6005, dois meses após o leilão do veículo. A autora deveria ter comprovado a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, mas o que se depreende dos documentos acostados aos autos é que a inércia da autora é que gerou o dano referente ao perdimento do veículo. A autoridade fiscal apenas seguiu o rito previsto nos Decretos-Lei n. 37/66 e n. 1.455/76 e nos Decretos n. 4.543/2002 e n. 6.759/09. A pena de perdimento é prevista no artigo 104 do Decreto-Lei n. 37/66, e a autora, intimada da imposição da pena de perdimento para apresentar recurso, em 27/03/2013 (fls. 96-97), quedou-se inerte tanto administrativamente quanto judicialmente. Declarada a revelia da autora em 05/08/2013 (fl. 97), o veículo foi alienado em 03/10/2013 (fl. 104). Vale repetir, a autora propôs o mandado de segurança depois que o leilão já havia sido realizado, num procedimento correto e previsto em lei. Não há, portanto, fundamento algum para pagamento de indenização. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da pena de perdimento e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010197-03.2015.403.6100 - PETERSON LEANDRO LOPES(SP171409 - JOSÉ HORACIO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FACULDADE DE SAO PAULO - TUCURUVI(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0010197-03.2015.403.6100 Sentença (tipo A) PETERSON LEANDRO LOPES propôs a presente ação ordinária em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S/A e FACULDADE DE SÃO PAULO - TUCURUVI cujo objeto é Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e indenização por danos morais. Na petição inicial, o autor narrou ser aluno do Grupo Uniesp, tendo contratado o FIES no momento da matrícula e aditado o contrato no segundo semestre de 2013 e primeiro semestre de 2014. Em agosto de 2014 ao se dirigir à instituição financeira foi informado de que o número de seu RG estava incorreto no sistema e que deveria proceder a retificação de seus dados, o que impediu que seu contrato fosse aditado, sendo o autor impedido de realizar as provas semestrais. Sustentou ter agido de boa-fé e cumprido as etapas do aditamento do contrato, e a ausência de culpa por sua parte, sendo que o artigo 389 do Código Civil obriga os réus a regularizarem o número de seu RG no sistema e proceder ao aditamento do contrato. Requereu antecipação da tutela para [...] determinar inicialmente que a IES requerida autorize o autor a realizar suas provas semestrais em caráter de reposição, sem a cobrança de qualquer taxa independente de regularização cadastral junto ao SisFIES; Que seja determinado as requeridas FNDE e BANCO DO BRASIL que proceda a regularização do cadastro do autor, com a simples correção do RG (fl. 07), e a procedência do pedido da ação

[...] confirmando a tutela antecipada eventualmente concedida, reconhecendo o dano moral suportado pelo autor, com a consequente condenação das requeridas em forma solidária, para o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 09). O pedido de tutela antecipada foi postergado até a vinda das contestações (fl. 60). Citado, o Banco do Brasil S/A ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou não possuir qualquer ingerência do banco na contratação do FIES, pois não é ente liberador das linhas de crédito, mas mero agente financeiro que cuida da remessa dos documentos ao órgão do Ministério da Educação. Sustentou o não cabimento dos danos morais e requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 67-76). O FNDE contestou a ação e, no mérito, informou que para que seja efetivada renovação do aditamento do contrato, a CPSA da instituição de ensino solicita o aditamento no sistema SIFIES e, em seguida, o estudante deve confirmar a solicitação no mesmo sistema informatizado e, para os aditamentos não-simplificados, o estudante deve comparecer ao Banco para assinatura do Termo Aditivo. No sistema informatizado consta que o aditamento não ocorreu porque expirou o prazo para comparecimento do aluno ao banco até 30/11/2014, de acordo com a exigência do 1º do artigo 2º da Portaria Normativa/MEC n. 23, de 10 de novembro de 2011 e prazo fixado pela Portaria FNDE n. 463/2014, o que impediu o aditamento do contrato referente ao 2º semestre de 2014. No SISFIES o RG do aluno é o mesmo informado na petição inicial (25.9630019-9-SSP/SP), não há divergência no sistema. Sustentou o descabimento do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não há culpa do FNDE e nem nexos causal. Requereu a improcedência dos pedidos da ação (fls. 77-91). A UNIESP, mantenedora da Unidade de Ensino Tucuruvi, ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois o aluno é que deve efetivar o aditamento semestral no sistema SISFIES, com uso de senha e login pessoal, nos prazos estabelecidos pelo FNDE, nos termos da Portaria Normativa/MEC n. 15/2011. A UNIESP não integra e nem dispõe de formas e prazos dos aditamentos ou autonomia para regularizar o FIES do autor. No mérito, sustentou a possibilidade da negativa da matrícula, nos termos da Lei n. 9.870/99, e porque o financiamento não é bolsa estudantil que garante a totalidade do curso, sendo que o autor é que perdeu o prazo para aditar o contrato. As Instituições educacionais possuem autonomia administrativa, pedagógica e financeira. Quanto ao dano moral, este não ocorreu e, além disso, não houve culpa do fornecedor de serviços pela não efetivação da renovação do contrato (fls. 95-124). Foi proferida decisão que considerou que como o pedido de mérito do autor é de condenação em danos morais, não é possível a concessão da tutela antecipada. Foi determinado ao autor que apresentasse réplica às contestações (fl. 125). Em resposta, o autor apresentou a petição de fls. 126-130, na qual reiterou o pedido de antecipação da tutela. O autor deixou de apresentar réplica. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora tenha sido proferida decisão que considerou que como o pedido de mérito do autor é de condenação em danos morais, não era possível a concessão da tutela antecipada (fl. 125), em análise aos autos, verifico que o autor havia formulado o pedido de tutela antecipada à fl. 07, [...] determinar inicialmente que a IES requerida autorize o autor a realizar suas provas semestrais em caráter de reposição, sem a cobrança de qualquer taxa independente de regularização cadastral junto ao SisFIES; Que seja determinado as requeridas FNDE e BANCO DO BRASIL que proceda a regularização do cadastro do autor, com a simples correção do RG. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, este pedido será analisado conjuntamente no mérito da sentença que passo a proferir. Preliminar ilegitimidade passiva Banco do Brasil e UNIESP Os réus Banco do Brasil S/A e UNIESP arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. Afasta a preliminar arguida, uma vez que o argumento utilizado por ambos os réus para justificar sua ilegitimidade foi de que o autor é que preencheu incorretamente seus dados no sistema informatizado. Essa questão diz respeito ao mérito da ação. Ambos os réus fazem parte do procedimento de contratação do FIES e devem, por causa disso, permanecer no polo passivo. Mérito A questão dos autos diz respeito ao aditamento do contrato de FIES e indenização por danos morais. Conforme o artigo 1º da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação: Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011). Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. 2º Os prazos de que tratam o inciso I e 1º deste artigo obedecerão ao disposto no 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010. 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco. (sem negrito no original) Denota-se do texto que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA solicita por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies a renovação do contrato e, em seguida o aluno deve verificar se as informações estão corretas e, em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. A Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da UNIESP efetuou essa solicitação (fls. 30-36). O número do RG apresentava incorreção em um dos dígitos, constou o n. 229630019 (fl. 30) e o correto era 259630019 (fl. 12). O autor deveria ter conferido se os dados estavam corretos e, verificada a incorreção, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento, na forma prevista no inciso II do artigo 2 da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação. Porém, o aluno não conferiu direito as informações e confirmou os dados incorretos (fl. 37) e, em seguida, entregou o contrato com incorreção de dados à instituição financeira para homologação da renovação. O Banco do Brasil ao verificar a incorreção de dados, de forma correta,

informou ao aluno que seus dados deveriam ser retificados para o prosseguimento da operação. Na tentativa de solucionar a questão o autor abriu expediente na central de atendimento do MEC (fls. 38-43), mas o procedimento correto era entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento, na forma prevista no inciso II do artigo 2 da Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação, o que não foi realizado pelo autor. Na petição inicial da presente ação, o argumento jurídico apresentado pelo autor foi o de ter agido de boa-fé e cumprido as etapas do aditamento do contrato, e a ausência de culpa por sua parte, sendo que o artigo 389 do Código Civil obriga os réus a regularizarem o número de seu RG no sistema e proceder ao aditamento do contrato. A boa-fé do autor é indiferente ao caso, uma vez que capazes os intervenientes, o contrato ser cumprido por ambas as partes, mas foi o autor é que deixou de realizar uma das etapas do procedimento, não havendo qualquer obrigação a ser imputada aos réus quanto à regularização do contrato ou realização de provas da Faculdade. A responsabilidade de conferir a correção dos dados no SISFIES e, corrigir as incorreções junto à CPSA é do autor, de acordo com a Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação. Embora, se reconheça que o autor teve dificuldade na resolução do problema, é importante ressaltar que o autor é estudante do curso de Direito e, que além de a Portaria Normativa n. 23, de 10 de novembro de 2011, do Ministério da Educação, ter sido publicada, no site do MEC constam diversas informações bem claras de como se deve proceder na renovação contratual, entre elas destaca-se: 13 - Como o estudante deve proceder com o aditamento de renovação semestral? O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Ao não ter renovado o contrato, o aluno entrou em inadimplência, não tendo efetivado a matrícula para o 1º semestre de 2015 (fl. 54). Em outras palavras, o autor não é mais aluno da faculdade e, dessa forma, não há como se obrigar a faculdade a realizar provas se o autor não é aluno da faculdade. Conclui-se que o autor foi o causador de todos os transtornos por ele enfrentados, de maneira que nenhuma indenização lhe é devida pelos réus, pois aplicada a excludente da responsabilidade do Estado decorrente da culpa exclusiva do autor em relação ao FNDE, bem como a excludente prevista no inciso II do artigo 14 da Lei n. 8.078/90 em relação ao Banco do Brasil e UNIESP. Portanto, improcedem os pedidos do autor. Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), a ser dividido entre os três réus. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus à regularização do contrato, realização de provas e ao pagamento de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos), a ser dividido entre os três réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Tendo em vista que as procurações do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 75-76) e da FACULDADE DE SÃO PAULO - TUCURUVI (UNIESP) (fl. 116), são cópias, indefiro a realização de carga pelos réus, até a procuração original seja juntada aos autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012667-07.2015.403.6100 - JUCILENE SABINO DA SILVA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012667-07.2015.403.6100 Sentença (tipo C) JUCILENE SABINO DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO (FNE) e da FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA, cujo objeto é renovação de contrato de FIES. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37-38). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 38 e 41, qual seja, juntar declaração de pobreza original ou recolher as custas. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020115-31.2015.403.6100 - CHARLES WELLINGTON FERNANDES DA SILVA X ROSELI GALVAO VILELA (SP359645 - WILSON ZEFERINO DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020115-31.2015.403.6100 Sentença (tipo C) CHARLES WELLINGTON FERNANDES DA SILVA propôs ação ordinária em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Foi proferida decisão que incluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da ação e determinou a remessa do autos a uma das Varas Federais (fl. 22). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 28, quais sejam, juntar contrafé, esclarecer o interesse de agir e pedido em relação à CEF, recolher as custas, retificar o valor da causa e recolher as custas complementares, juntar procuração original e assinatura da petição inicial pelo advogado. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025758-67.2015.403.6100 - EUVALDO ALMEIDA CABRAL (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0025758-67.2015.403.6100 Sentença (tipo C) EUVALDO ALMEIDA CABRAL propôs a presente ação ordinária em face da MTB - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO cujo objeto é aposentadoria. Na petição inicial, o autor narrou exercer a função de agente de higiene e segurança do trabalho, sob o regime estatutário, há mais de 37 anos, tendo sido afastado das atividades em 20/06/2013, por problemas na coluna cervical. Foi elaborado laudo médico pericial em 24/06/2015, que concluiu pela aposentadoria por invalidez. Em 10/09/2015, protocolizou recurso que foi indeferido em 16/10/2015. O autor providenciou laudo médico particular, que identificou a possibilidade de retorno ao trabalho, com recomendações de que o autor não utilize peso ou permaneça em pé excessivamente. Sua jornada de trabalho é de oito horas diárias, na qual são necessárias visitas de empresas privadas para fiscalização, [...] OU SEJA, nada que obrigue o reclamante ao uso de pesos ou excessiva permanência em pé, sendo requisitado o uso meramente intelectual (fl. 05). Sustentou que a Administração Pública não realizou exame que constatasse a sua incapacidade laborativa e seu médico particular o considerou apto, com restrições, mas que existem inúmeras funções de cunho intelectual e caráter administrativo que podem ser desempenhadas por servidores com limitações físicas, sem o uso excessivo de força física. O contrato possui função social, e a [...] Administração Pública não poderia utilizar seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho para dispensar o reclamante, impondo-lhe a aposentadoria por invalidez [...] (fl. 07). O trabalho humano deve ser valorizado por se constituir pela ordem econômica e princípio da função social da propriedade, conforme a Constituição Federal e, na ocorrência da incapacidade por cessão, é assegurado o retorno às funções anteriormente ocupadas. Requereu antecipação da tutela para que [...] seja determinada a reintegração do reclamante na atividade laborativa, devendo retornar as atividades do agente de Higiene e Segurança do Trabalho, no prazo de 72 horas [...] e a conversão em definitiva da Tutela Antecipada, mantendo-se o reclamante na função de Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, DECLARANDO-SE a capacidade laborativa, afastando, assim a aposentadoria por invalidez (fl. 09). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 38-41). Apesar de devidamente intimado, o autor deixou de cumprir as determinações de fl. 41, quais sejam, recolher as custas, retificar o valor da causa, juntar contrafé e retificar o polo passivo. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, IV e VI, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007531-74.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME (SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007531-74.2015.403.6182 Sentença (tipo C) REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL cujo objeto é débito fiscal. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 35, quais sejam, indicar o valor da causa, juntar contrafé, retificar o polo passivo da ação para indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam, pois os órgãos que integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas, não tem personalidade jurídica nem vontade própria, juntar as declarações de IRPJ e de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), do período discutido na presente ação e recolher as custas. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001354-15.2016.403.6100 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO (SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001354-15.2016.403.6100 Sentença (tipo C) MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO propôs a presente ação ordinária em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO cujo objeto é lotação de servidor. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 99-101). A autora requereu a desistência da ação (fl. 104). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007497-88.2014.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007497-88.2014.403.6100 Sentença (tipo C) JBS S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a garantia da antecipação dos efeitos da penhora na execução fiscal, assegurando-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narrou que pretende antecipar-se ao Fisco e garantir a futura satisfação do crédito mediante apólice de seguro garantia. Requereu a [...] concessão da liminar para o fim específico de: (a) autorizar a garantia, por meio de seguro garantia judicial, dos débitos decorrentes dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos 18186.724509/2012-28 e 18186.725515/2012-01 que consideraram como não declaradas as compensações das DCOMPs anexas; e (b) determinar à Requerida que tais débitos não sejam impeditivos a expedição de Certidão Positiva de Efeitos de Negativa de Débitos, até que haja regular penhora nos autos das ações principais - execuções fiscais a serem ajuizadas pela Requerida, tendo em vista a garantia nos presentes autos [...] seja julgada procedente, para confirmar a liminar (fls. 10). A liminar foi deferida [...] para reconhecer a garantia prestada por meio de Apólice Seguro Garantia (fls. 85-99) e determino a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do CTN. Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão (fls. 128-129). Citada, a União contestou a ação (fls. 139-142). A requerente apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 147-154). A requerente alegou perda de objeto e requereu a desistência do prosseguimento do feito (fls. 184-225). A União concordou com a desistência, mas requereu a fixação de honorários advocatícios (fls. 230-240). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente alega que o pedido formulado pela requerente não possui mais razão de ser, pois em virtude de descumprimento da liminar pela União nos presentes autos, ajuizou duas outras medidas cautelares que garantiram a dívida. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a requerente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido, mas a autora deu ensejo ao trabalho da ré, com movimentação do corpo jurídico da União. Como disse a ré, Houve necessidade de apresentação de diversas peças processuais e acompanhamento do processo por mais de um ano (fl. 230v.). Por isso, a autora precisa pagar os honorários advocatícios da ré. Os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto para as ações cautelares na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ R\$ 2.324,91 (dois mil trezentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.649,82. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022965-58.2015.403.6100 - TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022965-58.2015.403.6100 Sentença (tipo C) TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA requereu opção de nacionalidade com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Segundo aduziu na inicial, o requerente nasceu, em 11/10/1990, em Valence, França, filho de pai brasileiro. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público sustentou que o requerente possui registro de nascimento na repartição brasileira da cidade de Marselha e, portanto, é brasileiro nato, sem necessidade de opção pela nacionalidade brasileira (fls. 17-19). Intimado, o requerente deixou de se manifestar. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da conferência dos documentos juntados aos autos, verifica-se que assiste razão ao MPF, pois o requerente possui registro de nascimento na repartição brasileira da cidade de Marselha (fl. 09). Portanto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, o requerente é brasileiro nato, e não há necessidade de opção pela nacionalidade brasileira. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir do requerente. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021109-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA ALMEIDA

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 48-49).Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Int.

0002359-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA APARECIDA VOLTANI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

MONITORIA

0027663-21.1989.403.6100 (89.0027663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLEBER ANTONIO PAPA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO(SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF3, traga a autora memória de cálculo atualizada para prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

Defiro à exequente vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0004621-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEYSIANE ALVES ROCHA

1. Em vista da informação de fl. 68, de que não há nos autos endereço da executada, onde possa ser cumprido mandado de penhora, intime-se a CEF para que forneça o atual endereço da executada e, se possível, que indique bens para penhora e sua localização. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0012365-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

1. Foi determinada, à fl. 106, a expedição de mandado de penhora, se negativa a penhora online. Verifico, contudo, que o executado foi citado em seu endereço profissional (fl. 96) e a expedição de mandado de penhora de bens para referido endereço é medida que não produziria resultado positivo. Assim, determino que a exequente indique bens para penhora e sua localização. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0018156-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO VALERA

1. Fl. 83: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0022480-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM DUTRA MORA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0019258-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO BASILE

Intime-se o embargante para apresentar o original do instrumento de mandato. Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe, para cumprimento de sentença. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada (EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 181/187). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.5. Fls. 330-333: Sem razão o executado. O processo n. 0000285-65.2004.403.6100 e o AI n. 0015634-41.2005.4.03.0000 não se confundem com este (n. 0012731-03.2004.4.03.6100) que já transitou em julgado conforme certidão de fls. 178.Ademais, não há como este juízo reconsiderar decisão tomada pelo TRF3, nem que se falar em formalização de penhora, pois a execução em face a CEF foi extinta.INDEFIRO, portanto, os pedidos formulados.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011131-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011131-5) - BANCO DO BRASIL SA(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP051158 - MARINILDA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Desapensem-se os autos e aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

0003711-36.2014.403.6100 - VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA

Sentença(tipo A)VIRGÍNIA DOS SANTOS ROSA - ESPÓLIO ajuizou embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MOJACAR COMUNICAÇÃO LTDA, objetivando a manutenção da propriedade e posse sobre o imóvel com matrícula de n. 186.384, cujo registro encontra-se no 9º Cartório de Imóveis em São Paulo. Narrou a autora que o imóvel supramencionado foi penhorado em sua totalidade, abrangendo não apenas a fração ideal da codevedora mas também da embargante.Sustentou a desobediência à ordem de excussão de bens, de maneira que primeiramente são executados os bens da sociedade, e se estes não bastarem para suportar as dívidas dela, então posteriormente são executados os bens dos sócios (fls. 07). A ausência de relação da embargante com o embargado e a impenhorabilidade do bem por ser integrante de herança, de acordo com a indivisibilidade legal imposta pelo Artigo 1.791 do Código Civil.Requereu [...] A PROCEDÊNCIA TOTAL da presente ação para o fim de que seja CONFIRMADA a MANUTENÇÃO LIMINAR em caráter definitivo, e CONDENANDO a Embargada Exequente nas custas processuais decorrentes desta ação, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor dado à ação e todas as demais cominações legais (fl. 11).A CEF, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 43-57. Sustentou a possibilidade da penhora de parte ideal do bem imóvel dos condôminos por analogia ao artigo 655-B do Código de Processo Civil.Arguiu a ilegitimidade passiva da sociedade co-executada incluída indevidamente no pólo passivo da demanda sem qualquer razão, na medida em que não promove qualquer constrição [...] (fls. 49).A liminar foi deferida para tomar [...] sem efeito o despacho de fls. 433 dos autos da ação principal, que deferiu a penhora da integralidade do imóvel em questão. (fls. 33).Desta decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento n. 0006700-79.2014.4.03.0000.A sociedade MOJACAR COMUNICAÇÃO LTDA não foi citada.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da preliminar de ilegitimidade passivaCom razão a embargada, a ilegitimidade passiva da MOJACAR COMUNICAÇÃO LTDA é patente. Trata-se de coexecutada nos autos principais e não promove qualquer ato constritivo contra a embargante.Dispensável a citação da embargada no presente caso. De acordo com a teoria da asserção, os pressupostos processuais são aferidos no momento do ajuizamento da demanda. A embargante não traz qualquer motivo, nem apresenta pedido contra a referida sociedade, assim, evidente a ilegitimidade passiva.Do méritoNão há autorização legal para que a penhora alcance a propriedade de pessoas alheias à relação jurídica que embasa a execução, com exceção do artigo 655-B do CPC, no caso de meação do cônjuge.A penhora ora discutida incidiu sobre fração ideal da embargante, que não é parte na ação principal, e deve ser levantada, pois apenas o patrimônio dos responsáveis pelo crédito responde pela satisfação deste.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que: [...] em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submete a constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados . O mesmo julgado rechaça expressamente a possibilidade de aplicação extensiva da norma veiculada no artigo 655-B do CPC, vez que o caso não se amolda à hipótese normativa. Ademais, a aplicação por analogia também não se afigura viável porque as regras que veiculam restrições a direitos devem ser interpretadas de maneira restritiva.Assistência JudiciáriaA autora requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Sucumbência Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 303 do STJ.No presente caso, a CEF deu causa aos embargos, ao requerer a penhora da totalidade do imóvel às fls. 466-469 dos autos principais. Ademais, apresentou contestação no presente feito.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados

levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em relação a MOJACAR COMUNICAÇÕES LTDA.E, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de desconstituir a penhora sobre a fração ideal da embargante. Confirmo a liminar deferida. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de n. 0008108-21.2008.403.6100. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0006700-79.2014.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003182-81.1995.403.6100 (95.0003182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X ARCENTER ENGENHARIA DO AR LTDA X CICERO MANOEL PEREIRA X MARCIA APARECIDA PEREIRA (SP052422 - ANTONIO CARLOS GONCALES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037699-78.1996.403.6100 (96.0037699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LMW SOCIALAITE CERIMONIAL S/C LTDA X MAURA DE OLIVEIRA MEDICI PINTO DA SILVA X WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto a eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003674-05.1997.403.6100 (97.0003674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COTAL COM/ DE TAMBORES LTDA X SILVIO EDISON CUOCO X EDUARDO SILVIO CUOCO

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Int.

0043429-02.1998.403.6100 (98.0043429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CPA IND/ E COM/ LTDA X CESAR ROBERTO FAZZOLARI

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciar a petição de fl. 327. Int.

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Proceda a Secretaria à alteração de classe, para cumprimento de sentença. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte executada (EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA) para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 323/329). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 5. Fls. 330-333: Sem razão o executado. O processo n. 0000285-65.2004.403.6100 e o AI n. 0015634-41.2005.4.03.0000 não se confundem com este (n. 0012731-03.2004.4.03.6100) que já transitou em julgado conforme certidão de fls. 320. Ademais, não há como este juízo reconsiderar decisão tomada pelo TRF3, nem que se falar em formalização de penhora, pois a execução em face a CEF foi extinta. INDEFIRO, portanto, os pedidos formulados. Int.

0019627-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI JORGE DE CARVALHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0026357-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0000231-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHONETE CONNIFF LTDA X ARLINDO ORTUNHO

Manifeste-se a CEF sobre a informação de falecimento do executado Arlindo Ortunho (fl. 196). Int.

0012745-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 111-154. Int.

0013259-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL DE FATIMA GOMES MOURA

1. A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0009091-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SCHLESINGER

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012851-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F PARISI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0018699-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAILTON GONCALVES DE LIMA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

0008810-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FUJITEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA

Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. Não foram localizados bens, pelo oficial de justiça, para penhora. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004930-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X

VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta impugnação ao valor da causa em face de VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPÓLIO, contra o valor atribuído aos embargos de terceiro n. 0003711-36.2014.4.03.6100. Narrou o impugnante que a impugnada pretende afastar metade da constrição da penhora que recaiu sobre a totalidade de imóvel avaliado em R\$ 110.000,00 (cem mil reais) pelo oficial de justiça. O prejuízo teórico que a impugnada poderia sofrer seria de 25% do valor do imóvel, caso este fosse vendido pela metade do valor da avaliação, o que totaliza R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). A possibilidade de o imóvel ser vendido pela metade do preço de avaliação seria, também, de 25%; assim, o prejuízo teórico seria de R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), distante do valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) atribuído pela impugnada. Requeru a fixação do valor da causa na quantia de R\$ 5.625,00. A impugnada, devidamente intimada, ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a presunção de relativa veracidade dos fatos alegados pela impugnante ante a falta de manifestação da impugnada, os embargos de terceiro versam sobre a metade ideal do imóvel. O valor da causa é o valor em discussão, no caso, a metade do valor do bem imóvel penhorado. O que se defende é o bem conscrito, e não eventual prejuízo. Decisão. Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino que o valor da causa é de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), valor correspondente à metade do bem objeto da penhora conforme avaliação efetuada pelo oficial de justiça. Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos e arquivem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019048-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019048-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUREMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA RODRIGUES

1. Fl. 502: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

0002937-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SANCHES FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF3, traga a exequente memória de cálculo atualizada para prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0003397-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003397-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ATAIDE XAVIER X MARINEZ BARATIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ATAIDE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINEZ BARATIERI

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 20 (vinte) dias. Decorrido sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 224, item 2, arquivem-se. Int.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS BASTOS

1. Fl. 134: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome do executado. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente N° 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIER MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

1. Recebo a Apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 104/458

autos ao TRF3. Int.

0014258-77.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DAS ADMINISTRADORAS DE BENS IMOVEIS E CONDOMINIOS DE SAO PAULO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009177-16.2011.403.6100 - PRISCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fl. 278 e vº: Razão assiste a União. Declaro nulo todos os atos praticados a partir da certificação de trânsito em julgado (fl. 260vº).Anotar-se a penhora no rosto dos autos de fls. 280-282 e comunique-se o juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a situação deste feito.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0010346-04.2012.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 231-232: Ciência às partes.Após, retornem conclusos para sentença.

0000035-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Intimado para apresentar réplica, o autor pediu suspensão do processo (fls. 490).Embora a questão de mérito dependa da manifestação da RFB e do autor entregar documentos administrativamente, verifico que na contestação existe preliminar de litispendência.Diante do exposto, decido:1. Intime-se o autor a falar sobre a preliminar de litispendência. Prazo: 10(dez) dias.2. Após, dê-se vista à ré sobre a réplica da litispendência e sobre a alegação de comprovação documental (fls. 498-535). Prazo: 60(sessenta) dias. Int.

0007765-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-42.2015.403.6100) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010332-15.2015.403.6100 - RODRIGO FAVARO(SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014819-28.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016840-74.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017791-68.2015.403.6100 - ALVENITA PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018210-88.2015.403.6100 - JULIANA DAMASIO LIMA(SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA E SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 46, juntando comprovante de renda dos três últimos meses ou recolhendo custas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias.Int.

0018904-57.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018937-47.2015.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0019538-53.2015.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020104-02.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020815-07.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023782-25.2015.403.6100 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA E SP188510 - LENY ROSA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025838-31.2015.403.6100 - JULIANA MOREIRA DE JESUS X MANOEL ALVES DE JESUS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

1. A autora requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido não havia sido apreciado. Defiro a Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Intime-se, a parte autora, a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP358277 - MARCELO BONIFACIO FLOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias.Int.

0002246-21.2016.403.6100 - ROSEMARY ESTEVAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inauférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência. A autora pede assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos no mês de novembro de 2015 corresponderam a R\$10.373,22 (fl. 23).Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária e deverá reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.3. Esclarecer com a juntada de documentos, qual o órgão de origem da autora, bem como em qual das situações previstas no artigo 93 da Lei n. 8.112/90, foi realizada a cessão da autora para o Hospital Brigadeiro, para justificar o ajuizamento da presente ação em face da União. 4. Comprovar o recolhimento das custas do processo n. 0002246-21.2016.403.6100, nos termos do artigo 268 do CPC. 5. Advirto os patronos da autora que O advogado que, com o conhecimento prévio de que o cliente não preenche as condições que lhe possibilitem deferimento do benefício da justiça gratuita, com regra de conduta, lhe entrega junto com a procuração e o contrato de honorários declaração de pobreza por não ter condições de pagar advogado e custas processuais senão em detrimento do próprio sustento, nos termos da Lei 1060/50, e ingressa com a ação requerendo o benefício da justiça gratuita, pretextando pobreza, com o objetivo de demandar sem risco, não tem conduta compatível com os princípios éticos e da moral individual, social e profissional. (artigo 1º e inciso I do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB). (581ª Sessão, Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Proc. E-4.462/2014 - v.u., em 12/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).6. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003234-42.2016.403.6100 - GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS(SP318450 - NATALIE SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003234-42.2016.403.6100 Decisão GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS propôs ação ordinária em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cujo objeto é aposentadoria por invalidez.A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária.Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos.Intimem-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003790-44.2016.403.6100 - DEPARTAMENTO DE PROMOCAO DE COMERCIO E INVESTIMENTOS DA EMBAIXADA DA REPUBLICA DA POLONIA NO BRASIL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FRANCISCO TADEU REZENDE CASELLA

1. Indefiro o pedido de fixação dos honorários de plano, nos termos do art. 652-A do Código de Processo Civil. Tal artigo é aplicado ao processo de execução. No processo de conhecimento os honorários são fixados em sentença nos termos do art. 20 do CPC. 2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0003898-73.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação de tutelaEDUARDO JOSÉ DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL cujo objeto é reintegração às Forças Armadas. Narrou o autor ter ingressado as fileiras militares em 1º de março de 2006, e prestou serviço até a concessão da licença ex officio em 28 de fevereiro de 2014, nos termos da Portaria n. 257 de 30 de abril de 2009 do Comandante do Exército.O autor sofreu acidente em 26 de julho de 2006, durante instrução militar de montagem de pirâmide humana em motocicleta que causou lesão no joelho direito e membro superior esquerdo. E, em 17 de março de 2008, foi vítima de trope - dentro do batalhão - sofrendo trauma que resultou em surdez unilateral. As lesões se agravaram com a continuação da prestação de serviço militar, a despeito

de os pareceres médicos, o último em 2012, terem considerado o autor apto. Apresentou o autor, também, quadro de transtornos psiquiátricos. Devido às lesões/doenças o autor, atualmente desempregado, está vivendo em situação de angústia, tristeza e desespero, pois não vê saída para o seu problema, tanto físico, como mental e financeiro (fl. 30). Sustentou a ilegalidade do ato de licenciamento, pela falta de inspeção de saúde no momento da licença, para aferir a capacidade para o serviço militar. Com base na teoria dos motivos determinantes, o ato deve ser declarado nulo, pois teve como fundamento motivo falso, qual seja a aptidão do autor. Assim, não deveria o autor ter sido licenciado, mas incluído na situação de agregado/adido até a recuperação total de seu estado de saúde, ou, reformado caso fosse constatada incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Requeru antecipação da tutela para que [...] sejam suspensos os efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que seja o Autor reintegrado às fileiras militares na condição de agregado/adido e afastado de toda e qualquer atividade, nos termos do art. 82, I e art. 84 da Lei nº 6.880/80, sendo prestado ainda todo o tratamento médico que necessitar, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sem prejuízo dos seus vencimentos, ou [...] para que defira, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento, com a determinação de que o Autor seja reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, bem como seja afastado de toda e qualquer atividade [...] (fl. 37). É o relatório. Procedo do julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Em que pese a relevância dos argumentos trazidos pelo autor, as provas que constam nos autos apontam em sentido contrário. Isto é, de que a despeito dos acidentes, o autor continuava apto para as atividades militares até a data da licença, embora com restrições. De fato, o autor busca infirmar esses pareceres, porém, não constam nos autos provas neste sentido. Os soldados não podem ultrapassar oito anos de efetivo serviço, nos termos do artigo 15 da Portaria n. 257 de 2009 do Comandante do Exército. O autor prestou serviço durante oito anos e dois dias, conforme fl. 49, assim, não há elementos suficientes para, em sede de cognição sumária, afastar a presunção de validade do ato que licenciou o autor. Sem a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece prosperar. Assistência Judiciária O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise ao último contracheque do autor juntado aos autos, verifica-se que o autor recebia até fevereiro de 2014, o valor de R\$1.203,89, porém, encontra-se hoje desempregado. Por este motivo, o autor faz jus à assistência judiciária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do ato de licenciamento e reintegração ao cargo anteriormente ocupado. Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 02 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004051-09.2016.403.6100 - KAIKY GOMES DE LIMA DA SILVA X EDER GRIYP DA SILVA (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0004051-09.2016.403.6100 Decisão Antecipação de tutela KAIKY GOMES DE LIMA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é concessão do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Na petição inicial, o autor narrou ser portador de enfermidade rara denominada SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), (CID 10 - D 59.3), que é extremamente grave, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome SOLIRIS (eculizumab), único tratamento, que não possui programa de distribuição em quaisquer esferas do Poder Executivo. O medicamento é de alto custo e não possui autorização da ANVISA. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos que a autor precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à jurisprudência dos tribunais superiores. Apesar de o medicamento em questão não possuir registro na ANVISA, os EUA, Canadá e diversos países da Europa e do mundo já registraram o medicamento. Requeru antecipação da tutela para que a ré [...] forneça ao Autor o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados (docs. 04 e 05), garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio [...] (fl. 27). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor o medicamento SOLIRIS (eculizumab) para tratamento da SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), (CID 10 - D 59.3). Ativismo judicial Inegavelmente a situação de saúde da autor é frágil. Também não se pode negar, até porque previsto expressamente na Constituição da República, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. E mais, que o Estado tem obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos aos necessitados. No entanto, existe um planejamento, que inclui decisão acerca de quais medicamentos serão distribuídos pelo Poder Público gratuitamente e os gastos decorrentes. Em razão da limitação do orçamento, não há condições de fornecer todos os medicamentos e tratamentos exigidos pela população. Assim, são desenvolvidos projetos para fornecimento de remédios essenciais, para doenças frequentes ou de combate à determinadas doenças. Nestes casos, o Poder Público tem o dever de atender a todos que necessitam destas drogas. No entanto, o mesmo não se pode exigir quando se trata de medicamentos específicos, não fornecidos regularmente pela Administração Pública, de uso restrito, de alto custo, como no caso. Exigir que o Poder Público adquira e faça entrega de medicamentos como o que é solicitado neste processo significa desestruturar os planejamentos, projetos e orçamentos dos Ministérios, Secretarias, áreas relacionadas; o dinheiro que será gasto para tanto obrigatoriamente será remanejado de outras áreas da saúde, de outros projetos ou impossibilitará a distribuição de

remédios de uso mais difuso. Da mesma forma como o autor tem direito à saúde, o restante da população que faz uso de medicamentos distribuídos gratuitamente também tem. Assim, não sendo possível o atendimento a todos, as prioridades estabelecidas pelo governo, a quem cabe promover a saúde da população, conforme as metas e planos, deve ser mantida e prestigiada. Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a aquisição e entrega deste medicamento específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito ao orçamento. Isto seria suficiente para indeferir o pedido. Não obstante, diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a entrega de medicamentos que não constam na listagem regular de fornecimento público. Por esta razão, passo a analisar o caso específico do medicamento SOLIRIS (eculizumab). SOLIRIS (eculizumab) - SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), (CID 10 - D 59.3) No site da Advocacia Geral da União existe um Parecer específico sobre o assunto. Trata-se do Parecer n. 817/2012-AGU/CONJUR-MS/HRP. Este parecer levou em consideração as Notas Técnicas n. 13/2011 e n. 20/2012, bem como no Parecer Farmacêutico n. 01/2011, elaborados por médicos e farmacêuticos que fazem parte do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS do Ministério da Saúde, que revelaram: Com isso, apesar do estudo ter mostrado que o eculizumabe reduziu hemodiálise intravascular e a necessidade de transfusão em 26 semanas, comparado ao placebo, esse é o único ensaio clínico controlado randomizado realizado até o momento e possui limitações importantes que podem comprometer a confiabilidade desses resultados, tais como o pequeno tamanho da amostra, o curto tempo de seguimento e diferença entre os grupos. Mais pacientes do grupo placebo (27%) tinham história de anemia aplástica do que os do grupo do eculizumabe (14%); um maior número de pacientes do grupo do eculizumabe (49%) utilizavam agentes anticoagulantes do que o grupo placebo (25%). Com relação ao tempo de HPN diagnosticada, a mediana e a amplitude foram maior no grupo placebo (9.2 anos; 0,5 - 38,5) do que no grupo do eculizumabe (4,3 anos; 0,9 - 29,8), isso pode indicar que os pacientes do grupo placebo estavam num estágio mais grave da doença, podendo favorecer o eculizumabe. Apesar disso, os autores do estudo relatam que as diferenças não foram significativas, no entanto, o pequeno tamanho amostral limita a detecção de diferença estatística. Além disso, o estudo foi financiado pelo fabricante do medicamento. [...] Assim, diante das limitações de evidência de eficácia, da escassez de dados de segurança, visto que os agentes biológicos favorecem o surgimento de doenças infecciosas/virais importantes, e considerando o alto custo do medicamento, além do fato de não possuir registro na ANVISA, não se recomenda a utilização do eculizumabe no Sistema Único de Saúde. [...] Devido ao seu mecanismo de ação, o tratamento com Soliris deve ser administrado com precaução nos doentes com infecções sistêmicas ativas, além disso, a utilização de Soliris aumenta a susceptibilidade dos doentes à infecção meningocócica (*Neisseria meningitidis*). No sentido de reduzir o risco de infecção, todos os doentes devem ser vacinados pelo menos 2 semanas antes de receber Soliris e devem ser revacinados de acordo com as diretrizes clínicas de vacinação atuais. (...) Devido ao aumento do risco de meningite, não deve ser administrado a pessoas infectadas com *Neisseria meningitidis* ou que não tenham sido vacinadas contra esta bactéria. Não iniciar a terapêutica com Soliris em doentes com deficiências hereditárias do sistema do complemento suspeitos ou conhecidas. [...] A vacinação pode não ser suficiente para prevenir a infecção meningocócica. Devem ponderar-se as orientações oficiais sobre o uso adequado de agentes antibacterianos. Foram notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica em doentes tratados com Soliris. Os doentes que abandonam o tratamento com Soliris devem ser mantidos sob observação durante pelo menos 8 semanas, para a possível detecção de hemólise grave e outras reações. [...] Efeitos Colaterais: infecção viral, dor de cabeça, anemia, piroxia, e hemólise. Em todas as infecções não parecem ser mais frequentes em pacientes que receberam eculizumab do que naqueles que receberam placebo. A incidência de infecção por herpes simplex pareceu ser maior em pacientes tratados com eculizumab (8 de 140; 5,7%), versus nenhum no controle central placebo. Pode ocorrer também: Trombocitopenia, dor abdominal, diarreia, náuseas, vômitos, desconforto no peito, fadiga, astenia, reação relacionada com a perfusão, edema, reação anafilática, bronquite, pneumonia, infecção gastrointestinal, nasofaringite, sepse, choque séptico, infecção no trato respiratório superior, cistite, infecção viral, sepse meningocócica, artrite bacteriana, teste de Coombs positivo, mialgia, tonturas, disúria, tosse, congestão nasal, alopecia, pele seca. Em todos os estudos clínicos em HPN, a reação adversa mais grave foi a septicemia meningocócica em dois doentes com HPN vacinados. Ou seja, a comercialização medicamento SOLIRIS (eculizumab) não é autorizada pela ANVISA e não há evidências que atestem a eficácia do medicamento. Ao contrário, as pesquisas realizadas pelo Ministério da Saúde, identificaram a ocorrência de diversos efeitos colaterais, entre eles surgimento de meningite e de doenças infecciosas/virais graves, além da possível manipulação de estatísticas pelo laboratório que desenvolveu o medicamento, pois foram apuradas diferenças consideráveis da gravidade do estado de saúde dos indivíduos selecionados para a formação do grupo do placebo em comparação com o grupo do SOLIRIS (eculizumab). O autor fez menção ao registro do medicamento, conferido pelos EUA, Canadá e Europa e juntou Resposta Pública do laboratório às Notas Técnicas elaboradas pelo Ministério da Saúde e Parecer da AGU, mencionados na presente decisão (fls. 126-144). Porém, não consta desta Resposta Pública de fls. 126-144, dados referentes à formação dos grupos placebo e do medicamento, que afastem a constatação do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS de que Mais pacientes do grupo placebo (27%) tinham história de anemia aplástica do que os do grupo do eculizumabe (14%); um maior número de pacientes do grupo do eculizumabe (49%) utilizavam agentes anticoagulantes do que o grupo placebo (25%). Com relação ao tempo de HPN diagnosticada, a mediana e a amplitude foram maior no grupo placebo (9.2 anos; 0,5 - 38,5) do que no grupo do eculizumabe (4,3 anos; 0,9 - 29,8), isso pode indicar que os pacientes do grupo placebo estavam num estágio mais grave da doença, podendo favorecer o eculizumabe. Apesar disso, os autores do estudo relatam que as diferenças não foram significativas, no entanto, o pequeno tamanho amostral limita a detecção de diferença estatística. Além disso, o estudo foi financiado pelo fabricante do medicamento (sem negrito no original). É fato notório que a indústria farmacêutica, além de perseguir sua missão, visão e valores, visa o lucro, cobrando inclusive preços que excluem a utilização do medicamento pela maior parte da população mundial. Inegavelmente existe um inenso interesse financeiro dos laboratórios que exploram o desespero humano em troca de altíssimas quantias de dinheiro, cujo lobby político tenta, com a indevida utilização do Poder Judiciário, forçar o Governo a liberar quantias exorbitantes, e a utilização de pessoas doentes como cobaias, sob o falso pretexto de ativismo judicial. É por esta razão que nos processos que tratam de concessão de medicamentos a análise deve ser focada no caso concreto e não de forma genérica com base na invocação da Constituição da República. Qualquer pesquisa financiada por uma empresa farmacêutica ou por seus membros, não tem a mesma credibilidade de pesquisas realizadas por órgãos governamentais. Apesar de o autor ter mencionado o registro do medicamento, conferido pelos EUA, Canadá e Europa, a ANVISA é o órgão responsável pelo registro do medicamento no Brasil e atesta a segurança ou não da utilização do

medicamento. Conclusão Importante ressaltar, que neste caso, nem se discute se houve ou não a omissão do Estado, que por falta de previsão orçamentária teria deixado de fornecer o medicamento à rede pública de saúde. O medicamento não foi e, por ora, nem será distribuído pelo Poder Público porque não há comprovação da sua eficácia ou aprovação da ANVISA. O Ministério da Saúde realizou estudo, com análise de diversos critérios e concluiu que [...] diante das limitações de evidência de eficácia, da escassez de dados de segurança, visto que os agentes biológicos favorecem o surgimento de doenças infecciosas/virais importantes, e considerando o alto custo do medicamento, além do fato de não possuir registro na ANVISA, não se recomenda a utilização do eculizumabe no Sistema Único de Saúde. Não existe qualquer elemento que sinalize que o medicamento SOLIRIS (eculizumab) solicitado contribua para a cura ou, ao menos, a melhora da qualidade de vida dos pacientes da SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUa), (CID 10 - D 59.3). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de fornecimento ao autor do medicamento SOLIRIS (eculizumab). Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004101-35.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0004200-05.2016.403.6100 - GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão Antecipação de tutela GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a anulação de protesto. Narrou que foram protestados os débitos objetos das CDA n. 80614148836; 8061414996564; 8071403418790; 80214072809; e, 80214073337. Tais débitos foram parcelados conforme a Lei n. 11.941 de 2009. O protesto abalou o crédito da autora, que se encontra impossibilitada de continuar exercendo seu encargo e não conseguirá honrar compromissos já assumidos (fl. 04). Sustentou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 25 da Lei n. 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492 de 1997. A Lei n. 12.767/2012 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que promoveu alterações na regulação do setor elétrico. O referido artigo é matéria estranha ao texto original da MP, que foi incluído pelo Legislativo durante o trâmite para sua conversão em lei. Essa inclusão contaminou o artigo de insuperável vício formal, por ofensa ao devido processo legislativo (CF, artigos 59 e 62), bem como por atentar contra o princípio da separação dos poderes (CF, artigo 2º), por conta de sua explícita falta de sintonia e pertinência temática como tema da Medida Provisória - MP nº 577/2012) (fl. 05). Apontou, também, vício de inconstitucionalidade material por ferir o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal diante do desvio de finalidade, e utilização de meio inadequado e desnecessário à finalidade a qual o instituto se destina, caracterizando-se como sanção política. Ademais, o protesto da CDA só serviria como meio de coação do devedor a pagar, o chamado protesto execução, que, diante do abalo e restrição do crédito do protestado, funcionaria como elemento de pressão. Daí não ser nem ética nem juridicamente justificável a utilização deste instrumento pelo Poder Público que, como se disse, já dispõe de todo um sistema de proteção e privilégio na cobrança de seu crédito (fl. 10). Por fim, o protesto conspira contrariamente com aqueles fins definidos nos artigos 174 e 170, III da CF (fl. 19) ao restringir o crédito do protestado. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela [...] para ANULAÇÃO DOS PROTESTOS dos títulos 80614148836, 8061414996564, 8071403418790, 80214072809, 80214073337 [...] (fl. 27). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações quanto à presença de vícios de inconstitucionalidade formal ou material no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012. O próprio artigo 62, 12º da Constituição Federal prevê a possibilidade de alteração do texto original da MP, que manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. A decisão colacionada pelo autor às fls. 06-07 trata de caso onde a iniciativa do projeto de lei se sujeita a cláusula constitucional de reserva, o que não é o caso. Do mesmo modo, também não há que se falar em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal substancial, ou princípio da proporcionalidade, isto é, o argumento não é forte o suficiente para se admitir a antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese alguma divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça entende pela possibilidade do protesto de CDA. O Ministro Herman Benjamin, em seu voto no Recurso Especial n. 1.126.515-PR, manifestou-se nos seguintes termos: Os poderes constituídos estão implementando estudos e medidas destinadas a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando o recurso às atividades de composição extrajudicial entre as partes litigantes. Nesse sentido, o legislador instituiu outras modalidades que visam conferir solução extrajudicial, ou simples medidas de ampliação de meios, para a arrecadação dos créditos públicos, tais como transferência de sigilo bancário (LC 105/2011), arrolamento de bens e parcelamento da Dívida Ativa (Lei 10522/2002 e Lei 11.941/2009); Os princípios do contraditório e do devido processo legal são garantidos, pois subsistirá o controle judicial quanto à higidez do protesto da CDA. O reconhecimento da legalidade de tal medida combate a inversão de valores: o crédito fiscal recupera, ao menos, igualdade de condições com as medidas de cobrança postas à disposição do credor privado. Finalmente, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. Como se sabe, a todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua

função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados tradicionalmente apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa inteligência, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto [...] (REsp 1.126.515/PR, Min. Rel. Herman Benjamin, julgado 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Ademais, predomina a presunção de constitucionalidade das leis, e o reconhecimento, nesta fase processual, das inconstitucionalidades e alegadas pela autora, constituem precipitação desnecessária. Por estes motivos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença; b) Retificar o polo passivo, devendo o demandante indicar a pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam; e, c) Juntar procuração original. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004340-39.2016.403.6100 - LAVANDERIA E TINTURARIA ESSENCIAL LTDA - ME (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar cópia do processo administrativo n. 300225, que culminou na notificação de multa n. 397-2015, em mídia digital (CD não regravável, em formato PDF); b. Juntar a guia original das custas; Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001926-68.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A requerente trouxe, junto à petição protocolo n. 2016.61000032758-1, cópias da inicial e decisões proferidas nos autos n. 0007550-35.2015.403.6100, 0007572-93.2015.403.6100 e 0000335-71.2016.403.6100 que se encontram gravadas no CD/DVD anexada à petição em referência. Determino a juntada apenas da petição e cópias de documentos que não se encontram gravadas no CD/DVD, e que as cópias sejam devolvidas à requerente, que tem o prazo de 10 (dez) dias para retirá-las, sendo que decorrido este prazo serão encaminhadas ao setor de descarte. No mesmo prazo a requerendo deverá apresentar o original do instrumento de mandato. Int.

Expediente Nº 6483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006067-38.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA (SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO (SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA)

Manifeste-se o coréu Raimundo Pires Silva sobre a necessidade da oitiva da testemunha de Brasília/DF (Joana Faggi), caso positivo indicar o endereço correto, conforme informação de fl. 472. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011830-83.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUCIMARA APARECIDA PADOVAN DINIZ (SP256665 - RENATA MAZZOTTA) X PADOVAN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. (SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

1. Junte-se extrato de solicitação de indisponibilidade. 2. Regularizem os coréus, Lucimara Aparecida Padovan Diniz e Padovan Administração de Bens Ltda., sua representação processual. 3. Intime-se a União da existência desta ação, para os efeitos do art. 17, parágrafo 3º da Lei n. 8.429/92. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, façam-se conclusos para verificação das respostas à indisponibilidade de bens imóveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030911-82.1995.403.6100 (95.0030911-4) - BANCO PONTUAL S/A (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Dê-se vista às partes e ao MPF da sentença de fls. 207-210 e intime-se pessoalmente o BACEN da sentença, conforme determinação do acórdão.3. Solicite-se à SUDI a inclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL no polo passivo da ação, bem como a retificação do nome do impetrante para constar MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A no polo ativo.Int.

0003570-51.2013.403.6100 - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014705-89.2015.403.6100 - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014705-89.2015.403.6100 Sentença (tipo B) DROGARIA ONOFRE LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, cujo objeto é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015. Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa. Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras. Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigos 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV, do CTN, em razão do princípio da estrita legalidade em matéria tributária. Requereu o deferimento da liminar [...] para que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, calculadas com base nos Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, bem como se abstenha, definitivamente, de incluir no CADIN o nome da Impetrante e negar-lhe Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou qualquer outro ato tendente a exigir as referidas contribuições (fl. 20). A liminar foi indeferida (fls. 52-54). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 67-70). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade. A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei. As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal. Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal. Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma. Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negrito no original) Tanto a redução quanto o restabelecimento decorreram da autorização expressa da lei. Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu. Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Depósito Sem que houvesse qualquer autorização, a impetrante realizou depósitos neste autos. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao crédito tributário, ou seja, ao débito, para suspender a exigibilidade. O mencionado dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. O texto do artigo não deixa dúvidas de que esta suspensão de exigibilidade é apenas e somente para dívidas vencidas e não pagas. O contribuinte não tem opção de escolher entre pagar o tributo ou fazer o depósito para evitar incidência de juros e multa. O caput menciona expressamente exigibilidade, que é a

cobrança. Não está escrito que suspende o pagamento. A impetrante não se encontra em débito: não há relato de crédito tributário inadimplido, a impetrante recolhe os tributos, mas acredita que faz pagamentos de forma indevida e, portanto, não há exigibilidade a suspender. A impetrante tem a intenção em depositar os tributos ao invés de realizar o pagamento e, para isso, não há previsão no Código Tributário Nacional. Estes depósitos foram irregulares e não suspendem a exigibilidade do crédito. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inexigibilidade dos créditos tributários decorrentes do PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Indefiro a continuidade da realização de depósitos. E determino o levantamento dos depósitos realizados. Se for interposto recurso desta decisão, antes da remessa dos autos ao TRF3, expeça-se mandado de levantamento dos depósitos judiciais vinculados a este processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021044-64.2015.403.6100 - FELIPE SANTOS RODRIGUES (SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021044-64.2015.403.6100 Sentença (tipo C) FELIPE SANTOS RODRIGUES impetrou mandado de segurança em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - Universidade Anhembi Morumbi cujo objeto é inclusão no Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES e realização de matrícula. A liminar foi indeferida (fls. 47-49). Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 48 e 60, qual seja, juntar a guia original das custas. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022827-91.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP (SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITACOES COMPRAS E CONTRATOS - DELCO - CEAGESP X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022827-91.2015.403.6100 Sentença (tipo C) ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - DELCO e do DIRETOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, ambos da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP cujo objeto é licitação. Indeferida a liminar (fls. 263-264). A impetrante requereu a desistência do feito (fl. 283). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026313-84.2015.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA (SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026313-84.2015.403.6100 Sentença (tipo C) GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal. A liminar foi indeferida (fls. 203-204). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de fls. 204, qual seja, recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001122-03.2016.403.6100 - INLINE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 46-49: Definição de competência não é entendimento do Juiz, as regras estão no CPC e na lei do mandado de segurança. Esclareça a impetrante se ratifica a autoridade e competência apontada na inicial ou, se for o caso, emende a petição inicial com indicação de outra autoridade. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001625-24.2016.403.6100 - RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (CE012813 - FABIA AMANCIO CAMPOS) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001625-24.2016.403.6100 Sentença (tipo C) RENT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é do procedimento licitatório. Declarada a incompetência deste Juízo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual (fl. 180), a impetrante requereu a desistência do feito. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 113/458

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001799-33.2016.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer quais são as autoridades, bem como os órgãos de representação judicial, que deverão figurar no polo passivo da ação, com seus respectivos endereços. 2. Especificar o pedido de acordo com a fundamentação apresentada. 3. Juntar cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo n. 0004719-24.2009.403.6100, bem como esclarecer a diferença entre as ações. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002130-15.2016.403.6100 - CASQUEL & D AVINO TRANSPORTES LTDA - ME(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 05 (cinco) dias. Int.

0002892-31.2016.403.6100 - AMANDA TELES PASTORELLI(SP360882 - BRUNO ARAUJO DE ARRUDA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002892-31.2016.403.6100 Sentença (tipo C) AMANDA TELES PASTORELLI impetrou mandado de segurança em face do REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, cujo objeto é Narrou a impetrante que que está impedida de ingressar no 7º semestre do curso de odontologia, em virtude das Resoluções Internas n. 43/2007 e 35/2009, que impede promoção de alunos com dependência ao último ano do curso, uma vez que a impetrante possui duas matérias em regime de dependência e ainda não cursou uma das matérias do 6º semestre. A Resolução Interna n. 43/2007 havia sido revogada no primeiro semestre de 2015, mas foi reeditada em julho de 2015. Sustentou que a autoridade impetrada, ao impedir a continuidade do curso, violou o desenvolvimento à pessoa, reduziu suas opções de aprendizado e afrontou a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual da impetrante, sendo que outra aluna também de seu curso já conseguiu liminar favorável no Juízo da 6ª Vara Federal Cível e, este fato não causou prejuízos de ordem acadêmica. É evidente que o ato do Reitor não tem caráter formal, ou seja, não há motivação para aplicar tal resolução na vida acadêmica da impetrante. Tampouco, ocorreu publicidade ou aviso prévio quando foi novamente aplicada no 2º semestre de 2015. Os princípios da razoabilidade, isonomia e segurança jurídica devem ser respeitados. Requereu a procedência do pedido da ação [...] a fim de assegurar a matrícula da Impetrante no curso de Odontologia, sem prejuízo de realizar as matérias em regime de dependência em concomitância com o semestre letivo (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 37-39). A impetrante requereu a desistência (fl. 42). Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003552-25.2016.403.6100 - KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA.(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Decisão KAP COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO POSTO FISCAL DE SÃO PAULO/SP cujo objeto é decisão administrativa fiscal. Narrou a impetrante que aderiu ao REFIS DA CRISE 2014, para o pagamento em 15 parcelas. Porém, por um lapso da impetrante, o parcelamento foi aderido de forma parcial, consolidando apenas os débitos referentes ao IRPJ e CSSL dos exercícios de 2012/2013, portanto, deixando de consolidar os débitos do PIS e COFINS de 2008 [...] (fl. 03). Diante do equívoco, a impetrante protocolou um pedido de revisão de débito em 21/09/2015, sob o n. 13804.724043/2015.65. O pedido, porém, ainda não foi julgado. Sustentou a ilegalidade da omissão com fundamento no princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, assim como nos artigos 48 e 49 da Lei n. 9784 de 1999 que impõe à Administração o dever de decidir no prazo de trinta dias, a contar a partir da conclusão da instrução. É o relatório. Procedo ao julgamento. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar. Valor da causa Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b. Juntar procuração geral para o foro, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. 2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, façam-se os autos conclusos para decisão sobre o pedido de liminar. Intime-se. São Paulo, 01 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004048-54.2016.403.6100 - CORACORTHE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DecisãoCORACORTHE COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é decadência de crédito tributário.Narrou a impetrante que, no ano de 2007, apurou crédito de PIS no montante de R\$ 163.170,58 (cento e sessenta e três mil, cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos), decorrente de recolhimentos efetuados a maior. Apresentou, em 29/10/2007, 14/11/2007, 12/12/2007, 17/01/2008 e 18/03/2008, as Declarações de Compensação que receberam os números 04213.50921.291007.1.3.04-4017, 21895.79776.141107.1.3.04-7040, 28871.76947.121207.1.3.04-7202, 24384.33935.170108.1.3.04-0622 e 12134.92062.180308.1.3.04-1327. Os pedidos foram autuados sob o processo administrativo n. 11610-010.803/2007-95.Em 10/12/2015, por via postal, a impetrante recebeu a Intimação n. 2576/2015 comunicando-lhe o lançamento e inscrição em dívida ativa dos débitos anterior e regularmente compensados em decorrência da não-homologação das declarações de compensação apresentadas há mais de 8 (oito) anos (fls. 04), data esta que obteve ciência do indeferimento da compensação, pois o referido processo administrativo não constava como pendente ou com exigibilidade suspensa junto à RFB/SP (fls. 05), até março de 2015, e, a impetrante obteve, em julho de 2015, certidão positiva com efeitos de negativa que não constava o débito ora posto em discussão.Por fim, o impetrante apresentou, em 18/02/2016, manifestação de inconformidade, que foi julgada intempestiva, pois o último prazo legal para manifestação encerrou em 11/06/2012.Sustentou, em síntese, que a intimação do contribuinte após cinco anos da apresentação da DCOMP impõe-se considerar homologado o pedido e definitivamente constituído o crédito naquele processo administrativo pleiteado (fl. 13), nos termos do artigo 74, 5º, da Lei n. 9.430 de 1996.Requereu o deferimento da liminar [...] para o fim de determinar a suspensão da inscrição do débito oriundo do indeferimento das compensações objeto do processo administrativo nº 11610-010.803/2007-95 em dívida ativa, e os consequentes efeitos constritivos da exigibilidade do débito, tais como inscrição no CADIN, protesto do título junto ao Cartório de Protestos, e ajuizamento da execução fiscal visando o cumprimento da obrigação, comprovadamente ilíquida e incerta, até ulterior julgamento e trânsito em julgado do presente mandamus [...]; (fls. 18), assim como a procedência do pedido da ação para declarar a decadência do direito do Impetrado de indeferir os pedidos de compensação objeto do processo administrativo n. 11610-010.803/2007-95 realizados há mais de 8 (oito) anos, nos termos dos arts. 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, além dos arts. 29, 2º, da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2008, e art. 74, 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n 10.833, de 2003, vigentes à época das compensações realizadas, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante quanto a homologação tácita das referidas compensações.Decisão.Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Esclarecer ou refazer o pedido.O pedido formulado é a declaração de decadência do direito do impetrado de indeferir os pedidos de compensação. Ainda que eventualmente seja procedente o pedido, isto não terá o condão de desconstituir a decisão já proferida.Esclarecer se o pedido é de declaração de decadência do direito de fazer o lançamento ou declaração do direito de indeferir a compensação; ou, eventualmente, formular outro pedido.2. Indicar o ato coator.Não há indicação de qual seria o ato coator impugnado. A decisão que não homologou a compensação foi proferida em 2012; a homologação tácita (se eventualmente aceita a tese da impetrante) deveria ter ocorrido, também, em 2012.a) Apresentar original da procuração.b) Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09; e,c) Juntar cópia da petição de emenda para composição das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004202-72.2016.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DecisãoLiminarEXPRESSO FENIX VIAÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO cujo objeto é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.Sustentou que o ISS não é receita do contribuinte, mas sim do Município, de forma a não integrar o patrimônio do contribuinte, além do alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permitir dilação na base de cálculo da exação, o que afronta o princípio da capacidade contributiva, o artigo 110 do Código Tributário Nacional e o princípio da isonomia tributária insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal.Requereu o deferimento da liminar para que [...] diante do inequívoco sentimento de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS formado pelos argumentos acima deduzidos, amparados na ofensa ao artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, obste essa exigência fiscal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários vincendos nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até a concessão definitiva da segurança (fl. 37).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, quanto à

verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004230-40.2016.403.6100 - LANCHONETE TITIOS LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Indicar a autoridade coatora; b. Esclarecer o porquê de ter impetrado o MS na subseção de São Paulo, se o domicílio fiscal do autor encontra-se na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo; c. Indicar o ato coator ilegal ou abusivo, pois conforme os documentos anexados, os pagamentos foram realizados após o indeferimento do ingresso; d. Cumprir os artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09; e. Juntar cópia da petição de emenda para composição das contrafés; e.f. Juntar a via original do comprovante de pagamento das custas;

0004320-48.2016.403.6100 - PATRICIA MILHOMEM GONCALVES(SP349788 - WILSON LOURENCO DOS SANTOS) X SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

PATRICIA MILHOMEM GONÇALVES impetrou mandado de segurança em face da RESPONSÁVEL PELO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cujo objeto é auxílio-transporte. É o relatório. Procedo ao julgamento. A Impetrada possui endereço em São José dos Campos. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em São José dos Campos, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 100, IV, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decisão Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004354-23.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERAMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITARIAS E CONGENERES(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Decisão Liminar ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO cujo objeto é exclusão de parte da receita da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou, em síntese, que o alargamento do conceito de receita bruta promovido pela Lei n. 12.973/2014 possibilita a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de determinadas receitas relativas às atividades próprias que, porém, não são entendidas como tal pela Receita Federal, que considera apenas aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (art. 47, 2º da IN SRF n. 247/2002). Requereu o deferimento da liminar para [...] que a autoridade coatora se abstenha de promover a cobrança do PIS (faturamento) e da COFINS sobre suas RECEITAS ESTATUTÁRIAS [...] para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança do PIS (faturamento) e da COFINS sobre suas RECEITAS FINANCEIRAS [...] para que a autoridade coatora deixe de realizar a cobrança do PIS (faturamento) e da COFINS em razão da majoração das alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre suas RECEITAS FINANCEIRAS de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN (fl. 25). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.

12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Valor da causa e custas processuais Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. No mandado de segurança muitas vezes o valor não pode ser auferido, uma vez que não há fase de execução e, por consequência, não há elaboração de cálculos. Nestes casos, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 03 de março de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3248

ACAO CIVIL PUBLICA

0014316-75.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP291999 - RICARDO DOS SANTOS NARCISO)

Vistos em despacho. Fls. 280/301: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, e nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E

SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho.FL378: Diante da mensagem enviada pela 2a. Vara Federal de Campinas, na qual informa que não possui cópias audíveis da audiência realizada em 12 de maio de 2014 em que foram ouvidas as testemunhas JOÃO AFONSO ALCARRIA MARTINS, JULIANA HERRERA BACCAN e SEBASTIANO GENOVESE, expeça-se nova Carta Precatória ao JUIZ DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAMPINAS para que sejam realizadas (e devidamente gravadas) novas oitivas.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se.

0009580-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANTONIA SAMPAIO LOUREIRO(SP261144 - RAQUEL MARCOS E SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE E SP285892 - WANDERLEY SILVA BERGARA)

Trata-se de Ação Ordinária movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ANTÔNIA SAMPAIO LOUREIRO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.191,57 (três mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos).Sustenta a demandante que, no dia 16/06/2011, por volta das 08:15h, o empregado da autora, senhor Edilson Bugiani Filho, trafegava pela Estrada de Taipas, com o veículo Fiat Ducato MaxiCargo, placa DSL 9739, sentido bairro-centro; passando por um ponto de ônibus, havia um micro-ônibus da empresa Trans Cooper Fênix, de placa DTC 6705, parado para embarque/desembarque de passageiros, e ao passar por esse veículo alertou com um toque de buzina que iria entrar na Rua Cecil Sharp, quando estava concluindo a ultrapassagem com o veículo da ECT e estava mais de meio carro, na frente, o motorista do micro-ônibus arrancou, sem observar, e colidiu com o veículo da ECT causando-lhe danos.Relata que o condutor do veículo registrou Boletim de Ocorrência nº 001/2011 e que foi instaurado Procedimento Administrativo na ECT a fim de se apurar responsabilidades, que concluiu pela responsabilidade do condutor do micro-ônibus pelo acidente ocorrido.Informa que tentou reaver os danos causados de forma amigável, com o envio de carta à ré, porém não obteve êxito.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 11/32.Citada, a ré contestou a ação (fls. 40/57), sustentando, preliminarmente, a denúncia da lide da seguradora da ré. No mérito, propugnou a improcedência dos pedidos. Em sua peça defensiva, a ré não nega os fatos declinados na exordial, aduzindo que a questão enseja no mínimo na culpa concorrente do preposto da autora. Impugnou, ainda, os valores pleiteados a título de indenização por danos materiais.A autora replicou às fls. 60/62.A autora pleiteou às fls. 63, pela oitiva de testemunha, indicando o Sr. Edilson Bugiani Filho, envolvido no acidente.A ré Antônia Sampaio Loureiro, às fls. 64/65, reiterou seu pedido liminar de denúncia à lide, requereu a produção de prova documental e a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal de representante legal da empresa autora e oitiva de testemunhas que seriam oportunamente arroladas.Às fls. 66, foi acolhida a preliminar suscitada e determinada a inclusão de Nobre Seguradora do Brasil S.A. no polo passivo do feito, com a determinação de sua citação.Devidamente citada, a ré Nobre Seguradora do Brasil S/A contestou o feito às fls. 76/83, ao que a autora replicou às fls. 127/129.A ré Antônia Sampaio Loureiro peticionou às fls. 131, reiterando seu pedido de produção de prova documental e produção de prova oral.Foi proferido despacho saneador às fls. 132/133, deferindo a juntada de novos documentos e indeferindo a produção de prova oral.A autora interpôs agravo retido às fls. 134/135 e a ré Antônia Sampaio Loureiro apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 140/144. A corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A ficou inerte (fls. 145).Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.No tocante à apreciação do agravo retido, entendo pertinente ao presente caso a produção de prova oral pleiteada.Com efeito, dos documentos constantes dos autos não é possível aferir a responsabilidade de qualquer parte pelo acidente ocorrido.Em que pese a ré Antônia Sampaio Loureiro não negar o ocorrido, a mesma resiste quanto à imputação de sua responsabilidade, aduzindo tratar-se de, no mínimo, culpa concorrente.Portanto, deve ser deferido o pleito de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, pois entendo tal prova imprescindível para a formação do livre convencimento motivado. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação das testemunhas que serão ouvidas, atendendo as especificações do art. 407, do CPC.Entendo, ainda, pertinente a oitiva do motorista do micro-ônibus que se envolveu no acidente. Deste modo, indique a ré o nome, profissão, residência e local de trabalho do mesmo, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0013775-08.2014.403.6100 - ANDRE VASQUES DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Processo nº 0013775-08.2014.4.03.6100 - Ação OrdináriaAutor: ANDRE VASQUES DA SILVA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRE VASQUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata suspensão de eventuais cobranças realizadas em face do autor, bem como que se abstenham a efetuar qualquer outra espécie de cobrança, ficando impedidos de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou obrigados a retirá-lo, caso já tenha sido incluído, sob pena de multa.Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito do autor no tocante ao Contrato de Financiamento Estudantil firmado no âmbito do FIES, com a anulação do contrato celebrado com a CEF, ou subsidiariamente a condenação da UNIESP ao cumprimento integral das obrigações assumidas, determinando-se que a CEF se abstenha

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 118/458

de efetuar qualquer cobrança ao autor, bem como de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização em danos morais. Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 52.045,90. Sustenta, em apertada síntese, que a instituição de ensino veiculou propaganda enganosa, alegando que os cursos oferecidos seriam financiados através do FIES e pagos, ao final, pela referida instituição de ensino. Aduz que há o valor de R\$ 7.045,90 pendente de pagamento, referente ao período cursado. No que concerne ao pedido de condenação em danos morais, assevera que a situação acima narrada deliberadamente atingiu e molestou sua integridade moral, merecendo reparação por parte dos réus, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar aos réus a suspensão de eventuais cobranças realizadas em face do autor, bem como que se abstenham de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA), ou caso já tenha sido incluído que seja retirado, até decisão final. Citada, a CEF contestou (fls. 84/87-verso), informando que o contrato em questão foi liquidado em 10/06/2013 e não resta dívida junto à CAIXA. No tocante ao cumprimento da tutela concedida, relata que o CPF do autor não consta em cadastros restritivos de crédito. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. No que concerne à pretensão indenizatória em danos morais, aduz que não praticou qualquer ato ilícito, e, sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja fixada de forma razoável e proporcional. A União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP contestou às fls. 102/121, sustentando que não possui ingerência alguma no que concerne ao financiamento pretendido, sendo que cabe ao estudante solicitar o cancelamento de seu financiamento estudantil. No tocante ao alegado pelo autor de propaganda enganosa por parte da UNIESP, esta esclarece que se trata de um programa da instituição que exige o cumprimento de certos requisitos e que no presente caso, não firmou nenhum compromisso com o autor nesse sentido. Quanto ao dano moral, aduz não ter praticado qualquer conduta ilícita que a obrigue a indenizar. Por fim, protesta pela improcedência dos pedidos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contestou às fls. 185/196, esclarecendo que a gestão financeira dos contratos no âmbito do FIES, compete aos agentes financeiros, não sendo possível a adoção de providências por parte do FNDE. Protesta pela improcedência dos pedidos. O autor replicou e requereu a oitiva de testemunhas às fls. 205/210. Sem provas a produzir pelo FNDE (fls. 211). Em decisão exarada em 12.03.2015 (fls. 212/214), foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção de prova testemunhal. O autor peticionou às fls. 216/217, requerendo a intimação da CEF para esclarecer se cumpriu e está cumprindo a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela no sentido de retirar seu nome de cadastros restritivos de crédito. Instada a se manifestar, a CEF peticionou às fls. 222, juntando o documento de fls. 223, ao que foi dado vista às partes para conhecimento do documento juntado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Órgão jurisdicional para processar a presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, embora a parte tenha atribuído à causa o valor de R\$ 52.045,90 (vide fls. 22), observa-se que o pedido refere-se à declaração de inexigibilidade de débito em nome do autor de R\$ 7.045,90 (sete mil quarenta e cinco reais e noventa centavos), referente a um semestre do curso e danos morais no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Nos termos do art. 259, II, do CPC, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No presente caso, o requerente fixou o valor da causa pela soma da pretensão declaratória de inexistência da dívida (R\$ 7.045,90), e da pretensão condenatória em indenização por danos morais (R\$ 45.000,00). Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de dívida, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 178.243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data do Julg.: 16.12.2004, Data da Publ.: 11.04.2005). Apesar de, no caso em tela, haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida pendente para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora - retirada do nome dos cadastros dos órgãos restritivos e a condenação de dano moral -, por via transversa, implicaria em reconhecer a inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é

muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AI 200903000262974, 8ª Turma, Rel.: Rodrigo Zacharias, Data da Pub:11.05.2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF 3, AI 201103000005388, 9ª Turma, Rel.: Lucia Ursaiá, Data da Pub:18.03.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.(TRF 3, AI 201003000243015, 7ª Turma, Rel.: Carlos Francisco, Data da Pub:11.02.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do

quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3, AI 200803000461796, 7ª Turma, Rel.: Eva Regina, Data da Publ: 04.10.2010)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao valor do débito que se pretende inexigível, montante que corresponde a um semestre do curso superior (R\$ 7.045,90), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 14.091,80 (catorze mil noventa e um reais e oitenta centavos). O art. 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, assim dispõe:Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não figura dentre as restrições previstas no inciso 1 do art. 3 da Lei n 10.259/2001, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor correto da presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei, considerado o valor do salário mínimo na data da distribuição (26.03.2015).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC, razão pela qual revejo de ofício o valor da causa para R\$ 21.137,70, e DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

0015901-31.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Baixem os autos em diligência. Vista ao agravado para impugnar o Agravo Retido (fls. 138/155) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, 2º, CPC.Após, voltem conclusos.São Paulo, 03 de março de 2016.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0010083-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão.Apelação interposta por PAULO ROBERTO PEREIRA (fs. 87/93), em face da decisão de fs. 79/82, requerendo seu provimento, para o fim de condenar a ré a reposição de pagamento indevido a terceiros de valor oriundo de requisição de pequeno valor expedida em seu favor.Os autos vieram conclusos para apreciação da admissibilidade do recurso.É o relato. Decido. Dispõe o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação.Por sua vez, estabelece o art. 162, 1º, do diploma processual vigente que sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. A decisão de fs. 79/82 destes autos apenas reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para prosseguimento perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Não houve a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC, e muito menos o julgamento da causa, na forma do art. 269 do Código de Ritos.Portanto, a presente apelação é completamente descabida, sendo que as alegações do autor não atacam a própria decisão apelada, nos termos em que foi proferida. Tal procedimento configura mesmo erro grosseiro por parte do demandante, o que impede sequer o recebimento da medida como agravo, dada a ausência de fungibilidade no presente caso.Ante o exposto, DENEGO processamento ao recurso, por incabível.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0011322-06.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO HEGG

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de ressarcimento, movido pela União Federal em face dos réus TABAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E PAULO HEGG(sócio administrador da Tabaex).Devidamente processado o feito, foi determinado a citação dos réus.O corréu PAULO HEGG foi regularmente citado, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 77. No entanto, a corré TABAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA deixou de ser citada, consoante certidão juntada à fl. 94, não obstante ter apresentado defesa às fls. 78/91.Dessa forma, para que futuramente não se aleguem prejuízos, promova a Secretaria citação da TABAEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA na pessoa de seu sócio administrador PAULO HEGG, no endereço declinado à fl. 78.Cabe ressaltar que o corré PAULO HEGG não apresentou defesa própria.Intime-se. Cumpra-se.

0018806-72.2015.403.6100 - INSTITUTO FILANTROPIA - IF(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI)

Vistos em decisão.Em decisão exarada em 17.12.2015 (f. 114), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar.A autora, às fs. 115/118, requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de comprovar se atendeu, nos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação, os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.Por sua vez, em sua manifestação de f. 119, a União afirmou que cabe à autora requerer a concessão, renovação ou cancelamento da certificação como entidade beneficiária de Assistência Social, o que não consta dos autos. Deste modo, manifestou desinteresse na produção de provas, o que implica a preclusão da oportunidade, neste particular. Os autos vieram conclusos para

saneamento.É o relato. Decido.No que concerne à produção de prova pericial, solicitada pela autora, saliento que a decisão de fs. 80/87 foi clara e expressa no sentido de que os requisitos para concessão da imunidade em relação a contribuições previdenciárias não estão disciplinados no art. 14 do CTN, mas sim nos arts. 55 da Lei nº 8.212/1991 e 29 a 32 da ora vigente Lei nº 12.101/2009.Com efeito, é possível a produção de prova pericial para demonstração de que a demandante atenderia as condições para concessão do certificado de entidade beneficiária de Assistência Social, consoante as leis acima enunciadas, desde que houvesse formalizado requerimento administrativo junto ao Ministério da Educação, e este último houve indeferido o pedido, sob o argumento de que não estaria cumprida alguma exigência.Entretanto, nada disto chegou aos autos, sendo que toda a argumentação formulada pela demandante na inicial cuida apenas de asseverar a incidência do Código Tributário Nacional à espécie, o que foi exaustivamente abordado e rejeitado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não obstante, ante o próprio teor da contestação da União, às fs. 105/113, no sentido de que, ainda que a autora houvesse requerido o certificado, não atenderia os requisitos previstos em lei, vislumbra-se a possibilidade da demandante ter formalizado o pedido em sede administrativa.Deste modo, determino que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informe se formalizou algum requerimento administrativo de concessão de certificado de entidade beneficiária de Assistência Social perante o Ministério da Educação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Sendo apresentados documentos pela autora, vistas à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 398 do CPC, oportunidade em que poderá alegar o que entender oportuno, bem como pleitear a produção de outras provas, as quais deverá especificar.Por outro lado, na hipótese da demandante quedar-se silente, ou formular manifestação genérica, voltem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

0019110-71.2015.403.6100 - LOTERIA ERA 2.000 LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 06.11.2015 (fs. 238/239), foi determinada a manifestação das partes acerca da promulgação da Lei nº 13.177, que acrescentou os arts. 5º-A e 5º-B à Lei nº 12.869/2013, a fim de regularizar os termos de permissão de serviços lotéricos celebrados até 15.10.2013, fato superveniente à propositura da demanda, e que poderia implicar a perda de objeto da lide.A Caixa Econômica Federal, em petição datada em 22.01.2016 (f. 249 e verso), informou que, em virtude da lei supracitada, cancelou as licitações divulgadas pela publicação no Diário Oficial em 05.08.2015, o que torna a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, requerendo, destarte, a extinção do processo sem julgamento de mérito.Por sua vez, a demandante, em manifestação a fs. 251/252, assevera que sua situação ainda não é segura, posto que a referida lei pode ter sua constitucionalidade discutida. Por esta razão, requer o prosseguimento da ação, com a necessária e imprescindível manifestação da União, a fim de que a mesma informe qual posição irá tomar a respeito das licitações de permissionários lotéricos celebradas antes de 1999, caso da autora.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relato. Decido.Tendo em vista a manifestação da parte autora, determino a intimação da União para, em 10 (dez) dias, responder especificamente a questão suscitada pela demandante às fs. 251/252.Mais uma vez saliento que, ante o princípio da causalidade, na hipótese de resolução do feito sem julgamento de mérito, não haverá condenação em honorários advocatícios, pois a perda de objeto do litígio decorre de fato alheio às partes.Com a manifestação pela União, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019132-32.2015.403.6100 - CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE E SP321113 - LUCIANI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para obstar suspender os efeitos de registro na matrícula de imóvel dado em garantia de empréstimo, bem como de suspender eventual leilão extrajudicial que porventura venha a incidir sobre o referido imóvel, até final julgamento da lide.O demandante alega abusividade na taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo pessoal nº 1.5555.2053349, celebrado com a ré. O requerente afirma que tal situação decorre de conduta da Instituição Financeira, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor.Conforme exposto na exordial, o demandante afirma que tal situação decorre da cobrança de juros capitalizados mensais, os quais não foram ajustados expressamente, bem como a taxa aplicada é superior à média do mercado. Apresenta planilha de cálculo própria, apontando as diferenças de evolução do saldo devedor, pela sistemática de cálculo que entende devida, o que reduziria a dívida atualmente cobrada para R\$ 76.020,45.Ademais, o demandante afirma que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia e que encontra-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 25/64Em decisão exarada em 24.09.2015 (fs. 68/72), foi negada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Em 18.02.2016 (fs. 79/80), o autor constituiu novos patronos, e em petição datada de 25.02.2016 (fs. 83/91), formulou pedido de aditamento da inicial, alegando novos fatos, em função dos quais requer a reapreciação do pedido de tutela antecipada, a fim de suspender ou bloquear a matrícula do imóvel objeto da presente lide, até final julgamento da demanda.O aditamento veio acompanhado pelos documentos de fs. 92/116.Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.É o relato. Decido.Antes de tudo, cumpra-se a determinação de fs. 79/80, anotando-se o nome das patronas constituídas pelo demandante (f. 80), na capa dos autos e demais sistemas processuais.Por sua vez, em relação à reiteração do pedido de concessão de gratuidade judiciária, ante a apresentação dos documentos às fs. 99/102, revejo a decisão de fs. 68/72, neste particular, e defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.No que concerne ao valor da causa, denoto que o demandante atribuiu, em sua inicial, o montante de R\$ 76.020,45. Contudo, observa-se que os pedidos declinados na exordial pretendem uma revisão ampla de todo o contrato celebrado entre as partes. Deste modo, nos termos do art. 259, V, do CPC, revejo de ofício o valor da causa para R\$ 350.000,00.Por sua vez, em relação ao pedido de aditamento da inicial, a despeito da ré não haver sido citada, os pedidos de declaração de nulidade da garantia real oferecida no contrato nº 1.5555.2053349, bem como de conversão do contrato de mútuo celebrado para a empresa Alpha do Brasil Ltda, são ineptos, pois a causa de pedir formulada é completamente genérica, desacompanhada de quaisquer elementos que confirmem verossimilhança às suas

alegações. Ademais, os pleitos que a parte pretende emendar em sua inicial dependeriam da integração à lide da empresa Alpha do Brasil Ltda e da sra. Emília Pavanini Silva, ante o litisconcorção passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, o que jamais foi postulado pelo autor. Portanto, o demandante deverá propor ação autônoma, a fim de discutir estas questões, devidamente fundamentada e instruída, bem como proposta em face de todos os envolvidos na controvérsia, razão pela qual INDEFIRO o aditamento à inicial, nos termos do art. 295, caput, I e III, e parágrafo único, I e II, do CPC. Resta, por fim, o pleito de reapreciação do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para além dos argumentos reportados originariamente na exordial, o demandante acrescenta a tese de que o contrato nº 1.5555.2053349, garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, estaria viciado, uma vez que subscrito pela sua procuradora, sra. Emília Pavanini Silva, a qual não ostentaria poderes específicos para constituir gravame sobre bem imóvel de propriedade do mandatário. Nos termos do art. 661, 1º, do Código Civil, tal ato, por não envolver mera administração de interesses, dependeria de procuração com poderes especiais e expressos. Por fim, sustenta o demandante que o imóvel dado em garantia seria impenhorável, por ser caracterizado como bem de família, de modo que é nula qualquer disposição que permita a expropriação pela credora. Em que pesem as combativas alegações da parte autora, razão não lhe assiste, neste particular. Não obstante seja mesmo necessária a atribuição de poderes especiais para alienação de bens por procuração, nos termos do art. 661, 1º, do Código Civil, sucedeu não foi a a procuração de fs. 113/115 que respaldou a prova de qualidade da procuradora perante a CEF, mas sim o instrumento de mandato juntado pelo próprio demandante com sua inicial (f. 26), lavrado por escritura pública perante o 25º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, pelo qual o ora requerente autorizou expressamente a mandatária, sra. Emília Pavanini Silva, a oferecer o imóvel situado à Praça Senador José Roberto Leite Penteado, nº 424, no bairro da Lapa, em garantia do empréstimo APORTE CAIXA. Portanto, verifica-se que o autor tenta alterar a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso, situação que beira mesmo a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e II, do CPC, sujeitando o demandante às sanções previstas no art. 18 do mesmo diploma legal. Quanto à alegação de que o imóvel seria caracterizado como bem de família, saliento que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 8.009/1990, apenas o imóvel residencial próprio do devedor não responderá por dívidas civis, comerciais, fiscais ou de outra natureza. Nos termos do art. 1.245 do Código Civil, a propriedade sobre bens imóveis apenas é constituída mediante a inscrição do título de domínio na ficha de matrícula do Registro de Imóveis. Portanto, quando alguém oferece um imóvel em garantia de crédito mediante alienação fiduciária, está na verdade transferindo a propriedade do bem ao credor, sob condição resolutive de quitação da dívida garantida. Logo, por mais que tal situação seja criticável, à luz da doutrina e mesmo da realidade social brasileira, quem não tem a propriedade do imóvel não é legitimado para arguir a sua condição de bem de família. Por fim, o demandante não junta um único documento a corroborar a tese de que reside com animus definitivo no aludido imóvel, bem como não possui outros bens, de modo que não se desvinculou do fato constitutivo de seu pretensão direito, a teor do art. 333, I, do CPC. No mais, mantenho integralmente as bem postas razões da decisão de fs. 68/72 destes autos, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Ao SEDI, para proceder as devidas anotações, na forma desta decisão. Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FL. 81: Vistos em despacho. Fls. 79/80: Efetue a Secretaria o cadastro no Sistema AR-DA do novo advogado do autor. Ademais, intime-se o autor para que cumpra integralmente o comando legal determinado no tópico final da decisão de fs. 68/72 devendo o interessado atribuir corretamente o valor da causa, bem como recolher as custas legais. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclareço que a manifestação deverá vir acompanhada de cópia para instrução do mandado de citação. Silente, expeça-se Carta de Intimação ao autor para regularização do feito. I.C.

0021553-92.2015.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Em sede de decisão definitiva, postula a demandante a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 101/2001, eis que a finalidade para a qual foi criada já se exauriu, com a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 173.323,03, acrescido de honorários e demais verbas de sucumbência. A causa de pedir assenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Conforme exposto na exordial, a demandante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arrepio do caput do art. 149 da CF/1988. Sustenta a autora que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, óbice à emissão das certidões de regularidade fiscal, cobrança judicial por meio de execução fiscal, bem como impossibilidade de contratar com o Poder Público, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 20/50. Em decisão datada de 23.10.2015 (fs. 54/59), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em face da aludida decisão, a demandante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fs. 73/79). Citada, a ré contestou o pedido (fs. 62/69 verso), propugnando pela improcedência da demanda. Alega que o Congresso Nacional chegou a aprovar Projeto de Lei Complementar para extinguir a contribuição prevista na LC 101/2001, o qual foi vetado integralmente pela Presidência da República. Na medida em que o veto foi mantido pelo Poder Legislativo, houve a concordância tácita

com a manutenção deste tributo. Ademais, salienta a requerida que eventual atingimento da finalidade que motivou a exação e superávit das contas do FGTS é totalmente impertinente ao deslinde da controvérsia, que assenta apenas na constitucionalidade do tributo. Em decisão exarada em 05.11.2015 (f. 72), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em petição datada de 10.02.2016 (fs. 81/86), replicou os termos da contestação, e no que pertine à produção de provas, apenas requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta informe o momento em que as contas do FGTS se tornaram superavitárias, em razão da liquidação do passivo gerado pelos expurgos inflacionários. Por sua vez, a ré, em sua manifestação à f. 89, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passamos ao cotejo das provas requeridas pelas partes. No que concerne ao pleito de expedição de ofício à CEF, agente operadora do FGTS, observa-se que toda a argumentação formulada pela demandante cuida de impugnar a cobrança das contribuições instituídas pela LC 101/2001 em função do atendimento da finalidade para a qual foi criada, o que foi exaustivamente abordado e rejeitado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De seu turno, a demandante nada acrescentou em sua réplica, sendo que as razões deduzidas são completamente genéricas e não trazem qualquer elemento objetivo que justifique a tomada de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, questão completamente impertinente para o deslinde da presente controvérsia. Indefiro, pois, o requerimento de expedição de ofício. Portanto, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e dos respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 139/143: Tendo em vista a tramitação urgente do feito, reconsidero parte final do despacho de fl. 138. Dê-se vista ao autor acerca do informado pela União que concerne à disponibilidade do medicamento requerido. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos. Tendo em vista o pedido de reconsideração da tutela concedida por parte da União Federal, reforço a decisão de fl. 138 segundo a qual mantenho a decisão de fls. 90/93 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, abra-se vista à União para a produção de provas em cumprimento à certidão de fl. 107. Int. Cumpra-se.

0024842-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIOS MINI MERCADO LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002388-25.2016.403.6100 - ANGELA CRISTINA PINHATI(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Junte o autor declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 10 dias. Int.

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 75/78: Defiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada do inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da presente ação. Após cumprido, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. No silêncio, cumpra-se parte final do despacho de fl. 73. Int.

0003566-09.2016.403.6100 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA e DELTA PÁPEIS E ARTEFATOS GRÁFICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de débitos tributários oriundos de ICMS e multas. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam as demandantes a declaração judicial de liquidez, certeza e exigibilidade de títulos da Dívida Pública em posse das autoras, bem como que os mesmos têm poder liberatório para pagamento de tributos e outras dívidas das demandantes, mediante compensação. Por fim, postulam a declaração de quitação de tributos, bem como que o sobejo da compensação possa ser utilizado para cessão a terceiros ou pagamento de tributos vincendos. Alegam as demandantes que têm contra si lançados diversos tributos e multas, tanto por parte da união quanto pela Fazenda Pública Paulista. Entretanto, salientam que detém a titularidade de apólice da dívida pública externa, emitida em libras esterlinas pelo Estado de São Paulo em 1913 e sobre a qual incidiria o plano de resgate previsto no Decreto-lei nº 6.019/1943, sendo, portanto, passível de resgate perante o agente pagador, N.M. Rothschild & Sons Ltda. Aduzem que o Tesouro Nacional, em lista divulgada pela internet, divulga que o referido título continua em circulação, de modo que reconhece que não encontra-se prescrito. Ademais, informa que sobre tal título incidiria, por ocasião do resgate, a taxa de juros de 12% ao ano sobre seu valor de face. Reitera que não se aplicam ao caso os Decretos-leis nº 263/1967 e 396/1968, que versam sobre a prescrição de títulos da dívida pública interna. Ainda salientam que o Tesouro Nacional não vem aplicando correção monetária sobre os valores dos títulos da dívida pública, o que prejudica seu direito, violando os princípios da moralidade e da boa fé contratual. Por tudo isto, propõe a presente demanda, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 124/458

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/45. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, no que concerne aos fatos alegados na inicial, observa-se que os autores não apresentam um único documento nos autos que demonstre a que título detém a aludida apólice da dívida pública, tampouco trouxeram qualquer elemento que permita aferir sua autenticidade. Tal questão é essencial para aferir não apenas a legitimidade dos demandantes, bem como o efetivo interesse de agir em relação a esta demanda. Ademais, os requerentes não escreveram uma linha sequer acerca de quais são os débitos tributários supostamente lançados pela União e pela Fazenda Pública Estadual, tampouco apontaram qualquer resistência por parte das requeridas em apreciar seu pleito de compensação de créditos, o que dificulta inclusive a compreensão da causa de pedir, beirando a inicial a inépcia, neste ponto. Ainda que assim não fosse, constata-se que o pedido antecipatório formulado, pela suspensão de exigibilidade de tributos, está fulcrado na suposta possibilidade de compensação dos créditos tributários com o título que se pretende resgatar. Entretanto, nos termos do art. 170-A do CTN e da Súmula 212 do Colendo STJ, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar ou antecipatória, dependendo do trânsito em julgado da decisão. Por decorrência lógica, os pedidos de suspensão de exigibilidade de tributos pela mera pretensão de futura compensação, também não podem ser deferidos, até mesmo porque, em caso de procedência parcial da demanda, haveria uma diferença de juros e correção monetária a ser apurada, incidente sobre o montante suspenso e posteriormente não compensado. Por todas estas razões, não se verifica o *fumus boni iuris*, apto à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Determino aos autores que, em 10 (dez) dias, fundamentem adequadamente sua causa de pedir, esclarecendo as questões acima enunciadas, e juntando documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia, nos termos dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Ademais, providenciem as demandantes duas cópias simples da exordial e da petição que a emendar, para contrafé. Cumpridas as determinações acima, cite-se as rés, para que apresentem defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0003902-13.2016.403.6100 - MARIA DE LOURDES TISI SANDI X ANTONIO CARLOS SANDI (SP211196 - DANIEL LUTFI E SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES TISI SANDI e ANTONIO CARLOS SANDI em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de levantar o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.722055/2011-63, determinando-se a baixa da averbação do referido termo na ficha de matrícula de imóvel situado à Rua Acaris, nº 141, município de Praia Grande/SP, registrado sob nº 136.627 perante o Registro de Imóveis de Praia Grande. Os autores afirmam que adquiriram o imóvel objeto da presente demanda junto à empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda, através de contrato particular de compra e venda de imóvel, em 18.07.2006. Em razão de dificuldades financeiras por parte dos demandantes, os mesmos não providenciaram a transferência do domínio perante o Registro de Imóveis, apenas vindo a fazê-lo em 14.07.2012. No entanto, por ocasião da averbação do instrumento de transferência da propriedade perante o ofício imobiliário, tiveram ciência do gravame instituído pela Receita Federal do Brasil, a qual havia averbado o arrolamento do bem em razão do processo administrativo nº 19515.722055/2011-63 na ficha de matrícula do imóvel. Asseveram os demandantes que, a despeito de terem procurado a empresa vendedora do imóvel, a fim de que a mesma regularizasse sua situação, nada foi feito pela alienante. Os autores declaram que atravessam dificuldades financeiras, de modo que precisam vender o bem, mas que eventuais interessados desistem do negócio, ao saberem que consta o referido gravame na respectiva matrícula. Salientam que foram diligentes por ocasião da compra do imóvel, havendo inclusive requerido a apresentação da certidão negativa de débitos da vendedora, ao tempo da celebração do negócio jurídico. Portanto, defendem a tese de que agiram de boa fé, não podendo ser prejudicados por processo administrativo fiscal movido contra a vendedora em 2011, logo, cinco anos após a venda do bem. Por fim, no que concerne ao *periculum in mora*, asseveram os demandantes que o arrolamento constitui de fato um gravame sobre seus bens, prejudicando a negociação de venda do imóvel, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 12/38. Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, tendo em vista que a presente demanda discute a constituição de direito real sobre imóvel, o valor atribuído à causa deve observar a estimativa oficial para lançamento de imposto sobre o bem, nos termos do art. 259, VII, do CPC. Deste modo, considerando o teor do documento de f. 26, referente ao recibo de recolhimento de ITBI, revejo de ofício o valor da causa para o valor venal declarado, qual seja, R\$ 83.044,78. Por sua vez, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. Em análise primeira, saliento que o arrolamento administrativo promovido em face da empresa vendedora do imóvel em questão constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto n 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. Reza o dispositivo legal que instituiu o guereado arrolamento: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade

do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Trata-se, assim, de medida que visa sobretudo o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfajam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé. Ademais, cabe, por oportuno, ressaltar que para o ordenamento jurídico brasileiro, a aquisição de domínio sobre bens imóveis se efetiva mediante a averbação do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245, caput, do Código Civil), de modo que, enquanto assim não se proceder, o alienante continua a ser havido como dono (Código Civil, art. 1.245, 1º). Isto posto, o contrato particular de cessão de direitos celebrado entre os ora demandantes e a empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda constitui apenas uma relação obrigacional entre as partes, não afetando os direitos de terceiros. Ademais, em que pesem os documentos encartados com a inicial, por meio dos quais os requerentes buscam demonstrar que desde 2006 exercem a posse mansa e pacífica do imóvel, saliento que a concessão de medidas liminares em demandas contra a Fazenda Pública está sujeita às restrições constantes no art. 1º da Lei nº 8.437/1992, dentre as quais a vedação a providimentos que esgotem o objeto da ação. Neste particular, denoto que a ficha de matrícula do imóvel objeto do termo de arrolamento ora impugnado (fs. 27/29), apresenta, após a averbação da medida fiscal, o registro de transferência de domínio em favor dos ora demandantes. Portanto, o levantamento da averbação nº 02 na referida ficha de matrícula, referente ao arrolamento tributário efetuado pela RFB, constitui ato irreversível, uma vez que, na hipótese de eventual improcedência da presente demanda, não será possível retroceder os efeitos para restaurar esta prenotação, ante o princípio da prioridade dos registros públicos pela ordem cronológica de averbação dos atos notariais. Portanto, a determinação para eventual cancelamento do termo de arrolamento tributário e respectiva baixa na averbação na matrícula do imóvel dependerá do trânsito em julgado de sentença constitutiva, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, calculadas sobre o valor da causa rearbitrado na presente decisão, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Ademais, apresentem os demandantes, no mesmo prazo acima, cópia simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafé. Atentem os requerentes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 295, VI, e 284 do CPC. Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0004038-10.2016.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSEMEIRE CARVALHO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, objetivando provimento jurisdicional para autorizar o depósito em juízo do valor de prestações vincendas, referentes a contrato de financiamento imobiliário, bem como para determinar às rés que se abstenham de inscrever o nome da autora em cadastros restritivos de crédito e, por fim, que impeça qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até final julgamento da demanda, pelas razões declinadas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 39/113. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Antes de tudo, em que pese a demandante haver juntado aos autos dois boletos bancários com o timbre da Caixa Econômica Federal (fs. 88/89), tal fato não relaciona a empresa pública federal com o negócio jurídico entabulado pela autora com a ré Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Por oportuno, é fato notório (CPC, art. 334, I) que os bancos oferecem o serviço de cobrança bancária, emitindo e postando bloquetes em nome de diversas empresas, como meio de arrecadação de pagamentos na rede bancária, sem que isto torne, per se, as Instituições Financeiras legitimadas para responder por contratos celebrados pelas suas clientes. Portanto, determino que a requerente, em 10 (dez) dias, esclareça qual a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, a justificar a propositura da ação perante esta Justiça Comum Federal, sob pena de exclusão da CEF da lide e remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Ademais, providencie a demandante, no mesmo prazo acima, mais uma cópia simples da inicial, bem como duas cópias da petição que a emendar, para contrafé. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004184-51.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO APRILE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0004786-42.2016.403.6100 - PAMELA MATIAS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por PAMELA MATIAS em face de FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré aceite a matrícula da autora no 8º semestre do curso de Administração, condicionando a conclusão do curso mediante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio antes do término do semestre letivo. Narra a autora, aluna do Curso de Administração da FMU, matriculada sob nº 6139880, que teve autorizada a inscrição na graduação pela ré, mesmo sem apresentar o certificado de conclusão de ensino médio, o qual finalizou apenas em 27.02.2016, devendo ser expedido o respectivo certificado apenas em 90 (noventa) dias. Afirma a autora que o prazo para apresentação dos documentos para matrícula no 8º semestre expira em 04.03.2016, e sem o referido certificado, a demandante não conseguirá se inscrever. Embora a demandante tenha procurado o departamento acadêmico da Universidade, a fim de resolver esta questão, não obteve resposta até o momento, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10/16. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relato. Decido. Em análise primeira, cabe analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, observa-se que a autora propõe a demanda em face das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda, pessoa jurídica de Direito Privado, cujo capital social é integralizado por quotas titularizadas por pessoas sem qualquer relação com a União Federal, autarquias ou empresas públicas federais, o que escapa da previsão contida no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, a jurisprudência vem acolhendo a competência desta Justiça Federal para conhecer de mandados de segurança impetrados em face de reitores de Universidades privadas, referentes a questões envolvendo a disciplina regulamentar dos Órgãos do Sistema de Ensino Federal, estendendo aos mesmos a definição de autoridade federal, para fins do art. 109, VIII, da Constituição, e do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Entretanto, tal não é o caso, em que a demandante apenas pretende uma tutela jurisdicional em decorrência da relação contratual mantida entre as partes. Deste modo, sendo a matéria debatida nestes autos sujeita à jurisdição comum estadual, nos termos do art. 113 do CPC, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução movidos pela União Federal, em que se pretende a correta execução do julgado de fls. 160/170, reformado parcialmente pelo acórdão de fls. 218/220, ambos dos autos principais apensados. De acordo com o r. julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 0002936-94.2009.403.6100, o pedido inicial formulado foi parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídico tributária válida que autorize a União a exigir dos autores o recolhimento do Imposto de Renda, no que concerne ao recebimento de benefício mensal denominado suplementação de aposentadoria, decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelos autores no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995. Consequentemente, foi reconhecido aos embargados o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 anos anteriores à data de propositura da demanda. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os embargados promoveram a execução do título judicial formado, apresentando os cálculos do valor a que teriam direito, quais sejam R\$ 62.867,07 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sete centavos - José Joel Athayde em abril de 2011) e R\$ 58.788,67 (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos - Alfredo Celso Gonçalves Martins em maio de 2011) às fls. 260/273 e 275/286, respectivamente, dos autos principais. Contudo, de acordo com os cálculos elaborados pela União (fls. 08/12 e 32/36), seriam devidos os valores totais de R\$ 53.055,55 (cinquenta e três mil e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 14.665,28 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos) respectivamente a Alfredo Celso Gonçalves Martins e José Joel Athayde, em julho de 2011. Diante da divergência de valores e da impugnação aos embargos à execução apresentada pelos embargados (fls. 50/55), foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão (fl. 56). Juntado o referido parecer (fls. 57/66), foi dada vista dos autos às partes para manifestação, com discordância dos embargados (fls. 70/70 verso) concordância do embargante (fl. 72). Em virtude das alegações dos embargados, especificamente quanto à elaboração dos cálculos judiciais exclusivamente com os dados e parâmetros fornecidos pelo embargante, os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial. Este, por sua vez, esclareceu o equívoco na atualização das parcelas de contribuição dos embargados, pleiteando a juntada de mais documentos (fl. 76). Retificados

novamente os balanços, a Seção de Cálculos apresentou sua metodologia de cálculo, consistente em que as contribuições ao fundo de 01/89 a 12/95 sejam atualizadas conforme o julgado até o ano que o interessado passa a receber a aposentadoria complementar, onde, do montante apurado, que denominamos de CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÃO, deduzimos mês a mês os valores pagos pelo fundo de previdência privada, até o esgotamento (limite) de tal crédito de contribuição. A soma correspondente a cada ano, das deduções mensais acima, são deduzidas da base originária de IR na declaração de ajuste anual, gerando assim uma nova base de IR, sobre a qual calcula-se um novo valor de IR devido e consequentemente um novo valor de IR a restituir e, a diferença entre este novo valor de IR a restituir e o valor já restituído na declaração originária, será o a ser restituído ao autor (fls. 125/131). Apresentados os valores de benefícios de aposentadoria pagos de 02/2004 em diante referentes ao embargado Alfredo Celso Gonçalves Martins (fl. 144/300), foram elaborados os cálculos quanto a este embargado (fls. 302/311). Após, sobreveio manifestação dos embargados apontando que o procedimento adotado pela Contadoria do Juízo viola a Lei nº 9.250/95 quanto à vedação à compensação de contribuições de exercícios díspares (fls. 314/315 verso). Diante disso, a Contadoria esclareceu que seus cálculos são realizados em conformidade com o artigo 7º da MP 2159/07 (fls. 319/328). Novamente os embargados discordam dos cálculos apresentados (fls. 332/334), ao passo que a embargante concorda com os mesmos (fl. 336). Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Compulsando os autos, constato que os cálculos judiciais foram retificados diversas vezes ante a sua complexidade e pela vasta quantidade de documentos necessários à sua correta elaboração. Outrossim, verifico que os embargantes, mesmo após as alterações nos parâmetros de cálculos pela seção competente do Juízo, afirmam que os mesmos estão sendo aplicados em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente e diversamente do modo fixado no julgado, o que lhes estaria gerando prejuízos. Dados os fundamentos dos embargantes, assim como a complexidade dos cálculos e a ausência de conhecimento técnico do julgador, entendo necessária a realização de prova pericial contábil para que: (i) se verifique se os parâmetros de cálculo utilizados pela Seção de Cálculos estão em consonância com o julgado e com as leis que regem a matéria em análise; (ii) caso estejam errados os cálculos, para que realize corretamente os mesmos. Nomeio para os trabalhos periciais o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, contador, telefone 3811.5584, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Em se tratando de perícia determinada de ofício pelo juízo, cabe à parte embargante o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. A seguir, determino que a ré efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalto que deverá a parte embargante apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos. Int.

HABEAS DATA

0020410-68.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 9.507/97. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028736-52.1994.403.6100 (94.0028736-4) - BANCO AGF BRASIL S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0046036-85.1998.403.6100 (98.0046036-5) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 489/493: Tendo em vista que o objeto da ação não é o Auto de Infração nº 0088751, nem o processo administrativo 19679.004337/2003-01, e que os Conselheiros da Seção de Julgamento não fazem parte dos autos, indefiro o requerido pela impetrante, cabendo a ela tomar as providências administrativas necessárias para extinção do débito. Dê-se ciência do despacho de fl. 487 à União Federal. Int.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Acolho as alegações apresentadas pela CEF às fls. 1208/1219, uma vez que os valores depositados nas contas nºs 0265.635.00184965-7 e 0265.635.00184969-0, e posteriormente levantados pela impetrante, foram devidamente atualizados na forma prevista pela Lei 9.703/98. Assim sendo, indefiro o pedido da impetrante de fls. 1036/1039, já que a parte autora recebeu os valores de acordo com a legislação vigente, e as referidas contas judiciais estão encerradas. Cabe ressaltar que a atualização dos tributos federais é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 128/458

realizada sobre a tabela da Taxa de Juros Selic-Acumulados, conforme informado pela CEF às fls. 1144/1146. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005425-51.2002.403.6100 (2002.61.00.005425-0) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA-TRANSPORTES X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS-ASSESSORIA-TRANSPORTES - FILIAL(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011237-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011237-8) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 592/593: Defiro à impetrante o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que tome as providências administrativas necessárias. Oportunamente, dê-se ciência do despacho de fl. 591 à União Federal. Int.

0017992-75.2006.403.6100 (2006.61.00.017992-1) - HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP187159 - RICARDO CARLOS KOCH FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006586-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006586-9) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021539-84.2010.403.6100 - EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi concedida a segurança, e ante as manifestações das partes de fls. 503 e 505/506, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da impetrante, referentes aos depósitos de fls. 347/348. Informe a impetrante em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeçam-se. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0014941-46.2012.403.6100 - MARIA DOMINGOS DA SILVA CORDESCHI(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018705-06.2013.403.6100 - CIBELE HADDAD BARROS(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES E SP297558B - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000783-78.2015.403.6100 - LUCAS AUGUSTO DA CUNHA X RENAN BERNARDI DA SILVA X RAFAEL GARCIA GARDILLARI(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002887-43.2015.403.6100 - FABIO RIBEIRO DE BARROS CAMACHO(SP270042 - HAMIIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 312/331: Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL unicamente no efeito devolutivo. Afrentaria a lógica conceder a segurança e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender a medida, como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados colacionados por Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: Art. 12:11 - A atribuição do efeito suspensivo ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por um via transversa, na sustação da execução da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica (RSTJ 43/197). Art. 12: 16a - O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420). (Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1525). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011088-24.2015.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012386-51.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o feito em diligência. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 65/66 verso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada se manifeste quanto à suspensão das inscrições em dívida ativa nºs 8011202050083 e 8011202049905 perante os Tabelionatos de Protestos de Títulos e Documentos da Capital, comprovando documentalmente suas alegações. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014789-90.2015.403.6100 - SOUK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015298-21.2015.403.6100 - RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a redistribuição a este Juízo do processo nº 0004061.53.2016.4.03.6100, e sendo reconhecida a conexão com o presente feito, conforme decisão exarada em 01.03.2015, determino o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, até que as autoridades coatoras prestem informações naquele outro feito. Atendida a condição acima, tornem conclusos ambos os processos conexos. Intimem-se.

0016605-10.2015.403.6100 - ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP360521 - ANDREI DA SILVA DOS REIS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018599-73.2015.403.6100 - H.M.P.K. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/70: Ciência ao impetrante do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0021521-87.2015.403.6100 - VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANESSA POLVEIRO DE SOUZA OLIVEIRA contra ato da Senhora ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o deferimento do pedido de inscrição provisória da impetrante junto ao Conselho, com a expedição e carteira profissional, pelas razões expostas na inicial. Após as informações da autoridade coatora, sobreveio manifestação da impetrante acerca das preliminares suscitadas pela parte contrária (fls. 161/164). Nesta oportunidade, a parte impetrante informa também que o processo de reconhecimento do curso de farmácia da UNIJALES foi concluído com sucesso, tendo sido reconhecido pelo MEC. Diante disso, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda. Com a volta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023242-74.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023252-21.2015.403.6100 - PAULO GUALTIERI(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025749-08.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025879-95.2015.403.6100 - SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Embargos de declaração opostos pela impetrantes (fs. 144/150) em face da decisão de fs. 113/120 verso, alegando contradição no ponto referente à inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as faturas de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, afirmando que a decisão embargada viola o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 595.838. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Quanto aos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora, admito-os, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica (imperativa autorizante), e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. No que concerne à alegação de contradição na decisão embargada, saliento que a contradição que autoriza o manejo pela via dos embargos de declaração à aquela decorrente dos próprios termos da sentença, e não a que supostamente decorreria entre a fundamentação do decisum e os argumentos das partes. Ainda que assim não fosse, ressalto que a decisão embargada expressamente consignou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, consoante o julgamento do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Excelso STF, submetido à sistemática de repercussão geral. Ocorre que, diversamente do asseverado pela impetrante, o

juízo do STF não estendeu seus efeitos para declarar também a inconstitucionalidade do art. 31, caput, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação conferida pela lei nº 11.933/2009, o qual dispõe o seguinte: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (destaquei) Diferentemente do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, o dispositivo acima não declara a tomadora de serviços como contribuinte, mas como mera responsável tributária, nos termos do art. 121, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. No presente caso, não há inconstitucionalidade, pois, se assim o fosse, também seria inconstitucional a exigência de que o empregador retivesse na fonte as contribuições sobre a remuneração de seus empregados, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/1991. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇO. ART. 31 DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. A responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, na forma estabelecida pelo art. 31 da Lei 8.212/91, antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.711/98, produziu efeitos até 1º de fevereiro de 1999. A partir de então passou a vigorar a atual sistemática de arrecadação, na qual as contribuições destinadas à Seguridade Social são retidas e recolhidas pelo próprio contratante dos serviços executado. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou de forma expressa que os fiscais do INSS constituíram o crédito diretamente, com base em aferição indireta, contra o tomador do serviço, sem perquirir sequer eventual pagamento total ou parcial do pretenso débito por parte do prestador (fl. 1.183). 3. A responsabilidade solidária de que tratava o artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços (REsp 727.183/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/5/2009. No mesmo sentido: REsp 776.433/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 22/9/2008; REsp 780.029/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 5/11/2008; REsp 800.054/RS; AgRg no REsp 1.039.843/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/6/2008; REsp 800.054/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3/8/2007. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.210.879, 1ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 17.05.2011, Data da Publ.: 24.05.2011) - Destaquei TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA, AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - LEGITIMIDADE. 1 - A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes deste TRF, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. 2 - Com base no que dispunha o art. 33 da Lei nº 8.212/91, a recusa ou a sonegação de elementos, informações ou a sua apresentação deficiente autoriza o INSS a proceder ao arbitramento da importância que reputa devida, cabendo a parte autora, o ônus da prova em contrário. 3 - Dessa forma, para obter a anulação da NFLD lavrada pelos fiscais do INSS, a parte autora deveria ter provado a regularidade de sua escrita, através da documentação pertinente, e isto não fez, já que instruiu a ação com cópias tão-somente dos procedimentos administrativos que nada contribuem a seu favor. Logo, inexistente, nos autos, produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo, pois, arcar com as consequências de sua inércia processual. Legítima a aferição indireta. 4 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 Súmula 732 do STF. 5 - A contribuição destinada ao INCRA, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 6 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp n. 431.347-SC, DJ de 25.11.2002). 7 - A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam as Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 8 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho, cobrada nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e legislação correlata. 9 - Apelação não provida. (TRF 1, AC 00062664220044013801, 5ª Turma, Rel.: Juiz Grigório Carlos dos Santos, Data do Julg.: 06.11.2014, Data da Publ.: 13.11.2014) - Destaquei Ademais, até mesmo a Administração Pública é obrigada a reter as contribuições previdenciárias referentes aos prestadores de serviço particulares, nos termos do art. 71, 2º, da Lei nº 8.666/1993, respondendo solidariamente pela ausência de repasse à Seguridade Social, o que foi declarado constitucional pelo Excelso STF no julgamento da ADC 16 em 2010, sem que com isso se diga que os entes públicos passaram a ser contribuintes destes tributos. Pelas mesmas razões, não obstante a impetrante não seja o sujeito passivo das contribuições previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho, em decorrência da invalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, continua responsável pela retenção dos valores na fonte, desta vez, em decorrência da cessão de mão-de-obra. Tal responsabilidade subsistiria mesmo se, ao invés de contratar cooperativas, tomasse serviços de empresas de trabalho temporário ou terceirizado. Logo, no tocante à verba em questão, merece mesmo ser deferida em parte a liminar, apenas para limitar a obrigação tributária da impetrante em reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho, observadas todas as demais normas legais e

infralegais aplicáveis à espécie, tal como estabelecido na decisão ora embargada. Feitos estes esclarecimentos, conclui-se que a embargante manifesta mero inconformismo com o julgado, sem apontar objetivamente quaisquer omissões, contradições ou obscuridades a macular a decisão embargada. Eventual irrisignação por parte da demandante deve ser manejada através das medidas processuais adequadas, sob pena de utilização abusiva dos embargos de declaração. Ressalto que consideram-se rejeitados todos os demais argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, a qual é mantida integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela impetrante, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação esta decisão, mantendo incólumes os termos da decisão embargada, para todos os efeitos legais. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 538 do CPC. Intimem-se.

0026314-69.2015.403.6100 - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 75, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 345/351: Diante das alegações da impetrante, e do processamento da DCTF Retificadora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000433-56.2016.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA X CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em despacho. Fls. 222/224: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003277-43.2016.403.0000, que deferiu o pedido liminar do impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUPER CENTER ZATTÃO LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do valor, proceda a imediata baixa do referido processo administrativo no rol de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante e que o débito em questão não seja considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora lançou, em seu Relatório de Situação Fiscal, pendência referente ao processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, cujos débitos tributários estariam extintos por prescrição, nos termos do art. 156, V, do CTN. No que se refere ao periculum in mora, afirma a impetrante que a referida pendência obsta a emissão da certidão de regularidade fiscal, bem como acarreta o risco de inscrição da autora em cadastros restritivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/219. Em decisão exarada em 11.02.2016 (f. 223 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade coatora em 29.02.2016 (fs. 233/235), reportando que o processo administrativo nº 10880.721102/2014-61 ainda encontra-se em trâmite perante a RFB, não tendo sido encaminhado à PGFN. Ademais, alega que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não consta qualquer pendência referente a tributos inscritos em Dívida Ativa da União. Por estas razões, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Nos presentes autos, denoto que a autoridade impetrada, em sua manifestação de fs. 233/235, suscitou questão prévia que, se acolhida, pode implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por oportuno, observa-se no Relatório de Situação Fiscal da requerente (fs. 234/235), que os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.721102/2014-61 encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão do próprio trâmite do procedimento perante a RFB. Ademais, em consulta ao sítio da Receita Federal na internet, observa-se que foi possível emitir a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 28.08.2016 (vide f. 236). Portanto, não se vislumbra o periculum in mora, necessário à concessão da medida em sede antecipatória, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Ante o acima exposto, determino a intimação da impetrante para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento desta demanda, alegando o que entender oportuno, e juntando documentação pertinente, nos termos do art. 327 do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos. Intime-se.

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAFAEL DANIEL DE OLIVEIRA contra ato do Senhor DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do Senhor REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional para garantir à primeira autoridade coatora que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas à reabertura do sistema eletrônico de aditamento do contrato de FIES, mantendo-o aberto pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a matrícula do 1º semestre de 2016, e semestres subsequentes até conclusão do curso. Em face da segunda autoridade impetrada, o requerente postula a determinação para que, após a abertura do sistema pelo FNDE, proceda a liberação do aditamento do impetrante, bem como inscreva a matrícula, abstando-se de qualquer tipo de cobrança, a título de matrícula ou mensalidade de períodos anteriores e, por fim, divulgue de forma clara e ostensiva o novo período de aditamento dos financiamentos, tudo sob pena de multa diária (astreintes). Narra o impetrante, aluno do Curso de Engenharia Civil da Instituição de Ensino Superior, matriculado sob nº 913124771, que foi impedido de inscrever-se no sétimo semestre da graduação, por força de problemas no acesso ao sistema informatizado do FNDE, situação que já havia ocorrido no 2º semestre de 2015, em razão do que propôs o mandado de segurança nº 0015298-21.2015.4.03.6100, em trâmite perante esta 12ª Vara Cível Federal, e no qual havia sido deferida a medida liminar, para determinar a regularização da situação. No que concerne ao periculum in mora, o impetrante salienta que a não concessão da medida o prejudicará, pois está perdendo o ano letivo, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 16/54. Distribuídos os autos originariamente à MM. 7ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 29.02.2016 (f. 58) foi declinada a competência para esta 12ª Vara Cível, em razão da conexão com o processo nº 0015298-21.2015.4.03.6100. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nos presentes autos, observa-se que o demandante juntou aos autos duas telas do SISFIES (fs. 44/45), a fim de provar que não conseguia acessar o sistema. Contudo, a mensagem de erro da tela à f. 45 expressa (MSG002) - O CPF ou senha fornecidos estão incorretos. Logo, não há como saber se a mensagem decorre de falha no sistema ou de inserção de dados incorretos pelo próprio impetrante. Ademais, o currículo do autor junto à Instituição de Ensino (fs. 46/49) aponta diversas disciplinas em que o mesmo foi reprovado, de modo que não há como saber se, uma vez autorizado o aditamento, a matrícula não seria indeferida pelo não atendimento de exigências regulamentares. Deste modo, não é possível constatar, em sede superficial, o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de reapreciação do pleito após a manifestação pelas autoridades apontadas como coadoras. Providencie o impetrante duas cópias completas da inicial com documentos, e mais duas cópias simples da exordial, para contrafé. Após, notifiquem-se as D. Autoridades apontadas como coadoras, para que prestem as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a reapreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0004154-16.2016.403.6100 - ALEX GUEDES FERREIRA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEX GUEDES FERREIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação o diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar. A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (Diploma SSP). Afirma o impetrante que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4837. Ademais, informa que encontra-se em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar. Assevera ainda o demandante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/58. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. Antes de tudo, concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante. Anote-se. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Em primeiro lugar, não resta dúvida de que, a despeito da Lei 10.602/2002 haver previsto sua natureza jurídica de Direito Privado, o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas equipara-se, tal como os demais conselhos de fiscalização profissional, a autarquias públicas, conforme deliberado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 1.717. De outra forma, sequer caberia a presente medida judicial em foco, tampouco seria este Juízo competente para tal demanda. De outro prisma, apesar da impetrante haver juntado aos autos uma petição (fs.

21/25), formulando requerimento de inscrição nos quadros da entidade, supostamente encaminhada pelo correio em 16.11.2015 (vide fs. 26/27), saliento que não há como saber se efetivamente tal documento foi remetido para o endereço do Conselho. Ademais, sequer o impetrante apresentou qualquer elemento que permita inferir que seu pedido foi analisado e indeferido pela autoridade apontada como coatora, de modo que tal questão deve ser melhor analisada no curso desta demanda. Independentemente da controvérsia acima, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem de Veto nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentarista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. (grifos nossos) Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: I Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. (grifos nossos) Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago a lume o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos) Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que o impetrante está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Apresente o impetrante o original da declaração de f. 58. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004194-95.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA (SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ ROSSI JUNQUEIRA VILELA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de débitos tributários incluídos no Programa de recuperação fiscal - REFIS, bem como determinar à autoridade coatora o imediato desbloqueio do sistema informatizado de emissão de DARF para pagamento das parcelas, pelas razões expostas na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 16/35. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. No que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido em sede antecipatória, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade coatora. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023111-02.2015.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (SP340987 - BRUNO FREIRE GALLUCCI E SP327950 - ANNITA TASSI GUIMARÃES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3253

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010319-02.2004.403.6100 (2004.61.00.010319-1) - NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X PAULO EDUARDO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FREDERICO PEDRO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X GISELA MARIA DE QUEIROS MATTOSO ARCHELA DOS SANTOS X KATIA BEATRIZ DE QUEIROZ MATTOSO BARRETO ONO (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP133137 - ROSANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NISA DE QUEIROS MATTOSO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .COMPAREÇA A ADVOGADA DO AUTOR (DRA. ROSANA NUNES - OAB/SP 133.137) EM SECRETARIA PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. INTIME-SE.

0013185-02.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO ARBEX X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX (SP252826 - EWERTON RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO ARBEX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BUENO MARTA ARBEX

Vistos em despacho.Tendo em vista o pagamento do total do débito perseguido (guia fl.200) e a concordância da CEF- credora (fl.210), efetue-se o desbloqueio das quantias bloqueadas através do Sistema BACENJUD (fls. 195/197).Determino, ainda, tendo em vista a quitação do débito, seja efetuada a extinção do presente cumprimento de sentença no sistema processual (MV-XS).Após, expeça-se o alvará do montante pago (guia fl.200), conforme requerido pela CEF à fl.210.Liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas legais.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FL.221):CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .COMPAREÇA A ADVOGADA DO RÉU (DRA. NAILA HAZIME TINTI - OAB/SP 245.553) EM SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. INTIME-SE.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Tendo em vista a devolução dos mandados com diligências negativas, intime-se a exequente a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca Itaquaquecetuba para citação e busca e apreensão no endereço indicado à fl. 68.Em casos de diligências negativas, depreque-se a ordem de citação e busca e apreensão ao juízo de JOINVILLE - SC.

MONITORIA

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando as diversas diligências para localização do litisdenunciado Jamal Mohamad Chahine, todas com resultado negativo, bem como o fato de que a parte ré, intimada pessoalmente, não promoveu a citação do litisdenunciado, determino a sua exclusão do polo passivo.Assim, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão do litisdenunciado Jamal Mohamed Chahine.Após, tendo em vista que já foram opostos os embargos monitorios pela parte ré Michele Souza dos Santos e pela litisdenunciada HMA Hamia Móveis, tornem os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661254-95.1984.403.6100 (00.0661254-7) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à PFN por cinco dias.Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento e intime-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0000499-52.1987.403.6100 (87.0000499-5) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 920/921: dê-se vista à União Federal (PFN). Não havendo oposição, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido, intimando as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0002399-70.1987.403.6100 (87.0002399-0) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Dê-se ciência às partes do depósito de fls. 587, para o que de direito. Int.

0034428-27.1997.403.6100 (97.0034428-2) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fls. 2204 e 2209: Aguarde-se o julgamento final da ação rescisória, no arquivo sobrestado.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 685/697: anote-se a interposição de Agravo contra decisão que mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão liminar. I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 310/325: indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, em vista da manifestação da CEF de que não há interesse na conciliação (informação que consta no e-mail de fls. 290). Ressalto que nestes autos não há a discussão de irregularidades do procedimento extrajudicial, visto que o objeto controverso dos autos é a legalidade da existência de cláusula contratual que prevê a consolidação da propriedade em favor da CEF. Ressalto que o depósito parcial do débito não obsta o prosseguimento de consolidação da propriedade e suas consequências. Assim, intime-se a parte autora para que, se quiser, deposite integralmente o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem depósito integral, retornem conclusos para sentença. Realizado o depósito, vista à CEF para que diga sobre a suficiência dos valores depositados. Int.

0012318-04.2015.403.6100 - ROBERTO FLORES SOUZA(SP061045 - EDIVALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O autor ROBERTO FLORES SOUZA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Instituição Financeira a indenizar o autor por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. O autor alega ter se dirigido à agência da requerida para solicitar o cartão cidadão e obter o número do PIS. Alega ter sido atendido por uma funcionária no rol de entrada que lhe entregou uma senha. Solicitou a liberação da porta localizada ao lado da porta giratória por sua condição de cadeirante, mas lhe foram exigidos documentos que comprovassem sua condição de deficiente. Apresentou carteira especial da SPTRANS e laudo médico atestando sua condição, mas foram rejeitados pela funcionária que iniciou o atendimento na área externa, mas os procedimentos exigiam a presença física do interessado no interior da agência. Foi, então, revistado pelo segurança e ingressou no estabelecimento. Aduz o autor que teve o seu direito negado e exacerbado constrangimento por parte do segurança da portaria e das funcionárias que durou por cerca de 25 minutos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/23. O autor, às fls. 31/44, requereu emenda à inicial e juntou novos documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 53/59), por meio da qual defende que os fatos narrados pelo autor não ocorreram, pois ninguém na agência lembra do ocorrido; alega a inexistência do dever de indenizar e da inocorrência do dano moral. Por fim, postula pela total improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação a parte autora não apresentou réplica. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas a parte autora requereu provas oral, pericial e documental; já a CEF informou que não tem interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nesse sentido, observe-se o julgamento abaixo: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). O arbitramento dos danos morais deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem salários mínimos, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.799,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0014346-42.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

O autor EDMILSON LUIZ FERNANDES intentou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida no pagamento de R\$ 20.992,77 (vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido, referente ao saque indevido em sua conta vinculada do FGTS e danos morais. O autor alega que foi funcionário da empresa METALZUL IND. E COM. LTDA. por 16 anos e que soube por um amigo que constava na CEF a informação de que ele tinha sido demitido e na verdade o seu contrato de trabalho continuava vigente. Dirigiu-se a uma agência e constatou que o montante depositado em sua conta vinculada do FGTS havia sido sacado em 11/06/2013. Alega que os danos morais praticados merecem ser devidamente reparados e que este Juízo deve arbitrá-lo, contudo, para efeito de quantificação, requer o montante de R\$ 100.000,00. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/33. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 49/54), alegando preliminarmente a inadequação do pedido de cobrança e no mérito alega a responsabilidade da ex-empregadora do autor pela ocorrência de eventual problema no saque mediante uso do Conectividade Social através de mídia digital com a certificação eletrônica válida e respectiva senha. Aduz que os simples prejuízos advindos de saque supostamente indevido não tem o condão de acarretar danos morais e que não houve constrangimento ao autor. Instada a se manifestar sobre a contestação a parte autora apresentou réplica às fls. 56/57. Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas a parte autora requereu provas oral, testemunhal, pericial e documental;

já a CEF informou que não tem interesse na produção de outras provas.É o relatório.Decido.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada.Nesse sentido, observe-se o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Uma vez que se trata de ação na qual se cumula a devolução do saque indevido do FGTS e o ressarcimento de danos morais, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).O arbitramento do dano material deve ser preciso - a quantia que a parte indica como saque indevido. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais.Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos.Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 20.992,77, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 52.799,00 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais) e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025120-79.1988.403.6100 (88.0025120-0) - MANOEL DE OLIVEIRA(SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE E SP111383A - ELIAS ZALKIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito e juntada de cópia da decisão proferida no Agravo, transitado em julgado.Nada

sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016721-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Fls. 32/35: manifeste-se a embargada.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID RODRIGUES DE ANDRADE

Determino o desbloqueio do valor penhorado à fl. 38, via sistema Bacenjud, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0051490-51.1995.403.6100 (95.0051490-7) - MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0060591-15.1995.403.6100 (95.0060591-0) - CARLOS EDUARDO TRABULO - ME(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - 8a RF(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0037837-11.1997.403.6100 (97.0037837-3) - AWR FERRARO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007160-22.2002.403.6100 (2002.61.00.007160-0) - S & S CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X S & S CONSULTORIA TREINAMENTO E SERVICOS LTDA - FILIAL 1(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0016583-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016583-0) - HANGAR SANTA FE S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011347-05.2004.403.6100 (2004.61.00.011347-0) - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011368-44.2005.403.6100 (2005.61.00.011368-1) - AVIAT NETWORKS BRASIL SERVICOS EM COMUNICACOES LTDA. (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0026001-55.2008.403.6100 (2008.61.00.026001-0) - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0030911-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030911-4) - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X CELERA IND/ E COM/ E PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0019910-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019910-6) - RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

despacho para publicar: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Desapense-se o agravo de instrumento, para arquivamento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016700-74.2014.403.6100 - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0024071-55.2015.403.6100 - RENATA FILIPAK(PR052770 - DANIELA SUTO) X COORDENADOR DE LEGISLACAO E NORMAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Retifico o despacho de fls. 82, para deferir o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA - IFSP, nos termos do requerimento de fls. 73.Requisite-se ao SEDI a anotação correspondente, excluindo-se a União Federal.I.

0026125-91.2015.403.6100 - C.V. INSTALACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: defiro o ingresso da União Federal, na qualidade de interessada. Requisite-se ao Setor de Distribuição que promova a anotação correspondente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Int.

0004300-57.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante OCTONAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a exclusão do ICMS e ISS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança ou inscrição do nome da impetrante no CADIN.Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do ISS sobre as operações que realiza, bem como à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seu faturamento. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que os impostos estadual e municipal não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Alega que se aplica ao ISS e à COFINS o mesmo raciocínio, pois ambos não podem ser considerados como faturamento de empresa, uma vez que são ônus fiscais que não tem natureza de faturamento ou receita. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.Afirma que o ISS e o ICMS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado e do Município à tributação federal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/28.É o relatório.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (artigo 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 142/458

SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (artigo 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(grifos nossos)Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar nº 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)(grifos nossos)Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS, por analogia, do ISS, se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do c. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do e. Tribunal Regional da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro

do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015) (grifos nossos)O valor pago a título de ICMS e ISS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado e Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS e ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo c. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Ausente, assim, o fundamento relevante, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o pedido iníto litis deve ser indeferido. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante a juntar cópia simples da inicial para intimação do representante legal da autoridade coatora, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0004871-28.2016.403.6100 - EDVALDO LIMA DE SOUSA - ME(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Intime-se o impetrante para que indique corretamente as autoridades coadoras, bem como para que apresente 6 (seis) vias da contrafé, sendo três delas com as cópias dos documentos que instruíram a inicial. Intime-se, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048061-14.1974.403.6100 (00.0048061-4) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARIA GONCALVES SEBASTIAO X MARIA JORGE X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO X ARTHUR CONEGLIAN X BEATRIZ COLOMBO CONEGLIAN X DEVANO CONEGLIAN X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X OCTAVIO CONEGLIAN X JULIA FACIM CONEGLIAN X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X ANTONIO LUZIA X IRMA SPADOTTO LUZIA X JOAQUIM SILVA X JANYRA DE MORAES SILVA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X SILVINO JORGE SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL X ARTHUR CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X DEVANO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CONEGLIAN ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X JULIA FACIM CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X HELENA GRESPAN CONEGLIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUZIA X RODRIGO SILVA PORTO X IRMA SPADOTTO LUZIA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM SILVA X UNIAO FEDERAL X JANYRA DE MORAES SILVA X

Ante a manifestação favorável da União (fls. 1485/1486), expeça-se alvará à parte autora para levantamento dos depósitos de fls. 1469/1472 e 1480/1483. Cumprido o alvará, tornem ao arquivo, aguardando o pagamento das parcelas remanescentes.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

Fl.3724: expeça-se alvará conforme requerido, intimando o advogado indicado, para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a liquidação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

0053527-80.1997.403.6100 (97.0053527-4) - COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que não houve manifestação acerca da manutenção, ou não, da decisão agravada. foi apreciado, aguarde-se a decisão liminar do mesmo no arquivo sobre. Nesse sentido, exerço o juízo de retratação. Tendo em vista a pacífica definição jurisprudencial no sentido de ser incabível a incidência de juros no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do ofício precatório. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, conforme jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPs no prazo determinado (REsp 1.249.228/RS, Segunda Turma, minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1556035/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015) Assim, reconsidero a decisão agravada (decisão de fls. 767/776). Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0025238-74.2015.403.0000. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP023721 - MAURO LACERDA DE AVILA)

A coexecutada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP peticiona às fls. 328/337 a fim de que sejam desbloqueados os valores penhorados pelo sistema BACENJUD. etivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos ter. Alega que apesar de sua manifestação oferecendo bem imóvel em garantia à execução, não foi intimada das decisões seguintes deste processo, sendo surpreendida com a penhora de seus ativos financeiros. Alega que o subscritor da petição (Dr. André Aranha Rossignoli) não foi intimado de nenhum dos atos, ainda que esteja devidamente constituído nos autos. A parte autora junta cópia de petição endereçada ao processo nº 2006.61.00.021670-0, que originou esta execução provisória, na qual solicita a sua intimação pelos advogados subscritores daquela petição (Dr. Mauro Lacerda de Avila e Dr. André Aranha Rossignoli). Entendo que a intimação realizada nos autos foi regular. Verifico que às fls. 41 a parte exequente juntou aos autos procuração da corrê CAASP, na qual consta como procuradores, dentre outros, o Dr. Mauro Lacerda de Avila e o Dr. André Aranha Rossignoli. Não há notícia nos autos de requerimento de intimação no nome de determinado advogado da coexecutada CAASP. Ressalto que a coexecutada CAASP foi intimada pessoalmente para que se manifestasse quanto a essa execução (despacho de fls. 245, mandado expedido às fls. 249 e mandado cumprido às fls. 303) e em nenhum momento, nem mesmo em sua petição de fls. 297/298, foi solicitada a intimação por meio de um determinado advogado. Assim, entendo que a intimação realizada em nome do Dr. Mauro Lacerda de Avila foi regular, ante a falta de notícia nos autos de intimação em nome de outro advogado. Determino o desbloqueio dos valores excedentes penhorados no sistema BACENJUD, em relação à coexecutada CAASP. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intimem-se os devedores, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, bem como dê-se ciência ao credor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049589-43.1998.403.6100 (98.0049589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fls. 1751: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela COHAB/SP. Após, tornem conclusos. I.

0021070-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021070-2) - MARCELO FELIPONI BENITEZ X EMILIO BENITEZ PERES X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MARCELO FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO BENITEZ PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA NATALINA FELIPONI BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos do Contador Judicial (fls. 383/385), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Rejeito a impugnação da Caixa Econômica Federal e a condeno ao pagamento de honorários no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se alvará em favor da parte autora, intimando a Caixa Econômica Federal a proceder ao depósito dos honorários fixados, com o devido desconto do valor excedente do depósito de R\$ 13,14 (treze reais e quatorze centavos). Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0001642-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE PAIVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. Após, autorizo a CEF a converter o montante em seu favor, servindo o presente despacho como ofício, devendo comprovar nos autos a conversão. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8473

DESAPROPRIACAO

0031740-93.1977.403.6100 (00.0031740-3) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X FILOMENA BRANDI CAFARO(SP025815 - AFFONSO CAFARO)

À vista da certidão retro, providencie a parte expropriante as cópias necessárias para expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta de adjudicação. Int.

Expediente N° 8484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4) - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006559-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006559-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fls. 99/109: Ciência às partes dos cálculos da contadoria, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Dê-se vistas a União. Int.

0013004-11.2006.403.6100 (2006.61.00.013004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3)) AMBRAS PARTICIPACOES LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X CODEMIN S/A X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls.323/335: Ciência às partes dos cálculos do Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pela parte embargada. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado das cópias destes autos para a ação ordinária n. 0741219-88.1985.403.6100, devendo a parte credora requerer o quê de direito, nos autos da ação ordinária, fornecendo nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, com os dados fornecidos pela parte e dê-se vistas a União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741219-88.1985.403.6100 (00.0741219-3) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO MORRO VELHO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASIMET COM/ E IND/ S/A X UNIAO FEDERAL X CODEMIN S/A X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra, aguarde-se a conta a ser realizada nos embargos à execução em apenso. A execução dos honorários de sucumbência ao qual foi condenada a União, nos embargos à execução, deve ser processada nos termos do art. 730 do CPC. Sendo assim, requeira a parte credora o quê de direito, nos próprios autos dos embargos à execução em apenso. Int.

Expediente N° 8712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9) - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL(SP316157 - GABRIEL TAKASHI MAEDA E SP343582 - RODRIGO RASO)

Fls. 316 e 318: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o número do seu RG, CPF, e-mail e telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré (União) do pagamento supracitado. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retornado o alvará (liquidado), dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 9041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré manifeste sobre o laudo pericial, após cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 399 expedindo-se o alvará ao Sr. Perito Judicial. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0047525-14.2013.403.6301 - CLEIDE BITENCOURT VARJAO X RICARDO DA SILVA PALMA X SOLANGE BITENCOURT VARJAO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Esclareça a parte ré o pedido de inclusão da União no presente feito, em razão da suposta existência de cobertura do FCVS, tendo em vista a cláusula 4.2 do contrato de fls. 16 e fls. 80. Após, façam os autos conclusos. Int.

0012255-13.2014.403.6100 - MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X LUIZ NEMESIO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 371. Após, intime-se a perita judicial a manifestar-se sobre a impugnação da parte ré e eventual impugnação ao laudo da parte autora, no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 157 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de ingresso no presente feito como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 51 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0003368-06.2015.403.6100 - ROBSON CABRERA (SP285545 - ANDREA GREJO GONÇALVES) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.. Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Defiro os benefícios da Justiça gratuita para a parte autora. Anote-se. Considerando a natureza do pedido formulado na presente ação, torna-se imprescindível a integração no processo de todos os co-obrigados no contrato, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser uniforme para todos os envolvidos na relação jurídica de direito material. Cuidando de contrato com pluralidade de credores ou devedores, é indispensável a instauração de litisconsórcio necessário, até mesmo para propiciar que todos os integrantes do acerto sejam atingidos pela decisão judicial que vier a solucionar os pontos sobre os quais incide a controvérsia. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região, na AC nº. 200104010071809/PR, Primeira Turma Suplementar, Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, DJU 15.08.2001, p. 2187: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. Assim, versando a presente ação sobre contrato de financiamento imobiliário assinado tanto pelo autor quanto por sua cônjuge, Claudia Carrelli Cabrera, conforme informado às fls. 32, de rigor a inclusão desta última na condição de litisconsorte necessária, devendo a parte-autora providenciar a regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à vista das disposições contidas nos artigos 10, 1º, II, 11, parágrafo único e 47, todos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelas três rés, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Observe a Secretaria o prazo em dobro da parte ré para se manifestar nos autos, devendo sempre iniciar-se pela parte autora, depois pela ré CEF, Big Inmax e por fim Inmax, tendo em vista a existência de patronos diferentes e nos termos do artigo 191, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005560-09.2015.403.6100 - HILDA GARCIA ZANI (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 116/117 - Vista a parte autora da petição da parte ré Urbanizadora Continental S/A, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0006344-83.2015.403.6100 - BENTO QUIRINO NETO X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré às fls. 188, para apresentar a documentação referente a consolidação da propriedade. Intime-se.

0014197-46.2015.403.6100 - VICENTE DE PAULA PENHA MINA X VALERIA TALIATTI DOS SANTOS MINA (SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 155 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 148/458

Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.4444.0144.493-6, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SAC, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma resta indeferido o pedido de prova formulado na inicial. Caso não haja interesse da CEF na conciliação, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0024092-31.2015.403.6100 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

0025823-62.2015.403.6100 - RENATO FERREIRA DE FARIA X DEBORA RODRIGUES FERREIRA DE FARIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 33, 35, 37, 39 e 41 dos autos por estarem em duplicidade, e intime a parte autora a retirá-las. No mesmo ato, proceda ao encarte das fls. 03 e 11 do contrato nos lugares correspondentes do contrato e proceda a renumeração dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. Fls. 122/137 - Mantenho a decisão de fls. 68/72 sobre seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento interposto pela parte autora, na etiqueta apropriada. Int.

0025875-58.2015.403.6100 - ROMERO GONCALVES X MARIZA ALMEIDA DE MELO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

PUBLICADO SOMENTE PARA CEF, ADVOGADA DA PARTE AUTORA TOMOU CIENCIA PESSOALMENTE EM SECRETARIA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como sobre os documentos juntados as fls. 100/125. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se possui real interesse na conciliação, inclusive apresentando proposta conciliatória. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

Expediente Nº 9050

EMBARGOS A EXECUCAO

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Tendo em vista a desistência da apelação interposta pela União, diante do requerido às fls.142/143 pela embargada, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Cumpra-se a parte final da sentença de fls.133.

0002277-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027029-24.2009.403.6100 (2009.61.00.027029-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALFREDO PALERMO JUNIOR X GEDEON SILVEIRA MELLO X JOAO RIBEIRO BUENO X JOSE EDUARDO TORINO X JOSE NELSON ROSALES X LOURIVAL SAMUEL COUTO X MARY CORREA MONTEIRO X MILTON DE OLIVEIRA X NEIDE MARIA TSUHAKO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Manifestem-se as partes a respeito dos cálculos do contador de fls.530/563, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Publique-se fl.529. Int.

0003887-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013473-81.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X WANDERLEY FREITAS PASSIANOTTO(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Inicialmente, afasto a alegação de intempestividade dos embargos à execução. Conforme se verifica às fls. 257, dos autos em apenso (n.º 0013473-81.2011.403.6100), o mandado de citação foi juntado em 13/02/2014, ao passo que os embargos foram ajuizados em 10/03/2014, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo, portanto, tempestivos. 2. Observando os limites da coisa julgada e, sobretudo, o espaço decisório que remanesce litigioso nestes embargos, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 149/458

créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções. No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 1º.01.1989 a 31.12.1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada. Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 1º.01.1989 a 31.12.1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos. Também é certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser feito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF. Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser feitos, mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora. Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada. Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção). O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia arriscar um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade arriscada (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum. No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados. Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário, em regra, é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada. Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF, pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas). Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro. Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E. STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, ReP. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-195 Divulg 10-10-2011 Public 11-10-2011. Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos cinco mais cinco, quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação. No caso em exame, às fls. 243/245 da ação ordinária (n. 0013473-81.2011.4.03.6100) em apenso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu com relação à prescrição: Inicialmente, assevero que na peça vestibular o autor buscou afastar a exação do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria no período de janeiro de 2005 a abril de 2010, sendo que a sentença afastou a exação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (3/8/2011). Portanto, o julgado foi ultra petita, desta forma o pedido de repetição do indébito deve seguir os parâmetros do pedido inicial, contudo a sentença limitou o indébito ao período de cinco anos, sendo que não houve recurso sobre tal ponto, logo tal limitação também deve ser levada em consideração no julgamento, ou seja, o pedido de repetição deverá abranger aos recolhimentos do imposto sobre a renda ocorridos entre 3/8/2006 e abril de 2010. [...] Por tais motivos, nos termos do artigo 557, 1oA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para que a repetição do indébito do

imposto sobre a renda, objeto da presente ação, fique limitada ao período de 3/8/2006 a abril de 2010, mantendo os demais termos do julgado contido na sentença. Diante de todo o exposto, impõe-se o encaminhamento dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar cálculos à luz dos parâmetros delineados nesta decisão, observando-se o que restou decidido no julgado acima transcrito, notadamente com relação à prescrição. Deverá, ainda, elaborar quadro comparativo dos valores indicados nos autos, pelas partes e pela Seção de Cálculos, todos atualizados para a mesma data. 3. Após, com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. 4. Por fim, nada sendo requerido, retornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005443-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES)

Manifistem-se as partes a respeito dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0006632-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660608-85.1984.403.6100 (00.0660608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados às fls.283/290 pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargado. Publique-se fls.282. Intim-se a União. Int. Converto o julgamento em diligência. 1. Afasto a alegação de prescrição, diante de sua inocorrência. Com efeito, no caso em exame, diferentemente do que sustenta a União, o cômputo do prazo prescricional iniciou-se com o trânsito em julgado da sentença que anulou, de ofício, a sentença homologatória da conta de liquidação vale dizer, 18/03/2009 (fls. 746). Sendo a execução promovida em 17/03/2014 (fls. 804/838), não há falar-se na ocorrência de prescrição, posto não haver se consumado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Às fls. 277/280, a União alega a ocorrência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 261/269, pelos seguintes fundamentos: a) inclusão de períodos de restituição não abrangidos pelo julgado; b) aplicação da correção do IPCA-E, a partir de 07/2009, quando o correto seria a TR. 3. Destarte, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento dos pontos aventados pela União, às fls. 277/280, e, acaso constatado o erro material apontado, proceder à retificação dos cálculos anteriormente apresentados. 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0013427-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

FLS.414/422: Vista à parte embargada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025619-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-14.1993.403.6100 (93.0010951-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Apensem-se aos autos nº0010951-14.1993.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0000371-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023422-03.2009.403.6100 (2009.61.00.023422-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Apensem-se aos autos nº 0023422-03.2009.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9120

MONITORIA

0014936-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Daniele Ferreira dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.520,62 (doze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000605160000114404), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 151/458

o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ R\$ 12.520,62 (doze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Inicial acompanhada de documentos. Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, deu-se a citação editalícia. Diante da necessidade de citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial da ré (fl. 57). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios (fls. 59/74), arguindo a nulidade de citação por edital, bem como sustentando a aplicação do CDC, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da autotutela e a ilegalidade de despesas processuais e de honorários advocatícios. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil (fls. 75/76). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 77/94. Deferida a produção de prova pericial requerida pela ré às fls. 96, sobrevivendo o respectivo laudo às fls. 104/119, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 123. Muito embora tenha sido devidamente intimada, a DPU não apresentou manifestação no prazo legal. Expedição dos honorários periciais (fls. 143). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade na citação feita por edital. Conforme decidido às fls. 75/76, a primeira tentativa de citação da parte ré, no endereço fornecido pela autora, restou infrutífera (fls. 34/35). Intimada, a parte autora indicou novo endereço para citação (fl. 39). Sem prejuízo, este Juízo determinou a consulta a sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel). Insta salientar que mesmo após consulta aos sistemas não foi possível localizar a ré nos endereços indicados (fls. 44/45). Deste modo, resta autorizada a citação por edital, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000605160000114404), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização

negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à mencionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima sétima, conforme informado pela perita nomeada (fls. 111), a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo

dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Quanto ao pedido para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato em tela, entendo que havendo inadimplência, como é o caso em comento, o pedido não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. A propósito, a assertiva da Sra. Perita às fls. 113 no sentido de que considerando as Planilhas anexadas pela Instituição e o Demonstrativo elaborados pela Perícia, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas. Enfim, pelas razões expostas, não procedem as alegações da parte embargante, impondo-se o julgamento de procedência da ação monitoria. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte embargante às fls. 73, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitoria visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitoria, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e

os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revés. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida.. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 32, 2º, da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a perita para que esclareça o ponto 7 indicado pela CEF à fl. 140, e para que responda, objetivamente, aos quesitos 5, 6, 7, 8 e 9 (fls. 111/112). Prazo: 10 dias. Com a manifestação da perita, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021553-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CARVALHEIRO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Henrique Carvalho, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 44.668,72, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 29/12/2010 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00411616000012272) por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20). O réu foi citado por hora certa (fl. 54), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 57). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 59/71, alegando, em preliminares, a nulidade da citação. No mérito, pretende o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente as que autorizam a utilização da Tabela Price, a capitalização de juros, a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, e a incidência de IOF. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida, revisão do critério de correção do valor devido após o ajuizamento da demanda e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o recebimento dos embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 76/90. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, verifico que a alegação de nulidade da citação já foi afastada na decisão de fl. 72. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo sido o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 29/12/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00411616000012272), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$

30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados pro-rata die. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada nos extratos juntados pela autora à fl. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que, de acordo com o documento de fl. 19/20, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 29/10/2012, de R\$ 44.668,72. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no AgRg no REsp1090448: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012). 2.- Agravo Regimental improvido. No caso do contrato sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impontualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. A propósito da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, em capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via

terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, destaco o teor da cláusula décima quinta, que trata do vencimento antecipado da dívida nos seguintes termos: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde 11/09/2011, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação. Sem razão, portanto, o pleito da embargante voltado à incidência dos encargos moratórios a partir da citação, e à correção do valor do empréstimo, desde a celebração do contrato, pelo manual de cálculos da Justiça Federal. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 19/20. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). No que concerne à combatida cláusula décima sétima, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei nº 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que,

como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida..Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0022816-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Daniel Slemian, José Slemian e Rosa Rullo Slemian em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 33.721,07, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto alega a parte autora que firmou com o réu Daniel Slemian o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.4076.185.0003562-89), seguido de sucessivos aditamentos, para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de Graduação em Direito, oferecido e mantido pela Universidade Paulista, figurando como fiadores os corréus José Slemian e Rosa Rullo Slemian. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pelo qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A Inicial veio acompanhada de documentos (08/58). Diante da impossibilidade de localização das rés nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 148, 154/155), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 159/174 a DPU apresentou embargos monitorios alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito invoca a legislação consumerista para afastar as cláusulas consideradas abusivas, combatendo especificamente a prática de anatocismo, a amortização negativa, o uso da Tabela Price, as taxas utilizadas pela instituição financeira credora, bem como a pena convencional e despesas de honorários advocatícios previstas no contrato e a prerrogativa da CEF de poder utilizar o saldo de qualquer conta da parte ré para liquidação da dívida. Pugna ainda pela adequação do contrato às disposições contidas na Lei nº. 12.202/2010 e Resolução CMN nº. 3.842/2010, pleiteando, por fim, que seja afastada a mora da parte embargante, impedindo a inclusão de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Às fls. 175/175v foi proferida decisão afastando a inépcia da inicial alegada pela parte embargante e recebendo os embargos monitorios para suspender a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados, a parte autora ofereceu impugnação às fls. 175/190. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre observar, de plano, que a questão envolvendo a alegada inépcia da inicial encontra-se superada neste grau de jurisdição, tendo em vista o que restou decidido às fls. 175/175v. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Cumpre destacar, inicialmente, que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDEC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, em 30/11/2001 o embargante Daniel Slemian firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.4076.185.0003562-89), para custeio dos encargos educacionais

referentes ao curso de Graduação em Direito, figurando como fiadores José Slemian e Rosa Rullo Slemian. No contrato originário foram liberados recursos referentes ao 1º semestre de 2001, sobrevivendo sete aditamentos, em 06/02/2002, 29/08/2002, 27/02/2003, 12/09/2003, 23/01/2004, 22/07/2004 e 17/02/2005, voltados à formalização do financiamento do 2º semestre de 2001 1º semestre de 2005. Foi ajuizada, em 28/05/2009, ação monitória sob nº 0012576-24.2009.403.6100, com base nesse mesmo contrato, sendo extinta sem julgamento de mérito em 23/09/2009, por composição entre as partes (instrumento de renegociação às fls. 41/43). De acordo com o instrumento acostado às fls. 13/19, foi fixado um limite de crédito global no valor de R\$ 39.565,80, equivalente ao valor integral do segundo semestre de 2001, multiplicado por 10 semestres, que corresponde ao prazo previsto para duração regular do curso. O limite global fixado não equivale necessariamente ao montante total financiado, já que há previsão de aumento na hipótese de insuficiência para a conclusão do curso no prazo regular, ou ainda, de redução, caso supere a quantia necessária para o término do curso. Os recursos financiados destinam-se ao custeio de 70% dos encargos educacionais, percentual esse passível de redução a pedido do estudante, restando fixado o valor de R\$ 2.767,80 para o segundo semestre de 2001, sendo que as parcelas mensais são incorporadas ao saldo devedor à medida que vão sendo disponibilizados pela CEF à instituição de ensino. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00. Com o término do curso tem início a primeira fase de amortização da dívida, com duração de 12 meses, em que a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, dividindo-se o saldo devedor em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impuntualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de três prestações mensais consecutivas. De acordo com a planilha de fls. 56//57, o embargante está inadimplente desde a parcela de nº. 62, com vencimento em 10/02/2011, motivando assim o ajuizamento da presente ação, voltada ao ressarcimento do valor mutuado, atualizado segundo os critérios pactuados. A parte embargante, por sua vez, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se, o FIES, de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que concerne à combatida amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o a cláusula décima sexta, a, do contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre),

para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros, questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). No caso dos autos, da planilha de fls. 51/53 é possível observar a incorporação ao saldo devedor da parcela dos juros que supera o limite trimestral de R\$ 50,00 devido pela ora embargante durante a fase de utilização, demonstrando que sobre os juros não pagos, nessa fase, incidiram indevidamente os juros relativos aos períodos seguintes. Ressalto, contudo, que nas fases seguintes (1ª e 2ª fases de amortização), não se observa o combatido anatocismo, já que os juros não pagos em cada período foram destacados do saldo devedor, não incidindo, sobre eles, novos juros, conforme se verifica das planilhas de fls. 53/55. Assim, impõe-se a revisão dos cálculos apresentados pela parte autora a fim de que seja excluída a capitalização dos juros na fase inicial do contrato (fase de utilização do financiamento). No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. De início, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price (previsto na cláusula décima segunda, parágrafo segundo, do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. Ressalto que a aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (...). Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a irrisignação da parte embargante nesse ponto não merece prosperar, na medida em que a planilha fornecida pela CEF à fl. 50 indica a redução das taxas de juros de 9% para 3,34% a.a., a partir de fevereiro de 2010, consoante determinação constante dos dispositivos mencionados. No que tange à alegada abusividade da cláusula décima nona, parágrafo terceiro, do contrato em tela, que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas trazidas pela autora, ora embargada, para fundamentar o crédito pretendido, não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A parte embargante pretende ainda afastar os efeitos da mora, uma vez que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual, destacando que, a contrario sensu do que dispõe o art. 313, do Código Civil, o devedor não é obrigado a pagar prestação diversa da que é por ele devida. Entendo, no entanto, que a repercussão ínfima da irregularidade reconhecida nesta sentença (vedação da capitalização mensal de juros na fase inicial do contrato) no valor das parcelas exigidas pela instituição financeira credora não autoriza o abandono das obrigações do devedor, não se podendo atribuir a ela a impossibilidade do pagamento das parcelas cobradas pela CEF. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 200851040007373, Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quinta Turma Especializada, v.u., E-DJF2R de 21/01/2014: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sentença do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para: I -

determinar a revisão do contrato, no que tange a primeira fase de execução (fase de utilização), para que a parcela de juros que exceda os R\$ 50,00 (cinquenta reais) trimestralmente pagos, e que foram efetivamente incorporados ao saldo devedor, passe a compor um saldo devedor a parte sobre o qual incidirá apenas correção monetária pelos percentuais contratados; II - desconstituir a mora em decorrência do afastamento dos encargos abusivos anteriormente mencionados. 2. A hipótese é de ação monitória objetivando a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do art. 1.102-C, do CPC, para que os Réus pagassem a quantia de R\$ 24.067,90 (vinte e quatro mil, sessenta e sete reais e noventa centavos), atualizada até 22 de novembro de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado, cujo objeto é dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 19.0197.185.0003945-08, firmado entre as partes. 3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.155.684/RN, de 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento de que, em crédito educativo, não se admite juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização expressa em norma específica (STJ, AGRESP nº 1149596, 2ª Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN). A previsão legal de capitalização mensal em tais contratos do FIES pela Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011 é posterior ao presente contrato, que foi assinado em 2001. 4. Ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos do FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica ao contrato em debate. Correta a sentença do juízo a quo ao afastar a capitalização mensal dos juros. 5. Todavia, sem razão a sentença ao afastar a mora debitoris, tendo em vista que não há relação de causa e efeito entre as amortizações negativas ora corrigidas e o valor de prestação mensal devida até o momento em que o inadimplemento restou estabelecido. De acordo com a planilha de fls. 27, a ré pagou todas as prestações referentes à fase de utilização, que representavam um encargo trimestral de R\$50,00, e passou a deixar de pagar as prestações a partir da oitava prestação da segunda série contratualmente prevista, de doze prestações com importe igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado. Portanto, o valor fixo mensal de R\$135,30, cobrado quando do inadimplemento da 1ª prestação, ainda não sofria os efeitos da amortização negativa, não sendo esta a causa motivadora do não pagamento. Por isso, não há razão para, no caso, afastar os efeitos da mora. 6. Recurso parcialmente provido. Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a capitalização de juros verificada na fase de utilização do crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para condenar os réus ao pagamento da dívida, apurada sem a capitalização mensal de juros observada na fase de utilização do crédito, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se os devedores para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000803-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de AIRTON CAMILO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 34.238,42 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003237160000025230), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 34.238,42 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 48/72), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas, a aplicação de juros capitalizados, bem como a restituição da taxa de abertura de crédito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil (fls. 76). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 80/94. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação sobre as provas a serem produzidas, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele

exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003237160000025230), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Vicente Ferreira Leite, n. 512, apto 15B, Vila Siqueira, na cidade de São Paulo. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,40% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem

capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Ainda sobre o tema, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Indo adiante, no que se refere à tarifa de abertura de crédito, observo que tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. No caso em exame, a parte embargante se insurge contra a cobrança de valores referentes à tarifa de abertura de crédito (TAC). A cobrança desta tarifa é válida para os contratos celebrados até 30/4/2008, desde que não comprovada a abusividade em cada caso concreto. (REsps n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 28/8/2013, DJe 24/10/2013). Em se tratando de contrato firmado em 20.04.2012, torna-se indevida a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Por fim, acerca da incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interposição judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Enfim, pelas razões expostas, não procedem as alegações da parte embargante, impondo-se o julgamento de procedência da ação monitória. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos para condenar a Caixa Econômica Federal a rever o saldo devedor exigido, afastando a cobrança de tarifa de abertura de crédito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não há condenação da parte embargante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Por economia processual, sob pena de não conhecimento de eventual recurso, regularize a parte ré a sua representação

processual, acostando aos autos a procuração na sua via original, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0005118-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Sílvia Aparecido Sobrinho, em que se pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 41.353,48 (atualizado até 08/02/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, o requerido firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, o qual possibilitou o seu acesso a sete linhas de créditos distintas nos valores de R\$ 450,00; R\$ 1.300,00; R\$ 2.150,00; R\$ 3.400,00; R\$ 4.000,00; R\$ 13.000,00 e R\$ 8.000,00, correspondentes à contratação de Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/102). Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados, deu-se a citação editalícia (fls. 129 e 138/141), com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 142). A DPU ofereceu embargos monitórios às fls. 144/157, alegando, preliminarmente a nulidade da citação editalícia por não ter havido o esgotamento de todas as formas de localização do réu possíveis e, no mérito, o reconhecimento de relação de consumo, para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, notadamente a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, requereu a produção de prova pericial. Recebidos os embargos monitórios, às fls. 158/159 foi proferida decisão que suspendeu a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade foi afastada de imediato a alegação de nulidade de citação, sendo cabalmente exposto que foram utilizados todos os meios de localização possíveis a este Juízo, sem sucesso. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 164/168. Em fls. 169, a parte ré, em petição, afirmou que não é possível se assegurar da relação creditícia entre as partes, eis que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos, e o contrato de fls. 09/11 não está assinado ou datado. Por fim, desiste da prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afastada a preliminar de nulidade de citação (fls. 158/159). Passo ao mérito. Primeiramente, não deve prosperar o argumento de inexistência de relação creditícia. Como pode ser observado em fls. 48/62 os valores descritos acima foram disponibilizados pelo Réu nos termos do Contrato de Crédito Direto Caixa - Cláusulas Especiais de fls. 09/11, e no Contrato de Crédito Direto Caixa - Cláusulas Gerais fls. 40/49. Uma vez estabelecido que, de fato, foi firmado negócio jurídico entre as partes, cumpre a análise se houve descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não

basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Quanto aos juros cabíveis, nota-se que, para fins de atualização da dívida e remuneração do capital, foi aplicada a comissão de permanência, o que está em conformidade com as cláusulas segunda e décima quarta, respectivamente das Cláusulas Especiais do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física e (fls. 09/11) e das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 40/49). A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). No caso dos autos, o autor assinou contrato de fls. 09/11, o qual em sua cláusula segunda prevê que o assinante conhece e está de acordo com as disposições do presente contrato e com as Cláusulas Gerais que se encontram registradas no 2º Ofício de Registros de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. Em fls. 40/49, a parte autora junta o referido contrato de Cláusulas Gerais, no qual a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima quarta do contrato travado entre as partes que assim dispõe: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Nesse sentido, ao analisar os cálculos ofertados pela parte autora em fls. 63/101, conclui-se que a incidência da comissão de permanência ocorreu de forma isolada, em consonância com as determinações acima expostas. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0006766-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA ROSALINA ALVES

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ELISANGELA ROSALINA ALVES, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 31.631,59 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000274160000037851), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de

construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 31.631,59 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, deu-se a citação editalícia. Diante da necessidade de citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial da ré (fl. 52). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios (fls. 54/69), arguindo a nulidade de citação por edital, bem como sustentando a aplicação do CDC, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a vedação a capitalização de juros e a ilegalidade de despesas processuais e de honorários advocatícios. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil (fls. 70/71). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 72/80. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade na citação feita por edital. Conforme decidido às fls. 70/71, as tentativas de citação da ré restaram infrutíferas tanto no endereço fornecido pela parte autora como nos encontrados nas consultas aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Sief). Deste modo, esgotadas as tentativas de localização da ré nos endereços indicados e não havendo outras informações, resta autorizada a citação por edital, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000274160000037851), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Dr. Aristóteles Soares Rocha, n. 277, na cidade de São Paulo. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des.

Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima sétima, note-se que nos cálculos apresentados pela autora inexistente menção à cobrança de pena convencional, de despesa processual e de honorários advocatícios, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula décima nona do contrato travado entre as partes,

segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pela parte embargante às fls. 68, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO (SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP356887 - ANDRE LUIZ BARBOSA)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 44.834,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 000242160000092610), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 44.834,00 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitorios (fls. 53/55), pugnano pela improcedência do pedido ou, alternativamente, pela revisão dos cálculos apresentados pela autora, especialmente no tocante à aplicação de juros e correção monetária. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil (fls. 59). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 61/77. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Contudo, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 81/82). É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegação de que o contrato que aparelha a presente ação não autorizaria o manejo da via monitoria. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Uma interpretação literal do referido dispositivo, leva-nos a repelir a referida via processual quando da existência de documento a que a lei tenha conferido força executiva. Não haveria em tese, o indispensável interesse processual para a propositura da ação monitoria, não obstante ser admitida pela doutrina e pela jurisprudência mesmo a quem detenha título executivo extrajudicial, mormente nas hipóteses em que haja dúvida sobre a eficácia executiva do título. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixaria de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. Exatamente essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que a modalidade contratual eleita pelas partes nada mais é do que a abertura de um crédito em favor do ora embargante a ser utilizado exclusivamente para aquisição de materiais de construção, devendo o valor efetivamente utilizado ser restituído na forma e prazos pactuados. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Dito isso, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 000242160000092610), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Tabajaras, n. 100, apto 122 B, na cidade de São Paulo/SP. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 2,40 % sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na

descharacterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0020712-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP146560 - EDSON MAZIEIRO E SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Paulo de Magalhães Padilha Murray, em que se pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$ 54.793,32 (atualizado até 28/01/2013), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 01000225161, firmado com o requerido em 01/06/2012, disponibilizou um limite de Crédito Rotativo no valor de R\$ 10.000,00, além do valor de R\$ 30.000,00, correspondente à contratação de Crédito Direto Caixa - CDC. Sustenta que a parte ré fez uso do crédito concedido, deixando de restituí-lo na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42). O réu foi devidamente citado (fls. 47/48), e apresentou embargos monitorios às fls. 49/52, alegando no mérito o adimplemento de parte da dívida discutida, além da impossibilidade de comprovação dos valores pagos tendo em vista que a conta corrente em questão foi fechada, requerendo que a CEF juntasse o extrato da referida conta. Por fim, alega, ao contrário do disposto na petição inicial, que a parte autora nunca o buscou para a resolução amigável da dívida. Recebidos os embargos monitorios, foi proferida decisão que suspendeu a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 53). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 57/60. Foi realizada audiência de conciliação, na qual a parte autora apresentou proposta de acordo, contudo a parte ré afirmou que não possuía condições econômicas para arcar com o mesmo, restando impossível a composição (fls. 64/66). Após o silêncio das partes quanto à produção de provas (fls. 68), vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física celebrado entre as partes. Convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Cumpre ressaltar que a parte ré não combateu as cláusulas específicas do contrato celebrado, apenas limitando-se a afirmar o adimplemento de alguns valores do mesmo. Nesse sentido, nota-se que em fls. 32, 38, e 39, dos cálculos juntados pela autora, é demonstrado o pagamento de 04 das 36 parcelas devidas, corroborando o argumento de adimplemento parcial, mas também demonstrando cabalmente que os valores restituídos foram considerados na elaboração dos cálculos demonstrativos da dívida. Quanto aos juros cabíveis, nota-se que, para fins de atualização da dívida e remuneração do capital, foi aplicada a comissão de permanência, o que está em conformidade com as cláusulas oitava e décima quarta, respectivamente das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física e (fls. 20) e do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 25). Observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...). No caso dos autos, ao analisar os cálculos ofertados pela parte autora em fls. 34/37, conclui-se que a incidência da comissão de permanência ocorreu de forma isolada, em consonância com as determinações acima expostas. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de

Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

002225-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PINTO DOS SANTOS(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de LUCIANO PINTO DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 36.899,93 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO), por meio do qual foi disponibilizado à parte ré um limite de crédito, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 36.899,93 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios, arguindo preliminar de carência da ação, bem como combatendo o mérito (fls. 42/49). Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fls. 83). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 84/88. Nada sendo requerido, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a alegação de que o contrato que aparelha a presente ação não autorizaria o manejo da via monitória. Nos exatos termos do artigo 1.102a, do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Várias são as provas admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E. STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Min. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Cumpre à parte-autora da ação monitória, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré (nos embargos) provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E. STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. Para o ajuizamento da ação monitória, a prova a ser acostada pela parte-autora não precisa indicar literalmente o quantum, pois prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o magistrado a entender se há direito à cobrança de determinada dívida, pois para a discussão sobre a liquidez do débito e acerca da oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura a via dos embargos (no art. 1.102-C do CPC), que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. Note-se que o fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitório, consoante decidido pelo E. STJ no RESP 434779, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/12/2003, p. 315, Rel. Min. Barros Monteiro. Não é demais lembrar que à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. Ocorre que, no específico caso dos autos, o contrato que lastreia o pedido da parte autora carece de um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. Ausente esse atributo, a via executiva deixaria de ser o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. Resta, portanto, configurado o interesse processual da instituição financeira autora na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente

de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que as partes firmaram um Contrato de Crédito Rotativo (fls. 15/25), por meio do qual foi disponibilizado à ré, ora embargante, um crédito no valor de R\$ 30.000,00, passível de alteração por qualquer uma das partes, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos populares mantida em agência da Caixa. Sobre os valores utilizados ficou prevista a incidência de juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais. Em caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a embargante tinha perfeitadas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que as regras pertinentes à taxa de juros a que o mútuo estaria sujeito foram livremente pactuadas entre os contratantes (partes capazes), com especial destaque para a anuência da embargante à subordinação do empréstimo às taxas praticadas no momento da utilização dos recursos, mecanismo próprio dessa modalidade contratual (crédito rotativo). Note-se que a iniciativa de utilização efetiva do crédito é do próprio creditado, cumprindo a ele se certificar dos encargos vigentes na data da operação, de modo a aferir a conveniência do empréstimo pretendido. Nesse sentido, dispõe a cláusula quarta, parágrafo primeiro, do contrato em tela que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. No que concerne ao alegado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (REsp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios,

correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. No caso dos autos, restou demonstrada a prática de anatocismo, com a ressalva de que sua ocorrência decorre da capitalização da comissão de permanência. No que concerne à combatida multa contratual, verifico que tais valores não foram incluídos no montante ora exigido, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Ante o exposto ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a capitalização dos juros, nos termos da fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, em conformidade com o que restou decidido nesta sentença e na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos em partes iguais em razão da sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-92.2011.403.6100 - UNIBOYS EXPRESS LTDA-ME(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Uniboys Express Ltda.-ME em face da União Federal e do Estado de São Paulo visando ser reincluída (desde 1º.01.2008) no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. Em síntese, a parte-autora informa que foi excluída do regime do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º.01.2008 e, mesmo excluída, continuou efetuando os pagamentos. Asseverando a nulidade da sua exclusão por falta de comunicação escrita, com afronta diversos princípios constitucionais, notadamente o da ampla defesa, do devido processo legal e da publicidade, a parte-autora pede o reconhecimento do direito a ser reincluída no Simples Nacional desde 1º.01.2008, assim permanecendo nesse regime, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente desde 2008 (COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e multa de mora) com o devido nesse regime unificado, além de expedição de CND, não inclusão no CADIN, SERASA e SPC. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 902), a União Federal contestou (fls. 906/915). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 917/921), e rejeitados os embargos de declaração interpostos pela parte-autora (fls. 931/942 e 945), a União pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 943 e 983), enquanto a parte-autora ficou-se inerte à indicação de provas. Convertido o feito em julgamento (fls. 1014), a parte-autora se manifestou (fls. 1018/1020), bem como a União Federal (fls. 1021/1025). Citado, o Estado de São Paulo contestou sem especificar provas a produzir (fls. 1033/1049). Réplica da parte-autora às fls. 1056/1060, juntando documentos mas também não indicando mais provas a produzir. A União reitera o pedido de julgamento da lide (fls. 1061) Constam agravos de instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 984/985 e 1007/1013), bem como em face de indeferimento de depósito judicial (fls. 1003/1004, 1051/1053 e 1065/1071), ambos já julgados pelo E.TRF da 3ª Região. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Antes da edição da Constituição de 1988, o legislador ordinário editou várias leis antecipando tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, todavia, sempre dentro de sua área federativa de competência. No plano federal, desde a década de 1980, houve leis dispensando tratamento diferenciado para os micro e pequenos empreendimentos, tais como a Lei 7.256/1984. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, em face do que também foram editadas várias leis, dentre elas a Lei 9.137/1996. Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas. A opção pelo Simples Nacional deve ser feita na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Vale observar que o 16, 4º, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º.07.2007 (data do início de sua eficácia), as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo Simples previsto na Lei 9.317/1996 (obviamente se tal opção for válida à luz dessa lei ordinária e também compatível com os requisitos dessa lei complementar). A inscrição e a manutenção

da inscrição no Simples Nacional dependem do cumprimento de um conjunto de requisitos estabelecidos no conjunto normativo aplicável a essa modalidade de empreendimento. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Em sua redação originária, o art. 16, 6º, da Lei Complementar 123/2006 previu que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional seria feito por ato da Administração Tributária, conforme regulamentado pelo Comitê Gestor. Embora me parece pressuposto lógico a opção pelo Simples Nacional, a Lei Complementar 139/2011 (DOU de 11.11.2011) introduziu o parágrafo 1º-A no art. 16 da Lei Complementar 123/2006 para explicitar que a opção pelo regime unificado implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos (incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais), encaminhar notificações e intimações, e expedir avisos em geral. Nos moldes dos arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar 123/2006, a exclusão do Simples Nacional será feita de ofício (em casos de circunstâncias graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A comunicação da exclusão será sempre feita nos moldes estabelecidos pelo Comitê Gestor. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Saliente-se que o artigo 17 da Lei Complementar 123/2006 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A regularidade fiscal do contribuinte como requisito para manutenção nesse regime de tributação diferenciado não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. Importante frisar que o referido dispositivo legal foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627543/RS, verbis:Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.(STF, RE 627543/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2013, DJe 28/10/2014) (g.n.) Além disso, por configurar uma opção, não existe qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao Simples Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se que a própria Lei Complementar 123/2006, em seu artigo 79, prevê o parcelamento de débitos. No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (Lei Complementar nº 123/2006).3. A existência de débitos junto à Receita Federal impede a inscrição da pessoa jurídica no regime único de arrecadação de tributos - simples Nacional. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1232647 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03/03/2011, DJe 05/04/2011) (g.n.)AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores.2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.3. O artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a

obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débito presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006.6. Agravo não provido.(TRF3, AMS 0021393-43.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22/03/2012, DJF3 02/04/2012) (g.n.)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL COM BASE NO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Dessa forma, embora tenha ingressado no simples Nacional, a Impetrante, diante dos débitos que possui com exigibilidade não suspensa, pretende continuar obtendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições. 3. Há previsão legal - e que atende o preceito constitucional que obriga a existência de lei complementar - para sua exclusão do sistema simples Nacional. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AMS 00026678420114036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 12/12/2013, DJF3 09/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179). III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas físicas (art. 146, III, d, e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003). IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES , restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89). V - No âmbito tributário, a LC n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão , tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e 6º). VI - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS). VII - O art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples Nacional pela Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. VIII - A ocorrência de débito, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, 2º). IX - O disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso e manutenção no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal. X - Com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e 6º, e art. 29, 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, dispondo sobre a exclusão do simples Nacional, matéria consolidada na Resolução CGSN n. 94/2011, cujos dispositivos apenas explicitam e operacionalizam as normas legais sobre a matéria, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. XI - A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos para fins de participação no regime favorecido não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte. XII - Compatibilidade do art. 17, V, da LC n. 123/06 e da Resolução CGSN n. 15/2007, com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. XIII - Agravo legal improvido.(TRF3, AMS 00089792420084036119, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJF3 20/09/2012). No

caso dos autos, a parte-autora foi excluída do Simples Nacional por meio do ato administrativo praticado pelo Estado de São Paulo, conforme faz prova o documento de fls. 52. Ante ao pedido retroativo que formula nesta ação ajuizada em 03.05.2011, a parte-autora não tem regular inscrição no Simples Nacional. De início, registro que o ato de exclusão do Simples Nacional foi levado a efeito pela Fazenda Pública Estadual de São Paulo, conforme atesta o documento de fls. 52. Pelo que se verifica dos autos, a intimação se deu na forma do disposto no art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, do referido Decreto nº. 70.235/72, ou seja, por meio eletrônico, porquanto o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi realizado nesses termos (fls. 58, parte final). Ao que consta dos documentos de fls. 1039/1043, o sistema do Simples Nacional está significativamente informatizado, com dados analíticos da situação da parte-autora, acusando pedidos desde 2007 e os motivos do indeferimento, indo ao encontro da validade da intimação e comunicação eletrônicas. Também os documentos encartados às fls. 277/288 e 297/308 (guias DAS), 287/298 e 309/318 (Declaração Anual do Simples Nacional - DASN) demonstram que a parte-autora tinha conhecimento de sua exclusão do regime do Simples Nacional, pois, de forma expressa, constava nesses documentos a informação de que o contribuinte não era optante pelo Simples Nacional. Isso fica claro na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, que é preenchida pelo próprio contribuinte (há quadro nessas declarações acusando que a parte-autora era Contribuinte não optante). Também registro que os pagamentos realizados na forma do regime do Simples Nacional (após o ato de exclusão) o foram de forma livre e consciente, pois nas guias (DAS) de fls. 277/286 e 297/308 consta a observação, em negrito: Atenção: esta empresa NÃO É OPTANTE pelo Simples Nacional, de tal sorte que não há se falar em equívoco quando da impressão das guias para pagamento. Tudo isso afasta qualquer irregularidade na formalização da não aceitação ou exclusão da parte-autora do Simples Nacional. Indo adiante, as dívidas fiscais acusadas nos documentos de fls. 55/65 levaram à não aceitação da opção no Simples Nacional nos períodos de 2008 a 2010, justificando a exclusão ora combatida. Conforme documentação acostada na contestação do Estado de São Paulo, foram essas dívidas fiscais com a União (parte com inscrição na dívida ativa), todas sem exigibilidade suspensa, que levaram à exclusão da parte-autora do Simples Nacional e sua não aceitação nesse regime (fls. 1039, 1049, 1041/1043 e 1044/1046). E como se depreende da documentação acostada aos autos, a parte-autora-autora as teria pago no final de 2010 e no início de 2011, impedindo a regular opção no Simples Nacional desde 2008 (fls 64/90). Mas na mesma contestação do Estado de São Paulo, revela-se pendência fiscal pertinente à obrigação acessória, também impeditiva de regular opção no Simples Nacional (tanto desde 2008 como para após 2011), à evidência da irregularidade fiscal e das sanções inerentes que decorrem dessa situação. O Estado de São Paulo afirma, com razão, que a parte-autora deveria ter inscrição estadual porque ostenta CNAE 49.30-2-02 (fls. 36 e 1060), o que impõe o registro estadual como empresa que realiza transporte rodoviário, nos termos do art. 16 da Lei 6.374/1989 e da Portaria CAT 115/2007 (explicitado nos documentos de fls. 1047/1049). É verdade que a parte-autora tem sede no Município de São Paulo (fls. 36 e 1060), e que presta serviços de transporte de cargas. Contudo, embora a parte-autora alegue que realiza apenas transporte intramunicipal (sujeito à incidência do ISS, daí porque seria suficiente sua regularidade junto ao Município de São Paulo), a cláusula terceira de seu contrato social indica que tem como objeto social o ramo de transporte rodoviário de pequenas cargas, entrega e retirada de malotes, documentos, bens, valores e pequenos objetos, sem restringir suas operações à área do Município de São Paulo. Fosse o caso de um município isolado e distante de outros, seria o caso de supor que a realidade geográfica induziria a pensar em ao menos predominância do transporte intramunicipal (ou a excepcionalidade de transporte intermunicipal, o que poderia justificar a dispensa de inscrição estadual). Porém, é fato notório que o Município de São Paulo apresenta-se em conurbação com diversos outros Municípios (Diadema, Osasco etc.), com intenso e regular fluxo de pessoas e de negócios, formando Região Metropolitana que, por certo, sugere a real possibilidade de transporte intermunicipal de pequenas cargas (justamente a atividade econômica da parte-autora). O transporte intermunicipal (assim como o interestadual) está sujeito à incidência de ICMS e, assim, justifica-se a imposição de registro perante os órgãos tributários do Estado de São Paulo, o que se apresenta como motivo suficiente para a irregularidade da parte-autora no sistema de tributação nacionalizado do Simples. A pendência dessa não inscrição da parte-autora no âmbito estadual se apresenta como motivo de reforço para a exclusão da parte-autora do Simples Nacional desde 2008, e também como motivo para sua não inclusão a partir de 2011. Isso porque a parte-autora apresenta oposição à inscrição no âmbito estadual (fls. 1056/1060), e, por óbvio, essa inscrição não foi realizada, o que impede a opção pelo Simples Nacional a partir de 2011. Acrescento que não tem fundamento a argumentação da parte-autora no sentido de que estaria sujeita à incidência de ISS e de ICMS em relação a um mesmo serviço de transporte. Por certo há apenas uma incidência possível em cada operação, dependendo de o serviço de transporte ser intramunicipal (sujeito ao ISS) ou intermunicipal (sujeito ao ICMS), motivo pelo qual sua potencial regularidade junto ao Município de São Paulo (onde tem sede e estabelecimento) não a desobriga da inscrição estadual, nos termos da legislação de regência. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Tendo em vista o tema (recorrente no Judiciário), fixo os honorários em R\$ 2.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0018556-78.2011.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gilberto Rodrigues Bernardo em face da União Federal visando ao reconhecimento da decadência operada sobre o ato de cancelamento/anulação da inscrição do autor como despachante aduaneiro, assegurando-se, por conseguinte, o direito de ser reinscrito como despachante aduaneiro.Em síntese, a parte-autora afirma que, em 2010, viu cassado seu registro de despachante aduaneiro n. 8D 01.607, cuja solicitação inicial ocorreu em 03/12/1992 a concessão em 29/09/1995. Alegando decadência com amparo na Lei 9.784/1999 e o cumprimento dos requisitos do art. 45, IV, do Decreto 646/1992 quando da solicitação original, a parte-autora pede a anulação da cassação e sua inclusão como despachante aduaneiro.Inicialmente a ação foi distribuída à 17ª Vara Federal Cível de São Paulo e posteriormente redistribuída à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, por possuir o mesmo objeto de processo (n. 0017523-87.2010.403.6100) extinto sem resolução do mérito naquele Juízo (fl. 217).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 251), a União apresentou contestação, encartada às fls. 255/324.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar à parte ré a imediata reinscrição do autor como despachante aduaneiro (fls. 325/328). Em face dessa decisão, a União interpôs o Agravo de Instrumento n.º

0030982-21.2013.403.0000 (fls. 333/346).A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 356). A União, por sua vez, não se manifestou no prazo concedido.Deu-se a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 358). É o relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares para apreciação. Primeiramente, cabe destacar que não ocorreu decadência do direito de revisão do ato de concessão do registro ao autor. A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. De acordo com pacífica Jurisprudência, o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente. Ademais, conforme documentação acostada aos autos, desde 1995 a Administração já apurava irregularidades na concessão dos registros de despachantes aduaneiros, inclusive em relação ao registro do autor, razão pela qual não há falar-se na ocorrência da decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos, no exercício da autotutela.Com efeito, consta dos autos que foi deferido o pedido de inscrição da parte-autora como despachante em setembro de 1995 (fls. 80/81). Todavia, sob suspeitas de irregularidades, consta que foi instaurado procedimento de revisão administrativa, por meio das Portarias SRRF 0800/G nºs 21/94 e 31/95, com aprovação pela Portaria 150, de 12/08/97 (fls. 301/305), que culminou com a declaração de nulidade do seu registro em março/2010, após apuração de que o autor não preenchia os requisitos para obtenção do registro, pois nunca exerceu as atividades de ajudante de despachante. A revisão apurou que sua atuação se deu tão-somente como representante de empresas de transportes, e que detinha apenas 15 meses de atividades relacionadas ao despacho, razão pela qual teve seu registro cancelado. O documento de fls. 82 dá conta que, já em 1996, o pedido de concessão formulado pela parte-autora já estava submetido a revisão processual, o que, creio, impede a contagem do preterimento previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 em vista de o poder público não ter ficado inerte.Poderia se cogitar na prescrição no curso do processo administrativo, mas ainda assim não me parece cabível o preterimento do ônus de o poder público rever seus atos irregulares (Súmula 473 do E.STF) porque o feito administrativo não ficou paralisado injustificadamente, como se pode notar pela documentação acostada aos autos (fls. 39 e seguintes), embora não tenha sido a melhor expressão de eficiência. Indo adiante, não está demonstrado que, em 1992, a parte-autora fazia jus à inscrição como despachante aduaneiro, fundamentado no art. 45, IV, do Decreto 646/1992. À época do pedido de inscrição realizado pelo autor, em 03/12/1992, o Decreto-Lei 2.472/1988 regulava a profissão de despachante aduaneiro, cujo art. 5º assim estabelecia:Art. 5º. A designação do representante do importador e do exportador poderá recair em despachante aduaneiro, relativamente ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas e em toda e qualquer via, inclusive no despacho de bagagem de viajante. [...]Parágrafo terceiro. Para a execução das atividades de que trata este artigo, o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despachante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de despachante aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas. Regulamentando referido dispositivo, sobreveio o Decreto n.º 646/1992, que estabeleceu, em seu artigo 1º, que o despacho aduaneiro relaciona-se com as seguintes atividades: Art. 1º. Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em:I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;V - solicitação de vistoria aduaneira;VI - assistência à vistoria aduaneira;VII - desistência de vistoria aduaneira;VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24.Em relação ao exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, assim dispunha o supracitado Decreto 646/1992: Art. 5º. O exercício da profissão de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Despachante Aduaneiros, mantido pelo Departamento da Receita Federal.Art. 6º. O exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro somente será permitido ao inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, mantido pelo Departamento da Receita Federal.Visando contornar circunstâncias múltiplas que se apresentavam em relação a pessoas que já atuavam na área de despacho aduaneiro ao tempo da edição do Decreto 646/1992, o art. 45 desse regulamento previu a possibilidade de inscrições como despachante em várias hipóteses, dentre elas:Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros:IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região FiscalIV - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. Para essa inscrição concernente a profissionais que até então atuavam na área de despacho aduaneiro, o art. 45, 2º, do Decreto 646/1992 previu que as providências deveriam ser completadas no prazo de 60 dias contados da publicação desse Decreto (DOU 10.09.1992), sendo possível a prorrogação (por igual período) ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. Tal prorrogação se deu pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 696, de 12 de novembro de 1992, publicada no DOU de 13/11/1992, de tal modo que, por 120 dias, contados de 10/09/1992, foi possível o requerimento nos moldes do art. 45 do Decreto 646/1992.No caso em exame, vê-se que o autor inicialmente requereu o seu registro de despachante aduaneiro (Processo Administrativo n. 10880.085628/92-18), em 03/12/1992 (fl. 40), nos termos do inciso V, do art. 45, do Decreto n.º 646/92. Na oportunidade, alegou que vinha exercendo atividades de auxiliar de importação desde 04/04/1992, sustentando que já havia exercido as funções de auxiliar de importação em outra empresa, pelo período de 02/06/1986 a 19/06/1990, e que participou como sócio da empresa Growing Comércio Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda, de 01/07/1990 a 27/01/1992. Todavia, a parte-autora afirma que, em virtude da concessão de medida liminar no Mandado de Segurança n. 92.14414-4, impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros, foram suspensas novas inscrições e registros de despachantes aduaneiros baseados no mencionado inciso V do art. 45 do Decreto 646/1992. Essa liminar, segundo a parte-autora, teria sido o motivo para ela solicitar, em 25/08/1994, a alteração de seu requerimento formulado inicialmente em 03/12/1992 (Processo Administrativo n.º

10880.085628/92-18), de forma que passasse a contar como fundamento da inscrição a hipótese retratada no inciso IV do mencionado art. 45 do Decreto 646/1992 (fls. 66/81). É bem verdade que essa mencionada liminar restou cassada ante ao insucesso dessa ação mandamental, mas é certo que o requerimento da parte-autora prosseguiu então fundamentado no art. 45, IV, do Decreto 646/1992. Segundo a União, conquanto o autor tenha fundado seu pedido inicial no inciso V, do artigo 45, do Decreto n.º 646/92, instruindo-o com os documentos pertinentes a essa situação, e posteriormente dele abdicasse para requerer a inscrição com fundamento no inciso IV, do supracitado artigo (o que teria sido feito à míngua de comprovação do exercício de função de ajudante de despachante aduaneiro), o pedido de inscrição lhe foi deferido em setembro de 1995 (fls. 80/81), mediante Ato Declaratório 67/1995, da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Portanto, nota-se que o próprio poder público federal inicialmente aceitou o pedido de reconsideração, feito em 25/08/1994, como um aditamento do requerimento feito em 03/12/1992, motivo pelo qual restou tempestivo o pleito da parte-autora, agora com amparo no art. 45, IV, do Decreto 646/1992. Acerca da tempestividade do requerimento de credenciamento como despachante, verifica-se que seu pedido original, escorado no art. 45, V, do Decreto 646/1992, foi protocolado em 03/12/1992 (fl. 272), portanto, dentro do prazo regulamentar (ante à prorrogação da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 696/1992). Mesmo o pedido de reconsideração, feito em 25/08/1994, foi inicialmente tido pelos próprios entes estatais como uma consequência do requerimento inicialmente tempestivo, entendimento que se mostra razoável uma vez que a mudança do fundamento (do inciso V para o inciso IV, ambos do art. 45 do Decreto 646/1992) foi compreendida como uma formalidade superável e contornável (com efeitos retroativos), tudo em favor da apreciação de eventuais provas materiais de a parte-autora ter atuado concretamente na área de despacho aduaneiro à época do requerimento original em 1992 (ou seja, dando prevalência a aspectos materiais frente a aspectos formais). A questão posta nos autos cinge-se à comprovação, ou não, do cumprimento dos requisitos necessários para a parte-autora pleitear seu registro como despachante aduaneiro nos moldes estabelecidos pelo art. 45, inciso IV, do Decreto 646/1992, quando feito o requerimento em 1992 (admitido que o pedido de reconsideração, feito em 1994, seja continuação do pleito de 1992). A esse respeito, note-se que o art. 45, IV, do Decreto 646/1992 assegura a inscrição, como Despachante Aduaneiro, em duas circunstâncias, quais sejam, dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal. Essa redação do art. 45, IV, do Decreto 646/1992 exige que o pleiteando seja ajudante aduaneiro (sujeito da oração do texto normativo), credenciado (primeira hipótese) ou não credenciado (segunda hipótese). Portanto, não necessariamente deve haver prévio credenciamento como ajudante de despachante para fazer jus à inscrição, nos moldes do inciso IV, uma vez que se admitem aqueles que estejam exercendo atividades relacionadas a ajudante aduaneiro, por expressa disposição normativa. Já o significado da expressão atividades relacionadas, contida no art. 45, IV, do Decreto 646/1992, por certo cuida de tarefas associadas imediata ou mediatamente ao despacho aduaneiro, mas sempre atividade-fim vinculadas ao despacho aduaneiro. Logo, atividade-meio em empreendimento que cuida do despacho aduaneiro (contabilidade, área financeira, transporte etc.) não pode ser compreendida como atividades relacionadas porque o art. 45, IV, do Decreto 646/1992 pretendeu assegurar a experiência prática e concreta para fins de concessão do registro de despachante aduaneiro àquele tempo. Contudo, não há provas consistentes no sentido de a parte-autora ter exercido, até 1992, trabalhos contínuos na figura de despachante aduaneiro, sendo certo que cabia à parte-autora o ônus da prova para tanto, mesmo porque combate ato administrativo que desfruta da presunção (embora relativa) de validade e de veracidade. O autor alega o exercício de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro desde meados de 1986 até a data do protocolo do pedido em 1992. Alegou ainda que, com exceção do Porto de Santos, todas as demais repartições aceitavam que os funcionários de comissárias de despacho exercessem, através de procurações emitidas pelos importadores e exportadores, subestabelecimentos constituídos pelas comissárias de despachos e cartões de credenciamento emitidos pela própria RFB. A decisão que aceitou o pedido formulado (fls. 80/81) expressamente reconheceu que o autor comprovou o credenciamento de pelo menos dois anos antes da publicação do Decreto 646/92, o que corresponde ao efetivo exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro. Contudo, a parte autora assevera que, em fevereiro de 2010, recebeu uma correspondência que solicitava a sua manifestação, por entender que o autor não preenchia os requisitos necessários à obtenção do registro de despachante aduaneiro. Nesta oportunidade, apresentou suas razões junto ao órgão competente, que emitiu o Parecer Administrativo ALF/GRU/Gcor n.20/2010, o qual concluiu pela anulação da sua inscrição por não possuir os requisitos para o registro de despachante aduaneiro, ao fundamento de que o autor não possuía registro como ajudante de despachante aduaneiro em 10/12/1992, e de que havia perdido prazo para solicitar o registro de despachante. Pelo que consta dos autos, o autor trabalhou na empresa Thomaz Comissária de despachos aduaneiros entre 02/06/1986 e 19/06/1990, mas a CTPS acostada aos autos acusa que o mesmo estava registrado como office-boy (fls. 46). Se de um lado é verdade que o nome da parte-autora aparece em um documento de importação dessa empresa Thomas (fls. 18-reproduzida às fls. 25), assim se dá como importador/representante legal do importador, o que não me parece necessariamente prova de que ele atuava em atividade-fim relacionada com o despacho aduaneiro. Consta dos autos, também, que a parte-autora participou, como sócio, da empresa Growing Comércio Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda., ao menos entre meados de 1991 (fls. 31) e 03/04/1992 (fls. 36), mas sequer foi juntado aos autos o contrato social dessa empresa para ser possível identificar a atividade por ele exercida, sequer o tempo em que lá atuou, embora seja correto dizer que nela também se apresentou como importador/representante de importador. Ora, era da parte-autora o ônus da prova de desconstruir a presunção de validade do ato administrativo que cassou seu registro, cujo procedimento foi marcado pela suspeita de fraude, de modo que deveria ser robusta a prova documental de sua atividade (diga-se, necessária ao tempo em que, em 1992, fez requerimento de registro). Ademais, a guarda de documentos parece ser elemento básico dos trabalhos dessa atividade-fim em questão, razão pela qual haveria de se supor a farta quantidade de documentos nesse sentido. Ainda, a parte-autora trabalhou para a Jobb Comissária de despachos aduaneiros, na função de auxiliar de importação, a partir de 01/04/92 (fl. 47); apresentou cartão de credenciamento de importadora, datado de 10/11/1992 (fls. 50). Mas creio que, mesmo se essa tarefa fosse considerada atividade-fim, não estaria cumprido o requisito dos 02 anos requerido pelo art. 45 do Decreto 646/1992. À evidência, o período posterior a 1992 não me parece computável nesses dois anos exigidos pelo art. 45 do Decreto 646/1992, sob pena de, assim, haver a violação do requisito temporal contido nesse mesmo diploma normativo (já considerada a prorrogação levada a efeito, consoante acima assinalado). Enfim, os elementos carreados pelas partes conduzem à conclusão de que o autor não preenchia, em 1992, os requisitos necessários à obtenção do registro de despachante aduaneiro, nos moldes exigidos no art. 45, inciso IV do Decreto 646/1992. Ressalte-

se, por fim, que muito embora o autor tenha sido incluído no registro de ajudantes de despachantes aduaneiros, conforme Ato Declaratório n. 23, de 12 de agosto de 1994 (fl. 13), em nada modifica o seu requerimento inicial formulado em 1992 e reconsiderado em 1994 (Processo Administrativo n.º 10880.085628/92-18). Como se não bastasse, o supracitado Ato Declaratório é de 12 de agosto de 1994, enquanto o pedido de reconsideração foi formulado em 25/08/1994, portanto, alguns dias após a publicação do Ato Declaratório n. 23, de 12 de agosto de 1994. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Por óbvio, resta cassada a tutela antecipada requerida. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos pelo autos. Custas ex lege. Indefero os benefícios da justiça gratuita à parte autora, pois sua atividade e tudo o que mais consta dos autos não se mostra compatível com o requerido às fls. 193/196. Comunique-se à E. Subsecretaria da 4ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 0030982-21.2013.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.C.

0003589-23.2014.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO em face do Município de São Paulo visando a anulação de decisão proferida no processo administrativo 2012-0.116.610-8 relativo a pedido de restituição de ISS atinente aos anos de 2007 a 2010. Em síntese, a parte-requerente afirma que possui estabelecimento no Município de São Paulo e que prestou serviços de informática para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA entre 2007 e 2010, sendo que fez o correspondente recolhimento de ISS sem se dar conta que o MAPA também fazia a retenção de ISS na fonte sobre os mesmos serviços. Diante da alegada duplicidade de recolhimentos, a parte-autora aduz que viu indeferido pedido de devolução do indébito formulado no processo administrativo 2012-0.116.610-8, motivo pelo qual argui ter legitimidade para reclamar esses valores, e, assim, pede a anulação da decisão administrativa que lhe negou a devolução com base no art. 11 da Lei Municipal 13.701/2003, com a consequente recuperação do indébito devidamente acrescido de correção e juros. O réu contestou (fls. 231/234). Réplica às fls. 246/249. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 244, 245 e 249v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e em vista das partes que compõem a presente ação, a Justiça Federal deste Foro é competente para processar e julgar este feito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É verdade que a contestação acosta aos autos pelo Município de São Paulo está incompleta, uma vez que os relatos saltam de parte da numeração 1. para o final da presumível numeração 8.. Contudo, o descuido da Municipalidade não prejudica (nem ao autor, nem ao Julgador) o claro argumento de defesa trazido pelo ente municipal em sua contestação, além do que outras matérias (potencialmente antes expostas) devem ser conhecidas de ofício pelo Magistado, de modo que não houve mácula ao devido processo legal, sendo claros os contornos da lide posta nos autos. Indo adiante, o art. 169 do CTN prevê que Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, ao passo em que o parágrafo único do mesmo preceito estabelece que O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. É certo que essa disposição legal favorece o contribuinte, que vê alongado o seu prazo para requerer a devolução do indébito. Parece-me evidente que não há que se cogitar na aplicação do prazo de 02 anos, previsto no art. 169 do CTN se, dentro do prazo quinquenal para a devolução do indébito (art. 168 do CTN, contado da extinção do crédito tributário), ocorrer uma das seguintes hipóteses: 1) o sujeito passivo pugnar pela restituição administrativa e depois, ante ao insucesso (total ou parcial), propuser ação judicial de repetição; 2) o sujeito passivo ajuizar diretamente a ação judicial de repetição (isto é, sem efetuar pleito administrativo); 3) o contribuinte desistir de pedido na via administrativa para ajuizar ação de repetição. Todas essas hipóteses estarão sendo regidas pelas disposições do art. 168 do CTN, que estabelece prazo quinquenal para a devolução do indébito. Portanto, o art. 169 do CTN é aplicável se o sujeito passivo, dentro do prazo quinquenal, fizer pedido administrativo para a devolução do indébito e, após vencido tal prazo prescricional quinquenal, sobrevier decisão administrativa desfavorável, situação na qual haverá o prazo de 02 anos para a propositura de ação anulatória da decisão administrativa que negou tal restituição, contados da ciência da decisão administrativa. Também acredito que o art. 169 do CTN é aplicável mesmo na hipótese de decisão administrativa desfavorável proferida dentro do prazo quinquenal (pois esse pode estar na iminência de se escoar), quando então o sujeito passivo ainda terá 02 anos para a anulatória dessa decisão administrativa (mas não para o ajuizamento de ação de repetição de indébito), se esse prazo de dois anos (contados da ciência da decisão administrativa) superar o prazo quinquenal contados do recolhimento indevido. À evidência, a hipótese de ação anulatória contida no art. 169 do CTN é concebida em favor do contribuinte quando comparada à hipótese geral de recuperação do indébito do art. 168 do mesmo código. Contudo, por óbvio que o requerimento administrativo (cuja anulação é pleiteada) deve ter sido formulado antes do decurso do prazo quinquenal do art. 168 do CTN, sob pena de a prescrição ceifar o pleito (total ou parcialmente) do contribuinte. No caso dos autos, pelo que consta, em 24.04.2012, a parte-autora protocolou pedido administrativo de restituição de ISS (fls. 203/211), gerando o processo administrativo 2012-0.116.610-8, sobrevivendo decisão administrativa desfavorável publicada no DOM de São Paulo em 22.03.2013 (fls. 213/214). Ao teor do contido na inicial desta ação ajuizada em 28.02.2014, a parte-autora pede justamente a anulação da decisão administrativa proferida no processo administrativo 2012-0.116.610-8, que negou seu pedido de restituição de ISS dos anos de 2007 a 2010, de modo que foi observado o prazo prescricional contido no art. 169 do CTN para fins de ajuizamento desta ação. Quanto ao prazo prescricional concernente ao pleito originário formulado na via administrativa (esse então regido pelo art. 168 do CTN), porque o pedido administrativo de restituição de ISS - processo administrativo 2012-0.116.610-8 foi protocolado em 24.04.2012 (fls. 203), e em vista de a parte-autora reclamar pagamentos feitos desde abril de 2007 (fls. 31/201), a prescrição somente colhe recolhimentos que tenham sido feitos no lapso superior a 05 anos da data do requerimento administrativo protocolado em 24.02.2012. Acerca da interpretação do art. 168 CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de

ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, não há que se falar em regra dos cinco mais cinco para este feito, em vista da data de seu ajuizamento. Indo adiante, quanto ao tema de fundo, está incontroverso que a parte-requerente tem estabelecimento contribuinte de ISS no Município de São Paulo, bem como que prestou serviços de informática para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA entre 2007 e 2010. Também está certo que houve recolhimento de ISS em duplicidade (embora esse montante deva ser devidamente quantificado no momento correto), porque a parte-autora acosta guias de recolhimento que fez por conta própria (fls. 31/88) em relação às mesmas prestações de serviços para o MAPA, sem se dar conta que esse tomador de serviços fazia a retenção na fonte de ISS sobre as mesmas incidências (fls. 90/2001). Portanto, a lide posta nos autos não se coloca acerca da existência de indébito concernente à visível duplicidade de recolhimentos de ISS entre 2007 e 2010 envolvendo serviços de informática prestados pela parte-autora ao MAPA, mas sim sobre quem está habilitado para a recuperação desse indébito. Acerca do problema a retenção de ISS na fonte e do legitimado para a restituição de indébito, o art. 11 da Lei Municipal 13.701/2003 estabelece: Art. 11. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário. Contextualizando esse art. 11 da Lei 13.701/2003 com o sistema tributário nacional, a legitimação passiva tributária, integrada pela figura do contribuinte e do responsável (art. 121 do CTN), somente traz reflexos importantes para a recuperação de débitos quando se trata de tributos indiretos (que coincidem com os tributos não cumulativos), em vista do contido no art. 166 do CTN, quando então as existências concomitantes do contribuinte de fato e do contribuinte de direito têm provocado divergências jurisprudenciais (notadamente em matéria de ICMS) sobre quem pode reclamar a devolução do pagamento indevido. Contudo, o ISS tem contornos de tributo direto e cumulativo, razão pela qual não há razão jurídica para ampliar a discussão do art. 166 do CTN envolvendo essa incidência municipal. Historicamente, e por força do previsto no art. 121 combinado com o art. 165, ambos do CTN, débitos concernentes a tributos diretos e cumulativos podem ser objeto de pleitos de devolução tanto formulados pelo contribuinte (e nesses casos não há que se falar em contribuinte de fato e em contribuinte de direito) quanto pelo responsável (por transferência, por substituição etc.). Quem formula o pleito de devolução deve demonstrar que o ônus da incidência indevida recaiu sobre seu patrimônio, motivo pelo qual aí deve ser questionado quem é o contribuinte e quem é o responsável. No caso de tributos diretos e cumulativos (tal como o ISS), sequer é necessária a autorização prevista no art. 166 do CTN, reafirmo, aplicável a tributos indiretos e não-cumulativos, porque não há transferência jurídica com encargo tributário (mesmo que potencialmente possa ocorrer a transferência econômica desse encargo). Em vista de o CTN ter sido recepcionado como norma complementar (art. 146, III, da Constituição) que parametriza as incidências tributárias determinadas pelas legislações dos entes estatais competentes, o contido no art. 11 da Lei 13.701/2003 somente se ajusta ao previsto no art. 165 do CTN (que fala em sujeito passivo, vale dizer, em contribuinte e em responsável, ao teor do art. 121 do mesmo Código Nacional) se a restrição da lei municipal (que fala apenas em responsável) for compreendida para casos nos quais toda a operação de tributação foi conduzida pelo responsável pela incidência do ISS na fonte, sem qualquer participação do contribuinte no recolhimento indevido. Nesses casos, mesmo se o encargo indevido da tributação tenha sido transferido ao contribuinte, ainda assim o responsável potencialmente pode ser visto como exclusivo legitimado para a recuperação do indébito se houver meios de comprometer o responsável a ressarcir o contribuinte com a verba que obtiver na devolução do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito do responsável no tocante à parcela de riqueza que onerou o contribuinte e que ficaria indevidamente com o responsável que providenciou a devolução do indébito. Já em casos nos quais o recolhimento indevido partiu do próprio contribuinte (quando há duplicidades como no caso dos autos), a aplicação irrestrita do art. 11 da Lei Municipal 13.701/2003 resulta em restrição desproporcional e inválida à luz do previsto no art. 121 combinado com o art. 165, ambos do CTN, não só pela literalidade do contido nos preceitos desse Código Nacional (ao que a lei municipal deve se ajustar), mas também pela racionalidade do sistema jurídico que vedaria ao titular do direito (qual seja, o contribuinte) a recuperação de valor manifestamente indevido, por ele recolhido, sob o pretexto de que essa devolução somente poderia ser requerida pelo responsável. No caso dos autos, tendo como pressuposto que foi correta a retenção de ISS na fonte feita pelo MAPA no pagamento de serviços prestados por estabelecimento da parte-autora localizado no Município de São Paulo, a devolução requerida pela parte-autora deveria ser das verbas de ISS que ela recolheu por conta própria (daí a duplicidade e, portanto, o indébito). E verdade que a documentação acostada aos autos dá conta de que a parte-autora pediu a devolução de ISS partindo da premissa de que houve indevido recolhimento na fonte por parte do responsável tributário (fls. 204), quando a rigor poderia ter requerido o montante que ela, parte-autora, recolheu por conta própria, tomando então como certo o montante de ISS retido na fonte pelo MAPA. Se a interpretação literal de atos normativos, de documentos e de pedidos feitos na seara tributária pode encontrar razão e fundamento em muitas situações, todavia, no caso dos autos, a resistência do Município de São Paulo resulta, de outra forma, em excessivo formalismo, porque nega devolução de pagamento de ISS manifestamente feito em duplicidade. Bastaria o Município de São Paulo se posicionar em favor da eficiência e da celeridade para devolver o ora requerido, entendendo que a parte-autora pediu a devolução de recolhimento que fez por conta própria ao invés de pedir como indevido o que foi retido na fonte. Não bastasse, foi até providenciada carta de autorização, elaborada pelo MAPA, ciente de que a parte-autora faria o pedido de devolução e, assim, criando meios de expressar sua ciência de que ele (MAPA) não faria o mesmo pedido de devolução de indébito (fls. 208). Contudo, por todas as leituras racionais que o sistema jurídico deve proporcionar, pela eficiência administrativa, pelos custos inerentes ao processo e por diversos outros motivos que gravitam a ideia de rápida solução de litígios, reconheço a nulidade do decidido no processo administrativo 2012-0.116.610-8 para, observado o prazo prescricional quinquenal contado da data do requerimento administrativo formulado em 24.02.2014, reconhecer como categórico o direito de a parte-autora recuperar o montante de ISS que recolheu entre os anos de 2007 e 2010, relacionados à comprovada duplicidade de recolhimentos feitos na prestação de serviços ao MAPA. Neste processo de conhecimento, cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à anulação e à condenação correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase processual própria, quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea,

providência indispensável para a fase de execução desta sentença ou da decisão transitada em julgado. À luz do entendimento dominante, a correção monetária e os juros a serem aplicados na devolução do indébito deverão usar as datas dos recolhimentos feitos pela parte-autora, empregando-se os mesmos índices e percentuais usados pelo Município de São Paulo na cobrança de seus créditos tributários. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o decidido no processo administrativo 2012-0.116.610-8 e, por consequência, observado o prazo prescricional quinquenal contado da data do requerimento administrativo formulado em 24.02.2014 (art. 168 do CTN), CONDENAR o Município de São Paulo a devolver à parte-autora o montante de ISS que ela recolheu entre os anos de 2007 e de 2010, relacionado à comprovada duplicidade de retenções na fonte feitas na prestação de serviços ao MAPA. A correção monetária e os juros na devolução do indébito devem considerar os recolhimentos feitos pela parte-autora, empregando-se os mesmos índices e percentuais usados pelo Município de São Paulo na cobrança de seus créditos tributários. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Em razão dos fatos que ensejaram a presente lide, fixo honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidos pelo réu. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário P.R.I..

0015085-49.2014.403.6100 - LUKENI ELAMBA FRANCO CAMOES X PAULA VERONICA ARMANDO ELAMBA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lukeni Elamba Franco Camões em face da União Federal, visando a retirada de visto já concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) no escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo. Em síntese, a parte autora aduz que ingressou no Brasil em 05/03/2009, com visto de turista e com a finalidade de fazer tratamento de saúde, por ser portador de autismo. Relata que, com a ajuda da Missão Paz de São Paulo, conseguiu junto ao CNIg o visto temporário para tratamento de saúde, com base na RN 27/1998. No entanto, foi determinado pelo CNIg a retirada do visto em Ciudad del Este, no Paraguai. Sustenta a parte autora, com fulcro na Resolução Normativa 9/1997, que é possível a concessão de vistos no Brasil, motivo pelo qual seria desproporcional exigir da parte autora viagem ao exterior para retirada do visto temporário. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 68). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 73/75. Réplica às fls. 82/86. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar à União Federal a adoção das providências necessárias visando a retirada do visto temporário concedido no Escritório de Representação em São Paulo - ERESP, localizado na Av. das Nações Unidas, nº 11857, 4º andar, em São Paulo (fls. 86/89). Em face dessa decisão a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 94/97) e a União Federal interpôs agravo retido (fls. 99/101). Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado (fls. 102/103). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 104/106), manifestando-se pela concessão do pedido. A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 110/113). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente. No caso dos autos, a parte autora busca provimento jurisdicional que assegure a retirada do visto já concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) no escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo. Verifico que a parte autora, em resposta à Carta nº 0/2013/CNIg-MTE (fls. 50), requereu que o visto fosse entregue no Escritório de Representação em São Paulo - ERESP, localizado na Av. das Nações Unidas, nº 11857, 4º andar, CEP 04578-908, São Paulo/SP, e caso não fosse possível utilizar a Rede de Representação já implantada, indicou a Representação Consular brasileira em Ciudad del Este, no Paraguai (fls. 57/58). Pois bem, a parte autora, menor de idade, de nacionalidade Angolana, ingressou no Brasil de forma irregular, obtendo visto de turista, objetivando o tratamento de saúde, o qual vem sendo realizado, conforme demonstram os laudos médicos de fls. 24/42, os quais atestam ser o menor portador de Autismo Infantil. De fato, se mostra desarrazoado e desproporcional a retirada do visto temporário no Paraguai, mormente quando há norma expressa do próprio CNIg permitindo a retirada desse documento em solo brasileiro, ainda que a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, conforme disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 9/1997, que passo a transcrever: O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve: Art. 1º - Os vistos que tratam o art. 4º, itens I a VII da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980 poderão ser concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares, Vice-consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários. Parágrafo único - No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por Missão diplomática ou Repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros. Art. 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, os vistos referidos no art. 1º poderão ser concedidos no Brasil. Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, deverão ser observadas as restrições de natureza sanitária estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Art. 4º - Fica revogada a Resolução nº 05, de 04 de fevereiro de 1986. Grifei. Outrossim, considerando o tratamento médico a que está submetido o autor, a Resolução Recomendada nº 02/2000 também possibilita a retirada do visto no Brasil. Art. 1º Recomendar que seja concedido, em caráter excepcional, visto temporário previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ao estrangeiro que venha ao Brasil para tratamento de saúde. (...) Art. 3º Quando o estrangeiro se encontrar legalmente no Brasil e seu estado de saúde não recomende a remoção ou deslocamento ao exterior, o visto de que trata esta resolução poderá ser concedido no País, pelo Ministério das Relações Exteriores, nos termos da Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997. (...) grifei Por fim, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU. É legalmente vedada a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46 da Lei Complementar n. 80/94, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Mister observar, ademais, que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-

se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Ademais, dispõe a Súmula 421, STJ que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Destarte, mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Ante o exposto, ratifico os efeitos da tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a parte autora retirar o visto temporário no Escritório de Representação em São Paulo - ERESP, localizado na Av. das Nações Unidas, nº 11857, 4º andar, em São Paulo. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Considerando a baixa complexidade do feito, bem como a inexistência de prejuízos à União Federal, haja vista tratar-se de retirada de visto já concedido pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg), deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684167-27.1991.403.6100 (91.0684167-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X JMC COML/ ELETRICA LTDA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao contador para que efetue cálculo nos termos da determinação de fl. 88, a saber: complementação dos cálculos de fls. 70/72, mediante elaboração de quadro comparativo dos montantes apurados pela exequente, pela embargante e pela Contadoria, todos atualizados para a mesma data. Os quadros apresentados à fl. 89 se limitam a reproduzir os mesmos já apresentados à fl. 71, com diferentes datas de atualização. Com a manifestação da contadoria, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019806-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-14.2006.403.6100 (2006.61.00.011219-0)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Ind/ e Com/ de Móveis Toniatti Ltda-ME, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0011219-14.2006.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.0346.704.0000014-97) celebrado entre as partes. Preliminarmente, a embargante sustenta existir nulidade na citação por edital promovida e ilegitimidade passiva dos avalistas dos contrato. No mérito, pretende sejam afastadas as cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela instituição financeira, notadamente as que autorizam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a prerrogativa contratual da CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas, da cláusula que prevê pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, a cobrança de taxa de Abertura de Crédito (TAC), aplicação da Tabela PRICE, a capitalização de juros configurando a prática de anatocismo e a exigência de emissão de nota promissória pelos devedores, bem como a nulidade de seu protesto. Pleiteia, ainda, a proteção dos devedores contra inscrição em órgãos de proteção ao crédito e sustenta padecer o título executivo de iliquidez, motivo pelo qual seria nulo. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 25/60. À fl. 65 foi deferida a produção de prova pericial, sendo acostado o laudo às fls. 75/100. Intimadas a se manifestarem, a CEF permaneceu silente e a embargante o fez às fls. 103/105. É o relatório. Passo a decidir. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por se fundar a execução em título desprovido de certeza e liquidez. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos pela exequente, as partes celebraram em 06 de junho de 2001 um contrato de financiamento por meio do qual a embargada concedeu à embargante um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago no prazo de 24 meses contados a partir da data da contratação, com incidência de encargos apurados mensalmente sobre o saldo devedor, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, da Taxa de Rentabilidade de 2% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada, tendo ocorrido o vencimento antecipado em razão do inadimplemento verificado em 05/05/2003. Assim, tratando-se de instrumento que atende aos requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, estando assinado pelo devedor, pelos avalistas e duas testemunhas, e espelhando a existência de obrigação líquida (valor determinado ou determinável), certa (definição da natureza da relação jurídica, do objeto da obrigação e dos sujeitos envolvidos) e exigível (vencimento da obrigação), resta autorizado ao credor o manejo da via executiva com o objetivo de ver satisfeita a obrigação contraída pelo devedor. Nesse sentido, também deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos avalistas. Uma vez que a embargante se funda na premissa de iliquidez do contrato para alegar sua incompatibilidade com a figura do aval, de rigor afastar também esta preliminar, haja vista ter essa questão sido superada, conforme argumentação acima. Não pode ser acolhida, também, a alegação de nulidade de citação arguida pela embargante por suposta violação ao princípio da inércia no que concerne às pesquisas de endereços e citação editalícia. Com efeito, o despacho de fl. 175 da execução determinou a realização de pesquisas nos sistemas conveniados, a fim de que constar no mandado de citação, além do endereço informado pela autora, novos endereços para tentativa de localização da parte ré caso a diligência inicial se mostrasse infrutífera. Ao contrário do que alega a embargante, as pesquisas a esses sistemas, ainda que de ofício, alinham-se aos esforços empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça na realização de convênios institucionais, de modo a permitir o acesso a importantes bancos de dados como meio de combate à lentidão processual, aumentando assim a eficiência e efetividade da prestação jurisdicional. Note-se que as pesquisas ora combatidas, não objetivam o cumprimento de mera formalidade capaz de autorizar a citação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 184/458

ficta, mas a efetiva localização do réu nos endereços constantes dos órgãos conveniados, visando à garantia do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que o oficial de justiça designado certificou às fls. 51, 90, 117, 119, 140 e 170 que o réu não foi localizado em nenhum dos endereços diligenciados. Assim, frustradas as tentativas de localização do réu pelos meios acima mencionados, restou caracterizada a hipótese descrita no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, autorizando, desde logo, a citação por edital. Observo que a citação por oficial de justiça, ao contrário da citação postal, que passou a ser a regra após o advento da lei nº. 8.710/1993 mostra-se mais eficiente, embora mais trabalhosa, na medida em que permite que o Oficial de Justiça colha, in loco, informações sobre o atual paradeiro do requerido, sendo por essa razão escolhida por este juízo, embora no presente caso, nem mesmo essa opção tenha se mostrado suficiente. A propósito, a exigência do esgotamento dos meios voltados à localização do réu deve ser compreendida com alguma razoabilidade, uma vez que a imposição ao autor de sucessivas e intermináveis diligências importaria, indiretamente, obstar-lhe o direito de ação, o que não deve ser admitido, sobretudo quando a dificuldade encontrada decorre da desídia do réu que, sabedor de suas obrigações, tinha por dever manter atualizados os cadastros junto à instituição financeira credora. No tocante à determinação da citação por edital antes de requerimento expresso da parte autora nesse sentido, importa observar que verificado o esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, sendo seu paradeiro incerto e não sabido, não há outra possibilidade ao autor, caso intente prosseguir com a ação, que não a citação editalícia. De outro lado, optando pelo não prosseguimento da ação, basta que a parte autora deixe de promover a referida citação, notadamente no que se refere ao cumprimento da determinação constante do artigo 232, III, do Código de Processo Civil, o que levaria à natural extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, conquanto o requerimento da citação seja providência atribuída ao autor, a opção pela modalidade pela qual será levada a efeito compete ao juízo, a quem cabe zelar tanto pela priorização da citação real, quanto por sua substituição pela citação ficta, caso aquela, mostrando-se inviável, implique óbice ao exercício do direito de ação. Não assiste razão, portanto, à embargante, no que concerne à nulidade alegada. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, dependendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 06/06/2001, a autora firmou com a CEF o Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (contrato nº. 21.0346.704.0000014-97), por meio do qual obteve um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, a ser restituído em 24 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios de 2% ao mês. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula nº 20 que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 05/05/2003, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a

instituição financeira. Tampouco se observa no período que se seguiu à assinatura do contrato, situação que justificasse a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), com a imposição da revisão do que foi livremente pactuado entre as partes, devendo, portanto, ser respeitado o ato jurídico perfeito, com o regular adimplemento das obrigações. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula nº 20 do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: 20 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente,

acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Nesse sentido, o laudo pericial indica que foi realizada a cobrança de comissão de permanência, no período posterior ao vencimento antecipado da dívida, acrescida de juros moratórios (fls. 81/82), razão pela qual os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que sejam excluídos os juros moratórios cobrados pela instituição financeira credora. Não bastasse essa cumulação indevida, a perícia indica que os cálculos da exequente contemplam ainda a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sem que houvesse previsão expressa nesse sentido (fl. 87). Oportuno destacar que a dependência de previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos. No que tange à previsão contida na cláusula nº 17.1 do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. No que concerne à combatida cláusula nº 21, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme restou apurado pela perícia judicial (fl. 88) restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula nº 10 do instrumento de fls. 15/17 dos autos da execução. Estando o devedor em mora, não deve ser acolhido o pleito voltado a impedir a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. Convém destacar que os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, atestando, a contrário senso, situação de adimplência que não se vislumbra. Por fim, não há se falar em abusividade da cláusula nº 17, que estipula a prestação de garantia por meio da emissão de nota promissória, bem como seu protesto em caso de inadimplemento da obrigação principal. Tendo em vista que o contrato em tela goza de certeza e liquidez, a exigência é amplamente aceita na jurisprudência, tal como se depreende dos julgados a seguir colacionados: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação.

6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (TRF-3 - AC: 61256 SP 98.03.061256-5, Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, Data de Julgamento: 24/02/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO,)CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TJLP. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Na Corte Superior, já dispõe a Súmula n.º 258 do STJ que: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. (...).(AgRg no REsp 706368 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2004/0169391-0. Ministra NANCY ANDRIGHI. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/04/2005. DJ 08.08.2005 p. 179).5. Apelações improvidas. (TRF-4 - AC: 7117 RS 0000566-71.2009.404.7117, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/02/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2010)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada os juros moratórios e a capitalização da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida, para posterior prosseguimento da execução.Tendo em vista a provisoriedade de que se reveste a verba honorária prevista no artigo 652-A, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, distribuídos proporcionalmente entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0011219-14.2006.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0020316-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por Elio Renzo Bosi Picchiotti, nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0010260-38.2009.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do Contrato de Empréstimo Pessoa Física (contrato nº. 21.0267.110.0007459-22) celebrado entre as partes.Pretende a embargante o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela instituição financeira, notadamente as que autorizam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a prerrogativa contratual da CEF de utilizar o saldo de qualquer conta dos devedores para liquidação ou amortização das obrigações contratuais assumidas e da cláusula que prevê pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 124/140.À fl. 144 foi deferida a produção de prova pericial, sendo acostado o laudo às fls. 164/195. Intimadas a se manifestarem, a CEF permaneceu silente (fl. 196v) e a embargante o fez à fl. 197.É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, verifico que a ausência de documentos, alegada pela embargante, foi sanada às fls. 154/160, restando superada a questão.Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte.Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 13/03/2007, a autora firmou com a CEF o Contrato de Empréstimo Pessoa Física (contrato nº. 21.0267.110.0007459-22), por meio do qual obteve um empréstimo no valor de R\$ 72.000,00, a ser restituído em 36 parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, acrescidas de juros remuneratórios de 3% ao mês. Em caso de impontualidade, prevê a cláusula décima segunda que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 30/04/2009, motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato

celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Tampouco se observa no período que se seguiu à assinatura do contrato, situação que justificasse a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), com a imposição da revisão do que foi livremente pactuado entre as partes, devendo, portanto, ser respeitado o ato jurídico perfeito, com o regular adimplemento das obrigações. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE -

PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada.No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Da impuntualidade no pagamento - No caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado.Nesse sentido, o laudo pericial indica que foi realizada a cobrança de comissão de permanência, no período anterior ao vencimento antecipado da dívida, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,00% ao mês (fls. 170/171), razão pela qual os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora.Não bastasse essa cumulação indevida, a perícia indica que os cálculos da exequente contemplam ainda a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada sem que houvesse previsão expressa nesse sentido (fls. 173). Oportuno destacar que a dependência de previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária).Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJ1 de 29.10.2009, p. 499:CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..No que concerne à combatida cláusula décima terceira, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme restou apurado pela perícia judicial (fl. 175) restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para que o crédito exigido pela exequente seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade e a capitalização da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.Tendo em vista a provisoriedade de que se reveste a verba honorária prevista no artigo 652-A, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, distribuídos proporcionalmente entre as partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0010260-38.2009.403.6100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0003963-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP262887 - JANE CRISTINA RISSO CHAVES E SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela embargada FUNDAÇÃO E J ZERBINI padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Ocorre que a execução promovida na ação principal (n.º 0029855-57.2008.403.6100) foi anulada, uma vez que os autos não foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário. Sendo assim, verifico a ocorrência da carência de ação. Não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.º 0029855-57.2008.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP262887 - JANE CRISTINA RISSO CHAVES) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP075836 - JOSE THOMAZ MAUGER) X FUNDACAO E J ZERBINI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FUNDAÇÃO ZERBINI e MARIO GORLA, visando ao reconhecimento da prática de ato de improbidade praticados pelos réus, com suas condenações em perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos seus patrimônios; ressarcimento integral do dano; suspensão dos direitos políticos por dez anos; pagamento da multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Subsidiariamente, pleiteia a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, ou em última hipótese, no inciso III da referida lei. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Muito embora as partes tenham sido devidamente intimadas, não apresentaram recursos. Diante da ausência de recursos, houve certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 642/653. Ocorre que nas ações de improbidade administrativa, mesmo em caso de sentença que julga improcedente o pedido formulado na exordial, conquanto silente a Lei n.º 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a jurisprudência tem admitido a submissão da sentença ao reexame necessário por aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Ação Popular), mediante interpretação sistemática das ações que visam a defesa de interesses difusos e coletivos. Neste sentido, o entendimento da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001846488, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19 DA LEI Nº 4.717/64. APLICAÇÃO. 1. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário. Doutrina. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200802742289, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2009 REVPRO VOL.00177 PG:00268) Na mesma linha, assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (LEI 8.429/92). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11, I E II, ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO. PENA DE DEMISSÃO. APELAÇÕES DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO. MULTA CIVIL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÕES DESPROVIDAS.- Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.- Os atos previstos legalmente como passíveis de submissão à lei de improbidade são enriquecimento ilícito, lesão ao erário por ação ou omissão dolosa ou culposa e atos atentatórios aos princípios da administração pública, violando deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.- Para que se tenha improbidade administrativa é necessário perquirir se o agente público insere-se, quanto à sua conduta, em uma das hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 ou 11 da lei nº 8.429/92. (...)(AC 00086492620044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE,

TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016)AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. INÉPCIA DA INICIAL OU NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIOS DENACCOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. No que tange à submissão do decism ao reexame necessário, conquanto ausente previsão legal, à semelhança do que ocorre com a ação popular, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de improcedência do pedido, submete-se a sentença ao reexame necessário. Precedente. (...) (AC 00000834120024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015).Diante do exposto, anulo a execução promovida nestes autos. Deverá a Secretaria proceder às anotações necessárias à alteração da classe processual, bem como dar baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 657.Decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 642/653 deverá ser submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9132

MONITORIA

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, fãculo as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.103.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752808-43.1986.403.6100 (00.0752808-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA X IBIRAPUERA AVICOLA LTDA X PORTO ALGARVE VEICULOS E PECAS LTDA X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL

Considerando as penhoras realizadas no rosto dos autos e, a fim de evitar transferência e/ou levantamento de importância superior ao disponível para cada autor, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que proceda a abertura de conta individualizada para ISS Catering Sistemas de Alimentação S/A (CNPJ 43.927.680/0001-04), no valor de R\$47.008,83, atualizado em 31/01/2013. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045793-93.1988.403.6100 (88.0045793-2) - ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 2145/2205: Trata-se de requerimento de responsabilização dos sócios das empresas executadas Officio Serviços Gerais Ltda. e Ypua Arrendamento e Participações Ltda para pagamento da condenação transitada em julgado, alegando dissolução irregular das referidas empresas.É o relatório. Passo a decidir.Diante do documento de fls. 2155, verifica-se que a empresa Ypua Arrendamento e Participações Ltda está em situação cadastral baixada, sendo o motivo da situação cadastral omissão contumaz. A Súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio administrador indicado às fls. 2145 (João Renato de Vasconcellos Pinheiro, CPF 000.103.168-68). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, proceda-se na forma do art. 655-A do CPC.Com relação à empresa Officio Serviços Gerais Ltda, providencie a União a ficha da Jucesp da referida empresa, posto que o documento apresentado às fls. 2146/2155, refere-se à empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, que se encontra com falência encerrada.Cumpra-se. Int.

0005893-30.1993.403.6100 (93.0005893-2) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA

S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Converto em diligência. Considerando que não há, nos autos, notícia da efetiva compensação dos valores discutidos, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, para informar se houve cumprimento do presente título executivo judicial em sede administrativa. Após informação voltem os autos conclusos. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/470: Ciência às partes dos cálculos do Setor de Contadoria, pelo prazo sucessivo de vinte dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.398: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determine ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010717-41.2007.403.6100 (2007.61.00.010717-3) - CGN CONSTRUTORA LTDA X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI(SP214034A - ALEXANDRO ADRIANO LISANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X CGN CONSTRUTORA LTDA

Fls. 259/274: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira o valor bloqueado referente à executada Vaneide Marinho Vilela Galli (fls. 254) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, com o código de referência 2864. Diante do informado pela União Federal às fls. 259, e verificada a inexistência de bens em nome dos executados resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS GONCALVES LEMOS

À vista da certidão retro, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do executado Francisco Elias Gonçalves Lemos, conforme planilha apresentada às fls. 565. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007086-16.2012.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o presente caso, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 125 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DESIGNO o dia 22.03.2016 (terça-feira), às 15 horas, para realização de audiência nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista n 1.682, 7 andar. Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte autora, a parte ré, o perito nomeado às fls. 1.179 (Dr. Paulo Sérgio Guaratti), o assistente técnico indicado pelo autor às fls. 1.180/1.181 (Sr. Kleber Henke Souza), bem como o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil do Brasil, o Sr. João Carlos Eduardo de Paula Genício (fls. 1.314/1.315).

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, conforme termo que segue. A parte autora desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o IPEM para que, em 15 dias, traga aos autos o CDJ e a fonte Audio Solution 4 que constam nos documentos dos autos, uma vez que foram apreendidos por este Instituto. Fica deferido o prazo de 15 dias para que a parte autora acoste aos autos o talonário sequencial correspondente aos documentos de fls. 22/23, incluindo as vias carbonadas. Intime-se Maurício Don Renaldi no endereço indicado às fls. 22/23 para que compareça à audiência designada para 11/05/2016 às 15 horas. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Pelo MM. Juiz foi encerrada a audiência. Saem as partes presentes intimadas. Nada mais.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls.269/271 do INSS, cancelo a audiência agendada para 16/03/2016.Int.

0006110-04.2015.403.6100 - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Converto o julgamento em diligência. Da citação válida, decorre a estabilização do processo, não sendo, via de regra, admitida a alteração das partes litigantes, salvo em casos expressamente permitidos em lei. No caso em exame, trata-se de hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) agiu por meio de competência delegada do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. Dessa forma, o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, e, no caso do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/SP, autarquia estadual, criada pela Lei 9.286/1995, a qual, no exercício de suas funções delegadas, expediu autos de infração em desfavor da parte autora. Diante do exposto, mostra-se forçosa a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cite-se.

0015051-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência aos autos de n.º 0006110-04.2015.4.03.6100, em que se pleiteia a anulação de autos de infração lavrados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP). No caso em exame, assim como decidido nos autos de n.º 0006110-04.2015.4.03.6100, trata-se de hipótese prevista no artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que o IPEM/SP agiu por meio de competência delegada do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Diante do exposto, mostra-se forçosa a inclusão do IPEM/SP no polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016196-73.2011.403.6100 - JACOB LEONE PITOL X CELIA REGINA SALVIANO PITOL(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ)

Apesar do endereço apresentado pela DPU as fls. 595/600 já ter sido diligenciado por este juízo às fls. 344/345, no entanto não havia uma declaração formal do próprio réu de seu endereço residencial e visando evitar qualquer tipo de nulidade processual, determino a expedição de novo mandado de citação do coréu Maurizio Sandro Sala no endereço de fls. 598, com cópia da certidão de fls. 345, devendo o Oficial de Justiça Avaliador designado para o ato, caso não localize-o novamente, proceda a citação por hora certa. Cumprase, com a juntada do mandado cumprido, façam os autos conclusos.

0015791-95.2015.403.6100 - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes das decisões de fls. 233/241 e 242/247 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nas quais houve o indeferimento do efeito suspensivo da decisão que indeferiu a justiça gratuita a parte autora. Desta feita, considerando o tempo decorrido, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora dar integral cumprimento a tutela antecipada de fls. 119/121, procedendo ao depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas e recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do presente feito. Com ou sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024809-43.2015.403.6100 - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora é empresário, apesar de ter omitido tal informação em sua qualificação na inicial e na procuração de fls. 18, e financiou um imóvel no montante muito superior aos daqueles considerados da população de baixa renda. Verifica-se da análise do contrato que a parte autora para conseguir o financiamento pelo Sistema Financeiro Imobiliário declarou renda mensal superior a R\$ 25 mil reais, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo, já que não demonstrou documentalmente o contrário. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 16, proceda a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se, sobre as provas que pretendem eventualmente produzir, justificando-a detalhadamente. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0004104-87.2016.403.6100 - MARIA JOSE THEODORO KOEPL X ROLANDO KOEPL(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X NACIONAL COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo Nacional Companhia de Crédito Imobiliário, mantendo somente CEF e UNIBANCO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014937-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON OLIVEIRA PIVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 177 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 48 horas para a CEF esclarecer se houve o acordo noticiado pela parte executada, bem como sobre o montante bloqueado. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença e destinação do montante bloqueado. int.

0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(Proc. FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, que fixou como valor da condenação o montante apurado pelo setor de contabilidade, bem como fixou a condenação dos honorários em sucumbência recíproca, observo que há valores a serem levantados pela parte expropriante, com relação ao excedente do valor penhorado, guia de fls. 726, bem como pela parte expropriada, referente aos honorários descontados, conforme determinação de fls. 739. Assim, requeiram as partes o quê de direito para a expedição dos alvarás de levantamento, com relação ao valor depositado nos autos, devendo cada parte informar o nome, número do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006835-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031820-23.1978.403.6100 (00.0031820-5)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ROBERTO CONDE DE SOUZA(SP013768 - FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, providencie a Secretaria o traslado das principais peças destes autos para a ação de desapropriação n. 0031820-23.1978.403.6100. Fls. 207/209: No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, acolhendo os cálculos da contabilidade e, ainda, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Em sede de recurso de apelação, interposto pela parte expropriada, restou mantida a sentença, inclusive com relação a aplicação das regras de sucumbência recíproca. Sendo assim, indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios, formulado pela parte embargante. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9146

MONITORIA

0026601-42.2009.403.6100 (2009.61.00.026601-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE PEREIRA LIMA DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026415-24.2006.403.6100 (2006.61.00.026415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS TERSSARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS TERSSARIOL

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento. Int.

0029093-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Fls. 324/330: Nada a apreciar, diante da decisão de fls. 315/315v. Fls. 331: Verifique a Secretaria acerca do cumprimento da referida decisão no que tange ao terceiro parágrafo de fls. 315v. Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente promover o andamento do feito. No silêncio, determino o sobrestamento. Int.

0001247-49.2008.403.6100 (2008.61.00.001247-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

0004513-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004513-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA APARECIDA DE SOUZA

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.R ALVES PENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Fls. 326/327: Primeiramente, prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Após, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se.

0002132-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKELIN LUIZ MARTIN(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X GENI MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELIN LUIZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI MARTIN

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC.Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora.Defiro a consulta das 03(três) últimas declarações de renda pelo sistema do InfoJud.Após, dê-se ciência à credora das consultas realizadas, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Fls. 308/311 - Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o valor da execução.Fl. 372 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VIANA DA COSTA

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

Fls.61: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como o bloqueio dos veículos porventura encontrados.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0013321-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MILLER(SP069780 - ROBERTO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MILLER

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC. Na ausência de saldo na(s) conta(s), promova a exequente o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Não existindo saldo nas contas, dê-se ciência ao exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

0004772-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALID SAID GIBAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALID SAID GIBAI

Defiro o prosseguimento da execução conforme art. 655-A do CPC.Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora.Defiro a consulta das 03(três) últimas declarações de renda pelo sistema do InfoJud.Após, dê-se ciência à credora das consultas realizadas para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento.Int.

0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO PINHEIRO BORGES

Remetam-se os autos ao SEDI para atualizar o valor da execução. Fls. 67 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente.Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9148

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO

Fls. 1173/1174: Defiro a penhora online, nos termos do art. 655-A do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10134

MONITORIA

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais apresentados às fls. 243/247. Em caso de concordância, promova o embargante o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-31.2016.403.6100 - ANTONIO DE OLIVERO CANOSSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 25 foi de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. Int.

CARTA PRECATORIA

0025929-24.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA COM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMI ALMEIDA DA SILVA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 42/43: Encaminhe-se ao Juízo Deprecante as informações contidas às fls. 44/46. Sem prejuízo, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado n.º 0017.2016.00029 (fl.40). Com a devolução, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003540-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-85.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X NILSON DA SILVA GOUVEA(SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO E SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se aos autos principais nº 0002751-85.2011.403.6100. Após, diga o Embargado em 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0011452-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002585-7)) CHRISTOFLE BRASIL LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0020730-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020730-9) - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Fls. 375/377: devolvo à parte o prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009468-79.2012.403.6100 - E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o requerido pela impetrante à fl. 509. Fls. 506: dê-se ciência à União Federal. Com o cumprimento, venham os autos conclusos. Int.

0023905-57.2014.403.6100 - RICARDO JUNGI ONOHARA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X GUILHERME TORRES REBECH

Fls. 91/97 - Na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem o pedido da antecipação da tutela recursal requerida, razão pela qual, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Ademais, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento ou fato novo capaz de alterar o convencimento firmado anteriormente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal requerida às fls. 117/118. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025048-81.2014.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 501/502: anote-se. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000716-16.2015.403.6100 - CLEIDE DE SOUZA NERI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP231709 - GERRY ADRIANO MONTE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0013977-48.2015.403.6100 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA(SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ACTIVE ENGENHARIA LTDA em face do GERENTE DO CENTRO DE

APOIO AOS NEGÓCIOS E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA, ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATOS E MANUTENÇÃO DO BANCO DO BRASIL objetivando a suspensão da tramitação do processo administrativo nº 7421-2015/0055. Narra a impetrante que firmou contrato com o Banco do Brasil nº 2011/7421-1946. Após regular execução do contrato, foi surpreendida com o processo administrativo sob a alegação de suposta falsificação de guia de pagamento de FGTS. Alega, contudo, que não houve falsificação. Na verdade o que ocorreu foi o agendamento do pagamento da guia do FGTS de maio de 2015 que não foi adimplida na data do agendamento e por equívoco foi enviada cópia da guia de agendamento ao contratante no lugar da guia de quitação. Alega, ainda, que ao verificar o processo administrativo, constatou que a autoridade impetrada efetuou a quebra do sigilo bancário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/160). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 178). O pedido liminar foi indeferido (fls. 275/277), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida negou seguimento ao recurso (fls. 283/309 e 320/322). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 195/206), acompanhada dos documentos de fls. 207/273, sustentando a litigância de má-fé e rebatendo a existência de qualquer direito à parte impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 314/315). É relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que inexistente a alegada litigância de má-fé, pois, para ser aplicada depende do cumprimento cumulativo de três requisitos, quais sejam: correspondência da conduta com uma das hipóteses taxativamente arroladas no art. 17 do CPC, que a parte tenha assegurado o direito a ampla defesa (art. 5.º, LV da Constituição Federal) e que a conduta resulte em prejuízo processual à parte adversa. Assim sendo, apesar das argumentações da autoridade coatora, não justifica a aplicação da litigância de má-fé. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 275/277, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: No caso em questão, o Banco do Brasil, por entender pela existência de indícios quanto a apresentação de documentos falsos referentes a guia de FGTS, notificou a impetrante, na data de 19/05/2015, para regularizar a situação e apresentar segunda via do comprovante, sob pena de imputação das sanções cabíveis (fl. 75). A impetrante enviou email ao Banco do Brasil em 20/05/2015, comunicando que encaminhou o comprovante referente a quitação da guia de FGTS, no entanto, por problemas bancários ou de digitação, o pagamento não foi processado. Diante disso, conforme consta na decisão exarada no processo administrativo (fl. 27 dos autos), o impetrado efetuou tão somente uma consulta à agência bancária para obter informações sobre o processamento do comprovante da mencionada guia o que, à toda evidência, não caracteriza quebra de sigilo bancário. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal anexado às fls. 314/315, destacando o seguinte julgado análogo: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE DADOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Meros esclarecimentos que não exponham movimentos de conta corrente e tampouco dados pessoais do cliente não caracterizam quebra de sigilo bancário capaz de ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Precedentes: TJ-DF-APL: 1208180220068070001 DF 0120818-02.2006.807.0001, Rel. Dácio Vieira, 5ª Turma Cível, DJ de 06.10.2010. 2. Na hipótese, ex-cônjuge da apelante, impossibilitado de depositar a pensão alimentícia na conta corrente indicada por ela, solicitou à CEF informações sobre o motivo deste impedimento. A CEF, em ofício endereçado à Vara de Família, Órfão e Sucessões, esclareceu que a conta corrente estava bloqueada para receber depósitos, em razão de processo de cobrança bancária - conduta que não configura prejuízo na esfera moral da apelante, sobretudo, porque os feitos em tramitação naquele órgão correm em segredo de justiça. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1.ª Região, 6.ª Turma, AC 309717520064013400, DJF1-11/04/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques). Destarte, não se afigurando presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança, é de rigor o indeferimento do pleito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015070-46.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 178/186: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017374-18.2015.403.6100 - ABDUL JALIL KURDIEH X NOUR DAABOUL(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ABDUL JALIL KURDIEH e outro em face do CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DE S. PAULO DELESP e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda isenção quanto à taxa administrativa exigida pela parte impetrada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/68). A medida liminar foi indeferida (fls. 73/78). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 88/91). Às fls. 92 foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 98/100). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o

mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnano pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria

Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento atisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017586-39.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é que seja reconhecido como válida a liquidação dos débitos relativos aos processos administrativos ns.º 10855.453002/2004-32, 10855.453003/2004-87, 10855.453004/2004-21, 10880.479455/2004-81, 19515.001896/2002-42 e 13830.451914/2004-46 com os benefícios da Lei n.º 12.996/2014 e, por consequência, determine que a autoridade impetrada não inpeça o fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/118). A medida liminar foi deferida (fls. 134/137). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 158/161, 175/180 e 208/210). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 198/195). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. No presente caso, segundo alega a parte impetrante, a pendência que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a mencionada certidão não procederia, tendo em vista que os débitos exigidos através dos processos administrativos ns.º 10855.453002/2004-32, 10855.453003/2004-87, 10855.453004/2004-21, 10880.479455/2004-81, 19515.001896/2002-42 e 13830.451914/2004-46 foram devidamente recolhidos em novembro de 2014, com os benefícios da Lei n.º 12.996/2014. Com efeito, conforme se denota das informações às fls. 208/210 os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10855.453002/2004-32, 10855.453003/2004-87, 10855.453004/2004-21, 10880.479455/2004-81 foram devidamente liquidados por pagamento. Já os débitos relativos aos processos administrativos ns.º 19515.001896/2002-42 e 13830.451914/2004-46 encontram-se parcelados. Dessa forma, estando os débitos incluídos no parcelamento, sua exigibilidade encontra-se suspensa, a teor do art. 151 do Código Tributário Nacional. Anoto que a parte impetrada não demonstrou qualquer irregularidade no referido parcelamento, e mesmo que houvesse, somente após a exclusão formal do contribuinte é que a exigibilidade dos créditos voltaria a tona. Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA

pleiteada na inicial, para reconhecer que somente os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10855.453002/2004-32, 10855.453003/2004-87, 10855.453004/2004-21, 10880.479455/2004-81 foram liquidados, bem como para determinar que os débitos dos processos acima referidos e os processos administrativos ns.º 19515.001896/2002-42 e 13830.451914/2004-46 não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, estes últimos em razão do parcelamento. Ressalto, ainda, que a presente decisão não impede que as autoridades administrativas analisem o cumprimento, pela parte impetrante, dos requisitos para manutenção do referido parcelamento. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018840-47.2015.403.6100 - BELTIS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO E SP208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA E SP361288 - RENATO AUGUSTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BELTIS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade cometida pela autoridade coatora a fim de afastar eventual correção monetária de 1% ao mês cumulada com a aplicação da taxa Selic, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/37). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/42). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 54). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 60/61). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. De plano anoto que a orientação prevalente na jurisprudência pátria é a de que é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado, devendo o termo inicial da aplicação da referida taxa ser fixado em 1º.01.1996. No entanto, dos elementos que compõem os autos, a parte impetrante não demonstrou tal cobrança em duplicidade. Os documentos apresentados permitem inferir que ao valor de cada parcela consta acréscimo de determinada quantia a título de multa, bem como outra parcela intitulada juros (fls. 22/23), contudo, não constou que nessas parcelas restaria caracterizada a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da medida liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe acrescentar que a parte impetrada informou que não efetuou a cobrança dos débitos em atraso com a incidência de correção monetária de 1% ao mês cumulada com selic. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0020810-82.2015.403.6100 - MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e outro em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que desobrigue a parte impetrante de publicar suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/85). A medida liminar foi deferida (fls. 93/96). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 113/139). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 230/232). É a síntese do

necessário. Decido. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, passo a analisar a preliminar suscitada pela parte impetrada, quanto à ocorrência de decadência. No presente caso, trata-se de mandado de segurança preventivo, destinado a evitar futura lesão a direito. Neste sentido, a medida pretende impedir eventual atuação da autoridade impetrada. Assim, inaplicável o prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INAPLICÁVEL A DECADÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/09. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido. (STJ, 2ª Turma, EDAREP 422359, DJ 03/02/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Também rejeito a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário da Associação Brasileira de Imprensa - ABIO. No presente caso, a parte impetrante insurgiu-se contra ato emanado do presidente da Jucesp. Assim, não vislumbro, a necessidade e interesse de que a ABIO venha participar da lide. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto de controvérsia nos autos refere-se ao registro de seus atos societários sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras no diário oficial e jornais de grande circulação. Noticiou a parte impetrante que para realizar o arquivamento de seus atos societários perante a Jucesp, deveriam publicar suas demonstrações financeiras nos termos da deliberação n.02/2015/JUCESP, que passou a exigir das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, incluindo-se as limitadas, o tratamento como sociedades anônimas, publicando o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado. Contudo, referida exigência, somente alcança as sociedades por ações, que estão obrigadas por força de lei (artigo 176, da Lei 6.404/76). Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, in verbis: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Em que pese o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007, estabelecer que se aplicam as disposições da Lei nº 6.404/76 às sociedades de grande porte, verifico que o texto legal é bastante claro e refere-se tão somente à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, ao menos neste momento de cognição inaugural e prefacial, tenho por presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que abstenha de exigir para o registro e arquivamento dos atos societários da impetrante, a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação, desde que o único óbice seja o discutido nestes autos. Por fim, cabe acrescentar que, muito embora tenha sido proferida sentença de procedência nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.030305-7, em que figuram como partes ABIO x União Federal, que determinou a ré, por intermédio do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, exigisse o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, fato é que a parte impetrante não é parte do mencionado feito. Ademais, até a presente data, não houve o trânsito em julgado daquela sentença, estando pendente de julgamento do recurso perante o E. TRF-3ª Região, que aliás foi recebido apenas no efeito devolutivo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC), questionar em juízo a norma da JUCESP. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento de sua documentação societária, abstando-se de praticar a exigência contida na Deliberação Jucesp nº 2. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

0021964-38.2015.403.6100 - H M O ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por H M O ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a parte impetrada que aprecie os seus pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/132). A medida liminar foi deferida (fls. 136/134). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 149). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 158/159). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 76/131, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição, especificamente em sua esfera de atuação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, confirmando a liminar deferida, no sentido de determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição ns.º 23115.71792.080914.1.2.15-4900, 02910.76315.080914.1.2.15-6927, 01165.17604.080914.1.2.15-7250, 27638.18665.080914.1.2.15-0515, 25294.57825.080914.1.2.15-4699, 37182.97442.080914.1.2.15-9678, 41596.81681.080914.1.2.15-8439, 24745.00533.080914.1.2.15-6564, 28853.06704.080914.1.2.15-8133, 13739.79445.080914.1.2.15-0341, 05917.32870.080914.1.2.15-0709, 39973.61076.080914.1.2.15-3601, 31605.07996.080914.1.2.158408, 09823.79663.080914.1.2.15-0025, 24141.02260.080914.1.2.15-0618, 24259.31130.080914.1.2.15-3468, 35550.36865.080914.1.2.15-6907, 29868.32631.080914.1.2.15-0308, 13838.83314.080914.1.2.15-4650, 01665.41901.080914.1.2.15-1278, 08455.34935.080914.1.2.15-9938, 21920.50685.080914.1.2.15-3888, 20712.70686.080914.1.2.15-3228, 20850.78269.080914.1.2.15-7956, 29954.34345.080914.1.2.15-6669, 27662.08402.080914.1.2.15-0078, 15109.59549.080914.1.2.15-8690, 33984.27250.080914.1.2.15-4205 (fls. 104/131). Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0022276-14.2015.403.6100 - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Informem as partes acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 109/110. Após, dê-se nova vista ao parquet conforme requerido às fls. 110, in fine. Se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0022947-37.2015.403.6100 - BLADDEX REPRESENTACAO LIMITADA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF- SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BLADDEX REPRESENTAÇÃO LIMITADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO - DEINF - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objeto é que seja reconhecido a não incidência da multa moratória de 20% prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96 com relação aos valores recolhidos a título de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/23). A medida liminar foi deferida (fls. 58/65). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 88/90, 92/94 e 95/97). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que

os débitos ora combatidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Por esta razão, a PRFN não possui legitimidade passiva. Também acolho a preliminar alegada pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, eis que a parte impetrante, em razão de seu objeto social, não se submete a fiscalização tributária da DEINF, que abrange apenas as instituições financeiras e assemelhadas, conforme anexo IV da Portaria RFB n.º 2.466/2010, com redação dada pela Portaria RFB n.º 543/20145. Assim, a impetração em face da DEINF é ineficaz, tendo em vista não ter ele competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Passo a análise do mérito com relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal do Brasil Adminis. Tributária em SP - DERAT e ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC. Analisando as informações prestadas às fls. 95/101, verifico que a autoridade impetrada (DERAT) reconheceu a denúncia espontânea e procedeu a extinção dos débitos por revisão do lançamento. Assim, a extinção do feito é medida de rigor. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO E SEGURANÇA, com base no art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações contidas às fls. 114/136 e complementadas às fls. 149/157, restou prejudicada a apreciação do pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001026-85.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/83: em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Fls. 84/87: defiro o requerido pelo impetrante e restituo o prazo para prática processual. Intime-se.

0001078-81.2016.403.6100 - GALVAO INVESTIMENTOS LTDA. (SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/126: ciência ao impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0001220-85.2016.403.6100 - SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA (SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIOLOGICOS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que determine à autoridade que atualize os dados cadastrais da impetrante para fazer constar suas filiais do Rio de Janeiro/RJ, estabelecida na Rua 7 de setembro, n. 92, 6º andar, salas 601, 602 e 603 e de Belo Horizonte/MG, situada na Rua Guajajaras, n. 375, mantendo atualizadas as certidões. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/106. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 110), sobrevivendo a petição de fls. 111/112. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 114), sobrevieram as informações da autoridade (fls. 127/132), noticiando a este Juízo Federal o atendimento da solicitação de n. 017135612-8, referente à correção de dados relativos à filial do Rio de Janeiro da impetrante. Informou, por fim, que está a aguardar documentação adicional para cumprimento da solicitação de n. 258799. Diante de tais alegações, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo estar demonstrado o direito alegado. A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se à análise de requerimentos protocolizados pela impetrante junto à Junta Comercial de São Paulo de nos. 0171356128 e 258799, em 24 e 31 de agosto de 2015, respectivamente, os quais restavam pendentes de conclusão até o momento da impetração do presente mandamus. De fato, razão assiste à impetrante tendo em vista que é dever da Administração de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. Outrossim, a Lei federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 49, assinala à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, depois de concluída a instrução de processo administrativo. No caso dos autos, verifica-se que a Administração extrapolou em muito o prazo legal, razão pela qual, ao menos nesta fase de cognição sumária, revela-se a plausibilidade dos argumentos trazidos pela impetrante. Igualmente, revela-se presente o periculum in mora, tendo em vista que a manutenção da situação posta impede a regularidade estatutária da impetrante perante a sociedade. Destarte, reputo necessária a fixação de prazo para que a autoridade ultime a análise e conclusão dos requerimentos protocolizados pela impetrante. Contudo, deixo de deferir

a imediata atualização dos dados cadastrais de suas filiais, na forma pleiteada pela impetrante em seus requerimentos administrativos, tendo em vista que se trata de análise cuja competência foi atribuída à autoridade, que extrapola, inclusive, a estreita via processual do mandado de segurança. Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade que proceda à análise e conclusão dos requerimentos protocolizados pela impetrante de nos. 017135612-8 e 258799, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que atendidas as determinações de apresentação de documentos adicionais pela impetrante. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002303-39.2016.403.6100 - EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Eufrásio Humberto Domingues opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 117/125. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de omissão. A sentença analisou os pontos do pedido e entendeu pela extinção do processo, sem resolução de mérito. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0002818-74.2016.403.6100 - GIDEAO DE OLIVEIRA BARBOSA(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIDEÃO DE OLIVEIRA BARBOSA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional a fim de determinar que a autoridade impetrada realize sua inscrição profissional perante os quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, expedindo sua carteira, sob pena de aplicação de multa diária. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/37). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 42), sobrevivendo a petição e os documentos de fls. 43/84. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/84 como aditamento à inicial. Outrossim, diante do pedido de fls. 62, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei federal n. 1.060, de 1950. Anote-se. Analisando os autos, verifico que, muito embora a parte impetrante tenha tomado ciência acerca de decisão que indeferiu seu pleito em 20 de março de 2015, conforme alega em sua petição inicial (fl. 04), bem assim, comprova mediante documento acostado à fl. 33 dos autos, apenas em 15 de fevereiro de 2016 é que houve a distribuição da presente demanda mandamental. Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/09 in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Considerando que o presente mandamus foi protocolizado em 15/02/2016, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA. 1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado. 2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. Mandamus extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada. (STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo. 2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o writ em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde. 4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial. 5. Agravo regimental improvido. (TRF-3ª Região, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei 12.016/2009, que estabelece: Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente,

por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Isto posto, caso a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002953-86.2016.403.6100 - JOAO LUIZ GIMENES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO LUIZ GIMENES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, em sede liminar, a liberação dos valores de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de por Tempo de Serviço - FGTS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Narra o impetrante que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo iniciado os seus serviços em 04 de novembro de 2013, na função de pedreiro, sob o regime celetista. Alega, contudo, que em janeiro de 2015, por força da Lei Municipal n.º 16.122/2015 foi alterado seu regime jurídico de celetista para estatutário, situação que autoriza o levantamento do FGTS que requerido liberação administrativa, não obteve êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei n.º 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N.º 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal n.º 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF 3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado dando-lhe ciência do teor desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0003481-23.2016.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a hipótese de prevenção apontada. Não obstante as alegações da impetrante, verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação do contrato social e respectivo instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC, conforme requerido às fls. 20. Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004700-71.2016.403.6100 - MARCIA SOARES DE JESUS DA SILVA(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 17ª Vara Cível Federal. Preliminarmente intime-se o Patrono Sr. Valdeci Ferreira da Rocha a subscrever a petição inicial de fls. 08, certificando-se nos autos. Após, providencie a impetrante a regularização de

sua representação processual, trazendo aos autos procuração original ou cópia autenticada, eis que a procuração juntada às fls.09 encontra-se por xerocópias simples, bem como original da declaração de hipossuficiência. Intimem-se ainda, para que apresentem 04 (quatro) contrafeitos, necessárias para notificação das autoridades impetradas e intimação dos representantes judiciais, e indique os respectivos endereços nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Com a regularização, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Fls. 45: recebo a petição de fls. 45 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar REINTEGRAÇÃO DE POSSE e não como constou. Após, venham os autos conclusos.

0001819-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X QUELI MARIANO DO NASCIMENTO

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: NOTIFICAÇÃO JUDICIALPROCESSO N. 0001819-24.2016.4.03.6100PARTE REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE REQUERIDA: QUELI MARIANO DO NASCIMENTO S E N T E N Ç ATrata-se de notificação judicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ato do QUELI MARIANO DO NASCIMENTO, objetivando a notificação da requerida para pagamento de todas as parcelas respeitantes ao contrato firmado entre as partes. Anexou documentos.O feito encontrava-se em regular andamento quando a parte requerente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É relatório.DECIDO. Considerando o acordo informado pela CEF verifico que o presente feito perdeu seu objeto em razão de fato superveniente. Assim sendo, verifico que a requerente carece da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022619-10.2015.403.6100 - ADELINA DOS SANTOS LONGHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 51/60 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 10143

MONITORIA

0023057-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DORIA DOS SANTOS

1. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2016, às 14:00 horas. 2. Intimem-se as partes a comparecerem a audiência, advertindo-as de que deverão vir acompanhadas com defensores com poderes para transigir. 3. Expeçam-se os mandados e/ou cartas de intimação necessários. 4. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024631-03.1992.403.6100 (92.0024631-1) - HOGANAS BRASIL LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HOGANAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 596. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a retirada do Alvará, promova-se vista à União. Após, tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se definitivamente os autos. Intime-se.

0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAKDJIAN BOGHOSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em face do lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pela ré à fl. 560, por 10(dez) dias. Intime-se.

0025080-77.2000.403.6100 (2000.61.00.025080-7) - ELIZABETH HABESCH MATTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes sobre o laudo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor do senhor perito, que deverá proceder a retirada do alvará expedido, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

0002423-34.2006.403.6100 (2006.61.00.002423-8) - J PROLAB IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X REINALDO HENRIQUE MOREIRA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Reinaldo Henrique Moreira para modificação da decisão que nomeou perita contábil para realização da perícia determinada nos autos, uma vez que há necessidade de perícia técnica envolvendo a construtividade dos produtos comparados e as soluções ou deficiências em relação ao problema técnico sugerido. Às fls. 389/390 a autora apresentou impugnação à nomeação de perita contábil, requerendo sua substituição, uma vez que deve ser nomeado perito na área de patentes (propriedade industrial). Conheço dos embargos e da impugnação interpostos, pois são tempestivos. Primeiramente cabe esclarecer que a perícia a ser realizada deve ser na área de patentes (propriedade industrial) e não contábil como constou na decisão de fl. 387, bem como que a senhora Beatriz Teixeira Monteiro é profissional nomeada por este juízo para atuar nas perícias realizadas na área de propriedade intelectual (propriedade industrial e direitos autorais) tendo em vista sua formação técnica (bacharelado em desenho industrial). Desta forma acolho integralmente os embargos opostos e parcialmente a impugnação apresentada para determinar a realização de perícia técnica na área de propriedade industrial e manter a nomeação da Sra Beatriz Teixeira Monteiro, profissional plenamente habilitada para realização da perícia. Abra-se vista ao INPI e após, intime-se a senhora perita para estimar os honorários periciais. Intimem-se.

0001396-40.2011.403.6100 - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência aos réus sobre a petição e planilha de fls. 213/226. Ao SEDI para retificar o valor da causa para constar como R\$ 41.158,18. Intimem-se.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS o ressarcimento, pelo DNIT, do valor pago ao proprietário do veículo segurado, envolvido em acidente automobilístico em 02/07/2011. Em síntese, relata que o veículo segurado pela autora, conduzido pelo Sr. José Carlos do Nascimento Araújo, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 101, quando, na alt. do km. 196,5 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de dois animais (bovinos) que estavam no leito carroçável da referida via. Assim, o condutor segurado, ao desviar de um dos obstáculos, não teve tempo hábil de desviar do outro, assim, acabou por atropelá-lo. Alega que o acidente ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em

comento. Prossegue alegando que conforme Boletim de Ocorrência lavrado, a referida via não possuía qualquer cerca lindeira ou obstáculo para impedir que animais entrassem na pista, bem como inexistia sequer sinalização luminosa no local dos fatos. Contestação e réplica apresentadas, intimadas as partes para indicarem as provas que pretendessem produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal, sendo que o DNIT impugnou o rol apresentado pelo autor. Decido. Verifico que a instrução é necessária e para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pela autora e pela ré. Anoto que eventual suspeição das testemunhas será apreciada em audiência. Assim, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 261 bem como da arrolada à fl 271. Cumpra-se.

0000663-69.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração lavrado pela ré (AI 160.306.2010.34.307764). Aduz o autor, em síntese, que o referido auto de infração é nulo em virtude de erro formal em sua lavratura, já que houve equívoco na identificação de etiquetas e lacres de amostras de combustível coletadas; que a norma legal em que se apóia o ato não tem o alcance material pretendido pela ré; que a penalidade imposta é excessiva em face da infração materialmente considerada e que houve cerceamento de defesa, pois indeferido o exame de contraprova. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/93). Réplica apresentada (fls. 103/111). Intimadas as partes para especificação de provas (fl.125), requereu a parte autora a produção de prova pericial (fls. 127/130) e a ré informou que não tem outras provas a produzir (fl.131). É o relatório. Passo a decidir. Em razão de sua necessidade, defiro o pedido de produção de prova pericial. Intime-se a ANP para manifestação, no prazo de 10 dias, se concorda com o laboratório indicado pelo autor (Laboratório de Análises Químicas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, situado na Av. Prof. Almeida Prado, 532, Cidade Universitária, São Paulo/SP). Caso contrário, indique a ré 3 (três) outros laboratórios. Intimem-se.

0004679-66.2014.403.6100 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes sobre o ofício e documentos de fls. 207/732, no prazo de 10(dez)dias. No mesmo prazo, cumpra a ré a determinação de fl. 198. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007374-90.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP344782 - JULIANA GOMES SOMEKH) X TRANSPORTES, TERRAPLENAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO) X LOPES MOCO CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA)

Republique-se o despacho de fl. 340 para constar os patronos das rés CONSTRUTORA OAS LTDA e TRANSPORTES, TERRAPLANAGENS E PARTICIPAÇÕES RUBÃO LTDA.

0009809-37.2014.403.6100 - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se a parcela paga em atraso relativa a 02/14 foi debitada à conta do autor ou do terceiro adquirente quitante, em 10 dias. Com a resposta, vista ao autor e tornem conclusos.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CARMEN AYAKO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0019163-86.2014.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento das comissões relativas ao período de

01/07/2011 a 20/08/2011. Apresenta breve histórico dos fatos. Era titular de franquia da Agência da ECT ACF Cidade Ademar e em razão da ECT tentar desvinculá-la de contratos FAC (clientes estratégicos, que incluíam o Banco Santander, antigo Banespa), ajuizou a ação ordinária n. 0020583-68.2010.403.6100 - 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde foi deferida tutela antecipada em 08/10/10, com intimação da ECT em 14/10/11 (fl. 470) DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora em 10/11/2010, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade (fl. 469). Em 01/06/11 o Banco Santander manifestou sua intenção de manter-se vinculado à ACF Cidade Ademar quanto ao contrato FAC n. 7282000700, originário contrato BANESPA MDP n. 756301 (fls. 84/126e 471). Em razão do descumprimento da tutela, foi proferida a seguinte decisão (fl. 476), com intimação da ECT em 06/06/11 (fl. 478) Fls. 419/427: Procede a observação do autor de que a restrição no exercício das atividades da ACF revela-se como estratégia de costear a tutela concedida às fls. 256/257, notadamente pela justificativa da desvinculação noticiada (fl. 424) se basear em questões de ordem administrativa. Diante disto, cumpra devidamente a EBCT a tutela antecipada às fls. 256/257, nos termos em que foi concedida, sem impor qualquer restrição à atividade da autora. Deverá a EBCT, também, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), apresentar justificativa a este Juízo acerca da resistência ao cumprimento da mesma, ficando desde já estabelecido como astreintes para o caso de futuro desrespeito, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia para cada fato em que se reputar descumprida a tutela. A ECT opôs embargos de declaração, rejeitados (fl. 487/488) MANTENHO a decisão de fl. 428 nos termos em que concedida, inclusive com relação à fixação de astreintes, tendo em vista que nenhuma norma interna da EBCT pode inviabilizar o exercício de qualquer direito fundamental previsto constitucionalmente. Em relação à abrangência da decisão propriamente dita, efetivamente um único esclarecimento se faz necessário no sentido de afirmar que a r. decisão abrange a totalidade das atividades e contratos que o franqueado possui, ou seja, não visou privilegiar ou mesmo ter o caráter normativo de estabelecer outras normas entre a EBCT e este franqueado. Pelo exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada obscuridade, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fl. 428, em todos os seus termos. O final do pedido foi julgado procedente (fls. 515/520) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmando as decisões de fls. 256/257, 428, 475/476 e 542/543, determinar a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que se abstenha, em definitivo, de rescindir, ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar, o contrato de franquia postal empresarial firmado com a autora, envolvendo a ACF Cidade Ademar, inclusive abstendo-se de comunicar aos clientes da autora sobre a rescisão, no que tange a todos os contratos já firmados entre a autora e terceiros, mantendo sua vigência integral, salvo a ocorrência de outro fato, que não o decurso do prazo para as novas contratações, que justifique seu descredenciamento, até que entre em vigor o contrato de franquia postal a ser celebrado com novo licitante vencedor, para sua localidade, de acordo com o artigo 7º da Lei nº. 11.668/2008. Condeno a ré ECT ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado atribuído à causa. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito, como assistente simples da ré, conforme determinado à fl. 568. Interposto recurso de Apelação interposto pela ECT, em trâmite. Alega que inobstante o descumprimento da ECT da tutela concedida nos autos da ação ordinária n. 0020583-68.2010.403.6100, a ACF Cidade Ademar, a pedido do Banco Santander nunca deixou de prestar serviços relacionados ao FAC Santander n. 7282000700. Contudo, a autora não recebeu as respectivas comissões por parte da ECT, no período de 01/07/11 a 20/08/11. Inicial com os documentos de fls. 14/545. Determinada a emenda da inicial (fl. 550), cumprida às fls. 551/558. Contestação a ECT (fls. 567/588), com os documentos de fls. 589/877, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido e por não se encontrar instruída com documentos indispensáveis (pois afirma ter recebido comissão até 01/07/11 e juntou documentos fora do período); prescrição porque entre a data final de vencimento da suposta obrigação, 20/08/11 e o despacho do juiz que ordenou a citação, 13/02/15 transcorreu mais de 3 anos (CC, 206, 3º, IV). No mérito, alegou que contrariamente ao afirmado pela autora, no período de 01/07/11 a 20/08/11 o Banco Santander optou por postar suas correspondências na agência própria dos Correios - CTC Santo André (se tivesse postado na ACF Cidade Ademar a autora teria algum recibo, relatório de postagem). Na eventualidade de procedência do pedido da autora pediu a aplicação dos índices fazendários de atualização do débito, com exclusão da multa, ou subsidiariamente, sua redução. Réplica (fls. 882/894), onde a autora alegou ser o prazo prescricional dez anos (CC, 205) ou de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32) ou, caso aplicado o prazo trienal (CC, 206, 3º, IV) houve interrupção com o ajuizamento da ação n. 0020583-68.2010.403.6100. Alegou, ainda, que não juntou os documentos referentes ao período de 01/07/11 a 20/08/11 porque estão em poder da ECT. No mérito, alegou que no período de 01/07/11 a 20/08/11 contrariando decisão judicial, a ECT desvinculou a ACF Cidade Ademar do Contrato FAC Santander n. 7282000700, razão pelo qual não possui NRs desse período, já que a NR é um documento originado apenas entre o cliente (no caso o Banco) e a ECT, sendo que a agência de Correio franqueada (a autora) só toma conhecimento desta após regular pagamento da comissão. Pediu a antecipação da tutela, para ordenar à ECT a exibição das NRs de todas as postagens efetuadas no período de 01/07/11 a 20/08/11, relacionadas ao contrato FAC Santander n. 7282000700, bem como a produção de prova pericial contábil. Instada à especificação de provas (fl. 880), a ECT silenciou (fl. 896). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminares Não prospera a alegação inépcia da inicial, visto que o pedido e a causa de pedir são claros o suficiente à compreensão da controvérsia e ao exercício do contraditório. A preliminar de falta de documento essencial se confunde com o mérito e com ele será analisado. Preliminar de Mérito Prescrição Tratando-se o ECT, de empresa pública federal, aplica-se a esta o Decreto 20.910/32, norma especial que prevê o prazo prescricional quinquenal, em detrimento da norma geral insculpida no Código Civil. Pela mesma razão não se aplica ao caso o REsp 1.377.090 apontado pela ECT em sua peça de defesa. Assim, sendo cobrados nestes autos comissões referentes ao período de 01/07/11 a 20/08/11 e tendo sido ajuizada esta ação em 16/10/14, rejeito a alegação de prescrição arguida pela ré. Nesse sentido, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é

um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201102458640, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/06/2013 ..DTPB:.)O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora ao pagamento das comissões relativas ao período de 01/07/2011 a 20/08/2011, em razão da vinculação do Contrato FAC Santander 7282000700 à Agência de Correios franqueada a ela nesse período, acrescido de multa de 10% prevista no contrato de franquia, juros de 1% ao mês a partir de 15/08/2011 até seu efetivo pagamento, ou ao menos a partir da citação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: email da ECT que afirma estar sem efeito a inclusão de vinculação das ACF Cidade Ademar, conforme Contrato Banespa MDP n. 756301, de 26/01/10 (fls. 85/91), documentos referentes ao Contrato Santander/Banespa FAC n. 7282000700, Detalhamento de Faturamento de 2005 da unidade ACF Cidade Ademar (fls. 93/105) e Controle de Postagens de 2005 do Banespa na unidade ACF Cidade Ademar (fls. 106/115), informação de 24/08/05 da alteração do contrato n. 756301 para a inclusão da ACF Cidade Ademar ao cliente Banespa, contrato por prazo indeterminado (fls. 116/119), alteração do contrato FAC 7282000700, com exclusão da ACF Cidade Ademar em 06/07/11 (fls. 122/125), documento de postagem da unidade de postagem ACF Cidade Ademar com o Banespa de 2005 (fls. 126/129) e lista de postagem simples (fl. 130), documentos de Postagem e listas de postagem referentes ao contrato FAC 7282000700, todos de 12/07/11 da unidade de postagem CTC Santo André - unidade vinculada CTC Santo André, com o Banespa (fls. 133/141), extratos de faturas (Banespa) referentes ao período de 03/11 e 04/11 (fls. 142/434). Inicial da ação n. 0020583-68.2010.403.6100 (fls. 435/467), decisão que concedeu a tutela, com intimação da ECT em 14/10/10 (fls. 468/470). Email de 01/06/11 do Santander, manifestando interesse na manutenção da vinculação da ACF Cidade Ademar no Contrato FAC n. 7282000700 (fl. 471). Manifestação do autor informando descumprimento da tutela (fls. 472/475), decisão determinando à ECT, intimada em 06/06/11, o cumprimento da tutela (fls. 476/478). Embargos de Declaração da ECT (fls. 479/486), rejeitados (fls. 487/488). Carta da autora notificando a ECT a cumprir as decisões judiciais, recebida em 07/07/11 (fls. 489/494). Manifestação da autora noticiando a exclusão por parte da ECT, da ACF Cidade Ademar em 06/07/11 junto ao Banco Santander (fls. 495/499). Decisão que determinou à ECT, intimada em 20/07/11, o cumprimento das decisões judiciais sob pena de desobediência (fls. 500/501). Agravos de Instrumento n. 0033957-21.2010.403.0000 e n. 0019837-36.2011.403.0000, interpostos pela ECT contra a decisão que deferiu a tutela, ambos improvidos (fls. 503/5509). Carta do Santander agradecendo a autora pela manutenção da qualidade em relação serviços prestados no período de 01.07 a 20.07 e 21.07 a 20/08, garantindo a continuidade das atividades bem como o cumprimento dos prazos (fl. 510). Carta da autora à ECT referente Ausência de contabilização de Contas e Emissão de NR após o dia 01/07/2011 e pagamento da ACF Cidade Ademar referente ao Contrato FAC 9912226822/2009 do Banco Santander Brasil S/A (fls. 511/514). Sentença que julgou procedente o pedido da autora, em síntese, determinado à ECT que se abstenha, em definitivo, de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar a ACF Cidade Ademar até que entre em vigor outro contrato de franquia (fls. 515/520). Interposta apelação pela ECT, em curso (fls. 522/523).- Termo de Acordo Operacional entre a ACF Cidade Ademar e a ECT (fls. 524/543). A ré juntou: Termo de Acordo Operacional entre a ACF Cidade Ademar e a ECT (fls. 594/598) e documentos de Postagem e listas de postagem referentes ao contrato FAC 7282000700, período 01/07/11 a 12/08/11 da unidade de postagem CTC Santo André - unidade vinculada CTC Santo André, com o Banespa (fls. 603/877). É certo que a autora juntou aos autos email de 01/06/11 do Santander, manifestando interesse na manutenção da vinculação da ACF Cidade Ademar no Contrato FAC n. 7282000700 (fl. 471), Carta do Santander agradecendo a autora pela manutenção da qualidade em relação serviços prestados no período de 01.07 a 20.07 e 21.07 a 20/08, garantindo a continuidade das atividades bem como o cumprimento dos prazos (fl. 510) e Carta da autora à ECT referente Ausência de contabilização de Contas e Emissão de NR após o dia 01/07/2011 e pagamento da ACF Cidade Ademar referente ao Contrato FAC 9912226822/2009 do Banco Santander Brasil S/A, bem como cópia dos autos n. 0020583-68.2010.403.6100 concedeu tutela e ao final e julgou procedente o pedido da autora, em síntese, determinado à ECT que se abstenha, em definitivo, de rescindir ou praticar qualquer ato tendente a esvaziar a ACF Cidade Ademar até que entre em vigor outro contrato de franquia (fls. 515/520). Contudo, a ré juntou aos autos documentos de Postagem e listas de postagem referentes ao contrato FAC 7282000700, período 01/07/11 a 12/08/11 da unidade de postagem CTC Santo André - unidade vinculada CTC Santo André, com o Banespa (fls. 603/877). Nesse cenário, considerando que a ECT nega os fatos, bem como constar na cláusula segunda, item 2.4. do Termo de Acordo firmado entre as partes como obrigações da ACF, dentre outras, de entregar, quando da postagem, para efeito de faturamento e controle, o Relatório de Postagem, bem como resumo impresso de postagem, indefiro o pedido da autora, consubstanciando em ordenar à ECT a exibição das NRs de todas as postagens efetuadas no período de 01/07/11 a 20/08/11, relacionadas ao contrato FAC Santander n. 7282000700, bem como a produção de prova pericial contábil, posto não caber à ECT a produção de prova negativa. Determino à Autora a juntada de documentos que comprovem postagens efetuadas pelo Santander na ACF Cidade Ademar no período 01/07/11 a 12/08/11. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão. Decorridos, vista à ECT e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios fundamentos. Ciência à ré sobre o agravo retido interposto pela Caixa Econômica

Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0007070-57.2015.403.6100 - YGOR GALHARDO COSTA - INCAPAZ X ANDREIA JORGE GALHARDO(SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ygor Galhardo Costa, menor, representado por sua mãe, Andréia Jorge Galhardo, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e Cetro Concursos Públicos Consultoria e Administração, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de matrícula do autor no curso técnico de eletrotécnica integral. Requer, ainda, como provimento final, a condenação da ré no pagamento de danos morais. O autor alega, em síntese, que obteve a 37ª colocação, com nota 30,00, para ingresso no curso supramencionado, no Campus São Paulo, por meio de certame realizado no dia 14/12/2014, de acordo com o Edital nº 950/2014. Em razão dessa colocação, diz ter sido convocado para ingresso já no 1º semestre de 2015. Entretanto, foi surpreendido com a retificação da lista de convocação, em razão de problema no sistema de banco de dados da empresa Cetro. De acordo com a retificação, o autor passou a constar na lista como cotista, como tendo cursado o ensino fundamental em escola pública. Assim, segundo narra, a única diferença entre a primeira lista e a retificada é a menção ao fato de que o autor seria cotista, mantendo o 37º lugar na classificação. Prossegue dizendo que ao tentar realizar sua matrícula foi informado por uma funcionária do IFSP que havia um problema que impedia sua matrícula, qual seja: constava no banco de dados que o autor havia cursado o ensino fundamental em escola pública, mas os documentos apresentados apontavam que se tratava, na verdade, de escola privada. Alega o autor que não informou ter estudado em escola pública. Ao recorrer administrativamente com o intuito de sanar a questão, teve a resposta de que o engano foi seu ao efetuar o cadastro. O autor aponta o problema, portanto, ao sistema informatizado de cadastro, asseverando que jamais informou ter cursado o ensino fundamental em escola pública. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação das contestações. Contestação de fls. 58/104: O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - AFSP apresentou contestação às fls. 58/104. Sustenta que de acordo com o edital a que se subordinam as partes, especificamente no item XIV (fls. 94/95), está descrito que podem concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 os candidatos que cursaram integralmente o Ensino Fundamental em escola pública. Segundo informa, o autor optou por concorrer às vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 salário mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas (fl. 79) e, ao ser convocado, não conseguiu comprovar que cursou integralmente o ensino fundamental em escola pública, para concorrer às vagas reservadas, o que acarretou a sua desclassificação do certame e perda da vaga. Pondera o contestante que em caso de erro de preenchimento o candidato ou o responsável poderia retificar as informações dentro do prazo fixado, o que não ocorreu. Argumenta, ainda, que a classificação obtida (37ª) de qualquer sorte não daria ao autor o direito de ingresso no curso pretendido, uma vez que eram apenas vinte (20) as vagas disponíveis. Contestação de fls. 105/204: O Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração apresentou contestação às fls. 105/204 com alegações similares às do outro contestante, razão pela qual se torna desnecessária a reprodução. Réplica às fls. 212/216 Em réplica, o autor reafirma as alegações trazidas na inicial e aponta a ineficácia das contestações, que, ao seu ver, não elidem o que fora por ele alegado. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No termos do item XIV do edital, a concorrência em vagas reservadas dependia de o candidato ter cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública, o que é incontroverso que não corresponde à situação do autor. Apesar das alegações trazidas na inicial apontando erro sistêmico que o teria prejudicado, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor, ao preencher sua ficha de inscrição, afirmou seu interesse em concorrer às vagas reservadas de acordo com a lei nº 12.711/2012 (fl. 79) e não há qualquer documento nos autos que aponte a retificação desta informação, sequer que tenha tentado retificá-la oportunamente. Com efeito, o autor nem mesmo traz aos autos cópia do protocolo de sua ficha de inscrição, que por certo continha a informação por ele efetivamente cadastrada, não havendo um mínimo indício que infirme a documentação trazida pelas rés de que se inscreveu para vagas de cotista. Tendo realizado inscrição para vagas reservadas a alunos de escolas públicas sem que seja este seu caso, o autor incide na hipótese de desclassificação da cláusula III.7 do edital, a declaração falsa ou a não comprovação de qualquer dado informado acarretará a desclassificação do candidato e, conseqüentemente, a perda da vaga. Trata-se de disposição razoável, em tutela à boa fé na inscrição para vagas reservadas, à qual o autor se vincula ao aderir ao certame. Ainda que, por hipótese, se entendesse pela mera reclassificação do autor para as vagas gerais, ao invés de desclassificá-lo, mesmo assim o autor não lograria direito à vaga, pois para o curso pretendido havia 20 vagas de ampla concorrência e o autor classificou-se em 37º lugar na classificação geral. Com efeito, contando-se as 20 vagas para os 20 melhor classificados em concorrência ampla na lista de fl. 35, a última vaga sem quota foi para o 23º. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão não há como deferir a medida. Desta forma, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, consistente na oitiva de testemunha que acompanhou a tramitação administrativa, depoimento pessoal dos representantes das requeridas e depoimento pessoal da representante do menor, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados documentalmente. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Classe: Ação de Rito Ordinário AUTOR: CESAR OBELENIS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BANCO DO BRASIL DECISÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto Lei n.º 70/66, bem como de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Alega ter

celebrado em 12/02/1988 contrato para aquisição da casa própria e que, após o pagamento das parcelas, recebeu a informação de que o saldo devedor não seria liquidado pelo FCVS. Afastada a prevenção desta ação com a de n. 0028515-88.2002.403.6100 e determinada a emenda da inicial (fl. 64), cumprido às fls. 65/78. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sem prejuízo de sua apreciação após contestação (fl. 80)..A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 93/127), acompanhada dos documentos de fls. 128/160, suscitando preliminarmente, necessidade de decisão quanto à existência ou não de conexão, continência ou litispendência com os autos do processo nº 0028515-88.2002.403.6100, a despeito de já ter havido decisão sobre este assunto à fl. 64, carência da ação, bem como inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Afirma que o contrato não apresenta indicio de multiplicidade de financiamento no CADMUT, o que leva ao raciocínio de que a causa de pedir não é a multiplicidade de financiamento. Sustenta a necessidade de intervenção da União Federal no feito como assistente simples, por ser o FCVS um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No que concerne ao mérito propriamente, pugna pela improcedência da ação em decorrência de suas alegações. O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 168/173), com os documentos de fls. 174/187, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou impossibilidade de quitação do saldo devedor em razão de duplo financiamento com recursos do SFH, com infração dos ditames do SFH e consequente perda da cobertura do FCVS, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/204, refutando as teses das rés. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, mantenho a decisão de fl. 64, por seus próprios fundamentos, além do fato de os autos n. 0028515-88.2002.403.6100 encontrarem-se no E. TRF3, em razão de interposição de recurso, conforme extrato anexo. Legitimidade No tocante à preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal quanto à sua ilegitimidade passiva, verifico que o contrato em questão foi firmado a CESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Nossa Caixa Nosso Banco, atual Banco do Brasil S/A), conforme documento de fls. 22/37, com a previsão de taxa de contribuição para o FCVS no valor de Cr\$ 403,17 mensais, às fls. 28 e 35 - cláusula vigésima sétima, de forma que, conforme entendimento do STJ, a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. A legitimidade da parte e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação (na forma do artigo 109 da Constituição Federal) define-se à luz da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, não do resultado da demanda (teoria da asserção) , razão pela qual é desnecessário o reexame de fatos e provas para a definição do juízo competente na hipótese. 2. Nesse contexto, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF deve figurar no polo passivo das ações em que se discute contratos de mútuo submetidos à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e que a competência para o processamento e julgamento dessas ações é da justiça federal. Se a cobertura efetivamente ocorrerá, isso diz respeito ao mérito da causa, o qual será apreciado após a instrução: REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201490920 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 205533 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/10/2012 ..DTPB:) Já, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Inclusive, nesse sentido a jurisprudência já pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, pois a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não viola o art. 284, parágrafo único, do CPC, o acórdão que decreta a cassação de sentença que julgou extinto o feito por não ter sido emendada a inicial conforme determinado, caso se constate que tal peça preenchia os requisitos previstos no art. 282 do mesmo diploma legal. 2. Esta Corte entende que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Portanto, insubsistente o despacho que determina a emenda da inicial para que a parte autora requeira e promova a citação da União. 3. Não é razoável extinguir o feito por não ter sido cumprida uma determinação indevida. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 380288 Processo 200101481318 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/06/2005 Documento: STJ 000628768). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COBERTURA PELO FCVS PREVISÃO CONTRATUAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional da Habitação após sua extinção e, assim, é responsável pelas obrigações contratuais relativas ao sistema financeiro da habitação firmadas por ela própria e por aquela instituição, a teor do artigo 1º, 1º do Decreto-lei n.º 2.291/86.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. - No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP com previsão de pagamento de quota mensal de Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e, portanto a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.- Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 158158 Processo: 200203000292959 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119356). Quanto à preliminar arguida pelo Banco do Brasil S/A (antigo CESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, Nossa Caixa Nosso Banco) de que não possui legitimidade para figurar no polo

passivo da demanda, por se tratar a questão da cobertura ou não do FCVS, cujo interesse se revela da Caixa Econômica Federal, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a relação jurídica em questão nos presentes autos se dá entre o autor e a instituição financeira, sendo que a mesma tem interesse processual no deslinde da controvérsia. Assim, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da CEF e do Banco do Brasil e legitimidade passiva da União. Inépcia da petição inicial Afasto a alegação de inépcia da inicial vez restar claro na exordial o escopo do autor de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Já a preliminar de carência da ação por falta de multiplicidade de financiamento se confunde com o mérito e com ele será analisado. Inexistindo outras preliminares, passo à reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final (fl. 80). Conforme comprovado pelo extrato de fl. 137, inexistiu indício de multiplicidade de financiamentos por parte do autor. Dessa forma, considerando que para fazer jus à quitação do saldo devedor pelo FCVS mister a quitação do contrato. Este foi assinado em 12/02/1988 entre o autor e o réu Banco do Brasil S/A, com prazo de resgate de 300 meses e com cláusula de cobertura pelo FCVS (fls. 22/37). Contudo, há afirmação do autor na inicial, de ter pago 216 prestações (fl. 05), e na decisão de fl. 158 dos autos n. 2002.61.00.02855-6 há informação de encontrar-se inadimplente desde ago/02. Nesse cenário, por ora, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo não restar comprovada referida quitação, a ensejar ausência da verossimilhança de sua alegação, ficando mantida a decisão de fl. 80. Intime-se o Banco do Brasil para que informe, comprovando, a situação do contrato/prestações objeto desta lide. Prazo: 10 dias. Providenciado, vista às partes. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004492-87.2016.403.6100 - N.G.R. LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI(SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI) X EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0004497-12.2016.403.6100 - ANGELA MARQUES AMORIM(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Juízo, do medicamento denominado SOLIRIS (eculizumab), de acordo com a prescrição médica e relatório médico juntados aos autos, mantendo o fornecimento enquanto perdurar o tratamento. Requereu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela e a procedência da ação com a condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência. A autora alega ser portadora de uma doença rara. Denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D 59.5, necessitando urgentemente do medicamento acima descrito, prescrito por seu médico, sob o risco iminente de morte. Segundo informa, essa doença provoca a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil. Sustenta apresentar vários sintomas da doença, que foi nela diagnosticada em 2004. Narra que tentou vários tratamentos, sem eficácia. A autora informa que sua médica, Dra. Fernanda Ramalho, Hematologista de CRM 98.349, emitiu Relatório Médico (fl. 35) comprovando o alegado e prescreveu a medicação acima descrita, a ser ministrada em dose inicial de 600 mg endovenosa, uma vez por semana, por quatro semanas, seguindo a manutenção de 900 mg a cada 15 dias, indefinidamente (fls 36/37). Informa que este medicamento não tem registro na ANVISA, mas que também não há outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico, que possa substituí-lo. Sustenta que solicitou via administrativa a medicação, mas seu fornecimento foi negado sob a alegação de não estar contemplado na rede pública de saúde e não possuir registro na ANVISA. Juntou documentos (fls. 33/169). É O RELATÓRIO. DECIDO Desde já firmo a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de tais Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fls. 36/37 dos autos, Eculizumab (SOLIRIS), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela autora: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso da réu, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça

Federal e demais normas pertinentes. Providencie a autora, em dez (10) dias, 1. Declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial; 2. Cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir o mandado de citação da União Federal. Após, cite-se a ré, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficie-se à União para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Serve a presente de ofício e mandado, devendo a ré ser intimada para cumprimento desta decisão via mandado, por oficial de justiça desta Subseção, em plantão e em caráter de urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-64.2016.403.6100 - SAULO DE MORAES MENEZES X VERA LUCIA DE MORAES (SP138372 - LUIS CARLOS MORAES CAETANO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE E SP136642 - SAVERIO ORLANDI)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emendem os autores a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 259, inc. V, do Código Processo Civil. Forneçam os autores cópia da petição inicial e fl. 204 para citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Abra-se vista à União Federal. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Intime-se.

0004743-08.2016.403.6100 - MASTERPAQ PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo tendo em vista que no presente feito a autora pleiteia inexistência de relação jurídica tributária, nos termos da Lei 11.457/2007. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001662-51.2016.403.6100 - TROADE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 27 para cumprimento do despacho de fl. 24, por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004701-56.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito. Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 54, tendo em vista que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Recolha a autora as custas iniciais. Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. b) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui capacidade processual. Forneça a autora cópia legível dos documentos de fls. 30/46, bem como cópia integral dos autos para citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069336-77.1978.403.6100 (00.0069336-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. PAULO MIGUEZ URBANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Determino a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento de fl. 441. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, promova-se vista ao INCRA. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Intime-se.

0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1) - KADON EMPREENDIMENTOS S/A (SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 2362: Tendo em vista a juntada do Alvará de Levantamento liquidado (fl. 2361), arguar-se em arquivo sobrestado os demais pagamentos de precatório. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 2368: Considerando a comunicação eletrônica enviada pelo TRF da 3ª região (fls. 2363/2367), expeça-se alvará de levantamento referente ao pagamento efetuado em 01/12/2015 (fl.

2367).Com a retirada do alvará em Secretaria, promova-se vista à União.Após, com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (em Secretaria) para aguardar o pagamento das demais parcelas.Intimem-se.

0078323-14.1992.403.6100 (92.0078323-6) - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA(SP034253 - JACQUES PRIPAS E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP130661 - CLAUDIO IGNE)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor incontroverso, conforme requerido às fls. 640/641, notadamente diante da concordância por parte da União (fls. 647-652).Assim, determino a expedição de alvará de levantamento referente à parte incontroversa do pagamento de fl. 638, no montante de R\$ 57.776,07 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e sete centavos) para junho de 2012. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.Com a retirada do Alvará, promova-se vista à União.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0021056-50.2012.4.03.0000.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000208-90.2003.403.6100 (2003.61.00.000208-4) - MARIA CRISTINA HONORIO(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA CRISTINA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento parcial do depósito de fl. 217 em favor da exequente, do valor incontroverso, conforme requerido à fl. 225. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a retirada do alvará, venham os autos conclusos. Intime-se.

0026300-71.2004.403.6100 (2004.61.00.026300-5) - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fl. 442 determinou que a ré comprovasse se a autora havia perdido a condição legal de necessitada no prazo de 10 (dez) dias; a requerida ficou-se inerte, restando precluso seu direito de realizar tal comprovação.Ademais, na decisão do Agravo de Instrumento nº 0019207-72.2014.4.03.0000, o Tribunal determinou que a suspensão da execução dos honorários sucumbenciais devidos à Caixa Econômica Federal não poderia ser afastada, pois o recebimento dos valores relativos a verbas indenizatórias não tem o condão de retirar a condição da parte de beneficiária da Justiça Gratuita.Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, no valor de R\$ 1.994,04 (mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos) para junho de 2013.Intimem-se.

Expediente Nº 4627

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043714-97.1995.403.6100 (95.0043714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JOSE LUIZ FILHO

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Jose Luiz FilhoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 223.338,98, oriundo de contratos de mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória.Certidões negativas de citação da parte executada (fl. 98, 122,123,124, 125, e 126).À fl. 127 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo improrrogável de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada, a exequente limitou-se a requerer prazo de 30 (trinta) dias para apresentar pesquisas de endereço dos devedores (fls.131).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 127, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou

mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043446-04.1999.403.6100 (1999.61.00.043446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI DA NOBREGA MATOSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Teodomiro dos Santos Matoso Marli da Nobrega MatosoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor dos executados acima mencionado.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação consubstanciada na adjudicação em favor da CEF, do imóvel objeto deste feito, matrícula n. 130.364 - 11º CRI/SP, comprovada pela exequente às fls. 437/439, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009752-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARCELES - ESPOLIO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA)

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutado: João Carceles - espólioS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carceles, para a cobrança de R\$ 14.608,07 referente a Contrato de Empréstimo Consignado 21.2856.110.0000490-28, firmado entre as partes.A CEF

noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCECLEIDE BEZERRA DE MENESES

Classe : Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Lucecleide Bezerra de Menezes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 21.676,30, relativa a Empréstimo Consignado n. 211374110010359949. Certidão positiva de citação da executada (fls. 39). A CEF requereu desistência do feito (fl. 77). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 77. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008327-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Conselho Regional de Corretores de imóveis - CRECI 2ª Região Executado: João Carlos Vieira da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 55/56, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal requerida à fl. 56. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011190-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR MUNIZ DA SILVA

Classe : Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Vitor Muniz da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 19.934,26, relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, CONSTRUCARD. Citada, a executada não opôs embargos (fl. 56). Penhora parcial da execução, via BACENJUD com posterior apropriação dos valores pela credora (fl. 71 e 79), A CEF requereu desistência do feito (fl. 78). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 78. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020070-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: José Roberto de Castro Registro _____/2015 Sentença Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 41.737,31, referente ao Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 2953260000353-98. A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 56/60). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 56/60 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003317-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OTAVIO GRATON JUNIOR

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2 Executado: Otavio Graton Junior S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 900,48, oriundo de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/08/2013. Certidões negativas de citação da parte executada (fl. 28 e 39). À fl. 40 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente limitou-se a indicar endereço já diligenciado (fls. 28 e 43). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 40, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 224/458

a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015826-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIFA E COELHO INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Sifa e Coelho Incorporação de Imóveis Ltda. Registro _____/2016 Sentença Trata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 123.401,28, referente a Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (25.0323.690.0000038-62 e 25.0323.690.0000048-34). A Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de advogado, e requer a extinção do feito (fls. 76/90). É o relatório. Dispositivo Homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 76/90 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0017123-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IFIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA - ME X IVAN CAMARGO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Ifix Assistência e Acessórios para Celular Ltda. - ME e outros S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 84.978,83, oriundo de Cédula de Crédito Bancário. Certidões negativas de citação da parte executada (fl. 130 e 131). À fl. 132 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte (fls. 133, 134). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 132, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE PUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002772-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-

3)) BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Classe: Cumprimento Provisório de SentençaExequentes: Benedita Aparecida Santana Freitas Andrea Santana Freitas Guilherme Santana Freitas Rayane Santana FreitasExecutada: União FederalSENTENÇARElatórioTrata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de julgado proferido nos autos da ação condenatória - rito sumário n. 95.0021439-3. Sentença que julgou procedente o pedido do autor condenando o DNER a pagar pensão mensal, danos materiais e morais (fls. 41/62), apelação do DNER e remessa oficial não providas (fls. 64/68), embargos de declaração do DNER rejeitados (fls. 69/72), Recurso Especial da União não provido (fls. 73/81), embargos de declaração da União rejeitados (fls. 82/87), transitado em julgado em 18/12/2015 (fls. 90/94).É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, pretende a parte exequente o cumprimento provisório de julgado proferido nos autos n. 95.0021439-3. Contudo referido julgado encontra-se transitado em julgado em 18/12/2015, conforme certidão de fls. 90/94. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários por não ter havido citação. Desentranhe-se as fls. 17/18, 31/34 para os autos principais. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4639

MONITORIA

0026107-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026107-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON GUEDES BRASIL

Preliminarmente desentranhem-se as vias do edital devolvidas às fls.292/293.O Edital de citação de fl.284 não está vencido, desta forma, providencie a Caixa Econômica Federal nova retirada do edital no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão do prazo estabelecido no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Comprove a autora, em 5 dias, a publicação do edital, pelo menos duas vezes em jornal local, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Na falta de interesse da Ré na realização de audiência de conciliação, como certificado à fl. 243, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 825/851: Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial. Int.

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 279/343: Defiro às partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora, para manifestação acerca do Laudo Pericial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 278.Int.

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 181. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

0010612-20.2014.403.6100 - SUELI APARECIDA GONCALVES(SP332771 - FLAVIA RAMALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 152/177: Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial Int.

0010939-62.2014.403.6100 - RENATO LISBOA SANTUCCI(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 477/481: Defiro a realização de prova pericial médica requerida pela União Federal e designo, para tanto, o perito médico ortopedista Dr. Wilson Fernandes Filho, devidamente cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, que já fora contatado e aceitou a nomeação, conforme fl. 482. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert, bem como indiquem seus assistentes técnicos, se o quiserem, no prazo de 10 dias. Arbitro o valor da perícia médica em R\$ 700,00, que será pago por meio da AJG, em razão da requerente ser isenta de custas. Com a vinda dos quesitos, deverá a Secretaria entrar em contato com o perito, para que ele retire os autos e designe a data da realização da perícia e apresente seu laudo técnico, no prazo de 30 dias. Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação requerida pela parte autora à fl. 87.Deverá a parte autora indicar o endereço completo da Delegacia para a qual deseja que seja encaminhado o Ofício, nos termos do requerido à fl. 87.Int.

0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Às fls. 455/456, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, portanto, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008857-24.2015.403.6100 - SNELL PARK JMV ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 430, vez que incontroverso.Considerando que há controvérsia acerca do real estado do imóvel, defiro a produção de prova pericial conforme requerido pela parte autora. Quanto às chaves, poderão ser depositadas em juízo após a realização da prova pericial.Isto posto:1- Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas à fl. 430 em favor da parte autora, que deverá, no prazo de cinco dias, apresentar o nome do beneficiário, RG, CPF e OAB. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.3- Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de dez dias. 4- Quanto às chaves, poderão ser depositadas em juízo após a realização da perícia.5- Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial.Int.

0010580-78.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X GANEP-NUTRICAÇÃO HUMANA LTDA(SP090816 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No

silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012146-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-07.2015.403.6100) MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Fls. 123/125: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.2. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.4. Encerrada a Perícia Contábil, será analisado o pedido de perícia para Avaliação do Imóvel, formulado pelo autor às fls. 123/125.Int.

0013344-37.2015.403.6100 - MARIANA DUARTE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 140/142: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como para que informe a possibilidade da realização de conciliação nos presentes autos. Int.

0016565-28.2015.403.6100 - ARIIVALDO PRADO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016570-50.2015.403.6100 - GILBERTO AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017281-55.2015.403.6100 - ALBERTO DE FREITAS FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017709-37.2015.403.6100 - RIVALDO ALVES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019408-63.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019592-19.2015.403.6100 - SPAZIO SAN JULIANO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021368-54.2015.403.6100 - DELANO BASTOS DE MIRANDA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021640-48.2015.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022699-71.2015.403.6100 - TRIART LOCACAO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Fl. 74: Ciência à parte autora da comunicação efetuada pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, em que noticia o cumprimento da tutela antecipada. Fls 109/116: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 9955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a autora, em réplica, sobre o alegado pela requerida no petitório de fls. 228/231, em cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio,m, venham conclusos para sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3154

ACAO CIVIL PUBLICA

0034549-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034549-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE TRADICAO E CULTURA AFRO BRASILEIRA - INTECAB(SP230227 - KATIA REGINA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS DAS RELACOES DE TRABALHO E DA DESIGUALDADE - CEERT(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA E SP261503 - DANIEL DA SILVA BENTO TEIXEIRA E SP047633 - INACIO TEIXEIRA NETO) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA(SP246100 - MARCOS ANTONIO PEREIRA E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A (fls. 2120/2137), bem como pela também corré REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA (fls. 2138/2146), em face da sentença de fls. 2049/2061, integrada às fls. 2104/2114, que deu parcial provimento aos anteriores Embargos de Declaração. Alega a corré RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A que:a) a decisão dos embargos declaratórios opostos contra a sentença manteve a omissão apontada naquela oportunidade no que diz respeito ao trecho que tratou da veiculação de chamadas para divulgação da resposta, além de ter criado uma nova omissão, ao julgar os embargos da autora CEERT;b) a decisão além de não resolver adequadamente a questão posta em sede de embargos de declaração pela RECORD, ainda criou mais dúvidas ao estabelecer parâmetros para veiculação das chamadas, equiparando-as à divulgação de estreia ou programação especial da emissora, sem justificar tal medida ou fundamentar a necessária proporcionalidade em relação à alegada ofensa que se pretende responder;c) em razão da entrada em vigor de nova legislação disciplinando o direito de resposta (Lei 13.188/2.015), a decisão deve ser adequada aos termos da referida lei.De seu turno, a corré REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, sustenta que houve manutenção da omissão e ausência de fundamentação à decisão. Alega que são incabíveis as chamadas comerciais, vez que, nos programas da Igreja Universal do Reino de Deus, que eram, no passado, veiculados pela Rede Mulher de Televisão, tais programas jamais tiveram chamadas comerciais. Neste sentido, se os programas que geraram o Direito de Resposta não tinham as chamadas comerciais, as chamadas acima não devem subsistir, sob pena de negar vigência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 230/458

ao princípio da proporcionalidade, tal como insculpido na Carta Magna. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca dos novos embargos de declaração (fls. 2152/2154), opinando pelo seu desprovemento, vez que a sentença, ato jurídico perfeito, lavrada que foi sob a égide da legislação então vigente, não pode ser tachada de omissa, contraditória ou obscura por não aplicar legislação que só entrou em vigor após a sua prolação (fl. 2150v). É o relatório. Decido. Análise as razões recursais, por primeiro as da corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A. Alega a referida embargante que a decisão ora atacada não logrou cumprir o que dela se esperava - escoimar o vício apontado -, não só mantendo a omissão então aventada, como fazendo surgir uma nova omissão, esta ao apreciar os Embargos de uma das coautoras. Diz a embargante: Conforme restará demonstrado adiante, a decisão dos embargos declaratórios opostos contra a sentença manteve a omissão apontada naquela oportunidade no que diz respeito ao trecho que tratou da veiculação de chamadas para divulgação da resposta, além de ter criado (destaquei) uma nova omissão, ao julgar os embargos da autora CEERT. Considera a embargante que a manutenção do vício ora apontado encerra hipótese de cerceamento de defesa, o que impõe o esclarecimento suscitado. Como adiante se demonstrará, os embargos são notoriamente de natureza protelatória, o que impõe não apenas o seu desacolhimento como o sancionamento da ora recorrente, que atua com evidente má-fé processual. Desde logo, resta cristalina a má-fé da ora recorrente ao apontar com infidelidade o texto da decisão que conteria o vício alegado. Como facilmente se percebe por mera confrontação, o texto que a embargante aponta como sendo aquele que conteria o vício imaginado NÃO CORRESPONDE ao texto produzido pelo juízo. Confirmamos. Asseverou a embargante (fl. 2122) que nos primeiros embargos requerera ao juízo: Manifestar-se expressamente sobre a existência de pedido de veiculação de chamadas para divulgação do direito de resposta e consequente julgamento extra petita. (destaques no original) Mas, segundo a embargante, quanto ao ponto suscitado teria o juízo se pronunciado como segue: c) seria a sentença extra petita, já que houve condenação em obrigação não requerida pelo autor, consistente em divulgar chamadas relativas ao direito de resposta. Do mesmo modo, ser a sentença extra petita não constitui hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, a teor do art. 535 do CPC. Contudo, digo eu, o texto supratranscrito (transcrito da petição de embargos) representa uma burla em relação ao texto da decisão judicial ora atacada, cujo texto fora indevidamente aspeado pela ora recorrente. Naquela decisão - como se pode conferir às fls. 2104 e 2105 - fiz um relatório no qual transcrevi as alegações da ora embargante (alegações discriminadas em seis alíneas, a, b, c, d, e, f), passando, a seguir, a enfrentá-las, uma a uma. Ao analisar os itens a (alegação de nulidade consistente em irregularidade da intimação) e b (alegação de existência de óbice ao cumprimento da decisão antecipatória) deixei consignado que tais vícios - acaso existentes - não configurariam hipótese de cabimento de Embargos Declaratórios, porque, tratando-se de irrisignação da parte, a questão há (averia) de ser examinada pela instância recursal competente, se a isso for instada pela via recursal adequada. Dito isto, passei, na oportunidade, ao item c, cuja alegação da parte assim destaquei: c) seria a sentença extra petita, já que houve condenação em obrigação não requerida pelo autor, consistente em divulgar chamadas relativas ao direito de resposta. Veja-se que o texto na sentença não confere com o contido entre aspas na petição dos presentes embargos. Vale dizer, primeiro coloquei a pretensão recursal, para somente ao depois passar à decisão propriamente dita, adotando, por uma questão de coerência e integridade, a mesma ratio considerada para solução de pontos precedentes. Daí a utilização da expressão do mesmo modo (por mim empregada no parágrafo seguinte e não no corpo do texto em que exprimia a pretensão recursal) a significar que, tanto quanto para a alegada falta de intimação ou para a alegada existência de óbice ao cumprimento da decisão antecipatória, também o alegado fato de ser a sentença extra petita - por não constituir hipótese de cabimento de ED - deveria, do mesmo modo, ser levado à decisão da Corte Recursal. Portanto, houve, sim, adequada resposta à pretensão recursal tendo sido a questão solucionada. É certo que não ao gosto da parte, mas adequadamente solucionada do ponto de vista processual. Também não colhe o argumento de que a nova decisão criou nova omissão. Primeiro porque omissão não se cria. Omissão existe ou não existe. Tendo sido o juízo instado a suprir omissão, ou ele supre (iu) ou não supre (iu). Pela própria natureza das coisas, e atento ao significado etimológico de omissão, tem-se que é impossível uma omissão nascer do nada. Nasce pela ausência de resposta a ponto relevante sobre o qual deveria haver pronunciamento. Como, no caso, houve o pronunciamento judicial requerido, não há que se falar em omissão. Prosseguindo em suas razões de embargos, a mesma corrê (RECORD) assevera que ao (sic) entender da embargante, há inequívoca obscuridade e dúvida da (sic) decisão, consistente na inexistência de correlação entre um determinado ponto da condenação e os pedidos dos Autores (fl. 2125). À toda evidência, não há obscuridade nenhuma. Há, na verdade, clara irrisignação da embargante com a decisão, o que não desafia Embargos Declaratórios, mas Apelação. Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO aos presentes Embargos Declaratórios.)E, diante da natureza protelatória dos embargos, o que ora DECLARO, à corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, será, ao final, imposta multa sancionatória pelo procedimento procrastinatório. Passo à análise dos embargos opostos pela corrê REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. Referida embargante insurge-se, especificamente, quanto aos parâmetros determinados pelo juízo, em face de postulação, em sede de aclaratórios, da coautora CEERT, referentes às chamadas aos telespectadores para a exibição dos programas que veicularão o exercício do direito de resposta. Alega a ora embargante que, considerando-se o contido no art. 5º, V, da Constituição Federal, que dispõe no sentido de que o direito de resposta deve ser proporcional ao agravo, tem-se que incabíveis são as chamadas comerciais, vez que, nos programas da Igreja Universal do Reino de Deus, que eram, no passado, veiculados pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, tais programas jamais tiveram as chamadas comerciais. E em continuação ao raciocínio, assevera: se os programas que geraram o Direito de Resposta não tinham as chamadas comerciais, as chamadas acima não devem subsistir, sob pena de negar vigência ao Princípio da Proporcionalidade, tal como insculpido na Carta Magna (fl. 2140) Ora, é nítido o caráter de insurgência da embargante. Quer ela que a decisão seja MODIFICADA - porque, segundo defende, não teria sido observado o Princípio constitucional da Proporcionalidade. Indiscutivelmente, trata-se de matéria de apelação e não de embargos declaratórios porque evidentemente ausente o mais remoto resquício de um dos pressupostos do recurso previsto no art. 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Desprovejo, pois, os presentes embargos e, igualmente, os DECLARO como revestidos da natureza protelatória, em razão do que à corrê REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA também será imposta, ao final, multa sancionatória do comportamento procrastinatório. Ainda no corpo da mesma peça processual corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, pede a adequação da sentença aos novos dispositivos da Lei 13.188/2015. Alega que a decisão está em desacordo com o que preconizado pela novel legislação que disciplina o direito de resposta, a qual veda, em se tratando de mídia televisiva ou radiofônica, a participação do ofendido no exercício desse direito. Ademais, a nova legislação impõe a prévia apresentação do texto com o conteúdo da resposta. Sobre tal questionamento manifestou-se o Ministério Público Federal: A sentença, ato jurídico

perfeito, lavrada que foi sob a égide de legislação então vigente, não pode ser tachada de omissa, contraditória ou obscura por não aplicar legislação que só entrou em vigor após sua prolação (fl. 2150v). Inicialmente, observo que o conteúdo da presente petição, no que toca à inovação normativa, nada tem a ver com os pressupostos dos embargos de declaração. Portanto, petição com esse teor poderia ser a qualquer tempo apresentada, de modo desvinculado dos embargos de declaração. É nesse contexto que a apreço, ou seja, de modo desvinculado dos embargos de declaração - declarados protelatórios - que acabei de apreciar. E o faço para asseverar que, firme no princípio expresso no brocardo *latinotempus regit actum*, a sentença não padece de qualquer vício, vez que proferida de acordo com a normatização então vigente. Ademais, a determinação judicial constante da sentença, no sentido de que o conteúdo da resposta (que deve revestir-se de uma natureza informativa e cultural) deverá buscar a recomposição da verdade, através de esclarecimentos sobre a origem, tradições, organização, seguidores, divindades em que acreditam, rituais e outros elementos informativo-culturais relativos às religiões vilipendiadas pela programação que a decisão reconheceu como a elas ofensivas (fl. 2109), basta à elaboração dos programas a serem exibidos para a efetivação do exercício do direito de resposta reconhecido. Reitero que eventuais ajustes serão feitos sob a supervisão do Ministério Público Federal, mediante controle judicial, na fase de cumprimento da tutela específica (fl. 2110). Por tais razões, tenho por improcedentes os questionamentos da corrê RECORD quanto à inovação legislativa. Diante de TODO O EXPOSTO: a) NEGÓcio provimento aos Embargos Declaratórios da corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A. Em razão da natureza protelatória dos referidos embargos, que ora DECLARO, imponho à corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. b) NEGÓcio provimento aos Embargos Declaratórios da corrê REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA. Em razão da natureza protelatória dos referidos embargos, que ora DECLARO, imponho à corrê REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa. c) INDEFIRO o quanto requerido, pela corrê RÁDIO E TELEVISÃO RECORD, na petição de fls. 2120/2137 a propósito da edição da Lei 13.188/2015. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos Precatórios, conforme se depreende às fls. 367 e 369, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016525-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016525-6) - SILIO JADER NORONHA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em sentença. Considerando o Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001 (fl. 194), bem como a concordância do exequente acerca do creditamento dos expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros (fls. 196/199 e 200/212), além do depósito dos honorários advocatícios (fl. 213), conforme se depreende à fl. 219, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Expeça-se alvará de levantamento em valor do patrono do exequente, conforme requerido à fl. 219. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela executada (fl. 173), conforme se depreende às fls. 179/180, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento do valor ora depositado, conforme solicitado pelo exequente à fl. 179. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020387-59.2014.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária especificamente em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Importados - IPI nas comercializações e saídas de mercadorias outrora importadas pela autora, que não sofram industrialização, e tiverem destino a revenda ou comercialização no mercado interno para não contribuintes de IPI, figurando a autora como comerciante. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer seja obstada a exigência de IPI nas futuras operações de saídas atinentes a meras revendas de produtos importados, mediante depósitos judiciais dos valores controvertidos. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e que parte dos bens importados são destinados a mera revenda posterior no mercado interno sem qualquer processo industrial. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembarço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei nº 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar a realização de depósito judicial dos valores de IPI objeto do presente feito (fl. 44 e verso). Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação

(fls. 58/69). Réplica às fls. 89/128. Houve aditamento à inicial (fls. 135/136 e 205/206). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacífico entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03 Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA

ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento

contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, determino a conversão em renda para a União dos depósitos efetivados nos presentes autos. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

0024019-93.2014.403.6100 - B4U IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE SACOLAS LTDA.(SC031363 - FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 160/177: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 154/158, sob a alegação de que a mesma padece de omissões, na medida em que não se manifestou acerca da violação ao artigo III do GATT (Decreto 1.355/1994), bem como não se manifestou acerca da alegação de invasão de competência da União sobre matéria tributária de competência estadual, haja vista a violação ao art. 155, II, da CF e ao pacto federativo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Instada a se manifestar, a União sustentou a inexistência de omissões na sentença embargada (fl. 182). Brevemente relatado, decido. Assiste razão à embargante. De fato as questões elencadas nos Embargos de Declaração em tela não foram analisadas na sentença embargada, pelo que passo a fazê-lo para, no mérito, negar provimento aos Embargos. Como já decidido pelo E. STJ, nos termos da ementa transcrita abaixo, não há que se falar em violação ao artigo III do GATT (Decreto 1.355/1994), em face da incidência de IPI quando da saída da mercadoria importada do estabelecimento do importador, quando já houvera a incidência do mesmo tributo na entrada da mercadoria no território nacional. Assim, tendo em vista que a questão já se encontra decidida, adoto como razões de decidir as já expendidas pela Egrégia Corte Superior, cujo teor passa a fazer parte da fundamentação da sentença embargada. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO ESTRANGEIRO E POSTERIOR REVENDA NO MERCADO INTERNO - FATOS GERADORES DISTINTOS - INCIDÊNCIA DA REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CADA OPERAÇÃO (IMPORTAÇÃO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR) - DISPENSA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO POR UMA DAS PARTES NO NEGÓCIO JURÍDICO - CREDITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - TRATAMENTO FISCAL ISONÔMICO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. (...) XII - De igual forma, para o fim inclusive de garantir a igualdade de tratamento entre os produtos importados e aqueles nacionais, em observância à regra de não discriminação prevista no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94), Parte II, Artigo III, itens 2 e 4, e dada a não cumulatividade do imposto em causa, o legislador instituiu em favor dos estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados a possibilidade de se creditarem do imposto pago no desembaraço aduaneiro (art. 49, CTN, art. 25, da Lei nº 4.502/1964, e arts. 225 e 226, V, do Decreto nº 7.212/2010), colocando em situação de igualdade fiscal os produtos estrangeiros e os nacionais. XIII - No exame do caso concreto, constata-se que a impetrante tem como atividades por ela desenvolvidas as de importação, exportação e de comércio atacadista e varejista (cláusula segunda, do contrato social - fls. 68), sendo, a toda evidência, contribuinte de IPI (1º) na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados, e (2º) na qualidade de equiparado a industrial, quando dá saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). XIV - Nessa senda, afigura-se, absolutamente, plausível que uma mesma pessoa jurídica sofra a incidência de mesma exação tributária pela ocorrência de fatos geradores distintos - in casu, consubstanciados em negócios jurídicos diversos: a importação de produto industrializado (contribuinte - importador) e, na sequência, a saída do produto industrializado importado do estabelecimento daquela (contribuinte - estabelecimento equiparado a industrial). XV - Por fim, é importante repisar que afrontaria inclusive o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF de 1988) a desoneração de IPI dos produtos importados na saída do estabelecimento do importador, quando vendidos no mercado interno - conforme postulado pela impetrante -, e a manutenção da referida carga tributária sobre os produtos nacionais, colocando em risco inclusive a indústria nacional. (...) (APELRE 201250010124236, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/02/2014.) Também não há que se falar em invasão de competência da União sobre matéria tributária de competência estadual, haja vista que o IPI e o ICMS possuem hipóteses de incidência distintas. Vejamos. O art. 46 do CTN diz ser fato gerador do IPI: (i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (ii) a saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51 do CTN; (iii) a arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, o fato socialmente relevante eleito pelo legislador no caso do IPI é a industrialização de produtos independentemente de sua finalidade, ou seja, se para consumo próprio ou para a venda. No caso, a tributação pelo IPI não alcança a circulação da mercadoria, mas sua industrialização, visto que, ao dar saída à mercadoria importada, para introduzi-la no mercado nacional, o importador é, por presunção legal, equiparado ao industrial, o que rende ensejo à tributação pelo IPI, cuja competência foi, pela CF (art. 153, IV), deferida à União. Dessa forma, o fato de o industrial recolher IPI quando da industrialização do produto, não o exime de pagar ICMS quando da venda (circulação) desse mesmo produto. Em outras palavras, não há que se falar em violação ao art. 155, II, da CF e ao Pacto Federativo. Isso posto, RECEBO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para incluir na sentença embargada a fundamentação supra descrita. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008479-68.2015.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL

LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de repetir o indébito dos valores recolhidos a título de IPI em decorrência da implementação de operações de saída a título de mera revenda de produtos importados dos últimos cinco anos. Como pedido de antecipação de efeitos da tutela requer seja autorizada a imediata compensação do indébito tributário objetos do presente feito com os demais tributos administrados pela ré. Narra, em síntese, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior e que parte dos bens importados são destinados a mera revenda posterior no mercado interno sem qualquer processo industrial. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Sustenta haver proposta a Ação Declaratória n.º 0020387-59.2014.403.6100 que objetiva o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento de IPI sobre meras vendas de produtos importados no mercado interno. Como consequência, propôs o presente feito para obter a repetição dos valores recolhidos a título de IPI, cuja declaração de inexigibilidade foi requerida com a Ação Declaratória supra referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92 e verso). Citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 102/124). Réplica às fls. 127/202. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. A questão de mérito já foi decidida nos autos da Ação Declaratória em apenso. Todavia, como a causa de pedir desta ação é a mesma daquela tratada nos autos da referida Ação Declaratória, passo a analisá-la novamente e nos mesmos termos das já expendidas. Pois bem. Pretende a autora a repetição dos valores recolhidos a título de IPI, cuja declaração de inexigibilidade foi requerida com a Ação Declaratória em apenso. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expendidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do

estabelecimento importador na operação de revenda;ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN;iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e,iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador.Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN.Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização.Confirmam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido.(REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva,

nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. P. R. I.

0019108-04.2015.403.6100 - LOTERICA YOSHII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LOTERICA YOSHII LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, com o consequente reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado com a primeira requerida. Subsidiariamente, pugna a parte autora pela condenação da primeira requerida ao pagamento de indenização pelos investimentos desde a assinatura do contrato. Sustenta a parte demandante que a partir no ano de 1999 a CEF convocou os permissionários de casas lotéricas credenciados antes da promulgação da Constituição de Federal de 1998 para assinatura de um Termo de Responsabilidade e Compromisso, ocasião em fora fixado um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, renovável por igual período, para a vigência das permissões. Alega a demandante que no ano de 2011 o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas União protocolou representação tendo por objeto a anulação dos contratos assinados após no ano de 1999, sob a alegação de que a Lei nº 8.987/95 havia determinado a obrigatoriedade de licitação das permissões. Esclarece a postulante que o TCU julgou procedente a representação, declarando irregulares as avenças firmadas após 1999, razão pela qual determinou que a CEF procedesse à abertura e conclusão dos processos licitatórios até 31/12/2018. Notícia, outrossim, que em cumprimento à decisão do TCU, a CEF deu início aos respectivos certames, tendo a lotérica da autora sido sorteada e, portanto, na iminência de ser licitada. Por entender que a decisão do TCU é nula, ajuíza a autora a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/149). Aditamento à inicial (fls. 155/183). A decisão de fl. 184, considerando as notícias veiculadas na imprensa no sentido de que Presidente da República sancionou, em 22/10/2015, lei que autoriza a continuidade da operação de mais de seis mil casas lotéricas cujas outorgas de permissão foram concedidas antes de 15/10/2013, determinou que a requerente esclarecesse se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 185/186 pugnou a autora pela citação das rés, o que restou deferido à fl. 187. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 194/226). Suscitou em preliminar a ausência de interesse de agir superveniente da autora sob a alegação de que após a publicação da Lei nº 13.177/15 procedeu à suspensão dos respectivos processos licitatórios. Defendeu, no mérito, a improcedência da ação. A UNIÃO FEDERAL também aduziu, em sede contestação (fls. 231/265), a perda superveniente do interesse de agir da autora em razão da publicação da Lei nº 13.177/15. No mérito, requereu o não acolhimento da pretensão autoral. Às fl. 270 e verso informou a CEF que houve a suspensão dos procedimentos licitatórios, conforme requerido à fl. 268. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento de DECIDO. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a autora a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, cujo acórdão possui o seguinte teor (fls. 67/88) 9.1 determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratadas nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima. Depreende-se que ao se insurgir contra a decisão proferida pelo TCU, tenciona a autora, no plano fático, que a unidade lotérica da qual é titular da permissão não seja objeto do processo licitatório conduzido pela CEF. Entretanto, após a propositura da ação houve significativa modificação do tratamento normativo conferido à matéria. Isso porque, em 23/10/2015 foi publicada do Diário Oficial da União a Lei nº 13.177, que, ao alterar a Lei nº 12.869/13, dispôs acerca de permissão de serviços públicos. Transcrevo: Art. 5º - A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3o. Parágrafo único. Não se aplica o

disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 50-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Com efeito, norma superveniente passou a dispor que são válidas as outorgas de permissões lotéricas e aditivos celebrados até 15/10/2013 perante a CEF (em contraposição ao que decidira o TCU), situação essa correspondente à da ora postulante, cuja assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso remonta ao ano de 1999, segundo o alegado na peça inicial (não foi juntada aos autos cópia da avença originária encetada entre as partes). Não bastasse isso, a lei susmencionada determinou o cancelamento de todas as licitações decorrentes do aviso publicado em 05/08/2015, que ora reproduzo: A Caixa Econômica Federal comunica que, em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão nº 925/2013 - TCU - Plenário, Ata Nº 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1, dará início às providências necessárias ao atendimento do disposto no art. 175 da Constituição Federal no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, em relação às unidades lotéricas abrangidas pela referida decisão. As licitações para contratação dos permissionários ocorrerão em lotes utilizando o método de sorteio. A distribuição será equilibrada em cada lote com base nos seguintes critérios: existência de somente uma Unidade Lotérica no Município; Unidade Lotérica com maior quantidade em pagamento de Benefícios Sociais; Unidade Lotérica com maior quantidade em venda de Jogos; Demais Unidades Lotéricas. A CAIXA informa aos interessados que a realização do sorteio para a definição das Unidades Lotéricas do primeiro lote será realizado em 20/08/2015, no Auditório do Edifício José Alencar - SEPN 512 Norte, conjunto C, lote 09/10, térreo, com capacidade para 130 pessoas. O resultado será publicado na página da CAIXA na internet (<http://www.caixa.gov.br>) até o dia 25/08/2015. Os avisos sobre os editais de cada uma das licitações a serem realizadas, informando as condições de participação e especificações técnicas pertinentes, serão publicados, oportunamente, no sítio eletrônico da CAIXA. (destaquei) Nesse norte, com o cancelamento dos processos licitatórios, o reconhecimento da perda do objeto da ação é uma decorrência lógica. Vale dizer, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. E, instada, manifestou-se a parte autora no sentido de que a sanção da lei federal alberga a sua pretensão. Contudo, por entender que i) não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/15; ii) não houve modificação do acórdão do TCU e iii) é possível que o Procurador Geral da República discutida a constitucionalidade da referida lei, pugnou a demandante pela citação das rés (fls. 185/186). Entretanto, as razões apontadas pela autora não merecem acolhida. Ao apresentar sua defesa a CEF expressamente consignou haver suspenso os respectivos processos licitatórios. Ademais, em juízo hipotético, caso a CEF resolva atuar em contrariedade ao comando da Lei nº 13.177/15, a autora, no mínimo, seria obrigada a ajustar a causa de pedir e pedido ou mesmo ajuizar outra demanda, pois estar-se-ia diante de uma conduta praticada pela empresa pública em desconformidade com a lei e não apenas o cumprimento da decisão proferida pelo TCU, como bem ressaltou a UNIÃO FEDERAL em sua peça de defesa. Lado outro, um futuro e incerto pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.177/15 não ampara, nesse momento processual, o interesse de agir da autora. Anoto que até mesmo o fato de a demandante não haver noticiado nos autos a ocorrência do processo licitatório que, segundo afirmado na exordial, ocorreria em poucos dias (fl. 09), já demonstra que CEF está cumprindo o quanto disposto na Lei nº 13.177/15. Com efeito, vislumbra-se a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que com a manifestação de fls. 185/186 a autora deu causa à instauração da lide, com a consequente citação das requeridas mesmo ciente da superveniência da Lei nº 13.177/15, CONDENO-A ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma pro rata, em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo valor deve ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022426-92.2015.403.6100 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE (SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO (SP181153 - LUCIANO VELASQUE ROCHA E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE em face do REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua reintegração ao Programa de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado. Narra o impetrante, em suma, que em 2008 foi selecionado para participar do Programa de Doutorado da PUC e em janeiro de 2012 decidiu afastar-se do curso temporariamente. Relata que o afastamento se deu pelo modo do desligamento voluntário, hipótese até então prevista no Regimento Interno da Pós-Graduação, datado de 2007 e que permitia a reintegração ao curso dentro do prazo de até 5 (cinco) anos. Alega que, em maio do corrente ano, cerca de três anos e meio após o desligamento, requereu o seu retorno ao curso. Todavia, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que o Regimento de 2007 havia sido alterado e o desligamento voluntário, atualmente, não mais autorizava o retorno do estudante ao curso antes realizado. Aduz que o atual Regulamento Geral da Pós-Graduação, que entrou em vigor em janeiro de 2014, de fato, prevê uma única situação de desligamento: na hipótese de o aluno deixar de se matricular em dois semestres consecutivos, sem o trancamento regular. Sustenta que as novas regras não podem retroagir para lhe prejudicar, sobretudo, porque ninguém lhe havia alertado com antecedência acerca de qualquer mudança em sua condição. Assim, alega manifesta ofensa ao seu direito adquirido à reintegração e, além disso, modificação do contrato de educação depois de celebrado, em prejuízo ao aluno-consumidor e

sem aviso ou anuência deste. Com a inicial vieram documentos (fls.14/108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 170/233). Alega, em suma, impossibilidade de ultratividade de normas regimentais expressamente revogadas. Ademais, sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito, já que o seu desligamento da instituição de ensino encontra-se absolutamente consolidado. Além disso, assevera a autonomia acadêmica e administrativa da instituição de ensino, assegurada constitucionalmente para organizar seu Programa de Pós-Graduação. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que providenciasse a reintegração do impetrante, FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE, no Programa de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado, analisada a sua posição acadêmica como se sua recondução ao curso se iniciasse no segundo semestre de 2015, quando solicitada a sua reintegração (fls. 237/239). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 262/263. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, às Universidades são asseguradas a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Contudo, despidendo ressaltar que essa autonomia deve ser exercida em conformidade com o ordenamento jurídico. Pois bem. Verifica-se que o impetrante, quando requereu, no ano de 2012, o seu desligamento temporário do curso de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, o Regimento da Pós Graduação, datado de 2007, assim estabelecia: Art. 64. Será desligado do Programa o aluno que: I - não tendo solicitado trancamento de matrícula no semestre, não se matricular em 02 (dois) semestres consecutivos; (...) VI - solicitar desligamento VII - for reprovado na Defesa Pública. Art. 65. O aluno desligado do Programa que desejar dar continuidade a seus estudos poderá retornar ao mesmo Programa, por meio de novo processo seletivo ou mediante reintegração. 1 O aluno poderá solicitar reintegração, desde que o tempo transcorrido entre a data de desligamento e a data da nova matrícula seja inferior a cinco (05) anos. No caso de reintegração, o aluno deverá ter concluído, no mínimo, cinquenta por cento (50%) dos créditos de disciplinas e atividades exigidos pelo Programa. (...) 4º A reintegração poderá ser concedida por uma única vez. Todavia, em janeiro de 2014 entrou em vigor o novo Regulamento da Pós Graduação, o qual revogou expressamente o regimento até então vigente e as demais disposições que lhe fossem contrárias. Referida norma deixou de contemplar a hipótese de desligamento voluntário tal como previsto no regimento anterior. Previu apenas uma única hipótese de desligamento por ato voluntário do aluno, qual seja, quando não se matricular em dois semestres consecutivos, sem o trancamento regulamentar (art. 47, I). Note-se que, quando da entrada em vigor do novo Regulamento da Pós Graduação, o impetrante estava usufruindo do período de afastamento que o regimento interno anterior previa e lhe foi concedido pela instituição de ensino. Ora, constitui princípio geral do Direito que o tempo rege o ato (tempus regit actum), ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. Logo, as novas regras jurídicas não poderiam atingi-lo, muito menos, para prejudicá-lo, pois sua situação estava amparada pela norma anterior. O impetrante, ao requerer o seu desligamento, baseado no princípio da boa-fé objetiva, acreditou que poderia retomar os estudos, conforme previa o regimento interno da instituição de ensino. A Universidade, no mínimo, para equilibrar a relação contratual, ao alterar o seu regimento interno, deveria prever regras de transição sobre as situações pendentes, como no caso do impetrante. Ou, pelo menos, intimá-lo para que tomasse ciência das novas regras e adequasse sua situação ao novo estatuto. O que não foi feito. Não pode o impetrante, agora, ser surpreendido com as alterações contratuais e ser prejudicado com a mudança, pois isso viola o Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que providencie a reintegração do impetrante, FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE, no Programa de Doutorado em Filosofia do Direito e do Estado, analisada a sua posição acadêmica como se sua recondução ao curso se iniciasse no segundo semestre de 2015, quando solicitada a sua reintegração, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficie-se.

0026089-49.2015.403.6100 - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BONSUCEX HOLDING S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade, para todos os fins e efeitos, do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.º 10880.657.889/2009-33, 10880.657.890/2009-68, 10880.657.891/2009-11, 10880.657.892/2009-57 e 10880.657.893/2009-00 em razão do parcelamento, até a análise da consolidação manual. Requer, ainda, a regularização das informações cadastrais dessa situação nos sistemas de controle da autoridade impetrada. Afirma, em síntese, haver aderido ao programa de parcelamento - REFIS da lei 11.941/2009 com redação dada pela Lei 12.996/2015, tendo incluído os débitos descritos na inicial. Relata que alguns débitos tiveram que ser consolidados manualmente, conforme orientação da própria Receita Federal, pois o sistema não possibilita a consolidação via e-CAC de débitos decorrentes de apuração por estimativa. Assevera, contudo, que fora notificada eletronicamente para regularizar os débitos sob pena de sua inclusão em CADIN Federal e posterior inscrição em dívida ativa. Além disso, constatou que o crédito tributário parcelado consta exigível no relatório da situação fiscal da empresa. Informa, ainda, que obteve informalmente a notícia de que a RFB não teria prazo regulamentado para a análise do pedido e que não havia expectativa de que o pedido fosse analisado antes do prazo para a inclusão em CADIN Federal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada regularize imediatamente a situação da impetrante em seu sistema com a imediata suspensão da exigibilidade, para todos os fins e efeitos, do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.º

10880.657.889/2009-33, 10880.657.890/2009-68, 10880.657.891/2009-11, 10880.657.892/2009-57 e 10880.657.893/2009-00 em razão do parcelamento (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que os processos 10880.657.889/2009-33, 10880.657.890/2009-68, 10880.657.891/2009-11, 10880.657.892/2009-57 e 10880.657.893/2009-00 já se encontram suspensos por representação até que haja sistema para incluí-los no parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014 (fls. 113/116). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 117). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como é cediço, o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN é um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, o documento de fl. 41 comprova que a impetrante efetuou o parcelamento da Lei n.º 12.996/14. Ainda, a despeito disso, os débitos tributários parcelados encontram-se exigíveis no relatório da situação fiscal da empresa, o que fez com que a mesma peticionasse perante a RFB, oportunidade em que obteve informalmente a notícia de que a RFB não teria prazo regulamentado para a análise do pedido e que não havia expectativa de que este pedido fosse analisado antes do prazo para a inclusão em CADIN Federal. Pois bem. Em que pese o contribuinte haver formulado pedido de Revisão de Consolidação dos Débitos, a autoridade não pode condicionar a suspensão da exigibilidade dos débitos já parcelados até a análise do referido pedido, até porque a exigibilidade já se encontra suspensa em razão do parcelamento. Ademais, é fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada regularize imediatamente a situação da impetrante em seu sistema com a imediata suspensão da exigibilidade, para todos os fins e efeitos, do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.º 10880.657.889/2009-33, 10880.657.890/2009-68, 10880.657.891/2009-11, 10880.657.892/2009-57 e 10880.657.893/2009-00 em razão do parcelamento, até a análise da consolidação manual, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficie-se.

0026121-54.2015.403.6100 - BRUNO MONTEIRO DE SOUZA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO MONTEIRO DE SOUZA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a dilatação do prazo de inscrição do edital de reaproveitamento em 4 (quatro) dias, buscando-se tratar todos os candidatos de forma isonômica. Narra o impetrante, em suma, que, inscrito no Exame da Ordem Unificado n. XVII, sob o n. 589148959, obteve aprovação na primeira etapa do certame. Ainda, afirma haver sido reprovado na segunda fase do exame. Alega que, de acordo com o Provimento do Conselho Federal n. 156/13, o candidato que for reprovado na segunda fase poderá, no exame seguinte, mediante o pagamento de uma taxa, realizar essa segunda etapa automaticamente, sem precisar se submeter à prova objetiva. Aduz que a banca examinadora estabeleceu um novo edital complementar de reaproveitamento da nota da 1ª fase, contendo um prazo míngua e desproporcional (8 dias para a inscrição e 14 dias para pagamento apenas) para a realização de sua inscrição. O prazo final se esvaiu em 08 de dezembro de 2015. Assevera, ainda, que os candidatos que fossem submeter a realizar a primeira fase deste mesmo concurso possuiriam um lapso temporal muito maior para poder efetivar sua inscrição (12 dias para inscrição e 19 dias para realizar o pagamento). Sustenta que essa diferenciação criada pela instituição fere o princípio da legalidade e da isonomia e que o estabelecimento de prazo ínfimo viola o princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/35). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 43/44). Notificada, a autoridade prestou informações, pugnano pela denegação da ordem (fls. 55/60). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 62/65). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). Tem autonomia para regulamentar o seu funcionamento e o ingresso em seus quadros. E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito. O princípio da isonomia, que tanto o impetrante se baseia, trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, verifica-se que a diferenciação de prazos estabelecida pela autarquia federal para a inscrição no certame justifica-se pelo fato de serem as situações contempladas serem diversas, pois uma trata da inscrição dos candidatos para a primeira fase e a outra da inscrição daqueles que, uma vez aprovados na primeira etapa, farão a segunda fase automaticamente. Situações diferentes, prazos distintos. Não vislumbro nenhuma arbitrariedade nisso, tampouco ofensa ao princípio da isonomia. Também não considero ínfimo o prazo de 8 (oito) dias para a inscrição e de 14 (catorze) dias para o pagamento da taxa de inscrição. São prazos razoáveis. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0000714-12.2016.403.6100 - PATRICIA POGGIAN MENDONCA(ES024964 - ANDREIA CRISTINA BARRA LOIOLA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não se manifestou sobre o despacho de fl. 54, conforme certidão de fl. 55, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso II do art. 282 e no inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001638-23.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Fl. 326: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X SILVIA CLERENNER MALONEY X UNIAO FEDERAL X RAFAEL PURAS X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA KUMMEL X UNIAO FEDERAL X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASSARONI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X UNIAO FEDERAL X EDER SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial nos autos (fl. 589), bem como pela transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud (fls. 636/369), JULGO extinta a execução com relação aos coexecutados Silvia Clerenner Maloney, Rafael Puras, Anderson Andrade Depizol, Eder Soares de Oliveira e Rosemary da Rocha Abensur, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. DETERMINO a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud da conta pertencente a Anderson Andrade Depizol. Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme solicitado às fls. 665 e verso. Cumprida e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Vistos em sentença. Considerando a busca infrutífera de valores pelo sistema Bacen Jud, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 258 e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011591-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PENHA(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LUCIA PENHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Considerando a prolação de sentença, bem como a busca infrutífera de valores pelo sistema Bacen Jud, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 202 e JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003703-59.2014.403.6100 - FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a concordância do exequente acerca do valor depositado pela CEF à fl. 114, conforme se depreende à fl. 119, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3157

MONITORIA

0000535-15.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)

Recebo a apelação de fls. 447/459 no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021812-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021812-4) - ASSOCIACAO NACIONAL DE IND/ E COM/(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 227, atualizada para 01/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 579/580: Às fls. 335/354 a ré Caixa Econômica Federal fora condenada: (i) à elaboração de novo saldo devedor; (ii) à quitação do referido saldo, pela cobertura securitária na proporção de 71, 67%, desde o falecimento do comutuário Milton Nunes; (iii) à repetição do indébito das prestações, na proporção de 71, 67%, pagas indevidamente, após o falecimento de Milton Nunes; (iv) na obrigação de declarar quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e (v) ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora. Transitada em julgado a sentença e com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ré Caixa Econômica Federal procedeu à elaboração de novo saldo devedor, declaração de quitação do FCVS e ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, conforme observa a exequente, não foram realizadas a quitação do saldo devedor, pela cobertura securitária, na proporção de 71, 67%, desde o falecimento de Milton Nunes e nem tampouco a repetição do indébito referente às prestações pagas, também na proporção de 71, 67%, após o falecimento do comutuário. Nesse sentido, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao integral cumprimento da R. sentença. Expeça-se mandado de cancelamento de hipoteca ao Décimo Oitavo Oficial de Registro de São Paulo. Sem prejuízo, defiro os pedidos de expedição de alvará, em favor da parte autora e, referente aos honorários advocatícios, em favor do patrono, que deverá ser indicado, juntando-se, para tanto, procuração atualizada. Int.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 293/303), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 0000530-61.2013.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

0003609-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-30.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARMENLUCI APARECIDA SILVA LOURENCO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 0003552-30.2013.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

0003611-13.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-50.2011.403.6100) UNIAO

FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 0010190-50.2011.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos apresentados. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016951-78.2003.403.6100 (2003.61.00.016951-3) - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

À vista do informado, às fls. 874-895, acerca da incorporação da parte impetrante PARANÁ CIA DE SEGUROS, pela ITAÚ VIDA e PREVIDÊNCIA S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo. Após, intimem-se os impetrantes para que informem em nome de qual empresa (ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A ou ITAÚ SEGUROS) deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 3159

ACAO CIVIL PUBLICA

0021089-68.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 15 horas. Além dos representantes legais, as rés deverão comparecer à audiência com os respectivos responsáveis operacionais das áreas de segurança pública (PM) e indígena (FUNAI) da localidade em que se desenvolvem os fatos que são objeto da lide. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0003891-81.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUTAI WEB COMERCIO E SERVICO ELETRONICO LTDA - ME

Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 0000586-94.2013.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009117-77.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 1112/1124: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença de fls. 1105/1110 restou omissa quanto: i) a nulidade do auto de infração emana do fato de que o Fisco não teria considerado o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL acumulados no ano de 1993, consoante legislação da época exigia (artigo 12 da Lei 8.541/93 e art. 44 da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 38 da Lei n.º 8.541/93); ii) o excesso de glosa de PDD no mês de janeiro de 1993, decorrente do equívoco do agente fiscal que considerou a totalidade da provisão existente no passivo e não a despesa efetiva, alteraria todo o resultado, corroborando a tese da embargante de que, utilizando o estoque de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL acumulados no ano de 1993, nada seria devido a título de IRPJ, restando apenas um pequeno débito de CSLL; iii) os efeitos da indedutibilidade da provisão (PDD) são meramente temporais, sendo que por ser questão jurídica deve ser apreciada pelo Juízo, o que implicaria, uma vez mais, a validade da tese da embargante, conforme pontuado no próprio laudo pericial (item 3.3.8 e seguintes - fl. 913); iv) na medida que se considera a bitributação, fato é que os prejuízos ressurgem, possibilitando sua utilização, deixando, portanto, a r. sentença de considerar pontos cruciais para solução da lide, com base no próprio laudo pericial (item 3.3.8 - fl. 913): a) Em janeiro de 1994, a Embargante ajustou a PDD BACEN ao limite da dedutibilidade da PDD Fiscal; b) Então, os valores anteriormente glosados na apuração do IRPJ e da CSLL deveriam ser excluídos de tributação; c) Assim, é certo que os prejuízos fiscais e as bases negativas que, necessariamente, deveriam ter sido utilizados pelo Fisco quando dos lançamentos que fez, em seguida ressurgiriam; d) Por consequência, em razão de os prejuízos/bases negativas ressurgirem, a sua necessária utilização, tal como postulado pela autora, não acarretaria a utilização de prejuízos fiscais em duplicidade, tal como alegado pela ré. v) a retificação da declaração teria sido impugnada às fls. 785, no sentido de que alterados os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas, verdade é que o saldo originariamente declarado para o ano calendário de 1993 era suficiente, sendo certo que o Parecer Normativo COSIT n.º 2/96 determina que a Fiscalização apenas poderá incluir no lançamento a diferença negativa do imposto e contribuição social que resultar após compensados todos os valores que o contribuinte fizer jus evi)

fixação da verba honorária em patamar exorbitante, desconsiderando as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a União afirmou não existirem as omissões indicadas e requereu que seja negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 1126/1129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que encaro os Embargos Declaratórios como uma oportunidade oferecida pela parte diligente de aperfeiçoamento do provimento jurisdicional proferido. Bem por isso, compartilho do entendimento do i. Min. Marco Aurélio, do E. STF, para quem os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF- 2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223) Mas isso não significa condescender com o indevido alargamento das hipóteses de cabimento desse particular recurso que, ao contrário dos demais, visa não à modificação da decisão, mas tão somente sua integração, escoimando-a de vícios específicos previstos em lei. Pois bem. Dispõe o art. 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). No caso presente, diz a embargante que a sentença padece(ria) de OMISSÕES (as quais enumera). Porém, como se sabe, a sentença SOMENTE é omissa quando ela NÃO CONTÉM apreciação de PONTO sobre o qual o juízo deveria se pronunciar. No caso presente, como resta claro de simples leitura da decisão, não se verificaram as alegadas omissões, simplesmente porque HÁ PRONUNCIAMENTO JUDICIAL a respeito de cada um dos pontos alegadamente não enfrentados. Vejamos. Diz a embargante que primeiramente, a r. sentença afirma que a Embargante não comprovou que o auto de infração lavrado pelo preposto da ré está fulminado do vício insanável por ela apontado (fl. 1109), no entanto, a nulidade do auto de infração emana do fato de que o Fisco não teria considerado o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL... Vale dizer, a própria embargante demonstra que o ponto foi apreciado, apenas que ela não concorda com a solução dada ao dizer que no entanto a nulidade.... Diz também a embargante que sob outro aspecto, a r. sentença foi omissa em relação ao excesso de glosa de PDD no mês de janeiro de 1993, decorrente do equívoco do agente fiscal que considerou a totalidade da provisão existente no passivo e não a despesa efetiva, continua, ponderando que o montante da glosa da despesa com a PDD deve se limitar ao valor que, no determinado mês em consideração, tenha reduzido o lucro da pessoa jurídica..., não se podendo, a respeito do tema, perder de vista que em se tratando de tema com elevada complexidade na área contábil, os esclarecimentos do Professor Eliseu Martins são de mais valia para concluir pequenos excertos do laudo pericial que poderiam induzir em erro a esse Juízo. Vale dizer, também aqui não há a omissão, mas inconformidade com a decisão. Assevera ainda a embargante que o reconhecimento da bitributação faz com que os prejuízos ressurgam, possibilitando a sua utilização, no entanto, a r. sentença restou omissa a esse fato, desconsiderando as seguintes premissas (enumeração de a a d), concluindo, ao depois, no sentido de que é evidente que os prejuízos fiscais e as bases negativas, que de ofício deveriam ser utilizadas pela fiscalização... ressurgiram, conforme conclusão do Professor Eliseu Martins (fl. 1069). Em logo em seguida aponta que a sentença tratou do tema, não sendo, pois, omissa a sentença como considera a embargante. Por fim, insurge-se a embargante quanto ao patamar em que fixado os honorários advocatícios (5% do valor da causa), incorrendo em omissão com relação à fixação em verba honorária em patamar exorbitante. Tenho que a simples transcrição dessas razões de embargo dispensam maiores fundamentações sobre o caráter de irrisignação com a decisão proferida, o que demandaria o aparelhamento de recurso próprio (apelação) dirigido à E. Instância Superior. Assim, reconhecendo o caráter infringente dos presentes embargos, NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0006391-57.2015.403.6100 - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 83/88, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da autora, abra-se vista à União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 735/737: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa autora alegando contradição no despacho de fl. 730 que determinou o depósito do valor remanescente do débito, conforme apontado pela UNIÃO às fls. 727/729. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deveras, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o seu depósito integral. Por isso, conquanto esteja havendo esse desencontro de datas entre a apuração e o depósito, o acerto de contas é imprescindível. Para isso é necessário que a Fazenda informe um valor e esse valor informado seja depositado dentro do mês ou que haja, desde logo, a informação do índice de correção a ser aplicado, caso somente venha a ser feito no mês subsequente ao de apuração. Feitas essas observações, passo a indicar os critérios de apuração do valor a ser depositado em complemento para que corresponda ao valor total do débito. Pois bem. O depósito realizado inicialmente, no importe de R\$ 1.202.014,24, não correspondia ao valor integral do débito porque, quando feito o depósito (em 03/11/2015), deixou-se de computar a atualização referente ao mês corrente (novembro). Considerou-se o valor do débito até outubro/15 sem que fosse corrigido esse valor para o mês do depósito. Por essa razão, realmente seria cabível a complementação que determinei. Ocorre que tendo sido apontada a diferença, que foi apurada tendo em vista a última atualização (out/15) e a data do depósito do crédito tributário (nov/15), o depósito dessa diferença (R\$ 5.808,17) - que deveria ter sido realizada no próprio mês de novembro - somente ocorreu em dez/15 (fl. 725). Mas isso não significa que o valor do crédito tributário saltou, agora, para R\$ 1.219.438,75 (lembre-se que em poder do credor já está depositado pelo contribuinte o valor de R\$ 1.202.014,24. Logo, o valor do débito somente saltaria para os pretendidos 1.219.438,75 SE NENHUM DEPÓSITO TIVESSE SIDO FEITO). Significa apenas que a DIFERENÇA anteriormente apurada (R\$ 5.808,17) precisa (ela, e não o débito) ser atualizada considerando-se o mês em que o depósito dela (diferença) foi efetuado (nov/15) e o mês do efetivo depósito do novo valor. Portanto, acolhendo os embargos da autora, determino que a Fazenda atualize a importância de R\$ 5.808,17 para o mês de ABRIL/2016 e informe, nos autos, esse valor nos autos até 10/04/2016, a fim de que a autora tenha tempo hábil de realizar o depósito da diferença a ser

apurada ainda dentro do mês de abril/2016, o que deverá fazer INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. Observo que em assim se procedendo, o valor que restará depositado corresponderá ao total do crédito tributário, vez que tanto este quanto o depósito realizado em novembro pelo contribuinte são atualizados pelos mesmos critérios. Intimem-se. P.R.I.

0010509-76.2015.403.6100 - AROLDO DUTRA GARCIA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora do noticiado pela União às fls. 115/118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017405-38.2015.403.6100 - VALDIR MACIEL LOPES(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos. Fls. 99/100 e 103/104: Tendo em vista o informado no ofício de fl. 104, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré. Intimem-se.

0018939-17.2015.403.6100 - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CHARLES SACRAMENTO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TECBAN - TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional para os fins de a primeira requerida seja obrigada, de imediato, a tomar as providências administrativas necessárias, para exclusão do nome do requerente dos cadastros do SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito, ilidindo qualquer negativação que venha se referir a débitos de contas. Afirma, em síntese, possuir conta corrente perante o banco réu, todavia, nunca perdeu ou extraviou seu cartão do banco. Sustenta que no dia 11.04.2015 foram efetuados vários saques em equipamento da segunda requerida, no valor total de R\$ 3.850,00, através de três saques de R\$ 800,00, um saque de R\$ 500,00, um saque de R\$ 600,00, um saque de R\$ 300,00 e um saque de R\$ 50,00, sem que o autor fizesse uso de seu cartão de crédito. Narra haver registrado a ocorrência perante a 46ª Delegacia de Polícia de Perus, sob o n.º 1354/2015, pois pessoas estranhas e que o autor desconhece, com profundo conhecimentos tecnológicos da máquina e de informática, sobretudo de clonagem de senhas, fizeram uso de seu cartão e retiraram de sua conta-corrente, sacando em equipamento 24 horas, nada menos de 07 (sete) saques, perfazendo o total de R\$ 3.850,00 deixando o autor em grave situação econômica, pois, passou a ter seu nome negativado por uma dívida que não provocou. Aduz haver solicitado o bloqueio do cartão de crédito, todavia, o banco requerido insiste em cobrar os débitos que foram gerados com o cartão clonado, no entanto, como o autor cumpriu com todas as formalidades desconsiderou as cobranças. Com a inicial vieram os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 44 e verso). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/72). A corre Tecnologia Bancária S/A apresentou sua contestação às fls. 92/104 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/104). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora alega que pessoas estranhas e que o autor desconhece, com profundo conhecimento tecnológicos da máquina e de informática, sobretudo de clonagem de senhas, fizeram uso de seu cartão e retiraram de sua conta-corrente, sacando em equipamento 24 horas, nada menos de 07 (sete) saques, perfazendo o total de R\$ 3.850,00. Por sua vez, a CEF afirma em sua contestação que os saques foram efetuados e mantidos, pois não foi identificado comprometimento ou indícios de fraude na utilização do cartão, uma vez que a operação foi realizada normalmente mediante uso de senha pessoal e intransferível, ademais, não há relato de que tenha sido efetuada mediante coação (fl. 55). Depreende-se, assim, que a questão de haver contraído ou não tal obrigação com a instituição financeira ré demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO (ADEJUT) em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que em relação aos atuais associados e aos que se associarem à autora,

seja: 1.1) a ré obrigada a promover a suspensão da exigibilidade da parte de todos os créditos tributários que correspondam a contribuição previdenciária que tenha incluído na base de cálculo os valores pagos a título de: primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado; 1.2) a ré obrigada, em caso de parcelamento, a recalcular os créditos tributários já lançados em face dos substituídos, de modo a excluir as partes que os créditos tributários que correspondam a contribuição previdenciária que tenha incluído na base de cálculo os valores pagos a título de: primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Colhe-se dos autos que a demandante ostenta a natureza jurídica de entidade associativa civil de âmbito nacional e sem fins lucrativos, tendo como um de seus objetivos a defesa dos interesses dos contribuintes preocupados com a justa distribuição da carga tributária tanto diante da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (fl. 26). Sob esse aspecto, imperioso consignar que recentemente o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573232, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, com repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta permissão estatutária genérica, sendo indispensável que a autorização seja dada por ato individual ou em assembleia geral, o que não há nos presentes autos. Colaciono a ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJE-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Posto isso, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização de sua representação processual, com a juntada de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da presente ação, em conformidade com o que foi decidido pelo C. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 573232. ii) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Int.

0003777-45.2016.403.6100 - FELIPE GUSTAVO ZARATH MOREIRA(SP275468 - FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004115-19.2016.403.6100 - MARIA DAS NEVES AMORIM DE LIMA(SP277294 - MARIANA EUGENIO DE CAMPOS E SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência. Cumprida corretamente a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

0004191-43.2016.403.6100 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP369041 - CARINA AUGUSTA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderá ser oferecido pelo próprio réu. Intime-se e cite-se.

0004533-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita a imediata retirada dos bens móveis e equipamentos, bem como de todos os processos administrativos da jurisdição fiscalizatória. Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja, ao menos, permitida a imediata retirada dos processos administrativos em questão. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

0004710-18.2016.403.6100 - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por UNIMED DE BATATAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Resolução (RN n. 321, de 16 de junho de 2014) enquanto não transitada em julgado decisão oriunda no caso concreto, de forma que bastem os depósitos integrais para suspensão automática dos correlatos créditos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o tributo discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial da multa objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Efetivado o depósito, expeça-se mandado de intimação para a ré, que deverá informar o juízo acerca de eventual insuficiência do depósito. P.R.I. e Cite-se.

0004803-78.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO) X FUNDACAO SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS ALBERTO GONÇALVES FRANCO em face de FUNDAÇÃO SÃO PAULO (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP) visando que a ré proceda à sua re matrícula no último módulo do curso de extensão em direito do trabalho (Monografia). Brevemente relatado. Decido. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRCC 200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2010). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004811-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-29.2014.403.6100) ANTONIO ALVES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA X FABIANA TAGUADA CHACON RIMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Primeiramente, providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) a regularização da procuração de fls. 17/18 trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada; ii) a adequação do valor da causa, vez que nos Embargos de Terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem construído. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de liminar após a manifestação dos embargados, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Apensem-se os presentes Embargos de Terceiro aos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0006130-29.2014.403.6100. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

1. Fls. 40/41: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 142,25 em janeiro/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

1. Fls. 66: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da coexecutada, ESTELA STRUTZEL ARRUDA, inscrita no CPF/MF 173.637.788-41, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 113.537,89 em 03/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021645-70.2015.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos etc.Fl. 410: Mantenho a decisão de fls. 405/406 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001856-51.2016.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora a reinsira na modalidade de parcelamento (código 4737), permitindo a emissão de o recolhimento das respectivas parcelas, bem como do saldo devedor de negociação.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Recebo a petição de fls. 74 como aditamento à inicial.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo.Intime-se. Oficie-se.

0003998-28.2016.403.6100 - PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ESTRADA NOVA PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

UNIÃO EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine 1) a expedição de ofício à Receita Federal para procedimento de REDARF, bem como 2) seja disponibilizada a autorização para REDAF e cópia do ofício enviado à Receita, aos procuradores das impetrantes e 3) sejam as cobranças dos débitos referentes ao requerimento de REDARF suspensos, com a retirada do débito da DAU. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010150-29.2015.403.6100 - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a requerente a petição de fls. 196/199, informando se permanece interesse processual no prosseguimento do feito ou se desiste da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista à União Federal. Por fim, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002352-3) - MARCOS AURELIO MARQUES X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCOS AURELIO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSICLEIA DE SOUZA MARQUES

1. Fls. 295 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$10.718,83 em 09/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

1. Fl. 136: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 30.357,37 em 22/10/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(os) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8009

EXECUCAO DA PENA

0014068-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO HAENNI JR(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Comunique-se a decisão de fls. 121 aos órgãos competentes. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 8010

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000595-5) - JUSTICA PUBLICA X FABIO EZEQUIEL DE SOUZA X GLEITON PINHEIRO DA SILVA(SP333237 - RENATA TRINCA PASSOS)

Intime-se a advogada Dra. Renata Trinca Passos, OAB nº 333.237, para que apresente a resposta a acusação do acusado Fábio Ezequiel de Souza no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono indireto da causa. Transcorrido o prazo in albis, comunique-se a OAB para que tome as medidas disciplinares cabíveis, devendo os autos voltarem à conclusão para arbitramento de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à certidão de fls. 297, que noticia o falecimento do acusado Gleiton Pinheiro da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

Inicialmente, proceda a Secretaria as devidas alterações quanto aos advogados dos acusados, tendo em vista a juntada de novas procurações. Encerrada a audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório dos acusados, a defesa do denunciado LÚCIO BOLONHA FUNARO requereu, na fase do artigo 402 do CPP, que fosse expedido ofício ao Procurador-Geral da República a fim de que informasse sobre suposto benefício decorrente de acordo de colaboração premiada firmada pelo Réu junto ao Ministério Público Federal, o que influenciaria na presente demanda. O pedido foi deferido pelo Juízo e os ofícios expedidos ao órgão ministerial, sendo que até o presente momento não foi sequer localizada tal colaboração. Às fls. 2288/2290, o Ministério Público manifestou-se pela decretação de preclusão desta prova, tendo em vista que não foram localizadas ou identificadas quaisquer acordos de colaboração. Considerando os argumentos do Parquet Federal, determino que seja intimada a defesa do acusado LÚCIO BOLONHA FUNARO para que no prazo de 5 cinco dias junte aos autos a alegada colaboração. Transcorrido o prazo in albis a prova estará preclusa, tendo em vista que a marcha processual não pode protelar-se indefinidamente. Com a juntada ou não da referida colaboração no prazo dado à defesa, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas Alegações Finais em Memoriais Escritos, pelo prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de Março de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA DOS SANTOS BARBOSA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP305030 - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI)

I- Fl. 306 verso: intime-se a acusada Jéssica dos Santos Barbosa Leal para que apresente, no prazo de cinco dias, os comprovantes de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 251/458

pagamento da prestação pecuniária acordada em fl. 286.II- Com a vinda aos autos dos comprovantes, ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 5060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007271-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR LUIZETTI(SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS E SP066481 - ADILSON PAULO DIAS)

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 280 (DESPACHO EM PETIÇÃO DA TESTEMUNHA SUELI CRISTINA MARQUESI): J. MANIFESTE-SE A DEFESA, EM CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA.

Expediente Nº 5061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 478/495 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ADALBERTO CARDOSO, sustentando falta de justa causa para a ação penal em razão da inexistência de lançamento definitivo do tributo. Requereu seja oficiada a Receita Federal para que confirme que o processo administrativo nº 19515.0077/2008-87 ainda se encontra ativo, seja intimado o representante legal da empresa uruguaia CYSSON CORP FINANCIAL TRADING S/A, para que esclareça as operações ditas fraudulentas, e sejam intimados os representantes legais de todas as empresas que cederam o crédito à empresa uruguaia, arrolando, ao todo, 48 testemunhas. Fls. 496/502 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAULO VICTOR CARDOSO, na qual alega ausência de justa causa para instauração da ação penal em razão da não constituição do crédito tributário em relação ao acusado. Arrolou sete testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, incisos I e II, c.c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, pois já houve constituição definitiva do tributo, como bem salientado na denúncia. Ademais, não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 21/06/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de ADALBERTO CARDOSO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a qualificação apenas do número de testemunhas previstas no diploma legal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 444) e os acusados. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Aguarde-se manifestação da defesa de ADALBERTO CARDOSO para posteriores diligências em relação às testemunhas arroladas pelas defesas. Intimem-se o MPF e as defesas. São Paulo, 21/01/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008299-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o trânsito do AREsp nº 696676/SP, certificado na pesquisa processual de fls. 933/936, cumpra-se a r. sentença de fls. 823/833, considerando-se, ainda, que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 890). 2. Tendo sido a pena imposta na sentença à SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES no total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicialmente aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome da acusada, que deverá ser encaminhada diretamente à 1ª Vara da Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se a acusada para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Deverá a respectiva guia GRU quitada, naquele mesmo prazo, ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 252/458

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6876

INQUERITO POLICIAL

0012225-60.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP356701 - HENRIQUE DE SOUZA MARCONDES REZENDE)

IPL n.º 1336/2013-2.Fl. 74: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa de GABRIEL HOROVITZ, na Secretaria deste Juízo. Acautele-se o feito em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o defensor de GABRIEL HOROVITZ possa acessar os autos. Após esse prazo, considerando-se a certidão retro, remetam-se os autos ao Arquivo.

0004892-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO)

Nos termos da manifestação ministerial retro, a qual não apresenta contradição fática e nem contrariedade à legislação aplicável, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, ARQUIVEM-SE estes autos (IPL n.º 0039/2014-13) com as cautelas de estilo. Comunique-se o Núcleo de Correições da Corregedoria de Departamento de Polícia Federal em São Paulo - SP, servindo cópia deste como ofício. Determino a restituição dos objetos apreendidos (fl. 52), os quais se encontram no depósito da DELEMAPH/SR/DPF/SP, a NABIL MOHAMAD ADNAN BEKDACHE, CPF: 175.988.128-70, o qual deverá ser intimado, inclusive por meio de seu defensor constituído, para que providencie a retirada dos objetos no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se à DELEMAPH comunicando que foi determinado a restituição dos objetos apreendidos a fim de que tome as providências necessárias para a devolução, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a chegada do termo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 6877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

Vistos. Destaco que, em recente decisão proferida em 24 de fevereiro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 601.314, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciou o tema 225 de repercussão geral e fixou a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Desse modo, resta prejudicado o cumprimento da decisão proferida no Habeas Corpus nº 0027364-97.2015.4.03.0000/SP do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16 de fevereiro de 2016, a qual ainda não transitou em julgado conforme consulta ao sistema processual nesta data, e que havia determinado a anulação dos atos processuais, com o trancamento da presente ação penal e a devolução dos documentos aos réus (fls 294/300 e 331). Ante o exposto, DETERMINO o regular prosseguimento do feito e designo o dia 30 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução neste Juízo, com a oitiva da testemunha de acusação e de defesa residentes nesta Capital. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser designadas após o dia 30/06/2016, a fim de evitar a inversão processual. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão, para as providências necessárias. Intimem-se. São Paulo, 07 de março de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2778

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007344-79.2009.403.6181 (2009.61.81.007344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007342-12.2009.403.6181 (2009.61.81.007342-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 1502/1509 em seus regulares efeitos.Junte-se ao presente cópia do laudo mencionado à fl. 1455. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012197-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DAVID RODRIGUES(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VIVIAN MONTEIRO LUGLIO(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 1307 e 1309: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa não foram encontradas nos endereços fornecidos na resposta à acusação da acusada Vivian Monteiro Lúglio (fls. 1252/1260), intime-se a defesa para que apresente as testemunhas independente de intimação em eventuais novos endereços ou apresente suas declarações por escrito. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011955-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIWEI WANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JOSE EDSON DUARTE X JOSE EDIO DUARTE X SILVANA ANTUNES DOS SANTOS(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DAZHUANG JIN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.460:(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada SILVANA ANTUNES DOS SANTOS, nascida aos 30/10/1976, natural de São Paulo/SP, filha de Selvino Antunes dos Santos e Geralda Maria dos Santos, RG n.º 3.669.157-3, CPF n.º 034.642.796-77 e WEIWEI WANG, nascida aos 22/09/1979, natural da China, filha de Wang Shaochi e Ji Jianhong, RNE n.º V474568F e CPF n.º 232.225.438-1, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.No tocante às mercadorias apreendidas, nada a prover, visto que sua destinação dá-se na esfera administrativa.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 5526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-14.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE RIBEIRO(SP192326 - SERGIO BAPTISTA)

ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA A APRESENTACAO DOS MEMORIAIS - 05 DIAS:(...) 8) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...).

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO FLS. 835: JUNTE-SE. SUSTE-SE POR ORA O CUMPRIMENTO DO DECIDIDO. INTIME-SE O ESPÓLIO A MANIFESTAR-SE EM 5 DIAS SOBRE O PEDIDO. APÓS, CONCLUSOS. ***** FICA O ESPÓLIO INTIMADO A SE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 255/458

Expediente Nº 3870**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006455-43.2000.403.6181 (2000.61.81.006455-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X DIVINO SEBASTIAO X CESAR BRASILIO TOLENTINO(Proc. DATIVO) X MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO(Proc. DATIVO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DIVINO SEBASTIÃO, CESAR BRÁSILIO TOLENTINO (CÉSAR), MARIA DE LOURDES AYRES DE CASTRO (MARIA DE LOURDES), RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO (RAQUEL BEATRIZ), dando-os como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória, em breve síntese, que os denunciados fizeram retroagir benefício previdenciário ao adulterar dados, bem como ao utilizar informações de benefício encerrado para obtenção de vantagem indevida (fls. 02/06). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 14-1091/00 da DELEPREV/SR/DPF/SP, foi recebida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em 18.03.2004 (fls. 374). Em 02 de setembro de 2004, os autos foram redistribuídos para este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em virtude da especialização do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 386). Em 21 de novembro de 2005, foi declarada extinta a punibilidade de DIVINO SEBASTIÃO, em razão de seu óbito, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 450). Foi prolatada, então, sentença em 14 de janeiro de 2010, na qual foram condenados os acusados CÉSAR, MARIA DE LOURDES e RAQUEL BEATRIZ todos à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 70 dias-multa. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direitos. Foi fixado como regime inicial de cumprimento de pena o aberto (fls. 826/833). Às fls. 838, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, recebido às fls. 863, cujas razões encontram-se acostadas às fls. 865/869. Sinteticamente, o recurso consistiu no pedido de alteração da capitulação legal para o crime de peculato e, ainda, independentemente da capitulação legal dada aos fatos, fosse majorada a pena imposta. Por seu turno, as defesas, em resumo, pleitearam, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerada a pena in concreto e, no mérito, fossem os acusados absolvidos. Conforme v. acórdão proferido pela E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05.05.2015, o pedido de alteração na tipificação legal não foi acolhido, não houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, foi negado provimento aos recursos das partes e mantida a sentença (fls. 969/972). Em 16.06.2015, em favor de RAQUEL BEATRIZ, a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre o recebimento da denúncia 22.03.2004 (fls. 374) e a publicação da sentença 14.01.2010 e entre a sentença e a publicação do acórdão (12.05.2005 - fl. 973), foi superado o prazo de 04 anos, conforme prevê o artigo 109, V, do Código Penal (fls. 987/989). Às fls. 1003/1004 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quando aos acusados CÉSAR e MARIA DE LOURDES. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus CÉSAR e MARIA DE LOURDES foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Conforme certidão de fls. 1001, o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2015. Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado o acórdão condenatório, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal para os réus não reincidentes. Não há nos autos, qualquer menção à reincidência. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Há menção na denúncia de que o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço pleiteado por Divino Sebastião, em 27.01.1997, continha fraude em seu processamento, o que teria feito com que recebesse indevidamente referido benefício (fls. 03). Da análise do processo administrativo que tramitou perante o INSS, colhe-se que em 18.08.1997 os dados do segurado original (José Vital Duarte) teriam sido substituídos pelos dados de Divino Salvador (fl. 108), de modo que a partir dessa data (fl. 38/39) os valores passam a integrar o patrimônio jurídico de Divino Salvador. Deste modo, para fins de cálculo do prazo prescricional, considerarei tal data eis que os demais atos, a meu ver, retratariam mero exaurimento. Ainda que assim não fosse, conforme manifestação de fls. 1003/1004 e v. acórdão proferido em favor de RAQUEL a prescrição da pretensão punitiva já teria se operado nos demais marcos interruptivos, isto é, no período compreendido entre a data do recebimento da denúncia em 18 de março de 2004 (fl. 374) e a publicação da sentença em 14 de janeiro de 2010, bem como entre a data da última e a da publicação do acórdão em 12 de maio de 2015 (fl. 973). Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data de inserção dos dados de DIVINO SALVADOR nos sistemas do INSS que o permitiram receber valores indevidos (18.08.1997 - fl. 108 - item 5) e o recebimento da denúncia (18.03.2004 - fls. 374), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉSAR BRÁSILIO TOLENTINO, RG 10.741.144-1/SSP/SP e CPF 127.042.318-50 e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, RG nº 7.932.057-0SSP/SP e CPF nº 830.107.428-00, relativamente a prática de delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes

autos.1. Com o trânsito em julgado do presente decism, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, devendo constar: CÉSAR BRÁSILIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2. Igualmente, considerado o acórdão de fls. 987/989, comunique-se ao SEDI, que deverá promover as respectivas alterações, devendo constar: RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Outrossim, façam-se as devidas comunicações. 4. Arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.734 (fls. 411 - acusado CÉSAR) e Dr.^a Eunice do Nascimento Franco Oliveira - OAB/SP 46.687 (fls. 414 - acusada MARIA DE LOURDES) no valor máximo fixado (R\$ 536,83) na tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 - CJF. Providencie a Secretaria o necessário. 5. Considerada a sentença que declarou extinta a punibilidade de SEBASTIÃO DIVINO em razão de seu falecimento (fls. 450) e que consta notícia de que o benefício a ele concedido teria sido reestabelecido (fl. 145), não havendo, em tese, notícia de prejuízo aos herdeiros, deixo de dar destinação ao documento apreendido às fl. 26, devendo ser aguardado pedido de restituição.6. Tendo em vista que a fita cassete respectiva ao laudo pericial de fls. 541/547, encontra-se acautelada no cofre desta secretaria, conforme certidão de fls. 1006, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de sua destinação. P. R. I. C.São Paulo, 02 de março de 2016. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 3871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Constato erro material no horário da audiência redesignada para o dia 22 de julho de 2016, às fls. 1117. Faço constar que no dia 22 de julho de 2016, às 14:00, o réu Maciel Korzune será interrogado, ocasião em que será ouvido pelo sistema de videoconferência perante a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR.Cumpra os itens 1 e 2 de fls. 1117, atentando-se ao horário correto da audiência redesignada.Intimem os réus Silvana, Marcelo e Paulo por intermédio de seu advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Considerada a informação supra, intime a defesa do réu MAURILIO CIRILO FERREIRA DE SANTANA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo ou se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Após, intime a defesa do réu ANDERSON DOS SANTOS BUENO, assistido pela Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo ou se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São José dos campos/SP.Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório. São Paulo, 04 de março de 2016.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Ante a solicitação de esclarecimentos da Caixa Econômica Federal às fls. 723, informe aquele órgão que o depósito (fls.239) que ensejou a abertura da conta judicial nº 4070.005.192361-0, posteriormente migrada para a conta nº 4070.635.144-2 (fls. 714), ocorreu em razão de fiança judicial e que, portanto, não possui natureza tributária.Desse modo, encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de complemento ao ofício nº 1197/2015-cjd, via correio eletrônico, para as providências que entenderem cabíveis, e reiterando a requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira dessa conta a quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), relativas às custas judiciais, para o Tesouro Nacional, utilizando o Código de Recolhimento 18710 - STN, devendo encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, o comprovante de transferência do valor das custas processuais para o Tesouro Nacional Instrua a mensagem a ser encaminhada com cópia da guia de depósito acostada às fls. 239.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO

0036115-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032596-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA ARRAIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. A embargante executada alega excesso de execução, sendo indevida a contagem de juros feita pelo exequente. Emenda a fls. 12/20. Recebimento com suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação (fls. 22). Impugnação a fls. 23/29, apresentando nova tabela de cálculo dos honorários advocatícios com aplicação de juros de mora nos termos de súmula 254 do STF, com valor atualizado. A fls. 36/37, foi apresentado cálculo pela Seção de Cálculos Judiciais das Execuções Fiscais, sem juros de mora tendo em vista que não foram determinados no julgado. A embargante reitera o cálculo da peça inicial a fls. 40 e, a embargada, a fls. 49, discorda do valor apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais. A fls. 51, este Juízo determinou, mais uma vez, a remessa dos presentes autos à contadoria para que apresentasse cálculo incluindo os juros de mora para comparação. Em resposta, novo cálculo foi apresentado a fls. 54/55, incluindo os juros de mora e informando que, por prudência, a Contadoria Judicial não inclui nos cálculos nenhum consectário que não esteja expressamente previsto no comando da Sentença ou Acórdão, a fim de não agravar a execução contra o devedor. A embargante e a embargada, respectivamente a fls. 59 e 61, concordaram com os cálculos de fls. 55. Vieram os autos para decisão. É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença e confirmada em grau de recurso, condenando o executado, ora embargante, em honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00, com base no art. 20, 4º do CPC. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas e juros de mora equivalente à taxa de 1,00 % ao mês, computados desde out/10 até fev/2015 (fls. 55). As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria incluindo os juros de mora. DISPOSITIVO Isto posto, considerando que a embargante concordou com o cálculo da contadoria que inclui os juros de mora, conforme tese da embargada, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 995,15 para fevereiro de 2015 (fls. 55). Condeno a parte embargante a pagar honorários à embargada, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente (R\$546,94-fev/2012) e pela parte executada (R\$507,59 - fev. 2012). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0041061-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-67.2013.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Vistos A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de IPTU/TAXAS entre as partes acima assinaladas. Recebida a inicial da execução fiscal por ordem de serviço da Juíza Corregedora Permanente do Setor Municipal do Anexo das Execuções da Fazenda Pública (fls. 02), compareceu aos autos desse executivo a Construtora Santa Luzia Ltda. para alegar que não era a responsável pelos tributos devidos, mas a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que tinha adquirido o imóvel, em 08.06.2001, da empresa N. Alfredo Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. (fls. 40/41). Essa empresa (N. Alfredo) era a proprietária desde 19.04.2001, nos termos da escritura de fls. 49/52 da execução fiscal. Em 26.08.2008, diante dos fatos alegados, o Município de São Paulo requereu a substituição do pólo passivo da execução, fazendo constar a ANATEL, e a remessa dos autos a esta Justiça Federal, deferida pelo D. Juízo de Direito em 22.11.2012 (fls. 104 da execução fiscal). Em 14.10.2013, a execução fiscal foi recebida neste Juízo Federal. Devidamente citada, a ANATEL interpôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese: A prescrição (preliminar); A nulidade da CDA - o termo da inscrição da dívida deve explicitar o nome do devedor; o procedimento adotado pela Municipalidade de São Paulo não se ateu aos preceitos legais, impondo-se a declaração de nulidade da CDA e extinção da execução; A imunidade

recíproca entre os entes federados; A inexistência de responsabilidade tributária, pois, a dívida foi consolidada em data anterior ao de seu assenoreamento, ou seja, a obrigação tributária aperfeiçoou-se em data anterior a da assunção do domínio do prédio pela Administração; de outro lado, não houve apresentação da prova da quitação dos tributos municipais quando da lavratura da escritura de compra e venda, acarretando o impedimento da transferência da responsabilidade pelos tributos (arts. 129/130 do CTN). Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls.43). Instada a se manifestar, a embargada arguiu a ausência da prescrição, a validade da CDA - a embargante consta no pólo passivo por mera responsabilidade, pois, à época do fato gerador, o contribuinte do tributo era pessoa diversa (Fiore Empreendimentos Imobiliários e Part. Ltda.), a responsabilidade por tributos imobiliários anteriores à aquisição do bem imóvel e a impossibilidade da imunidade retroagir, ou seja, não há como declarar extintos os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos antes da transferência do bem imóvel (fls.46/50). Devidamente intimada da impugnação e para especificar provas, limitou-se a embargante a reiterar os termos da peça inicial, requerendo, por tratar-se de matéria de direito, o julgamento antecipado da lide (fls.52). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. IPTU E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA. TRIBUTOS LANÇADOS DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. No que tange à dívida ativa não-tributária, a prescrição suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Importa ressaltar que essa suspensão não pode ser estendida à dívida ativa tributária, porque esse assunto está sob reserva de lei complementar, ou seja, o art. 174 do Código Tributário Nacional. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para

que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Finalmente, se o exequente não deu causa a demora na citação, ou seja, se a inércia ao andamento processual não é a ele imputada, não há que se falar em ocorrência da decadência ou prescrição. Nesse sentido: Súmula 106 do C. STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos em curso de cobrança correspondem ao IPTU e à taxa, que competem ao exercício de 2001, com vencimento em 08.07.2001. A inscrição em dívida ativa deu-se em 10.05.2002 e o ajuizamento na D. Justiça Estadual em 06.03.2003. A execução fiscal n. 00444936720134036182, inicialmente, foi proposta em face de Construtora Santa Luzia Ltda., que, espontaneamente, ingressou aos autos em 30.04.2004 (citação - marco interruptivo do prazo prescricional - data anterior à edição da LC 118/2005), alegando a sua ilegitimidade passiva já que não mais era proprietária do imóvel, objeto dos tributos em cobro. A Municipalidade de São Paulo, por sua vez, atestando que a Construtora Santa Luzia Ltda. não era mais proprietária do bem, requereu a substituição do pólo passivo da execução fiscal pela pessoa jurídica N. ALFREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (proprietário imediatamente anterior), já que a regra prevista no artigo 130 do CTN não poderia ser aplicada em face da ANATEL (autarquia), pois, por expressa disposição constitucional, goza do benefício da imunidade recíproca (fls. 64 da execução fiscal), que foi deferida a fls. 65 desses autos. Interposto agravo de instrumento, que foi provido para determinar a exclusão da executada, ora agravante - Construtora Santa Luzia Ltda. -, do pólo passivo da execução fiscal (fls. 94/97 da execução fiscal). Em 26.08.2008, foi requerido pela exequente, ora embargada, a substituição do pólo passivo da execução fiscal, para constar a ANATEL, remetendo-se o feito a esta Justiça Federal, que foi deferido a fls. 102 (12.12.2008) e a fls. 104 (fls. 22.11.2012). Em 04.10.2013 (termo de retificação de autuação), os autos foram recebidos nesta Justiça Federal Especializada. O despacho citatório da ANATEL foi exarado em 07.02.2014, isto é, na vigência da LC n. 118/2005. Pois bem. Fica evidente que não decorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário (data do vencimento - 08.07.2001) até a interrupção com o ajuizamento da ação de execução fiscal em 06.03.2003. O despacho citatório da ANATEL foi proferido em 07.02.2014 (após LC n. 118/2005), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP (se a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, temos que é a propositura da ação que interrompe a prescrição e não a citação). Dessa forma, o crédito em cobro não se encontra prescrito, porque não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN da constituição definitiva do crédito até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito

tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o março interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único o, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Por outro lado, havendo demora no processamento do feito por culpa não imputada ao exequente, ora embargado, descabida a alegação de prescrição. Dessarte, desprovida de fundamento tal alegação. **NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA.** O título que embasa a execução fiscal há de respeitar os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, que estão elencados no art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; e sua expressão monetária

singela e final. Vê-se que a certidão que embasa a execução fiscal deve espelhar exatamente a relação jurídica de direito material. Não é possível atribuir a condição de sujeito passivo direto da execução à pessoa diversa do devedor/responsável tributário. Além disso, não há que se cogitar em substituição da certidão de dívida ativa para alteração do devedor, porque não se trata de mero erro formal, mas de equívoco quanto ao próprio lançamento. Não se nega que a Certidão de Dívida Ativa, por força do art. 203, do CTN, e do 8º do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80, pode, em determinados casos, ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que tal substituição somente é admissível nas hipóteses de erros materiais ou pequenos defeitos formais, nunca, porém, com a finalidade de corrigir vícios que acarretem substancial modificação no lançamento do débito tributário. O teor da súmula 392, do C. Superior Tribunal de Justiça deixa claro a impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa para alteração do sujeito passivo da execução. Vejamos: Súmula 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifo nosso). Conforme já dito, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 06.03.2003 (fls. 01 da execução fiscal) e os tributos em cobrança referem-se ao IPTU e à taxa de conservação de via e logradouro. O bem imóvel, objeto do lançamento dos tributos devidos, foi vendido pela Construtora Santa Luzia Ltda. em 19.04.2001 para a empresa N. Alfredo Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda., nos termos da escritura de fls. 49/52 da execução fiscal (compra do terreno, na qual a Construtora Santa Luzia Ltda. executou a construção do edifício de conjuntos de escritórios denominados Edifício Oxford Center, reservando-se à outorgada compradora (N. Alfredo) às unidades autônomas de n.s 41, 42 e 43) e, em 08.06.2001, o bem imóvel foi adquirido pela Anatel (fls. 41). Consta-se, portanto, que a Construtora Santa Luzia Ltda. - constante do pólo passivo da execução fiscal - não era mais proprietária do bem imóvel à época do ajuizamento da ação. Ademais, a própria embargada noticiou que sequer o era à época do fato gerador (o contribuinte do tributo era Fiore Empreendimentos Imobiliários e Part. Ltda), estando a embargante no pólo passivo por mera responsabilidade (fls. 48v.). Trata-se, portanto, de execução baseada em Certidão de Dívida Ativa nula, eis que o devedor indicado no título não corresponde ao sujeito passivo direto do tributo, parte na relação jurídica material tributária. Destarte, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra a ANATEL, porquanto baseada em CDA nula. Observo que se trata de nulidade absoluta, de natureza insanável, correspondente a vício do próprio lançamento. Ficam prejudicadas a apreciação das demais alegações. Diante do exposto: a) Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação. b) Declaro nula a certidão de dívida ativa n.ºs 518.935-7/03-01, com fundamento no artigo 2º, 5º, I, da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 202, I, do Código Tributário Nacional, extinguindo a execução fiscal sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame das demais questões. c) JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$200,00 por equidade. Decisão não sujeita a duplo grau de jurisdição. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024502-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018648-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018648-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MASSAO DROGARIAS LTDA (SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. O embargante alega excesso de execução. A fls. 09, houve recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente ação. Devidamente intimado para resposta, o embargado ficou-se inerte (fl. 10v.). Em cumprimento a determinação de fls. 11, os presentes autos foram remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, que apresentou memória de cálculos a fls. 15, abrindo-se vista às partes (fls. 18). O embargado ficou-se silente novamente e o embargante reiterou o pedido de procedência dos embargos à execução, requerendo a condenação daquele em honorários advocatícios (fls. 19). É o relatório. DECIDO Trata-se de execução de sucumbência fixada em sentença e confirmada em grau de recurso, condenando o executado, ora embargante, em honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00, considerando a complexidade da matéria e o tempo envolvido no serviço, tudo em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Os valores sucumbenciais sujeitam-se aos termos do julgado que os fixa e aos critérios previstos na Resolução n. 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, os índices a observar são os seguintes: Período Indexador De 1964 a fev/86 ORTN De mar/86 a jan/89 OTN Jan/89 IPC / IBGE de 42,72% Fev/89 IPC / IBGE de 10,14% De mar/89 a mar/90 BTN De mar/90 a fev/91 IPC/IBGE De mar/91 a nov/91 INPC Em dez/91 IPCA série especial De jan/92 a dez/2000 UFIR De jan/2001 a jun/2009 IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Remetidos os autos ao setor competente desta Justiça, foi calculado o valor atualizado em consonância com as diretrizes acima expostas (fls. 14/15). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fixando o valor em R\$ 1.018,00 para junho de 2015 (fls. 15). Condono a parte embargada a pagar honorários, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pela parte exequente (R\$1.083,82-fev/2014) e pela parte executada (R\$914,74 -fev. 2014). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014288-31.2008.403.6182 (2008.61.82.014288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 797/807, que julgou improcedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de omissão. Alegam que diante da submissão ao rito dos recursos repetitivos da matéria relacionada à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 262/458

prescrição para o redirecionamento, deveria ter sido deferido o efeito suspensivo aos embargos determinando-se a suspensão da execução fiscal até o julgamento da questão no âmbito da 1ª Seção do STJ. Aduzem que a teoria actio nata, principal fundamento utilizado para afastar a prescrição para redirecionamento, foi reiteradamente rejeitada pelo STJ. Argumentam que a imputação de responsabilidade tributária em face dos embargantes foi genérica e pautada em atos de terceiro, arguindo, inexistir nos autos comprovação da solidariedade tributária, da responsabilidade por sucessão ou da responsabilidade de terceiros. Decido. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Nesse ponto a jurisprudência do E. Superior de Justiça prossegue aplicável, mesmo quando vier a vigor o CPC/2015: Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ12/11/90). Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. O primeiro aspecto abordado pela embargante diz respeito ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos com a suspensão da execução fiscal até o julgamento da questão relacionada à prescrição para o redirecionamento, submetida ao rito dos recursos repetitivos pela 1ª Seção do STJ. Sucede que neste ponto não há omissão, mas preclusão. O tema que se pretende rediscutir já foi decidido, quando do recebimento dos embargos à execução. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. A parte embargante deve abster-se de repropor questões já resolvidas (art. 473, CPC), ficando advertida das sanções aplicáveis por litigância de má-fé, nos termos do art. 599, II, CPC. Ainda quanto a este aspecto, argumenta que a teoria actio nata, principal fundamento adotado na r. decisão para afastar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, estaria ultrapassada pela jurisprudência. Em que pese a orientação trazida pela jurisprudência do C. STJ, não há omissão na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada e se encontra em consonância com o entendimento deste Juízo. A omissão sanável em embargos de declaração ocorre em face de questões de fato e não quanto à aplicação de norma legal. Quanto ao segundo tema suscitado, os interponentes dos declaratórios modificaram a narrativa apresentada anteriormente a fim de afastar sua responsabilidade tributária, querendo aparentar omissão inexistente. Não se admitem embargos declaratórios que visam unicamente à reapreciação de questões, por mero inconformismo com o decidido. Com efeito, a sentença não foi omissa sobre nenhum dos pontos levantados nos embargos de declaração. O que se percebe é que a parte recorrente não se conforma com a argumentação desenvolvida e quer contradizê-la, para mostrar que, segundo seu particular ponto de vista, estaria com a razão. Novamente, chega-se à conclusão que o recurso apropriado seria o apelo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e advirto a parte interponente a respeito das penas aplicáveis à litigância temerária, para o caso de reiteração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0014290-98.2008.403.6182 (2008.61.82.014290-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 1011/23, que julgou improcedentes os embargos. Suscitam a ocorrência de omissão. Alegam que diante da submissão ao rito dos recursos repetitivos da matéria relacionada à prescrição para o redirecionamento, deveria ter sido deferido o efeito suspensivo aos embargos determinando-se a suspensão da execução fiscal até o julgamento da questão no âmbito da 1ª Seção do STJ. Aduzem que a teoria actio nata, principal fundamento utilizado para afastar a prescrição para redirecionamento, foi reiteradamente rejeitada pelo STJ. Argumentam que a imputação de responsabilidade tributária em face dos embargantes foi genérica e pautada em atos de terceiro, arguindo, inexistir nos autos comprovação da solidariedade tributária, da responsabilidade por sucessão ou da responsabilidade de terceiros. Decido. Os presentes embargos constituem-se, na verdade, em pedido de reconsideração de questões já decididas. Tem-se tornado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte reputa mais favoráveis a seus

interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte reputa superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Nesse ponto a jurisprudência do E. Superior de Justiça prossegue aplicável, mesmo quando vier a vigor o CPC/2015: Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum(...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ12/11/90). Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. O primeiro aspecto abordado pela embargante diz respeito ao deferimento do efeito suspensivo aos embargos com a suspensão da execução fiscal até o julgamento da questão relacionada à prescrição para o redirecionamento, submetida ao rito dos recursos repetitivos pela 1ª Seção do STJ. Sucede que neste ponto não há omissão, mas preclusão. O tema que se pretende rediscutir já foi decidido, quando do recebimento dos embargos à execução. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. A parte embargante deve abster-se de repropor questões já resolvidas (art. 473, CPC), ficando advertida das sanções aplicáveis por litigância de má-fé, nos termos do art. 599, II, CPC. Ainda quanto a este aspecto, argumenta que a teoria actio nata, principal fundamento adotado na r. decisão para afastar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, estaria ultrapassada pela jurisprudência. Em que pese a orientação trazida pela jurisprudência do C. STJ, não há omissão na decisão atacada, porque foi devidamente fundamentada e se encontra em consonância com o entendimento deste Juízo. A omissão sanável em embargos de declaração ocorre em face de questões de fato e não quanto à aplicação de norma legal. Quanto ao segundo tema suscitado, os interponentes dos declaratórios modificaram a narrativa apresentada anteriormente a fim de afastar sua responsabilidade tributária, querendo aparentar omissão inexistente. Não se admitem embargos declaratórios que visam unicamente à reapreciação de questões, por mero inconformismo com o decidido. Com efeito, a sentença não foi omissa sobre nenhum dos pontos levantados nos embargos de declaração. O que se percebe é que a parte recorrente não se conforma com a argumentação desenvolvida e quer contradizê-la, para mostrar que, segundo seu particular ponto de vista, estaria com a razão. Novamente, chega-se à conclusão que o recurso apropriado seria o apelo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e advirto a parte interponente a respeito das penas aplicáveis à litigância temerária, para o caso de reiteração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericial.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese, a prescrição intercorrente e a ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em 26.10.2012, em que o embargante alega bem de família e apuração indevida da arguição de renda não comprovada pelo Auditor Fiscal. Após a regularização da penhora, o embargante, a fls. 38, foi intimado para emendar a inicial. A fls. 41/42, foi juntada petição informando o falecimento da embargante e requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, I, CPC, que foi deferida a fls. 42. Em 18.02.2016, foi certificada a inércia do representante da embargante quanto à habilitação dos herdeiros. É o breve relatório. Decido. Considerando-se o falecimento da embargante, a inércia de seu representante a fim de habilitar herdeiros após 06 (seis) meses do decreto de suspensão do curso do processo nos termos do artigo 265, I, CPC, e a inexistência de notícia de inventário, não há como se prosseguir para se alcançar o provimento jurisdicional pela falta de capacidade de ser parte. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058437-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043127-61.2011.403.6182) GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada (fls. 138/146), sob a alegação de que a sentença merecer ser reformada no tocante aos honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade, tendo em vista que o próprio embargante deu causa à interposição dos presentes embargos. Funda-se em contradição, asseverando que a referida sentença partiu de premissa equivocada ante a documentação acostada a fls. 139/146, acarretando a condenação indevida em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Denoto que os documentos de fls. 92/107 NÃO ERAM suficientes, por si, para eximir a exequente da condenação em honorários advocatícios na sentença proferida a fls. 119. Entretanto, diante da documentação trazida após a sua prolação (fls. 139/146), reconheço a necessidade de reforma quanto ao arbitramento desses honorários. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada. Tendo em vista que a documentação de fls. 139/146 demonstra que o cancelamento das CDAs não foi imputável à exequente, DEIXO de condená-la em honorários advocatícios. Ressalto que o emprego dos declaratórios nessa hipótese é heterodoxo: admito-os com o fim de evitar a condenação do contribuinte, afinal, o derradeiro onerado. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

0000012-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056367-40.1999.403.6182 (1999.61.82.056367-2)) ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008544-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 110/112, que julgou extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, diante do parcelamento do débito exequendo. Não houve renúncia expressa pelo embargante ao direito sobre o qual se funda a ação. Suscita a ocorrência de omissão, arguindo, em síntese, que

este Juízo omitiu-se quanto à existência de julgado do STJ, sob a sistemática de recursos repetitivos, na qual se pacificou entendimento de que o parcelamento de débitos tributários não implicaria reconhecimento do débito, tampouco renúncia ao direito de ação, permitindo ao contribuinte recorrer ao Poder Judiciário caso se vislumbre qualquer nulidade na obrigação tributária, transcrevendo o julgado Resp 1133017/SP de 13.10.2010. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ademais, a sentença, de forma cristalina, demonstrou e fundamentou o posicionamento deste Juízo quanto à adesão do embargante ao programa de parcelamento, acarretando a consequente confissão irretirável do débito, in verbis: Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, inexistência de notificação da embargante, ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não incidência da COFINS sobre vendas inadimplidas; inconstitucionalidade dos PIS e da COFINS, excesso de execução; impossibilidade de incidência de juros sobre multa e ilegalidade do encargo legal de 20%. Os presentes embargos sequer foram recebidos. Intimado para manifestar-se quanto ao prosseguimento dos presentes autos ante o parcelamento do débito, o embargante requereu a o prosseguimento do feito, alegando que a adesão a programas de parcelamento não provoca, de imediato, a confissão de dívida e a renúncia a todo e qualquer direito de defesa, devendo ser averiguado, em cada caso concreto, a matéria posta sub judice. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme petição de fls.105/108, a empresa executada, ora embargante, aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretirável do débito executando. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (limitando-se a requerer o prosseguimento do feito), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tomando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretirável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser

expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.)No mesmo sentido, o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009)DISPOSITIVOPElo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que não houve o contraditório. P.R.I. O aresto em que se baseia a sentença e seu dispositivo compreendem o acervo dos assim ditos recursos repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.Percebe-se que os declaratórios foram empregados como expediente protelatório da resolução do feito e/ou como simples instrumento de revisão do julgado, papel que seria adequado ao recurso de apelação. Resta-me rejeitá-los, advertindo a parte sobre as penas aplicáveis em caso de litigância de má-fé, havendo reiteração.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. P.R.I.

0016795-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032136-89.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IR, CSRF, COFIS e PIS acrescidos de multa de mora e demais encargos. O embargante alega, em síntese:a) Decadência;b) Prescrição - não houve interrupção do lapso temporal;c) Prescrição Intercorrente;d) Nulidade da CDA - não especifica a origem, a natureza e os valores da dívida; impossibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa; é ilíquida e incerta;e) Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS. A receita oriunda do ISS não pode ser considerada faturamento ou receita.Documentos que instruem a inicial a fls.16/22.Com a emenda à inicial vieram documentos de fls. 26/199. Processaram-se os embargos sem efeito suspensivo (fls.200).A fls.203, a embargada noticiou o parcelamento do débito e, a fls. 206, a embargante informou que não desistia dos presentes embargos.A União impugnou, alegando:1. Em preliminar, o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009, quanto às inscrições n.ºs 80.6.11.126226-70 e 80.7.11.030066.08;2. No mérito, a inoccorrência da prescrição e de vício de constituição do crédito tributário; higidez do título executivo e a constitucionalidade da base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 211/260).Devidamente intimada para ciência da impugnação e para especificar provas, a embargante ficou-se inerte (fls.262/263). Vieram os autos conclusos para a decisão.É o relatório. DECIDOPRELIMINAR. PARCELAMENTO PARCIAL. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL.Conforme comprovam os documentos juntados a fls. 220/242, a empresa executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, quanto às CDAs n.ºs. 80.7.11.030066-08 e 80.6.11.126226-70, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo.Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida quanto as CDAs acima mencionadas, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito, quanto a elas, com fundamento no artigo 269, V, do CPC.CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO.Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal.É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações.Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica.Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente.No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um

débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assumira a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigi-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, higida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009). Desse modo, merece acolhida a alegação preliminar da parte embargada quanto à extinção dos presentes embargos na parte referente às CDAs n.ºs 80.7.11.030066-08 e 80.6.11.126226-70, excetuando-se as parcelas referentes às declarações entregues em 05.10.2006, que se encontravam prescritas à época da adesão ao parcelamento (ato jurídico ineficaz), cuja abordagem será feita nos temas sobre a decadência e a prescrição. Tendo em vista o acolhimento da presente preliminar quanto às CDAs n.ºs 80.7.11.030066-08 -PIS- e 80.6.11.126226-70 -COFINS- e, ainda, considerando a ocorrência da prescrição no tocante às parcelas com declaração entregues em 05.10.2006, prejudicada está a apreciação da alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na sua base de cálculo. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo

administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual

Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(s) APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Os documentos juntados a fls. 244/256 demonstram que o crédito tributário em discussão foi constituído por declaração apresentada pela própria embargante. Com respeito, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. I. CDAs n.s 80.2.11.069098-07, 80.6.11.126225-99 e 80.6.11.126224-08: A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações: CDA n. 80.2.11.069098-07, em 07.10.2009, 23.11.2010 e 21.12.2010 (fls. 245/246); CDA n. 80.6.11.126225-99 em 06.04.2009 e 07.10.2009, (fls. 250/251) e CDA n. 80.6.11.126224-08 em 06.04.2010 (fls. 255). Consta-se, portanto, que os fatos geradores mais antigos dessas CDAs remontam, respectivamente, a 20.03.2009, 15.01.2009 e 13.11.2009 (datas dos vencimentos). O prazo decadencial iniciaria seu curso a partir de 1º.01.2010 e se concluiria em 1º.01.2015. O crédito foi constituído, segundo informa as certidões de dívida ativa e as planilhas de 243/256, nas datas das entregas das declarações constitutivas dos créditos (datas acima descritas). Desta forma, não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 01.06.2012, com despacho citatório da empresa executada em 06 de junho de 2012 - fls. 146 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a data de constituição do crédito (06.04.2009, referente ao exercício mais antigo), fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (datas das entregas das declarações - constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional em 06.06.2012 (data do despacho citatório). Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pelas CDAs acima citadas não estão fulminados pelo lapso decadencial ou prescricional. II. CDAs n.s. 80.7.11.030066-08 - PIS- e 80.6.11.126226-70 - COFINS-, que foram objeto de parcelamento: A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações: CDA n. 80.7.11.030066-08 em 05.10.2006, 02.10.2007, 07.10.2009, 06.04.2010, 18.03.2010, 23.04.2010, 20.05.2010, 18.06.2010, 21.07.2010, 20.08.2010, 22.09.2010, 21.10.2010 e 21.12.2010 e CDA n. 80.6.11.126226-70 em 05.10.2006, 02.10.2007, 06.04.2009, 07.10.2009, 06.04.2010, 18.03.2010, 23.04.2010, 20.05.2010, 18.06.2010, 21.07.2010, 20.08.2010, 22.09.2010, 21.10.2010 e 21.12.2010. Verifica-se, dessa forma, que os fatos geradores mais antigos dessas CDAs remontam a 15.02.2006 (datas dos vencimentos). O prazo decadencial iniciaria seu curso a partir de 1º.01.2007 e se concluiria em 1º.01.2012. O crédito foi constituído, segundo informa as certidões de dívida ativa e as planilhas de 221/242, nas datas das entregas das declarações constitutivas dos créditos (datas acima descritas). Desta forma, não há que se falar em decadência. Como já dito, a execução fiscal foi ajuizada em 01.06.2012, com despacho citatório da empresa exequente em 06 de junho de 2012 - fls. 146 (LC n. 118/2005). Assim, os débitos em cobro referente às parcelas com vencimentos em 15.02.2006 (exercício mais antigo) e com data de declaração entregue em 05.10.2006 (fls. 222 e 232) foram fulminados pela prescrição tendo em vista que decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data da entrega da declaração e constituição do crédito - 05.10.2006) e a interrupção do prazo prescricional (data do despacho citatório em 06.06.2012), portanto, o parcelamento foi efetuado quando o débito em cobro referente a essas parcelas já se encontrava prescrito (ato jurídico ineficaz). De outro lado, em 25.01.2014, conforme informação extraída do sistema da RFB (fls. 229 e 242), a embargante aderiu à opção de pagamento à vista nos termos da Lei n. 11.941-2009. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) já extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição do crédito (quanto às parcelas das datas de declaração mais antiga - 05.10.2006 - fls. 222 e 232). Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b

da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADEÇÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa à inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida. (AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso. Para as demais declarações, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração e constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional em 06.06.2012 (data do despacho

citatório), bem como desta data até a de adesão ao programa de parcelamento em 25.01.2014 (fls.229 e 242).Nesse contexto, portanto, os créditos constituídos pelas declarações acima citadas não estão fulminados pelo lapso decadencial ou prescricional, excetuadas as parcelas com vencimento em 05.10.2006 - que estavam prescritas à época da adesão ao programa de parcelamento, porém, aqueles deverão ser extintos sem julgamento do mérito ante a adesão ao programa de parcelamento sem a devida renúncia por parte do embargante.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO.Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente.A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 272/458

cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal nº 00321368920124036182 foi ajuizada em 01.06.2012, com despacho citatório do devedor principal proferido em 06.06.2012. A sua citação efetivou-se em 20.06.2012 (fls.147) e a penhora de seus bens imóveis em 05.04.2013. Com a interposição dos presentes embargos, aguardou-se o juízo de sua admissibilidade (fls.171). Em 09.04.2014, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls.174). Em 10.06.2014, a exequente requereu a intimação da executada a fim de oferecer bens para garantia dos débitos das CDAs não parceladas e o sobrestamento dos feitos quanto às incluídas no programa de parcelamento (fls.176). Ante a renúncia do defensor constituído a fls. 178, intimou-se a executada para regularizar a sua representação processual (fls.179). Documentos a fls. 180/190 e, a fls. 191, a executada ofereceu bens para garantia da execução. Não houve qualquer pedido de redirecionamento. Desse modo, descabida a alegação de ocorrência prescrição intercorrente, porque, primeiro, a exequente não permaneceu inerte por prazo superior ao quinquênio prescricional, contado da data em que foi interrompida a prescrição perante o devedor principal e, segundo, porque não houve redirecionamento para os sócios nestes autos. Por outro lado, também não ocorreu a hipótese prevista na Lei n. 6.830, art. 40. Dessa forma, desprovida de fundamento a alegação de prescrição intercorrente. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 273/458

mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Dessarte, não há que se acolher tais alegações. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. CDAs nºs. 80.7.11.030066-08 e 80.6.11.126226-70:1. Com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem resolução de mérito, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (declarações apresentadas a partir de 02.10.2007), subscrevendo confissão irretroatável do débito exequendo, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C.2. DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas relacionadas com as declarações apresentadas em 05.10.2006, nos termos da fundamentação. II. CDAs nºs. 80.2.11.069098-07, 80.6.11.126225-99 e 80.6.11.126224-08: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Ante do decaimento mínimo da parte embargada, honorários de sucumbência a cargo da embargante, substituídos no caso pelo encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045617-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 372//3, que julgou procedentes os embargos para excluir Marcelo Fenyves Sadalla do polo passivo da execução fiscal, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela União, condenando-a ao pagamento de honorários arbitrados em R\$ 500,00. Suscita a ocorrência de obscuridade, quanto à argumentação de prescrição, que por se tratar de questão prejudicial de mérito deveria ser analisada anteriormente às questões de mérito levantadas. Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser conhecida ex officio pelo órgão jurisdicional. Suscita a ocorrência de omissão, pois ao fixar os honorários advocatícios deixou de analisar o caso concreto com base nas alíneas a, b e c do par. 3º do art. 20 do CPC. Decido no tocante à pretensa obscuridade apontada pela embargante, quanto à apreciação da prescrição, na verdade trata-se de omissão. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examiná-la. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80),

pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor,

quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de IRPJ referente ao período de apuração do ano de 1996, com vencimento no período compreendido entre maio/96 e janeiro/97. A distribuição da demanda executiva deu-se em 13 de agosto de 1999 e despacho de citação proferido em 07.10.1999. Após o retorno do AR negativo referente à empresa executada, foi deferida a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da execução, com citação do corresponsável ANTONIO SADALLA por Aviso de Recebimento (AR) em 24.12.2002 (fls. 70), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp n. 1.120.295/SP. Deste modo, não há que falar em prescrição do crédito tributário. Quanto aos honorários arbitrados, a decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante dos honorários advocatícios fixados. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação determinada pelo art. 20, 4º, do CPC. Ademais, não tem cabimento a invocação do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC, naqueles casos regidos pelo parágrafo 4º., conforme precedentes do E. STJ, v.g.: Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014) Assim sendo, passo à parte dispositiva do julgado: Pelo exposto, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir do pólo passivo da execução fiscal MARCELO FENYVES SADALLA, em vista do reconhecimento da procedência deste pedido pela parte embargada. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0041969-88.1999.403.6182. Condene a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho em parte para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019448-95.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária, referente a períodos de 02/2009 a 04/2009, de 11/2008 a 07/2009, de 08/2009 a 02/2010, 13/2009, de 08/2009 a 13/2009, de 01/2010 a 02/2011 e de 03/2010 a 02/2011 indicados nas CDAs de fls.49/123, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega: Nulidade dos títulos executivos: Em preliminar: As CDAs não se encontram em acordo com as disposições legais (artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º da Lei n.6.830/80); não indicam a infração imputada à embargante (ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório -cerceamento de defesa) e não elucidam se recolheu indevidamente os tributos ou se não houve o recolhimento. Juros - falta de demonstração de seu cálculo, bem como da correção do montante principal; No mérito: multa com caráter confiscatório: inobservância dos princípios da proporcionalidade, do direito de propriedade, da capacidade contributiva, do não confisco e da continuidade do exercício das atividades da empresa; Impossibilidade de utilização da taxa SELIC com índice de juros e de correção monetária, sendo uma taxa remuneratória, portanto, inaplicável para o cálculo de juros moratórios; a capitalização de juros é onerosa para o contribuinte; Impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios: inexistência de dispositivo legal na Lei de Execução fiscal para a sua cobrança. Ademais, o E. STF decidiu que, quando há fixação de multa no valor cobrado na execução fiscal, não cabe a condenação em honorários, considerando que a referida multa é indenizatória desses honorários. Com a inicial vieram documentos a fls. 27/129. Emenda a inicial a fls.136/147. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 148/149, que foi concedido em decisão de agravo de instrumento (fls.311/312). Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando: Liquidez e certeza do título executivo, que se encontra em conformidade com a legislação de regência; alegações de cunho genérico não tem o condão de desconstituir a pretensão executiva da embargada; Os tributos em cobro foram constituídos mediante declaração do contribuinte DCG - declaração do contribuinte através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), descabida, portanto, a alegação de desconhecimento dos valores cobrados; Dispositivos legais apontados nas certidões de dívida ativa permitem a precisa aferição do

tributo cobrado e dos seus respectivos acréscimos legais (presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos), prescindindo de descrição pormenorizada dos fatos; Embargante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, pois, não trouxe prova inequívoca para a sua desconstituição; O demonstrativo de débito da CDA é uma continuidade desse título; Ausência de cerceamento de defesa: trata-se de débito declarado (GFIP), que dispensa o fisco de qualquer outra providência administrativa para a promoção da cobrança; Constitucionalidade e legalidade da multa moratória. A multa possui natureza de sanção. O STF vem considerando que a imposição de multa de 20% ou até 30% não viola o princípio constitucional de vedação ao confisco, que deve ser sopesado com o princípio da razoabilidade. A multa, in casu, não é desproporcional à exação, tendo sido estipulada em conformidade com a legislação pertinente à matéria, devidamente declinada na Certidão de Dívida Ativa; Constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa Selic e da cobrança cumulativa de juros e multa moratória; Legalidade da cobrança do encargo legal: o encargo legal de 20%, previsto do Decreto-lei n.º 1.025/69 não possui natureza de honorários, destinando-se a custear as despesas com a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; encontra-se pacífica, perante o STJ, a legalidade da incidência do encargo legal nas ações de execução fiscal, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988; Devidamente intimada da impugnação e para especificar provas, a embargante limitou-se a informar que não havia provas a produzir, reiterando os termos da peça inicial. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama

que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz, e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Por outro lado, vale lembrar que, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado.E, ainda, nesse contexto:Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Do exposto, desprovidas de fundamento tais alegações.DA MULTAA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido.Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei.O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Refª: Desª. Fed. Cecília Marcondes).A embargante arguiu, também, a inobservância dos princípios da proporcionalidade, do direito de propriedade, da capacidade contributiva, do não confisco e da continuidade do exercício das atividades da empresa, porém, deixou de trazer provas do caso in concreto - documentos, planilhas comparativas analíticas ou sintéticas, laudos, demonstrativos contábeis, etc. - que corroborassem o alegado prejuízo da continuidade de suas atividades, de ato normativo contrariado e de ato confiscatório efetivo. Utilizar-se de base legal, jurisprudencial e doutrinária, por si só, sem correlacioná-las ao caso concreto, não é suficiente para comprovar a alegação do descumprimento dos referidos princípios e de impedimento da continuidade das atividades da empresa.A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Entretanto, quedou-se inerte e negligenciou no ônus que lhe cabe, previsto no parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Sendo interesse do embargante trazer aos autos provas sobre fatos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não há que se acolher, portanto, tais alegações. CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINALA correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como

exemplifico: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, com a ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Portanto, não há o menor traço de plausibilidade na alegação de que seja indevida a correção monetária do principal ou dos acessórios. JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o antigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FALTA DE PAGAMENTO OU DE PAGAMENTO INDEVIDO. SEM PREVISÃO LEGAL. Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência careceria de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo despicienda a indicação da ocorrência de pagamento indevido ou de sua falta por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Dessarte, desprovida de fundamento tais alegações. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica

conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexistência da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1025/69. Alega a parte embargante a impossibilidade de cobrança de honorários advocatícios em execução fiscal, por falta de previsão legal, e por decisão do E. STF no sentido de que, quando há fixação de multa no valor cobrado na execução fiscal, não cabe a condenação em honorários, considerando que a referida multa é indenizatória desses honorários. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008). Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo nos embargos à execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008322-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037702-53.2011.403.6182) A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA.(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO E GO014301 - MARCELO MENDES FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Na inicial, o embargante alegou, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, a impossibilidade de cumulação desta com juros de mora e correção monetária, a ilegalidade do acréscimo previsto no DL n.1.025/69, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e afronta ao artigo 146, III, da Constituição Federal. A fls. 196, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Em 25.09.2015, a embargante noticiou o parcelamento do débito em cobro, requerendo a desistência dos presentes autos, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls.200/201). Devidamente intimada para juntar procuração original com poderes expressos para renunciar ao direito em que se funda a ação, a embargante ficou-se inerte (fls.204v.). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme petição de fls.200/201, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termos do artigo 361 do Código Civil. A empresa executada aderiu ao programa de parcelamento da dívida, porém, embora tido renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, não juntou procuração com poder expresso para tal ato, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, V, CPC. Entretanto, devidamente intimada a parte embargante renunciou ao direito ao que se funda a ação, deixando de juntar o competente instrumento de mandato com poderes expressos de renúncia. Dessa forma, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono julgado proferido no E. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o lançamento formal do débito, a notificação do devedor e o próprio procedimento administrativo. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de sua constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 6. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 7. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 8. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00122540520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (n.g) Sobre a necessidade de que a renúncia se faça expressamente, cabe menção ao seguinte precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o

contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.(REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012)Deste modo, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito, à falta de interesse de agir superveniente.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em que pese o recebimento dos presentes embargos, não houve contraditório.P.R.I.

0016682-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048218-98.2012.403.6182) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011, acrescida de multa e demais encargos. O embargante alega, em síntese:a) Indevida a inclusão de verbas com caráter não remuneratório (terço constitucional de férias, auxílio-doença, salário maternidade, férias usufruídas) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, das contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC e SEBRAE e do salário educação;b) Ilegalidade na exigência das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE.Com a inicial vieram documentos a fls. 25/74.Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 79/84.Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento que visara o deferimento de efeito suspensivo aos embargos (fls. 109/112).Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos.Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOVERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOAlega o embargante que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.Não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser.Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir com a petição inicial dos embargos do executado, de modo a que se pudesse cindir o que pudesse ser considerado ou não base de cálculo legítima da contribuição em discussão.Com o propósito de comprovar suas alegações, a empresa embargante trouxe aos autos, a fls. 54/74, planilhas denominadas Resumos por Eventos do Mês, nas quais constam dados referentes às folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2011. Entretanto, referida documentação de forma isolada não corrobora as argumentações apresentadas pela embargante, pois embora tenha sido aberta oportunidade para produzir outras provas, deve ser levado em consideração que o interessado requereu o julgamento antecipado da lide, permitindo que precluisse a chance de robustecer suas alegações.Infere-se dos documentos que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC.Não haveria necessidade de entrar-se nessa discussão, ante ao que ficou acima exposto, mas o faço apenas para indicar que a peça inicial dos embargos é inepta quanto a este particular. Ela aventa de modo genérico e inconvincente que rubricas como as exemplificadas poderiam ter integrado a base de cálculo. As rubricas discutidas, nestes autos, são as seguintes:Terço Constitucional de Férias - Auxílio Doença A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias e do auxílio-doença não possui natureza remuneratória, razão pela qual não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatações meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC.Salário Maternidade - Férias UsufruídasA Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o pagamento do salário maternidade tem natureza remuneratória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O mesmo sucede com as férias usufruídas (AgRg no REsp nº

1513297- SP (2015/0020942-7) - Relator(a) Min. ASSUSETE MAGALHÃES). Como já demonstrado em item anterior, faltam os elementos de prova de que a parte embargante tenha sido sujeito passivo do tributo impugnado, no caso concreto. Constatções meramente de direito não substituem essa prova indispensável, porque aqui se trata de embargos à execução fiscal, com título executivo a testificar concretamente a existência de créditos e não de ação declaratória ou mandado de segurança, em que a exação poderia ser discutida em tese. Infere-se do que se encontra nos autos que de nenhum desses ônus específicos desincumbiu-se a parte que alega haver parcelas ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer da alegação de defesa relativamente ao item aqui debatido. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o dever de comprovar a frágil arguição, nos termos do art. 333, I, do CPC.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Posteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a aceção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC

598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STF, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) DA CONTRIBUIÇÃO AO

SEBRAE/SESC/SENACA contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional de acordo com a posição hoje pacificada do E. Supremo Tribunal Federal. Analisando as atividades desenvolvidas pelo SEBRAE podemos concluir não serem apenas as micro e pequenas empresas que são beneficiadas com seu objeto social, mas toda a sociedade. Seus cursos, bibliotecas e consultoria não apenas podem, mas devem ser freqüentados por toda espécie de empresários, tendo em vista que seu principal mote é o desenvolvimento do empreendedorismo. Da mesma forma, não é necessária sua veiculação por intermédio de lei complementar seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja pelo fato de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. Pacificou-se referido entendimento na jurisprudência pátria: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DELARATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AC 00083249520024036108, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. SESC E SEBRAE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. 2. Ademais, como se depreende do art. 240 da Carta magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações. Precedentes. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AC 00230396920024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCRA E SEBRAE. LEGITIMIDADE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001. 2. A pessoa jurídica (condomínio) não tem legitimidade recursal para se insurgir contra a responsabilidade subsidiária do síndico pelo débito cobrado na execução embargada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200701895202, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/05/2008. 3. A exigência da contribuição ao INCRA às empresas urbanas não é inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 977058/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008. 4. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, que visa à implementação da política de apoio às Micro e Pequenas Empresas, na forma de adicional às alíquotas das contribuições então devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE 396266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004. 5. Condenação da embargante em honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação e reexame necessário providos. Recurso adesivo a que se nega provimento.(AC 00083269220034036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Aliás, todas as contribuições devidas ao Sistema S são perfeitamente legítimas e exigíveis.Cumpr, ainda, consignar que em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ, julgou o Recurso Especial n. 1.255.433/SE e assim decidiu a matéria em questão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010. 3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE. 4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que

submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0044879-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE. Impugna a parte embargante a cobrança da taxa municipal de licença para localização e funcionamento e de publicidade, com os seguintes fundamentos: Inexistência do poder de polícia; Inconstitucionalidade da base de cálculo, que deveria corresponder ao custo da atividade do Estado; Houve resposta da parte exequente, sustentando a legalidade da base de cálculo e a notoriedade do exercício do poder de polícia. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. FALSA CAUSA DE PEDIR. CRITÉRIOS DA LEI MUNICIPAL DIVERSOS DOS DENUNCIADOS PELA PARTE EMBARGANTE. Alega a embargante que a base de cálculo da taxa de publicidade levou em consideração o número de empregados e o ramo de atividade do estabelecimento e não o custo da atividade de fiscalização municipal, o que torna a exação inconstitucional e ilegal. Entretanto, o Código Tributário Municipal de Peruipe (Lei nº 692, de 19 de dezembro de 1977), prevê em seu art. 101 que a taxa de licença para publicidade será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV, a qual não considera como critério para formação de seu valor os elementos apresentados pela embargante. Deste modo, tal pedido nem pode ser conhecido, porque a petição inicial é inepta nesse ponto - porquanto a causa de pedir apresentada é totalmente falsa. Ela aventa que a base de cálculo da taxa de publicidade é inconstitucional e ilegal ao considerar o número de empregados e ramo de atividade como integrantes de sua base de cálculo, sem ao menos tomar o cuidado de averiguar que a lei municipal não considerou esses parâmetros para formação do valor da taxa. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MÉRITO DESTE PEDIDO APRECIADO. Indaga-se se é possível a cobrança de taxa relativa ao exercício de poder de polícia, consistente em limitação à licença de funcionamento de estabelecimentos empresariais. Nega-se sua juridicidade porque não se pode instituí-la por conta de exercício meramente potencial e porque sua base é inadequada, não refletindo o custo efetivo da fiscalização. Que a empresa de Correios exerce serviço público federal - parte de seu objeto é próprio de Autarquia - não há dúvida nenhuma, eis que a atividade postal é descrita como serviço daquela espécie pela Constituição Federal (art. 21, inc. IX). Mas nem por isso se pode aplaudir a idéia de que os serviços prestados por uma das esferas (União) não se sujeite à fiscalização compreendida nas atribuições de outra (Município). Muito menos se pode concordar com a ilação de que os serviços federais só se submetam ao poder de polícia da União. Afirmar tais proposições significaria abolir a Federação e a repartição de competências desejada pela Constituição ao instituí-la como cláusula pétrea. Também representaria a pressuposição de uma inexistente hierarquia entre a União e as entidades federadas, segundo a qual as competências próprias destas seriam anuladas pela presença daquela, o que, claramente, não é compatível com o modelo constitucional (talvez o fosse em um Estado unitário). Decerto há isonomia constitucional entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Também existe imunidade recíproca a impostos. Mas tal imunização não se estende às taxas, nem importa em redução ou amputação do poder de polícia legitimamente exercido por cada uma dessas esferas, que se impõe, sim, às outras, no que couber. É da própria essência da Federação que os entes federados, além da autonomia peculiar, detenham competências próprias oponíveis contra todos os demais, sejam eles pessoas de direito público ou privado. Aos Municípios compete não apenas legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, inc. I), como também disciplinar a ocupação do solo urbano (CF, art. 30, inc. IX). Essa tarefa não se exaure em medidas legislativas, mas também compreende a atividade material de ordenar, autorizar, fiscalizar e impor sanções aos renitentes. A Constituição deu-lhes essa missão, porque considerou os Municípios, corretamente, os entes mais habilitados para sua bem sucedida consecução. Não previu, a Lei Maior, nenhuma eximção em benefício de pessoas de direito público e muito menos em favor de pessoas de direito privado, ainda que prestadoras de serviços públicos. Dizer o contrário implicaria em concordar que as empresas públicas, dentre outras pessoas jurídicas, não estariam sujeitas à função social da Cidade, ao plano diretor etc., o que soaria inaceitável. Bem por isso o E. Supremo Tribunal Federal, em aresto já antigo, decidiu que a expedição de alvará, para a localização de quaisquer estabelecimentos, corresponde ao controle, legitimamente, exercido pelo município, sobre o ordenamento urbano, as atividades e interesses da comunidade. Não procede a alegação de que o exercício do poder de polícia pelo município poderia comprometer o funcionamento do serviço federal monopolizado, que a ECT desempenha. Se ocorrer abuso ou desvio de poder da autoridade municipal, no exercício do poder de polícia, a ordem jurídica dispõe de remédio eficaz a repará-lo. Segurança denegada. recurso extraordinário não conhecido (STF, RE n. 90470 / PB, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, DJ 23.06.1982). No mesmo julgado, aliás, a Alta Corte estabeleceu que a imunidade recíproca não pode ser invocada para eximir-se de taxa. Esse mesmo ensinamento é encontrado em outros pronunciamentos da Suprema Corte: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (RE n. 364202/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO); IDEM no RE n. 424.227 / SC. Quanto à asserção de que o serviço seja meramente potencial, é gratuita e necessitaria de comprovação, caso não fosse intrinsecamente contraditória. Ora, se taxa foi instituída para custeio do serviço, ele não pode existir sem ela. Assim, o argumento elimina a si próprio: alegar inefetividade do poder de polícia para recusar seu financiamento é um círculo vicioso. Além disso, é de notório e geral conhecimento que a Municipalidade mantém órgãos e divisões encarregadas de fiscalizar a instalação e localização de atividades econômicas. Se o serviço funciona bem ou mal é outra questão,

irrelevante para a lide, pois o contribuinte não tem legitimidade para alegá-lo enquanto tal. Pode fazê-lo em outra seara, a da ação popular, mas isso não lhe retira o dever de pagar tributo. Existindo, como é de conhecimento geral, funcionários e bens municipais adscritos à finalidade pública em questão, negar sua existência é vedado ao contribuinte. Somente enquanto cidadão poderia queixar-se de eventual falha. Confira-se precedente do E. STF nesse sentido:EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a taxa de renovação de licença de funcionamento é constitucional, desde que haja o efetivo exercício do poder de polícia, o qual é demonstrado pela mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização da atividade de fiscalização. 2. A base de cálculo da taxa de fiscalização e funcionamento fundada na área de fiscalização é constitucional, na medida em que traduz o custo da atividade estatal de fiscalização. Quando a Constituição se refere às taxas, o faz no sentido de que o tributo não incida sobre a prestação, mas em razão da prestação de serviço pelo Estado. A área ocupada pelo estabelecimento comercial revela-se apta a refletir o custo aproximado da atividade estatal de fiscalização. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 856185 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015) (grifo nosso)No tocante à base de cálculo da taxa, a embargante argumenta que deveria refletir o custo efetivo da fiscalização. E, conforme jurisprudência consagrada pela Corte Suprema, o faz com razão.O Código Tributário Municipal de Peruibe (Lei nº 692, de 19 de dezembro de 1977), a respeito da cobrança da taxa de licença para funcionamento, assim dispõe:SEÇÃO I - INCIDÊNCIAArt. 86. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio-exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.Art. 87. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.SEÇÃO II - SUJEITO PASSIVOArt. 88. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.Art. 89. A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei. 1º. No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal. 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.A tabela do Anexo II de que trata o art. 89, prevê como critérios para formação do valor da taxa o número de empregados e a natureza da atividade do estabelecimento.Em situação tal, este Juízo tenderia a julgar legítima a cobrança da taxa, pois a legislação municipal poderia, em linha de princípio, levar em conta fatores indiretamente relacionados com a dimensão de sua contrapartida, como por exemplo a natureza da atividade e o tamanho do estabelecimento. É que a atividade estatal será tanto mais intensa conforme o caso. Assim, seria incorreto dizer que se está tributando base própria de impostos, salvo se os paradigmas tomados em consideração pelo Município não tivessem qualquer relação com sua fiscalização. A natureza da atividade e o número de empregados poderiam até condicionar o pagamento de contribuições, mas não compõem a base de cálculo de impostos. São elementos que permitiriam, em tese, aquilatar, por via reflexa, o custo do serviço de fiscalização. Efetivamente, do número de empregados infere-se a presença maior ou menor de público no local, afetando as condições de acesso, circunstância que não só podem como devem os Municípios fiscalizar. Essa era a linha de decisão anterior deste Juízo.Entretanto, a esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão em debate, que em julgamento recente, assim explicitou a questão: a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento (RE 736441 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, Acórdão Eletrônico DJe-216, Divulg 27-10-2015, Public 28-10-2015). No mesmo sentido, o seguinte precedente:Recurso Extraordinário. Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação (TLIF). Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo Poder de Polícia. Artigo 6º da Lei nº 9.670/83. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. 1. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 554951, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Acórdão Eletrônico DJe-227 Divulg 18-11-2013 Public 19-11-2013) Interpreto o julgado do STF no sentido de que a taxa de fiscalização deva ser dimensionada por elementos imediatamente ligados ao exercício do poder de polícia ou ao custeio do serviço público, refletindo de modo direto o seu custo. Sem a necessidade de intermediar-se por elementos complementares. Desse modo, nem o número de empregados, nem a natureza da atividade são critérios jurídicos e suficientes para identificar a matéria tributável, visto que refletem apenas indiretamente o custo da fiscalização. Em outras palavras, a rejeição do E. Supremo Tribunal Federal à possibilidade de que o número de empregados seja critério idôneo para dimensionar a taxa em questão leva à conclusão de que o critério isolado natureza da atividade também seria espancado pelo Pretório Excelso, por se tratar de baliza quantificadora indireta do custo do exercício do poder de polícia ou do serviço público.Pelo que, deve ser considerada ilegítima a taxa de licença para localização e funcionamento, tal como instituída pela Municipalidade embargada, porque não ajustada aos arts. 145, II, da CF e 77/8 do CTN.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, por reconhecer a ilegitimidade da cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento. Rejeito os demais pedidos. Declaro a sucumbência reciprocamente compensada (art. 21, CPC). Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0061286-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051239-48.2013.403.6182) MAGAZINE PELICANO LTDA(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/10, o embargante alegou, em síntese, a compensação e o pagamento. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 1217), o embargante manteve-se silente (fls. 1218). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo, do laudo de avaliação, do registro da penhora e da certidão de intimação para apresentação dos embargos. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 1218) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0037357-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559075-40.1998.403.6182 (98.0559075-5)) CONCEICAO TAVARES RIVELLES X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa. Na inicial de fls. 02/09, o embargante alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva e a garantia do juízo. Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 16/17), o embargante manteve-se silente (fls. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada da competente procuração a fim de regularizar a representação processual do embargante. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimada (fls. 17) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente: O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito. Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos. A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65. Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992) (REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0066698-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517231-13.1998.403.6182 (98.0517231-7)) EDUARDO JOSE PEREIRA MESQUITA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 288/458

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição do crédito tributário, ilegitimidade e a interposição de ação declaratória de inexistência de ato jurídico com pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica a fls. 281, no dia 19/10/2015, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 03/12/2015, conforme se verifica a fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA OFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. I - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade. 2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF. 3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução. 4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 695.714/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 165) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial para apresentação dos embargos, prevalece, na execução fiscal, a norma do art. 16, III, da LEF (intimação da penhora), sobre a do art. 738, I, do CPC, alterada pela Lei 8.953/94 (juntada aos autos da prova da intimação da penhora), em função da especialidade daquela. A regra não se altera em função de haver sido realizada a intimação por meio de carta precatória (REsp 482.022/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 7/11/05) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGEDAG 201001606575, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/11/2012 ..DTPB:.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015502-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512071-07.1998.403.6182 (98.0512071-6)) EDSON MARCONDES DE SOUZA (SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORACIO TARGAS (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X ONOFRE AMERICO VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X MARIA FRANCISCA VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé o bem móvel penhorado (veículo), pois desconhecia o executivo fiscal, descaracterizando-se a fraude à execução. Aduz que, à época da compra do bem, não havia qualquer gravame sobre o veículo, tanto que efetivou, sem qualquer óbice, a transferência para o seu nome e que a referida penhora foi lançada quando o bem já lhe pertencia de fato e de direito; sustenta, ainda, que o adquiriu de Renata Almeida de Araújo e não do executado, bem como a ausência de publicidade da existência da ação de execução fiscal para a ciência de terceiros. Documentos acompanham a peça inicial a fls. 11/130. Emenda a inicial a fls. 134/135. Os presentes embargos foram recebidos, a fls. 137, com suspensão da execução com relação ao bem objeto. A fls. 139/153, foram colacionadas as respostas dos embargados SERVAZ S/A, Espólio de Onofre Américo Vaz, Maria Francisca Vaz e Horácio Targas alegando a concordância com os termos dos embargos de terceiro, com a exclusão da penhora e no sentido da incorrência de fraude à execução e da validade da alienação do veículo. A Procuradoria da Fazenda suscitou, preliminarmente, a preclusão das matérias não alegadas, bem como o requerimento de juntada de novos documentos, e, no mérito, sustentando a existência de fraude à execução, que já foi decretada por este Juízo, com trânsito em julgado da decisão, uma vez que a alienação do bem ocorreu após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal (fls. 157/162). Arguiu, ainda, que a CDA está revestida de todos os elementos exigidos pela lei, gozando da presunção de liquidez e certeza e que a embargante não de desincumbiu do ônus que lhe cabe, deixando de apresentar prova

inequívoca para afastar tal presunção legal. Intimado o embargante das contestações e para especificar provas, requereu a produção da prova testemunhal (fls. 165/168), que foi indeferida dada a ocorrência da preclusão (fls. 170). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Nas palavras de WAMBIER e TALAMINI: Trata-se de ação de conhecimento, de caráter possessório, geradora de processo autônomo, cujo objetivo único é o de livrar o bem de terceiro de atos indevidos de apreensão judicial. (Curso avançado de processo civil, São Paulo: RT, 2014, p. 555) Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046: 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1º do art. 1.046-CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3º). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal - em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorrida a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram

exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa

do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Postas essas premissas, examino o caso concreto. Observa-se que a execução fiscal n. 05120710719984036182 foi ajuizada em 04 de março de 1998 contra a pessoa jurídica originalmente executada, sendo o feito redirecionado ao sócio Horácio Targas em 27.02.2004 (fl. 139 do executivo fiscal), a pedido da exequente (fls. 127/129 e 135, todas da execução fiscal). O coexecutado HORÁRIO TARGAS foi incluído no polo passivo em 12.04.2004, tendo comparecido espontaneamente em 09.05.2005 (fls. 59). Do documento de fls. 307 da execução fiscal, verifica-se que o bem móvel foi transmitido a Renata Almeida Araújo em 08.02.2008 (ou seja, após a entrada em vigor da LC 118/2005), e, posteriormente, alienado a Edson Marcondes de Souza, conforme fls. 13 destes autos (22.11.2011). Ou seja, houve duas alienações sucessivas. A ineficácia da alienação foi decretada em 28.03.2012 (fls. 112), com a penhora do veículo em 03.10.2012 (fls. 114). Os bloqueios ocorreram em 26.07.2012 (fls. 311 da execução fiscal - RENAJUD) e em 04.10.2012 (fls. 324 da execução fiscal - 4º CIRETRAN DE BARRETOS - SP). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da INSCRIÇÃO (e também da execução) em relação à alienação realizada pelo coexecutado, demonstrando a tentativa de excluir os bens das consequências processuais da dívida; o que poderia caracterizar a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaro, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A presença do alienante no polo passivo de execução fiscal em andamento por ocasião da alienação é elemento suficiente para que se reconheça a fraude à execução. Deve-se por último discutir se o terceiro de boa-fé não pode ser prejudicado por decisão que venha a declarar a ocorrência de fraude à execução. Nas execuções civis, opera-se a mencionada fraude apenas no primeiro elo da cadeia de alienações, não podendo ser estendida às alienações posteriores, sob pena de violação da presunção de legitimidade do registro público, bem como da presunção de boa-fé dos adquirentes. Isso porque - ainda sob a premissa de que se trate de crédito civil - a pessoa que adquire bem móvel deve tomar as cautelas necessárias para verificação de circunstância que possa levar ao reconhecimento de possível fraude à execução apenas com relação ao alienante, não sendo razoável que se exija esta providência em relação a todos os anteriores proprietários. No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, cujos subsídios mais uma vez invoco, não aplica essa linha de raciocínio à execução de dívida ativa. A presunção de fraude decorrente da inscrição anterior à alienação tem sido qualificada como absoluta, não sendo o caso de eximir dela nem mesmo o terceiro que alega boa-fé. Exemplifico: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agrado Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015) Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente, não resta ao Juízo senão confirmar a decisão anterior, que reconheceu a ineficácia da(s) alienação(ões) perante o executivo fiscal subjacente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO E hígida a penhora. Condeno a embargante, que deu causa ao ajuizamento destes embargos, a arcar com as custas e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, em vista da simplicidade do processamento. Traslade-se cópia. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552266-59.1983.403.6182 (00.0552266-8) - IAPAS/BNH(Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X PATROPI LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14.08.2015 (fls. 16v.). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 20). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informático processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0575696-40.1983.403.6182 (00.0575696-0) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ESTAMPARIA E BENEFICIADORA DE TECIDOS J RODRIGUES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de não ter obtido êxito em identificar o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0534160-58.1997.403.6182 (97.0534160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVO ESPACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045481 - ADALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima assinaladas para a cobrança do Lucro Real Relativo ao ano base/exercício de 89/90. A parte executada, em 27.11.1997, interpôs embargos à execução fiscal n. 05844386319974036182, que foi recebido com efeito suspensivo. Em 07.07.2003 (fls. 48/50), foi proferida sentença nesses embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (acolhimento do pedido do embargante), declarando ilíquida e, portanto, nula a CDA; determinando, após o trânsito em julgado, a vinda dos presentes autos à conclusão para a sua extinção. Em grau de recurso, a sentença proferida pelo Juízo a quo foi confirmada (fls. 54/56), com trânsito em julgado certificado em 11.06.2015 (fls. 61). É o relatório. DECIDO. A sentença de mérito nos autos dos embargos à execução fiscal declarou nula a CDA, desconstituindo, dessarte, o título executivo, por falta de seus atributos de liquidez e certeza. Pelo exposto, nos termos da fundamentação da sentença transitada em julgado proferida dos embargos à execução, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do bem penhorado, expedindo-se o necessário. Sem honorários, ante a ausência de exceção de pré-executividade. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0533482-09.1998.403.6182 (98.0533482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Aviso de recebimento juntado a fls. 08. Em 13.01.1999, foi efetivada a penhora (fls. 12/15), cujo leilão restou infrutífero. Em 09.08.2000, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2515/2000 (fls. 30). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.08.2000 (fls. 30) e desarquivados em 04.09.2014 por impulso da executada (fls. 32), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (35/44). Dada vista à exequente, esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 47/52). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de

não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recusal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 30.03.1998. Em 09.08.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 11). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 30: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2515/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 10.08.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.08.2000. Foram desarquivados em 04.09.2014 (fls.30 verso). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 47). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0559070-18.1998.403.6182 (98.0559070-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da condenação da parte exequente em honorários no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assevera que o valor arbitrado é contraditório com o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que vem decidindo na linha do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser arbitrado os honorários entre 1% a 3%, sob pena de ser tida como irrisória ou excessiva a verba sucumbencial. A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo com o montante dos honorários advocatícios fixados. A sentença apreciou a questão da condenação da embargada nas verbas sucumbenciais, arbitrando em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a moderação determinada pelo art. 20, 4º, do CPC. Ademais, conforme precedentes do E. STJ, v.g.: Vencida ou vencedora a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no REsp 1343616/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. P.R.I.

0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Considerando que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (art. 16, I, da LEF), por ora, aguarde-se a admissibilidade dos Embargos à Execução. Int.

0010103-28.2000.403.6182 (2000.61.82.010103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3137/2000 (fls.08). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.09.2000 (fls. 08) e desarquivados em 23.01.2015 por impulso da executada, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (10/18). Dada vista à exequente, esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.31/38). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recusal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 1º.02.2000. Em 29.09.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 08). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 08: Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de nº 3137/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 29.09.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 29.09.2000. Foram desarquivados em 23.01.2015 (fls.09). Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 47). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035278-82.2004.403.6182 (2004.61.82.035278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL- ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 87/93) oposta pelo ESPÓLIO DE ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na qual alega prescrição comum e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 100/102), assevera a inoocorrência de prescrição comum, bem como para o redirecionamento do feito. Requereu a intimação da inventariante para que trouxesse cópia do formal de partilha de bens. A presente execução foi ajuizada em 30/06/2004 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 03 107051-58, referente à COFINS. O despacho citatório foi proferido em 21/03/2005 (fls. 17), no qual também foi determinado o apensamento da execução fiscal nº 0035279-67.2004.403.6182, nos termos do artigo 28 da LEF. A execução em apenso (0035279-67.2004.403.6182) foi ajuizada em 30/06/2004 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 03 107052-39, referente à Contribuição Social. O despacho citatório foi proferido em 21/03/2005 (fls. 8), no qual também foi determinado o apensamento aos autos da ação principal, nos termos do artigo 28 da LEF, onde deveriam ser praticados os demais atos processuais. Prosseguiram-se os atos executórios no feito principal, com a tentativa de citação postal da empresa executada, a qual resultou negativa em 28/03/2005 (fls. 18). Disponibilizada vista à exequente em 09/06/2005 (fls. 19), requereu em 23/08/2005 a concessão de prazo de 190 dias para manifestação (fls. 21), deferido pelo juízo. Em 09/06/2006 foi proferido o seguinte despacho: CHAMO O FEITO À ORDEM. Dê-se vista ao exequente para manifestação,

cientificando-o que eventual pedido de prazo para diligência será deferido, sendo que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. A exequente foi intimada em 22/06/2006, e apresentou petição em 09/08/2006, requerendo novo prazo de 190 dias para manifestação. A execução foi arquivada em 05/10/2006, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 23) e desarquivada em 30/08/2007, a pedido da exequente (fls. 25/27), que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fulcro na dissolução irregular da sociedade. Em 03/10/2007 o juízo despachou: Indeferido, por ora, o pedido de redirecionamento dos atos executivos em face dos co-responsáveis, em vista dos estritos termos em que foi requerido. Este Juízo tem admitido a citação dos sócios por diversos motivos, dentre outros, o encerramento irregular de atividades. Todavia, a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente daquela circunstância (inatividade), nem de qualquer outra habitualmente admitida por este Juízo, como hábil para atrair a responsabilidade solidária. Esta decisão poderá ser reformulada à luz de elementos mais idôneos e concretos; ou se a parte exequente, querendo, trazer outro fundamento. O simples indicio apontado (problema referente ao cadastro fiscal), porém, não permite, por si, retirar os efeitos pretendidos. Abra-se vista ao interessado para que, sendo esse o caso, traga novas evidências. Cientifique-se a exequente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 11/10/2007 (fls. 37), juntando aos autos petitório (fls. 38), no qual requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça. Primeiramente, o pedido foi indeferido (fls. 38): Indefero o pedido formulado dada sua vagueza e imprecisão. Abra-se nova vista ao exequente para que adite o seu pedido, informando ao Juízo qual representante deverá receber a citação em nome do executado principal, indicando sua qualificação completa e endereço. Na ausência de manifestação ou pedido de prazo, ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Após (fls. 51), o juízo deferido o pedido: Defiro o pedido do exequente. Cite-se o do executado na pessoa do representante legal indicado, observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006. Foi expedida carta precatória (fls. 53) para citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal ROBERTO RICARDO LUGARINHO. A diligência resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando a não localização do citando no local (fls. 55 verso). O juízo despachou em 21/08/2009 (fls. 57): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente em 18/12/2009 (fls. 58) requereu a inclusão do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO no polo passivo, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, e a citação na pessoa da inventariante. Em 22/08/2011 (fls. 74) o juízo indeferiu o pedido da exequente: Indefero o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, formulado pela exequente com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 58/60). Não há de se cogitar da aplicação do invocado art. 13 da Lei 8.620/93, recentemente declarado inconstitucional pelo colendo STF (RE 562.276 PR, informativo nº 06/12/2010-STF). Em nova petição, apresentada em 02/09/2011 (fls. 75/76), a exequente informou que deixaria de recorrer da decisão de fls. 74 e requereu a expedição de mandado de citação no domicílio bancário da empresa executada, a fim de constatar a possível dissolução irregular da sociedade, capaz de atribuir ao sócio/administrador a responsabilidade pelo crédito em cobro. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 80): Vistos etc. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. ROBERTO RICARDO LUGARINHO detinha a qualidade de Administrador da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, defiro sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão acima deferida consignando a expressão ESPÓLIO após o nome do co-executado. Após, expeça-se mandado de citação da inventariante (fls. 63). Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, voltem conclusos para para deliberação quanto a penhora no rosto dos autos do inventário. A citação do Espólio resultou negativa (fls. 84). O juízo despachou (fls. 85): Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na pessoa da inventariante, a ser cumprida no endereço indicado a fl. 84. A carta precatória resultou positiva (fls. 97), com a citação do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na pessoa da inventariante MARIA HELENA CRISTELLI LUGARINHO, em 30/04/2014. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou

termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbem à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbem à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o, I, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime:o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC).Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido,

desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39, os créditos em cobro na presente execução e no apenso foram constituídos pela DCTF 980810719360 em 15/10/1999 (fls. 108). A execução principal 0035278-82.2004.403.6182 e a apensa 0035279-67.2004.403.6182 foram ajuizadas em 30/06/2004, com despacho citatório proferido em 21/03/2005, portanto anterior à vigência da LC 115/2005, devendo ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional a data da primeira citação válida, conforme determina a antiga redação do artigo 174, I, do CTN. Conforme já explanado acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data do ajuizamento da ação. Entretanto, conforme dispõe o artigo 219, parágrafo 2º, do CPC, incumbe à Fazenda Nacional promover a citação do executado nos 10 (dez) dias seguintes ao despacho citatório, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Rememoro o que sucedeu no presente feito: Os despachos que determinaram a citação na presente execução e no feito em apenso foram exarados em 21/03/2005; A Fazenda Nacional foi intimada em 09/06/2005 da tentativa de citação postal negativa; A exequente, em 23/08/2005, requereu a concessão de 190 dias para diligências; Novamente intimada para manifestação, em 22/06/2006, a Fazenda Nacional, requereu prazo de 90 dias para diligências; Os autos foram arquivados em 05/10/2006 e desarquivados em 30/08/2007, para juntada de petição da exequente protocolizada em 22/08/2007, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo, com base na dissolução irregular da sociedade; O pedido foi indeferido e a exequente intimada em 11/10/2007, requerendo a citação da empresa na pessoa do sócio em 13/11/2007; O pedido foi deferido e a citação resultou negativa (fls. 55 verso); A Fazenda Nacional foi intimada em 31/08/2009 e requereu novamente a inclusão de sócio no polo passivo, agora com base no artigo 13 da Lei 8.620/93; O pedido foi indeferido e a exequente intimada em 29/08/2011, requerendo em 02/19/2011 diligência para o endereço da pessoa jurídica executada; O juízo achou por bem determinar a inclusão do espólio do sócio no polo passivo da ação, resultando positiva a citação em 13/05/2013; O espólio foi citado em 30/04/2014; A pessoa jurídica não foi citada até a presente data. O artigo 8º, III, da Lei 6.830/80 prevê que, resultando negativa a citação pelo correio, a citação será feita por oficial de justiça ou pelo correio. Pelo exposto, fica claro que a exequente não cumpriu as condições necessárias para gozar da interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação. Isso, porque, mesmo intimada diversas vezes no curso do processo, não realizou pedido eficaz para citação da pessoa jurídica executada, sendo que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ainda não houve a citação da empresa. Não há se falar, pelo que foi demonstrado, em demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Diante disso, considerando que até a presente data não houve a citação da pessoa jurídica executada, não há como se aplicar a retroatividade da interrupção do prazo prescricional, conforme orienta o C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP; bem como não se pode admitir que a citação do espólio do sócio corresponsável, realizada após quase dez anos do ajuizamento execução, surta esse efeito. Dessa forma; tendo em vista que a constituição definitiva dos créditos em cobro na ação principal e apenso deu-se em 15/10/1999, com a apresentação da DCTF 980810719360; encontram-se prescritos os créditos inscritos sob os números: 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39, exclusivamente por razões atribuíveis à exequente. Considerando o reconhecimento de prescrição do crédito, deixo de apreciar a alegação de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que os créditos em cobro na presente execução e apenso (CDAs 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39) foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a

excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0035279-67.2004.403.6182 (2004.61.82.035279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RRL-ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X ROBERTO RICARDO LUGARINHO - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 87/93 da ação principal) oposta pelo ESPÓLIO DE ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na qual alega prescrição comum e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se no processo piloto, a exequente (fls. 100/102), assevera a inoccorrência de prescrição comum, bem como para o redirecionamento do feito. Requereu a intimação da inventariante para que trouxesse cópia do formal de partilha de bens. A execução principal foi ajuizada em 30/06/2004 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 03 107051-58, referente à COFINS. O despacho citatório foi proferido em 21/03/2005 (fls. 17), no qual também foi determinado o apensamento ao presente feito, nos termos do artigo 28 da LEF. A presente execução foi ajuizada em 30/06/2004 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 6 03 107052-39, referente à Contribuição Social. O despacho citatório foi proferido em 21/03/2005 (fls. 8), no qual também foi determinado o apensamento aos autos da ação principal, nos termos do artigo 28 da LEF, onde deveriam ser praticados os demais atos processuais. Prosseguiram-se os atos executórios no feito principal, com a tentativa de citação postal da empresa executada, a qual resultou negativa em 28/03/2005 (fls. 18). Disponibilizada vista à exequente em 09/06/2005 (fls. 19), requereu em 23/08/2005 a concessão de prazo de 190 dias para manifestação (fls. 21), deferido pelo juízo. Em 09/06/2006 foi proferido o seguinte despacho: CHAMO O FEITO À ORDEM. Dê-se vista ao exequente para manifestação, cientificando-o que eventual pedido de prazo para diligência será deferido, sendo que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. A exequente foi intimada em 22/06/2006, e apresentou petição em 09/08/2006, requerendo novo prazo de 190 dias para manifestação. A execução foi arquivada em 05/10/2006, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 23) e desarquivada em 30/08/2007, a pedido da exequente (fls. 25/27), que requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, com fulcro na dissolução irregular da sociedade. Em 03/10/2007 o juízo despachou: Indefiro, por ora, o pedido de redirecionamento dos atos executivos em face dos co-responsáveis, em vista dos estritos termos em que foi requerido. Este Juízo tem admitido a citação dos sócios por diversos motivos, dentre outros, o encerramento irregular de atividades. Todavia, a mera irregularidade do cadastro fiscal não é, por si, indicador suficiente daquela circunstância (inatividade), nem de qualquer outra habitualmente admitida por este Juízo, como hábil para atrair a responsabilidade solidária. Esta decisão poderá ser reformulada à luz de elementos mais idôneos e concretos; ou se a parte exequente, querendo, trazer outro fundamento. O simples indício apontado (problema referente ao cadastro fiscal), porém, não permite, por si, retirar os efeitos pretendidos. Abra-se vista ao interessado para que, sendo esse o caso, traga novas evidências. Cientifique-se a exequente de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional foi intimada por vista dos autos em 11/10/2007 (fls. 37), juntando aos autos petição (fls. 38), no qual requereu a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, por meio de oficial de justiça. Primeiramente, o pedido foi indeferido (fls. 38): Indefiro o pedido formulado dada sua vagueza e imprecisão. Abra-se nova vista ao exequente para que adite o seu pedido, informando ao Juízo qual representante deverá receber a citação em nome do executado principal, indicando sua qualificação completa e endereço. Na ausência de manifestação ou pedido de prazo, ao arquivo nos termos do art. 40 da LEF. Após (fls. 51), o juízo deferido o pedido: Defiro o pedido do exequente. Cite-se o do executado na pessoa do representante legal indicado, observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/2006. Foi expedida carta precatória (fls. 53) para citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal ROBERTO RICARDO LUGARINHO. A diligência resultou negativa, com o Sr. Oficial de Justiça certificando a não localização do citando no local (fls. 55 verso). O juízo despachou em 21/08/2009 (fls. 57): Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente em 18/12/2009 (fls. 58) requereu a inclusão do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO no polo passivo, com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, e a citação na pessoa da inventariante. Em 22/08/2011 (fls. 74) o juízo indeferiu o pedido da exequente: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, formulado pela exequente com fulcro no artigo 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 58/60). Não há de se cogitar da aplicação do invocado art. 13 da Lei 8.620/93, recentemente declarado inconstitucional pelo colendo STF (RE 562.276 PR, informativo nº 06/12/2010-STF). Em nova petição, apresentada em 02/09/2011 (fls. 75/76), a exequente informou que deixaria de recorrer da decisão de fls. 74 e requereu a expedição de mandado de citação no domicílio bancário da empresa executada, a fim de constatar a possível dissolução irregular da sociedade, capaz de atribuir ao sócio/administrador a responsabilidade pelo crédito em cobro. Foi proferida a seguinte decisão (fls. 80): Vistos etc. A empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. ROBERTO RICARDO LUGARINHO detinha a qualidade de Administrador da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, defiro sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão acima deferida consignando a expressão ESPÓLIO após o nome do co-executado. Após, expeça-se mandado de citação da inventariante (fls. 63). Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, voltem conclusos para para deliberação quanto a penhora no rosto dos autos do inventário. A citação do Espólio resultou negativa (fls. 84). O juízo despachou (fls. 85): Expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na pessoa da inventariante, a ser cumprida no endereço indicado a fl. 84. A carta precatória resultou positiva (fls. 97), com a citação do espólio de ROBERTO RICARDO LUGARINHO, na

pessoa da inventariante MARIA HELENA CRISTELLI LUGARINHO, em 30/04/2014.É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar

o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39, os créditos em cobro na ação principal e no presente feito foram constituídos pela DCTF 980810719360 em 15/10/1999 (fls. 108). A presente execução e a ação principal (0035278-82.2004.403.6182) foram ajuizadas em 30/06/2004, com despacho citatório proferido em 21/03/2005, portanto anterior à vigência da LC 115/2005, devendo ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional a data da primeira citação válida, conforme determina a antiga redação do artigo 174, I, do CTN. Conforme já explanado acima, o Colendo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data do ajuizamento da ação. Entretanto, conforme dispõe o artigo 219, parágrafo 2º, do CPC, incumbe à Fazenda Nacional promover a citação do executado nos 10 (dez) dias seguintes ao despacho citatório, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Rememoro o que sucedeu no presente feito: Os despachos que determinaram a citação na presente execução e no feito principal foram exarados em 21/03/2005; A Fazenda Nacional foi intimada em 09/06/2005 da tentativa de citação postal negativa; A exequente, em 23/08/2005, requereu a concessão de 190 dias para diligências; Novamente intimada para manifestação, em 22/06/2006, a Fazenda Nacional, requereu prazo de 90 dias para diligências; Os autos foram arquivados em 05/10/2006 e desarquivados em 30/08/2007, para juntada de petição da exequente protocolizada em 22/08/2007, requerendo a inclusão de sócios no polo passivo, com

base na dissolução irregular da sociedade; O pedido foi indeferido e a exequente intimada em 11/10/2007, requerendo a citação da empresa na pessoa do sócio em 13/11/2007; O pedido foi deferido e a citação resultou negativa (fls. 55 verso); A Fazenda Nacional foi intimada em 31/08/2009 e requereu novamente a inclusão de sócio no polo passivo, agora com base no artigo 13 da Lei 8.620/93; O pedido foi indeferido e a exequente intimada em 29/08/2011, requerendo em 02/19/2011 diligência para o endereço da pessoa jurídica executada; O juízo achou por bem determinar a inclusão do espólio do sócio no polo passivo da ação, resultando positiva a citação em 13/05/2013; O espólio foi citado em 30/04/2014; A pessoa jurídica não foi citada até a presente data. O artigo 8º, III, da Lei 6.830/80 prevê que, resultando negativa a citação pelo correio, a citação será feita por oficial de justiça ou pelo correio. Pelo exposto, fica claro que a exequente não cumpriu as condições necessárias para gozar da interrupção retroativa à data do ajuizamento da ação. Isso, porque, mesmo intimada diversas vezes no curso do processo, não realizou pedido eficaz para citação da pessoa jurídica executada, sendo que, decorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, ainda não houve a citação da empresa. Não há se falar, pelo que foi demonstrado, em demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Diante disso, considerando que até a presente data não houve a citação da pessoa jurídica executada, não há como se aplicar a retroatividade da interrupção do prazo prescricional, conforme orienta o C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP; bem como não se pode admitir que a citação do espólio do sócio corresponsável, realizada após quase dez anos do ajuizamento execução, surta esse efeito. Dessa forma; tendo em vista que a constituição definitiva dos créditos em cobro na presente execução e na ação principal deu-se em 15/10/1999, com a apresentação da DCTF 980810719360; encontram-se prescritos os créditos inscritos sob os números: 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39, exclusivamente por razões atribuíveis à exequente. Considerando o reconhecimento de prescrição do crédito, deixo de apreciar a alegação de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro que os créditos em cobro na presente execução e apenso (CDAs 80 6 03 107051-58 e 80 6 03 107052-39) foram atingidos pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que já houve condenação no processo principal, deixo de deliberar a respeito no presente feito. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0044614-13.2004.403.6182 (2004.61.82.044614-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECOLOR MERCANTIL LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levante-se a(s) penhora(s). e arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049889-40.2004.403.6182 (2004.61.82.049889-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARGARETH DA GRACA MORETTI GIAJ LEVRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000160-11.2005.403.6182 (2005.61.82.000160-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE RAPOSO VIGARIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09 e 258. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 256/257. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058426-88.2005.403.6182 (2005.61.82.058426-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CIPLIANO RIBEIRO FLORES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 13 e 60. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 58/59. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036768-37.2007.403.6182 (2007.61.82.036768-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA COSMA TAURO MENDES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050519-91.2007.403.6182 (2007.61.82.050519-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 59/90 e 62/65.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas recolhidas a fls.07.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59/60.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010329-52.2008.403.6182 (2008.61.82.010329-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORLANDO BATISTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.15 e 55. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 53/54. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034102-29.2008.403.6182 (2008.61.82.034102-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HENRIQUE MACHADO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPPEL SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 253, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 26 da lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios.Funda-se em omissão, asseverando que não houve análise do pedido de fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que foi a Fazenda Pública que deu causa ao ajuizamento da presente execução fiscal.A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgados análogos do E. STJ.:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são

cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, denota-se que, a fls.92/96, não houve êxito da executada na decisão proferida em exceção de pré-executividade - que foi rejeitada - pois a execução fiscal fora ajuizada em 23.01.2009 e a sentença da ação anulatória foi proferida em 17.03.2009; à época, aguardava-se julgamento do recurso de apelação interposto pela União, não sendo possível falar-se em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Determinou-se, dessa forma, o regular prosseguimento do presente feito. De outro lado, preconiza, ainda, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (n.g). A sentença atentou às peculiaridades do caso. Não sendo o caso de aplicar o princípio da sucumbência e tendo sido cancelada a inscrição em dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada-embargante. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0022600-59.2009.403.6182 (2009.61.82.022600-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS AUGUSTO LIMA DE MORAES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls.06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 85. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030983-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030983-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PISCICULTURA COM/ IND/ AQUAR ITAQUERA LTDA(SP295218 - WILSON FERREIRA E SP201371E - RAFAEL ALVES VILLARROEL)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da penhora. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 61. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035710-28.2009.403.6182 (2009.61.82.035710-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X J J AFFONSO AUDITORES S/C(SP032569 - PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047173-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047173-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSANA RAMAZZOTTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015107-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDERLY MONTEIRO VICENTE DE ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 45. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029179-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X IVANI SOUZA CRUZ PIRES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Não há constringimentos a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027841-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER LUIZ ROSSI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028230-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER ZINK NETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 06. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 14/18) oposta pela executada, na qual alega que o crédito em cobro na presente execução encontra-se com sua exigibilidade suspensa, devido a parcelamento já consolidado. Afirma que, por conta disso, a execução fiscal deverá ser extinta. Instada a manifestar-se, a exequirente (fls. 183), assevera que a alegação da excipiente já foi objeto de análise da Receita Federal, que concluiu pela manutenção da exclusão do contribuinte do REFIS. Foi proferido o seguinte despacho: Considerando que a análise da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento do feito e de ocorrência de prescrição competem à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do respectivo processo administrativo e que informe a este Juízo a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento do feito e de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Expedido ofício (fls. 189), a Receita Federal manifestou-se da seguinte forma: Em atenção ao ofício 1042/2014 expedido dos autos da Execução Fiscal nº 0013550-04.2012.403.6182 em que nos é solicitada a análise conclusiva quanto a eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional dos processos administrativos 55.701.166-3 e 31.392.017-6 informamos: 1- 55.701.166-3- trata-se de parcelamento administrativo previdenciário (CDF - Confissão de Dívida Ativa Fiscal) concedido em 15/05/1997 do crédito previdenciário nº 32.384.756-0 cujos pagamentos tiveram início em 26/12/1997 a 22/03/1999 (reinício do prazo prescricional). 2- 31.392.756-0- refere-se a Confissão de Dívida Fiscal previdenciária - CDF - lavrada em 26/02/1993, período 03/1990 a 09/1992, parcelada administrativamente, cujos pagamentos deram-se de 20/04/1993 a 22/03/1999, conforme telas dos sistemas informatizados da RFB. 3- Em 26/04/2001- foram os créditos 55.701.166-3 e 31.392.756-0 incluídos no REFIS-Lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 306/458

9.964/2000. O pagamento da primeira parcela deu-se em 28/12/2000 e o da última, em 11/11/2009. A conta Refis foi encerrada por inadimplência, conforme Portaria 2302/2009.4- O início da contagem do prazo prescricional deu-se em 11/02/2010, com o rompimento do acordo por descumprimento de cláusula contratual, conforme Lei 9.964/2000, art. 5º, II: Art. 5º: A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II. Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;5- Adotou-se o fim material do acordo de parcelamento (inadimplência por 3 meses consecutivos) para a contagem do reinício o prazo prescricional (11/02/2010) com amparo no Parecer PGFN/CDA nº 496/2009. Em outras palavras, o descumprimento do parcelamento pelo devedor ensejou o retorno da exigibilidade das dívidas.6- O ajuizamento dos créditos ocorreu em 16/03/2012, o que significa que, entre o reinício da contagem do prazo prescricional (11/02/2010) e sua cobrança transcorreram-se menos de cinco anos, não estando portanto prescritos os créditos 55.701.166.3 e 31.392.756-0 à luz do item IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.7- Colocamo-nos à disposição desse juízo para eventuais esclarecimentos.É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de parcelamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponible de que se cuida, bem como a data de inclusão para se aferir o termo inicial de suposta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, sendo o caso, a data de rompimento do acordo. Esse ônus também compete inteiramente à excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange todo esse complexo de situações: a) se houve algum parcelamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) em que data foi requerido e se foi consolidado; d) se está ativo ou foi encerrado. A excipiente alega que a execução é nula porque aderiu a programa de parcelamento, carreado aos autos apenas recurso de impugnação apresentado à Receita Federal em 2012, no qual requereu a sua não exclusão do SIMPLES, porque os débitos motivadores da exclusão de ofício do programa estariam sendo pagos por parcelamento - REFIS (fls. 24/181). Conforme manifestação da Receita Federal (fls. 190/191), a empresa executada foi excluída do parcelamento REFIS pela Portaria 2302/2009 e a autoridade fiscal concluiu pela manutenção da exclusão (fls. 186). Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente comprovar de forma inequívoca suas alegações, o que não obteve êxito pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da autoridade fiscal. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. Dessa forma, não há se falar em extinção do feito executivo, porque a excipiente não provou que o crédito em cobro encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no momento em que a execução fiscal foi ajuizada. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre

o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível. Intime-se.

0019857-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X REJANE SOUSA DE SIQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020508-06.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MARIA VILMA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Ante a não localização do executado (fls. 12 e 17), suspendeu-se o presente feito executivo (fls. 18). Intimado o exequente, este requereu o prosseguimento regular do feito com a citação por edital e, rentando infrutífera, requereu a penhora através do sistema Bacenjud (fls. 19). O executado foi citado por edital (fls. 23/25), tendo decorrido o prazo in albis (fls. 26). A fls. 27, foi determinada a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados, a fim de que o exequente indicasse a conta a ser bloqueada. Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento de benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011). EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI

EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após accertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262) O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o accertamento via processo de cognição, com as garantias legais. É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação. A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0032737-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJG GAN CONSTRUCOES LTDA - ME (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/25) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição parcial da execução, referente aos períodos entre 01/2008 e 08/2008. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 38/40), assevera a inocorrência de prescrição e requereu a concessão de prazo para manifestação quanto a inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei 12.996. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de

ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo

prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme se depreende da Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na inscrição 80 4 13 005443-09 foi constituído pela declaração 63446682008001. O extrato de fls. 41/42 demonstra que a DCTF foi apresentada em 30/01/2010. A execução foi ajuizada em 22/07/2013, com despacho citatório proferido em 28/08/2013, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não houve prescrição, porque da data de constituição definitiva do crédito (30/01/2010) até a interrupção do prazo prescricional, com o ajuizamento da ação (22/07/2013), não decorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto à inclusão do débito em cobro no parcelamento previsto na Lei 12.996. Intime-se.

0038637-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X BENEDICTO CARLOS DE FREITAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 41/44, tendo em vista o óbito do executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0053830-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA INES DE FARIA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008098-42.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA DO NASCIMENTO SILVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há

construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034697-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELACOMPRA PHL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA -

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 28/46, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - *é lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é

permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJE 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que BELACOMPRA PHL COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 31.07.2014 (consoante certidão de fls.29), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou a fls. 28 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047518-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA GLOBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048195-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MADRIGALI

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a

petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055995-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE GESINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 30/37. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058868-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065972-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067483-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO CRAVO COLUCCI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls. 20. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 16. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069454-38.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X WAGNER ANTONIO THEOFILO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 23. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069769-66.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CESAR SUETSUGU FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002910-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PEDRO BOARETO GOICOECHEA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002932-92.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA SUTTO MOTTA RAMOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003263-74.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA MARGARIDA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há restrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.08.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003872-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X D & D ASSESSORIA CONTABIL EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006082-81.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDEMIER MARTIR DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08.Não há restrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006095-80.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO DUTRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrações a serem resolvidas. Custas satisfeitas a fls. 08. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027702-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATEQ PARTICIPACOES LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048355-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010864-44.2009.403.6182 (2009.61.82.010864-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Subsiste interesse processual pela utilidade ou não de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Em relação aos honorários, já fixou o STF ser necessário analisar a causalidade. Por um lado, o documento de fl. 73 demonstra a celebração de arrendamento do imóvel tributado em data anterior ao exercício em cobro (2007), o que importaria, a meu ver, na ausência de responsabilidade da CEF pelo tributo em cobro. Por outro lado, a CEF não trouxe matrícula atualizada do imóvel (o que deveria ter feito com a petição inicial, conforme art. 396 do CPC), ou qualquer outro documento comprobatório de publicidade desse arrendamento a terceiros, deixando incerto o quadro a respeito de quais informações a Municipalidade tinha antes de ingressar com a execução fiscal em face da CEF. Logo, não estando demonstrado que a Prefeitura tinha ciência (ou poderia ter tido) acerca da transferência do imóvel, não há como condená-la em honorários, por mais que se reconheça, respeitado entendimento contrário, a ausência de responsabilidade da CEF no caso concreto. De acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. Oportunamente, os autos deverão ser dispensados. P. R. I. C.

0051028-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017373-54.2010.403.6182) FABRICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LIMITADA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1) Abra-se vista à embargada para indicar e comprovar a data da entrega do termo de confissão espontânea pelo contribuinte, no que concerne às CDAs que embasam a execução fiscal originária. Na mesma oportunidade, deverá informar a respeito da presença de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. 2) Com a resposta, abra-se vista à embargante para manifestação, inclusive acerca da petição e documentos de fls. 228/230, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. 3) Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 316/458

seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0005654-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026437-20.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0031747-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-64.2012.403.6182) PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP340690 - CERLEY JUNIO MARTINS DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Dê-se vista à embargante para que atribua valor à presente causa no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0033912-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033485-30.2012.403.6182) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0042062-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062550-02.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0046062-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-60.2014.403.6182) EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0055618-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058419-52.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019656-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056144-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056144-9)) EDSON EPIFANIO DE SOUZA X VANIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA(SP277031 - CITIMIA MOURA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de Antecipação de Tutela, ofertados por EDSON EPIFÂNIO DE SOUZA e VÂNIA HEMMEL FERNANDES DE SOUZA. Os embargantes alegam serem proprietários e legítimos possuidores do imóvel matrícula 119.152, registrado perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que foi objeto de indisponibilidade na Execução Fiscal em apenso (autos nº 200361820561449), que tramita contra CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA e outros. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido formulado pelos embargantes, alegando a ocorrência de fraude à execução, pois o imóvel havia sido vendido aos ora embargantes, pelo executado, em momento posterior à sua citação nos autos da execução fiscal mencionada. Decido 1) Em relação ao pedido de tutela antecipada, não bastasse a divergência da União, que defende fortemente a ocorrência de fraude, poderia levar a situação irreversível, pois o levantamento da indisponibilidade permitiria a transferência de bens a terceiro, por exemplo. Sendo assim, indefiro, em virtude do texto expresso do artigo 273, 2º, do CPC. 2) No tocante ao pedido de cumprimento da sentença da execução, os autos dos embargos não são a sede adequada, e caso não bastasse, tal sentença já tem contra si a interposição de apelação, recebida no efeito suspensivo. 3) Intime-se os embargantes da presente, oportunizando-lhes, ainda, manifestação em 10 dias sobre a contestação. 4) Registre-se no livro próprio de liminares. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

S E N T E N Ç A Vistos.Fls. 210/213. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional inicialmente em face de Usefitas Comercial Ltda. A demanda foi ajuizada em 28/09/2000, tendo por base a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica e multas moratórias (fls. 03/11).A tentativa de citação, pela via postal, restou frustrada (fl. 13).Na sequência, a exequente requereu a inclusão do sócio Rafael Borio Neto no polo passivo do feito (fl. 16), tendo o pleito sido deferido (fl. 20), porém, ele não foi localizado no momento da tentativa de citação, via postal (fl. 22).Em seguida, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com o posterior encaminhamento ao arquivo (fl. 23).A parte executada requereu o desarquivamento para manifestação nos autos (fl. 24), ocasião em que opôs exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 26/81, 84/93, 96/104 e 106/107), momento em que requereu a extinção do processo, em razão da prescrição da dívida, bem como noticiou o encerramento da falência decretada em face da pessoa jurídica.Instada a se manifestar no feito (fl. 82), a União informou a inexistência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, razão pela qual reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no processo (fls. 110/112).Às fls. 114/118, foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta.A parte executada apresentou nova petição e documentos aos autos, oportunidade em que arguiu a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo do feito, em razão de não estar comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica no processo, assim como não haver comprovação das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 do CTN (fls. 125/134).A parte executada pleiteou, em nova ocasião, a extinção do débito e levantamento de eventual penhora nos autos, por força da previsão disposta na Medida Provisória nº 449/2008 (fls. 136/140 e 144/145).A União, por sua vez, afastou os argumentos apresentados pela executada, concluindo ao final de sua peça que não se aplica ao caso concreto a remissão prevista na Lei nº 11.941/09 (fls. 148/158).O coexecutado Rafael Borio Neto opôs exceção de pré-executividade, momento em que protestou pela exclusão de seu nome do polo passivo do feito, bem como requereu a remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 159/190).Na sequência, a União requereu a remessa dos autos ao arquivo, vez que os créditos tributários em cobro atendem às condições estabelecidas nas Portarias MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c.c. único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 (fls. 198/199).A empresa executada reiterou o pedido de extinção do feito, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários e custas processuais, com amparo em decisão proferida nos autos do executivo fiscal nº 0007393-69.1999.403.6182, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 202/208).A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, bem como afirmou não terem sido encontrados indícios de ilícitos perpetrados pelo sócio, ante a ausência de instauração de inquérito policial para apuração de eventuais crimes falimentares cometidos (fl. 210), razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 212).É o relatório. Fundamento e decidido.I. Considero pertinente fazer algumas considerações a respeito da responsabilidade dos sócios em geral, pois é necessário verificar a pertinência ou não de sua presença no polo passivo da presente demanda. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).E em razão do quanto pontificado pelo Pretório Excelso, não há, como exige o art. 124, II, do CTN, dispositivo legal válido a imputar automática responsabilidade solidária ao sócio, caso sua empresa não pague as contribuições sociais devidas.Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Para o redirecionamento da execução fiscal com vistas à afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores é indispensável a demonstração de conduta indevida do administrador no desempenho de suas funções. II. Em se tratando, como no caso em tela, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que caberá sempre à exequente obviar nos autos.Não ignoro que o art. 191 do Código Tributário Nacional fixa que a extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos, mas isso não concede ao juiz federal das execuções fiscais competência de alterar o que foi eventualmente feito no Juízo estadual da falência, tampouco traduz uma hipótese de responsabilização automática de sócio ante a inadimplência da falida. Entendo que se faz mister, como dito, ao menos indício de irregularidade.III. Consideradas as premissas anteriormente colocadas, não consegui visualizar fundamento apto a manter os sócios da empresa falida no polo passivo da presente execução.Para a responsabilização do sócio, conforme já adiantado, entendo pela necessidade de algum tipo de justificativa, demonstração de um mínimo de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência.E, considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, sem qualquer prova, por parte da exequente, de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, tem-se como indevida a inclusão de sócios no polo passivo, ante a inexistência de qualquer indício de atuação ilegal, a exemplo da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido farta jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO FRAUDULENTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.153.119/MG, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1339352/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 24.04.2012) .EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS

DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor (TRF3, 2ª Turma, Apelação n. 00430051920064039999, rel. Dês. Cecília Mello, DJF3 06.10.2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO... II- A falência não constitui modo irregular de dissolução da sociedade, por tratar-se de expediente legalmente previsto, utilizável pela empresa na situação de impossibilidade de honrar seus compromissos. III- Não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, não é possível imputar aos sócios da empresa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica. IV - Agravo improvido (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em Apelação Cível n. 0510628-26.1995.4.03.6182/SP, rel. Des. Regina Helena Costa, j. 08. 08.2013). AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA... 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento à apelação interposta contra decisão que extinguiu execução fiscal devido ao encerramento da falência da executada e à ausência de indícios de ato ilícito aptos a ensejarem o redirecionamento da execução aos sócios. 3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. 4. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no polo passivo da execução (TRF3, 6ª Turma, Agravo legal em apelação cível n. 0509632-28.1995.4.03.6182/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 25.07.2013). Por todo o exposto, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado nos julgados acima colacionados, declaro a ilegitimidade de RAFAEL BORIO NETO para figurar no polo passivo desta execução. IV. Resta analisar a impossibilidade de continuidade da execução em face da pessoa jurídica. Observo que a Fazenda informou o encerramento da falência e requereu a extinção da presente ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC (fl. 210). Diante da informação do encerramento do processo de falência a que se submeteu a empresa executada, tem-se como regularmente extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte. Noutras palavras, a ilegitimidade do sócio, aliado ao encerramento do processo falimentar da executada, retira qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. V. Ademais, a mesma situação leva a se considerar a ausência de interesse processual no executivo fiscal, eis que não se vê utilidade em demanda judicial que não levará à satisfação do crédito. Note-se a jurisprudência do TRF3 a respeito: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas (TRF3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0036809-09.2004.4.03.6182/SP, rel. Des. Cecília Marcondes, j. 1º.08.2013, grifei). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência

decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida (TRF3, 6ª Turma, Apelação cível n. 200161260051943, rel. Des. Consuelo Yoshida, DJF3 19.01.2011, p. 633).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência e ausentes bens suficientes que possam garantir a execução, impõe-se a extinção do executivo fiscal (AGREsp 1.160.981). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida (TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0508936-84.1998.4.03.6182/SP, rel. Des. Alda Basto, j. 28.06.2013). Sendo assim, e adotando também como razões de decidir o quanto ponderado pelos julgados acima colacionados, há de se adotar como fundamento para a extinção do processo, também, a ausência de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO Dado o encerramento da falência da executada, determino a exclusão de RAFAEL BORIO NETO e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro nos arts. 267, incisos IV e VI, c.c. art. 598, ambos do CPC; e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Poderia se cogitar de condenação da executada em custas, pois seu inadimplemento deu causa a demanda, contudo, em se tratando de sociedade falida, deixo de atribuir condenação nesse sentido, pois inexequível. No que tange à verba honorária, considerando as peças apresentadas pelo causídico que representa a parte vencedora, bem como a causa desenvolvida em São Paulo-SP e a ausência de resistência da parte vencida, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até o efetivo pagamento, segundo os critérios de correção monetária, fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisão que não está sujeita a reexame necessário (v. STJ, 1ª Turma, REsp n. 927624/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.10.2008, dentre outros). Remetam-se os autos à SUDI para que a parte executada ora inadmitida seja excluída do polo passivo, no registro de autuação, bem como para que conste o nome USEFITAS COMERCIAL LTDA. - MASSA FALIDA, em relação à empresa executada. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0053017-39.2002.403.6182 (2002.61.82.053017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X NEIDE ALEIXO MORRELL X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 310/391 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 311. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. Sem prejuízo, traga a exequente ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP para verificação quanto à manutenção dos sócios no pólo passivo do feito e verificação quanto ao último endereço da empresa executada para que seja efetivada eventual constatação da situação fática da empresa. Int.

0051700-69.2003.403.6182 (2003.61.82.051700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Fls. 229/240: Faculto ao executado a apresentação de extrato bancário detalhado da conta corrente 3710-9, agência 3100 - Banco Bradesco S.A., referente ao período de 01/10/2015 a 31/01/2016, com a identificação da ordem de indisponibilidade de bens e direitos emanada por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para a devida análise da alegação de impenhorabilidade dos numerários indicados às fls. 234/239. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005049-08.2005.403.6182 (2005.61.82.005049-0) - INSS/FAZENDA(SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X GERMANO CORREIA BOTELHO X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE MANUEL CORREA X MANUEL CORREIA BOTELHO X MANOEL GRILO CORREIA BOTELHO X ANTONIO DOS SANTOS CIGARRO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO)

Intime-se a parte exequente para que providencie a apresentação de cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada para a devida análise do conteúdo da exceção de pré-executividade oposta. Sem prejuízo da determinação acima, observe que os sócios da empresa executada foram incluídos desde o início no polo passivo da execução fiscal com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF (RE n 562.276/RS), e posteriormente revogado. Assim, manifeste-se a União expressamente acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. Após, abra-se vista à parte executada para manifestação acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 244/745 e 752/760, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0001241-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 150, intime-se a executada para que requeira o que entender devido. Silente, ao arquivo

findo. Int.

0050882-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Dê-se vista à parte executada acerca da documentação trazida às fls. 56/97. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0026064-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPUS MENS SANI COMERCIAL & SERVICOS LTDA X ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fl. 154. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0055246-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Apresente a parte executada cópias autenticadas do contrato social da empresa LFMS - Administração e Participações Ltda., comprovando que não há impedimento para o oferecimento de imóvel como garantia de dívida de terceiro. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0024252-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu ontrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 39/41. Int.

0028342-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG GRANLIMA LTDA ME(SP138732 - RONALDO MORAES PETRUITIS)

Folhas 63/64 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054851-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO - NOVO GRUPO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu ontrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 35/36. Int.

0015668-79.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DBA COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 54/57. Intime-se a parte exequente para que providencie a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 02027.001893/2013-61, que deu origem ao débito albergado pela CDA que aparelha o executivo fiscal (fl. 05). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, tomem-me conclusos. Int.

0054611-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

SENTENÇAVistos etc.Fl. 11/89. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RMA CONSTRUTORA LIMITADA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que os débitos exequendos foram objeto de pagamento em data anterior à inscrição em dívida ativa. Após expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento (fl. 114), a respectiva resposta foi acostada às fls. 127/132. É o relatório.DECIDO.A executada sustenta a quitação integral dos débitos exequendos em 22.04.2014, data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 11/89). Analisando os autos, verifico que os comprovantes de arrecadação de fls. 47, 50, 53 e 56 indicam a data de pagamento em 22.04.2014.Além disto, a decisão administrativa de fl. 131, o extrato de fl. 132 e a consulta e-CAC em anexo corroboram a alegação da executada de pagamento integral da dívida em momento anterior à inscrição em dívida ativa.Logo, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista: a) a ausência de prova de eventual responsabilidade da excipiente no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e b) a constituição de advogados pela executada, que apresentaram exceção de pré-executividade. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Fl. 140. Com a extinção desta execução, não se justifica a manutenção das restrições apontadas nos cadastros restritivos do SERASA e SCPC.Em consequência, acolho o pedido formulado pela executada e determino imediata expedição de ofício ao SERASA e SCPC, para exclusão do nome da executada, exclusivamente no que concerne às CDAs albergadas por esta execução fiscal,

servindo a presente decisão como ofício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0029646-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A - EM(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Folhas 22/133 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 60. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

Expediente N° 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020116-52.2001.403.6182 (2001.61.82.020116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079741-51.2000.403.6182 (2000.61.82.079741-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00797415120004036182. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 290/294 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada, mantendo os honorários advocatícios na porcentagem fixada na sentença de fls. 251/254. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 296. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 251/254. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0043425-92.2007.403.6182 (2007.61.82.043425-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-78.2002.403.6182 (2002.61.82.002943-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP098151 - MARIA GEANIA GADELHA DA SILVA)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00029437820024036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 89/91 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 108. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 57/63. Int.

0020962-25.2008.403.6182 (2008.61.82.020962-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017236-53.2002.403.6182 (2002.61.82.017236-2)) ALICIA SUSANA LISCHINSKY(SP109940 - TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00172365320024036182. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 104/108 negou provimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 110. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 75/78. Int.

0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que a r. decisão de fls. 91/94 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 97. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 72/74. Silente, ao arquivo findo. Int.

0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Observo que a r. decisão de fls. 100/103 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 106. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 78/80. Silente, ao arquivo findo. Int.

0029553-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7)) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 443/452 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0045190-30.2009.403.6182 (2009.61.82.045190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015832-20.2009.403.6182 (2009.61.82.015832-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Compulsando os autos, verifico que houve erro material na decisão de fl. 120. Onde lê-se parte embargada, leia-se parte embargante.
2. Julgo prejudicado o pedido de fl. 122, face ao item 01. 3. Publique-se a decisão de fl. 120. Teor: Fl. 117. Apresente am parte embargante, no prazo de 15(quinze) dias, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação. Cumprida a determinação, cite-se a Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0003643-89.2010.403.6500 - CARGILL AGRICOLA S A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 129/130. Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0051031-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033908-24.2011.403.6182) FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Observo que a r. decisão de fls. 632/633 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 636. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 609. Silente, ao arquivo findo. Int.

0042223-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035685-44.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00356854420114036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 82/83 negou seguimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 85, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 43/45. Int.

0063587-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-40.2011.403.6182) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0061968-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029653-52.2013.403.6182) METALURGICA ARCOIR LTDA - EPP(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042040-51.2003.403.6182 (2003.61.82.042040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REBOUCAS TELEFONES ASSESSORIA E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Observo que o v. acórdão de fls. 60/64 deu provimento à apelação interposta pela exequente para reduzir a verba honorária arbitrada na sentença de fls. 43/47 para o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 66. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 60/64. Silente, ao arquivo findo. Int.

0071983-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Observo que a r. decisão de fls. 433/437 negou provimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 440. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 380/385. Silente, ao arquivo findo. Int.

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Observo que a r. decisão de fls. 124/125 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 128. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 110. Silente, ao arquivo findo. Int.

0052168-96.2004.403.6182 (2004.61.82.052168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Recebo a apelação de folhas 470/478 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004269-29.2009.403.6182 (2009.61.82.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LFB CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA E FINANC.SC LTDA(SP253119 - MARIA STELLA ROSARIA PIZZOTTI)

Observo que a r. decisão de fls. 126/127 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 128, verso. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 110/113. Silente, ao arquivo findo. Int.

0063409-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fl. 105 - Defiro, conforme requerido.

0030889-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTAL DA VILA OLIMPIA PROMOCOES E EVENTOS SA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 95/105. Publique-se.

0031088-61.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre fl. 11. Publique-se.

0035379-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENCANTADO PARTICIPACOES LTDA(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Recebo a apelação de fls. 107/110, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Dê-se vista à executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0036797-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESARIAL JARDIM SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE L(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Observo que a r. decisão de fls. 170/171 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 174. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 98. Silente, ao arquivo findo. Int.

0051955-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, adite o seguro garantia, nos moldes requeridos pela exequente (fl. 55), sob pena de rejeição. Após, conclusos.

0031493-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Folhas 231/241 e 248/264 - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. 2. Cumprida a determinação supramencionada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0040830-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXXIS BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS DE GESTAO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 35/47. Publique-se.

Expediente N° 2300

EMBARGOS A EXECUCAO

0019845-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000769-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Folha 114 - Defiro vista dos autos fora do cartório à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No mais, reconsidero o despacho de fl. 113, uma vez que nos presentes autos não houve condenação em honorários advocatícios, devendo a embargada apresentar a conta de liquidação nos autos da Execução contra a Fazenda Pública de nº 200561820007698. Traslade-se cópias da decisão de fls. 115/116, bem como de seu trânsito em julgado de fl. 112, para os autos da citada Execução contra a Fazenda Pública, dispensando-os. Por fim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035634-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200561820159036. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 225/228 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, a r. decisão de fls. 247/248 não admitiu o recurso extraordinário interposto. Por fim, a r. decisão de fls. 261/262 negou provimento ao agravo interposto pela embargada, tendo esta transitado em julgado em 09/10/2015 (fl. 264). Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 182/189. Silente, ao arquivo findo. Int.

0017483-92.2006.403.6182 (2006.61.82.017483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-21.2002.403.6182 (2002.61.82.013578-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Folhas 110/119 - Preliminarmente, comprove a embargante que houve a expedição de ofício à Receita Federal com o objetivo de retificar o nome empresarial constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que a divergência entre o nome da embargante no pólo passivo do feito e o do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica poderá inviabilizar expedição de requisição de pequeno valor, razão pela qual necessário se faz sanear em definitivo a divergência. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0021568-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021568-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO(SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00189513320024036182. 2. Observo que a r. decisão de fls. 104/110 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 111, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 76/79. Silente, ao arquivo findo. Int.

0022147-98.2008.403.6182 (2008.61.82.022147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8)) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Preliminarmente, proceda-se ao desamparamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00185927820054036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 1127/1130 negou provimento à remessa oficial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1132, verso. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária e dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença de fls. 1099/1102. Silente, ao arquivo findo. Int.

0046562-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021650-11.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 77/79 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0032516-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-32.2015.403.6182) TRILHA DA AVENTURA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, apresente o comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003239-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AURORA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, relativamente ao valor depositado à fl. 18. Int.

0012241-60.2003.403.6182 (2003.61.82.012241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NYLTEK-OTEN LIMPEZA E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO DE FREITAS CHACUR X JOSE ROBERTO BARBIERATO X FERNANDO OTAVIO DAVID X GILVAN BERNARDO DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X PASCOAL DAVID SIMONI X ALEXANDRE VIEIRA SANTOS(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 253/257, tendo em vista a decisão de fl. 252, item 03. Expeça-se ofício com urgência. Após, cumpra o item 04 da referida decisão, remetendo-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis. Publique-se.

0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X PHILIP FREDERICK LAY X IVAN DE SOUZA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fl. 328. Anote-se. Face à certidão de fl. 338, republique-se a decisão de fl. 326, item 01 em nome da Dra. Anelise Flores Gomes - OAB/SP 284.522. Teor: 1 - Intime-se o excipiente IVAN DE SOUZA para que apresente cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, em nome da empresa, no prazo de 10(dez) dias, a fim de possibilitar a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Após, faça à manifestação da parte executada de fl. 328, cumpra-se a parte exequente a decisão de fl. 326, parágrafo terceiro, manifestando-se nos autos. Publique-se.

0045466-66.2006.403.6182 (2006.61.82.045466-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Folhas 177/184 - Diante da manifestação da parte exequente, rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 101/170, haja vista que eles não obedecem à ordem legal e são de difícil alienação. Providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 43/45, se necessário. Int.

0027277-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Publique-se o teor da decisão de fl. 432. Teor: Manifeste-se a parte executada sobre fls. 426/427, no prazo de 10(dez) dias.

0053153-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053153-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Folhas 123/126 - Preliminarmente, intime-se a parte executada, via publicação, acerca do bloqueio remanescente de fls. 91/93, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0062119-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA APARECIDA GARIBALDI FONTENELI(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Vistos etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 61/62 e 65/66, eis que tempestivos. Trata-se de embargos de declaração opostos para sanar omissão e contradição quanto à decisão exarada à fl. 51.Questiona a embargante, em suma, na referida peça, a ausência da análise da alegação de impenhorabilidade atinente ao recebimento dos proventos do fundo de previdência complementar fechada do Instituto de Seguridade Social AERUS, decorrentes da complementação de pensão, depositados na conta nº 07097-3, agência nº 2945, do Banco Itaú Unibanco S.A., conforme indicam os documentos acostados às fls. 46 e 48, nos termos do art. 649, IV, do CPC.Ademais, ressalta a existência de valores constrictos na poupança vinculada à conta corrente aludida, alvo de proteção nos termos do art. 649, X, do CPC, razão pela qual pleiteia a liberação do total constricto nos autos. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. In casu, analisando os documentos de fls. 47, 48, 49, 70, 71 e 72, verifico que o importe de R\$ 2.030,90, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., conta n.º 07097-3, agência n.º 2945, de titularidade de Maria Aparecida Garibaldi Fonteneli, corresponde à pensão, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim, determino ao Banco Itaú Unibanco S.A. o levantamento do decreto de indisponibilidade sobre o valor de R\$ 2.030,90, quanto à conta noticiada à fl. 49, servindo cópia da presente decisão como ofício.No que concerne ao numerário remanescente constricto no Banco Itaú Unibanco S.A., faculto à executada apresentar extratos de movimentação bancária relativos aos três últimos meses anteriores à data em que realizado o decreto de indisponibilidade no presente feito (junho de 2015 - fl. 49), de modo a possibilitar o exame do pleito de liberação do saldo. Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, tornem-me conclusos.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração conforme os termos do acima decidido.Int.

0066592-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZARO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP252943 - MARCOS FELICIANO)

Recebo a apelação de folhas 109/111 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000087-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICA POTA PIZZARIA LTDA(SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO)

Folha 41 - Preliminarmente, cumpra a executada o disposto no despacho de fl. 39. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido. Int.

0051299-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Recebo a apelação de fls. 263/271, em ambos os efeitos. Dê-se vista à executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0035362-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIUSA DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 23/59 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos às fls. 23/59. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0037657-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X III JOTAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Folhas 276/280 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5)) ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI) X ELISIA MONTEIRO VALENTE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente ELISIA MONTEIRO VALENTE, na pessoa de seu representante legal, via publicação, para que apresente o cálculo para fins de liquidação dos honorários advocatícios. Atendida à determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043184-94.2002.403.6182 (2002.61.82.043184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016156-54.2002.403.6182 (2002.61.82.016156-0)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópias das decisões de fls. 130/141, 153/154, 204/208, 230/233, 271/272 e 301/307, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 200261820161560, desapensando-os. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 307 (verso), intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0033648-83.2007.403.6182 (2007.61.82.033648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053631-10.2003.403.6182 (2003.61.82.053631-5)) KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA(SP337944 - MARCELO DA SILVA TENORIO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folha 183 - Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 177. Após, dê-se vista à embargada da decisão de fls. 178/180. Oportunamente, com o eventual advento do trânsito em julgado, traslade-se cópias da decisão de fls. 178/180, bem como de seu trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 200361820536315, desapensando em seguida os presentes autos da citada execução fiscal. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.Fls. 115 e 143. Tendo em vista a ausência de impugnação da embargante com relação aos honorários periciais pleiteados (fl. 143), determino que a embargante providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito complementar, em favor do Sr. Perito, de R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Segue sentença em separado. Int.

0011843-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-18.2007.403.6182 (2007.61.82.002774-8)) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 54/58, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 06, deprecando-se quando necessário.

0043545-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-27.2012.403.6182) ADILSON FORTUNA CIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Entendo que a questão suscitada pela parte embargante deve ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido às fls. 101 e 105/106. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Tendo em vista que a parte embargante já formulou seus quesitos às fls. 152/153, autorizo somente a indicação de assistente técnico, no prazo legal.Com relação à embargada, autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos, por meio eletrônico. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

0007172-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1)) COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 420/426 - Recebo o presente agravo retido, eis que tempestivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018006-46.2002.403.6182 (2002.61.82.018006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRI PROMOCOES EM VENDAS LTDA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Folha 307 (verso) - Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores transferidos à fl. 305, haja vista que não houve trânsito em julgado na seara dos autos dos Embargos à Execução em apenso. No que tange ao pedido de reconhecimento de fraude à execução, em respeito ao contraditório, intime-se o coexecutado CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI por meio do seu representante legal, via publicação, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das referidas alegações da exequente. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0013503-45.2003.403.6182 (2003.61.82.013503-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MARIA SANDILEUZA SABINO MACHADO(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS)

Manifeste-se a executada acerca de fls. 79/80. Após, conclusos.

0021839-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSERVIM-COM. DE MAT. E SERVS. DE CONSTRUCAO LTDA-ME X JOSE ALMEIDA DE ALENCAR(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ)

Fls. 120/121: I- Anote-se. II- Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a procuração apresentada à fl. 121, reconsidero o despacho de fl. 119, no tocante à determinação de intimação do executado por edital. Assim, intime-se o executado José Almeida de Alencar, por meio de seu patrono (por publicação), acerca da transferência determinada à fl. 119, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Int. DESP. DE FL. 119: Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 117/118 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. (...) Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

0054071-69.2004.403.6182 (2004.61.82.054071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO HOLDINGS S A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Ciência à executada da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0059568-64.2004.403.6182 (2004.61.82.059568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Folhas 241/242 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se nova vista à executada para que cumpra o determinado à fl. 239. Int.

0020353-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020353-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEEN SYSTEM LTDA(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS) X TANIA DE OLIVEIRA RAMOS

Fl. 275: Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após a regularização, concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (dias). Na inércia, cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 256/262, expedindo-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação em face da executada Tania de Oliveira Ramos. Int.

0034487-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P G L INFORMATICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ MASSAIA JUNIOR X ODILO RIVIERO ALONSO X JOSE JABUR KARAM NETO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X DAMIAO GASPAS DE OLIVEIRA X SUELI DE FATIMA DE MAZI DO NASCIMENTO X GILBERTO ALVES FEITOZA X MARIA JOSEFA DOS SANTOS

Fl. 248: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), devendo a exequente, ainda, manifestar-se acerca do regular prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de mandados e deprecata às fls. 207/224. Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, também, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001995-29.2008.403.6182 (2008.61.82.001995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Folhas 147(verso)/148 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 146/147. Não obstante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 66/79 e 83/99, observo que sua representação processual não se encontra regular, razão pela qual não a considero citada. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração original e contrato social que comprove ter o outorgante poderes para tanto. No silêncio, intime-se a exequente para que traga as cópias que servirão de contrafé. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço de fl. 02. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035343-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035343-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 103. Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002258-70.2014.403.000 (fls. 102/102). Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Paulista, no valor de R\$ 52,74, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 329/458

conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos.

0036477-95.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do seu interesse na expedição de alvará de levantamento em relação aos valores vinculados a este juízo de fls. 81 e 96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprove a executada o pagamento relativo às custas processuais.

0039770-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO ENGENHARIA S A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 243/243 verso, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0039351-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

1. Fls. 26/44. O comparecimento espontâneo da parte executada supriu a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC). Assim, indefiro o pedido de citação por edital de fls. 59/59 verso. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, comprovando que o subscritor de fl. 45 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. 3. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 26/44. Publique-se.

0002662-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSMEDICAL TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS SENSIVEIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca de fls. 33/37. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024339-67.2009.403.6182 (2009.61.82.024339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. X FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022315-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-63.2011.403.6182) SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Verifico que a Fazenda Nacional não detém legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, conforme atesta a inicial dos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 0017396-63.2011.403.6182). Assim, intime-se a embargante para que promova a emenda devida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, acerca da cópia integral do processo administrativo nº 622.526/09-8, juntada às fls. 196/278. Após, voltem-me conclusos. Int.

0034359-44.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056626-44.2013.403.6182) PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 290/293. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de

suspensão da execução fiscal e exclusão do nome da embargante do CADIN e SERASA (fl. 278).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037134-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-35.2001.403.6182 (2001.61.82.004138-0)) VALDENI BEZERRA SILVA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 226. Considerando a irregularidade da representação processual nos autos (fl. 09), intime-se a parte embargante para que apresente o instrumento de mandato original ou cópia autenticada do referido documento para a devida regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do previsto no parágrafo único do art. 37 do CPC.Após, venham-me conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0080062-86.2000.403.6182 (2000.61.82.080062-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ICECORP TERMOENGENHARIA LTDA X RINALDO ROBERTO DURELLO(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 227/237.Sustentam os embargantes, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar a alegação de que o oferecimento de bens à penhora pela empresa executada afasta a configuração de dissolução irregular da empresa (fls. 239/242).Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à configuração da dissolução irregular da empresa executada foi devidamente apreciada (fls. 236-verso/237).Consoante salientado na decisão de fls. 227/237, não obstante o oferecimento de bens pela executada, a dissolução irregular da sociedade restou confirmada pelos dizeres da certidão de fl. 107, produzida pelo oficial de justiça avaliador, em 15.12.2008.Além disso, a própria executada noticiou o encerramento de suas atividades há mais de dois anos na petição de fls. 20/21, de modo que não há controvérsia de que a empresa foi dissolvida irregularmente. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada.Pretendem os embargantes, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, devem interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

0086299-39.2000.403.6182 (2000.61.82.086299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 171/176. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Bruno Valentim Barbosa, conforme verificado às fls. 166/168.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada quanto à ausência de condenação da União em verba honorária e custas, o que contraria o disposto no art. 20 do CPC. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, as questões suscitadas pela embargante foram devidamente apreciadas, consoante se depreende de fl. 168.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0000224-26.2002.403.6182 (2002.61.82.000224-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RACA TRANSPORTES LTDA X FAICAL MURAD FILHO X JOAO LUIZ SOBRINHO(SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 327-verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fl. 218. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Oficie-se ao DETRAN/SP, para que promova o levantamento dos bloqueios que recaem sobre os veículos descritos às fls. 129/139 e 231/234, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 10.684/03 (fls. 153/157).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0023501-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 241/242, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0020397-37.2003.403.6182 (2003.61.82.020397-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEPAR

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fl. 262 verso, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação às NFLD's nº 35.416.010-9 e 35.416.012-5.No que toca à verba honorária, inicialmente observo que o cancelamento das inscrições de nºs 35.416.010-9 e 35.416.012-5 decorreu da declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, conforme documento de fls. 243/244 (Súmula Vinculante nº 21 do E. STF).Assim, incabível a condenação da União em honorários advocatícios nestes autos, haja vista que, ao tempo da constituição dos créditos tributários relativos às inscrições nºs 35.416.010-9 e 35.416.012-5, vigia o art. 126, 1º, da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege.A questão relativa à legitimidade dos sócios será decidida na quadra dos embargos à execução, visto que esta controvérsia foi neles suscitada.Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, voltem-me conclusos.P.R.I.C.

0066519-11.2003.403.6182 (2003.61.82.066519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO NEW HOPE LTDA X AGUIDA CURSINO NERIS X JOAO ALFREDO PESSOA X CLEBER GALINARI(PR013953 - VALERIA SILVA GALDINO CARDIN)

Vistos etc.Fls. 127/140. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLEBER GALINARI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e do indevido redirecionamento desta execução em face dos sócios. A exequente, por sua vez, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 142).É o relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal (fl. 142).Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo coexecutado.Ante o exposto, determino a exclusão do nome de CLEBER GALINARI do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o excipiente apresentou exceção de pré-executividade (fls. 127/140) e constituiu advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Fl. 142. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço de fl. 144. Intimem-se.

0072285-45.2003.403.6182 (2003.61.82.072285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITEX-SAO PAULO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 15/22. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por QUALITEX SÃO PAULO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição.A exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 33/38). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC, em razão do reconhecimento expresso da prescrição intercorrente após apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.P.R.I.C.

0072734-03.2003.403.6182 (2003.61.82.072734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

Vistos etc.Fls. 92/161. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NICOLETTA MARINA RUZZI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A excipiente alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo destes autos, haja vista que não estão configurados os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, a fim de justificar o redirecionamento em face da sócia. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Instada a se manifestar nos autos, a Fazenda Nacional requer a exclusão da excipiente do polo passivo, uma vez que não há solidariedade no crédito exequendo, não houve instauração de inquérito judicial no processo falimentar e por ser a falência dissolução regular da sociedade (fl. 173). Ao final, afirma não ser o caso de condenação em verba honorária, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02.É o breve relatório. Fundamento e Decido.1. ILEGITIMIDADE DOS EXCIPIENTES Considerando que a própria exequente concorda com a exclusão da sócia e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impor óbices. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir NICOLETTA MARINA RUZZI do polo passivo desta execução fiscal. Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicada a análise da prescrição para o redirecionamento por ela suscitada.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS São devidos em favor dos patronos da excipiente, haja vista que, não obstante a União postule a exclusão da sócia, referida coexecutada não deu causa ao ajuizamento desta demanda e sua inclusão no polo passivo, sendo compelida a constituir advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Ademais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inaplicável o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, visto que aludido dispositivo refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in

verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp n. 1.368.777/RS - Segunda Turma - Relatora Ministra ELIANA CALMON - julgado em 11/06/2013, DJe de 19/06/2013 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (STJ - ERES n. 1.215.003/RS - Primeira Seção - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - julgado em 28/03/2012 - DJe de 16/04/2012 - g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO. I - O ponto controvertido, consistente na possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade que redundou na exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal com a concordância da exequente, foi expressamente analisado, de modo que não há que se falar em omissão, sendo inaplicável o disposto no 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002 ao presente caso. II - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AI 00190319820114030000 - Agravo de Instrumento 444253 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/10/2015 - g.n.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. APRECIÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão. 2. In casu, verifico que o julgado não se manifestou expressamente sobre o artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, embora tenha enfrentado a questão acerca do cabimento da verba honorária em desfavor da União. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional, trazidos à baila no voto condutor. 3. No que tange a aplicação do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que citado texto legal não é aplicável às execuções fiscais, haja vista que a iniciativa da demanda executiva é da Procuradoria da Fazenda Nacional e o reconhecimento do pedido quer em sede de embargos à execução, quer em sede de exceção de pré-executividade, resultam na condenação à verba de sucumbência. Vide julgados (REsp n. 1.368.777/RS, ERES n. 1.215.003/RS) 4. Cobrança de tributo inscrito em dívida ativa da União, regida pela Lei n.º 6.830/80, descabida a aplicação do dispositivo em comento. 5. Embargos de declaração acolhidos para apreciar o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.522/02. (TRF3 - AC 0006627-30.2011.403.6106 - Apelação Cível 1799538 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - Julgado em 13/08/2015 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/09/2015 - g.n.) Tendo a parte vencedora tratado de tema corrente na jurisprudência, em uma causa processada em São Paulo/SP e se estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Primeiro, remetam-se os autos à SUDI, para cumprimento do item 1 desta decisão. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, bem como para esclarecer se a petição e documentos de fls. 174/181 pertencem a estes autos, declinando, em caso negativo, os autos corretos. Intimem-se.

0018592-78.2005.403.6182 (2005.61.82.018592-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

SENTENÇA Vistos etc. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2008.61.82.022147-8 e o trânsito em julgado de fl. 349-verso, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, ambos do

Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 324), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de sentença proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021569-43.2005.403.6182 (2005.61.82.021569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERQUIN DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE) X DEBORA CORINO DA FONSECA ANNES FERRAZ X LUCIANA CRISTINA ANNES FERRAZ(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE)

Fls. 194/200. Analisando os autos, verifico que a constrição recaiu sobre a conta de titularidade da coexecutada Debora Corino da Fonseca Annes Ferraz (fls. 142/143).Assim, prejudicada a análise do pedido, haja vista que a pessoa jurídica não detém legitimidade para postular em defesa dos sócios em juízo, nos termos do art. 6º, caput, do CPC.Fl. 202/207. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0043621-62.2007.403.6182 (2007.61.82.043621-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA(SP278960 - LUIZ EDUARDO PEREIRA DE MENEZES CAMARA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1) Fls. 322/323. Tendo em vista que o documento de fl. 323 indica empresa diversa da executada, intimem-se os advogados da Nunes & Sawaya Advogados para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que não patrocinam mais o processo em nome de BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA.2) Ciência às partes do conteúdo da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012470-19.2015.403.0000 (fls. 325/328).3) Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Int.

0001398-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001398-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Fl. 44/62. O art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80 estabelece que: No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Analisando os autos, verifico que a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44/62) em momento ulterior ao julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0027977-45.2008.403.6182 (fls. 66/68).Assim, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 44/62, tendo em vista que as matérias alegadas não foram abordadas nos embargos à execução, no tempo e modo devidos.Requeira a exequente o que entender de direito.Int.

0041374-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X CHAIM WULF BIRMAN X JOSE KAUFFMANN X PIETRO GIOVANNITTI(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN)

Vistos etc.Fl. 130/175 e 179/285. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou os excipientes por regularmente citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por CHAIM WULF BIRMAN e ESPÓLIO DE JOSÉ KAUFFMANN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Os excipientes alegam, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, haja vista que se retiraram do quadro societário da empresa executada em 1986, antes da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária (entre 2003 e 2006).Instada a se manifestar nos autos, a Fazenda Nacional ratifica a manifestação dos excipientes e concorda com o pedido de exclusão (fl. 292). Ao final, pugna pela não condenação em verba honorária, uma vez que o pedido de inclusão dos sócios decorreu dos dados constantes da ficha da JUCESP de fls. 121/122.É o breve relatório. Fundamento e Decido.1. ILEGITIMIDADE DOS EXCIPIENTES Considerando que a própria exequente concorda com a exclusão dos sócios e realizando-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC), falando a doutrina inclusive em princípio da disponibilidade da execução civil (possibilidade do exequente de desistir da execução, via de regra, sem oitiva do executado), não cabe a este Juízo impor óbices. Por todo o exposto, acolho as exceções de pré-executividade para excluir CHAIM WULF BIRMAN e ESPÓLIO DE JOSÉ KAUFFMANN do polo passivo desta execução fiscal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS São devidos em favor dos patronos dos excipientes, haja vista que a alteração contratual da empresa executada de fls. 192/195, na qual restou consignada a saída dos excipientes do quadro societário, foi devidamente registrada sob o nº 88456 do 1º Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos de São Paulo, com publicação do D.O.E. de 16.12.1986 (fl. 190), de modo que incabível qualquer alegação de desconhecimento de informações constantes dos registros públicos.Ademais, no próprio extrato da JUCESP apresentado pela exequente, há notícia de conversão da empresa para sociedade simples (fl. 122).Tendo a parte vencedora apresentado somente uma petição de Cunha nitidamente defensivo, tratado de tema corrente na jurisprudência, em uma causa processada em São Paulo/SP e se estando diante de dinheiro público, de interesse de toda a coletividade, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor dos patronos de fl. 298 e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os advogados de fl. 288, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A quantia deve ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.3. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃOPrimeiro, remetam-se os autos à SUDI, para cumprimento do item 1 desta decisão.Defiro o pedido de expedição de edital de citação da empresa executada (fl. 292-verso, item 1º). Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de falecimento de Pietro Giovannitti (fls. 275/281) em data anterior ao fato gerador do tributo mais remoto (01.10.2003 - fls. 12/13), abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da exclusão do aludido sócio.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0042873-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINHEIRO & CIA LTDA ME(SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl. 117-verso. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80.6.11.065527-38. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é dininuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Em relação às inscrições remanescentes, defiro o pleito de sobrestamento do presente feito (fls. 113/115), nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF nº 130/2012, c/c parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.Aguarde-se provocação no arquivu.P.R.I.

0000118-78.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 30. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Bruno Valentim Barbosa, conforme verificado à fl. 30.Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada quanto à condenação da CEF em custas processuais, uma vez que já foram quitadas por meio do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão suscitada pela embargante foi devidamente apreciada, consoante se depreende de fl. 30.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0005164-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OUPOU CONFECÇOES LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 123/128.Sustenta a embargante, em suma, que o último pagamento do parcelamento PAEX ocorreu em 30.11.2006, postulando o esclarecimento do julgado em relação à data a ser considerada para o reinício da contagem do prazo prescricional (fls. 131/132). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 133).Instada (fl. 134), a exequente ofereceu manifestação à fl. 134-verso. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à prescrição foi devidamente apreciada, inclusive com a fixação da data do reinício do prazo prescricional, consoante fl. 127.Logo, não há qualquer obscuridade a ser sanada.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Int.

0043838-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARDINI & GARDINI MERCEARIA E EMPORIO LTDA(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA)

Vistos etc.Fl. 19/49. Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GARDINI & GARDINI MERCEARIA E EMPÓRIO LTDA, objetivando a extinção desta execução.Alega a excipiente, em suma, o pagamento integral do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento deste feito.A exequente, por sua vez, requer a extinção desta demanda, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fls. 51/52).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Consoante se depreende dos documentos apresentados pela executada houve quitação integral do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento desta execução (fls. 36/40), com erro no preenchimento do DARF - código da Receita (fls. 42/44).A exequente, por sua vez, confirma que as dívidas foram extintas por decisão administrativa, conforme consulta de fl. 52.Assim, faltava interesse processual à exequente quando do ajuizamento deste feito.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.No caso da extinção da execução em razão do pagamento anterior ao ajuizamento, embora formalmente sucumbente a Fazenda, não se pode dizer que tenha dado causa ao ajuizamento indevido, pois o erro no preenchimento do DARF - código da Receita, impossibilitou a alocação automática do recolhimento efetuado. Logo, não são devidos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, ante a isenção legal existente em favor da exequente. Não há constrições a serem levantadas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0065712-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ALBERTO

S E N T E N Ç A Vistos etc.Fls. 20/38. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Anote-se.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da prescrição; e d) do caráter confiscatório da multa e juros.A União ofereceu manifestação às fls. 40/47.É o relatório.DECIDO.Desde logo, saliento que a exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários provenientes das declarações entregues em 12.05.2008 e 04.05.2009 da CDA nº 80.1.12.043068-08 (fl. 40).Com o reconhecimento da prescrição, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado.Passo ao exame dos créditos tributários remanescentes.DA NULIDADE DAS CDASAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade.De igual modo, afasto a afirmação de necessidade de apresentação do demonstrativo de cálculo do débito, consoante estabelece a Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.Repilo, pois, os argumentos expostos.DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESARechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal os processos administrativos que ensejaram a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. A par disso, anoto que não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo junto com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pelo excipiente. Assim, afasto a alegação da excipiente.DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA E JUROS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária.A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis:São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege.(...)b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.(...)A correção monetária não é sanção.Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionárioNa mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê:Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis:Cumulação de acréscimosNo que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios.A propósito, reproduzo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o

conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA:20/11/2009) Saliento, ainda, que a multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA E NULIDADE DA PENHORA AFASTADAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. (...) 8. A imposição da multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, não havendo que se falar em confisco. (...) (AC 13036770619984036108 - Apelação Cível 1264373 - Relator Des. Fed. NINO TOLDO - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/01/2016 - g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. APURAÇÃO DO MONTANTE DOS JUROS E MULTA DE MORA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PENHORA ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE APÓS A LEI Nº 11.382/2006. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 17. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 18. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (...) (AC 00423989320124039999 - Apelação Cível 1799695 - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/02/2013 - g.n.) De igual modo, não prospera a alegação de confisco em relação aos juros, uma vez que se trata de acréscimo regularmente previsto em lei. Além disso, a alegação de confisco é genérica, desprovida, pois, de fundamento. Por fim, saliento que, neste juízo de cognição sumária, não é possível verificar a natureza de todas as multas aplicadas, o que impede o exame da questão relativa à cumulação das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Logo, rechaço os argumentos apresentados pelo executado. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada

pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional,

como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaque!) Com essas necessárias ponderações, passo à análise dos débitos remanescentes: a) CDA nº 80.1.12.043068-08 - período de apuração 2009/2010 (fls. 08/09). Consoante documento de fl. 43, a data da declaração é 29.04.2010; eb) CDA nº 80.1.14.006563-52. Conforme manifestação de fl. 40, corroborada pela CDA de fls. 11/14 e e-CAC em anexo, o tributo foi constituído por meio de auto de infração, com notificação em 28.05.2012. A execução fiscal foi proposta em 12.12.2014. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da constituição dos créditos tributários (29.04.2010 e 28.05.2012) e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para declarar extintos os créditos tributários provenientes das declarações entregues em 12.05.2008 e 04.05.2009 da CDA nº 80.1.12.043068-08 (fls. 04/07), em decorrência do reconhecimento da prescrição. Assim, no que concerne às declarações entregues em 12.05.2008 e 04.05.2009 da CDA nº 80.1.12.043068-08, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, em razão da cobrança indevida do período prescrito, pelo que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Incabível o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. No que concerne ao débito remanescente, informe a exequente o valor atualizado da dívida, considerando os dizeres desta decisão. P.R.I.

0008984-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TC/// PRIMER EIRELI(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 31/56. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TC/// PRIMER EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de parcelamento em data anterior à propositura desta execução. A exequente, por sua vez, concorda com a tese apresentada pela executada, requerendo a extinção deste feito, com afastamento da condenação em honorários (fl. 57-verso). É o relatório. DECIDO. A executada aduz que, no momento do ajuizamento desta execução, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese apresentada pela excipiente, postulando a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu 28.01.2015 (fls. 40 e 52), alguns dias antes da distribuição deste executivo fiscal (04.02.2015), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034641-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

SENTENÇAVistos etc.Fls. 09/57. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, o

indevido ajuizamento deste feito, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do recurso interposto na esfera administrativa em 27.02.2015, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 09/57). A exequente, por sua vez, postula a extinção desta execução, sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 59/60, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, a União por ela responde, haja vista que: a) foi ela quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção desta execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, tendo em vista a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN (fls. 47/57 e 60); e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (fls. 09/57). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 2304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043183-12.2002.403.6182 (2002.61.82.043183-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018601-45.2002.403.6182 (2002.61.82.018601-4)) POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o teor da informação supra, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como embargante POLI FILTRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. e junto à Receita Federal apresenta como denominação social POLI FILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021623-77.2003.403.6182 (2003.61.82.021623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4)) URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Por ora, intime-se a embargante, por meio de seus patronos, para que decline o nome do advogado que deverá constar da requisição de pequeno valor a ser expedida pela Secretaria desta Vara. Após a indicação, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 109, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

0030281-56.2004.403.6182 (2004.61.82.030281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020787-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020787-3)) MERCADINHO HIRA LTDA(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o teor da informação supra, intime-se a embargante para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada, procedendo à devida regularização, tendo em vista que nos presentes autos consta como embargante MERCADINHO HIRA LTDA. e junto à Receita Federal apresenta como denominação social SUPERMERCADO HIRA LTDA.. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0033899-09.2004.403.6182 (2004.61.82.033899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040400-13.2003.403.6182 (2003.61.82.040400-9)) MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a divergência de fl. 216, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0015039-23.2005.403.6182 (2005.61.82.015039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052196-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052196-1)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fl. 219: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0036149-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018127-64.2008.403.6182 (2008.61.82.018127-4)) CISALPINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 667. Anote-se. Fl. 656, item 02. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 443/644, esclareça a embargante o pleito de apresentação de cópias do processo administrativo. Fl. 656, item 03. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 340/458

o exame da controvérsia demanda tão somente a análise da prova documental produzida e de eventual perícia. Fl. 655/656, item 01. Quanto ao pleito de produção de prova pericial, inicialmente manifeste-se a embargada sobre o teor da petição de fls. 652/657. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0045805-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-23.2012.403.6182) CONDOMINIO PRO INDIVISO SHOPPING VILLA L(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 290/291. O pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa deve ser requerido junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Esta Secretaria fornece certidão de inteiro teor dos autos, mediante pagamento de taxa a ser recolhida pela parte interessada. Aguarde-se eventual pedido pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0054752-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-50.2010.403.6182) CULTURAL INDUSTRIAL PROJETOS ESPECIAIS LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl. 230 verso. Intime-se a parte embargante para manifestação conclusiva quanto ao conteúdo da petição e documentos de fls. 213/229. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033422-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028914-45.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos etc. 1. Proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos desta exceção de incompetência aos da execução fiscal de nº 00289144520144036182. 2. Homologo, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 15. Após, com o decurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009025-28.2002.403.6182 (2002.61.82.009025-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL SANTO AMARO S/C LTDA X PAULO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X SANDRA MARIA RABELLO CASOLARI LOPES X DIRCEU LOPES LOPES X EVALDO CORDEIRO DE SOUZA X VANILDO JOAO KAUPERT X WOLFGANG HARRY LOSCHER(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0019469-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X GLAUBER ROCHA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE X RUY WALDEMAR SELLMER(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Recebo a apelação de fls. 184/190, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Dê-se vista à executada, ora apelada, para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020065-70.2003.403.6182 (2003.61.82.020065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FRANCISCO SILVIO CYRILLO

Folhas 99/110 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Int.

0053962-89.2003.403.6182 (2003.61.82.053962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTINGAS ARMAZENADORA S A(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fl. 489: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0047614-21.2004.403.6182 (2004.61.82.047614-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPN

PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO)

1. Folhas 105/106 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 106 possui poderes para representar a empresa. 2. Folhas 111/121 - Anote-se. 3. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do detalhamento de fls. 108/109. Int.

0053413-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053413-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Observo que a procuração juntada à fls. 422/423 encontra-se com prazo de validade expirado. Assim, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Na procuração deverá constar cláusula expressa ratificando todos os atos praticados por seus procuradores desde a expiração do prazo constante da procuração pública de fls. 422/423 (31 de janeiro de 2006). Cumprida a determinação supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 823. Int.

0020057-25.2005.403.6182 (2005.61.82.020057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 321: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0061340-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061340-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X NOVO RUMO SERVICOS PARTIC E CONSULTORIA LTDA(SP138449 - MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT)

Folhas 168/170 - Recebo a apelação da exequente, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Dê-se vista à executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

0040916-23.2009.403.6182 (2009.61.82.040916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO VOLPE - ESPOLIO(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)

Folhas 114/118 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar FRANCISCO VOLPE - ESPÓLIO. Após, intime-se a parte executada para que informe se há inventário aberto em nome do de cujus. Int.

0058606-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOPTEC COMERCIO DE MOLDE LTDA(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA E SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)

Intime-se a parte executada para, querendo, depositar o valor remanescente devido no prazo de 10 (dez) dias (fl. 61 verso), devendo consultar antecipadamente o exequente para que não haja divergências no recolhimento e ampliação da dívida.

0051590-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHOPPING CENTER 26 DE AGOSTO LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

0053565-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL GURGEL ADVOGADOS(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, abra-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências que se fizerem necessárias. Após, ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053105-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053105-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA)(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Determino a alteração da classe processual dos presentes autos a fim de dar cumprimento à sentença. Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a contrafé necessária para citação. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027711-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se vista à embargante acerca do laudo pericial de fls. 319/351. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para nova sentença. Int.

0015064-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046529-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 254/255 - Decorrido o prazo requerido, manifêste-se conclusivamente a embargante acerca do despacho de fl. 252, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 252. Sem prejuízo da determinação anterior, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da apensa execução, de modo a propiciar decisão nestes autos acerca de eventual deferimento de efeito suspensivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022642-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022642-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Observo que o v. acórdão de fls. 60/64 deu provimento à apelação interposta pela executada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 80, verso. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 60/64. Silente, ao arquivo findo. Int.

0044976-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS)

Folhas 682/693 - Intime-se a executada para que comprove o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Int.

0004747-61.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 83/85 encontra-se com validade expirada. Assim, regularize a parte executada sua representação processual. Para tanto, apresente procuração original atualizada, ratificando os atos praticados após o vencimento do documento mencionado, sob pena de nulidade dos atos até então praticados. Outrossim, apresente substabelecimento original. Prazo: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, manifêste-se a parte exequente sobre fls. 81/92. Publique-se.

0040355-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIAGO RODRIGUES DOS REIS(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original e documento hábil a requerer a Justiça Gratuita. Prazo: 05(cinco) dias. Após, manifêste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018452-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)) FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 343/458

SIMONE ANGHER) X FABIO RODRIGO MORENO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 266: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0012625-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-44.2004.403.6182 (2004.61.82.007545-6)) JAYME HELIO DICK (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME HELIO DICK X FAZENDA NACIONAL

Fl. 142: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1527

CAUTELAR FISCAL

0061766-88.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X JOSELITO GOLIN (RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X GERSON LUIZ OLIVEIRA (RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X ICGL 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Regularizem os requeridos JOSELITO GOLIN e GERSON LUIZ OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, suas representações processuais (CPC, art. 37, caput c/c art. 13), sob pena de revelia. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 1528

EXECUCAO FISCAL

0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES (SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Fls. 323/329 e 334/338: Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o bloqueio efetivado junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 1604,77, recaiu sobre valores oriundos do recebimento de aposentadoria (doc. fls. 329), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino o seu imediato levantamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia supramencionada em favor do coexecutado Carlos Vieira de Almeida. Em relação ao bloqueio efetivado junto ao Banco Itaú (fls. 329), providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentação comprobatória de que os valores bloqueados decorrem de verba de natureza salarial. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora e constatação, conforme requerido pela exequente à fl. 334 dos autos. Int.

0055030-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSRA RAFIC MOURAD (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)

Ante o silêncio da parte executada, proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste

Juízo. Intime-se a executada para para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

0074173-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILEX TRADING S/A(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

Fls. 316/320: Oficie-se à C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região prestando as informações requisitadas. Intime-se a parte executada para que cumpra integralmente o primeiro parágrafo do despacho da fl. 314 dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça, diante de sua resistência em cumprir ordem judicial, disposto no art. 600, III, do CPC, e incidir na multa prevista no art. 601 do CPC. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do despacho da fl. 314 dos autos. Int.

0036399-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIZ INFORMATICA LTDA(SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ)

Vistos Fls. 66/85 e 88/96: A ordem de bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD se operou em 12/11/2014 (fl. 61), com cumprimento em 10/04/2015 (fls. 63/64). A parte executada protocolizou seu pedido de parcelamento em 04/05/2015 (fl. 92), em data posterior aos citados atos, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente. Pelo exposto, indefiro o levantamento dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD. Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 1530

EXECUCAO FISCAL

0574597-35.1983.403.6182 (00.0574597-7) - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PEDRO HACHUY E FILHOS X PEDRO HACHUY X CLOVIS ANTONIO HACHUY X MUNIR HACHUY(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Fls. 263/264: Por ora, ante o requerido pelo exequente à fl. 260, cumpra-se o despacho de fl. 262, devendo-se remeter os autos ao arquivo sobrestado.

0094078-45.2000.403.6182 (2000.61.82.094078-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTURAS BRASIL LTDA(SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)

Fl. 121 verso: Considerando o documento juntado à fl. 123 que noticia o dia 03/12/2014 como data de validação do pedido de parcelamento, verifico que é medida que se impõe a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, vez que bloqueados em 20/05/2015, data posterior ao parcelamento efetivado, encontrando-se os autos com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI do CTN. Dê-se ciência ao exequente da presente decisão e após, decorrido prazo para interposição de eventual recurso, proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0002373-92.2002.403.6182 (2002.61.82.002373-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA E Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 146: Intime-se o executado acerca da manifestação do exequente. Int.

0013271-67.2002.403.6182 (2002.61.82.013271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Fl. 285: Defiro a vista em Secretaria pelo prazo de 10 (dez). Após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015092-09.2002.403.6182 (2002.61.82.015092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGOL COMERCIAL LIMITADA(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Fl. 97: Defiro a vista em Secretaria pelo prazo de 10 (dez), após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017043-38.2002.403.6182 (2002.61.82.017043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPUTECNICA MANUTENCAO E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos. Fls. 109/115, 470/470v.º e 480v.º: A exceção deve ser indeferida. É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de

que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade. A complexidade da matéria suscitada resta demonstrada inclusive pelo próprio fôlego da petição em que oferecida a exceção (e de seus documentos que acompanham de fls. 116/464). Na análise feita nos autos do processo administrativo pela Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 471, assim se manifestou: (...) A contribuinte, nos autos do processo administrativo 10880.029330/99-86, formulou pedido de restituição de IRPJ. Requeveu, ainda fosse o valor a ser restituído compensado, dentre outros, com o débito tratado no processo nº 13804.000733/98-72, que trata da inscrição nº 80.2.01.013123-75. O pedido de restituição foi inicialmente indeferido (decisão de fl. 74/79), em virtude da decadência. Contudo, através de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendeu o Sr. Auditor prolator do voto majoritário pelo afastamento da decadência do direito à restituição, com a devolução dos autos para a apreciação das demais razões de mérito pelo julgador a quo (decisão de fls. 197/203). Ocorre que até a presente data não foi realizado o novo julgamento do caso pelo órgão que proferiu decisão de primeira instância, como determinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, o pedido de restituição formulado nos autos do processo administrativo nº 10880029330/99-86 não foi concluído até a presente data. Em decorrência disso, também não foi examinado se eventual direito à restituição poderia ser compensado com o débito representado na inscrição nº 80.2.01.013123-75. Por todo o exposto, requer o novo julgamento do presente processo administrativo, como determinado na decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Após, então, requer a análise do processo administrativo nº 13804.000733/98-72. (...). Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0019505-65.2002.403.6182 (2002.61.82.019505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MANHATTAN CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 49/59: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0024816-37.2002.403.6182 (2002.61.82.024816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUICKLY TRANSPORTES LTDA X BEATRIZ LIVIERO WAKIN(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Publique-se a sentença de fls. 122/124.

0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA - EPP(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008391-95.2003.403.6182 (2003.61.82.008391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X OFFICINA 96 SERVICOS AUTOMOTIVOS SC LTDA X OFFICINA 96 SERVICOS AUTOMOTIVOS SC LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

0047444-83.2003.403.6182 (2003.61.82.047444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONserta COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARCIO MANTOVANI BARANA X RICARDO CAPOTE ALVARENGA JUNIOR X MARIO CAPOTE VALENTE(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP282826 - GUSTAVO GUILHERME ARRAIS)

Fls. 412: Atenda-se. Após, cumpra-se, com urgência, o despacho da fl. 395 dos autos.

0053297-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALANI - INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NELSON LUIZ FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/03/2016 346/458

ALBERTO JOSE FABRIZ X ALBERTO JOSE FABRIS X JOSE MARIO BERGAMO X ZAVEN DER HAROUTIOUNIAN X CARLOS ALBERTO FABRIS X ANA LUCIA FABRIS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X JEFFERSON ANDRE SARTORIO BERGAMO

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a renúncia à execução da condenação, manifestada à fl. 310 dos autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0064639-81.2003.403.6182 (2003.61.82.064639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALAIN VASSENEIX X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Chamo o feito à ordem. Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 193/195, 208/208vº e 213/214: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora sobre os bens indicados às fls. 45/47 e declaro liberado de seu encargo o depositário indicado às fls. 45/45vº no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre os veículos descritos às fls. 45/47. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da atual situação da dívida no sistema. Int.

0045050-69.2004.403.6182 (2004.61.82.045050-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JEAN-LUC RENE GASTON VAILLAUD X JULIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL X RICHARD JEAN-MARIE ARBOGAST(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Fls. 106/108, 125/125vº e 130/131: Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento da penhora sobre os bens indicados às fls. 53/67 e declaro liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 53 dos autos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da atual situação do débito no sistema. Int.

0005920-38.2005.403.6182 (2005.61.82.005920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIR FOR YOU SALAO DE CABELEREIROS LTDA ME X AURIZELIA MOURA BATISTA SILVA X VANESSA BATISTA DANTAS(SP225026 - NORDSON GONÇALVES DE CARVALHO)

Fl. 171: Ante a manifestação do exequente, desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 155/169, para seu integral cumprimento, devendo-se ser intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional local para que recolha a diligência do Sr. Meirinho.

0025415-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMO DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X SERGIO METZGER(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HENRIQUE METZGER

Vistos, Fls. 180/191 e 196/203: A exceção do coexecutado SERGIO METZGER deve ser deferida. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifo meu). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 -

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 28/05/2007 (fl. 80) e o pedido de redirecionamento da execução na(s) pessoa(s) do(s) sócio(s) ocorreu em 20/02/2013 (fls. 158). Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorrido mais de cinco anos entre as datas anteriormente explicitadas, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, se justifica a exclusão do sócios do polo passivo da demanda. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente SERGIO METZGER, que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados SERGIO METZGER e HENRIQUE METZGER do polo passivo do feito, considerando que a análise realizada autoriza a exclusão de ofício de todos os eventuais coexecutados na mesma situação. Após, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0039056-26.2005.403.6182 (2005.61.82.039056-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TWINNER BROS MANUFATURA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X RODRIGO RICARDO NAVARRO DA SILVA X RICARDO RODRIGO NAVARRO DA SILVA

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0018875-67.2006.403.6182 (2006.61.82.018875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFETYLAND PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO LTDA X FABIO CARDOSO X ELAINE LUCIA PELAE CARDOSO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Vistos, Fls. 292: Por ora, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual decadência/prescrição e causas suspensivas e interruptivas da(s) mesma(s), devendo, em igual prazo, apresentar também a(s) data(s) de entrega da(s) Declaração(ões) citada(s) na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Sem prejuízo, intime-se a excipiente Elaine Lucia Pelae Cardoso para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do contrato social e eventuais alterações da empresa executada. Após, voltem-me os autos conclusos.

0054814-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. X ANTONIO FRANCISCO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO EDUARDO GARCIA GAIA X NILDA DE CASTRO SMOLKA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente. Int.

0008611-54.2007.403.6182 (2007.61.82.008611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARGIS TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO DONIZETI DE LACERDA(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI)

Fl. 130 verso: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

0019670-39.2007.403.6182 (2007.61.82.019670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITIBANK N A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 281: Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0039943-39.2007.403.6182 (2007.61.82.039943-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS L(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, no foro competente.

0026694-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 156. Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a execução.

0035880-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUBIRA, GATENO ADVOCACIA.(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

Fls. 147/155: Publique-se o despacho da fl. 146, para ciência da parte executada.

0001596-45.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

Vistos,Fls. 77/78: Regularize a parte executada a sua representação processual providenciando a juntada da via original do substabelecimento das fls. 80/81, bem como de certidão narrativa atualizada da ação ordinária n.º 0015322-69.2003.403.6100. Após, com a devida regularização, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0061353-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Fls. 32/40: Nada a apreciar face o determinado à fl. 27.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe.

0002472-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORVIG VEICULOS LTDA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Intime-se a executada a comprovar as alegações feitas às fls. 47, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.

0032938-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARZA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051878-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP(SP278026 - DANILO DE SOUSA LEIS FRONTINI)

Fls. 19/20: Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição em dívida da União.

0061726-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ERICK JACQUIN(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EVANDRO ANDREONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 88/100 e 109/124: O comparecimento espontâneo da empresa executada e dos coexecutados supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou por citados a empresa executada e os coexecutados.As exceções de pré-executividade, na forma como postos, devem ser indeferidas.I) Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a

presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnilr Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Ilegitimidade passiva dos sócios coexecutados Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos coexecutados ERICK JACQUIN e EVANDRO ANDREONI, esta é matéria preclusa, considerando sua apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010229-72.2015.4.03.0000 (fls. 65/69), cujo entendimento permanece inalterado. Desta forma, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019829-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSELITO LINO DE SOUZA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)

Ante a r. sentença proferida nos Embargos à Execução que julgou extinto o feito, prossiga-se no executivo. Face o requerido pelo exequente à fl. 29 verso, providencie o executado a juntada de certidão de objeto e pé da Ação Declaratória noticiada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0035430-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fl. 20: Intime-se a executada para atendimento. Após, se em termos, dê-se nova vista exequente.

0050935-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEEDBACK COMERCIO DE MODA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando a juntada aos autos de cópia da procuração, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao exequente

para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0052482-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEDH-CINCO SONORIZACAO LTDA - EPP(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005668-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSUE RESTAURANTE LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 13/23: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006655-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.T 01 SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO GERAL LTDA - ME(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando o contrato social, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, se em termos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da Exceção de Pré-Executividade.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005981-41.2015.403.6183 - JOSE JORGE BARRETO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 98. Int.

0007505-73.2015.403.6183 - MILTON SANTOS FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do processo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n.º 42/153.978.102-7, em nome do Sr. MILTON SANTOS FERREIRA, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0011643-83.2015.403.6183 - LADIR SEBASTIANA DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 28/32: manifestem-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000851-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 10/12/1997 a 17/09/2014 - na empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2014 - fls. 83). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009170-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES

COCCARO) X EDNA VIEIRA MENEZES(SP068947 - MARGARIDA RITA DE LIMA FRANCO E SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0011215-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005040-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005047-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005432-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-40.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006633-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X EDSON LUIZ CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006634-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008855-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006679-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-20.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ILSO ARAUJO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006684-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006886-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006893-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011832-32.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007805-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOSE COFANI(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010440-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012267-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 354/458

discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0) - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6) - OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0) - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8) - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5) - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3) - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ROSSENHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008772-27.2008.403.6183 (2008.61.83.008772-2) - ROSA IZIDORA TONINATTO X VALDIR TONINATTO COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA IZIDORA TONINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0022115-27.2008.403.6301 - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0) - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0009945-18.2010.403.6183 - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0015374-63.2010.403.6183 - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0011104-59.2011.403.6183 - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0003415-90.2013.403.6183 - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0004920-19.2013.403.6183 - SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004578-42.2012.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINELIA SANTOS BONFIM X SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA X MARIA DO SOCORRO SANTOS X GUILERME SANTOS PEREIRA X GISELE SANTOS PEREIRA X DANIELA DOS SANTOS SOUZA X MATHEUS DOS SANTOS SOUZA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)

Verifico que o corrê Samuel Victor Bonfim Pereira, bem como sua representante legal, se encontram em local incerto e não sabido, já esgotados todos os meios para localizá-los. Dessa forma, expeça-se Edital de citação para o menor supramencionado. Decorrido o prazo editalício sem manifestações, nomeie-se curador especial para representar os interesses do menor não localizado, intimando-se a DPU. Intimem-se, sendo o INSS e o MPF pessoalmente.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS X SILVANA DA SILVA GONCALVES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 151/153, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Caberá ao Juiz apreciar livremente, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia e inspeção de gabinete. Proceda a secretaria a requisição dos honorários dos srs. Peritos nomeados às fls. 118/119. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011710-82.2014.403.6183 - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0023098-16.2014.403.6301 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS FERNANDES(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 229/233, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, por inobservância da consulta recolhimentos GFIP que
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 358/458

indicariam que houve recolhimentos pelo falecido entre 08/2010 e 07/2012.É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da improcedência restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. De fato, a consulta recolhimentos GFIP indica apenas as competências a que se referem os recolhimentos e não a data em que os mesmos foram realizados. Intimada a parte autora, apresentou os documentos de fls. 207/226 que comprovam a extemporaneidade dos recolhimentos efetuados, já que o termo de parcelamento de débito de fl. 207 indica que a empresa Construtora Fernandes & Martins Ltda, representada pela própria autora, compareceu em março de 2014 perante o Ministério da Fazenda para reconhecer dívida e efetuar recolhimentos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000353-71.2015.403.6183 - NEUZA OLIVEIRA DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0000823-05.2015.403.6183 - MARLENE DOS SANTOS CONCEICAO SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0001919-55.2015.403.6183 - EDVALDO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002951-95.2015.403.6183 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 115/116, comprovando documentalmente. Int.

0003010-83.2015.403.6183 - EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. As provas pertinentes ao direito almejado deveriam ter sido juntadas no momento oportuno, dessa forma operou-se o instituto da preclusão. Decorrido o prazo recursal, intime-se o INSS da sentença.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO SOARES ALVES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a retificação de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.268.867-6, DIB em 24.02.2006), compreendidos entre os meses de fevereiro de 1999 e janeiro de 2006 (competências de 02/1999, 09/1999, 11/1999, 01/2001, 03/2001, 08/2001, 11/2001, 12/2001, e de 03/2002 a 01/2006, especificamente), bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício,

acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 225). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 227/232). Houve réplica (fls. 235/250). Encerrada a instrução (fl. 251), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das diferenças pretendidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: {Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]} {Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]} Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95] {II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]} II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, os holerites (fls. 23/46) e a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa São Luiz Viação Ltda. (fls. 137/147) revelam alguns equívocos no cálculo da RMI. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO do art. 557, 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 828.746, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] Remessa oficial e apelação parcialmente providas. [...] (TRF3, ApelReex 1.252.206, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849). De fato, o INSS computou a menor os valores dos salários-de-contribuição indicados na inicial, todos referentes à Empresa São Luiz Viação Ltda., onde o autor foi admitido em 09.12.1996, e na qual se encontrava trabalhando na data da aposentação (cf. fl. 91, em especial). Alguns valores considerados pelo INSS não são consentâneos aos dados atuais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (o que ocorre nas competências de 02/1999, 09/1999, 11/2001 e 12/2001); nas outras competências apontadas pela parte (à exceção da de 06/2002), não consta remuneração no CNIS, tendo o INSS: (a) computado como remuneração o valor piso nos períodos de 11/1999, 01/2001, 03/2001, 08/2001, de 03/2002 a 05/2002 e de 07/2002 a 09/2005; e (b) deixado de contar qualquer remuneração nos meses de 10/2005 a 01/2006. É de rigor a retificação dessas lacunas e inconsistências tomando-se em conta a documentação de fls. 23/46 e 137/147, observando-se, no caso de incongruência, o valor menor: comp. SDC utilizado pelo INSS índice SDC utilizado pelo INSS atualizado SDC apresentado pelo autor SDC retificado SDC retificado atualizado observações 02/1999 130,00 2,1970 285,61 1.200,00 1.200,00 2.636,40 limitado ao teto (CNIS e rel. de SDC, fl. 137 = 1.552,70) 09/1999 136,00 1,9807 269,37 1.255,00 1.255,00 2.485,78 considerado o valor postulado (CNIS e rel. de SDC, fl. 137 = 1.336,98) 11/1999 136,00 1,9158 260,54 1.255,00 1.255,00 2.404,33 considerado o valor postulado (CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 137 = 2.339,26) 01/2001 151,00 1,6810 253,84 1.216,40 1.216,40 2.044,77 cf. rel. de SDC, fl. 137 (CNIS = nihil) 03/2001 151,00 1,6672 251,74 1.328,25 1.328,25 2.214,46 considerado o valor postulado (CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 137 = 1.820,34) 08/2001 180,00 1,5793 284,27 1.231,10 1.231,10 1.944,28 cf. rel. de SDC, fl. 137 (CNIS = nihil) 11/2001 180,00 1,5370 276,66 1.278,65 1.278,65 1.965,29 cf. rel. de SDC, fl. 137 (CNIS = 726,77) 12/2001 180,00 1,5254 274,57 1.430,00 1.228,99 1.874,70 cf. rel. de SDC, fl. 137 (CNIS = 747,16) 03/2002 180,00 1,5170 273,07 1.222,22 1.222,22 1.854,11 cf. holerite, fl. 24; cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil) 04/2002 200,00 1,5153 303,07 1.219,97 1.219,97 1.848,62 cf. holerite, fl. 24; cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil) 05/2002 200,00 1,5048 300,97 1.196,30 1.196,30 1.800,19 cf. holerite, fl. 25; cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil) 06/2002 678,21 1,4883 1.009,40 1.167,11 1.103,97 1.643,04 cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = 678,21; holerite, fl. 25 = 1.167,11) 07/2002 200,00 1,4628 292,57 1.239,89 1.239,89 1.813,71 cf. holerite, fl. 26; cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil) 08/2002 200,00 1,4335 286,70 1.174,52 1.174,52 1.683,67 cf. holerite, fl. 26; cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil) 09/2002 200,00 1,4004 280,08 1.218,88 1.218,87 1.706,91 cf. rel. de SDC, fl. 138 (CNIS = nihil; holerite, fl. 27 = 1.218,88) 10/2002 200,00 1,3644 272,88 1.561,56 1.561,56 2.130,59 considerado o valor postulado (CNIS = nihil; holerite, fl. 26 = 1.705,42; rel. de SDC, fl. 138 = 2.123,59) 11/2002 200,00

1,3093 261,86 1.147,63 1.147,63 1.502,59 cf. holerite, fl. 28; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)12/2002 200,00 1,2370 247,41 1.561,56 1.230,54 1.522,18 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 28 = 1.230,55)01/2003 200,00 1,2045 240,90 1.220,05 1.220,05 1.469,55 cf. holerite, fl. 29 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)02/2003 200,00 1,1789 235,79 1.093,59 1.060,90 1.250,70 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 30 = 1.093,59)03/2003 200,00 1,1605 232,10 1.176,92 1.176,91 1.365,80 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 30 = 1.176,92)04/2003 240,00 1,1415 273,97 1.062,42 997,04 1.138,12 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 31 = 1.062,42)05/2003 240,00 1,1368 272,85 1.250,46 1.250,46 1.421,52 cf. holerite, fl. 31(CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 138 = 1.315,83)06/2003 240,00 1,1445 274,69 1.299,14 1.299,13 1.486,85 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 32 = 1.299,14)07/2003 240,00 1,1526 276,63 1.338,28 1.338,27 1.542,49 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 32 = 1.338,28)08/2003 240,00 1,1549 277,18 1.375,59 1.375,58 1.588,66 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 33 = 1.375,59)09/2003 240,00 1,1478 275,47 1.351,80 1.351,78 1.551,57 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 33 = 1.351,80)10/2003 240,00 1,1358 272,61 1.289,47 1.289,46 1.464,57 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 34 = 1.289,47)11/2003 240,00 1,1309 271,42 1.798,95 1.798,95 2.034,43 cf. holerite, fl. 34(CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 138 = 2.234,23)12/2003 240,00 1,1255 270,12 1.869,34 1.264,40 1.423,08 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 35 = 1.264,41)01/2004 240,00 1,1188 268,51 1.365,34 1.365,33 1.527,53 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 36 = 1.365,34)02/2004 240,00 1,1099 266,38 1.288,83 1.288,82 1.430,46 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 36 = 1.288,83)03/2004 240,00 1,1056 265,34 1.354,39 1.354,38 1.497,40 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 37 = 1.354,39)04/2004 240,00 1,0993 263,84 1.279,25 1.243,27 1.366,73 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 37 = 1.279,25)05/2004 260,00 1,0948 284,66 1.466,29 1.466,29 1.605,29 cf. holerite, fl. 38; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)06/2004 260,00 1,0904 283,52 1.395,88 1.395,87 1.522,06 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 38 = 1.395,88)07/2004 260,00 1,0850 282,11 1.468,10 1.468,10 1.592,89 cf. holerite, fl. 39; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)08/2004 260,00 1,0772 280,07 1.426,95 1.426,94 1.537,10 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 39 = 1.426,95)09/2004 260,00 1,0718 278,68 1.415,56 1.415,56 1.517,20 cf. holerite, fl. 40; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)10/2004 260,00 1,0700 278,20 1.452,93 1.452,93 1.554,64 cf. holerite, fl. 40; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)11/2004 260,00 1,0682 277,73 1.830,01 1.830,01 1.954,82 cf. holerite, fl. 41(CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 138 = 2.278,40)12/2004 260,00 1,0635 276,51 2.508,72 1.472,80 1.566,32 cf. holerite, fl. 41(CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 138 = 1.473,80)01/2005 260,00 1,0544 274,16 1.443,19 1.443,19 1.521,70 cf. holerite, fl. 42; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)02/2005 260,00 1,0484 272,60 1.328,13 1.328,13 1.392,41 cf. holerite, fl. 44; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)03/2005 260,00 1,0438 271,41 1.518,08 1.518,07 1.584,56 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 44 = 1.518,08)04/2005 260,00 1,0363 269,44 1.389,15 1.389,15 1.439,58 cf. holerite, fl. 43; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)05/2005 300,00 1,0269 308,09 2.028,01 2.028,01 2.082,56 cf. holerite, fl. 43(CNIS = nihil; rel. de SDC, fl. 138 = 2.512,13)06/2005 300,00 1,0198 305,95 1.419,99 1.419,99 1.448,11 cf. holerite, fl. 45; cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)07/2005 300,00 1,0209 306,29 1.552,52 1.552,51 1.584,96 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 45 = 1.552,52)08/2005 300,00 1,0206 306,19 1.495,10 1.201,20 1.225,94 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil; holerite, fl. 46 = 1.495,10)10/2005 - 1,0191 - 1.523,01 1.523,00 1.552,09 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)11/2005 - 1,0132 - 1.583,39 1.583,39 1.604,29 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)12/2005 - 1,0078 - 2.668,15 1.548,15 1.560,23 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)01/2006 - 1,0038 - 1.515,23 1.515,23 1.520,99 cf. rel. de SDC, fl. 138(CNIS = nihil)Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. Substituídos os valores dos salários-de-contribuição ora retificados, obtêm-se a renda mensal inicial de R\$1.214,36: comp. SDC índice SDC atualizado001 01/2006 1.515,23 1,0038 1.520,99002 12/2005 1.548,15 1,0078 1.560,23003 11/2005 1.583,39 1,0132 1.604,29004 10/2005 1.523,00 1,0191 1.552,09005 09/2005 1.201,20 1,0206 1.225,94 desconsiderado006 08/2005 1.560,42 1,0206 1.592,56007 07/2005 1.552,51 1,0209 1.584,96008 06/2005 1.419,99 1,0198 1.448,11 desconsiderado009 05/2005 2.028,01 1,0269 2.082,56010 04/2005 1.389,15 1,0363 1.439,58 desconsiderado011 03/2005 1.518,07 1,0438 1.584,56012 02/2005 1.328,13 1,0484 1.392,41 desconsiderado013 01/2005 1.443,19 1,0544 1.521,70014 12/2004 1.472,80 1,0635 1.566,32015 11/2004 1.830,01 1,0682 1.954,82016 10/2004 1.452,93 1,0700 1.554,64017 09/2004 1.415,56 1,0718 1.517,20018 08/2004 1.426,94 1,0772 1.537,10019 07/2004 1.468,10 1,0850 1.592,89020 06/2004 1.395,87 1,0904 1.522,06021 05/2004 1.466,29 1,0948 1.605,29022 04/2004 1.243,27 1,0993 1.366,73 desconsiderado023 03/2004 1.354,38 1,1056 1.497,40024 02/2004 1.288,82 1,1099 1.430,46 desconsiderado025 01/2004 1.365,33 1,1188 1.527,53026 12/2003 1.264,40 1,1255 1.423,08 desconsiderado027 11/2003 1.798,95 1,1309 2.034,43028 10/2003 1.289,46 1,1358 1.464,57029 09/2003 1.351,78 1,1478 1.551,57030 08/2003 1.375,58 1,1549 1.588,66031 07/2003 1.338,27 1,1526 1.542,49032 06/2003 1.299,13 1,1445 1.486,85033 05/2003 1.250,46 1,1368 1.421,52 desconsiderado034 04/2003 997,04 1,1415 1.138,12 desconsiderado035 03/2003 1.176,91 1,1605 1.365,80 desconsiderado036 02/2003 1.060,90 1,1789 1.250,70 desconsiderado037 01/2003 1.220,05 1,2045 1.469,55038 12/2002 1.230,54 1,2370 1.522,18039 11/2002 1.147,63 1,3093 1.502,59040 10/2002 1.561,56 1,3644 2.130,59041 09/2002 1.218,87 1,4004 1.706,91042 08/2002 1.174,52 1,4335 1.683,67043 07/2002 1.239,89 1,4628 1.813,71044 06/2002 1.103,97 1,4883 1.643,04045 05/2002 1.196,30 1,5048 1.800,19046 04/2002 1.219,97 1,5153 1.848,62047 03/2002 1.222,22 1,5170 1.854,11048 02/2002 623,22 1,5197 947,16 desconsiderado049 01/2002 741,30 1,5226 1.128,76 desconsiderado050 12/2001 1.228,99 1,5254 1.874,70051 11/2001 1.278,65 1,5370 1.965,29052 10/2001 744,84 1,5593 1.161,42 desconsiderado053 09/2001 824,81 1,5652 1.291,01 desconsiderado054 08/2001 1.231,10 1,5793 1.944,28055 07/2001 618,45 1,6048 992,54 desconsiderado056 06/2001 611,91 1,6283 996,39 desconsiderado057 05/2001 772,73 1,6354 1.263,79 desconsiderado058 04/2001 810,39 1,6539 1.340,36 desconsiderado059 03/2001 1.328,25 1,6672 2.214,46060 02/2001 853,78 1,6728 1.428,26 desconsiderado061 01/2001 1.216,40 1,6810 2.044,77062 12/2000 1.268,91 1,6938 2.149,34063 11/2000 1.199,59 1,7004 2.039,84064 10/2000 1.212,28 1,7067 2.069,05065 09/2000 1.128,40 1,7185 1.939,18066 08/2000 1.203,93 1,7498 2.106,63067 07/2000 961,81 1,7893 1.721,01068 06/2000 1.297,98 1,8059 2.344,13069 05/2000 852,42 1,8180 1.549,77070 04/2000 1.255,32 1,8204 2.285,24071 03/2000 1.235,14 1,8237 2.252,55072 02/2000 1.145,19 1,8271 2.092,48073 01/2000 1.255,32 1,8458 2.317,10074 12/1999 1.255,32 1,8685 2.345,60075 11/1999 1.255,00 1,9158 2.404,33076 10/1999 1.255,32 1,9520 2.450,40077

09/1999 1.255,00 1,9807 2.485,78078 08/1999 1.255,32 2,0094 2.522,47079 07/1999 1.255,32 2,0413 2.562,58080 06/1999 1.255,32 2,0622 2.588,72081 05/1999 1.200,00 2,0622 2.474,64082 04/1999 1.107,37 2,0628 2.284,30083 03/1999 1.200,00 2,1036 2.524,39084 02/1999 1.200,00 2,1970 2.636,40085 01/1999 1.200,00 2,2223 2.666,80086 12/1998 1.200,00 2,2441 2.692,93087 11/1998 1.081,50 2,2441 2.427,00088 10/1998 1.081,50 2,2441 2.427,00089 09/1998 1.081,50 2,2441 2.427,00090 08/1998 1.081,50 2,2441 2.427,00091 07/1998 1.081,50 2,2441 2.427,00092 06/1998 1.081,50 2,2503 2.433,80093 05/1998 1.031,87 2,2555 2.327,45094 04/1998 1.031,87 2,2555 2.327,45095 03/1998 1.031,87 2,2607 2.332,81096 02/1998 1.031,87 2,2612 2.333,27097 01/1998 1.031,87 2,2811 2.353,81098 12/1997 1.031,87 2,2968 2.370,05099 11/1997 1.031,87 2,3159 2.389,72100 10/1997 1.031,87 2,3237 2.397,84101 09/1997 1.031,87 2,3375 2.411,99102 08/1997 1.031,87 2,3375 2.411,99103 07/1997 1.031,87 2,3396 2.414,16104 06/1997 1.031,87 2,3559 2.431,06105 05/1997 957,56 2,3630 2.262,76106 04/1997 957,56 2,3769 2.276,11107 03/1997 957,56 2,4045 2.302,51108 02/1997 957,56 2,4146 2.312,18109 01/1997 957,56 2,4528 2.348,71110 12/1996 957,56 2,4744 2.369,38111 11/1996 188,79 2,4813 468,44 desconsiderado112 10/1996 927,86 2,4867 2.307,39113 09/1996 769,11 2,4900 1.915,09114 08/1996 765,61 2,4901 1.906,46115 07/1996 698,11 2,5172 1.757,32116 06/1996 616,36 2,5479 1.570,46117 05/1996 707,00 2,5907 1.831,68118 04/1996 711,62 2,6089 1.856,55119 03/1996 606,87 2,6164 1.587,86120 02/1996 567,00 2,6350 1.494,07121 01/1996 641,50 2,6735 1.715,06122 12/1995 546,62 2,7176 1.485,51123 11/1995 509,87 2,7586 1.406,56 desconsiderado124 10/1995 657,75 2,7972 1.839,92125 09/1995 692,12 2,8300 1.958,71126 08/1995 608,25 2,8588 1.738,92127 07/1995 536,50 2,9292 1.571,52128 06/1995 453,59 2,9825 1.352,84 desconsiderado129 05/1995 463,73 3,0591 1.418,63 desconsiderado130 04/1995 504,35 3,1179 1.572,52131 03/1995 536,78 3,1618 1.697,23132 02/1995 562,06 3,1931 1.794,76133 01/1995 497,52 3,2465 1.615,20134 12/1994 357,79 3,3176 1.187,00 desconsiderado135 11/1994 378,80 3,4260 1.297,80 desconsiderado136 10/1994 457,24 3,4898 1.595,68137 09/1994 292,64 3,5425 1.036,68 desconsiderado138 08/1994 310,94 3,7359 1.161,65 desconsiderado139 07/1994 369,91 3,9630 1.465,98Soma dos maiores salários-de-contribuição (111) 219.892,02Média 111 = 1.981,01Fator previdenciário * 0,6130Salário-de-benefício 1.214,36Coeficiente 100%RMI 1.214,36DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/140.268.867-6, DIB em 24.02.2006), consoante fundamentação, fixando o valor da RMI em R\$1.214,36 (um mil, duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/140.268.867-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 24.02.2006 (inalterada)- RMI: R\$1.214,36- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: nihilP.R.I.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006884-76.2015.403.6183 - ELIAS CASTRO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIAS CASTRO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 04.11.1986 a 22.05.1991 (Forjas Taurus S/A) e de 18.07.1991 a 17.12.2014 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.964.519-9, DER em 17.12.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 54). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 56/77). Houve réplica (fls. 80/96). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de

05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n.

9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que

a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia

térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marleteiros pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 04.11.1986 a 22.05.1991 (Forjas Taurus S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 30, admissão no cargo de ajudante). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 22.07.2011 (fls. 22/23) que o autor desempenhou as funções de: (i) ajudante (de 04.11.1986 a 28.02.1987): executar atividades de qualquer processo de fabricação, segundo orientações recebidas. Efetuar movimentação de materiais, peças, componentes, conjuntos e produtos. Agir de acordo com as normas de segurança do trabalho da empresa, observando o seu cumprimento. Participar dos programas de desenvolvimento da empresa [...]. Zelar pela organização, limpeza de máquinas, equipamentos e ambiente de trabalho; (ii) rebarbador I (de 01.03.1987 a 31.05.1987): executar operação de rebarbamento em peças usinadas, controlando a qualidade das mesmas. Agir de acordo com as normas de segurança do trabalho da empresa, observando o seu cumprimento. Participar dos programas de desenvolvimento da empresa [...]. Zelar pela organização, limpeza de máquinas, equipamentos e ambiente de trabalho; (iii) operador I (de

01.06.1987 a 31.05.1989): operar máquinas preparadas para a seqüência de operações correspondentes, abastecendo as mesmas com ferramental e peças a serem processadas. Avaliar e trocar ferramentas de usinagem quando necessário, substituindo as mesmas no sistema de reserva de ferramentas afiadas; (iv) oficial eletricista (de 01.06.1989 a 31.01.1990) e eletricista de manutenção (de 01.02.1990 a 22.05.1991): executar serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva de máquinas, motores e equipamentos em geral, envolvendo exames técnicos de revisão e reparo utilizando instrumentação específica, examinando condições de uso dos motores, isotação e testando o respectivo funcionamento, bem como montando e efetuando reparos em instalações elétricas de acordo com as respectivas especificações técnicas, a fim de contribuir para o adequado funcionamento do sistema elétrico de máquinas e equipamentos. Refere-se exposição a ruído de 96,14dB(A) (entre 04.11.1986 e 31.05.1989) e de 90,86dB(A) (entre 01.06.1989 e 22.05.1991). É indicado responsável pelos registros ambientais, e observa-se que os registros ambientais constam de PPRA do ano de 1993. O intervalo de 01.03.1987 a 31.05.1989 qualifica-se em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todo o período de 04.11.1986 a 22.05.1991, porém, é enquadrado em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. (b) Período de 18.07.1991 a 17.12.2014 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô): lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.10.2014 (fls. 20/21) descrição das atividades exercidas nas funções seguintes: (i) eletricista de manutenção I (de 18.07.1991 a 15.02.1993): executar manutenções preventiva e corretiva nos painéis de comando, controle, controladores de nível e motores do sistema de bombas, grupo gerador diesel, ventilação e ar condicionado. Realizar testes de aceitação destes equipamentos em novas estações. Realizar testes de liberação após manutenção. Acompanhar e fiscalizar serviços de fornecedores; (ii) eletricista de manutenção II (de 16.02.1993 a 30.06.1995): instalar e efetuar reparos em sistemas elétricos de baixa pressão, proteção e detecção de incêndio, sistemas de proteção e controle, quadros e painéis de força, aparelhos telefônicos, instalações elétricas, cabos condutores de chaves, disjuntores, baterias, máquinas e aparelhos elétricos diversos. Efetuar, sob supervisão, reparos técnicos em oficinas. Executar outras tarefas correlatas [...]; (iii) eletricista especializado (de 01.07.1995 a 31.05.2004): executar, sob orientação do encarregado e técnicos, manutenção preventiva, corretiva, teste de aceitação, e modificação dos sistemas elétricos das subestações elétricas de alta e baixa tensão (primárias, auxiliares e retificadoras); (iv) eletricista de manutenção (de 01.06.2004 a 31.10.2010) e oficial de manutenção industrial (elétrica) (a partir de 01.11.2010): executar manutenção preventiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e serviços correlatos em equipamentos elétricos fixos (carregadores de baterias e baterias) e instalações elétricas, segundo documentação vigente. Identificar e propor modificações nos equipamentos elétricos, instalações elétricas e rotinas de trabalho. Implantar segurança elétrica para a atuação segundo orientação. Reporta-se exposição de 86% a tensões elétricas superiores a 250 volts entre 18.07.1991 e 08.08.1999, e exposição intermitente a tensões superiores a 250 volts a partir de 09.08.1999. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. O interstício de 18.07.1991 a 28.04.1995 qualifica-se em razão do grupo profissional (eletricista). A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas entre 18.07.1991 e 08.08.1999. Por certo, a exposição ao agente agressivo durante 86% da carga horária de trabalho caracteriza habitualidade e permanência. No período entre 09.08.1999 e 07.10.2014, contudo, a intermitência da exposição ao fator de risco impede a qualificação das atividades. Ainda, após a data de emissão do PPP juntado aos autos, não há prova de exposição a agentes nocivos. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/101.970.957-7) entre 12.10.1995 e 31.10.1996. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 12 anos, 7 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.11.1986 a 22.05.1991 (Forjas Taurus S/A) e de 18.07.1991 a 08.08.1999 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0007846-02.2015.403.6183 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0009121-83.2015.403.6183 - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANA MARIA MACIEL, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 14.07.1988 a 26.07.1989 (Hospital e Maternidade Santa Marina), de 06.03.1997 a 01.12.1997 (Associação do Sanatório Sírio - Hospital do Coração), de 06.03.1997 a 10.06.2000 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda.) e de 01.04.2000 a

13.01.2015 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.336.649-5, DER em 13.01.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela antecipada negada (fl. 97 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 100/116). Houve réplica (fls. 119/122). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1^o no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9^o passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3^o, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4^o, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1^o da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6^o da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4^o), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2^o A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3^o O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência

Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a

28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo

à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 14.07.1988 a 26.07.1989 (Hospital e Maternidade Santa Marina): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 e 27) a indicar que a autora foi admitida no cargo de atendente de enfermagem, sem mudança posterior de função.Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, o que obsta ao reconhecimento da especialidade em razão da ocupação profissional. Tampouco é possível aferir, outrossim, se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.(b) Período de 06.03.1997 a 01.12.1997 (Associação do Sanatório Sírío - Hospital do Coração): registro em carteira de

trabalho (fl. 25) dá conta de ter a autora sido admitida como auxiliar de enfermagem em 05.11.1993. Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.11.2014 (fls. 35/36) descrição da rotina laboral: receber e passar diariamente informações clínicas dos pacientes; prestar assistência de enfermagem direta ao paciente; orientar o paciente e acompanhante com relação a jejum para exames e procedimentos; manter registro diário das atividades de enfermagem; assegurar ao paciente uma assistência integrada procurando atendê-lo satisfatoriamente em suas necessidades. Refere-se exposição variável a agentes biológicos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. (c) Período de 06.03.1997 a 10.06.2000 (Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 26, admissão em 22.01.1997 no cargo de auxiliar de enfermagem). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.09.2013 (fls. 37/39) que a autora desenvolveu suas atividades no setor de clínica médica, e trabalhava realizando controle e cuidados de enfermagem, sondagens gástricas, curativos de vários tamanhos, banhos de chuveiro e no leito, medicações intravenosas, intradérmicas e intramusculares, via oral, via sonda nasoesférica, inalatória, atendimento a PCR, punções venosas periféricas, atendimento a paciente politrauma, com doenças respiratórias e infectocontagiosas, atendimento a paciente com doenças coronarianas, oncológicas, com monitoração cardíaca em emergência e ECG, com exposição habitual e permanente a vírus, fungos, bactérias e doenças infectocontagiosas. Há indicação de responsável pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho), mas não de responsável pela monitoração biológica. A ausência de informações sobre monitoração biológica do ambiente de trabalho obsta a aferição da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos biológicos. (d) Período de 01.04.2000 a 13.01.2015 (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 26, admissão como auxiliar de enfermagem II). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.02.2015 (fls. 45/47) descrição das atividades exercidas nas funções de: (i) auxiliar de enfermagem (de 01.04.2000 a 31.12.2008): orienta as mães em relação à amamentação, realiz[a] banho demonstrativo e troca de fraldas no RN [recém-nascido], retir[a] RN do berçário admissional e lev[a] para berçário setorial, e lev[a] RN para realização de exames quando necessário; e (ii) técnica de enfermagem (a partir de 01.01.2009): execut[a] a checagem de materiais no setor, transcrev[e] o senso diário, coloc[a] horários das medicações, orient[a] pacientes sobre os procedimentos realizados, administr[a] medicação conforme prescrição médica, encaminh[a] paciente para exames, mantém o setor organizado, encaminh[a] os prontuários dos pacientes de alta para a secretaria e acompanha os mesmos até a saída do hospital, cuidados integrais (banho, higiene íntima). Refere-se exposição a vírus e bactérias. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O período não se enquadra como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização do estabelecimento de saúde (obstetrícia e maternidade). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da

aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Refª. Mirª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isenta a autora de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010244-19.2015.403.6183 - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERCINO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 129 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

0011081-74.2015.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011593-57.2015.403.6183 - OSVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011837-83.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003119-34.2015.403.6301 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 01.01.1991 a 17.02.2014 (FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.276.691-8, DER em 25.04.2014), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 197/198) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 206). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 210). O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 212/219). Houve réplica (fls. 222/229). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n.

5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de

06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos

normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n.

53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 140 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda. em 24.09.1990, no cargo de praticante operador de máquinas, passando a vigilante em 01.01.1991, com saída em 18.05.2014. Lê-se em formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003 (fls. 37 e 75) descrição da rotina laboral do segurado entre 01.01.1991 e 31.12.2003: controla[va] a entrada e saída de pessoas e veículos e percorria as dependências da empresa para a ronda. O ambiente de trabalho é assim descrito: consideramos a portaria da entrada da fábrica, haja vista que é o local [onde] o trabalhador permanecia a maior parte do tempo de execução de sua atividade. A edificação possui piso concretado e acabamento em cimento queimado, pé direito de 6,00m, cobertura de telha em fibrocimento. Ventilação natural e iluminação natural e artificial. Refere-se exposição a ruído de 90,0dB(A). O formulário é acompanhado de laudo técnico emitido em 08.04.2014 (fls. 32/33 e 71/72), que refere exposição a ruído de 92,0dB(A) (informação extraída de laudo ambiental elaborado em 2003), salientando-se que o segurado portou arma de fogo. Consta, ainda, de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.04.2014, acompanhado de laudo técnico (fls. 46/48 e 65/66), descrição das atividades exercidas a partir de 01.01.2004: vigia as dependências da empresa com a finalidade de prevenir irregularidades, zela pela segurança do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, quando necessário porta arma de fogo, com exposição a ruído de 90,0dB(A); observa-se a presença de ruído de fundo das seções de estamparias e usinagem. É nomeado responsável pelos registros ambientais a partir de 12.05.2003. O citado laudo técnico de fls. 47/48, por sua vez, indica o nível de ruído de 91,8dB(A), salientando-se que o autor portou arma de fogo. É devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, do período de 01.01.1991 a 28.04.1995. A exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, porém, não ficou caracterizada. A par do descompasso entre os níveis de ruído informados nos formulários DSS-8030 e PPP e aqueles constantes dos laudos técnicos, é certo que o autor não realizava as atividades de vigilante apenas junto aos setores de produção do estabelecimento fabril; ao contrário, a profissiógrafia indica que a maior parte do trabalho era desempenhada na portaria da entrada da fábrica e com exposição a ruído de fundo das seções de estamparia e usinagem. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração

dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).O autor contava 31 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25.04.2014), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.01.1991 a 28.04.1995 (FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.

000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 502.917.909-3, cessado em 01/06/2009. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte: 1. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e, 2. declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001197-84.2016.403.6183 - JOAO NARDO (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO NARDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro também a prioridade requerida nos termos do artigo 1.211 - A do Código de Processo Civil. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 453/472, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 447. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001203-91.2016.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.481,89 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.789,68, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001240-21.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0001250-65.2016.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS X NADI DE LIMA DOROTEIA X JAIR DE LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003722-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

A régia sentença retro determinou a implantação antecipada, nos termos apurados pela Contadoria, apenas do benefício, não dos valores em atraso. Dessa forma, a existência e liquidação de eventual complemento positivo, a ser pago administrativamente, será oportunamente apreciada nos autos principais após o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Cumpra-se o determinado a fls. 113, remetendo os autos à segunda instância. Int.

0000020-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIGIA SAVIOLO MAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000509-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001159-72.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

0001160-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo. Int.

0001162-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

0001164-94.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000580-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011513-30.2014.403.6183) LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Impugnou a autora LÍDIA SCOMPARIM JORGE o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, formulado pelo corréu na Ação de Rito Ordinário acima especificada, invocando, em síntese, a inexistência da comprovação do seu alegado estado de pobreza, em face do disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República. Intimada, a parte impugnada apresentou sua contestação às fls. 16/35. É o breve relatório. O art. 4º da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifei) O E. STJ já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, não é requisito para a concessão de tal benefício, a miserabilidade do litigante. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200302100299/RN, DJ de 08/08/2005, Relator MIN.

FRANCIULLI NETTO) Contudo, nos termos da referida lei, a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza é relativa, já que

dispõe o art. 7º, caput, que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Assim, apresentando a parte contrária documento que corrobore sua alegação de existência de condições financeiras, fica o Juízo autorizado a apreciar a questão. No presente caso, não assiste razão à impugnante, uma vez que, deixou de apresentar provas da capacidade econômica da impugnada em arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Os documentos acostados às fls. 09/13 não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pelo corréu à fl. 371 dos autos principais. Assim, DESACOLHO a presente Impugnação. A condenação em honorários advocatícios será determinada por ocasião da prolação da sentença nos autos principais, nos termos do art. 11 da Lei nº 1060/1950. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0011513-30.2014.403.6183. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fls. 1083/1096, verifico não haver relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre estes autos e os processos nº 0331050-22.2004.403.6301, nº 0180023-55.2005.403.6301 e nº 0525588-03.2004.403.6301, indicados no termo de fls. 1076/1081. Quanto aos demais processos indicados no termo retro, deixo de apreciar por já ter ocorrido o pagamento e, no caso da coautora Wilma Sanchez Sampaio, por ter sido reconhecida a prescrição de sua pretensão a fls. 787. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 1072. DESPACHO DE FL. 1072: Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 1070/1071. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 1069, homologo a habilitação de AIRTON LUCAS SACRAMENTO e ARNALDO LUCAS SACRAMENTO como sucessores processuais do coautor falecido ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se alvarás aos sucessores acima. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 1068. Int.

0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2) - DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZUITA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5) - MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO (SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.421: Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 394/416. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios,

informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003539-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003539-4) - GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA RIBEIRO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 206/220. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010057-16.2012.403.6183 - JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VERGILIO DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, de fato, a ação foi julgada improcedente. Dessa forma, torno sem efeito o despacho de fls. 178. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003982-2) - JOAO RODRIGUES MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 127, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 125, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 384/458

para o INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do feito, necessária à instrução da Carta Precatória. Com a juntada dos quesitos e da cópia do processo, expeça-se carta precatória para realização de prova técnica pericial na empresa KTK TAKAOKA IND. E COM. LTDA, situada na Rua General Izidoro Dias Lopes, 121/141, Bairro Paulicéia, CEP 09687-100, São Bernardo do Campo/SP, referente ao período de 12/05/1985 a 17/02/2005, trabalhado pelo autor JOSÉ VALADARES DA SILVA, portador do RG nº 7.783.654-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 755.947.148-04. Intime-se e cumpra-se.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do feito, necessária à instrução da Carta Precatória. Com a juntada dos quesitos e da cópia do processo, expeça-se carta precatória para realização de prova técnica pericial por SIMILARIDADE na empresa FÊNIX LÂMPADAS AUTOMOTIVAS LED, situada na Rua Joaquim Silverio de Almeida, 180, CEP 18271-770, Tatuí-SP, referente ao período de 01/01/1991 a 08/02/1999, trabalhado pelo autor AMAURI LORENTE, portador do RG nº 10.171.202-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.889.658-38, na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. Intime-se e cumpra-se.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/317: Indefiro a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar 02 (duas) cópias integrais do feito, necessárias para instrução das Cartas Precatórias. Com a juntada dos quesitos e das cópias, expeçam-se cartas precatórias para realização das provas técnicas periciais nas empresas VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, situada na Av. Orlanda Bergamo, 1062, CEP 07232-151, Guarulhos/SP, referente ao período de 26/10/1983 a 05/11/1985 e COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISA (denominação atual USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS), situada na Rod. Cônego Domenico Rangoni, s/n, Jd. das Indústrias, CEP 11573-900, Cubatão/SP, referente ao período de 16/03/1987 a 31/12/1998, trabalhados pelo autor RENATO CÉLIO CLARO, portador do RG nº 14.613.151 e inscrito no CPF/MF sob o nº 039.440.738-51. Intime-se e cumpra-se.

0008499-38.2014.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Anote-se. Fls. 232/240: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Int.

0011037-89.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do feito, necessária à instrução da Carta Precatória. Com a juntada dos quesitos e da cópia do processo, expeça-se carta precatória para realização de prova técnica pericial na empresa MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A., situada na Av. Alfred Jurzykowski, 562, Vila Paulicéia, CEP 09680-100, São Bernardo do Campo/SP, referente ao período de 29/04/1995 a 03/09/2007, trabalhado pelo autor DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, portador do RG nº 15.136.876 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 037.733.768-47. Intime-se e cumpra-se.

0000167-19.2014.403.6301 - JUDA TADEU COIMBRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/187: Mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do CPC, bem como com relação aos documentos de fls. 182/187, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000456-78.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Anote-se. Fls. 188/197: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

0006516-67.2015.403.6183 - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/182: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.Int.

Expediente N° 12254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os teores das certidões de fls. 423 e 425, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048492-93.2012.403.6301 - BELONI DA SILVA BUENO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 384: Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIA DAS GRAÇAS SILVA OLIVEIRA.No mais, defiro às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Fl. 92: Anote-se. Defiro às corrés ALEXSANDRA GOMES FARIA e NICOLE GOMES BORTOLOZZO os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 83/107.No mais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008829-69.2013.403.6183 - JOSE DAGMAR MARTINS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001815-59.2013.403.6304 - ALBERTO NACCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o teor da certidão retro e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/192: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002614-43.2014.403.6183 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/390: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 391/397 e 398/405: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora, e os subsequentes para a ré. No silêncio, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0010361-44.2014.403.6183 - VANDERLEI SIMIDAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/433: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002526-68.2015.403.6183 - JOANA AUGUSTA DE OLIVEIRA CABRAL DE MOURA COUTINHO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002678-19.2015.403.6183 - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002870-49.2015.403.6183 - BRUNO FLABOREA FILHO(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/206: Indefiro a oitiva de testemunhas que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/168: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-41.2015.403.6183 - SERGIO DE LIMA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338/343: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005654-96.2015.403.6183 - UILSON LUZ DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005925-08.2015.403.6183 - ALZIRA MACHADO TEIXEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006527-96.2015.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/146: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007032-87.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DE SOUZA CRUZ(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007955-16.2015.403.6183 - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/114: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 12255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/335: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 479:Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da petição inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necdessária ao prosseguimento do feito. Com a juntada, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 356. Intime-se e cumpra-se.

0000235-95.2015.403.6183 - ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI X JULIO CESAR REGATIERI X EMANUELLE APARECIDA REGATIERI X ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/230: Por ora, tendo em vista que FERNANDO PEREIRA e REINALDO PEREIRA serão ouvidos na qualidade de testemunhas do Juízo, é faculdade da parte autora indicar mais uma testemunha para a prova do fato. Assim, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002611-54.2015.403.6183 - ODETE ALVES PEREIRA DA SILVA(SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 89: Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007510-95.2015.403.6183 - SIRDELEI VICENTE PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/250: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 12256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/254: Por ora nada a apreciar tendo em vista a necessidade da parte autora, primeiramente, optar pelo benefício mais vantajoso, conforme determinação de fls. 248. PA 0,10 Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 248, no prazo assinalado. Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 423, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ às fls. 244/245, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem a manifestação da parte autora, intime-se novamente o patrono para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra o despacho de fls. 149, sob pena de extinção. Int.

0006290-43.2007.403.6183 (2007.61.83.006290-3) - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação da AADJ às fls. 294, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004905-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004905-8) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 160. Int.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0003829-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003829-6) - ALDY RODRIGUES DE SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDY RODRIGUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 278/279, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 134, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000212-57.2012.403.6183 - CARLINDO GOMES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 188/189, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação. Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que foi implantado o benefício judicial sem a opção expressa da parte, conforme fls. 299, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003948-15.2014.403.6183 - JAIME RAMOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 145/152. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação de fls. 153/173, 174/175, 176 e 177/186. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015577-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015577-8) - FRANCISCO DE PAULA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado acima, torno sem efeito o despacho juntado em fl. 309, devendo a Secretaria proceder a devida certificação no mesmo. Determino a reimpressão do despacho correlato a estes autos, publicado no Diário Eletrônico, conforme fls. acima, bem como ratifico seus termos e, por fim, determino que republicue-se o mesmo, devolvendo o prazo integral ao autor.Fl. 314 Fls. 308: Atente-se a PARTE AUTORA que os cálculos a que se refere em sua petição foram retificados pela própria Contadoria Judicial (fls. 297/301) por estarem com parâmetros incorretos, não havendo, portanto, o que se falar em homologação dos mesmos.Deste modo, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que junte seus cálculos de liquidação, juntamente com cópia destes para instruir o mandado de citação inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENITA DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 221, vez que não se trata de informação referente a existência de deduções sobre os valores tributáveis e sim de informação referente a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, conforme já anteriormente destacado.Após, dê-se vista ao INSS da r. decisão de fl. 218.Int.

0000983-69.2011.403.6183 - JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 226, intime-se novamente a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no item 4 da decisão de fls. 213/214, bem como no despacho de fls. 225, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento.Int.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009231-87.2012.403.6183 - PEDRO AIZAR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AIZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 453/463). Ante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA, torno sem efeito o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 426. Não obstante o teor da petição de fls. 430/451, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (08/2013), bem como junte os seguintes documentos necessários para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 5) CÓPIA DOS NOVOS CÁLCULOS RETIFICADOS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise quanto à questão atinente ao pedido de destaque dos honorários contratuais. Int.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009862-60.2014.403.6183 - POLIANA ALIXANDRE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/95: Tendo em vista à impugnação da parte autora as conclusões do laudo pericial e em razão da não formação do contraditório em relação à prova pericial médica produzida, reservo-me à reapreciar o pedido de tutela quando da prolação da sentença. 2. Dessa forma, intime-se urgentemente a Sra. Perita para que responda os quesitos suplementares de fls. 75/76, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com a juntada, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 72, bem como da juntada dos documentos de fls. 78/95 e dos esclarecimentos prestados. 4. Manifeste-se também a parte autora, após o retorno dos autos do INSS, sobre os esclarecimentos prestados. 5. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011347-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0011690-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011691-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011693-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-62.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011805-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011806-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011807-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0011809-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000105-71.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000106-56.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000107-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013577-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000111-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013535-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000112-63.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho

da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000113-48.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000128-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

0000134-24.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004114-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004114-0) - CARLOS SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) complementar(es) em conta(s) remunerada(s) à ordem do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.Int.

0004952-73.2003.403.6183 (2003.61.83.004952-8) - MARIO DOS SANTOS X MARCIO SALTORATTO DOS SANTOS(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004163-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004163-0) - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO AQUERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7) - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0006414-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006414-6) - APARECIDO TADEU DE CAMARGO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TADEU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0030146-70.2007.403.6301 (2007.63.01.030146-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI E SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002797-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002797-0) - EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO TIMOTEO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002882-10.2008.403.6183 (2008.61.83.002882-1) - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008186-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008186-0) - JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003885-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003885-5) - ADEMAR GUERRA SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GUERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001442-71.2011.403.6183 - CARLOS PAIVA REBELO X ANTONIO CARLOS SLUCE X DJALMA NASCIMENTO X DJALMA ANTONIO VENEZIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PAIVA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SLUCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS de fls. 275/305.Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002891-64.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013535-66.2011.403.6183 - GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/127: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

Expediente Nº 7867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002190-8) - VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 229/230: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0003663-27.2011.403.6183 - HATUCO NAKAMURA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003057-28.2013.403.6183 - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem o recebimento em parte dos valores pleiteado, consoante determinado à fl. 150.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 150 em especial para que se manifeste sobre a juntada dos documentos de fls. 132/138 pertencente a pessoa estranha aos autos.3. Fls.161/266: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, ao MPF. Int.

0012539-97.2013.403.6183 - APARECIDO DO ESPIRITO SANTO MENANDRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/143: Diante da recusa da empresa Mercedes Bens do Brasil S.A. em apresentar os documentos solicitados pelo autor (fl. 144, determino a expedição de ofício a referida empresa no endereço de fl. 144 para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do autor bem como do laudo técnico que o embasou.2. Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o determinado à fl. 135, item 2.Int.

0052694-79.2013.403.6301 - EDIVAL GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 263: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 269/277, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001226-08.2014.403.6183 - MARIA CELINA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a peticionária de fls.123/158 a representação processual, tendo em vista a ausência de poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0003848-60.2014.403.6183 - RICARDO DE CASTRO COQUET(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007844-66.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO(SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008716-81.2014.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 152: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009460-76.2014.403.6183 - AFONSO BENEDITO DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora adequadamente o determinado à fl. 81 juntando aos autos cópia física das principais peças do processo administrativo.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009803-72.2014.403.6183 - LAURA MORAES BARROS(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010052-23.2014.403.6183 - CARLOS ANTONIO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/121: Mantenho a decisão de fl. 119 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010951-21.2014.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011991-38.2014.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012153-33.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 106: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 126: Indefiro o pedido de produção das provas testemunhal e pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de provas vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Int.

0000181-32.2015.403.6183 - NEWTON BARBOZA DA COSTA FILHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000937-41.2015.403.6183 - VANDA MARIA PIRES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 261/266, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007667-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

Fls. 24: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte embargada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 347, ante a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 278/282: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0000250-74.2009.403.6183 (2009.61.83.000250-2) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012198-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012198-9) - JOAO GENILDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Ciência à parte exequentes do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Dê-se vistas dos autos ao procurador(a) do INSS para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012580-35.2011.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010553-40.2015.403.6183 - JOEL DO AMARAL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da Informação retro, esclareça o exequente o interesse na propositura da presente execução. 2. Mantido o interesse no prosseguimento, regularize a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título exequendo, incluindo a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 283 e 284 do CPC). Int.

Expediente Nº 7870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-70.2014.403.6183 - LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE DE SOUZA

Fl. 438: Em consulta realizada por este Juízo aos sistemas CNIS/Plenus em anexo, constatei a existência de dois outros endereços em nome da corré Maria José Leite de Souza. Dessa forma determino sua citação nos referidos endereços, na forma do artigo 285 do CPC. No caso de não localização da segurado nos endereços supracitados, determino desde sua citação por edital, na forma do artigo 232 do CPC. Int.

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 268: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 37: Indefiro o pedido de intimação ao INSS para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial (fl. 282). Int.

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 104-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. Int.

0003226-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ZACARIAS DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 03: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o pedido tendo em vista os fatos constantes na inicial e a petição de fls. 77/78, bem como para que readéque o valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003413-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004214-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061128-33.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALEXANDRE JUSTINO DE SOUZA X MATHEUS GONCALVES DE SOUZA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000222-62.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada; e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018725-35.1996.403.6183 (96.0018725-8) - JOSE RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 493: Ciência às partes. 2. Fls. 489: Considerando as informações prestadas às fls. 493, a determinação da parte final da decisão de fls. 408 e o teor do despacho de fls. 478, manifeste-se o INSS. Int.

0002508-04.2002.403.6183 (2002.61.83.002508-8) - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

0014716-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014716-2) - ANTONIO SERGIO MACEDO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO

Fls. 107/108: Suspendo o prosseguimento do feito, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004096-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004096-7) - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/274 e 277/278: Ciência à parte exequente. Após, atenda-se ao requerido pelo(a) procurador(a) do INSS (fls.259), com nova vista dos autos para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005903-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005903-4) - RUBEM MASSUIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUBEM MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0003544-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003544-7) - ELIO CANDIDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0008203-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008203-0) - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272: Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fls. 259/271: CITE-SE o INSS, na forma do art. art. 730 do C.P.C.. Int.

0041143-49.2006.403.6301 - MAMORO SAKAGUTE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMORO SAKAGUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0000434-98.2007.403.6183 (2007.61.83.000434-4) - VIVIANE SOARES BEZERRA(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0004810-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004810-4) - ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/305: Ciência à parte exequente.Após, atenda-se ao requerido pelo(a) procurador(a) do INSS (fls. 301), com nova vista dos autos para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002806-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002806-7) - JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO(SP146999 - ARMANDO VARRONI NETO E SP203513 - JOAO MARCOS BINHARDI E SP306466 - FELIPE SANCHES VARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006979-87.2007.403.6183 (2007.61.83.006979-0) - PAULO MAXIMIANO DA SILVA(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 209/211: Apresente a requerente cópia da cédula de identidade, número de CPF e cópia da certidão de óbito do autor, bem como regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007671-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007671-2) - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X JULIANE CAROLINE DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141: Diante da informação acerca do não cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, por ausência de documentos pessoais, promova a parte autora a juntada do RG e do CPF de Viviane Cláudia da Silva, Maria Lucilene Neto e Raimundo Claudio da Silva. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Com o cumprimento do item 1, notifique-se eletronicamente a AADJ para que cumpra a ordem de tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono da parte autora sobre as informações de fls. 279/280, promovendo, se caso, a regularização administrativa. Int.

0006733-47.2014.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/221: Dê-se ciência ao autor. 2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007812-61.2014.403.6183 - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do domicílio da testemunha arrolada pela autora à fl. 119, determino a expedição de Carta Precatória. Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Leandro Silva Santos arrolada à fl. 119. Por oportuno ressalto que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento. 2. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência para oitiva da testemunha Marcio Cristiano Alves - fl. 120. Int.

0011243-06.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES ALEXANDRE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027332-41.2014.403.6301 - AUREA MARIA FEITOZA X SEVERINO JOSE FEITOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, devendo os autores, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as testemunhas arroladas à fl. 06 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0003334-73.2015.403.6183 - EUCLIDES FAUSTINO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-62.2004.403.6183 (2004.61.83.001452-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0006830-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006830-8) - VALDILENO ALVES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a

obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0002428-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002428-0) - MARIA SALLES NONATO DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALLES NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0007038-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007038-9) - JOSE MARQUES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 387: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.Dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FELIX DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 383: Dê-se vistas dos autos ao INSS para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002532-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002532-7) - MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SEABRA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210: Ciência à parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer.2. Dê-se vistas dos autos ao ao INSS para apresentação de conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA E SP196747 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/307: Regularizem os requerentes a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fl. 309: Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

0012215-83.2008.403.6183 (2008.61.83.012215-1) - JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0012979-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012979-0) - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA

APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162/166 e 169/171: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, SUELEN DE MELO NASCIMENTO (fl. 163), como sucessora de Aparecido Valesio do Nascimento (cert. de óbito fls. 166).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 162 e 167: CITE-SE o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

0039863-72.2008.403.6301 - IVALDO TAVARES DE SOUZA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Fl. 320: No mesmo prazo, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 307/309.Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004232-28.2011.403.6183 - NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Cite-se o INSS, na forma do art. 730 do CPC.Int.

Expediente N° 7874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-40.2013.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

1. Fls. 209/210 e 216/217: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para o reconhecimento da qualidade de dependente.2. Assim considerando o domicílio das testemunhas arroladas pela autora (fl. 27) e pela corré Vilmara do Nascimento Feliciano (fls. 216/217), determino a expedição de Carta Precatória.Dessa forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor e da corré Vilmara do Nascimento Feliciano providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 27 e 216/217, com exceção da testemunha arrolada pela autora domiciliada em São Paulo.Por oportuno ressaltar que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento.3. Fls. 218/251: Dê-se ciência a autora. 4. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para realização da audiência para oitiva da testemunha Zulemar Ferreira Dell Aversana - fl. 27. Int.

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 304/316 e 322).2. Fls. 313/317: Diante do endereço das empresas a serem periciadas Dibal Armazéns Gerais S.A. e Liomec Comércio e Serviços Ltda. - fls. 314 e 318/319, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., com cópia dos quesitos de fls. 304/316 e 322. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental nas empresas supracitadas.Int.

0005116-52.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/140: O laudo pericial de fls. 117/120 e 123/124 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumprido-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Fl. 142: O pedido de revogação da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006836-54.2014.403.6183 - GILBERTO PUCCY(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010252-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0068732-35.2014.403.6301 - MIGUEL BATISTA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 416, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.4. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.150,21 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta reais e vinte um centavos), tendo em vista os cálculos de fls. 400/401 e decisão de fls. 408/409.5. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.6. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 343/362, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002035-61.2015.403.6183 - ALEXANDRE RICHARDELLI DOS REIS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 193: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente do autor.2. Fl. 186-verso: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização da audiência.Int.

0011785-87.2015.403.6183 - ALDA SANTOS ASCENCAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0011835-16.2015.403.6183 - TEREZINHA JOSE DE CASTRO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0015196-75.2015.403.6301 - JOAO EDUARDO BITTENCOURT(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 99, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, em especial o Laudo Pericial de fls. 71/76 e o deferimento da tutela antecipada de fls. 87/89.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Intime-se a parte autora para retificar o valor dado à causa, de acordo com os parâmetros da decisão de fls. 87/89.6. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 38/68.7. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 71/76 e especifiquem, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.8. Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.9. Prazo: 10 (dez) dias. 10. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024843-94.2015.403.6301 - JOSE INACIO ALVES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP310081 - VERONICA KAMEGASAWA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 262, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. 3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, em especial o Laudo Pericial de fls. 222/225, o indeferimento da tutela antecipada de fl. 199 e a retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 256/257.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 235/239, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-91.2007.403.6183 (2007.61.83.007800-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NORIO MASUTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749458-26.1985.403.6183 (00.0749458-0) - ABILIO BEZERRA DA SILVA X ALCIDES DOS SANTOS X ALIPIO BUENO DE ALMEIDA X ALVARO MARTINS PASSOS FILHO X AMERICO PINTO CORREA X ANTONIO ANTONIO X ANTONIO CORAZZA X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X BENEDITO GALHARES DA COSTA X BENEDITO JOAO GALHARDO X BENEDITO SOARES FILHO X MARIA DAS NEVES DO CARMO LINS X CESARPINO VERDUINO DAS NEVES X CLEMENTINO ESTAREGUE X DURVALINO ONOFRE X DYONISIO STACHEWSKI X ANEZIA LEITE TARDELLI X IBRAIN TUANI X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X IRINEU MOREIRA COUTO X JOAO AMARO MENDES X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO FERNANDES BENAVIDES X JOSE ALCALA X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BLAS GARCIA X JOSE CLAUDINO FERREIRA X JOSE JAMAS X JOSE PERES NABERO X JOSE ROMAO DOS SANTOS X LAERCIO DA SILVEIRA X LAURINDO MARQUES X LAZARO CORREA MAIA X LEONIDAS GOMES DOS SANTOS X LUCIA DE CAMPOS GENELLI X LUCINDA PIRES MAIA X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL BARRETO X MARCILIO HELEODORO FELIX X MARIO BARONI X MARIO PINTO X MOACYR CARPI X ORLANDO SANTI PREGNOLATTO X OSWALDO MARSILI X PASCHOALINA RUIZ X PAULO RUBIM DE TOLEDO X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO MACIEL DOS SANTOS X RUBENS SCHEREPEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOAO FERNANDES BENAVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUBIM DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, da juntada do expediente de fls. 729/732 e da Informação retro.2. Diante da Informação retro:a) apresente a parte exequente cópia das peças que compõem o julgado no processo nº 89.0027297-7, em que figura

como parte PAULO RUBIM DE TOLEDO, e na hipótese de identidade de ações, junte as demais peças que demonstrem o desfecho da execução para o citado autor, no prazo de 20 (vinte) dias;b) no mesmo prazo, promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante habilitação dos sucessores de PAULO RUBIM DE TOLEDO e JOAO FERNANDES BENAVIDES, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PERES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZA HIDALGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL GIOIA X HUMBERTO CARDOSO FILHO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Informação de fls. 434 (inclusive os endereços informados às fls. 440/465), esclareça o patrono se promoveu diligências com vistas à promoção das habilitações dos sucessores.Int.

0084738-89.1991.403.6183 (91.0084738-0) - JOSE SEDREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X JOSE SEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5) - APARECIDO DE JESUS BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1) - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AYRTON JUBIM CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/217 e 218/222: Ciência às partes.2. Fls. 211/214: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, CONFORME FIXADA NO JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA (fls. 193/201 e 216/217), providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0002726-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002726-5) - SEVERINO ANTONIO DE MELO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: A obrigação de fazer está cumprida, conforme relatório de fls. 242/243, com a implantação da aposentadoria por idade do autor, cessada em 05/10/2015 (data do óbito - fl. 215). Quanto ao requerimento da pensão, deve ser feito administrativamente. Ante a manifestação do interesse de promover a habilitação administrativa da pensionista (fl. 254), e considerando, ainda, a inexistência de pedido de habilitação dos sucessores civis, determino o arquivamento dos autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o desfecho do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte. Int.

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0010849-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010849-3) - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIKA REGINA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos. Int.

0011277-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011277-0) - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/238, 240/241 e 245/247: Ciência à parte autora. Tendo em vista a lesão do patrimônio público que decorre do atraso no integral cumprimento da obrigação de fazer (ausência dos descontos a serem efetuados no novo benefício do autor - implantado desde março 2014 - a título de restituição dos valores decorrentes do benefício cessado), e a possível responsabilização pessoal do agente omissor, nos termos do despacho de fls. 242, esclareça o INSS a manifestação de fls. 245/246, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004318-96.2011.403.6183 - ATHENOGES CAMARGO CANNITO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATHENOGES CAMARGO CANNITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 174/183 e 186: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista MARY GUIMARAES CANNITO (fl. 175), como sucessora de Athenoges Camargo Cannito (cert. de óbito fls. 181). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para a anotação da presente habilitação e para retificação do assunto da ação, devendo constar: 2138. ALTERACAO DO TETO MAXIMO PARA O VALOR DO BENEFICIO EM ESPECIE PREVIDENCIARIO DO RGPS (EC 20 e 41) - RENDA MENSAL INICIAL - RMI. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 143/161, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF. 7. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte exequente informá-las. 8. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 10. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002200-79.2013.403.6183 - LIU SHUN KU X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGUERITE CHUN CHUIN LIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, providenciando, se o caso, a habilitação do herdeiro(s) e/ou sucessor(es) dos autores falecidos, conforme disposto no artigo 112, combinado com o artigo 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009763-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009763-8) - SALVADOR ALVES X ANTONIO SIMAO DA SILVA X CLAUDIO LOPES X LUIZ PEREIRA PASSOS X ANA RITA MARIA DA SILVA ROCHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4) - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

FLS. 278/281: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013312-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013312-6) - NAIR ROTMAN X MICHEL MOOCK X VITA SAMUEL GOMEL(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0008167-18.2007.403.6183 (2007.61.83.008167-3) - ANTONIO DA ROCHA PINTO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0014517-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014517-9) - JOSE RIBEIRO FILHO(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida em audiência: Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de seu interesse na intimação das testemunhas arroladas às fls. 247.

0003133-86.2012.403.6183 - BELMIRO GAZZOLI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 148: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000736-20.2013.403.6183 - GERALDO ARAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 300: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0006561-42.2013.403.6183 - MARIANO DELMIRO NUNES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intimem-se.

0048860-68.2013.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM FILHO(SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pela Superior Instância, que declarou a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0076426-55.2014.403.6301 - OSMAR NUSSI SANCHES(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 146, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho retro, citando-se o INSS. Int.

0004809-64.2015.403.6183 - SERGIO CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005269-51.2015.403.6183 - BENIGNO JOSE DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005535-38.2015.403.6183 - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005635-90.2015.403.6183 - ADMIR GROPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo der 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho retro, citando-se o INSS.Int.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007461-54.2015.403.6183 - JOSE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011997-11.2015.403.6183 - EDSON SOUZA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/85 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos nº 91/612.789.011-3 e 91/606.164.433-0.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011244-88.2015.403.6301 - ALVARO DIAS X ADRIANA DIAS SALLOWICZ(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: defiro a dilação pelo prazo requerido.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001235-96.2016.403.6183 - ALDA FERREIRA QUEIJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/171.022.447-6).Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001251-50.2016.403.6183 - ELOISIO APARECIDO BARROSO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0001255-87.2016.403.6183 - LILIAN DOS SANTOS TORRES X BRUNA EMILY TORRES MOREIRA X ALISSON TORRES MOREIRA X LILIAN DOS SANTOS TORRES(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas.Regularize a parte autora a representação processual dos menores carreando aos autos procuração em nome próprio, ainda que representados, por sua genitora.Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como comprove nos autos o requerimento administrativo do referido benefício.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 190/193, uma vez que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Ressalto, ademais, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1143677/RS, firmou entendimento no sentido da não incidência do juro moratório entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. .

0004392-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004392-1) - JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMALHO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.120,84 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.290,20 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 126.411,04, conforme planilha de folha 275, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-91.2008.403.6126 (2008.61.26.003373-0) - JOEL CALIXTO DA SILVA X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 305/309, uma vez que os créditos de requisição de pequeno valor ou de precatórios são atualizados pelo setor competente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, considerando os índices legalmente estabelecidos. Ademais, ponto que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, conforme já decidiu o E. STF, confira-se: 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se. .

0009236-80.2010.403.6183 - CICERO NAPOLEAO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO NAPOLEAO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fl. 330/331, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0009973-83.2010.403.6183 - FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0015992-08.2010.403.6183 - MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA FERREIRA DE SOUZA(MG086658 - HEBER PEREIRA CALILI)

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0004027-96.2011.403.6183 - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA X NEREIDE DE FATIMA SALUSTIANO DA SILVA X SILENE SALUSTIANO DA SILVA X DELAINE SALUSTIANO DA SILVA SOUZA X SONIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA, nascido em 09-01-1947, filho de Leotina Ferreira da Conceição e de Expedito Salustiano, portador da cédula de identidade RG nº 05.255.171-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.107.628-53, sucedido por NEREIDE DE FÁTIMA SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 251.032.038-63, por SILENE SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.070.758-19, por DELAINE SALUSTIANO DA SILVA SOUZA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.888.668-07, e por SÔNIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.651.855-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, requer a parte autora concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cita seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.422.371-8. Aduz que o indeferimento motivou seu recurso, processo que durou até 18-08-2010. Insurge-se contra a supressão, pelo instituto previdenciário, do período de atividade trabalhado no Condomínio Conjunto Residencial Itália, de 13-02-1996 a 06-03-2008. Destaca, também, exclusão de todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social nº 45434 - série 215, emitida em 26-10-1969. Indica locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresa Natureza da atividade Início Término Barber Green 05/02/1970 11/08/1970 V7M do Brasil S/A Especial - exposição ao agente ruído de mais de 91 dB(A) 14/09/1970 08/06/1971 Filex S/A Comum 16/07/1971 03/11/1971 Construtora Chenara Ltda. Ou Chen Hausen & Cia. Ltda. Comum 26/10/1971 22/01/1973 Rossi Servix Comum 30/01/1973 27/06/1973 Soc. Seletora Comum 11/07/1973 08/10/1973 Faccini Ltda. Comum 15/10/1973 09/11/1973 JRW Ltda. Comum 16/11/1973 05/01/1974 Ramon Comum 10/01/1974 27/02/1974 Hoffman Comum 19/03/1974 24/09/1974 Racional Engenharia Ltda. Carpinteiro 16/07/1976 28/02/1977 Servix Engenharia S/A Carpinteiro - exposição ao agente nocivo de 90,5 dB(A) 30-05-1978 11-10-1978 Empregadora Viação Itapemirim S/A Especial - exposição ao agente ruído de menos de 80 dB(A) 01/07/1989 30/09/1992 Empregadora Viação Itapemirim S/A Especial - exposição ao agente ruído de menos de 80 dB(A) 01/10/1992 01/09/1995 Assevera que se for somado o período da CTPS nº 45434 e aqueles anteriormente considerados pela autarquia, chegar-se-á ao resultado necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cita lapsos de tempo em que trabalhou em atividade especial: Empresa Natureza da atividade Início Término Servix Engenharia S/A Carpinteiro - exposição ao agente nocivo de 90,5 dB(A) 30-05-1978 11-10-1978 Empregadora Viação Itapemirim S/A Especial - exposição ao agente ruído de menos de 80 dB(A) 01/07/1989 30/09/1992 Empregadora Viação Itapemirim S/A Especial - exposição ao agente ruído de menos de 80 dB(A) 01/10/1992 01/09/1995 Requer averbação do tempo de contribuição, e do tempo objeto da CTPS nº 45.434, emitida em 29-10-1969, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Pede, também, antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para imediata implantação do benefício. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 18/175). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 176 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 180/189 - recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, referente ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 191/193 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há os vínculos indicados pela parte autora no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 194 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 196/197 -

desprovemento do recurso de agravo de instrumento apresentado pela parte autora. Fls. 202/205 - réplica da parte autora. Fls. 208 - determinação do juízo de junta, pela parte autora, de cópias legíveis e autenticadas da CTPS nº 45.434, emitida em 29-10-1969, providência parcialmente cumprida às fls. 209/229. Fls. 231/249 - volume I e 252/269 - volume II - determinação de habilitação dos herdeiros da parte autora, providência cumprida. Fls. 261 - abertura de vista para manifestação da autarquia. Fls. 263 e 265 - manifestações de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II -

MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo comum, de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) averbação do tempo de serviço com provas da CTPS; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - **QUESTÃO PRELIMINAR** Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14-04-2011. Formulou requerimento administrativo em 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.422.371-8. Interpôs recurso administrativo, que durou até 18-08-2010. Com espeque no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, não se há de falar no transcurso do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVAS EM CTPS** É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Resulta insuficiente a mera alegação de que ausência do vínculo no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais seja motivo para desconsiderá-lo. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO..). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. C - **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO** Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Natureza da atividade Início Término Fls. 67 - formulário DSS8030 da empresa Servix Engenharia S/A Carpinteiro - exposição ao agente nocivo de 90,5 dB(A) 30-05-1978 11-10-1978 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Infelizmente, não há laudo sobre o interregno de 30-05-1978 a 11-10-1978. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - **CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA, nascido em 09-01-1947, filho de Leotina Ferreira da Conceição e de Expedito Salustiano, portador da cédula de identidade RG nº 05.255.171-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 921.107.628-53, falecido em 29-04-2012, sucedido por NEREIDE DE FÁTIMA SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 251.032.038-63, por SILENE SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.070.758-19, por DELAINE SALUSTIANO DA SILVA SOUZA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 249.888.668-07, e por SÔNIA MARIA SALUSTIANO DA SILVA, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 261.651.855-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: empresa Servix Engenharia S/A, de 30-05-1978 a 11-10-1978. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-05-2008 (DER) - NB 42/147.422.371-8. Estabeleço como termo final a data do falecimento da parte autora, sucedida por seus familiares - dia 29-

04-2012. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte autora está falecida. Determino, com arrimo no art. 124, da Lei Previdenciária, compensação com os valores percebidos pelo falecido, a título de aposentadoria por idade, o que perdurou de 09-01-2012 (DIB) a 29-04-2012 (DCB) - NB 41/158.991.350-4. Acompanha o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0006288-97.2012.403.6183 - LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LENILDA VIEIRA DOS SANTOS RAMOS DE SOUZA, nascida em 03-03-1955, filha de Alice Vieira dos Santos e de Lourival José dos Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 39.066.849-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 181.940.015-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a autora ter sido aposentada por idade em 25-03-1998 (DIB) - NB 57/108.503.738-7. Afirmou que trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos para a Prefeitura Municipal de Gongogi - BA. Insurgiu-se contra a cessação do benefício e determinação de devolução de mais de trinta e dois mil reais. Citou ter apresentado documentos importantes: a) ficha de funcionário - prontuário nº 19; b) documentos, ano a ano, de 1973 a 1998, quando se aposentou, comprovando sua atividade de professora para a Prefeitura Municipal de Gongogi - BA. Sublinhou ter sido ilegal a cessação de seu benefício. Afirmou que não houve incidência, nos autos, do princípio do devido processo legal. Requereu averbação do exercício de sua atividade de professora, de 12-03-1973 a 25-03-1998, para a Prefeitura Municipal de Gongogi - BA. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 15/189). Em decisão fundamentada, este juízo deferiu antecipação dos efeitos da tutela de mérito para que houvesse imediato restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora (fls. 192 e respectivo verso e planilhas previdenciárias de fls. 193/200). A autarquia contestou o pedido (fls. 205/227). Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a vinda, aos autos, do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, além da juntada de comprovante de residência em nome da autora (fls. 229). Anexou-se aos autos extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 230/237). Após réplica de fls. 241/246, anexou-se aos autos cópia do processo administrativo - fls. 268/388. Cientificadas as partes, sobreveio requerimento de produção de prova testemunhal pela parte autora. Indicou as seguintes testemunhas: a) Maria Francisco dos Santos e; b) Rodrigo Silva de Almeida, ambos residentes em São Paulo (fls. 389 e 392/393). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03-03-2016, às 14 horas (fls. 394). Expediram-se mandados de intimação (fls. 395 e seguintes). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improfcuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Tratando-se de benefício cessado administrativamente deve-se verificar, de início, se houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Superado tal aspecto, passa-se à análise se o motivo da cessação foi devido. 1. Do respeito ao contraditório e à ampla defesa. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular,

desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a autarquia, no intuito de conceder à parte autora a oportunidade para se manifestar acerca das alegações de irregularidade, realizou comunicação por meio de ofício e edital de defesa, conforme se nota às fls.348-349. 2. Da indevida suspensão do benefício. Ultrapassadas as questões acima, resta verificar se a suspensão, ainda que tenha respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi legítima. Significa dizer, cabe verificar se, em última análise, a decisão administrativa foi ou não adequada. No caso dos autos, nota-se que a controvérsia relaciona-se com o exercício pela autora da atividade de professora entre 1973 a 1998. Como início de prova material da atividade, cabem ser destacados: a) certificado de participação em programa de aperfeiçoamento para professores datado de 17/12/1997 (fl.20); b) identidade funcional de professora da Prefeitura Municipal de Gongogi/BA (fl.21); c) declaração emitida pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Gongogi/BA indicando que consta nos arquivos da Prefeitura que a autora exerceu o cargo de Professora no Distrito de Tapirama entre 12 de março de 1973 a 25 de março de 1998 (fl.27); d) fichas de funcionário em que a autora é indicada como Professora Leiga com data do ato e da posse em 12/03/1973 (fls.28-29); e) anotação em CTPSs indicando admissão no cargo de Professora Leiga da Prefeitura Municipal de Gongogi em 12/03/1973 e com indicações de alterações de salário até 01/01/1998 (fls.37-51); f) folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de Gongogi em que há indicação do nome da autora como Professora relativas aos anos de 1973 a 1998 (fls.59-123); g) folhas de frequências de aluno assinadas pela autora na condição de professora e datadas de 1984, 1985, 1986, 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls.124-129 e 131-137); h) folhas de frequência da autora (fls.138-181). Tal início de prova material foi confirmado pelos depoimentos prestados em juízo. No seu depoimento pessoal, a autora confirmou que foi professora por 25 anos, dando aulas para a 1ª e 2ª série até 1998. Destacou que sempre trabalhou em sala de aula, trabalhando cerca de 8 horas por dia. Salientou que trabalhava para o Município de Gongogi/BA, na escola localizada no distrito de Tapirama. Afirmou ainda que aposentou-se em 1998, mas teve o benefício suspenso em 2004/2005. A testemunha Maria Francisco dos Santos afirmou que foi professora na mesma escola da autora, no Distrito de Tapirama, no Município de Gongogi/BA. A depoente salientou que foi contratada no mesmo ano da autora, em 1973, lá permanecendo até 1992, quando foi demitida. Destacou que a autora ainda permaneceu como professora, continuando a trabalhar até a sua aposentadoria em 1998. Deixou consignado ainda que a autora lecionava no primário. Por sua vez, a testemunha Rodrigo Silva de Almeida afirmou que a autora foi sua primeira professora, quando ele tinha 7 anos de idade, ou seja, por volta de 1990. Afirmou que ele estudava no Distrito de Tapirama, no Município de Gongogi. Salientou que permaneceu na mesma escola até 1994 e a autora ainda estava dando aula lá. Por se tratar de um povoado pequeno, com cerca de 1500 habitantes, soube que a autora se aposentou, indicando o ano de 1998. Dessa forma, o que se percebe é que há início de prova material comprovado por testemunhas. Há, inclusive, anotação na CTPS com indicação de diversas alterações salariais. Por isso, caso não tenha havido repasse das contribuições previdenciárias, tal irregularidade, por ser de obrigação do empregador, não pode prejudicar a autora. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo

não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora deve ser restabelecido, nesse aspecto confirmando-se a tutela antecipada deferida à fl.192, com pagamento das parcelas em atraso. No entanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/07/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/07/2007, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Dos danos morais. Ainda, apesar do restabelecimento do benefício, entendo que o pedido de danos morais não merece prosperar. Isso porque a autora e as testemunhas não indicaram elementos que permitissem concluir que teria havido abalo psíquico significativo que permitisse tal condenação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 108.503.738-7) desde sua cessação, devendo o INSS se abster de praticar quaisquer atos relativos à cobrança de valores recebidos a título do benefício que ora se restabelece. Em consequência, devem ser pagos os valores em atraso desde a cessação indevida, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 16/07/2007. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (R\$ 32.480,22 - fl.14). Em consequência, confirmo a tutela antecipada concedida à fl.192. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. P.R.I.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS LORENTI, nascido em 09-04-1955, filho de Maria Puttinati Lorenti e de José Garcia Lorenti, portador da cédula de identidade RG nº 7.288.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 843.142.068-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte ser segurado da Previdência Social. Cita os locais em que trabalhou: Nome da empresa Data de admissão Data de cessação do vínculo laboral SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial 13-04-1970 31-01-1971 José Alves S/A - Importação e Exportação 19/04/1974 18/06/1971 Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976 Saturna S/A Acumuladores Elétricos 02/09/1975 21/11/1975 Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975 Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977 Gendata - Equipamentos de processamento de dados 01/08/1978 21/07/1981 Exata - Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. 01/08/1978 21/07/1981 Prolog - Equipamentos para processamento de dados 01/06/1982 21/08/1984 Afirma que pleiteou, no âmbito administrativo, aposentadoria por tempo de contribuição, em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Aduz que, após negativa do benefício, efetuou novo requerimento administrativo, mais precisamente em 12/11/2011 (DER) - NB 42/158.432.857-3, novamente negado. Defende que desde o primeiro protocolo fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que parte da documentação foi extraviada e que, ainda assim, conseguiu efetuar provas alternativas do período de trabalho. Requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/249 - volume I e 253/270 - volume II). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se citação da parte ré (fls. 273 - volume II). A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou matéria estranha à lide. Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou a possibilidade de conversão de tempo especial. Também sustentou o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à conversão do tempo comum em especial (fls. 275/280 - volume II). A parte autora requereu pronto julgamento do pedido (fls. 287 - volume II). Defêri-se prova testemunhal e determinou-se realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04-11-2014, às 14 horas. Realizou-se audiência e determinou-se a vinda, aos autos, do inteiro teor do processo administrativo referente ao requerimento da parte autora, providência cumprida (fls. 293/297 e 299/469). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 470). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atenho-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) reconhecimento do tempo comum de trabalho; b) contagem do período. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM DE SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível

considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Verifico, especificamente, o caso concreto. O compulsar dos autos evidencia que a parte autora tem por escopo averbar tempo de trabalho cujos documentos, em parte, foram extraviados. Nome da empresa Data de admissão Data de cessação do vínculo laboral SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial 13-04-1970 31-01-1971 José Alves S/A - Importação e Exportação 18/06/1971 19/04/1974 Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado. O principal deles é a cópia da CTPS, constante de fls. 385/386. As testemunhas ouvidas confirmaram o histórico de trabalho narrado pela parte autora. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Confirmam-se fls. 297, dos autos. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3.048/99 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar os vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo, em seguida, à contagem do tempo de contribuição da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a data do primeiro requerimento administrativo, dia 06-07-2009 (DER) - NB 42/1506651509, perfêz 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias. Havia direito à concessão do benefício requerido: aposentadoria por tempo de contribuição. Vide a tabela: Atividades profissionais Período admissão saída SENAC - Serviço Nacional de AC 13/04/1970 31/01/1971 José Alves S/A - I e E 18/06/1971 19/04/1974 Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975 Saturna S/A Ac. Elétricos 02/09/1975 21/11/1975 Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976 Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977 Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 22/08/1977 28/07/1978 Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 01/08/1978 21/07/1981 Prolog - Equipamentos para PD 01/06/1982 21/08/1984 Autônomo 01/07/1985 31/07/1985 Empresário 01/08/1975 31/08/1994 Empresário 01/10/1994 30/09/1998 Empresário 01/11/1998 31/10/1999 Recolhimento 01/11/1999 31/05/2003 Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/06/2003 30/06/2003 Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/10/2007 06/07/2009 III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, SEVERINO ARAÚJO FONSECA, nascido em 20-08-1957, filho de Georgina de Lourdes A Fonseca e de João Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 10.726.024 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.510.298-95, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum e especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Atividades profissionais Período admissão saída SENAC - Serviço Nacional de AC 13/04/1970 31/01/1971 José Alves S/A - I e E 18/06/1971 19/04/1974 Ministério da Aeronáutica 15/07/1974 15/07/1975 Saturna S/A Ac. Elétricos 02/09/1975 21/11/1975 Burroughs Eletrônica Ltda. 01/03/1976 13/08/1976 Dismac Industrial Ltda. 25/08/1976 11/03/1977 Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 22/08/1977 28/07/1978 Exata - Ind. E Com. de PE Ltda. 01/08/1978 21/07/1981 Prolog - Equipamentos para PD 01/06/1982 21/08/1984 Autônomo 01/07/1985 31/07/1985 Empresário 01/08/1975 31/08/1994 Empresário 01/10/1994 30/09/1998 Empresário 01/11/1998 31/10/1999 Recolhimento 01/11/1999 31/05/2003 Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/06/2003 30/06/2003 Speedtec Sist. de I Ltda. - ME 01/10/2007 06/07/2009 Declaro que ele perfêz, até o requerimento administrativo, o total de 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 06-07-2009 (DER) - NB 42/150.665.150-7. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

meios processuais cabíveis. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às fls. 157/164. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004033-98.2014.403.6183 - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.281.508-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.669.458-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 28/96). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117/118, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 121/140). Às fls. 142/143, consta cópia de decisão monocrática, proferida nos autos do agravo de instrumento manejado pelo autor, negando seguimento ao recurso. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 149/152), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Os laudos médicos periciais foram acostados aos autos às fls. 161/173 e 174/181, com manifestação da parte autora às fls. 189/191 e 192/196 e ciência da autarquia-ré à fl. 198. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico pericial elaborado por expert em clínica médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico (fls. 174/181). Por sua vez, a perícia realizada por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, constatou que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para a o trabalho, situação que remonta a 20-02-2015 (fls. 161/173). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...)VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO(...) Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 20/02/2015 quando foi demitido do trabalho depois de agredir o chefe(...). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme a documentação acostada aos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa RODOBENS Administradora de Consórcios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 51.855.716/0001-01, no interregno compreendido entre 11-04-2011 e 19-02-2015. Outrossim, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29-08-2013 a 13-08-2014 - NB 603.178.546-7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento nos demais elementos constantes dos autos, concluo ser devida a concessão de auxílio-doença a partir de 20-02-2015. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978),

(Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.281.508-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 076.669.458-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Concedo o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a contar de 20-02-2015, data de início da incapacidade, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Anexo à presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007673-12.2014.403.6183 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por BENEDITO ROBERTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.424.486-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 915.112.408-49, representado por seu curador, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.360.510-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.816.078-61, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Batista Lopes Rodrigues, ocorrido em 29-12-2007. Narra que, no interregno de 29-12-2007 a 18-03-2014, a sua genitora, Antonia da Silva Rodrigues, foi beneficiária da pensão por morte de NB 144.906.672-8, cujo instituidor é seu genitor. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 04-04-2014, sob o nº 169.277.775-8, indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a invalidez do requerente. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/64).Defêriram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a apresentar cópia integral do processo de interdição de nº 1020802-14.2014.8.26.0001, bem como cópia do processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte. A determinação judicial foi cumprida parcialmente às fls. 68/122. As fls. 124/154, a parte autora acostou aos autos cópia do processo administrativo e comprovante de endereço. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 155/156. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 168/174, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 191/198. Concedida vista às partes, o autor quedou-se inerte, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se declarou ciente. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 204 e verso). É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário em seus arts. 194 e seguintes. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, conforme previsto no artigo art. 201 da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2o Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.Registro, ainda, que, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio tempus regit actum, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, in casu, a Lei nº 8.213/91, com as alterações ocorridas até 29-12-2007. Independentemente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Tais requisitos despontam da simples leitura do art. 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A

existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, pois estava em gozo de aposentadoria por idade (NB 119.144.962-6) e foi instituidor da pensão por morte de NB 144.906.672-8, percebida por Antonia da Silva Rodrigues, genitora do autor. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - é presumido pela lei na hipótese de filho inválido, nos termos do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o laudo médico apresentado por expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szerling Nelken, indica que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, situação que remonta a 25-12-1994 (fls. 191/198). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: VIII. Análise e Discussão dos Resultados(...) As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 1990 e foi internado em 16/01/1990. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 25/12/1994 quando foi internado pela segunda vez no Hospital Vera Cruz sendo considerado portador de transtorno delirante crônico. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Por fim, o fato de a incapacidade ter surgido após a data em que o autor completou 21 (vinte e um) anos de idade não constitui empecilho à concessão do benefício, haja vista que a lei exige apenas que a invalidez seja anterior ao óbito. Dessa forma, o art. 108 do Decreto nº 3.048/99, que determina que a pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, exorbitou do poder regulamentar ao criar limitação não prevista no texto legal, razão pela qual suas disposições devem ser afastadas. Assim, considerando que a condição de filho foi comprovada pelos documentos acostados aos autos e que a perícia médica atestou a invalidez anterior ao óbito do instituidor do benefício, a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do pagamento da pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, que o benefício será devido a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ademais, conforme o art. 76 da Lei nº 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. No caso dos autos, considerando que já existia uma beneficiária habilitada e que se trata de habilitação tardia, a habilitação da parte autora só pode produzir efeitos financeiros a partir da data do requerimento, sob pena de se condenar a autarquia previdenciária a pagar em dobro a cota-parte da pensão, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. a questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) Em acréscimo, em observância ao princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido, consagrado no art. 128 do CPC, que impõe ao juiz o dever de decidir a lide nos limites em que foi proposta, e no art. 460 do CPC, que veda a prolação de decisão ultra petita, extra petita ou citra petita, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 04-04-2014, data do requerimento administrativo, em conformidade com o pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, BENEDITO ROBERTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 9.424.486-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 915.112.408-49, representado por seu curador, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.360.510-6 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 070.816.078-61, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo como termo inicial do benefício de pensão por morte o dia 04 de abril de 2014, data do requerimento administrativo, em conformidade com o pedido

formulado pela parte autora. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, BENEDITO ROBERTO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 9.424.486-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 915.112.408-49, cujo termo inicial é 04 de abril de 2014. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da medida. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo, ainda, a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010527-76.2014.403.6183 - JOANA CRISTINA BRUNO DA ROCHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011378-18.2014.403.6183 - ROBSON CORREA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ROBSON CORREA DO PRADO, portador da cédula de identidade RG n.º 11.574.537-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 083.876.488-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 29-04-2014 (DER) - NB 46/169.283.915-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Companhia Suzano Papel e Celulose, de 03-12-1998 a 31-12-2010 - sujeito a agente agressivo ruído; Companhia Suzano Papel e Celulose, de 01-01-2010 a 20-12-2010 - sujeito a agente agressivo ruído e calor; Companhia Suzano Papel e Celulose, de 21-12-2010 a 09-10-2013 - sujeito a agente agressivo ruído e agente químico. Aduz, de modo condicional, em se tomando controvertida, a ratificação da atividade especial administrativamente reconhecida, a qual elencou: Companhia Suzano Papel e Celulose, de 07-12-1987 a 02-12-1998. Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto n.º 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos na data do requerimento administrativo em 29-04-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 54/129). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 132 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 134/148 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 149 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 153/162 - apresentação de réplica; Fl. 163 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuido da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei

Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 04-12-2014. Formulou requerimento administrativo em 29-04-2014 (DER) - NB 42/169.283.915-0.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALNarra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 90 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Verifico, especificamente, o caso concreto.A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 121: Companhia Suzano de Papel e Celulose, de 07-12-1987 a 02-12-1998.Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Companhia Suzano Papel e Celulose, de 03-12-1998 a 31-12-2010; Companhia Suzano Papel e Celulose, de 01-01-2010 a 20-12-2010; Companhia Suzano Papel e Celulose, de 21-12-2010 a 09-10-2013.Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 107/109 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Suzano Papel e Celulose S.A. que relata exposição do autor aos seguintes fatores de risco: ruído de 92 dB(A) de 01-02-1998 a 15-03-2003; 91 dB(A) de 16-03-2003 a 27-02-2006; ruído de 89,4 dB (A) de 28-02-2006 a 31-12-2009; calor de 26,58 °C e ruído de 89,4 dB(A) de 01-01-2010 a 20-12-2010; Monóxido de Carbono de 7 ppm e ruído de 92 dB(A) no período de 21-12-2010 a 09-10-2013 (data da assinatura do documento); Fl. 121 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 46/169.283.915-0.Quanto a exposição ao agente calor, alegada no período de 01-01-2010 a 20-12-2010, observo no PPP de fls. 107/109, que o autor estava sujeito a agente calor de 26,58 °C. Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, razão pela qual há direito ao enquadramento pela exposição ao agente agressivo calor, no r. período.Verifico, ainda, nos períodos de 21-12-2010 a 02-07-2012 e de 03-07-2012 a 09-10-2013 (data da assinatura do PPP) o autor estaria exposto a agentes químicos. Todavia, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no PPP, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Observo que no PPP de fls. 107/109 os índices de intensidade/concentração estão abaixo dos fixados de acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e nos Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 do MTE.No entanto, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, durante o período de 03-12-1998 a 09-10-2013 (data da assinatura do documento) a parte autora na execução de suas atividades esteve exposta ao agente agressivo ruído superior ao nível de tolerância fixado por lei para a época de labor.B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIALRequer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 24-12-1984 a 22-04-1986 e de 18-08-1987 a 01-12-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria

especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROBSON CORREA DO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº 11.574.537-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.876.488-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Suzano Papel e Celulose, de 03-12-1998 a 09-10-2013. Registro que, se considerado somente o tempo especial, o autor perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, período suficiente à concessão de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 29-04-2014 (DER) - NB 46/169.283.915-0. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar os valores atrasados vencidos desde 29-04-2014 (DIB/DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0063332-40.2014.403.6301 - NILZETE DO NASCIMENTO SILVA (SP338855 - EDMILSON ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILZETE DO NASCIMENTO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte, concedido em decorrência do óbito de Manoel José da Silva e cessado em 23/07/2007, ao argumento de que a interpretação analógica da Lei nº 10.666/03 permite a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Requer ainda a indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-38. Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal. Foi juntada cópia integral do processo administrativo às fls. 51-144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-154, sustentando a improcedência do pedido diante do não preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte. Houve declínio da competência em decorrência do valor da causa (fls. 187-188), sendo os autos redistribuídos a este juízo. Em 03/03/2016 foi realizada audiência para colheita da prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tratando-se de benefício cessado administrativamente deve-se verificar, de início, se houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Superado tal aspecto, passa-se à análise se o motivo da cessação foi devido. 1. Do respeito ao contraditório e à ampla defesa. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei nº 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA.

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a autarquia, no intuito de conceder à parte autora a oportunidade para se manifestar acerca das alegações de irregularidade, realizou comunicações, conforme se nota às fls. 76 e 80.2. Da suspensão do benefício. Ultrapassadas as questões acima, resta verificar se a suspensão, ainda que tenha respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi legítima. Significa dizer, cabe verificar se, em última análise, a decisão administrativa foi ou não adequada. No caso dos autos, observa-se que a autora foi beneficiária de pensão por morte concedida em 20/04/2004 (fl. 16), em decorrência do óbito do senhor Manoel José da Silva, ocorrido em 20/10/2000 (fl. 14). O benefício foi posteriormente cessado em decorrência da perda da qualidade de segurado. É sabido que a pensão por morte, considerada a data do óbito, exige o preenchimento dos requisitos da qualidade de dependente do requerente e da qualidade de segurado do de cujus. A qualidade de dependente da autora é incontroversa, na medida em que era casada com o de cujus (fl. 14), figurando entre as pessoas do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não se notam provas a afastar a sua dependência econômica. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus. Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. No presente caso, são discutidos dois argumentos que teriam o condão de manter a qualidade de segurado do de cujus: a) a existência de uma contribuição como contribuinte individual relativa a 09/2000, mas recolhida apenas após o óbito em 28/11/2013; b) a existência de direito adquirido à aposentadoria por idade, em interpretação analógica da Lei nº 10.666/03. Cabe a análise de cada um desses argumentos em separado. 2.1. Da possibilidade de recolhimentos post mortem Nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Como base em tal dispositivo e na ideia de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito, este magistrado entende, como regra, que é necessário o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Somente se mostra possível mitigar tal posicionamento no período em que o próprio INSS admite o recolhimento post mortem, ou seja, a partir da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20 de setembro de 2006 e desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos. No caso, porém, o óbito ocorreu em 20/10/2000 antes de tal Instrução Normativa. Assim sendo, considerando que a contribuição relativa a 09/2000 (fl. 27), somente foi recolhida em 28/11/2003 (fl. 84), ou seja, após o óbito, não pode ser considerada para fins de manutenção da qualidade de segurado. Como o término do último vínculo empregatício ocorreu em 03/07/1995 (fl. 27), ou seja, mais de 5 anos antes do óbito, tem-se que houve a perda da qualidade de segurado. Observe-se ainda que a prova oral colhida em juízo, incluindo o depoimento pessoal da autora, indicou que o de cujus trabalhava como vigilante autônomo, e não empregado, sendo de sua responsabilidade, em princípio, o recolhimento das contribuições. Desse modo, não merece prevalecer a tese de que seria possível o recolhimento post mortem no caso

para manutenção da qualidade de segurado. 2.2. Do direito adquirido à aposentadoria por idade A segunda tese, enfatizada pela parte autora em sua petição inicial, é a de que o de cujus já faria jus à aposentadoria por idade, em interpretação analógica da Lei nº 10.666/03. Para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Não há necessidade de qualidade de segurado, o conforme consagrado pela Lei nº 10.666/03. No caso dos autos, verifico que, conforme a certidão de óbito de fl. 14), o de cujus faleceu com 54 anos. Assim, como não havia completado 65 anos de idade, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A propósito, entendo que não é possível a aplicação analógica da Lei nº 10.666/03 no sentido de afastar o próprio preenchimento do requisito etário. Isso significaria partir de conjunturas (como considerar que se o segurado estivesse vivo atingiria a idade e já teria a carência) que, além de comprometer o equilíbrio atuarial do sistema, seriam contrárias à realidade fática (de que segurado faleceu sem completar a idade mínima exigida). Logo, não havendo preenchimento do requisito etário, e não sendo possível a aplicação analógica da Lei nº 10.666/03, tem-se que essa segunda tese também não merece prosperar. Assim, a cessação do benefício foi devida. 3. Dos danos morais Diante do exposto acima, não se nota ilegalidade que permita a condenação em danos morais. Do mesmo modo, a prova oral colhida não indicou nenhum abalo significativo que pudesse ensejar tal condenação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000956-47.2015.403.6183 - VALDEMIR TAVARES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0001637-17.2015.403.6183 - MARIA DORVALINA MACHADO (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DORVALINA MACHADO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.231.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.483.608-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 605.875.180-6, ocorrida em 08-02-2015. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 07/31). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37/38. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 41/62), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial na especialidade de Ortopedia foi acostado aos autos às fls. 68/79, com manifestação da parte autora às fls. 82/88 e ciência da autarquia-ré à fl. 89. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, que se subdivide em dois temas: a) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e b) o pedido de indenização por dano morais. A- O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, apresentou laudo pericial às fls. 68/79, apontando a existência de incapacidade laborativa total e temporária, situação que remonta a 16-04-2014. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 57 anos, recepcionista, desempregada desde maio de 2015. Submetida a exame físico ortopédico pericial, complementado com exames de imagem. Detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente cervicálgia. X. Com base nos elementos e fatos expostos e

analisados, conclui-se que:Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 6 (seis) meses, a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 16/04/2014, conforme decisão do INSS, doc. 20. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, conforme a documentação acostada aos autos e os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora manteve vínculo empregatício no interregno de 1º-03-2013 a 07-05-2015. Outrossim, esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 16-04-2014 e 08-02-2015 - NB 605.875.180-6. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS.Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento nos demais elementos constantes dos autos, concluo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data cessação indevida, 08-02-2015. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). B- PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORALPor fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em graduação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARIA DORVALINA MACHADO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.231.102 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.483.608-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença de NB 605.875.180-6 desde a data de sua cessação indevida, 08-02-2015, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 08-02-2015 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 605.875.180-6. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização de danos morais. Antecipo a tutela jurisdicional, para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, o restabelecimento do auxílio-doença de NB 605.875.180-6. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134/2010 e nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas alterações posteriores. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que a exigibilidade das custas devidas pela parte autora se encontra suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência financeira, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Integram o julgado consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003385-84.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004266-61.2015.403.6183 - LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARITO X CAIQUE CARITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006855-26.2015.403.6183 - VALTER COLLADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009233-52.2015.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011097-28.2015.403.6183 - ALBERTO JOFRE FIGUEIREDO MURTA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001002-02.2016.403.6183 - FLAVIO LUIZ GONCALVES FERNANDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 28, nº 0007347-57.2012.403.6301, que encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 30/47 dos presentes autos. Int.

0001241-06.2016.403.6183 - HUMBERTO VIEIRA GOMES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE, representado por Samira

Belmonte dos Santos Aloise, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Gerson Vicente Belmonte Aloise. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 234. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cmpira-se.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029512-76.1999.403.6100 (1999.61.00.029512-4) - ALEXANDRINA MOREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3) - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a presença de SHEILA GOMES PETENUCCI no pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008626-44.2012.403.6183 - ZENALIO MURCA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0002267-73.2015.403.6183 - ANTONIO MOTTA NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003571-10.2015.403.6183 - MIGUEL ARCANJO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0003655-11.2015.403.6183 - DANIEL BAPTISTA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001431-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001431-6) - EURIDES CANDIDO DA FONSECA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES

PINHEIRO) X EURIDES CANDIDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008727-91.2006.403.6183 (2006.61.83.008727-0) - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 260.410,36 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.260,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 287.670,96, conforme planilha de folha 342, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-86.2007.403.6183 (2007.61.83.008059-0) - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 223.761,92 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 31.279,03 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 255.040,95, conforme planilha de folha 289, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 78.570,07 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.857,00 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 86.427,07, conforme planilha de folha 295, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013009-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013009-7) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.193,91 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 909,65 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.103,56, conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013280-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013280-0) - ANTONIO CARLOS ALVES CORREA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 142.666,88 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.266,68 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.933,56, conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0022129-74.2009.403.6301 - ROBERTA MARQUES SARAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA MARQUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI(SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LUCIA LIBERALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005170-57.2010.403.6183 - VILMA MESSIAS MENEZES(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MESSIAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.640,62 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.664,06 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.304,68, conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012198-42.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. PA 1,10 Intime-se.

0053155-22.2011.403.6301 - MOACYR SANTANA GABRIEL(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR SANTANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.450,74 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.345,07 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.795,81, conforme planilha de folha 332, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-93.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.812,49 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.821,87 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.634,36, conforme planilha de folha 196, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-35.2012.403.6183 - ALOISIO GONCALVES DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.977,70 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.246,14 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.223,84, conforme planilha de folha 185, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031857-91.1998.403.6183 (98.0031857-7) - BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2) - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007392-42.2003.403.6183 (2003.61.83.007392-0) - JARBAS FERREIRA X LUCILA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA X JORGE LELES FERREIRA X ANTONIO LUCIANO BRAZ X JULIA FLORENCIA BRAZ X MARIA CLEONICE BRAZ MONSANI X JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores mencionados no ofício de fl. 562. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0000016-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000016-7) - PAULO MANOEL SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0002370-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002370-2) - JOSE ALVIM DE BARROS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência ao autor quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, arquivem-se. Int.

0004769-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 308. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006735-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006735-3) - EDIVAL EDISON DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor ter requerido o benefício ao INSS no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no v. acórdão de fls. 123/125, sob pena de extinção do feito. Int.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002001-74.2016.403.0000 (fls. 371/372), expeçam-se os ofícios precatórios de acordo com a conta de fls. 05/10 dos autos dos embargos à execução nº 0004933-81.2014.403.6183, fazendo constar que se trata do valor incontroverso. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003018-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003018-8) - LICIVALDO PIRES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006266-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006266-6) - MAURICIO GRUPILLO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da renúncia da parte autora em relação ao benefício deferido no presente feito (fl.172), oficie-se à AADJ (eletronicamente) a fim de que cesse o benefício judicial e restabeleça o benefício administrativo. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS na petição de fls.202, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001468-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001468-8) - ANTONIO PINHEIRO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003193-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003193-5) - LUIZ CARLOS GRACIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0003375-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003375-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS de fls.190/205, diante da concordância a parte autora (fls.207/208).Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dr. Marcio Adriano Rabano, OAB/SP 194.562. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.PA 1,5 Int.

0005912-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005912-0) - ANGELO SANTINELLI NETO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FREIRE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/197: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos.Int.

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0009714-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009714-4) - SERGIO PUBLICO CUPINI(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010232-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010232-2) - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009345-02.2008.403.6301 (2008.63.01.009345-3) - JOSE ALDO GOMES DE FIGUEIREDO X CAMILA JUSTINO DE FIGUEIREDO X PAULA JUSTINO DE FIGUEIREDO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0028725-11.2008.403.6301 (2008.63.01.028725-9) - MANOEL MILTON X ANA DE FATIMA DOS SANTOS MILTON(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. A requerente comprovou ser habilitada à pensão por morte pelo documento de fl. 447, motivo pelo qual defiro a habilitação de Ana de Fatima dos Santos Milton (CPF nº 153.682.028-81) como sucessora de Manoel Milton. Ao SEDI para as devidas anotações. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores apontados no extrato de pagamento de fl. 435, bem como informe à Instituição Financeira sobre a redistribuição dos autos a este Juízo. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de alvará. Int.

0001418-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001418-8) - ANTONIO DOS REIS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0005277-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005277-3) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.342/343: Manifeste-se a parte autora acerca da devolução sem cumprimento da carta expedida com AR. Diante da ausência de resposta, reiterem-se ofícios às empresas Global Grupo de Serviços Terceirizados S/C LTDA e Curt S/A, nos termos do despacho de fls.338. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 322/340, ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.345/350. Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi

apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação. Sendo assim, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dr. Airton Fonseca, OAB/SP 59.744. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007864-33.2009.403.6183 (2009.61.83.007864-6) - ANTONIO MIGUEL CARUSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007882-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007882-8) - EDSON DUARTE MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008484-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008484-1) - LUIZ AUGUSTO CRUZ GAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0008628-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008628-0) - CLOVIS ALMEIDA SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011401-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011401-8) - PEDRO ANACLETO DE BARROS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013367-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013367-0) - NELSON TORETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0013724-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013724-9) - FRANCISCO ESCOVASCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e

importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017082-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017082-4) - MARIA HELENA VICENTIM OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0017292-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017292-4) - DILSON JOSE BELUCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória parcialmente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0051535-43.2009.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de regularização do polo ativo da demanda, por força do reconhecimento da incapacidade civil do autor, bem como em função do pedido de interdição provisória, informado na petição de fls.225/226, suspendo o processo por 90 (noventa) dias, na forma de artigo 265 do CPC. Dê-se ciência à DPU e MPF.Int.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000849-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000849-0) - JOSE ANILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001056-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001056-2) - DOROTHY JULIA AMEKO JONES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003162-10.2010.403.6183 - EDOUARD MAUDICE SAMAMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0003225-35.2010.403.6183 - ANTONIO GERONIMO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0010173-90.2010.403.6183 - JOSE REIS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.240, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 213/235. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0011615-91.2010.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.261/274: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002820-62.2011.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005153-84.2011.403.6183 - RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005969-66.2011.403.6183 - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0007114-60.2011.403.6183 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007640-27.2011.403.6183 - MARTA MARIA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.113: manifeste-se a parte autora. Int.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN X MARILENA CARDOSO MARTINS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010172-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOAO ALEXANDRE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 021856-73.2015.403.0000. Int.

0010878-54.2011.403.6183 - JOAO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0011259-62.2011.403.6183 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 440/458

sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012143-91.2011.403.6183 - ISRAEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0013857-86.2011.403.6183 - ADEMAR MOISES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0014091-68.2011.403.6183 - EBE ANGELA REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.194/211: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004767-18.2012.403.6119 - NAVANI NUNES DE ARAUJO GOMES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de citação da ré SILVIA APARECIDA ALVES.

0001137-53.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0001592-18.2012.403.6183 - HELIO DEL RIO BLAZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à VOLKSWAGEM DO BRASIL, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0002150-87.2012.403.6183 - JESSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007818-39.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA COSMO DE MOURA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN JUCIEL ALMEIDA BRITO X AMANDA ALMEIDA DE

FRANCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA. E SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009170-32.2012.403.6183 - GETULIO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.433: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0011191-78.2012.403.6183 - KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002979-34.2013.403.6183 - BIRACI DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos documentos de fls.224/225, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0003301-54.2013.403.6183 - MIRIAM CARVALHO DE LIMA(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003396-84.2013.403.6183 - SETSUHIRO OKA X MISAO OKA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de acordo com a conta de fls. 1448/1455. Int.

0006029-68.2013.403.6183 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.221/235: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007012-67.2013.403.6183 - BERNARDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/212: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007252-56.2013.403.6183 - MARIO MAIELLARO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008629-62.2013.403.6183 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A qualificação da atividade como especial, pretendida pela parte autora nos períodos laborados em empresas de segurança, consiste no reconhecimento do exercício de atividade perigosa, não havendo qualquer incidência de um dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, a impor a necessidade de avaliação técnica para sua constatação.Nos demais períodos, as atividades exercidas em condições especiais devem ser comprovadas por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia. Posto isso, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 110/110-verso, sob pena de julgamento do feito no estado em que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 442/458

se encontra.Int.

0008874-73.2013.403.6183 - BRAULIO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0009291-26.2013.403.6183 - SEBASTIAO DEL DUQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, pois os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.Registre-se para sentença.Int.

0010308-97.2013.403.6183 - WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0012020-25.2013.403.6183 - ARLETE ABE(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0012823-08.2013.403.6183 - NELSON PINTO CHAVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0012849-06.2013.403.6183 - JAIR BRUSSOLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013097-69.2013.403.6183 - DAVID ANTONIO AFONSO(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP260489 - SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0013323-74.2013.403.6183 - GERALDO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.197/208: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023880-57.2013.403.6301 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 288 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0045877-96.2013.403.6301 - ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do ofício cumprido às fls.214/221, às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Int.

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº0021335-31.2015.403.0000.

0003976-80.2014.403.6183 - CELIO CAMPELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005764-32.2014.403.6183 - CARLOS CESAR DE SOUZA BORGES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de prova pericial contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda. Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0007211-55.2014.403.6183 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008890-90.2014.403.6183 - TATIANA BERNARDINO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de abril de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 170, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressaltar que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0009313-50.2014.403.6183 - CRISTIANO MARCOS ELENOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009572-45.2014.403.6183 - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer a produção de prova pericial, visando provar a especialidade de seu labor. Porém, para que o requerimento seja apreciado, o autor deve justificar pormenorizadamente a prova que deseja produzir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova, informando o seguinte: 1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias; 2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades; 3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades; 4 - Deverá o autor informar

quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0009728-33.2014.403.6183 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 12/04/2016, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0010236-76.2014.403.6183 - ANTONIO AMARO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006475-71.2014.403.6301 - ROGERIO ROQUE DA CRUZ(PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fl.145.....FLS.145: Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Trata-se de ação proposta por Rogério Roque da Cruz. Requer o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do seu genitor, bem como a manutenção de seu benefício até completar 24 anos.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 143, porquanto se tratar da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008185-29.2014.403.6301 - MARIO JOSE GOMES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 195 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000169-18.2015.403.6183 - GETULIO FELICIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000256-71.2015.403.6183 - WALDEREZ GODOY CARRAZZONI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FL71: indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Intime-se. Após, registre-se para sentença.

0000635-12.2015.403.6183 - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0000653-33.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/04/2016, às 09 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Cumpra-se. Int.

0000670-69.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-31.2015.403.6183 - JEMIMA SEVERINA DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001478-74.2015.403.6183 - NELSON LUCIANO BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 25/04/2016, às 08 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a

fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução C.JF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0001593-95.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE CAVALCANTE(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-22.2015.403.6183 - WALDOMIRO SOARES SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003063-64.2015.403.6183 - MARIA ENEDES PEREIRA(SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003100-91.2015.403.6183 - MANOEL LUIZ BARBOSA(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção

deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003347-72.2015.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003431-73.2015.403.6183 - LEOPOLDINO DA SILVA MACIEL(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003494-98.2015.403.6183 - LEONILDO CORREDATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003528-73.2015.403.6183 - MARCELINO CARNEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003793-75.2015.403.6183 - ARLINDO CHARRONE(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a

oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004230-19.2015.403.6183 - ADINA TAVARES DOS SANTOS(SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004285-67.2015.403.6183 - JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-91.2015.403.6183 - REGINALDO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0004652-91.2015.403.6183 - GAETANO PARISE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0004828-70.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez

que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005206-26.2015.403.6183 - JOAO ARY RAMOS CEPINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005219-25.2015.403.6183 - PAULO SERGIO BASSO PEREIRA DA SILVA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005401-11.2015.403.6183 - ROBERTO ROSSINI(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005529-31.2015.403.6183 - CATHARINA CARRETEIRO VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005530-16.2015.403.6183 - MARIA TERTULIANO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005661-88.2015.403.6183 - LEIA BOM TEMPO RODRIGUES RIBEIRO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.49/52: considerando a data do agendamento junto ao INSS, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.45. Int.

0005702-55.2015.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005874-94.2015.403.6183 - ALPHEU FEDDERSEN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005894-85.2015.403.6183 - JOSE RENATO CAVALCANTE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.64/71: considerando a data do agendamento junto ao INSS, defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o devido cumprimento da decisão de fl.63. Int.

0006002-17.2015.403.6183 - ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006070-64.2015.403.6183 - ALCEBIADES RIBEIRO DA SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006501-98.2015.403.6183 - RAIELLEN JULIELLEM SOUZA RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006719-29.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MIGUEIS PICADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006784-24.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006829-28.2015.403.6183 - JOEL ANGELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006921-06.2015.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007033-72.2015.403.6183 - HENRIQUE COUTO DE SIQUEIRA X PAULO RICARDO COUTO DE SIQUEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007055-33.2015.403.6183 - SILVIO FURLAN(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007589-74.2015.403.6183 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007695-36.2015.403.6183 - VERONICA ALVES DE SOUSA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007769-90.2015.403.6183 - HELENA JOCELYNE ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007892-88.2015.403.6183 - IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA(SP351557 - GILSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, fáculdo à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-78.2015.403.6183 - LAERTE BARNABE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012034-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS ROQUE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o teor do art. 365, VI, do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição inicial em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, os originais dos documentos digitalizados deverão ser retirados em Secretaria e preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se as cópias para descarte. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuímos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/03/2016 453/458

19/12/06.Após, com o cumprimento, abra-se nova conclusão.Intimem-se.

0005758-25.2015.403.6301 - LAUCYR BELASQUES GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 130.Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fls. 198, porquanto se tratar da presente ação.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000019-03.2016.403.6183 - DIANA LINDA HORESH(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000035-54.2016.403.6183 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000251-15.2016.403.6183 - REGINALDO ANTONIO MARQUES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000253-82.2016.403.6183 - OSMARINA CRISTINA MARTINS(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0001022-90.2016.403.6183 - ELIZABETH ELENA DE SOUZA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a revisão de seu benefício para reconhecimento de tempo de atividade especial.Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se na capa dos autos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora proceda à juntada aos autos da procuração e da declaração de hipossuficiência em seus originais.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0001124-15.2016.403.6183 - ANTONIO SOARES DE MORAIS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento atividade especial (NB 167.759.165-7), indeferido na seara administrativa pela falta do tempo de contribuição necessário ao benefício em questão.Em análise à possibilidade de prevenção, observo que a parte autora deduziu pedido idêntico anteriormente no processo nº 0005891-04.2014.403.6301, distribuído à 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital, onde foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Conforme preceitua o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento (14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Capital).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-75.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Fl.113: defiro prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0004933-81.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 373 dos autos da ação ordinária nº0000567-14.2005.403.6183. Oportunamente, abra-e vista ao INSS para ciência do despacho de fl. 58. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN X MARIA LUIZA SABBAG CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X ALBERTO CALLSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl.117, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls.167/176), o qual observou a revisão do Buraco Negro, efetuada administrativamente. Intimem-se as partes.

0001135-35.2002.403.6183 (2002.61.83.001135-1) - DURVAL PIOVEZAN X RUTH DOS SANTOS PIOVEZAN X ELIZANGELA PIOVEZAN REZENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X DURVAL PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256739 - LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA)

Ciência ao autor quanto ao desbloqueio e disponibilização dos recursos à ordem do beneficiário. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUIKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOBUYUIKI TANIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório de acordo com a conta trasladada às fls. 248/253.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Como se sabe, os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou durante o processo de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. No caso dos autos, a parte autora constituiu a advogada LUCIANA CONDINHOTO - quem assinou a petição inicial, além de outras peças processuais. Posteriormente, a parte autora nomeou como seu procurador o advogado CLAUDIO LUIZ ESTEVES (fls.150/153), já na fase de execução. Diante da situação acima retratada, os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, à Dra. LUCIANA CONDINHOTO que efetivamente atuou no feito para a constituição do título exequendo. Por fim, para o devido cumprimento da decisão de fl.182, indique o patrono da parte autora a proporção que caberá a cada um dos sucessores do de cujus, ante a habilitação deferida nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se., inclusive a Dra. LUCIANA CONDINHOTO acerca desta decisão.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.292/303: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o nome da parte autora foi corrigido para CLEUNICE CARDOSO HENRIQUE, conforme faz prova o Comprovante de Situação Cadastral no CPF acostado à fl.258, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20140000759 e posterior estorno do valor depositado (art.44, da Resolução nº168, de 05.12.2011). Após, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, conforme valores estipulados na decisão de fl.232. Considerando que não há qualquer modificação quanto aos valores a serem requisitados, retomem os autos para transmissão, independentemente de intimação prévia. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Intime-se.

0008246-21.2012.403.6183 - GILBERTO CALIXTO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 156/159. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005818-32.2013.403.6183 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.94/95: razão assiste ao INSS. Na eventual hipótese de diferenças de valores relacionadas à pensão morte, não há possibilidade de expedição do precatório antes do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a norma constitucional inserida no parágrafo 1º, do artigo 100, da Carta Magna. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766014-69.1986.403.6183 (00.0766014-6) - ALFONSO PERES X ALTINO CLEMENTINO X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X ELVIRA VERRONE VECCHIO X DOMENICO VECCHIO X JOANA SATINI VECCHIO X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X VERA LUCIA VECCHIO X EGIDIO VECCHIO X CARMINE MARTORELLI X VALENTINO MARTORELLI X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X ARTHUR LOTHAMMER X BENEDITA MARIA DE FARIAS X ADELIA GOMES NOGUEIRA X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ADEMIER GOMES DE OLIVEIRA X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X CHAFIC JORGE SARQUIS X OLGA BARIANI SARQUIS X DIOGO MARTIN X DOMINGOS FERNANDES X ELLIO BONICENHA X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X FRANCISCO PROVANA X GEORGE CASZA X GIOVANNI CAVINATO X HELENA TURCATO X HUMBERTO VALLINI X INGRID WALLNER X IVONNE CHIAPETTA X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X JOAO RUBIRA ROSADO X JOAO HILARIO DA SILVA X JOAO IVANOFF X JOEL HONORATO LIMA X JOSE DI GRADO X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X TEREZA ALVES FIGUEIRA X JOSIAS ALVES DE LIMA X LUIZA GAVA X

LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X MARIA CAMINOTTO SETIN X MARILENE AMARO FRANCO X MARIA LUIZA BANHARA X MARIA STIBOLO DE SALAS X MICHAL KRASZCUK X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X MARCIA REGINA CARVALHO X NORMA PIRES X OLIVIO POFFO X ORLANDO PETENON X LYDIA RAYMUNDO ROSSI X FRANCISCO CARLOS ROSSI X EDSON ORLANDO ROSSI X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X OSWALDO GOMES DA SILVA X HELENA STANEU DA SILVA X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X RAQUEL OLIVEIRA LIMA X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X RENATA OLIVEIRA LIMA YASUDA X ORQUE MAIOLINO X SEBASTIAO PANEGHINI X AMELIA JUNCANSI LINS X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X TEODORO STIBOLO X VICTORIO TURCATO X WALTER RODELI X WLADIMIR PINCHIARO X ZAIRA DA CONCEICAO CORDIOLI X ZAIRA CORDIOLI X VERGILIO CORDIOLI FILHO(SP071921 - JANICI GUOBY CARAZZI E SP071920 - DANIELA DA SILVA RAMOS BORGOMONI E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP073479 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA NEVES E SP105370 - JOSERCI GOMES DE CARVALHO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA E SP013889 - MAURO OSSIAN FERNANDES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO E SP061179 - ELIANE ALVES DA CRUZ E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA E SP223671 - CID ROCHA JUNIOR E SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA E SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALFONSO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DOLORES FERREIRA POSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA SATINI VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA VECCHIO LIBANORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO VECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO MARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA DI GRADO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR LOTHAMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADESIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALQUIRIA APARECIDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA APARECIDA THOMAZ PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARIANI SARQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIO BONICENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PROVANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGE CASZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI CAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID WALLNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONNE CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JABIM TOLENTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIRA ROSADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL HONORATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DI GRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAL HELENA HONORATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ALVES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMINOTTO SETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE AMARO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BANHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STIBOLO DE SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAL KRASZCUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ADELINA DA ROS TECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO POFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PETENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ORLANDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LUIS LUDOVICO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RAYMUNDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA STANEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO SILVESTRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MARIA GUARNIERI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA OLIVEIRA

LIMA YASUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORQUE MAIOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PANEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA JUNCANSI LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZANIRA CAVALCANTI DA SILVA DARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO STIRBOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RODELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CORDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO CORDIOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315872 - ERIKA MADI CORREA)

Vistos.1 - Defiro a(s) habilitação(ões) do(s) sucessor(es) de Altino Clementino (Aparecida Eulalia Clementino Pinto - CPF nº 155.982.828-52 e Arthur Paulo Clementino - CPF nº 695.242.468-72), João Rubira Rosado (Liza Nogueira Rubira - CPF nº 030.456.868-69), Joel Honorato Lima (Ivone Antonia Lima - CPF nº 155.257.618-31) e José Expedito de Aguiar (Maria Sartori de Aguiar - CPF nº 216.043.618-67). Ao SEDI para as devidas anotações;2 - Providencie a parte autora as certidões de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de George Casza, Jabim Tolentino de Oliveira, Jabim Tolentino de Oliveira Filho, Haydee de Oliveira Mendes, Jose Di Grado, Victorio Turcato e Wladimir Pinchiaro;3 - Verifico, na oportunidade, que até o momento o INSS não foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação à conta de fls. 1674/1822, portanto, determino sua citação;4 - Indefero o requerimento de fl. 2244, a teor do artigo 26 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado);5 - Quanto ao requerimento de desmembramento, mantenho a decisão de fls. 1993/1994 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos ao extrato de fl. 180. Ressalto que o alvará decorrente do valor principal deverá ser expedido apenas em nome do autor, conforme requerido à fl. 181. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO X GERALDO ROBSON FERREIRA FOLGADO X ALEXANDRE FERREIRA FOLGADO X CLAUDIA APARECIDA FOLGADO RIBEIRO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de GERALDO ROBSON FERREIRA FOLGADO, ALEXANDRE FERREIRA FOLGADO e CLAUDIA APARECIDA FOLGADO RIBEIRO, na qualidade de sucessores de MARIA FERREIRA FOLGADO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para retificação da autuação.Diante da concordância do INSS (fl.256), homologo os cálculos da parte autora de fls.248/250.Expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/3 para cada sucessor.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório/precatório (s) expedido (s).Int.